



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2012 – São Paulo, segunda-feira, 03 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801664-94.1998.403.6107 (98.0801664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803468-68.1996.403.6107 (96.0803468-0)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.183: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.208,09 em setembro/2011 (fls. 184), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000586-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006018-9)) ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a(s) execução(ões). Traslade a secretaria cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO

NR/2012070000077551, fls. 21/31, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal, conforme determinado no r. Despacho de fls. 18 que ora publica-se.(Processo nº 00005864420114036107).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F & R ENGENHARIA LTDA - ME X FABRICIO GONCALVES MALAGOLLI X REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL)

Fls. 90-91: Citem-se a empresa executada e o executado Fabrício Gonçalves Malagolli nos endereços constantes às fls. 90, expedindo-se carta de citação. Instruam-se as cartas com contrafé e cópia da presente decisão e de fls. 95-96. Fls. 95-96: Intime-se o executado Reinaldo Andrade Jorge, único citado no presente feito até o momento (fls. 34vº), COM URGÊNCIA, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela exequente. No silêncio ou havendo recusa, tornem os autos conclusos. FL. 103, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. de pacho de fl. 97, que ora publica-se com a presente informação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 102, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava ausente nas tentativas de entrega dias 07,08, 09/03/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme o despacho supra(fl. 97).

0003488-38.2009.403.6107 (2009.61.07.003488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: AUTO POSTO BOLIVIA ARAÇATUBA LTDA, CNPJ. 00.624.923/0001-14 E OUTROS (PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, CPF. 045.903.958-00 E TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA, CPF. 095.409.938-90). ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: constante da cópia da Inicial a ser anexada pela secretaria -FLS.02/04.DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Fls.45/47: CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), INDICADOS PELA EXEQUENTE ÀS FLS.04 e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. INSTRUA-SE o presente com contrafé. Efetivada a citação e RESTANDO NEGATIVA A CONSTRIÇÃO, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s) com CNPJ. e CPFs. às 02, relativamente ao débito informado às fls.03. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Caso não haja embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de Citação, cumprido parcialmente (citação sem penhora) fl. 51/58, conforme informação do Senhor Oficial de Justiça na certidão de fl. 56.

0003790-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELAINE CRUZ ORTUZAL ORMOS DA SILVA

Regularmente citada para os termos da presente ação (fls.64vº), deixou a parte executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. A parte Exequente requer o BLOQUEIO de valores (penhora on line- fls. 52). É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções diversas o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de

garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citadas, as partes executadas não nomearam bens à penhora. Assim, DEFIRO o bloqueio em nome da parte executada com citação à fls. 64vº, CPF. às fls. 52, relativamente ao débito informado às fls. 45. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação. Havendo solicitação da Exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. .pa 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 73/75, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 71, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 108 E MINUTA DE FLS. 73/75, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada.

0003247-30.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI ROCHA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil.

INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ANDRADINAI/SP. Com o retorno da carta precatória, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 10 dias, bem como para que forneça o valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS. 22/44: Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, CARTA PRECATÓRIA NR/48/2011, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, conforme determinado no r. despacho de fls. 18.

0006085-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS A. DE MEDEIROS ME X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Fls. 53/54: Intime-se a Exequente para que informe se subsistem os termos da proposta apresentada. Em caso afirmativo, informe o prazo para sua efetivação, que deverá ser razoável, tendo em conta a necessidade de realização de intimação pessoal do executado.

0003012-29.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR COLMAN

Cite-se o(s) executado(s) para que pague(m) o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Cientifique-se o executado quanto ao prazo legal para a interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Efetivada a citação e não pagamento ou oferecimento de bens à penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 23, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava ausente nas tentativas de entrega dias 06,07,08/03/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme o despacho supra(fl. 22).

EXECUCAO FISCAL

0801962-57.1996.403.6107 (96.0801962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAM AGNES CASERTA MACHADO

Fls. 268/269: Indefiro a expedição de ofício requerida, tendo em vista tratar-se de providência que compete à parte, mormente no caso vertente, onde a exequente atua em nome da Fazenda Nacional, vez que gestora do FGTS. Requeira o Exequente o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0800457-94.1997.403.6107 (97.0800457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ARY JACOMOSI(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Manifeste-se a exequente, quanto aos documentos juntados nos autos fls. 179 e seguintes, conforme determinado na r. decisão de fls. 176/177 parte final.

0803759-97.1998.403.6107 (98.0803759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-FGTS.EXECUTADO: IRMÃOS TRIVELLATO CIA/ LTDA, CNPJ.44.421.386/0001-80.ENDEREÇO: a ser anexado em documento pela secretaria - FLS.84/85.Fls.84/85: Intimem-se a executada, na pessoa de seus representantes legais para que promovam a individualização dos valores pagos, encaminhando-se cópia da petição de fls.84/85.CUMPRA-SE, servindo como MANDADO DE INTIMAÇÃO à executada.Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR.Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 84/85, nos termos do artigo 135, do CTN.Outrossim, caso a exequente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil.Forneça, ainda, o valor atualizado do débito e contrafés.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do Mandado de INTIMAÇÃO não cumprido, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 93.

0002198-32.2002.403.6107 (2002.61.07.002198-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIODO & CIA/ LTDA X HISASHI ISHIDA X KAZUE HIODO X PAULO HIYODO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os advogados Dr. Celso Dossi (OAB/SP 43951), Dr. Agnaldo Luís Castilho Dossi (OAB/SP 112768) e Dr. Marcelo Alcino Castilho Dossi (OAB/SP 121338) para que se manifestem se representam a executada - Hiodo e Cia Ltda. (CNPJ 43.742.360/0001-71) também neste feito.Em caso positivo, proceda-se a regularização da representação processual neste feito, juntando instrumento de mandato. Ato contínuo, manifestem-se acerca da petição da exequente de fls. 146/147.No silêncio, ou diante da negativa, expeça-se mandado de citação ao executado para manifestação acerca do quanto alegado às fls. 146/147.

0001498-85.2004.403.6107 (2004.61.07.001498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME

Fls.209:Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0001203-14.2005.403.6107 (2005.61.07.001203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SHIRLEY FLAMARIN BONO - ME X SHIRLEY FLAMARIN BONO

DECISÃOFls. 101: Considerando-se que as regras do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Execução Fiscal, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e que o depósito deve ocorrer, nos termos do

artigo 666, do Código de Processo Civil; considerando-se, ainda, que este Juízo não possui depositário judicial e que o executado não pode ser compelido a aceitar tal encargo, concedo à Exeçúente o prazo de 30(trinta) dias, para que indique depositário ao bem descrito às fls. 92.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DA COISA PENHORADA. FINALIDADE. ART. 644 DO CPC. INDICAÇÃO DE TERCEIRO DEPOSITÁRIO POR PARTE DA EXEÇUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 677 DO CPC. 1. Nos termos do artigo 664 do CPC, o depósito da coisa penhorada é ato essencial ao seu aperfeiçoamento, porquanto se volta à conservação do bem e de sua utilidade econômica, exatamente como meio de preservar o interesse do credor. 2. Consoante consagrado Súmula nº. 319 do STJ, ninguém está obrigado a assumir o encargo de depositário, uma vez que, nos termos do art. 5º, inc. II, da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma em coisa senão em virtude de lei. 3. Tendo a penhora recaído sobre o faturamento da empresa executada e havendo a recusa de seu representante legal em relação ao encargo de administrador-depositário, poderá o Juiz determinar à própria exeçúente a indicação de um terceiro para assumir o referido ônus, principalmente se na Comarca não houver depositário judicial para tanto e o julgador desconhecer depositário particular. Tal medida encontra-se em consonância com o disposto no art. 677 do CPC, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência STJ, que prevê a indicação do administrador-depositário pelas partes. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 451105, Relator(a) Dês. Fed. Vesna Kolmar, DJ 01.06.2012)No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001928-61.2009.403.6107 (2009.61.07.001928-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA

Fls.37: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Cientifique-se a Exeçúente que deverá requerer o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de sobrestamento, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.

0002084-15.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI DE OLIVEIRA BOER(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 24: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, de sorte que, no presente caso, a recusa da parte credora se afigura plenamente justificada. A parte exeçúente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 14vº e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 25.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exeçúente para manifestação.Havendo solicitação da exeçúente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exeçúente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. .pa 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 29/31, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 26/27, manifeste-se a exeçúente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 108 E MINUTA DE FLS. 29/31, com incidência de bloqueio referente a busca efetuada.

0003983-48.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X

DROG PRATES CEM ARACATUBA LTDA ME X RODRIGO ROGER PEREIRA
DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 18: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da empresa executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 11, CNPJ. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 19. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. .pa 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 23/25 Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 20/21, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 108 E MINUTA DE FLS. 23/25, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada

0001982-56.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA
Fls. 13: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Cientifique-se a Exequente que deverá requerer o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de sobrestamento, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.

Expediente Nº 3603

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRARÉU: RUBENS FRANCO DE MELO - ESPÓLIO e OUTROS(FAZENDA SÃO RAFAEL SANTANTA)Vistos.Os autos encontram-se na fase pericial. Contudo, há pedido da Assistente Simples para suspensão deste feito até decisão final nos autos da ação ordinária nº 0005404-54.2002.403.6107 que se encontra no E. TRF, alegando que poderá acarretar nestes autos eventual perda do objeto. Formulou, ainda, quesitos para elaboração de um laudo sobre a produtividade do imóvel. Indefiro o pedido de suspensão tendo em vista que a existência da ação Ordinária não impede o andamento da ação Desapropriação, a qual tem caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações (art. 18, LC 73/93). Indefiro, também, os quesitos formulados pela assistente simples que tratam da produtividade do imóvel por serem impertinentes na ação de Desapropriação (fls. 627). Faculto à Assistente Simples a indicação de quesitos complementares. Outrossim, tendo em vista que a corrê ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO não contestou a ação (fls. 561) e tão pouco constituiu advogado, fica decretada sua revelia. Intime-se o perito LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço na Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, para manifestação sobre a discordância do INCRA quanto ao valor sugerido a título de honorários(fl. 660/664), no

prazo de 05 (cinco) dias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803960-26.1997.403.6107 (97.0803960-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803900-87.1996.403.6107 (96.0803900-2)) CITROPLAST INDUSTRIA DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
DESPACHO/OFÍCIOAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CITROPLAST INDÚSTRIA DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDARÊU: UNIÃO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60, encaminhando cópia do(s) acórdão(s) de fls. 286, 312, 367, 385, 473/474, 418, decisões de fls. 350/351, 445/448, 541, 653-vº/654 e certidão de trânsito em julgado de fls. 656. Cópia do presente servirá como ofício nº 1.097/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0000613-90.2012.403.6107 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Autorizei a secção dos documentos de fls. 211/295. Em face da intempestividade da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (certidão de fls. 296), decreto sua revelia. Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 107/210, 211/295 para devolução à parte Ré, facultando a esta a apresentação de procuração em petição apartada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003127-36.2000.403.6107 (2000.61.07.003127-8) - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI (Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA
Arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803515-13.1994.403.6107 (94.0803515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803265-77.1994.403.6107 (94.0803265-9)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0803515-13.1994.403.6107 Exequente: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000063-81.2001.403.6107 (2001.61.07.000063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER (SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 75/77 e certidão de trânsito em julgado de fl. 78 para o feito principal nº 2000.6107.004889-8. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3604

CARTA PRECATORIA

0002313-04.2012.403.6107 - JUIZO DA 7 VARA AMBIENTAL E AGRARIA DO FORUM FED MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO JORGE RAMOS DE SA X SEVERINO GOMES DAS MERCES(AM005864 - DAGMO VARELA DA CUNHA) X MARIO SERGIO GOMES X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 1194-53.2012.401.3200Carta Precatória nº 168/2012 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 1090/2012-rmh OFÍCIO Nº 1091/2012-rmhI- Cumpra-se.II- Designo o dia 20 de Setembro de 2012, às 15h00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARIO SERGIO GOMES, Policial Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supra, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha.III- Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal a fim de solicitar o policial para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1090/2012-rmh.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1091/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor DIMIS DA COSTA BRAGA, MM. Juiz Federal da 7 Vara Federal em Manaus/AM.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-57.2012.403.6116 - OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 13 de Setembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

Expediente Nº 6670

CARTA PRECATORIA

0000763-44.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO CAVALLINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO

FERREIRA NETTO E SP279492 - ANDERSON GUIMARÃES MONTECHESI E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha de acusação Eliseu Pedro Ribeiro, para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas, perante este Juízo Federal de Assis, SP, sito na Av. Rui Barbosa, 1945, tel. (18) 3302-7900.

0000851-82.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SIGNORI BORSSATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha de acusação Ademar Arcenio de Freitas, para o dia 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas, perante este Juízo Federal de Assis, SP, sito na Av. Rui Barbosa, 1945, tel. (18) 3302-7900.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-81.2000.403.6108 (2000.61.08.001048-0) - LAURO MARTINS X FELIX ANTUNES - ESPOLIO (ODALZIZA ANTUNES) X LEOPOLDINA LOPES DE OLIVEIRA X WALDIR GARMES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X NELSON ALVES SOBRAL X TERCILIO SOARES DA SILVA X ANA PACE DOS PASSOS X JOSE PEREIRA LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VISTOS EM INSPECAO Aguarde-se a regularizacao nos autos da Exeção de Incompetencia n. 200561080052197

0008921-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008921-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X T S BAR RESTAURANTE DANCETERIA LTDA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propõe a presente ação de cobrança em face de T S BAR RESTAURANTE DANCETERIA LTDA., sustentando que é credora da requerida na importância total de R\$ 2.919,32 (dois mil, novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), conforme nota de débito, corrigida até 31/10/2004, onde constam valores relativos a faturas vencidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/43. Citado, fls. 132, o réu não ofertou contestação, fls. 133. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, mediante a qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 2.919,32 (dois mil, novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), corrigida até 31/10/2004. Conforme já explanado no relatório supra, decorrido o prazo de resposta, não se manifestou o réu, razão pela qual ora declaro a sua revelia. Pelos documentos de fls. 07/27, ficou comprovado que o réu é devedor da importância de R\$ 2.919,32 (dois mil, novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), corrigida até 31/10/2004, a ser paga à autora, devendo o pedido formulado nos autos ser julgado procedente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.919,32 (dois mil, novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), corrigida até 31/10/2004, acrescida de juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

0008456-16.2006.403.6108 (2006.61.08.008456-7) - RITA VIEIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

8.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2^a Vara Federal de Bauru Autos nº 2006.61.08.008456-7 Autor: RITA VIEIRA DE SOUZA Réu: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., RITA VIEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação ordinária, em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, com pedido de antecipação de tutela: a) a imediata interrupção da cobrança das parcelas, enquadradas no 3.º, do art. 2.º, da Lei n.º 10.150/00, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento; b) a abstenção da cobrança das parcelas eventualmente vencidas e não pagas desde outubro de 2000, com base na edição da MP 1981-52-2000, referentes a contratos que se encaixam no 3.º, do art. 2.º da MP; c) a abstenção da inscrição e ou manutenção do nome da mutuária em cadastro de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN); e d) a não execução extrajudicial da mutuária (DL 70/66); e, ao final, pela procedência dos pedidos, para condenar a COHAB a quitar o saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, uma vez que o contrato prevê a cobertura do FCVS, bem como a baixa do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel, conforme MP n.º 1.981-52/2000, convalidada na Lei n.º 10.150/2000, bem como a restituição das parcelas eventualmente pagas a partir de outubro de 2000, além das custas processuais, honorários advocatícios e demais comunicações legais. Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 26. Demais documentos às fls. 27/76. Apreciada foi deferida parcialmente a tutela antecipada; concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 79/82. Devidamente citada a ré - COHAB apresentou contestação às fls. 92/100 pugnando, em preliminar, coisa julgada, consoante Processo n.º 1537/2001, que tramitou pela 1.^a Vara Civil da Comarca de Barra Bonita/SP; e, no mérito, pugnou pela relação entre ela e a ré - CEF, pela litigância de má-fé da autora e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 101/123. Interposto pela ré - CEF agravo na forma retida às fls. 124/127. Juntou documento à fl. 128. Devidamente citada a ré - CEF apresentou contestação às fls. 129/139 pugnou, em preliminar, pela intimação da União, pela inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual; e, no mérito, pela total improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 140/142. Manifestação da União às fls. 145/148 pugnando por sua intervenção, na condição de assistente simples da CEF. Instadas as partes sobre o pedido da União; instada a autora para se manifestar sobre as contestações à fl. 149. Manifestação da ré - CEF não se opõe a assistência simples à fl. 153. Manifestação da autora às fls. 154/155. Juntou documentos às fls. 156/160 Contrarrazões no agravo retido da autora às fls. 161/189. Apreciadas as preliminares foram rejeitadas; deferido o ingresso da União como assistente simples; instadas as partes a especificar provas às fls. 190/192. Manifestação da ré - CEF à fl. 194 não tem provas a produzir. Manifestação da ré COHAB às fls. 195/196 pugnou pelo julgamento antecipado da lide; mas, se for o caso, pugna pela produção de prova documental e depoimentos pessoais. Juntou documento à fl. 197. Manifestação da autora às fls. 198/202 não tem provas a produzir. Manifestação da União à fl. 208 não tem provas a produzir. Convertido o julgamento em diligência à fl. 209. Manifestação da ré - COHAB às fls. 215/217 pugnando pela carência superveniente - interesse processual, uma vez que a autora reconheceu o débito e regularizou seu débito. Juntou documentos às fls. 218/220. Manifestação da ré - COHAB à fl. 228. Juntou documentos às fls. 229/236. Manifestação da autora à fl. 240 pugnando pelo prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal à fl. 242 pugnou pelo normal trâmite processual. Manifestação da União às fls. 244/245 pugnando pelo reconhecimento de coisa julgada. É o relatório. Decido. Das Preliminares: As preliminares aventadas já foram apreciadas e rejeitas às fls. 190/192. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Por ser questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que os réus comprovaram fatos impeditivos do direito da autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não há que se falar em reconhecimento do pressuposto processual objetivo extrínseco - coisa julgada (CPC, art. 267, V, última figura), em face do Processo n.º 1537/01, que tramitou junto à 1.^a Vara Civil de Barra Bonita/SP, entre a autora e a ré - COHAB, tendo em vista a desistência desta em prosseguir com a execução, e, permitindo que aquela adimplisse parcelas de seu financiamento. Ressalte-se que como a regularização contratual da autora com a ré - COHAB, não se tratou de novação (NCC, art. 360, I), pois, permitindo esta, no mesmo contrato n.º 1380219-12, o regular parcelamento, a segunda obrigação confirmou simplesmente a primeira (NCC, art. 361), fato que reconhece àquela o seu interesse processual na busca, em seu financiamento, da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Pois bem, reza o art. 2.º e

3.º, da Lei n.º 10.150/01, *ipsis verbis*: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e a mutuária/autora. Compulsando os autos, verifico que o contrato de promessa de compra e venda firmado entre a parte autora e a ré - COHAB data de 01 de junho de 1989 às fls. 29/30. Logo, é incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício legal, tampouco à restituição de parcelas já pagas em seu contrato de financiamento imobiliário, uma vez que o contrato é posterior a dezembro de 1.987. Neste sentido, trago à colação julgado do E. STJ:ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. 1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. 2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00) - REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 927139, Rel CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2008) Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da autora, porque uma coisa é buscar o bem da vida sabendo que não tem direito outra é imaginar que tem direito, mas não tem, como é o caso dos autos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente (s) o (s) pedido (s), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação parcial de tutela concedida às fls. 79/82, nos termos do art. 273, 4.º do mesmo codex. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em rateio, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C Bauru, 02 de julho de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor a juntar aos autos cópia da inicial, da sentença, acórdão, bem como da memória do cálculo do valor recebido nos autos do processo nº 0008059-35.1993.403.6100, que tramita pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, bem como, a juntar a memória do cálculo do valor recebido nos autos do processo nº 0009211-16.2001.403.6108, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Bauru-SP, no prazo de 30 dias.

0006487-29.2007.403.6108 (2007.61.08.006487-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-86.2007.403.6108 (2007.61.08.005164-5)) WALDYR PENA X LAERCIO LOPES DE MEDEIROS X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS X CELSO PAGANELLI X ELAINE REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA X LUCAS ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Waldyr Pena, Laercio Lopes de Medeiros, Guilherme Fernando de Souza Bastos, Celso Paganelli, Elaine Regina Gonçalves de Oliveira Kimura, Lucas Alexandre Gonçalves Oliveira Kimura, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho de 1.987 - variação do IPC/IBGE, no percentual 26,06%, janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão) e abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais a correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita (fls. 17/22). O pedido foi acolhido (fl. 26). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/61), arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - descabimento da inversão do ônus da prova; (c) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (d) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. Aduziu

prejudicial de mérito de prescrição do Plano Bresser, prescrição civil e prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Réplica às fls. 66/83. Na fase de especificação de provas, fls. 84, os autores requereram o depoimento pessoal do representante do réu, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e prova pericial, bem como, juntaram extratos, fls. 113/121. Trasladou-se cópia da sentença proferida na ação cautelar nº 2007.61.08.005164-5 às fls. 123/127. Intimados a esclarecer quais são os pontos controvertidos da lide que pretendiam elucidar mediante a colheita de depoimento pessoal, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, fls. 128, os autores pediram o julgamento antecipado da lide, fls. 197, 204 e 226. Os autores juntaram substabelecimento às fls. 223/224. A CEF juntou extratos às fls. 86/89, 91/109, 134/196, 215/220 e 245/247. Às fls. 232, a parte autora esclareceu que João Lopes de Medeiros tinha conta em conjunto com o coautor Laércio Lopes de Medeiros. A CEF foi intimada a comprovar o encerramento da conta 013.00001556-1, fls. 235; alegou que a conta não existe às fls. 242/243 e juntou extratos às fls. 245/247. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. Primeiramente porque se encontra instruída com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. I - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexa de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual

Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1.998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse

direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em julho de 1987, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi em dias diversos de 07/87. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Sob este ponto de vista, algumas contas teriam sido atingidas pela prescrição, pois foram creditados juros e correção monetária em datas inferiores à data da propositura desta ação. No entanto, os autores propuseram a ação cautelar de exibição de documentos, preparatória a esta, nº 2007.61.08.005164-5, em 30/05/2007, devendo ser esta a data a ser considerada para a interrupção da prescrição. Neste sentido: AC 200861050137311 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2010 PÁGINA: 427 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação cautelar foi distribuída em 30 de maio de 2007. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito da demanda proposta. Do Mérito Dos Expurgos Inflacionários A chamada conta de poupança nada mais é do que um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar seu resgate antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Logo, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou em outras palavras, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do artigo 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na respectiva data tenha havido alteração na legislação. Não foi o que ocorreu quando do advento dos Planos Econômicos editados pelo governo federal, qual seja, o Plano Bresser, no mês de junho de 1987, o Plano Verão, no mês de janeiro de 1989 e os Planos Collor I e II, em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Vejamos. Plano Bresser - junho de 1987 Em julho de 1987, por determinação do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, do BACEN, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer que fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto no artigo 1º, da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16

do mês de junho de 1.987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1.987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Resolução BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Plano Verão - janeiro de 1.989A Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, data de sua publicação, foi posteriormente convertida na Lei Federal n.º 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, a qual extinguiu a OTN (artigo 15, inciso I), estabelecendo em seu artigo 17 que: Artigo 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Conforme se verifica, os critérios de correção das cadernetas de poupança ventilados pela Medida Provisória n.º 32 de 1.989 passaram a vigorar em 16/01/89, de maneira que jamais poderiam ter sido aplicados às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1.989, ou seja, de 01/01/89 a 15/01/89, quando ainda não se encontrava em vigor a referida medida provisória. Esta conduta afrontou a garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, pois, mais uma vez seja falado, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão ora discutida: Caderneta de Poupança. Remuneração nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 7/STJ. Juros de Mora. Termo inicial. Precedentes da corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1.989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça; Terceira Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 433.003 - processo n.º 2.002.005.11877 - SP; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; julgado em 26/08/2.002. Plano Collor I - abril de 1.990A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal n.º 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificado no mês anterior, prevalecendo o maior.; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória n.º 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I. Essa Medida

Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda nova), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória nº 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Não obstante este fato, a Medida Provisória nº 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção. Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória nº 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a consequente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória nº 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCz\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível nº 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória nº 168/90 e Lei nº 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo nº 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Sendo assim, em meio a este quadro, vislumbra-se plausível o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora na petição inicial, ainda que parcial. Por fim, deve ser observado, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré Caixa Econômica Federal. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial nº 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes nas contas-poupança dos autores fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da autora. Do direito dos autores: a) A Autora Elaine Regina Gonçalves de Oliveira Kimura tem direito às diferenças referentes aos meses de 06/87, 01/89 e 04/90, da conta 0286.013.00010085-2; b) O Autor Lucas Alexandre Gonçalves de Oliveira Kimura, tem direito às diferenças referentes ao mês de 04/90, da conta nº 0286.013.00030431-8; c) O Autor Waldir Pena, tem direito às diferenças referentes aos meses 06/87, 01/89 e 04/90, na conta 0612.013.00045556-2; o autor não tem direito a diferenças na conta 286.013.00036458-2, pois a data de abertura foi em 01/10/90, posterior aos planos reclamados. d) O Autor Guilherme Fernando de Souza Bastos tem direito às diferenças do mês de 04/90, nas contas 0286.013.00022884-0, 0286.013.00023030-6,

0286.013.000022176-5, 0286.013.00001556-1 (esta última, já que a CEF não comprovou o encerramento da conta e em 19/09/86 havia saldo na conta); dos meses de 06/87 e 01/89, da conta 0286.013.00018722-2; e dos meses de 06/87, 01/89 e 04/90, nas contas 0286.013.00021803-9 e 0286.013.00021480-7. O Autor não tem direito às diferenças quanto à conta 0286.013.00018682-0 aberta em 26/06/87 e encerrada em 26/09/87.e) O Autor Laércio Lopes de Medeiros, tem direito às diferenças do mês de 01/89, da conta 0286.013.00003655-0, e nos meses de 01/89 e 04/90, na conta 0286.013.00023194-9, que mantinha em conjunto com João Lopes de Medeiros, por não ter a CEF apresentado qualquer prova de que a conta não era conjunta.f) O Autor Celso Paganelli tem direito às diferenças do mês de 06/87, das contas 0286.013.00020942-0 e 0286.013.00022010-6.Quanto à conta 22178-5, a CEF não localizou extratos e os autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a sua existência. Conforme documentos juntados pela CEF, existe a conta nº 22.178-1, tendo essa como titular pessoa diversa dos autores (fls. 144/149).Já as contas 7650-8 e 7977-9, foram encerradas antes do ano de 1986.Do Dispositivo Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(a) - Contas poupança nº. 286.013.00010085-2 (autora Elaine Regina Gonçalves de Oliveira Kimura), 612.013.00045556-2 (Autor Waldyr Pena), 286.013.00021803-9 e 286.013.00021480-7 (Autor Guilherme Fernando de Souza Bastos) - condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Bresser, Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação da IPC/IBGE de junho de 1.987, no percentual de 26,06 %, correspondente ao Plano Bresser, (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s); (b) - Conta poupança nº. 286.013.00018722-2 (autor Guilherme Fernando de Souza Bastos) - condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Bresser e Verão, assim especificadas: (a) - incidência da variação da IPC/IBGE de junho de 1.987, no percentual de 26,06 %, correspondente ao Plano Bresser, (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s);(c) - Conta poupança nº. 286.013.00023194-9 (autor Laércio Lopes de Medeiros), - condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Verão, com a incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, e incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s);(d) - Contas poupança nº. 286.013.00020942-0 e 0286.013.00022010-6 (autor Celso Paganelli) - condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Bresser, tomando por base a incidência da variação da IPC/IBGE de junho de 1.987, no percentual de 26,06 %, correspondente ao Plano Bresser, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s);(e) - Conta poupança nº. 286.013.00003655-0 (autor Laércio Lopes de Medeiros), - condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Verão, com a incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s); (f) - Contas poupança nº. 286.013.00030431-8 (autor Lucas Alexandre Gonçalves de Oliveira Kimura), 0286.013.00022176-5, 0286.013.00022884-0, 286.013.00023030-6 e 286.013.00001556-1 (autor Guilherme Fernando de Souza Bastos) - condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I, tomando por base a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s);As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0009927-96.2008.403.6108 (2008.61.08.009927-0) - BERTOLDO LOPES COLHADO(SP267623 - CIBELE

NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Bertoldo Lopes Colhado, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente nos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - descabimento da inversão do ônus da prova; (d) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (e) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. Primeiramente porque o processo encontra-se instruído com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC

de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena.II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em

07/03/2.002

Ativos Financeiros Bloqueados

- Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade.É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário.- in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária.1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em

28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão:

17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil.Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo.A remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna.Também são inaplicáveis ao caso dos autos o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002, pois a presente ação retrata caso em que a parte autora visa à condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, o que configura a hipótese de ação pessoal, fundamentada no princípio da responsabilidade civil, submetida, portanto, ao prazo prescricional comum do artigo 177, do Código Civil brasileiro revogado.O prazo estipulado neste dispositivo (o artigo 177 do Código Civil de 1.916) foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição.A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal:1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.)(STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Rel. Min. Antonio Neder).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos:Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...).(STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira). Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód.Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves). Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Legitimidade. Caderneta de Poupança. Denúnciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União. Descabimento. Correção Monetária. Critério. IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Prescrição dos Juros. Inexistente. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)Dessa forma, sendo vintenário o prazo prescricional como também tendo sido a ação aforada em 12 de dezembro de 2.008 (folhas 02) não se verificou o implemento do prazo prescricional.Do MéritoVencidos os tópicos acima, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda.Sob este aspecto, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal nº 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs:Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior..Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória nº 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I.Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda antiga), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória nº 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Não obstante este fato, a Medida Provisória n.º 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a

existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção. Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a consequente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal n.º 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1.990 e no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002.

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo n.º 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Sendo assim, em meio a este quadro, vislumbra-se plausível o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora na petição inicial. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva da presente sentença, deve ser observado, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por último, os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos, existentes nas contas-poupança do autor fossem utilizados índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Do Dispositivo Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.000013764-2 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários)

depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000482-2) - ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 8.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2.^a Vara Federal de Bauru Ação Ordinária n.º 2009.61.08.000482-2 Autor: ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o ajuizamento da ação, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, que começou a trabalhar precocemente na atividade rural na companhia dos genitores; que seu primeiro trabalho deu-se aos 11 (onze) anos de idade na Fazenda que pertencia à Usina Guaricanga, no município de Presidente Alves, trabalhando nas lavouras de milho e algodão; que em 1965 mudou-se com os genitores para a Fazenda Conceição, município de Presidente Alves, permanecendo por aproximadamente três anos trabalhando nas lavouras de café; que em 1968, mudou-se com os genitores para a Vila São Luiz do Guaricanga, município de Presidente Alves, onde trabalhou na Usina Miranda por dois anos no corte da cana; que ao sair da Usina passou a trabalhar como diarista em várias propriedades da região nas lavouras de mandioca, situação que perdurou por aproximadamente quatro anos; que em 23 de julho de 1975 contraiu matrimônio, também lavrador; que ela e o marido continuaram a trabalhar na condição de bóia-fria em diversas propriedades da região até que, em 1989, mudou-se para a Fazenda Santana, município de Reginópolis, onde permaneceu trabalhando nas lavouras de laranja, limão e seringueira; que com o desligamento da referida propriedade, ela e o marido voltaram a trabalhar como diaristas na Fazenda do Lago, nas lavouras de café e criação de gado e, ainda, no sítio do Sr. Aparecido, onde se cultivava milho e amendoim; que trabalhou, ainda, na Fazenda Santa Rosa de 23/08/06 à 24/12/06 nas lavouras de laranja e de 21/02/07 a 29/03/07 na Destilaria Guaricanga. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 12/18. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Manifestação da autora às fls. 24/25 pugnando pela substituição das testemunhas arroladas. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 26/43, pugnando, em preliminar ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo; e, no mérito, a total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/45. Manifestação da autora à fl. 47 pugnando pela produção de prova testemunhal. Consta réplica às fls. 48/51. Manifestação do réu à fl. 53 pugnando pelo depoimento pessoal da autora. Apreciada foi deferida a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal à fl. 54. Realizada a audiência de instrução. Colhidos depoimento pessoal da autora e testemunhos, consoante fls. 65/67. Manifestação da autora às fls. 70/81, em memoriais, pugnando pela concessão da aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 82/84. Manifestação do réu às fls. 85/86 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido Da Preliminar: É certo que ao INSS compete processar e decidir o pedido administrativamente. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). No presente caso, apesar de não ter havido um pedido formal, administrativamente, do benefício de aposentadoria por idade rural, presente se instalou uma ameaça ao direito da autora, quando, na contestação o réu impugna o pedido deste, vindo a surgir lide neste processo judicial. Afora isto, reconhecer no presente caso, falta de interesse de agir, quando já transcorrido mais de 03 (três) anos desde a propositura da ação é ir de encontro à busca da efetivação do processo, da pacificação social e da celeridade na sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Razão pela qual rechaço a preliminar aventada. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da parte autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que nos termos da legislação de regência da época, Lei n.º 3.807/60, Decreto n.º 77.077/76, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 89.312/84, até outubro de 1988, quando da promulgação da Magna Carta, o trabalhador rural não era abrangido pelo Sistema da Seguridade Social. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, I, a, IV, VII e 1.º, 39, I, 55, 2.º e 3.º, 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, a saber: comprovação de atividade rural, ainda que não contínua pelo período de carência. A autora não demonstra qualidade de empregada rural, contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial, em regime de economia familiar, não se amoldando na legislação atual de regência ao art. 11, i, a, IV e VII c.c. o art. 55, 3º, ambos da Lei n.º 8.213/91, e não preenche o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, no exercício de atividade rural, senão vejamos: Não se pode utilizar como início de prova material os documentos às fls. 15/17 e 84, pois, as relações empregatícias demonstradas, entre as competências novembro de 1976 a fevereiro de 1981, de maio de 1981 a dezembro de 1982, de fevereiro de 1983 a outubro de 1983 fevereiro de 1989 a setembro de 1993, de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, de agosto de 2006 a dezembro de 2006, de fevereiro de 2007 a março de 2007, de abril de 2007 a agosto de 2008 e de junho de

2010 em diante, constando como cargo da autora operária, operária, operária, braçal F, doméstica, trabalhador rural, serviços gerais lavoura, serviços gerais lavoura e trabalhadora agrícola respectivamente, nada mais faz do que se amoldar ao Sistema da Seguridade Social, por ser a autora, às épocas, uma segurada obrigatória da Previdência Social, a teor das legislações de regência. Penso que o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que os documentos apresentados tivessem sido confeccionados contemporaneamente aos fatos que se deseja comprovar. Mais ainda, a exceção permitida pelo artigo supracitado, referente à apresentação de prova contemporânea, só menciona hipóteses de força maior ou caso fortuito, não obstante, isto não se prova nos autos. Ressalte-se que a Súmula nº 149 do E. STJ enuncia expressamente: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural à autora, em período anterior ao ano de 1972 por ausência de documento (s) contemporâneo (s) ou posteriormente à competência dezembro do ano de 1972, com base, exclusiva, na certidão de casamento à fl. 12, onde materializa a profissão de seu consorte lavrador. Ressalte-se que a certidão de casamento à fl. 12 ao retratar uma situação fática do marido da autora (lavrador), quando do casamento, por si só, ao pensar deste Estado-juiz, não tem o condão, necessariamente, de a tornar uma lavradora também. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural da autora, em período anterior a dezembro de 1982 ou mesmo posterior a setembro de 1984 e novembro de 1989, diante da ausência de prova material contemporânea da atividade rural, apesar do depoimento pessoal e dos testemunhos colhidos. Elsa Lima Oliveira à fl. 92, pelo sistema audiovisual, em síntese, disse que comecei a trabalhar na Fazenda Bom-Sucesso; naquela época tinha uns 10 anos; nesse local trabalhava com eles; depois mudamos para a Fazenda Epê; trabalhei lá com meus pais; lá trabalhava no café, na soja; morava na fazenda; Fazenda Guaivirá, lá trabalhava na lavoura de café, uns 5 anos; naquele tempo não registrava; Fazenda Belmonte; trabalhei na Fazenda São Manoel; de Assis mudemo para Guarantã; em Garça, trabalhei no café na Fazenda Alvorada; São Manoel é em Guarantã; eu trabalhei até 2003, lá em Guarantã; hoje estou trabalhando como faxineira. Aparecido Correa à fl. 105, em síntese, disse que conheço a autora há uns 45 anos, da fazenda Amandinho, no Paraná. Sempre trabalhei junto com a autora. Ela sempre trabalhou na roça. Ela trabalhou nas fazendas Armandinho, no Paraná, Santa Maria, no município de Iepe, por uns 10 anos e Guaivira, em Guarantã. Nessas fazendas o cultivo era de café; trabalhou na fazenda Guaiuvira, por 3 anos. Depois ela foi para a fazenda Belmonte, onde ficou trabalhando na lavoura de café por uns 09 anos. De lá foi para a fazenda São Manoel, em Guarantã, onde também trabalhava na lavoura de café, por 09 anos.... Hilda Correa Joaquim à fl. 106, em síntese, disse que conheço a autora desde 1983. Ela trabalhava com meu irmão e assim a conheci. A autora trabalhava na roça. A autora trabalhou nas fazendas Guaiuvira, São Manoel, Santa Maria do Abreu e em outras que não me recordo. Antes de 1983 a autora trabalhava na roça. Nesses locais a lavoura era de café.... Nestes termos, cumpre observar que a autora não comprova os requisitos previstos nos artigos 11, I, a, IV, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 19/06/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007379-64.2009.403.6108 (2009.61.08.007379-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, fls. 111/114 opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 100/104. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. O INSS tem razão em suas alegações, pois, de fato, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, também prevê que os juros de mora, em se tratando de ações previdenciárias, devem ser apurados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir de julho de 2009. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, para que na sentença conste que os juros de mora devem ser apurados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir de julho de 2009. No mais, a sentença fica mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.

0001662-37.2010.403.6108 - MARIA ANTONIA TOMILHEIRO CARVALHO MARTINS (SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.1662-37.2010.403.6108 Autor: Maria Antonia Tomilheiro Carvalho Martins. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS questão pendente diz respeito à competência territorial relativa. Observa-se que o réu não a excepcionou na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil. Desta feita, e tendo em mira que, ofertado o laudo pericial, foi franqueado às partes oportunidade para manifestação, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, registre-se concluso para sentença. Bauru, 06/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002145-67.2010.403.6108 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Wilson Souza Figueiredo, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente nos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - descabimento da inversão do ônus da prova; (d) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (e) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. Primeiramente porque o processo encontra-se instruído com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. _____ Econômico. Processual Civil.

Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena.II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002

Ativos Financeiros Bloqueados

- Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade.É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário.- in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária.1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil.Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo.A remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna.Também são inaplicáveis ao caso dos autos o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002, pois a presente ação retrata caso em que a parte autora visa à condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, o que configura a hipótese de ação pessoal, fundamentada no princípio da responsabilidade civil, submetida, portanto, ao prazo prescricional comum do artigo 177, do Código Civil brasileiro revogado.O prazo estipulado neste dispositivo (o artigo 177 do Código Civil de 1.916) foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição.A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é

vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.) (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Rel. Min. Antonio Neder). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C. Civi (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg. 17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira). Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód. Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nilson Naves). Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Legitimidade. Caderneta de Poupança. Denúnciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União. Descabimento. Correção Monetária. Critério. IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Prescrição dos Juros. Inexistente. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior) Dessa forma, sendo vintenário o prazo prescricional como também tendo sido a ação aforada em 15 de março de 2.010 (folhas 02) não se verificou o implemento do prazo prescricional. Do Mérito Vencidos os tópicos acima, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Sob este aspecto, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal nº 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória nº 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I. Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda antiga), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória nº 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Não obstante este fato, a Medida Provisória n.º 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de

1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção. Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória nº 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a consequente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória nº 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1.990 e no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível nº 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002.

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória nº 168/90 e Lei nº 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo nº 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Sendo assim, em meio a este quadro, vislumbra-se plausível o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora na petição inicial. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva da presente sentença, deve ser observado, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial nº 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por último, os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos, existentes nas contas-poupança do autor fossem utilizados índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Do Dispositivo Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº 013.00001462-1 e 013.00089611-0 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica

Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-27.2010.403.6108 - ELIAS SILVA RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Elias Silva Ribeiro, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente nos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - descabimento da inversão do ônus da prova; (d) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (e) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Intimado a esclarecer a divergência do nome do autor no extrato, este não se manifestou. A CEF se manifestou às fls. 64/66. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, fls. 69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. Primeiramente porque o processo encontra-se instruído com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e

Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico.

Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial.

Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena.II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002 Ativos Financeiros Bloqueados

- Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade.É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário.- in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária.1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005. Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004. Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da AçãoI - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada.O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, no entanto, por ilegitimidade ativa.É que o autor juntou às fls. 25, extrato da conta 013.00005568-6, em nome de Elias Ribeiro.Intimado a se manifestar sobre a divergência nos nomes, o Autor não se manifestou.A CEF informou que não possui mais registro nos sistemas da instituição da referida conta.Pelo número do CPF do Autor, a CEF somente localizou a conta nº 0656.013.8423-8, aberta em 12/09/86.Assim, não demonstrou o Autor ser titular da conta poupança nº 013.00005568-6, agência 1153, sendo parte ilegítima para requerer a correção monetária sobre ela.Do DispositivoPosto isso, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.Tendo havido sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-41.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria da Silva Rodrigues, devidamente qualificado nos autos (fólias 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais correção monetária.A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido.

Comparecendo espontaneamente nos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - descabimento da inversão do ônus da prova; (d) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (e) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escuridão de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. Primeiramente porque o processo encontra-se instruído com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. I - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002. Ativos Financeiros Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por

eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna. Também são inaplicáveis ao caso dos autos o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002, pois a presente ação retrata caso em que a parte autora visa à condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, o que configura a hipótese de ação pessoal, fundamentada no princípio da responsabilidade civil, submetida, portanto, ao prazo prescricional comum do artigo 177, do Código Civil brasileiro revogado. O prazo estipulado neste dispositivo (o artigo 177 do Código Civil de 1.916) foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.) (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Rel. Min. Antonio Neder). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no

Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg. 17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).
Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).
Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód. Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nilson Naves).

Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Legitimidade. Caderneta de Poupança. Denúnciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União. Descabimento. Correção Monetária. Critério. IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Prescrição dos Juros. Inexistente. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior) Dessa forma, sendo vintenário o prazo prescricional como também tendo sido a ação aforada em 30 de abril de 2.010 (folhas 02) não se verificou o implemento do prazo prescricional. Do Mérito Vencidos os tópicos acima, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Sob este aspecto, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal nº 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória nº 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I. Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda antiga), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória nº 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Não obstante este fato, a Medida Provisória n.º 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção. Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a consequente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória nº 189, de 31 de

maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1.990 e no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002.

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo n.º 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Sendo assim, em meio a este quadro, vislumbra-se plausível o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora na petição inicial. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva da presente sentença, deve ser observado, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por último, os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos, existentes nas contas-poupança do autor fossem utilizados índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Do Dispositivo Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00124000-5 e 013.00123509-5 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-25.2010.403.6108 - BENITO JOSE RUIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Benito José Ruiz, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta

de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente nos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a preliminar carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Antes de analisar a preliminar arguida, ratifico o despacho que afastou a prevenção, tendo em vista que apesar de o autor ter constado equivocadamente o mesmo número de conta na inicial (fls. 47), o extrato juntado aos autos do processo 0003615-36.2010.403.6108 revela que o número da conta e a titularidade são diversos (fls. 45). Tal questão deverá ser corrigida naquele processo, uma vez que a sentença também constou o número de conta indicado pelo autor na inicial, o que não implica no reconhecimento da litispendência. Da Preliminar Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil.

Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002 Ativos Financeiros Bloqueados

- Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998. Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005. Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004. Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição civil. Com relação à prejudicial de prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna. A presente ação retrata caso em que a parte autora visa à condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, o que configura a hipótese de ação pessoal, fundamentada no princípio da responsabilidade civil, submetida, portanto, ao prazo prescricional comum do artigo 177, do Código Civil brasileiro revogado. O prazo estipulado neste dispositivo (o artigo 177 do Código Civil de 1.916) foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.) (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Rel. Min. Antonio Neder). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916 em hipóteses como a dos autos: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C. Civi (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg. 17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Direitos Econômico e Civil.

Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).

Direito Econômico. Ação de

cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód. Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à

do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves).

Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Legitimidade. Caderneta de Poupança. Denúnciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União. Descabimento. Correção Monetária. Critério. IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Prescrição dos Juros. Inexistente. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)Dessa forma, sendo vintenário o prazo prescricional como também tendo sido a ação aforada em 30 de abril de 2.010 (folhas 02) não se verificou o implemento do prazo prescricional.Do MéritoVencidos os tópicos acima, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda.Sob este aspecto, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal nº 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs:Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior..Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória nº 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I.Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda antiga), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória nº 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Não obstante este fato, a Medida Provisória n.º 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção.Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a consequente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória nº 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual:Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1.990 e no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002.

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal

de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo n.º 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Sendo assim, em meio a este quadro, vislumbra-se plausível o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora na petição inicial. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva da presente sentença, deve ser observado, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por último, os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos, existentes nas contas-poupança do autor fossem utilizados índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Do Dispositivo Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.04001004-01 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-75.2010.403.6108 - ALICE PROTANO DE OLIVEIRA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Alice Protano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia concessão e/ou conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. O INSS apresentou Proposta de Transação às fls. 65/66. Às fls 68 e 70, a autora comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pela requerida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71. É o relatório. Decido. Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para trazer aos autos o cálculo, com urgência. Após, dê-se ciência à autora e expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pela autora, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

0007284-97.2010.403.6108 - AGNALDO BARBOSA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

2.ª Vara Federal de Bauru. 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n.º 0007284-97.2010.4.03.6108 Autor: Agnaldo Barbosa Réu: Caixa Econômica Federal - CEFTipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., AGNALDO BARBOSA, qualificado na inicial, propôs ação de modificação de cláusula c.c. obrigação de fazer, restituição de valores pagos e indenização por danos morais, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que o réu: a) passe a emitir o boleto referente as parcelas mensais com vencimento no décimo dia útil, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) dia; b) abstenha-se de negativar o autor

junto ao SPC, SERSA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito. Sustenta o autor, em síntese, que firmou com o réu em 28/06/2002, contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção, com recursos do FGTS, através do qual adquiriu uma unidade habitacional e respectivo terreno que compõe o empreendimento; que a cláusula sexta, que se pretende modificar, mais especificamente o parágrafo segundo, vem causando sérios e irreparáveis prejuízos; que à época da contratação, trabalhava como vigilante, e ao depois passou a trabalhar como motorista de ônibus urbano; que como vigilante podia saldar o compromisso mensal na data aprazada, quando passou a trabalhar como motorista, passou a receber seu salário, no quinto dia útil, saldando o encargo com sete ou oito dias de atraso; que diligenciou junto ao réu no sentido de modificar o parágrafo segundo do contrato mantido entre as partes, mas jamais encontrou guarida, razão de se socorrer do judiciário; que deferida a modificação da cláusula faz jus a devolução dos valores pagos em excesso, com os acréscimos legais; que não obstante o pagamento religioso das parcelas teve seu nome inscrito no SERASA; que do comportamento do réu, já por duas vezes experimentou o dissabor de ver seu cheque recusado em caixa de supermercado; que é indubitável o dano moral. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/38. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; diferida a apreciação da tutela para após a resposta à fl. 41. Devidamente citada o réu - CEF apresentou contestação às fls. 45/59 pugnando, em preliminar, a falta de interesse de agir, na medida em que o pedido de alteração da data para pagamento da prestação pode ser obtida na via administrativa; e, no mérito, total improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 60/92. Apreciada foi indeferida a antecipação de tutela; instadas as partes a especificar provas às fls. 93/95. Manifestação do réu à fl. 98 não tendo provas a produzir. Manifestação do autor às fls. 100/103 pugnou pela oitiva do representante do réu e oitiva de testemunhas. Juntou documentos às fls. 104. Realizada audiência de instrução. Foi homologada a desistência das provas requeridas à fl. 109. Manifestação do autor às fls. 113/114 pugnou, em memoriais finais, a procedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 115/118. Manifestação do réu às fls. 119/120 (122/123), em memoriais finais, reiterou os termos da contestação. Juntou documento à fl. 121 (124). É o relatório. Decido. Da Preliminar: É certo que ao réu - CEF compete processar e decidir o pedido administrativamente de modificação de cláusula contratual. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). No presente caso, apesar de não ter havido um pedido formal, administrativamente, da modificação de cláusula contratual, presente se instalou uma ameaça ao direito do autor, quando, na contestação o réu - CEF impugna o pedido deste, vindo a surgir lide neste processo judicial. Afora isto, reconhecer no presente caso, falta de interesse de agir, quando já transcorrido, quase 02 (dois) anos desde a propositura da ação é ir de encontro à busca da efetivação do processo, da pacificação social e da celeridade na sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Razão pela qual rechaço a preliminar aventada. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que o réu - CEF provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não resta a menor dúvida ao Estado-juíz de que a modificação da cláusula contratual, envolvendo o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção Com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recurso FGTS, apesar de não ter nenhuma previsão contratual, teria que ter a anuência expressa do réu - CEF, mas, para isto, cabia ao autor buscar a modificação. Ocorre que no presente caso, compulsando os autos, observa-se que o autor sequer buscou, junto ao réu - CEF, alterar a data do vencimento no contrato de financiamento entabulado, o que, por culpa exclusiva sua, colocou-o em situação de inadimplência, em algumas competências, com atrasos de mais de 10 dias, conforme fl. 52. Ora, é muito cômodo ao autor, após ter negligenciado na busca da alteração da data de vencimento em seu contrato de financiamento, vindo a ser negativado junto ao SERASA e outros órgãos de proteção, alegar que teve prejuízo patrimonial e que a sua personalidade foi atingida, passando a sofrer sensações negativas, dor, sofrimento e vexame. Não tem dúvidas o Estado-juíz que a disseminação de informações do réu - CEF ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, que o autor não gostaria que circulassem, foi legítima, diante da situação fática e de ato normativo baixado pelo órgão regulador respectivo. Diante das peculiaridades fáticas deste caso, não obstante o envio do nome do autor ao sistema do SERASA e demais órgãos de proteção, o dano material e/ou moral não podem ser reconhecidos, sob pena de incorrer o autor em enriquecimento ilícito ou sem causa. Desse modo, pensa o Estado-juíz, diante da negligência exclusiva do autor, que há o rompimento do nexo causal entre o dano material e/ou moral alegados e a ação/omissão do réu - CEF, não se podendo imputar, com isso, qualquer tipo de indenização ou mesmo restituição de valores. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o(s) pedido (s) formulado (s) na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Bauru, 04 de julho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010237-34.2010.403.6108 - ANGELA MARIA SILVEIRA GOULART(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Ângela Maria Silveira Goulart em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que esta seja condenada a aplicar os índices inflacionários expurgados pelos planos governamentais, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, sobre sua conta vinculada ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS). Conforme a inicial, a autora aduz que o índice de correção monetária aplicado nas contas fundiárias não condiz com a inflação ocorrida à época. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. Comparecendo espontaneamente, fls. 39, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 40/55, arguindo as seguintes preliminares: falta de interesse de agir, por ter a autora realizado acordo de acordo com a LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente; ilegitimidade passiva da CEF, caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, afirma que em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, invocando o RE 226.855-RS e a Súmula 252, do STJ. Este é, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em virtude do acordo previsto na LC 110/01, comprovadamente efetuado pela autora, conforme documentos de fls. 53/54 e 56/57. A preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 é impertinente, pois a autora não formulou pedido nesse sentido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, é de se frisar que a matéria controvertida gira em torno do índice de correção monetária, sob a assertiva de que o procedimento adotado pelo legislador feriu direito consagrado na Constituição, qual seja a do direito adquirido. O direito adquirido é definido como a consequência de fato aquisitivo realizado por inteiro. Com efeito, o Judiciário, como um dos poderes federativos do Estado brasileiro, dentro de sua competência, deve verificar se as medidas legais adotadas feriram direitos individuais adquiridos por seu titular, conforme prescreve o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. O tema de fundo, a mais não ser, é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema. Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Sobre predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE para os meses de janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão, e abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações. Ressalte-se que, não obstante as decisões dos Tribunais Superiores não possuírem caráter vinculante, certo é que o decidido pelo Plenário dessas casas colocou fim na discussão acerca dos expurgos inflacionários, sendo previsível que o desfecho de qualquer recurso contra sentença proferida em desacordo com esse entendimento levará a admissão dos índices na forma já decidida, restando a esse Juízo aceitar esse entendimento. Por seu turno, de conformidade com o aqui exposto, trago em pauta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: RE 226855 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916 EMENTA Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. No entanto, tem razão a autora, pois o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, pela Súmula 252, não examinaram as teses em torno dos seguintes expurgos inflacionários: 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). O E. STF somente apreciou os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril

de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, excluídos os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em relação aos quais, a autora não tem interesse de agir, por conta do acordo efetuado com a CEF e o mês de maio de 1990, o qual já foi analisado pelo STF é improcedente, restam a ser analisados os meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. O STJ decidiu acerca da matéria: AgRg no REsp 581855 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0155096-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/02/2005 p. 287 RSTJ vol. 193 p. 228 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP). 2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91. 4. Agravo regimental provido em parte. (g.n.) Com relação ao índice de fevereiro de 1989, necessárias se fazem algumas considerações. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela autora, de 10,14%. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista. Ademais, o índice oficial, no mês de fevereiro de 1989, alcançou o percentual de 18,35%, motivo pelo qual, não merece acolhida o pedido inicial deduzido pela autora, na medida em que não restou comprovado, nestes autos, o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão acima transcrito. Neste sentido tem decidido o C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1212669 Processo: 200561000022160 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/01/2009 Documento: TRF300221194 Fonte DJF3 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 884 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. FEVEREIRO/89. INAPLICABILIDADE. I - Existência de precedentes do E. STJ em favor da pretensão quanto ao mês de fevereiro de 1989, declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançando o percentual de 18,35%, e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior. II - Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes. III - Recurso da parte autora desprovido. Por outro lado, até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Assim, considero que a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS, já que tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Conclui-se, pois, que inexistem expurgos inflacionários a favor do titular da conta vinculada nos meses de fevereiro/89 e março e maio/90. Posto

isso:a) Declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, quanto aos índices de fevereiro/89, março e maio/90, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-72.2011.403.6108 - GABRIEL MUNIZ DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. GABRIEL MUNIZ DA SILVA ingressou com a presente ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor que trabalhou na Açucareira Zillo Lorenzetti S/A desde 06/06/68, tendo feito opção pelo FGTS na mesma data. O autor visa ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos da sua conta de FGTS, ao argumento de que a CEF utilizou a taxa fixa de 3% a.a.. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 23. Comparecendo espontaneamente, a CEF ofertou contestação às fls. 25/30. Preliminarmente, a ré arguiu descabimento e prescrição da taxa de juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de ter sido pedida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e, por fim, a carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF no caso de ter sido solicitado o pagamento da multa de 10%, prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito aduz o descabimento dos juros progressivos, o afastamento da tutela antecipada, o descabimento dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nos autos, informou que não vislumbrou interesse público que legitimasse sua intervenção (Fls. 32). Às fls. 34, despacho determinando ao autor comprovar que o banco depositário, na época, não creditou os juros progressivos. Intimado, o autor não se manifestou, fls. 35. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. Primeiramente, revejo o teor do despacho de fls. 35, uma vez que é firme a jurisprudência no sentido de que os extratos do FGTS não se tratam de documentos essenciais à propositura da ação e de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei n.º 8.036/90. Ademais, tais extratos poderão ser juntados na fase de execução do julgado. As preliminares: incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF no caso de ter sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90 são impertinentes, pois a parte autora não deduziu pedidos dessa natureza. Quanto à alegação de alíquota única dos juros progressivos para os optante do FGTS após a publicação da Lei 5705/71 se confunde com o mérito e será com ele apreciado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, deve ser enfrentada a alegação de prescrição. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão tendo editado a Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Portanto, se a autora ingressou em Juízo em 21/02/11, as prestações anteriores a 21/02/81, estão prescritas. Relativamente ao pedido de incidência da taxa de juros progressiva, a sorte da pretensão está atrelada à análise das leis que disciplinam a correção dos depósitos fundiários, junto às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei Federal 5.107, de 13 de setembro de 1.966, Lei Federal n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, Lei Federal 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, Lei Federal n.º 7.389, de 12 de outubro de 1.989 e Lei Federal n.º 8.036 de 11 de maio de 1.990), como também à confrontação da realidade prevalente, ditada por estes diplomas legais, à situação do vínculo empregatício do autor, comprovado no processo. Vejamos: Lei Federal 5.107 de 13 de setembro de 1.966 (13.09.66 - 20.09.71) A Lei Federal 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispôs, em seu artigo 4º, que a correção dos valores fundiários far-se-ia observando a incidência da taxa capitalizada de juros. Assim estava redigido o referido dispositivo legal. Artigo 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Lei Federal 5.705 de 21 de setembro de 1.971 Esta sistemática de reajustamento veio a ser modificada pela Lei Federal 5.705, de 21 de setembro de 1.971, a qual deu nova redação ao artigo 4º, da Lei Federal 5.107 de 1.966, prevendo que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base em taxa fixa de reajustamento (3%) ao ano. Entretanto, em respeito ao direito adquirido dos trabalhadores expressamente contemplou, como regra de transição, a prescrição de que continuaria a incidir a taxa progressiva de juros para as contas dos trabalhadores optantes existentes na data da sua publicação, esta ocorrida em 21 de setembro de 1.971. Esta taxa progressiva somente deixaria de incidir para o caso de mudança de emprego, quando então, passaria a incidir a taxa fixa de 3%, prevista na lei nova. Esta era a redação do artigo 2º, da Lei 5.705 de 1.971: Artigo 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros

dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifos nossos) Lei Federal 5.958 de 10 de dezembro de 1.973 Com o advento da Lei Federal n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, passou a ser assegurado aos empregados o direito de opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela (artigo 1º), mas condicionada à expressa e inequívoca concordância por parte do empregador. Esta era a redação do artigo 1º, da nova lei: Artigo 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. (grifos nossos). Conforme se verifica pela transcrição do dispositivo legal acima, a concordância do empregador era condição imprescindível para a fruição do direito à opção com efeitos retroativos, de maneira que, sem a ocorrência daquele ato, não incidia os efeitos preconizados pela nova legislação. Trata-se de uma exigência prevalente até os dias atuais, consoante reconhecimento advindo da jurisprudência de nossos tribunais: Prevalece a necessidade de concordância do empregador para a opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo. Aplicação da Lei 5.958/73, que continua em vigor, por não haver revogação expressa pelas Leis ns. 7.389/89 e 8.036/90, que silenciaram a respeito daquela exigência e com ela não são incompatíveis - in Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, RO - RA 53/91, Relator Juiz Darcy Carlos Mahle; julgado em 20 de abril de 1.993; LTR n.º 58.01/47. Lei Federal n.º 7.389, de 12 de outubro de 1.989 e Lei Federal n.º 8.036 de 11 de maio de 1.990. Através da promulgação das Leis Federais 7.389, de 12 de outubro de 1.989 e 8.036, de 11 de maio de 1.990, a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passou a ser feito com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, sem prejuízo da capitalização dos juros no percentual incidente de 3% ao ano. Esta era a previsão contida nos artigos 11 e 13 das referidas leis: Artigo 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (Lei 7.389 de 1.989) Artigo 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de (três) por cento ao ano.. (Lei 8.036 de 1.990) Entretanto, à vista da natureza de trato sucessivo da relação jurídica envolvida, o legislador, para não afrontar a garantia máxima do direito adquirido, previu também, em ambos os dispositivos, regra de transição no tocante aos vínculos empregatícios iniciados em datas anteriores à vigência do novo regramento: 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (artigo 11, 3º, da Lei Federal 7.389 de 1.989) 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (artigo 13, 3º, da Lei Federal 8.036 de 1.990) Da Situação do Autor Feita a explanação acima, cumpre agora averiguar a possibilidade jurídica da incidência da taxa de juros progressiva na conta vinculada do autor. Consoante os documentos que instruem a lide, verifica-se que o autor possui o direito à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, eis que manteve vínculo empregatício perante a Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, o qual se iniciou em 06 de junho de 1.968 e findou em 26 de agosto de 1986 (fls. 17), havendo, ainda, expressa menção feita, em 06/06/68, à opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 18). Assim, ante a continuidade do vínculo empregatício em questão, a pretensão ao recebimento da taxa progressiva de juros, incidente sobre o referido período mostra-se de acolhimento viável, desde que observada a prescrição trintenária e os valores já eventualmente pagos pela ré, durante o período de 06/06/68 a 26/08/86. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para os fins de condenar a ré ao

pagamento da taxa progressiva de juros, respeitada a prescrição trintenária, no período de 06/06/68 a 26/08/86. Observando-se a dedução dos valores já pagos no referido período e a legislação vigente após a extinção de seu vínculo empregatício. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação tendo em vista a decisão do STF na ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010, que declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e, uma vez ultimada a execução do julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002453-69.2011.403.6108 - BENEDITA FERREIRA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Benedita Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que esta seja condenada a aplicar os índices inflacionários expurgados pelos planos governamentais, relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, e fevereiro de 1991 sobre sua conta vinculada ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS). Conforme a inicial, a autora aduz que o índice de correção monetária aplicado nas contas fundiárias não condiz com a inflação ocorrida à época. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/21. Deferiu-se ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, fls. 27. Comparecendo espontaneamente, fls. 28, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 29/44, arguindo as seguintes preliminares: falta de interesse de agir, por ter o autor realizado acordo de acordo com a LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente; ilegitimidade passiva da CEF, caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, pede a improcedência da demanda. A CEF juntou termo de adesão às fls. 45/47. Este é, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em virtude do acordo previsto na LC 110/01, comprovadamente efetuado pela autora, conforme documentos de fls. 46/47. A preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 é impertinente, pois a autora não formulou pedido nesse sentido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, é de se frisar que a matéria controvertida gira em torno do índice de correção monetária, sob a assertiva de que o procedimento adotado pelo legislador feriu direito consagrado na Constituição, qual seja a do direito adquirido. O direito adquirido é definido como a consequência de fato aquisitivo realizado por inteiro. Com efeito, o Judiciário, como um dos poderes federativos do Estado brasileiro, dentro de sua competência, deve verificar se as medidas legais adotadas feriram direitos individuais adquiridos por seu titular, conforme prescreve o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. O tema de fundo, a mais não ser, é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema. Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Sobre predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE para os meses de janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão, e abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações. Ressalte-se que, não obstante as decisões dos Tribunais Superiores não possuírem caráter vinculante, certo é que o decidido pelo Plenário dessas casas colocou fim na discussão acerca dos expurgos inflacionários, sendo previsível que o desfecho de qualquer recurso contra sentença proferida em desacordo com esse entendimento levará a admissão dos índices na forma já decidida, restando a esse Juízo aceitar esse entendimento. Por seu turno, de conformidade com o aqui exposto, trago em pauta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: RE 226855 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916 EMENTA Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-

se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. No entanto, tem razão o autor, pois o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, pela Súmula 252, não examinaram as teses em torno dos seguintes expurgos inflacionários: 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). O E. STF somente apreciou os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, excluídos os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em relação aos quais, a autora não tem interesse de agir, por conta do acordo efetuado com a CEF, e os meses de junho/87 e fevereiro/91, por serem improcedentes, resta a ser analisado o mês de março de 1990. O STJ decidiu acerca da matéria: AgRg no REsp 581855 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0155096-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/02/2005 p. 287 RSTJ vol. 193 p. 228

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP). 2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91. 4. Agravo regimental provido em parte. (g.n.) Por outro lado, até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Assim, considero que a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS, já que tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Conclui-se, pois, que inexistente expurgo inflacionário a favor do titular da conta vinculada no mês de março/90. Posto isso: a) Declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, quanto aos índices de junho/87, março/90 e fevereiro/91, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora às fls. 27. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-11.2012.403.6108 - NIVALDO PONTIN (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nivaldo Pontin, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja suspensa a notificação de lançamento oriunda do processo administrativo nº 10825-721.274/2001-57, até decisão final. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Isto por que, segundo o entendimento do C. STJ, a cobrança dos juros sobre verbas trabalhistas, por serem eles acessórios, segue o destino do principal, e não existe na inicial, a individualização das verbas recebidas, para que seja analisada a sua natureza. Neste sentido: RESP 200801523603 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072609 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO

ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004919-02.2012.403.6108 - ALINE DOS SANTOS EVANGELISTA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aline dos Santos Rocha, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio reclusão. A Autora sustenta que é casada com o segurado Luiz Henrique Rocha, e o seu marido se encontra recolhido atualmente, no Centro de Detenção provisório de Bauru, em regime fechado, tendo o INSS indeferido o pedido administrativo, por ser a última contribuição superior ao teto permitido para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O**. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação das últimas contribuições do segurado, o que não foi demonstrado com os documentos juntados. Além disso, os documentos juntados não comprovam sequer que o segurado encontra-se preso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se o INSS a juntar aos autos a relação dos salários-de-contribuição do segurado. Intime-se a autora a juntar documento que comprove o encarceramento do segurado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, de acordo com a certidão de casamento, Aline dos Santos Rocha. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000233-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000233-2) - ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X SANTINA ZUCCARI X HELIO ZUCCARI X ARMANDO ZUCARI X IRINEO ZUCCARI X ANTONIO ZUCCARI (SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005696-26.2008.403.6108 (2008.61.08.005696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300223-86.1996.403.6108 (96.1300223-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X RUTH DE SOUZA LOPES (SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

Vistos, etc. A União Federal opôs embargos à execução promovida por Ruth de Souza Lopes, alegando que não

procedida corretamente a compensação determinada no V. Acórdão de fls. 157/161; que a Portaria MARE 2.179/98 divulgou o percentual devido a cada categoria de servidores, com efeitos retroativos a 1º/01/93; que o esposo da embargada (instituidor da pensão) era médico e, em janeiro de 1993 encontrava-se na Classe A, padrão III, sendo que para tal classe não havia qualquer diferença a ser incorporada; que a taxa de juros é de 6% a.a., conforme determinado no acórdão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Recebidos os embargos para discussão às fls. 27. A Embargada apresentou a impugnação às fls. 29/32. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, fls. 34/36. A União pediu prazo para diligências, fls. 38 e 39/46. Às fls. 47/49, a União informou que a embargada recebeu o pagamento retroativo do reajuste de 28,86% no mês de agosto de 1993, inexistindo créditos. Remetidos os autos à Contadoria, fls. 57, esta prestou informação às fls. 59/60, tendo a União se manifestado às fls. 62. A Embargada discordou da informação e alegou existir contradição entre as duas informações da Contadoria, fls. 65/66. É o relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Contadoria informou às fls. 34/36, que existiam diferenças relativas ao período de janeiro/93 a abril/93 a serem recebidos pela embargada. No entanto, após a juntada de documentos pela União retificou tal informação nos seguintes termos, às fls. 59/60: MM. Juiz Ante as alegações da União de fls. 47/49 e nova sondagem feita nos autos, reconsideramos informação prestada por esta seção às fls. 34/36. Segundo já informado, não nos foi possível enquadrar com a precisão necessária a classe/padrão correspondente à pensão da autora em janeiro/93 (competência base para o cálculo de eventuais diferenças). Buscamos, então, as fichas financeiras disponíveis nos autos. Às fls. 199 e 200-ord, não obstante tenha-se optado pela emissão das fichas desde o ano de 1993, o sistema emite a partir de 03/94, referência que consta como mês de cadastramento do servidor no SIAPE (fl. 194). Ainda, encontramos no documento de fl. 198-ord. a informação de que em 03/94 o instituidor da pensão, Sr. Manoel Lopes, estava enquadrado no topo das faixas salariais para os cargos de nível superior (médico), A-III. Regra geral, os servidores nesta condição obtiveram reajuste equivalente a 31,82% já na aplicação da Lei 8627, de fevereiro/93, retroativo a janeiro/93. Dado constante na tabela de aplicação da MP1704/98 (anexa), que estendeu administrativamente a vantagem dos 28,86% aos servidores públicos civis. Desta forma, retificamos informação e cálculos apresentados anteriormente, esclarecendo que nada é devido à autora no presente. Sendo o que nos cabia informar. À avaliação superior. Evidentemente não há contradição entre as informações, uma vez que uma substitui a outra. Sendo o valor apurado pela Contadoria inferior ao apresentado pela embargada, já que não há diferenças a serem pagas, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso I c/c 598 do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, declarando que a embargada Ruth de Souza Lopes, não tem valores a receber. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e da informação da Contadoria de fls. 59/60, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-96.2012.403.6108) JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Jorge Maranhão, devidamente qualificado (folhas 02), opôs embargos à execução, em detrimento da execução de título extrajudicial que lhe move a União Federal, por conta de danos ao erário. Requereu seja concedida liminar para determinar à União que não inscreva o executado em qualquer cadastro de devedores ou de proteção ao crédito e, se já o inscreveu, que proceda a imediata suspensão ou baixa da inscrição, no prazo concedido pelo Juízo, pena de multa diária e de caracterização de dano moral ao executado. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5º, inciso X), de maneira que não figura ser legítimo eventual assentamento do nome do embargante, pela embargada, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis prematuramente. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da parte embargante junto aos bancos de dados/cadastros do CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação. Para a hipótese da restrição já ter sido levada a efeito, deverá o embargado comprovar nos autos que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova o cancelamento do registro. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Considerando, ainda, que eventual decisão favorável à pretensão do embargante poderá gerar efeitos na ação de execução em apenso, bem como na anulatória em trâmite neste Juízo de n. 0004199-74.2008.403.6108, determino a reunião dos feitos, em face da conexão. Ao SEDI para as anotações. Tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, e que a conexão entre o feito executivo e a ação ordinária não tem o condão de suspendê-la, indefiro o pedido de suspensão da

execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação. Após, à conclusão em conjunto com a ação anulatória acima mencionada para deliberações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005793-02.2003.403.6108 (2003.61.08.005793-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO PUPO NEVES X MARIA RITA PILOTO DE OLIVEIRA NEVES

Vistos, etc. EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de Carlos Eduardo Pupo Neves e Maria Rita Piloto de Oliveira Neves objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. Às folhas 134/135, a Caixa comunicou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes se compuseram após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os executados já arcaram com custas judiciais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-74.2000.403.6108 (2000.61.08.002788-0) - MARIA HELENA MORAES X MANUEL GONZALEZ ARES X GERALDO MEIRELES DAS DORES X IRENE RAINERI MIRAGLIA X JAYRO GIACOIA X CARMEM BEATRIZ WAGNER GIACOIA GRIPP X PAULO DE TARSO WAGNER GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA HELENA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.2788-74.2000.403.6108 Autor: Maria Helena Moraes Réu: Caixa Econômica Federal Considerando que, após a certificação do trânsito em julgado (folha 225 - 07 de outubro de 2010) foi aberta vista dos autos à Caixa Econômica Federal no dia 17 de setembro de 2.010 (folha 227), tendo a instituição financeira, por ato próprio, impulsionado a fase de cumprimento da sentença, juntando, para tanto, a memória de cálculo dos valores que apurou como devidos e, inclusive, depositando-os (folhas 228 a 284 - evento ocorrido no dia 24 de setembro de 2.010); Considerando que por conta da iniciativa do réu que, repita-se, por vontade própria, impulsionou a fase de cumprimento do julgado, foi que a parte autora juntou memória de cálculo, impugnando os que foram apresentados pela instituição financeira (folhas 301 a 328 - evento ocorrido no dia 15 de outubro de 2.010), pedindo, em função disso, a complementação devida; Considerando que, em razão da impugnação do autor aos cálculos do réu, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para as verificações pertinentes, tendo o órgão auxiliar do juízo prestado os seus apontamentos no dia 26 de novembro de 2.011 (folhas 332 a 381); Considerando que no dia 02 de dezembro de 2.010, foi determinada a intimação da CEF para complementar o depósito das importâncias devidas à parte autora, tendo a instituição demandada, de pronto, portanto, sem novamente ofertar resistência alguma, depositado em juízo o valor remanescente do crédito da autora no dia 15 de dezembro de 2010 (folhas 387 a 390); Considerando que, na folha 398, foi proferida decisão no dia 28 de julho de 2.011, a qual tornou líquida e certa os valores apontados pela Contadoria Judicial, e determinou a expedição dos alvarás de levantamento; Considerando que a parte autora não ofertou agravo de instrumento em detrimento da decisão de folha 398, tendo apenas reiterado pedido de incidência da multa moratória de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e da verba honorária advocatícia nas folhas 413 a 415 - no dia 16 de março de 2.012); Entende este Estado-Juiz não ser devida a incidência, em desfavor da Caixa Econômica Federal, da multa a que se refere o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, nem tampouco da verba honorária advocatícia, pois o réu adimpliu voluntariamente a sentença, não tendo, em momento algum, ofertado resistência. O posicionamento acima guarda consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem firmado posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Recentemente a Colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, em 27 de novembro de 2008, reconheceu que a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva. II - Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o pagamento espontâneo do devedor que, intimado a fazê-lo, cumpre a determinação dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC. III - Observa-se que aqui não existe resistência à decisão judicial que foi imposta ao devedor, o que importaria no início da fase de cumprimento forçado da sentença. Gize-se ainda que o novel diploma não extinguiu a execução do título judicial, mas sim o simplificou, dispensando a exigência de nova citação, em benefício do chamado processo sincrético, com o aproveitamento da angularização da relação processual já efetivada. IV - Não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário

dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. V - Recurso especial improvido - in Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp. - Recurso Especial nº 2008.01016937; Primeira Turma; Relator Ministro Francisco Falcão; Data da decisão: 03.03.2009; DJU do dia 12.03.2009. Ademais, ante a ausência de interposição de agravo de instrumento por parte da autora em relação à decisão de folha 398, operou-se a preclusão processual quanto ao reclamo de resíduos e isto porque dita decisão tomou como certos e definitivos os valores apontados no parecer da contadoria judicial de folhas 332 a 381. Quanto, agora, a incidência dos juros no período compreendido a partir de setembro de 2.010, também se revela indevida a pretensão, pois, na medida em que o réu não ofertou resistência ao cumprimento da sentença, não figura legítimo impor ao demandado ônus pela demora processual, motivada pela precariedade de atuação dos mecanismos judiciais. Intime-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, venham conclusos para extinção da execução. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300614-12.1994.403.6108 (94.1300614-8) - ALDA ABRANTES DA FONSECA AZEVEDO X MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO MOUTINHO X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X MOACYR LOPES FERRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CID MOLINA SE X HELENA SOUBIHE POLIDO X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ISMAR RISSATO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, fica intimada a parte autora acerca dos depósitos realizados no Banco do Brasil, à disposição dos beneficiários independentemente de ordem judicial.

1303281-63.1997.403.6108 (97.1303281-0) - JULIO RODRIGUES HORTA FILHO X LAURECY REGINA DE OLIVEIRA FELDENHEIMER X LEONARDO UEDA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X CARLOS GARCIA BETTING(SPI17114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, fica intimada a parte autora acerca do depósito realizado no Banco do Brasil referente aos honorários advocatícios, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam os credores intimados acerca dos valores depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.

1301725-89.1998.403.6108 (98.1301725-2) - JOAQUIM PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica o credor intimado acerca dos valores relativos aos honorários advocatícios depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.

1303682-28.1998.403.6108 (98.1303682-6) - ISOLINO NUNES FILHO X JOAO OSWALDO PFEIFER X FATIMA BRUNO DE CARVALHO X JOAO BAPTISTA BOZZO X ODAIR SANTAROZA X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA X ESPOLIO DE HILARIO SPURI JORGE X IVANIL APARECIDO GALLO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação quanto ao pólo ativo da relação jurídica, de acordo com o documento de fl. 31, verso. Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de casamento da autora Fátima, tendo em vista o documento de fl. 23.Int.

0005472-64.2003.403.6108 (2003.61.08.005472-0) - ALESSANDRO AUGUSTINHO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica o credor intimado acerca dos valores referentes aos honorários advocatícios depositados no Banco do Brasil, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.

0011715-24.2003.403.6108 (2003.61.08.011715-8) - JOAO GERALDO CICHINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, fica intimada a parte autora acerca do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil referente aos honorários advocatícios, à disposição do(s) beneficiário(s) independentemente de ordem judicial.

0003858-82.2007.403.6108 (2007.61.08.003858-6) - JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, fica intimada a parte autora acerca do depósito realizado no Banco do Brasil referente aos honorários advocatícios, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.

0004930-70.2008.403.6108 (2008.61.08.004930-8) - TEREZA PEREIRA LIZARDO SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica o credor intimado acerca dos valores relativos aos honorários advocatícios depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.

0000291-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000291-8) - IZABEL DO ROSARIO GOMES BACANHIM(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0006192-84.2010.403.6108 - LEONOR VIEIRA VALADARES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0001598-97.2010.403.6117 - MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Int.

0000533-60.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002652-91.2011.403.6108 - IVONE HENRIQUE CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0004216-08.2011.403.6108 - GUIOMAR SILVA LUSVARGHI(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI E SP008317 - THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA E SP021059 - JAIRA GRANDISOLI PARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0004544-35.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0004547-87.2011.403.6108 - AILTON ANTEVERE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0004895-08.2011.403.6108 - VANDERLEI ROBLES CARDOSO - INCAPAZ X VALERIA ROBLES CARDOSO DE MATTOS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005177-46.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0006383-95.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES CORNETO MARCONDES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0006604-78.2011.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X MUNICIPIO DE CUIABA(MT003799 - RUBI FACHIN)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0007364-27.2011.403.6108 - ELIZABETH AVILA ROSA BRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0000394-74.2012.403.6108 - CLEUNICE GARCIA GODOY X JOSE GODOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0002114-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0004872-28.2012.403.6108 - LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO(SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto pretendido nesta ação é incompatível com o rito de jurisdição voluntária. Converto a ação para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para anotações. Por outro lado, intime-se a parte autora para declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial, no prazo de dez (10) dias. Atendido o acima exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, servindo este de MANDADO DE CITAÇÃO n.º 043/2012-ORD02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008421-17.2010.403.6108 - ODAIR SEBASTIAO ZANATA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Int.

0009247-43.2010.403.6108 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CARMEN ELIZABETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300348-88.1995.403.6108 (95.1300348-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO TUNEHARU MITSUYUKI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, fica o credor intimado acerca do depósito realizado no Banco do Brasil referente aos honorários advocatícios, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003842-2) - APARECIDA LEITE TEODORO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0) - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004454-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004454-6) - RUY RENE HAUY X MEIRI NOMADA HAUY(SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004496-47.2009.403.6108 (2009.61.08.004496-0) - JOSE CARLOS BARGERI(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0000912-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000912-3) - RICARDO GARCIA GENARO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da

parte autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008245-38.2010.403.6108 - PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente N° 7940

ACAO PENAL

0010864-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010864-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBÁ)

Fls. 219/220: Indefiro, na medida em que basta a intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória, atendendo à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cabendo, pois, ao defensor diligenciar para inteirar-se da data da realização do referido ato processual. Esta, aliás, a letra do enunciado n° 273 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Destarte, tendo em vista que a defesa foi intimada da depreciação, conforme fl. 148, abra-se vista à acusação para apresentação de memoriais. Intimem-se.

Expediente N° 7943

ACAO PENAL

0000266-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI(Proc. EDMILSON BRITO)

Fls. 2151 e 2153: Defiro a vista dos autos pelo prazo de três dias à defesa do corréu Roberto Saab, e concedo o prazo de cinco dias para a defesa do corréu Wladimir Marcos Calonego apresentar atual endereço da testemunha arrolada. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se.

Expediente N° 7949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-39.2009.403.6108 (2009.61.08.000332-5) - MAURA ALVES DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Maura Alves dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deduzindo pretensão liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a implantar-lhe aposentadoria por idade/contribuição, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição (tempo contributivo e idade mínima legal). Aduz que, antes de ingressar com a presente ação judicial, deduziu requerimento administrativo, o qual não foi acolhido pelo réu, por entender a autarquia previdenciária que não ficou comprovado o tempo contributivo mínimo exigido pela lei. Petição inicial com documentos (folhas 02 a 36). Procuração (folha 11/12). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D

O. Entendendo presentes os pressupostos legais, concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a prova documental carreada ao processo pela parte autora, nos termos do Enunciado nº. 12 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, as anotações constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção jûris tantum de veracidade. Desta feita, ante a natureza relativa da prova juntada e considerando também que não houve, na esfera administrativa a justificação judicial, mediante a inquirição de testemunhas que pudessem ter reafirmado a existência do vínculo laborativo urbano ocmo doméstica questionado no feito, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Providencia a secretaria a designação de audiência com a máxima urgência, posto que o rol de testemunhas já foi apresentado pela parte autora. Intimem-se. Cumpras-se.

0006284-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006284-6) - ANTONIO GARCIA REIS FILHO X NEUZA BERALDO REIS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração, fls.304/345, opostos tempestivamente por Caixa Seguradora S/A em face da sentença de fls. 324/337, através do qual a embargante pretende ver sanada contradição, no ponto em que a sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Alega a embargante que a Cef é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e por conseguinte, a competência da Justiça Federal resta prejudicada. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Sem razão a embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a r. sentença ora embargada, rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, bem como no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores no tocante à CEF, extinguindo-se o feito com resolução de mérito em relação à CEF. O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da sentença prolatada, a fim de ver a CEF excluída do pólo passivo da demanda e por via de regra, afastada a competência da Justiça Federal, com declino de competência ao Juízo Estadual. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGÓ A ELES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009900-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009900-6) - WELDER CELIO DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.9900-79.2009.403.6108 Autor: Welder Célio de Moraes. Réu: Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A. Sentença Tipo AVistos etc Welder Célio de Moraes, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A. Alega o autor que adquiriu imóvel situado na Rua dos Gráficos, nº 6-18, em Bauru - SP, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF (sistema financeiro de habitação), com cobertura de seguro pela segunda demandada. Dito imóvel, segundo aduz o requerente, está ruindo e apresenta, dentre outras, as seguintes irregularidades: (a) - afundamento da calçada, com abertura de erosão (oco e recoberto por cimento); (b) infiltração na calçada interna do corredor da cozinha; (c) - calçada da área com afundamento onde havia antiga fossa; (d) - rachadura em todos os quartos; (e) - rachadura no muro da área, em todos os lados; (f) - telhado com madeiramento solto, com goteiras e infiltração. Aludidas irregularidades, afirma o postulante, são oriundas de vícios de construção, que deveriam ter sido observados quando da vistoria que a requerida fez no imóvel antes de garanti-lo e financiá-lo. Desta feita, partindo do pressuposto de que o imóvel foi vistoriado pelo agente financeiro, em quem, o requerente depositou inteira confiança, não pode o mesmo, uma vez deflagrado o sinistro, ser responsabilizado pelos vícios anteriormente relatados. Pediu a procedência da ação, para o efeito de ver as requeridas condenadas a: (a) - reparação dos danos experimentos por conta da aquisição do bem imóvel adquirido ou, alternativamente; (b) - reparação dos danos existentes no imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Solicitou, em sede de antecipação de tutela, a imposição, às rés, de obrigação de fazer, consubstanciada na imediata realização das obras/reparos necessários à preservação do imóvel. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 44). Procuração na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 48. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 47 a 49), sendo que na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial para fins de constatação da situação atual de conservação do bem imóvel pertencente ao autor. Devidamente citados (folha 53), os réus ofertaram defesa no processo (Caixa Econômica Federal - CEF nas folhas 57 a 70 e Caixa Seguros S/A nas folhas 162 a 240). Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal - CEF pugnou, em preliminar: a) ilegitimidade passiva da instituição financeira em relação à reforma do imóvel; b) a necessidade de intimação da União para que exerça a defesa dos interesses do FCVS, na forma do artigo 5º, da Lei 9.469 de 1.997. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos às folhas 73 a 161. Em sua defesa, a Caixa Seguros S/A articulou preliminares de: (a) - litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão da IRRB no pólo passivo da ação e, finalmente; (b) - ilegitimidade passiva da instituição. No mérito, requereu, da mesma forma como a Caixa Econômica Federal, a total improcedência da ação. Juntou documentos (folhas 182 a 240). Juntado laudo pericial

às folhas 257 a 340. Manifestação do autor às folhas 343 a 345, da Caixa Seguros S/A nas folhas 349 a 355 e da Caixa Econômica Federal nas folhas 358 a 361. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Abordo, inicialmente, as preliminares articuladas. Das Preliminares 1) Da Caixa Econômica Federal - CEF Não há que se sustentar ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, pois, apesar do contrato de mútuo firmado com o autor - mutuário, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar eventual responsabilidade por vícios decorrentes na construção do imóvel. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.^a Região: Responsabilidade Civil. Imóvel Financiado pelo SFH. Vício de Construção. Indenização. Danos Morais. Danos Materiais. Legitimidade Passiva. Caixa Econômica Federal. Companhia Seguradora SASSE. 1. Diante da comprovação de que a CEF foi responsável pelo prejuízo material ocasionado ao mutuário, justo que seja encarregada de adimpli-lo, pelo que a instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação e arcar com o pagamento da indenização. 2. Eventual discordância entre a SASSE e a CEF sobre qual é o ente responsável pela relação obrigacional com o mutuário, não deve prejudicá-lo. É indevido responsabilizar a SASSE na hipótese dos autos, eis que a CEF reconheceu expressamente a quitação da obrigação da seguradora. 3. Descabido ao mutuário em contra-razões de apelação pleitear o aumento do valor da indenização. Momento processual inadequado para a formulação desse pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180938, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 63) Diante disto, prejudicada resta sua exclusão do pólo passivo e sua intervenção, como assistente simples, de forma reflexa. Quanto à alegada necessária intervenção da União, tenho que o pleito não merece acolhimento, pois a jurisprudência do Egrégio STJ é pacífica no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade passiva nas ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tendo em vista que a mesma passou a gerir o FCVS com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. Assim, em tais casos, desnecessário o litisconsórcio passivo com a integração da União Federal no pólo passivo da demanda. 2) Da Caixa Seguradora S/A Como o artigo 68 do Decreto Lei n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo artigo 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07, *ipsis verbis*: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los, forçoso concluir que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e a ré - Caixa Seguradora S/A. Agora, como os bens da vida pleiteados decorrem do pacto de seguro oriundo do Contrato de Instrumento Particular de Mútuo, pensa o Estado-juiz que, na presente demanda, legítimos estão a figurar no pólo passivo não só a Caixa Seguros S/A como a Caixa Econômica Federal - CEF, em litisconsórcio comum ou simples. Desse modo, rechaço as preliminares aventadas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que a ré - Caixa Econômica Federal - CEF não foi a responsável pela construção residencial edificada, tampouco participou do empreendimento; foi apenas a instituição financeira liberadora dos recursos ao autor para a aquisição do respectivo imóvel. Destarte, pensa o Estado-juiz que, nesta condição, rompe-se a responsabilidade da ré - Caixa Econômica Federal - CEF, isto é, o nexo causal, por quaisquer vícios constatados na construção ou no empreendimento. Ressalte-se que o Laudo de Avaliação realizado pelo responsável técnico da ré - Caixa Econômica Federal - CEF às folhas 79/92, elaborado antes do mútuo, deu-se tão só para confirmar se o valor do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. Por outro lado, melhor sorte tem o autor, com relação à cobertura securitária que foi estabelecida durante a vigência do contrato de mútuo, conforme a Cláusula Vigésima - Seguros, *ipsis verbis*: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanentes e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Dentre as condições especiais da apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento com recursos do FGTS às fls. 93/105, restou estabelecido o que se entendia por: a) d) Risco: o evento futuro e incerto ou de data incerta, seja quanto à sua ocorrência ou o momento em que deve ocorrer; b) Sinistro: a realização do evento a que se refere a alínea d; e, i) Indenização: a prestação da Seguradora visando compensar o prejuízo ou perda conseqüentes do sinistro. Por sua vez, dentre a cobertura da Apólice contra os riscos, dentre outros, na Cláusula 5^a - Riscos Cobertos, *ipsis verbis*: 5.2.1 item e: Ameaça de desmoração, devidamente comprovada; 5.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa; 5.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel. Não obstante, o contrato de seguro firmado entre o autor e a Caixa Seguros S/A esteja regido por lei

própria, as disposições gerais aplicáveis aos contratos de seguro a ele se aplicam (NCC, artigo 777). Prescreve o artigo 765 do Código Civil *ipsis verbis*: O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como circunstâncias e declarações a ele concernentes. Extrai-se que a boa-fé objetiva deve integrar todas as fases do contrato de seguro: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Neste sentido, o art. 422 do Código Civil dispõe: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Pois bem, como no contrato de seguro firmado entre o autor e a ré - Caixa Seguros S/A, a boa-fé objetiva seguiu um padrão comportamental, com uma atuação diligente da ré - Caixa Seguros S/A, verificando qual seria o objeto do seguro, força concluir que a ré - Caixa Seguros S/A constatou em que condições o imóvel havia sido construído. Pensar de outra forma, isto é, de que a ré - Caixa Seguros S/A já soubesse de antemão as irregularidades envolvendo o objeto do seguro é privilegiar a conduta abusiva e o enriquecimento sem causa. Por consequência, o Estado-juiz deve corrigir o contrato de seguro firmado, segundo a orientação da boa-fé objetiva, afastando da cobertura do risco mencionado, a exclusão decorrente de vícios de causas externas. Segundo apurado pelo expert deste Juízo, o mesmo concluiu, em síntese: Quesitos formulados pela Caixa Seguros S/A 9. Existe ameaça de desmoronamento do imóvel, total ou parcialmente? Em caso afirmativo, citar o local e a causa de ocorrência de tal fatl. Resposta: Não existe ameaça de desmoronamento do imóvel total ou parcialmente. Existe, no entanto, uma viga de madeira (caibro) no madeiramento do telhado, que pode ir a colapso, provocando a ruína parcial do telhado.... 12. Queira o Sr. Perito esclarecer se os danos existentes tendem a se agravar em curso espaço de tempo. Resposta: Pelo histórico da ocupação do imóvel pelo atual morador (assinatura do contrato em 5 de março de 2007, e portanto, a cinco anos), e pelas características das patologias constatadas, pode-se inferir que com o decorrer do tempo os danos deverão se agravar, mas não em curto espaço de tempo. 14. Queira o Sr. Perito esclarecer se a atual situação das estruturas do imóvel e muros representam perigo para os moradores do mesmo. Caso afirmativo, o imóvel deve ser desocupado imediatamente? Resposta: Como está patente no presente trabalho, o imóvel (juntamente com os muros) não estão na iminência de colapso total ou parcial ou desmoronamento total ou parcial. Assim, não há a necessidade de desocupação do imóvel pelos seus moradores. Concordando o Estado-juiz, com o parecer pericial que passa a fazer parte das razões de decidir, encontra-se presente à realização do sinistro, objeto da cobertura da Apólice, devendo, com isso, ser o risco indenizado. Como as Cláusulas 12.º - Reposição e 13.ª - Prejuízos Indenizáveis, no contrato de seguro, a ré - Caixa Seguros S/A pode pagar em dinheiro ou repor o bem danificado, é de se impor àquela, diante dos pedidos formulados, a obrigação de reformar o imóvel. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) julgar improcedente o(s) pedido(s) formulados em face da ré - Caixa Econômica Federal - CEF; b) julgar parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) em face da ré - Caixa Seguros S/A, condenando-a a reformar o imóvel sinistrado, localizado na Rua dos Gráficos, nº 6-18, em Bauru - SP. Os valores dos encargos financeiros deverão ser pagos à Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca e a Resolução n.º 134/2010 - referente às ações condenatórias em geral. Estando a reforma do imóvel atrelada ao direito social - moradia, imprescindível à dignidade da pessoa humana, há um receio de dano irreparável. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o autor, diante de eventuais recursos, retornar ao status quo ante. Desse modo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para que a ré - Caixa Seguros S/A inicie a reforma no imóvel, localizado na Rua dos Gráficos, nº 6-18, em Bauru - SP, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000949-07.2011.403.6115 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA ME (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.0949-07-2011.403.6115 Autor: Newton Prado Papelaria Ltda ME. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Vistos. Newton Prado Papelaria Ltda ME., devidamente qualificada, aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Alega a parte autora que a empresa pública acionada, dando atendimento ao comando normativo emanado da Lei 11.668, de 02 de maio de 2008, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade de concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Tal conduta se fez necessária, pois, a forma inicial de contratação das Agências Franqueadas dos Correios, que se iniciou no ano de 1992, não envolveu a etapa de licitação, tendo sido feita por meio de contratação direta, em razão de, na época, ainda não vigorar a Lei 8.666/1993. Após a entrada em vigência da nova lei geral de licitações, o TCU determinou fosse a ré obrigada a deflagrar o respectivo processo licitatório para regularizar a situação. Por conta disso, a autora, na qualidade de agência franqueada dos correios (ACF) há mais de vinte anos, participou de processo licitatório, tendo se sagrado vencedora em função de não haver nenhum

concorrente interessado, o que culminou com a assinatura do Contrato de Franquia Postal n.º 991.225.4990, para instalação e implantação de um novo modelo de agência de franquia, denominado AGF. De acordo com o novo instrumento contratual, ficou estipulado que a autora, antes de homologar e rescindir o antigo contrato de franquia, firmado em 1.993, deveria cumprir integralmente uma série de atividades preliminares, prevista na cláusula terceira da avença, série de atividades esta designada de Obrigações Preliminares da Franqueada. Aduz a requerente ter cumprido grande parte das exigências, de maneira que os próximos passos a serem adotados estão atrelados à realização das últimas vistoriais técnicas, pagamento da taxa inicial de franquia e a compra do Kit de suprimentos iniciais necessários ao funcionamento da AGF. Apesar disso, esclarece a autora que enfrenta grande dificuldade que a impede de dar início às suas atividades pautadas no novo contrato de franquia postal, pois, a ECT, de forma totalmente surpreendente e sem qualquer prévia informação, entendeu por bem tornar público a Circular Dirad 0163/2011, através da qual deliberou suspender todos os editais de licitação. A suspensão ocorreu porque a ECT vislumbrou ilegalidades e erros evidentes nos editais de licitação, necessitando de um tempo para analisar como ficarão todas as situações existentes. Diante do contexto de insegurança jurídica, que não permite saber se o contrato firmado com a empresa pública subsistirá ou não e diante dos prejuízos que uma provável anulação do ato possa vir a acarretar-lhe, afora os dispêndios que já realizou, a postulante solicita ao juízo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja ordenada a suspensão do Contrato de Franquia Postal n.º 991.225.4990, enquanto permanecer vigente da Circular Dirad 0163/2011, de 31.03.2011, até que a ré defina, efetivamente, a situação de todos os processos licitatórios e contratos já assinados. Petição inicial com documentos. Na folha 253, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu, o qual, tendo sido validamente citado (folhas 256), ofertou defesa (folhas 260 a 297), suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse jurídico em agir e de litisconsórcio passivo necessário com a União. Quanto ao mérito, aduziu que a licitação da qual a autora participou não foi e nem será anulada, pois apenas foram anuladas as licitações que ainda não tinham sido concluídas anteriormente à vigência da Lei 12.400/2011 (publicada aos 08.04.2011), ou seja, aquelas que não houve a formalização do contrato, o que não ocorreu no caso presente. Em respeito ao ato jurídico perfeito, as licitações que já estavam concluídas (contratos assinados) antes da publicação da Lei 12.400/2011, que implicou a execução de ajustes formais nos instrumentos de seleção pública não foram anuladas. Assim, tendo em mira que o contrato de franquia postal da empresa autora deste processo foi assinado no dia 11.05.2010 (folha 118), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 12.400/2011, não será o mesmo anulado. Para corroborar o alegado, esclareceu a empresa pública que a licitação 3986/2009 não consta do rol das discriminadas quando da publicação no DOU do dia 09.05.2011. Por último, asseverou o réu, que o autor deste processo distribuiu a presente demanda com específico propósito de postergar ao máximo a extinção do contrato de franquia antigo, por entender ser este mais vantajoso. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar não merece acolhimento. Alega o autor que o seu contrato de franquia postal corre risco de se anulado, a qualquer momento, por parte da empresa pública, o que lhe traria enormes prejuízos. Por sua vez, o réu atesta, categoricamente, que, em respeito ao ato jurídico perfeito, a licitação da qual participou a requerente não será anulada, justamente por já ter sido formulado o respectivo contrato. A ação foi distribuída no dia 01 de junho de 2011 (folha 02). Até a presente data não há informe ou qualquer outra prova que demonstre ter sido o contrato de franquia postal assinado pela autora anulado pela EBCT. Dessa maneira, não vislumbra o Estado-Juiz, ao menos nesse momento de cognição, a ocorrência de dano irreparável à autora. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, reservando-se a possibilidade de reapreciação da matéria a qualquer momento, caso a situação fática entre as partes venha a ser modificada. Oportunamente, intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação ofertada pelo réu. Ficam também as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7080

ACAO PENAL

0006002-87.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGO MAUES AMOEDO

JUNIOR(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes do réu. Depreque-se à Justiça Estadual em Avaré/SP o interrogatório do réu. O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7081

ACAO PENAL

0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7082

ACAO PENAL

0000899-54.2001.403.6107 (2001.61.07.000899-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO VICENTE DI BARTHOLOMEU(SP253401 - NATALIA OLIVA)
Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/05, movida pela Justiça Pública, inicialmente em relação a Antônio Vicente di Bartholomeu, Juracy José de Souza e Otilio Nunes de Lima (com posterior desmembramento do feito em face dos dois últimos), qualificação conforme fls. 02/03, denunciados como incurso nas penas do art. 168 (apropriação indébita), 1º (com aumento de pena), inciso III (se coisa foi recebida em razão de ofício, emprego ou profissão) do Código Penal, sob a acusação de que no dia 29/06/2000 os denunciados se apropriaram do conteúdo do caminhão Mercedes Benz, L1218, placa AAQ-7155, Curitiba/PR, que fazia o transporte de mercadorias para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dando-lhe destino diverso do contratado. Segundo a exordial acusatória, Antônio di Bartholomeu, valendo-se da profissão de motorista, contratado pela Transportadora Sulista, prestadora de serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, confabulou com os demais denunciados o desvio das mercadorias que transportava na data de 29/06/2000. Na ocasião, após ter saído da agência franqueada com o carregamento de calçados, para fazer o trajeto Birigui / São Paulo, para entregas em Bauru e São Paulo, fls. 17, dirigiu-se a determinado lugar na rodovia Castello Branco (provavelmente na altura da cidade de Barueri/SP) e entregou o caminhão e sua carga aos codenunciados Juracy e Otilio (fls. 05 e 48/49 dos autos n.º 2000.61.81.005632-0, em apenso). Foi o motorista até o Distrito Policial de Bofete/SP e narrou um assalto. Segundo sua versão inicial, ao sair de Birigui, na ponte que dá acesso à rodovia Marechal Rondon, deparou-se com um automóvel Monza, que impedia a passagem do caminhão. Ao parar, teria sido abordado e colocado no porta-malas do Monza, tendo sido liberado nove horas após a ocorrência, nas proximidades do quilômetro 180 da rodovia Castello Branco. No dia seguinte, o caminhão foi localizado, sem nenhuma carga, na Rua Araguaia, Tamboré, Osasco/SP. A acusação teve por base o Inquérito Policial 16-0008/2001-DPF.B/AURU/SP, tanto quanto o de n.º 143/00 da 1ª Delegacia de Roubos D.I.C. CPAT.-DEPATRI, originário do feito n.º 2000.61.81.005632-0, em apenso. Com a exordial acusatória, não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2005, conforme fls. 375/376, declarando-se este Juízo competente, sob a fundamentação de competência do Juízo onde se consuma a infração penal. O momento consumativo do delito de apropriação indébita é aquele em que ocorre a inversão da posse, ou seja, existe o delito quando o agente passa a dispor da coisa como sua, transformando a posse ou mera detenção em domínio. Ainda que, ao retirar a carga em Birigui/SP, já tivesse o agente a intenção de apropriar-se dela, esta só foi externada no momento em que deveria ter parado na cidade de Bauru/SP, para a primeira entrega, mas não o fez. Não sendo punidos os atos de mera cogitação, bem como os preparatórios, a menos que, por si sós, tipifiquem a prática de infração penal, foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o delito apurado nestes autos. Juntaram-se certidões de antecedentes dos acusados, âmbito federal, fls. 378/382. Citação pessoal de Antônio Vicente di Bartholomeu, fls. 397. Interrogatório, neste Juízo, a fls. 404/407. Apresentação de Defesa Prévia, fls. 412, com o arrolamento de três testemunhas. Edital de citação, com prazo de 15 dias, em face de Juracy José de Souza, fls. 492, retificado a fls. 496. Edital de citação, com prazo de 15 dias, em face de Otilio Nunes de Lima, fls. 605. Determinação de desmembramento do feito em relação aos réus citados por edital, fls. 612. Não foram arroladas testemunhas pela Acusação. A Defesa desistiu dos seus arrolados, fls. 647 e 634/648. Superada a fase do art. 402, do CPP, sem que houvesse requerimento de outras diligências tanto pela Acusação, fls. 650, quanto pela Defesa, fls. 651. Memoriais finais do MPF, fls. 671/675, com pedido de condenação do réu. Renúncia

do patrono da causa, fls. 677/678. Nomeação de defensora dativa, fls. 683. Memoriais da defesa, fls. 738/471, pugnando pela absolvição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passa-se diretamente ao exame meritório. Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da Defesa. Emanam dos autos e da tipificação envolvida, art. 168, 1º, inciso III, a materialidade delitiva repousa na farta documentação que instrui os presentes autos e aqueles integrantes do caderno investigativo em apenso (autos nº 2000.61.81.005632-0). Neste último feito, destaque-se: - Boletim de Ocorrência elaborado no 10º Distrito Policial de Osasco, noticiando a localização do caminhão apreendido nestes autos, de propriedade da empresa Transportadora Sulista S/A, abandonado em via pública da referida cidade (fl. 44); - Auto de Exibição e Apreensão do caminhão (fl. 45); - Ofício 0670/2001-ASJUR/DR/SPM, através do qual os Correios informaram que a res furtiva consistiu em 240 (duzentos e quarenta) caixas de calçados das empresas Calçados Klin Ind. Com. Ltda, Kidy Birigui Calçados Ltda., Sindicato das Ind. De Calçados e Vestuários de Birigui e Kollys Ind. Com. Ltda. (fl. 73). No Inquérito Policial que deu suporte à presente ação, cumpre destacar o encaminhamento da notícia criminis pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Delegacia de Polícia Federal de Bauru, com o encaminhamento de cópia do processo administrativo instaurado no âmbito daquela empresa (fls. 12/98), tanto quanto o Boletim de Ocorrência, cuja elaboração foi solicitada pelo acusado Antonio, através do qual noticiou a fantasiosa versão de que fora vítima de roubo (fls. 112/113), o que foi afastado pelos próprios comparsas confessos. No que se refere à autoria, a versão dos fatos apresentada pelo acusado é fantasiosa e distante do conjunto probatório amealhado. Antonio Vicente di Bartholomeu era, incontestavelmente, o motorista do caminhão que transportava a carga objeto do delito aqui apurado. Sua versão de assalto padece de mínimos elementos concatenatórios e de convicção, vez que, se fosse verdade que teria sido assaltado e colocado à força no porta-malas de um Monza, lá no trevo de acesso de Birigui à via Marechal Rondon, levado, por estradas vicinais e de terra, até o quilômetro 180 da rodovia Castello Branco, encontrar-se-ia, quando mínimo, lá chegando, nove horas depois, em visível estado de penúria, o que, em momento algum, constata-se no Boletim de Ocorrência lavrado a fls. 112/113. Do quanto colhido nas investigações desenvolvidas, o acusado prestou informações à Delegacia de Bofete/SP, quando da lavratura do BO às fls. 03/04, oportunidade em que relatou que dirigia pela Rodovia Marechal Rondon, altura do Km 518, em Birigui, transportando carga proveniente dessa cidade, com destino a Bauru e São Paulo, quando dois indivíduos que estavam num veículo Monza preto, armados, obrigaram-no a descer do caminhão e adentrar no porta-malas do veículo, tendo sido abandonado no quilômetro 180 da Rodovia Castello Branco, próximo a Bofete/SP. Posteriormente, a Primeira Delegacia Especializada de Roubos - Discopat - DEPATRI descortinou que o réu comunicara falsamente o roubo, pois que, na realidade, combinara com Otílio e Juracy o desvio da carga, consoante relatado à fl. 05 do IPL em apenso. Perante a Autoridade Policial, Otílio Nunes de Lima declarou que, juntamente com um tal de Luizinho, foi buscar Juracy e uma pessoa de nome Kiko na Avenida Interlagos ou Av. Santo Amaro, altura do nº 1400, tendo encontrado Juracy e Kiko ao lado do caminhão Mercedes do tipo 1218, amarelo, com a inscrição da empresa de Correios (fl. 05), cuja carga havia sido ocultada nas proximidades daquele local (fls. 06/07 do IPL em apenso). Juracy José de Souza, por sua vez, perante a mesma Autoridade Policial, admitiu ter combinado o desvio da carga juntamente com o acusado Antonio, motorista do caminhão, Kiko e Otílio, tendo encontrado o caminhão na Rodovia Castello Branco com as chaves no contato, conforme combinado com o ora réu. Posteriormente, entregou a carga juntamente com Kiko ao receptor contatado por este (fls. 17/18 e 35/36 do IPL em apenso). Como se vê, os comparsas do acusado admitiram a prática ilícita e a versão por ele sustentada tanto no Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia de Bofete quanto em Juízo (fls. 404/407) é destoante do que se apurou, assim como foi afastada pelos próprios coautores, na fase inquisitiva. A Defesa do acusado, por sua vez, não promoveu qualquer diligência tendente a demonstrar a versão apresentada: arrolou testemunhas que não foram localizadas (fls. 646, verso, e 665, verso), deixou de substituí-las (fls. 634 e 648), não requereu qualquer diligência ao final da instrução processual, enfim, nada trouxe aos autos que afastasse a imputação deduzida ou que corroborasse o quanto dito pelo acusado em Juízo. Em sede de Memórias Finais, fls. 738/741, nada trouxe a Defesa que lograsse alterar o desfecho aqui condenatório. Dessa forma, patente a conduta dolosa do réu, tendo em vista os elementos probatórios acostados aos autos, fartos a embasar um decreto repressor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisor. Os antecedentes do imputado não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 378 e 418/424. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado apropriação de carga transportada a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - vital à consecução dos objetivos sociais inerentes às comunicações, além de pouco caso com o aparato público, tendo lhe sido narrada estória fantasiosa e deslavada, mais uma vez data vênica. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, notadamente no que tange à confiabilidade na comunicação estatal, de consecução de múltiplos projetos e objetivos sociais, bem assim de assecuração dos mais lícitos direitos à

comunicação e à liberdade de ir e vir no território nacional, com ou sem bens, à mercê de furtos / roubos / desvios / apropriação de malotes e objetos transportados pelos Correios. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime praticado e objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art 168, do CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de três anos de reclusão e de cinquenta e quatro dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (29/06/2000), atualizados monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente no fato de o delito ter sido praticado em razão de ofício, emprego ou profissão (1º, inciso III, do art. 168, CPB), como abundantemente evidenciado, a majoração em um terço, da pena antes aplicada, a traduzir quatro anos de reclusão, bem assim em 72 dias-multa, no mais ausentes atenuantes ou agravantes : logo, resultam definitivas as reprimendas de quatro anos de reclusão, bem assim em 72 dias-multa, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para o denunciado, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, de um salário mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Antonio Vicente di Bartholomeu, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções penais do art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de multa, consistente em setenta e dois dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, 29/06/2000, bem assim às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, de um salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, sem sujeição a custas processuais, fls. 729. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações.

Expediente Nº 7083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Maurício Abreu de Souza opôs embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, aduzindo, para tanto: a) impenhorabilidade do valor bloqueado na execução fiscal; b) desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel VW/Gol CL, placas CXF 0946, ano 1989, chassi nº 9BWZZZ30ZKT107725, em cumprimento ao Mandado de Reforço de Penhora; c) ocorrência da prescrição; d) exclusão dos sócios do pólo passivo. Os embargos foram recebidos, fl. 24, ficando suspenso o curso da Execução. A embargada defendeu, fl. 50, a inocorrência da prescrição diante do requerimento de parcelamento dos débitos, em 18/03/1997 (fl. 61), nos moldes da Lei nº 9.317/1996. Não houve réplica, fl. 79, verso. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não se faz necessária a dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Por sua vez, a combatida inclusão dos sócios no polo passivo já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 165/166 e 224 da Execução Fiscal nº 0000625-53.2002.403.6108, quando da interposição de Agravo de Instrumento, pela exequente, da decisão que os havia excluído, fls. 146/148, do mesmo feito, sendo deste teor o v. acórdão : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. PRESENTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 3. Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a

sociedade teria sido dissolvida irregularmente. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Por igual, a questão atinente à penhora on-line já foi objeto de apreciação por este Juízo, nos autos do executivo fiscal em apenso, fls. 199/200, bem como pelo E. TRF da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 226, da Execução). Assim, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa, no que tange à análise desses temas. Relativamente à penhora sobre veículo, de fato, merece ser acolhido o pedido do embargante, quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/Gol CL, ano 1989, placas CXF-0946, chassi nº 9BWZZZ30ZKT107725 (fl. 221, dos autos da Execução, brotado de pedido de reforço por parte da exequente, em 2009, fls. 190 e 198), pois o automóvel já havia sido previamente penhorado, em 2004, fls. 85 do feito adunado, circunstância ensejadora da interposição de embargos de terceiro (sob nº 2005.61.08.000263-7), opostos por Renato Lima de Souza, que logrou êxito em sua postulação, culminando na expedição de Mandado de Levantamento de Penhora (fls. 89, 103/105 e 111/114 do feito executivo). Logo, o jus in re já foi resolvido naqueles embargos de terceiro, sendo que a própria Fazenda Nacional anuiu ao levantamento da constrição, fls. 103, consequentemente desprovido de sustentáculo jurídico o pleito para que recaia penhora sobre o automóvel aqui implicado, novamente. No que concerne à prescrição, a execução tem por base dívida inscrita sob nº 80.2.01.010283-08, que se refere ao período de 01/96 a 12/96. Em 18 de março de 1997, a executada requereu a inclusão de seus débitos no parcelamento introduzido pela Lei nº 9.317/96 (fls. 61/63) que, por sua vez, restou indeferido em 16/07/2001, fl. 57. Tais fatos jurígenos devem ser colhidos pelo que determina a Constituição da República de 1988, a qual, em seu artigo 146, inciso III, alínea b, prevê que a decadência do crédito tributário e a prescrição de sua pretensão executória sejam reguladas por lei complementar, in casu, o Código Tributário Nacional. Prevê o CTN o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, caput de seu art. 174. A partir da data de vencimento, portanto, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda exequente/excepta cobrar a dívida não paga. Entretanto, há de se observar, também, se nesse interregno houve algum ato que deu ensejo à interrupção do lapso prescricional. Extrai-se dos documentos juntados pela embargada, fls. 51/76, que houve adesão da empresa executada ao parcelamento previsto na Lei nº 9.317/96, o qual somente foi indeferido por não ter sido cumprida a determinação constante do Edital juntado a fl. 55. Assim, como decorrência do princípio da actio nata, estando o Fisco impedido de proceder à cobrança do crédito, em face do parcelamento, não flui o prazo de prescrição, como reconhecido, ademais, pelo artigo 151, inciso VI, do CTN. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento. De qualquer maneira, uma vez havido adesão ao programa de recuperação fiscal, por óbvio que houve reconhecimento da dívida por parte da empresa executada/excipiente. Está-se, pois, diante da hipótese de interrupção do lapso prescricional. Eis o que prescreve o Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, não há de se falar no transcurso do prazo quinquenal entre o surgimento do crédito, ocorrido em 18/03/1997, com a apresentação de Termo de Confissão Espontânea, fls. 31, mesma oportunidade em que realizado pedido de parcelamento do débito, fls. 61, o indeferimento do pedido de parcelamento (07/2001) e o ajuizamento da Execução Fiscal (01/2002), Súmula 106, E. STJ. Nesse sentido, mutatis mutandis: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO - FATO GERADOR DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição de crédito constituído a partir de termo de confissão espontânea, fruto da inadimplência em plano de parcelamento aderido pelo contribuinte, consiste na data de sua notificação. Todavia, se rescindido ou indeferido o plano de parcelamento, o prazo inicia-se a partir da rescisão ou indeferimento, momento em que surge a pretensão executória. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. O sócio que não fazia parte da sociedade à época dos fatos geradores do tributo exequendo não pode ser responsabilizado pelo débito. 5. Agravo legal improvido. (AC 200261820403426, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3, Sexta Turma, DJF3 CJ1, data 31/03/2011, página 1.063)(grifo inexistente no original) Logo, não ocorreu a prescrição alegada. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1º, III, 7º, X e 192, 3º, da Constituição Federal, artigo 649, IV e X, 3º e 734, do CPC, artigos 1º, 135, 142, 156, V, 173 e 174, do CTN, artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 e artigos 1.052 e 1.053, do CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX,

CF).Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, art. 267, IV, do Código de Processo Civil, no que tange à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e à exclusão dos sócios do pólo passivo, por preclusas as questões, bem assim julgo parcialmente procedente o pedido, unicamente para o levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel VW/Gol CL, placas CXF 0946, ano 1989, chassi nº 9BWZZZ30ZKT107725, diante da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 2005.61.08.000263-7.A decair a União de menor porção, considerando-se que incide o encargo legal sobre o montante exequendo, não há de se falar em honorários neste feito (Súmula 168, TFR).Sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, valor da casua de R\$ 43.366,24, fl. 19.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7945

EXECUCAO DA PENA

0012766-40.2007.403.6105 (2007.61.05.012766-0) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ARAUJO MACHADO(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Com a notícia de falecimento do sentenciado MOACIR DE ARAUJO MACHADO (fls. 157) e a vinda de sua certidão de óbito, o Ministério Público Federal requer às fls. 164 seja declarada a extinção de sua punibilidade.Diante do documento juntado às fls. 163, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MOACIR DE ARAUJO MACHADO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive aos órgãos responsáveis pelo cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 125, para que procedam as devidas baixas.P.R.I.C.Campinas, 21 de agosto de 2012.

0001426-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA KELLY DA SILVA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

PATRÍCIA KELLY DA SILVA, condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa.Considerando que a sentenciada cumpriu as condições estabelecidas em audiência (fls. 38/39), conforme se afere dos comprovantes encartados aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 69 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a PATRÍCIA KELLY DA SILVA , pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.Campinas, 03 de agosto de 2012.

0005609-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FREITAS BRITO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE)

Fls. 91: Justificada a ausência do defensor constituído à audiência, aguarde-se as informações solicitadas ao Juízo de Hortolândia.

0008706-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Em face da certidão de fls. 54, intime-se o defensor constituído pelo apenado a fornecer a este Juízo, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do apenado.Sendo apresentado novo endereço neste município, intime-se do

despacho de fls. 51, ou decorrido o prazo, sem manifestação dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011031-30.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL MORAES(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Considerando que apesar de não ter a defesa esclarecido a que mês se refere o comprovante apresentado às fls. 49, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, verifico que até a presente data foram apresentados 9 (nove) comprovantes de pagamentos, representando assim os valores devidos até o mês de agosto 2012, devendo a próxima parcela ser recolhida em 25/09/2012, aguarde-se seu regular cumprimento. Int.

0010695-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Designo o dia 13 de março de 2013, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para recolhimento da pena de multa, no prazo legal.

ACAO PENAL

0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais.

0002332-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002332-9) - JUSTICA PUBLICA X CIRLENE CRISTINA DELGADO(SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X GUILHERME BACCARELLI SAVARIEGO

FORAM EXPEDIDAS por este Juízo cartas precatórias 609/12 à Comarca de Itatiba e 610/12 à Comarca de Pedreira para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 7946

EXECUCAO DA PENA

0013369-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO E PR030345 - ROGERIO FERES GIL)

Considerando que além do peticionário de fls.102/103 foi intimado o defensor Dr. Rogerio Feres Gil, com procuração nos autos e que acompanhou o apenado na audiência admonitória, sendo a procuração da Dra. Daniela Colicigno Biaseto apresentada para fins exclusivo de extração de cópias, determino:Exclua-se no sistema processual o nome do subscritor da petição de fls. 102/103, que não representa mais o apenado.Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional demonstrativo de débito de multa para inscrição em dívida ativa da União.

Expediente Nº 7947

ACAO PENAL

0008109-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008109-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para Justiça Estadual de Francisco Morato/SP, deprecando a realização de interrogatório do réu Robson Lima dos Santos. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE FRANCISCO MORATO/SP, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8048

DESAPROPRIACAO

0005638-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005638-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DE BARROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 110/116 e 117/119.2. Dê-se ciência ao senhor perito.3. Intimem-se.

0005717-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005717-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GLAICH ELIAS JUNIOR X NEUSA APARECIDA ELIAS X REINALDO GLAICH ELIAS X RENATA MARIA SABINO GLAICH ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que a CARTA de ADJUDICAÇÃO está instruída e encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X SANDRO DOMINGOS DA SILVA X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

1- Preliminarmente, esclareça a Caixa se as penhoras anteriormente lavradas no presente feito foram registradas. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Em caso positivo, expeça-se certidão de inteiro teor e intime-a a retirá-la, juntamente com os termos de levantamento de penhora, em Secretaria.3- Sem prejuízo, intimem-se Benedito Domingos da Silva e Sandro Domingos da Silva de que estão desonerados do encargos de depositários, bem como de Maria da Conceição de Campos Silva e Edenir Aparecida Sartori da Silva do levantamento das penhoras, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a exceção de Maria da Conceição de Campos Silva, que deverá ser intimada através de carta de intimação. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intime-se e cumpra-se.

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, a iniciar pela parte requerida.2. Intimem-se.

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

1. F. 87: Defiro a devolução do prazo integral, que começará a contar a partir da publicação do presente despacho.2. FF. 88 e 91: Anote-se.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 91) da ré MARIA ANGELA ALVES PESSOA, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Quanto ao pedido de gratuidade da pessoa jurídica MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. 5. Firmou também, contudo, através da Súmula 481, entendimento que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo. Referida súmula tem o seguinte enunciado: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.7. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré, intime-a para que, em 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos documento idôneo a comprovar sua incapacidade financeira.8. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012152-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012152-1) - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 253: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0010352-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010352-7) - NILSON FRANCISCO MALUF(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 206/207: Defiro o requerido pelo autor e determino o oficiamento à empresa Visão Prev Sociedade de Previdência para que colacione aos presentes autos os documentos indicados (comprovante das contribuições vertidas pelo autor no período de 1989 a 1995), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se e cumpra-se.

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER)

1- Fl. 120: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, diante da determinação de levantamento, pela parte autora, do depósito efetuado à fl. 111, constante da sentença prolatada, intime-a a que regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação, indicando qual patrono irá retirar o alvará expedido, informando o número de seu CPF e OAB. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Atendido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 111 em favor da parte autora, em nome do patrono indicado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5- Intimem-se e cumpra-se.

0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da natureza da presente ação, da existência de crédito em favor do autor e do trânsito em julgado da

sentença, bem como da certidão de decurso de prazo de fl. 125, verso, intime-se a parte autora uma vez mais a que, se o desejar, promova a citação do INSS a teor do disposto no artigo 730 do CPC, apresentando as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, expeça-se o competente mandado.3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se e cumpra-se.

0013131-55.2011.403.6105 - DORI EDSON MELOZE X IVONE DOS SANTOS MELOZE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 177, sob pena de preclusão. Intime-se.

0010863-91.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 11/138 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União Federal para que apresente defesa no prazo legal. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013307-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-

34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Em face do trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0607272-34.1996.403.6105 cópias das ff. 44/48, 55/56, 65 e 67, a fim de que a execução se dê nos autos principais.2. Determino, ainda, o traslado de cópia da petição de ff. 70/79 para nos autos principais, onde será apreciada.3. Não havendo na sentença proferida condenação em honorários advocatícios, determino o desamparamento e arquivamento destes autos.Int.

0005443-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-

33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008197-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-

20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP101354 - LUCIANO

SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010856-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012519-25.2008.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0010879-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0603790-44.1997.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIA DO PRADO(SP111151 - DIRCE POLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal.

0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal.

0005475-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014646-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014646-0) - JOSE DE ASSIS ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO

AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVATE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADÉ GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORNAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDO RODOVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDE BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAR PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGLE PATERNO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGON KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X FEORVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1. F. 1115: Considerando a certidão de óbito de f. 1103, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (f. 117) de que TEREZINHA LENTO FONSECA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Antonio Alves Fonseca, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada (ff. 1099-1108). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Antonio Alves Fonseca e inclusão, em substituição, de Terezinha Lento Fonseca. 3. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução 0008197-20.2012.403.6105. 4. F. 1118: Outrossim, intime-se uma vez mais os autores ao cumprimento do despacho de f. 785, observe que em relação a autora Cecília Pereira Viegas a ausência de regularização quanto ao número do CPF impede a expedição do ofício requisitório que lhe é pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCHETTI

1. Fls. 346/348: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Fl. 328: Prejudicado, por ora, ante os embargos monitórios opostos. 5. Intimem-se.

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

1. Fl. 302: preliminarmente, esclareça a parte exequente a indicação do imóvel, matrícula 6.635 a penhora, tendo em vista a anotação R.12, que indica tratar-se de imóvel hipotecado. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 300, item 2. 3. Intime-se.

0013218-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013218-3) - MARCIO ORLANDO BUSSI X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORLANDO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI

1- Fls. 157/158: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000214-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP206542 - ANA

LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 142/143:Diante do informado pela Caixa, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0007403-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal.

0015654-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE SANTI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO MARINELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0018119-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO APARECIDO DONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO APARECIDO DONATTO

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0006634-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PINTO BASTOS

1- Fls. 69/82: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0010610-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS FERRAZ

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

Expediente Nº 8049

MONITORIA

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora.

0004581-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 26).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10986-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLA ALEXANDRA DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua das Tecas, nº 49, Boa Vista, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.754,49, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013026-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013026-8) - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.Campinas, _03_ de _08_ de 2011

0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

JOSÉ OSVALDO DOS ANJOS opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 1472-474. Alega que na tabela de dados para fim administrativo-previdenciário (f. 474) constou equivocadamente a data da prescrição como sendo anterior a 04/06/2009, quando na verdade foi reconhecida na sentença a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 04/06/2004. Pretende seja corrigida referida tabela, com o fim de evitar prejuízos financeiros ao autor.Relatei. Fundamento e decido:Verifico que na tabela de dados constante de f. 474 constou, de fato, equivocadamente, a data da prescrição como sendo anterior a 04/06/2009, quando a data correta reconhecida no dispositivo e na fundamentação da sentença é 04/06/2004, ou seja, o quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, com base no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios. Ajusto a tabela de f. 474 da sentença embargada para constar como data correta da prescrição a data de 04/06/2004.Afora essa retificação, o ato permanece conforme foi lançado.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Carlos Etelvino dos Santos, CPF n.º 964.669.368-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborais urbanas. Pretende ainda receber o valor relativo às prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 01/07/2010, NB 46/153.359.474-8. Aduz que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Vigorelli do Brasil, Krupp Metalúrgica, Sifco do Brasil, CBC Ind. Pesadas S/A e Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda, contrariamente ao quanto comprovavam os documentos juntados ao processo administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-73. Emenda às ff. 78-81, com retificação do valor atribuído à causa. O INSS apresentou contestação (ff. 88-101), sem preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 110-129. Às ff. 147-159, o autor juntou os laudos técnicos emitidos pela empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Foi juntada cópia do processo administrativo pertinente ao autor (ff. 167-282). O autor juntou novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda (ff. 285-289), sobre o qual o INSS deixou de se manifestar, embora intimado (certidão de f. 242). Manifestação do autor à f. 291. Vieram autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A especialidade de parte dos períodos discutidos já foi averbada administrativamente, conforme se apura do extrato do CNIS de ff. 275-276. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade desses particulares períodos (de 17/09/1975 a 04/02/1977, de 21/03/1977 a 05/04/1978, de 02/06/1978 a 17/10/1979, de 13/11/1979 a 11/05/1982 e de 08/08/1989 a 02/12/1998) e afasto a análise meritória respectiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 01/07/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/11/2010) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições adversas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Essa espécie de aposentadoria por tempo não exige o cumprimento do requisito da idade mínima. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed.

Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns

grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor obter a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., de 03/12/1998 até a DER (01/07/2010). Essencialmente alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. No intuito de comprovar o alegado, juntou ao requerimento administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 63-65) e a estes autos judiciais os laudos técnicos de ff. 148-159. Por ocasião do encerramento da instrução do presente processo, juntou ainda o PPP de ff. 287-288. Da análise do formulário e dos laudos juntados, restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. Destaco, contudo, que os laudos periciais, documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, bem como à comprovação do agente nocivo ruído, não foram juntados - nem instruíram, portanto - o processo administrativo. Tais documentos foram apresentados pelo autor somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (30/01/2012, ff. 148-159). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas. Nesse passo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não dispunha dos 25 anos de atividades exclusivamente especiais: O atendimento dessa exigência (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS se deram somente neste presente processo judicial, com a juntada dos laudos técnicos pertinentes (ff. 149-159). Portanto - evidencio -, somente com a juntada desses documentos essenciais é que o autor comprovou que, até a data dessa juntada (30/01/2012), contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir do requerimento administrativo, senão a partir da data da juntada aos autos (30/01/2012 - f. 148) dos laudos técnicos de ff. 149-159. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, cujo entendimento é aplicável por analogia ao presente caso: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Carlos Etelvino dos Santos, CPF n.º 964.669.368-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 17/09/1975 a 04/02/1977, de 21/03/1977 a 05/04/1978, de 02/06/1978 a 17/10/1979, de 13/11/1979 a 11/05/1982 e de 08/08/1989 a 02/12/1998, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 01/07/2010 - ruído excessivo e item 2.5.1 Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) implantar a aposentadoria especial ao autor a partir de 30/01/2012; e (3.2.3) pagar-lhe os valores em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a juntada dos laudos técnicos em Juízo (30/01/2012) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, conforme art. 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Etelvino dos Santos / 964.669.368-72 Nome da mãe Antonia Rosa dos Santos Tempo especial reconhecido De 03/12/1998 a 01/07/2010 Tempo especial total até 30/01/2012 27 anos 2 meses e 12 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 153.359.474-8 Data do início do benefício (DIB) 30/01/2012 (f.

148) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e do pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-19.2011.403.6105 - JULIO INES DE ARAUJO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Julio Inês de Araújo, CPF n.º 968.337.188-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e mediante a averbação da especialidade e a conversão em tempo comum de outros períodos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 26/06/2008, NB 42/146.868.424-5. Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia, de 10/02/1987 a 26/06/2008. Refere ainda que o INSS não reconheceu o tempo trabalhado como lavrador, de 08/03/1966 a 31/12/1975, nem os períodos urbanos comuns trabalhados de 02/01/1976 a 19/03/1976 e de 03/03/1976 a 01/09/1976, embora devidamente registrados em CTPS. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 33-202. O INSS apresentou contestação às ff. 212-229, arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir com relação ao período de 10/02/1987 a 02/12/1998, já reconhecido administrativamente. No mérito, com relação ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento as atividades alegadas. Quanto aos períodos urbanos comuns, alega que, apesar de serem registrados em CTPS, não constam do CNIS, cuja informação é crucial para a concessão ou não dos benefícios previdenciários, em razão da exigência legal. Réplica às ff. 236-271. Foi produzida prova oral (ff. 288-291) pertinente à atividade rural, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Pacaembu/SP. Alegações finais apresentadas pelo autor (ff. 299-304) e pelo réu (f. 306). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 10/02/1987 a 02/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 155-156). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/06/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/04/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos

para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do

segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se também: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a

insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n. 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos I - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período laborado como lavrador, em regime de economia familiar, de 08/03/1966 a 31/12/1975, na Fazenda Bandeirantes, de propriedade de Shoiti Ohara, no município de Irapuru/SP. No intuito de comprovar o alegado, apresentou os seguintes documentos: a) declaração emitida em 21/10/2008 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru (ff. 102-103); b) certidão do cartório de registro de imóveis da Comarca de Pacaembu, acerca da aquisição da propriedade rural situada nas terras da Fazenda Aguapei, no município de Irapuru, por Shoiti Ohara, em 1955 (ff. 104-113); c) documentos escolares referentes aos anos de 1973, 1974 e 1975, de que consta o nome do autor como estudante em período noturno, bem como consta a profissão de seu pai como lavrador, residente na Fazenda Bandeirantes (ff. 115-118); d) declarações de três testemunhas acerca do trabalho rural do autor entre os anos de 1973 a 1975 na Fazenda Bandeirante (ff. 119-123); e) declaração emitida pela Escola Estadual de Primeiro Grau Pedro Leite Ribeiro, dando conta de que o autor cursou os anos de 1973 até 1975 no período noturno e que este residia na Fazenda Bandeirantes (f. 125); Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que há início de prova material a comprovar parte do período alegado pelo autor, entre os anos de 1973 a 1975. Para o período anterior ao ano de 1973 não há nenhum documento juntado aos autos, impossibilitando a comprovação do trabalho rural. Note-se, ainda, que no ano de 1973 o autor completou 14 anos, idade a partir da qual é razoável aceitar que ele tenha desenvolvido atividade rural com habitualidade e permanência, em regime integral de trabalho. A prova oral colhida comprova o período trabalhado pelo autor entre os anos de 1973 a 1975. Veja-se: A testemunha Dionísio (f. 289) declarou em Juízo que conhece o autor há mais de 25 anos, quando este trabalhava na Fazenda Bandeirante, pertencente ao Sr. Ohara, juntamente com os pais e irmãos; que lá cultivavam café, feijão, arroz, sendo que o café era comercializado e o restante dos produtos era para consumo próprio; que o autor permaneceu nessa propriedade por aproximados 3 anos. A testemunha Joaquim (f. 290) declarou que conhece o autor desde o ano de 1972, quando este morava e trabalhava na Fazenda Bandeirante, pertencente ao sr. Ohara, juntamente com a família (mãe e irmãos); que lá tocavam café e feijão, dentre outras culturas; que o autor deixou o local por volta do ano de 1975 ou 1976, quando se mudou para Campinas. A testemunha João Ferreira (f. 291) declarou que conhece o autor há mais de 32 anos, sendo que na época este morava e trabalhava na Fazenda Bandeirantes, pertencente ao Sr. Ohara, juntamente com os pais e irmãos; que lá tocavam café, feijão e arroz; que parte do produto era para o próprio sustento e parte era comercializada; que o autor permaneceu na referida propriedade por 2 ou 3 anos. Do conjunto de provas produzidas nos autos, concluo que restou comprovado parte do período rural pretendido pelo autor: de janeiro/1973 a dezembro/1975. É que para o período anterior a 1973, quando o autor contava com menos de 14 anos de idade, não há prova segura de que tenha efetivamente trabalhado em atividades rurais com profissionalismo e rotina de trabalho. O fato de auxiliar os pais em algumas atividades da lavoura não implica dizer que o autor tivesse o compromisso diário com o trabalho e que efetivamente atuava de forma habitual nessa atividade. Assim, reconheço o período de 01/01/1973 a 31/12/1975 como trabalhado pelo autor em atividade rural, razão pela qual determino sua averbação como tempo comum. II - Atividades comuns: Pretende o autor a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Julio José da Silva, de 02/01/1976 a 19/03/1976, e Eletridráulica Ltda, de 03/03/1976 a 01/09/1976. Alega que referidos períodos encontram-se devidamente anotados em CTPS, mas não averbados pelo INSS em razão de não constarem do CNIS. Reconheço referidos períodos, porque registrados

em CTPS do autor, conforme anotação de f. 43, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Conforme enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Atividades especiais: O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Rhodia, de 10/02/1987 a 26/06/2008. Considerando-se que não há interesse de agir com relação ao período de 16/02/1987 a 02/12/1998, conforme já analisado acima, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 26/06/2008. Para a comprovação da especialidade em questão, apresentou apenas cópia do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 126-128). Observo, contudo, que não há laudo técnico juntado para comprovação dos referidos agentes nocivos. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 26/06/2008, devendo ser computado, contudo, como tempo de serviço comum. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: Passo a computar os períodos rurais e urbanos comuns ora reconhecidos, bem como os períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2008): Portanto, o autor comprova 34 anos e 2 meses de tempo de contribuição até a DER. Contudo, em razão de não ter computado 30 anos de tempo de serviço até a publicação da E.C. n.º 20 (16/12/1998), deve sujeitar-se aos requisitos nela exigidos, dentre eles o pedágio e a idade mínima de 53 anos. Colho do documento de identidade juntado aos autos (f. 38), que o autor é nascido em 08/03/1959, tendo completado 53 anos de idade somente em março deste ano de 2012. Portanto, na data da entrada do requerimento (26/06/2008), o autor não comprovava os requisitos para a concessão nem mesmo da aposentadoria proporcional. V - Aposentadoria por tempo de contribuição até a citação: A cópia da CTPS do autor, à f. 58, informa que ele seguiu laborando na mesma empresa após a data do requerimento administrativo, tendo rescindido o contrato de trabalho em 05/03/2010. Assim, em aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil e do pedido sucessivo contido no item e de f. 31, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS nos presentes autos (15/04/2011), considerada a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado: Até a citação (15/04/2011) autor comprova 36 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Portanto, desde então integra o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Julio Inês de Araújo, CPF n.º 968.337.188-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 10/02/1987 a 02/12/1998, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1973 a 31/12/1975; (3.2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data da citação, havida em 15/04/2011; e (3.2.3) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ora reconhecida prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores pagos a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável decorrente do fato de que o autor já percebe a aposentadoria concedida administrativamente. Seguem os dados

para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Julio Inês de Araújo / 968.337.188-49 Nome da mãe Maria Inês de Araújo Tempo rural reconhecido de 01/01/1973 a 31/12/1975 Tempo total até 15/04/2011 36 anos, 8 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 146.868.424-5 Data do início do benefício (DIB) 15/04/2011 (citação) Data considerada da citação 15/04/2011 (f. 211) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da constatação de extravio do termo de depoimento da testemunha JURANDI GARCIA, ouvida na data de ontem em audiência realizada neste Juízo, determino que a Secretaria promova a juntada aos autos de cópia a ser extraída do arquivo eletrônico. 2. Com a juntada, intime-se o depoente para que compareça em Secretaria a fim de apor sua assinatura, ratificando seus termos. 3. No mesmo sentido, visando à integral regularização do ato, intimem-se os representantes das partes presentes na audiência para que se manifestem sobre a regularidade do referido termo, lançando suas assinaturas. 4. Em caso de justificada oposição quanto ao termo a ser restaurado, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência, especificamente para oitiva da referida testemunha. 5. Acaso tenha havido a retenção equivocada do termo ora tratado por qualquer das partes, deverá apresentar em Juízo a via original, ficando prejudicadas as determinações ora tomadas. Int.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se o INSS para que apresente manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade dos vínculos constantes no extrato do CNIS de ff. 39-40, após voltando conclusos para análise da tutela. 2. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, cujos danos materiais pretende ver ressarcido no item k de f. 09, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0011004-13.2012.403.6105 - WALTER ELESBAO (RJ125086 - ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 08), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita. 2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 3) Promova-se o cadastramento do advogado do autor no sistema de acompanhamento processual. 4) Após, intime-se o autor a esclarecer as diferenças entre o presente feito e a ação nº 0000403-08.2009.4.02.5158, colacionando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado desta última. 5) Deverá o autor, na mesma oportunidade, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o proveito econômico correspondente a cada pretensão. Verificando a ocorrência de coisa julgada, deverá o autor, desde já, emendar a inicial a fim de excluir a pretensão reiterada, deduzindo do valor da causa o benefício econômico respectivo. 6) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 7) Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006801-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X WALTER LOPES JUNIOR (SP050476 - NILTON MASSIH)

VIRGÍLIO CÉSAR BRAZ opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sen-tença de fls. 132/133-verso, sustentando que a decisão porta omissão no tocante à confissão ficta do arrematante Walter Lopes Júnior, por ausência de impugnação especificada à alegação de conluio na arrematação do imóvel objeto do feito para a obtenção de melhor preço. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual

adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Não bastasse isso, anoto constar do relatório da sentença embargada que, em sua impugnação aos embargos à arrematação, a União alegou que os apartamentos penhorados na execução foram arrematados por valor próximo ao de mercado, o que comprometeria a alegação de conluio entre os arrematantes para evitar maiores lances, razão pela qual não caberia mesmo falar em confissão ficta no caso dos autos. Com efeito, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, a revelia não induz o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018215-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606288-21.1994.403.6105 (94.0606288-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE BENETI X JUAN SERRA BENEJAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

RELATÓRIO.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Juan Serra Bley, Juan Serra Benejan, José Amado Beraquet, José Beneti, José Brigato, Julio Pinto Peixoto, Manuel Ernesto Homem de Gouveia, Maria Ângela Oliveira Camargo, Maria Therezinha Campregher e Mathilde Maliglieri Antas de Abreu nos autos do feito ordinário n.º 0606288-21.1994.403.6105. Afirma que concorda com os cálculos apresentados em relação aos autores Mathilde M.A. de Abreu, Maria Terezinha Campregher, Maria Ângelo Camargo, Manuel Ernesto H. de Gouveia, Julio Pinto Peixoto, José Brigato e Juan Serra Bley. Discorda da cobrança relativa aos autores Juan Serra Benejan, José Beneti e José Amado Beraquet. Defende a nulidade da execução a eles pertinente, diante do fato de que faleceram anteriormente à apresentação do pedido de execução, não havendo notícia de habilitação dos sucessores no feito principal. Recebidos os embargos, foi apresentada petição visada pela il. advogada substabelecida à f. 141 dos autos principais. Manifestou-se no sentido da continuidade da execução em relação a esses autores falecidos, em face da existência de sucessores habilitados às respectivas pensões por morte. Requereu, ainda, a homologação dos cálculos pertinentes aos demais autores, com a expedição de requisições de pagamento. À f. 91 este Juízo determinou a suspensão da execução no que se relaciona aos autores falecidos, tendo sido determinada a expedição de ofícios requisitórios com relação aos demais. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois não exige a realização de audiência. A questão é processualmente singela. Poderia eficazmente ter sido veiculada pelo INSS por meio de simples petição diretamente nos autos principais, por tratar de impedimento processual sanável por sucessão processual legalmente prevista. Os autores Juan Serra Benejan, José Beneti e José Amado Beraquet faleceram respectivamente em 07/09/2007 (f. 08), 13/08/2007 (f. 12) e 11/07/2009 (f. 11). Os óbitos ocorreram, pois, anteriormente ao pedido de cumprimento do julgado (ff. 143-147 dos autos principais), apresentado ao protocolo em 15/08/2011. Ipso facto, ao tempo da apresentação do pedido executório, não mais detinham personalidade jurídica nem, portanto, capacidade para seguir sendo parte do processo - artigo 7.º do Código de Processo Civil e artigo 6.º do Código Civil. Por essa razão, a petição de 15/08/2011 não poderia ter sido apresentada em nome deles e em favor de direito reconhecido a eles. Assim, de fato, a execução do julgado não pode prosseguir na forma em que originariamente pretendida em relação a esses autores originários. Anteriormente à execução do direito reconhecido a esses autores falecidos, impõe-se a formalização da sucessão processual de que cuidam os artigos 1056 e seguintes do Código de Processo Civil. Em especial, o artigo 1060, inciso I, dispõe: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; No caso de processos com objeto previdenciário, como no caso dos autos, ademais, aplica-se o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, que assim prevê: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, a habilitação processual acima referida é providência prévia e necessária ao prosseguimento do feito. Poderá dar-se imediata e diretamente nos autos do feito principal, mediante a observância das exigências dispostas nos artigos acima transcritos. Observe-se que a exigência da providência em questão em nada prejudica a possibilidade de ultimateção do direito reconhecido nos autos, que ora integra o patrimônio jurídico dos sucessores legais desses autores, nos termos acima, e que em nome desses sucessores

deve ser exigido. Considere-se, ainda, que por ora não há prescrição a ser pronunciada (trânsito em julgado recente, em 15/04/2011 - f. 138) em desfavor da eficaz habilitação em questão. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução no que concerne aos valores exigidos em nome de Juan Serra Benejan, José Beneti e José Amado Beraquet, resolvendo o mérito dos embargos conforme artigos 7.º, 740 e 1060, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991. Os valores pertinentes a esses autores falecidos no curso do processo poderão ser imediatamente postulados nos autos principais, deste turno mediante prévia e formal habilitação processual dos sucessores legais. Excepcionalmente sem condenação em honorários advocatícios - diante da contraposição entre, de um lado, a irregularidade da execução quanto a esses autores falecidos e, de outro, a prescindibilidade da oposição destes embargos à execução. A existência dos presentes embargos, pois, decorre de comportamento de ambas as partes (princípio da causalidade). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011166-08.2012.403.6105 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópia do andamento processual e da r. sentença prolatada nos autos nº 296.01.2008.005757-4 da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna. 2. Cumprido o item 1, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 402/2012 #####, CARGA N.º 02- 11010-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11011-12, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0011220-71.2012.403.6105 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de f. 28/31, determino que se solicitem informações à 6ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, quanto ao processo nº 0010980-82.2012.4.03.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006. 2) Sem prejuízo, intime-se a impetrante a apresentar cópia de seu contrato social, bem assim instrumento de procuração ad judicium original, firmado por representante legal dotado de poderes para a outorga do mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3) Deverá a impetrante, no mesmo prazo e também sob pena de indeferimento da inicial, apresentar a via original da guia de recolhimento de custas de fl. 19. 4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0) - IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X MARIE FASSOLAS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X IVANOSKA LUCENA DUMARESQ X IVAN LUCENA DUMARESQ X MARCONI LUCENA DUMARESQ X MANUEL SIMOES X MARIA MOFINATTI PAIVA X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRINEU GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIE FASSOLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU DUMARESQ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOFINATTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOEL CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BUENO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 365: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. FF. 365-366: Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. F. 361: intime-se a parte exequente a regularizar o pedido de habilitação de ff. 262/271, relativo a Maria Monfinatti Paiva, diante da desconcordância do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SOARES JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACO SOARES

Vistos, em decisão. Prossigo na análise das questões pertinentes ao cumprimento do julgado. 1. SOBRE OS VEÍCULOS APREENHIDOS PELAS CIRETRANS. 1.1. F. 11904: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 20(vinte) dias. Oficie-se. 1.2. F. 11687: Oficie-se à EMDEC solicitando informações sobre o resultado das medidas empreendidas para alienação dos veículos mencionados no ofício de f. 11619. 2. SOBRE OS VEÍCULOS PENHORADOS. 2.1. F. 11880: Indefiro o pedido de parcelamento, à míngua de permissivo legal. A substituição por numerário será aceita somente pelo depósito do valor integral dos bens penhorados. A esse fim, observe que o postulante contou com 3 meses desde a data do requerimento, prazo apto a permitir o aviamento do numerário pertinente. 2.1.2. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizado o depósito do valor integral. 2.2. F. 11906: Defiro a vista, pelo prazo requerido de 5 dias. 2.3. Ff. 11919/12059: Os executados Planalto Comércio Administração e Locadora de Veículos Ltda e Fernando Soares Junior apresentam pedido de liquidação de sentença em face do consumidor Luiz Henrique Costa, com o objetivo de apurar eventual valor devido para quitação do veículo em sua posse. 2.3.1. Luiz Henrique Costa fez requerimento de transferência do veículo marca Ásia, modelo Towner SDX, ano 1997, placas COZ-1753, por meio de Alvará Judicial, processo que recebeu o número 0010077-96.2002.403.6105 e foi extinto sem resolução de mérito. 2.3.2. Houve, pois, demonstração clara de interesse dos executados. Destaco que não cabe procedimento de liquidação de sentença no bojo desta Ação Civil Pública, nos termos do julgado. Assim, determino o desentranhamento da petição de ff. 11919/12059, com remessa ao SEDI para distribuição por dependência destes autos, como cumprimento de sentença (classe 229). 3. SOBRE OS VEÍCULO BLOQUEADO. 3.1. Há pedido de substituição da restrição do veículo por depósito judicial do veículo GM Corsa Super, placas CKX 6873, não localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Determino à Secretaria que cumpra, com urgência, a ordem exarada no item 3.5. da decisão de f. 11.851v. 4. SOBRE OS DEPÓSITOS NO ROSTO DOS AUTOS. 4.1. CONSUMIDORA ADRIANA MARCIA LUCIANO: Anote-se, no quadro demonstrativo de contas vinculadas ao presente feito, a liberação dos valores depositados pela consumidora acima referida, conforme consta da cópia da decisão trasladada à f. 12.061. 4.2. CONSUMIDOR LUIZ HENRIQUE COSTA: Anote-se, no quadro demonstrativo de contas vinculadas ao presente feito, a liberação dos valores depositados pelo consumidor acima referido, conforme consta da cópia da decisão trasladada à f. 11.871. 4.3. CONSUMIDORA ALBA VALERIA MARIA SOMMER. 4.3.1. Diante da recusa do advogado nomeado nos autos, nomeio como dativo o advogado JOSÉ CARLOS BRANCO, OAB 157.789, com endereço na RUA REGENTE FEIJO, 712 - 11 ANDAR - SALA 114, centro, CAMPINAS. Telefones 3234-9527 E 9771-7133, endereço eletrônico branco@aasp.org.br. Fixo seus honorários de acordo com o indicado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 4.3.2. Intime-se o advogado, por meio eletrônico, para que tenha ciência desta nomeação e para que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 5. SOBRE AS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. 5.1. Com os pagamentos noticiados às ff. 11767/11769 e 11839/11842, respectivamente em favor de Cássio Aparecido Donatto e Roberto da Silva Santil, promova-se atualização do quadro de penhoras existentes no rosto dos autos. 5.2. Diante da informação acostada às ff. 12063/12064, reitere-se o ofício de f. 11845 para a 14.ª Vara do Trabalho de Salvador, oficiando pela derradeira oportunidade,

solicitando-lhe urgência na resposta. 5.2.2. Este presente Juízo Federal vem almejando promover a satisfação da penhora em favor de Sandro Luis Ribeiro Silva desde 03/11/2010, quando determinada a transferência de valores, sem cumprimento até a presente data por ausência dos vários ofícios encaminhados àquele em. Juízo Trabalhista. 5.2.3. Assim, decorridos 30 dias sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo Federal para elaboração de cálculos visando à atualização do valor penhorado, com os parâmetros estabelecidos pela Justiça do Trabalho, a fim de se promover uma eventual reserva, permitindo assim prosseguir com o pagamento das penhoras posteriores. 5.3. F. 11.913: Oficie-se em resposta ao em. Juízo da 17.ª Vara do Trabalho de Salvador. Informe-lhe que este Juízo Federal tem promovido diligências no sentido de atender e ultimar a penhora de crédito trabalhista realizada por aquele Juízo. 5.3.1. Informe-o, ainda, do prazo acima, de aguardo da resposta solicitada ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Salvador. Após decorrido o trintídio, este Juízo Federal resolverá o pedido. 5.3.2. Sem prejuízo, encaminhe-lhe cópia da presente decisão, bem como do quadro de penhoras atualizado, a ser elaborado nos termos do item 6.1.6. QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS LIBERADAS 6.1. Abaixo, para controle deste Juízo, segue quadro atualizado das contas bancárias pertinentes ao feito, com saldos atualizado até julho de 2012: CONTA DEPOSITANTE Nº PROC. EXECUÇÃO SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO VALORES 1 3835-0 Silvio Aparecido dos Santos 2004.61.05.005298-1 sim 12/07/2010 02 3841-4 Adriana Marcia Luciano Fellini 2004.61.05.001401-3 sim Extinç/arq. 14.920,243 3849-0 Maurício Loureiro não tem --- --- 04 3852-0 Domingos Cardoso da Silva 2004.61.05.007704-7 sim 13/07/2010 05* 3865-1 João Carlos de Oliveira 2007.61.05.011513-0 não --- 3.668,156 3894-5 Simão Pedro de Aguiar (Dirceu de Almeida) ff. 10954, 11033, 11156 ACP não --- 07 3896-1 Benedito Augusto Pereira 2004.61.05.007227-0 sim apelação 10.749,478 3897-0 Sergio Roveri não tem --- --- 09 3902-0 Maria Christina Facione Pereira 2007.61.05.011516-5 sim apelação 7.129,4510 3913-5 Jandira Leite Ferreira dos S. da Costa 2003.61.05.010063-6 sim 28/02/2011 011 3922-4 Ismael Brasileiro de Jesus Filho 2004.61.05.015037-1 sim recurso apelação 1.399,2912 3934-8 Adriana Carvalho Pereira 2007.61.05.011515-3 sim recurso apelação 5.610,2313* 3940-2 André Aires dos Santos 2003.61.05.000861-6 não --- 1.932,8914 3990-9 Luiz Henrique Costa 2002.61.05.010077-2 sim extinção/arq. 6.730,3115 4135-0 Paulo Sergio Rosa de Oliveira não tem ----- 016 4337-0 Carlos Alberto Virginello F. 8879 ACP --- --- 1.241,7517 4551-8 Iolanda Ferreira de Moraes 2003.61.05.011415-5 sim 31/01/2006 3.085,3118* 4637-9 Alba Valeria Maria Sommer F. 8667 ACP --- --- 503,5719 22183-9 Fernando Soares Junior 1.013,27 TOTAL 57.983,93* contas não liberadas. 7. NOMEAÇÃO DE CURADOR 7.1. Cumpra-se o item 8 da decisão de ff. 11851/11855, remetendo-se os autos para Defensoria Pública da União em Campinas, a fim de ser intimada do quanto então foi decidido. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4450

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0601119-87.1993.403.6105 (93.0601119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600721-43.1993.403.6105 (93.0600721-3)) EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X ANDREA MARA DE ALMEIDA (Proc. JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009512-88.2009.403.6105 (2009.61.05.009512-6) - JONAS DE LIMA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0606019-74.1997.403.6105 (97.0606019-7) - RUI CELSO RIBEIRO MARTIN(SP072355 - MIRTA GLADYS MANZO DE MISAILIDIS E SP135225 - MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0600591-77.1998.403.6105 (98.0600591-0) - RUY BARBOSA X GENADIR APARECIDA ABEL X VILSON DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES X MANOEL VITO DA SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0608411-50.1998.403.6105 (98.0608411-0) - CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X SIMONE MOLLER(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0018122-94.1999.403.6105 (1999.61.05.018122-9) - CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001301-10.2002.403.6105 (2002.61.05.001301-2) - NEIDE LUCIA BATISTA GIURIATI X EDMUR GIURIATI(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000422-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000422-6) - ANGELA SIMONE MURARO BONINI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007062-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007062-4) - PAULO MARCOS EVANGELISTA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005972-71.2005.403.6105 (2005.61.05.005972-4) - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004962-55.2006.403.6105 (2006.61.05.004962-0) - VERA LUCIA ANDRADE SILVA(SP194404 - JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014552-51.2009.403.6105 (2009.61.05.014552-0) - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0022189-97.2011.403.6100 - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, juntada às fls. 618/630 . Nada mais.

0005901-59.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008220-49.2001.403.6105 (2001.61.05.008220-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP144458 - MARISA MACHADO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002929-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002929-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003692-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003692-0) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005273-56.2000.403.6105 (2000.61.05.005273-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face do requerido à fls. 203/205, expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, intime-se o impetrante para retirada da certidão. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO EXPEDIDA EM 28/08/2012.

0000320-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000320-9) - MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002142-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002142-7) - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015151-92.2006.403.6105 (2006.61.05.015151-7) - PRISMA ENERGY AMERICA DO SUL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000692-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000692-7) - LUIZ VICENTE JUNIOR(SP200389 - EDISON PRADO DE ANDRADE) X JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VARA DO TRABALHO EM CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0001395-55.2002.403.6105 (2002.61.05.001395-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face do requerido à fls. 84/86, expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, intime-se o requerente para retirada da certidão. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO EXPEDIDA EM 28/08/2012.

0007551-59.2002.403.6105 (2002.61.05.007551-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4488

DESAPROPRIACAO

0005846-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005846-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANGELO IULIANO X ANTONIO MONZO

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 181 (verso), expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cls. efetuada em 31/07/2012-despacho de fls. 188: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que consta nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo: Pilar S/A Engenharia S/A. Regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 184. Int.

MONITORIA

0005681-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAIR MALAGUTI SIMIONATO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 40. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0) - FLORINDO GUARALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FLORINDO GUARALDO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 24/05/2005, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que em 07/04/2006 foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/139.433.067-4, com DIB na data da DER, em 09/01/2006. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos exclusivamente em atividade especial (de 01/09/1978 a 18/05/1984 e de 06/08/1984 a 09/09/2005), perfaz tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, NB nº 137.327.738-3, em 24/05/2005, razão pela qual requer seja o INSS condenado a reconhecer o tempo especial, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial ao Autor desde aquela data, ao fundamento de direito adquirido à melhor prestação previdenciária, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/46. O Juízo, às fls. 48, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada de cópia dos procedimentos administrativos do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O INSS, às fls. 55/74, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Foi juntado aos autos cópia dos procedimentos administrativos do Autor

(fls. 77/180).Intimado (f. 181), o Autor se manifestou acerca dos procedimentos administrativos juntados (fls. 188/189), bem como apresentou réplica, às fls. 190/205.À f. 215/261 e 263/309 foram juntadas cópias do procedimento administrativo nº 139.433.067-4, e, às fls. 310/373 do procedimento administrativo nº 137.327.738-3.Instadas as partes para especificação de provas (f. 377), manifestaram-se as partes no sentido de que não têm provas a produzir (Autor às fls. 382/383 e INSS à f. 387).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 388), que juntou informação e cálculos de fls. 401/415, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 421/422, e INSS, às fls. 424).Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 425), que, por sua vez, retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 429/437).Acerca dos cálculos, o Autor se manifestou às f. 442, e o INSS, às fls. 445/447.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a

integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, da análise dos documentos (formulários, laudo e perfil profissiográfico previdenciário) juntados aos autos, conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto, a níveis de ruído prejudiciais a saúde nos períodos de 01/09/1978 a 18/05/1984 (91,2 dB - fls. 28 e 29/30) e de 06/08/1984 a 09/09/2005 (acima de 91 dB - fls. 33/35). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos de 01/09/1978 a 18/05/1984 e de 06/08/1984 a 09/09/2005. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de atividade especial (f. 437), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) De outro lado, é também certo que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do

STF e do STJ.5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal. (...)(AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, em vista do pedido inicial efetuado, e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 429/437, atestando que o Autor preenche os requisitos para concessão de aposentadoria especial, bem como o valor da renda mensal apurada seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, que os documentos aptos à comprovação do tempo especial relativo ao período de 01/09/1978 a 18/05/1984 não se encontram juntados no primeiro requerimento administrativo, bem como o Autor, intimado na esfera administrativa para opção do benefício, manifestou desistência a eventual recurso (f. 128), a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (20/03/2009 - fls. 53), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo especial laborado de 01/09/1978 a 18/05/1984 e de 06/08/1984 a 09/09/2005, bem como a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao Autor, LAURINDO PADOVAN, NB 42/139.433.067-4, mediante alteração da espécie de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial), conforme motivação, cujo valor, para a competência de 04/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.243,25 e RMA: R\$3.292,51 - fls. 429/437), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$30.703,79, devidas a partir da citação (20/03/2009), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 429/437), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Ressalto que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de

Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/145.682.155-2), em 18.02.2009, tendo sido o mesmo concedido, como aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20.01.2009. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02.07.1984 a 08.09.1986 e 06.03.1997 a 19.01.2009, e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/99. À fl. 102, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS. Às fls. 107/111, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/131, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de períodos já reconhecidos administrativamente e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu o Réu a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 137/243, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 244/246. Às fls. 251/267, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 268/276, posteriormente complementados às fls. 295/302, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à fl. 308 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas vencidas, se devidas, o serão a partir do requerimento administrativo (18.02.2009) e o feito foi ajuizado em 05.05.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No mais, quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelo INSS, no caso concreto, entendo que a mesma confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho,

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 161/168, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 09.05.1978 a 24.07.1978 - ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda. - valor médio de 85 decibéis (fls. 161/163); - 14.09.1978 a 09.07.1982 - Gevisa S/A - 92,4 decibéis (fl. 164/164-verso); - 02.07.1984 a 08.09.1986 - Trafo Equipamentos Elétricos S/A - 95 decibéis (fls. 165/166); - 15.09.1986 a 31.05.1988 - Robert Bosch Ltda. - 94 decibéis (fls. 167/168). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Ademais, consta no aludido PPP de fls. 167/168 que o Autor, no período de 01.06.1988 a 23.01.2009 - data da emissão do PPP, esteve sujeito, em sua jornada de trabalho, aos seguintes agentes químicos: névoa de óleo, manganês (poeira), poeira total, óxido de ferro, como Fe. Impende salientar que os agentes químicos referidos devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com os itens 1.2.7 - manganês e 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e item 1.2.7 - manganês e 1.2.11 - tóxicos orgânicos,

do Anexo Decreto n. 53.831/64. De destacar-se, ademais, que, no período em referência (de 01.06.1988 a 23.01.2009), além dos agentes químicos mencionados, o Autor também ficava exposto aos agentes físicos ruído de 89 decibéis e temperatura de 26,7 C, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 09.05.1978 a 24.07.1978, 14.09.1978 a 31.05.1980, 01.06.1980 a 09.07.1982, 02.07.1984 a 08.09.1986, 15.09.1986 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 30.04.1991, 01.05.1991 a 31.08.1995 e 01.09.1995 a 05.03.1997 - conforme fls. 187/188, 208-verso e 229/231) entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 06.03.1997 a 19.01.2009. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovada nos autos, somada ao(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de início do benefício (DIB em 20.01.2009), com 28 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (fl. 302), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso presente, verifica-se que o benefício foi requerido em 18.02.2009 (DER) e concedido a partir de 20.01.2009 (conforme Carta de Concessão de fls. 93/97). Assim, in casu, o benefício de aposentadoria especial deve retroagir à 20.01.2009 (DIB), uma vez que naquela data, consoante demonstrado, já estavam presentes os requisitos para a sua concessão. Entretanto, no que toca aos valores atrasados, ressalto que estes são devidos a partir da data da citação, uma vez o Autor não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido no feito. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 21.05.2010 (fl. 112), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06.03.1997 a 19.01.2009, sem prejuízo do(s) período(s) de atividade especial reconhecido(s) administrativamente, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, em aposentadoria especial, a partir da DIB (20.01.2009), conforme motivação, cujo valor passa a ser, para a competência de agosto/2011, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.574,90 e RMA: R\$ 2.972,02 - fls. 295/302), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 16.028,49, devidas a partir da citação (21.05.2010), apuradas até 08/2011, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no

Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0010777-91.2010.403.6105 - JOSE HUBALDO SCHIMIDT X ADELIA MELHADO SCHIMIDT (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/264: Tendo em vista o noticiado e requerido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, dê-se vista dos autos ao mesmo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 252, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0013200-24.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo concedido sob nº 42/106.640.485-0. Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor, computando-se como RURAL o período de 01.01.1970 a 26.12.1972, bem como o(s) período(s) RURAL (de 27.12.1972 a 19.11.1976) e ESPECIAL (de 19.03.1990 a 25.09.1990 e 18.10.1990 a 30.09.1996), reconhecidos administrativamente (fls. 200/201), e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, assim como da renda mensal e atual do benefício e possíveis diferenças, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (02.06.1997 - fl. 202) e, para fins de atrasados, a data do pedido administrativo de revisão (27.05.2002 - fl. 210). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 355: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI (SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VALDOMIRO POLISELLI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, bem como a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, a que for mais favorável, desde a data do requerimento administrativo. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria por idade em 12.03.2010, sob nº 41/146.136.973-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência/tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade rural e urbana que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo rural laborado, nos períodos de 01.01.1949 a 10.09.1975, 30.01.1979 a 13.03.1980 e 02.10.2000 a 17.09.2010, além do reconhecimento de atividade urbana, como empresário, no período de 25.06.1986 a 31.07.1989, com a consequente concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, a que for mais favorável, e o pagamento dos atrasados devidos desde o protocolo administrativo, com as devidas correções. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/105. À fl. 108, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 116/145, o INSS juntou cópia do

procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 147/162, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 167/175. Foi designada Audiência, na qual o Juízo colheu o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunhas (fls. 194/199). Às fls. 201/204 e 208/214, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 216/223, posteriormente complementados às fls. 232/239, acerca dos quais as partes apresentaram sua anuência às fls. 243 (Autor) e 245 (INSS). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Outrossim, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas vencidas, se devidas, o serão a partir do requerimento administrativo (12.03.2010) e o feito foi ajuizado em 20.10.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, a que for mais favorável. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. Nos termos da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, a presente ação foi ajuizada em 20.10.2010, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 14 demonstra que o Autor conta com mais de 65 anos, tendo em vista que nasceu em 31.10.1934. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que o Autor completou o requisito etário em 1999, quando completou 65 anos, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ele obtenha a aposentadoria por idade é de 108 (cento e oito) meses. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, analisando os documentos constantes nos autos, constatou possuir o Autor 113 contribuições mensais, atendendo, portanto, o período de carência (no caso, reitero-se, de 108 contribuições), previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito do Autor de obtê-la. Outrossim, tendo em vista o pedido alternativo formulado pelo Autor e considerando ainda que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria, o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa, passo a verificar se o Autor implementou os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, alega o Autor que, com o cômputo de tempo de atividade rural e urbana desconsiderado pelo Réu, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida. No que tange ao reconhecimento de tempo de atividade rural, como é cediço, não há mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No caso, mesmo sendo reconhecido o tempo de serviço rural, o Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, verifica-se que, quando da EC nº 20/98, conforme tabelas abaixo, o Autor só teria vertido 9 contribuições, quando seriam necessárias 102 (cento e duas), na forma da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, tampouco havia logrado implementar o Autor, quando do requerimento administrativo, em 12.03.2010 - fl. 117 (10 anos, 2 meses e 11 dias, equivalentes a 122 contribuições) ou da citação, em 05.11.2010 - fl. 115 (10 anos, 10 meses e 4 dias, equivalentes a 130 contribuições), o período de carência, no caso, de 174 (cento e setenta e quatro) meses, previsto no dispositivo legal em referência. Confira-se: Assim, à míngua de requisito essencial (carência), não

merece prosperar o pedido alternativo formulado pelo Autor, ficando prejudicado o exame do pedido de reconhecimento de tempo rural/urbano adicional, visto que sem repercussão no pedido de aposentadoria por idade urbana, já apreciado. Dito de outra forma, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários apenas à concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Outrossim, no tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 12.03.2010 (fl. 117). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05.11.2010 (fl. 115), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade, NB 41/146.136.973-5, em favor do Autor, VALDOMIRO POLISELLI, com data de início em 12.03.2010 (data da entrada do requerimento), devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 33 c/c o art. 35 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, cujo valor, para a competência de abril/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.467,40 e RMA: R\$ 3.854,76 - fls. 232/239), que passam a integrar a presente decisão, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei 8213/91. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 105.394,22, devidas a partir da data do requerimento administrativo (12.03.2010), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos de fls. 232/239, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003375-22.2011.403.6105 - IARA TAYNA LIMA DA SILVA - INCAPAZ X INACIA VIEIRA LIMA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a Autora não é titular de benefício previdenciária, mas que recebia 30% do valor do benefício nº 128.538.347-5, a título de pensão alimentícia, que ora visa restabelecer, instituída através de ação de alimentos que tramitou perante a 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, nesta comarca de Campinas - SP (processo nº 114.02.2009.003609-0/000000-000), aquele é o Juízo competente para verificar se houve ou não a adequada execução da sentença, razão pela qual, na esteira do parecer do Ministério Público Federal (fls. 138/140), julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, prejudicada a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008237-36.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSE FERNANDES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta o Autor que, em 10.06.2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 153.891.656-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja reconhecido como especial o período de 14.05.1993 a 10.06.2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial.Caso não seja este o entendimento do juízo, requer seja convertido o período de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial, para somá-lo ao período de 14.05.1993 a 10.06.2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, ainda, que o alegado período especial seja convertido e somado ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/111.À fl. 113, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 120/212, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213/220, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor apresentou réplica às fls. 227/238. Às fls. 241/286, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 289/290, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à fl. 293 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese: que seja reconhecido período de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial; caso não seja este o entendimento do juízo, que seja convertido período de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial, para somá-lo ao período de 14.05.1993 a 10.06.2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, ainda, que o alegado período especial seja convertido e somado ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, na função de ferramenteiro, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura do perfil profissiográfico (PPP) juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo (fls. 153/155), se faz possível aferir que o Autor, no período de 14.05.1993 a 06.05.2010 - data da emissão (assim fracionado no documento referido: de 14.05.1993 a 29.03.2003 e 30.03.2003 a 06.05.2010), laborado junto ao hospital Irmandade de Misericórdia de Campinas, como Auxiliar de Serviços de Higiene e Limpeza, esteve exposto, em sua jornada de trabalho, a fatores de risco biológicos (microorganismos patogênicos). Frise-se haver enquadramento do referido agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1). De destacar-se, ademais, que o documento referido atesta que o Autor, no período de 30.03.2003 a 06.05.2010, esteve exposto, ainda, aos agentes físicos ruído (75 decibéis), calor (20 a 23 °C) e umidade e a agentes químicos (produtos de limpeza em geral), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos documentos referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente ao(s) período(s) anterior(es) à vigência da Lei nº 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 10.06.2010 (fl. 121). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 17 anos e 27 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m D14/5/1993 10/6/2010 17 - 27 17 0 27 6.147 17 0 27 É dizer, contabilizado

todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente no período de 14.05.1993 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº

611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 19 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fl. 290), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 10.06.2010 - fl. 121 (31 anos, 5 meses e 2 dias, conforme tabela abaixo) ou da citação, em 15.07.2011 - fl. 118 (32 anos, 6 meses e 7 dias, conforme cálculo da Contadoria de fl. 290), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o período adicional de contribuição de, no mínimo 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos e 8 dias), referido na alínea b do inciso I do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 14.05.1993 a 06.05.2010, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011590-84.2011.403.6105 - PAULO MIGUEL BUSO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por PAULO MIGUEL BUSO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/064.930.051-3) em 14/02/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/43. À fl. 46, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Às fls. 52/73 e 74/130, o Réu juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado (fl. 51-verso), o INSS contestou o feito às fls. 131/152, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 157/163. Às fls. 165/178, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 181/195, acerca dos quais somente o Réu se manifestou à fl. 200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 181/195.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/064.930.051-3, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PAULO MIGUEL BUSO, com data de início em 09/09/2011, cujo valor, para a competência de MAIO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 3.691,74 e RMA R\$ 3.760,40 - fls. 181/195), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 33.893,54, devidas a partir da citação (09/09/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/064.930.051-3 a partir de então, apuradas até 05/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 181/195), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da

Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 100/104. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014166-50.2011.403.6105 - IRINEU FLORINDO IGNACIO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRINEU FLORINDO IGNACIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor de fls. 23/24 e os documentos de fls. 25/133. À fl. 135, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 136), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos às fls. 143/144, e, às fls. 145/158, ofereceu contestação, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, bem como a improcedência da ação. Às fls. 159/160, o Autor requereu a substituição do perito judicial nomeado pelo Juízo por médico perito especializado em urologia ou oncologia. O pedido foi indeferido pelo Juízo à fl. 162. Réplica às fls. 166/176. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 190/195, acerca do qual somente o Autor se manifestou às fls. 201/203. Na oportunidade, reiterou o pedido de antecipação de tutela. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 208/214, acerca do qual somente o Autor se manifestou às fls. 219/228. O INSS, às fls. 230/236, apresentou proposta de acordo. O Autor, às fls. 240/247, aduziu não concordar com a proposta de acordo apresentada pelo Réu. Na oportunidade, requereu a homologação dos cálculos por ele apresentados, bem como reiterou o pedido de antecipação de tutela. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Conforme a conclusão do laudo de fls. 190/195, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de Neoplasia Maligna de próstata

tratado cirurgicamente por Radioterapia adjuvante e atualmente com bloqueio hormonal por Eligard que deverá manter por três anos, di-abético e hipertenso, 73 anos. Existe a alegada incapacidade, total e permanente e multiprofissional. Nesse sentido, entendendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 190/195, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 02/09/2010 (DIB) a 30/08/2011 (DCB) - fl. 233, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício e que a incapacidade persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30.08.2011, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 13/02/2012 (fl. 190), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE.

CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais a-legendamente sofridos quando não há prova nos au-tos de que efetivamente tenham ocorrido, bem co-mo do respectivo nexu causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenci-ário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a res-tabelecer a IRINEU FLORINDO IGNACIO o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (31.08.2011), referente ao NB 31/542.255.793-6, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invali-dez, a partir do laudo, em 13/02/2012, cujo valor do benefício, para a compe-tência de maio de 2012, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI e RMA R\$ 3.398,63 - fls. 208/214).Condeno ainda, o INSS, ao pagamento, após o trâ-nsito em julgado, da quantia de R\$ 29.789,40 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, atualizadas até 05/2012, conforme os cálculos de fls. 208/214, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela pre-sente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natu-reza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efei-tos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício em fa-vor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, inde-pendentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advo-catícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outu-bro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da determinação de fl. 196.P.R.I.

0001660-08.2012.403.6105 - AURELIO TOLEDO GOMES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por AURELIO TOLEDO GOMES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas.Em amparo de suas razões, alega que o Réu vem lhe pagando valores inferiores ao que lhe seria devido, posto que não procedeu à revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e à devida correção do valor do benefício do Autor, com base nos princípios da irredutibilidade do valor do benefício e o da preservação do valor real do benefício.Pelo que requer seja o Réu condenado a reajustar o benefício de nº 42/055.616.500-4 e a pagar as diferenças devidas, relativas aos últimos cinco anos, acrescidos dos juros legais e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/68.À f. 70, foi deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor.Às fls. 79/106 foi juntada cópia do Procedimento Administrativo do Autor.O INSS, regularmente citado, contestou o feito, arguindo prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação (fls. 107/125). Réplica às fls. 132/141.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 144/145.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 01/09/1992, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em

decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito, a ação é improcedente. Inicialmente, no que tange ao pedido para revisão do benefício com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.870/94, vale ressaltar que a revisão determinada pela lei foi efetuada administrativamente para os benefícios que tenham se enquadrado na limitação do teto, o que não se enquadra na presente situação, conforme restou comprovado pelo Réu na contestação, visto que o benefício do Autor não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto. Outrossim, no que tange à apontada defasagem fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado valor, que não se manteve no tempo; é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência em relação àquele recebido por ocasião da concessão. Nesse sentido, importante registrar que o artigo 7 da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários. Essa matéria, inclusive, já foi pacificada pelos Tribunais Superiores pois que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO (RMI) O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente, tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Ademais, todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, como se dá no caso em apreço (DIB do Autor 01/09/1992), passou a ser corrigido monetariamente até o mês anterior ao da concessão do benefício. No presente caso, a Contadoria Judicial analisou o benefício do Autor, constatando a correção dos reajustes dos benefícios efetivados pelo Réu, concluindo que não há diferenças devidas ao Autor, posto que o cálculo foi efetuado corretamente, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, o que afasta de vez a pretensão deduzida na inicial. Frise-se que o reajuste dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002044-68.2012.403.6105 - ADIEL ALVES NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 112: Considerando os esclarecimentos prestados pela i. Procuradora do autor, bem como a certidão de fls. 111, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2012 às 16h30min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int. DESPACHO DE FLS. 121: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à perícia designada, dê-se vista, com urgência, ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 118/120, para manifestação no prazo legal. Int.

0003015-53.2012.403.6105 - MARIA IZABEL FLOR(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 145/255. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0004340-63.2012.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 119/129, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 70/104, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se eventual manifestação da parte autora, face ao despacho de fls. 62. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/08/2012-despacho de fls. 108: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 106/107, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 105. Int.

0008989-71.2012.403.6105 - EURIPEDES GARCIA DE CASTRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 25/26), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 27/33. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se.

0009483-33.2012.403.6105 - ROSANGELA LEAO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 60, verso) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, intime-se o Autor para que se manifeste acerca da Contestação de fls. 49/60. Int.

0009544-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69/72), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 69) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, intime-se o Autor para que se manifeste acerca da Contestação de fls. 56/68. Int.

0010514-88.2012.403.6105 - WALDEMAR DE FREITAS(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0010535-64.2012.403.6105 - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em

vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímese as partes. Intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004828-52.2011.403.6105 - CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ANTONIO ZEM

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Tendo em vista o requerido às fls. 101, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Intímese.

0017520-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

Em face da audiência de conciliação infrutífera e o retorno dos trabalhos da Central de Hastas Públicas Unificadas, determino a expedição de Mandado de Constatação e reavaliação do Imóvel penhorado às fls.66. Intímese a CEF a trazer o cálculo atualizado da dívida. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na primeira parte de fls.73. Intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0004426-34.2012.403.6105 - PROFIN PROCESSOS DE FINANCIAMENTOS S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intímese. Cls. efetuada em 27/06/2012- despacho de fls. 118: Considerando o indeferimento da liminar proferida às fls. 87/88, reconsidero o despacho de fls. 114 que recebeu o Recurso de Apelação da Impetrante, em vista da atual fase processual. Em decorrência, não aplicável à espécie o princípio da fungibilidade, posto se tratar de erro grosseiro, motivo pelo qual determino o desentranhamento do recurso de fls. 98/113 para posterior entrega ao signatário mediante recibo nos autos, posto que, cabível neste momento processual, recurso de Agravo de Instrumento junto à instância superior. Int.

0008186-88.2012.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa. Para tanto, relata a Impetrante que, em 2010, propôs uma ação declaratória em face da União, processo nº 0004596-74.2010.4.03.6105, em trâmite na Sexta Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, objetivando discutir a legalidade e constitucionalidade da majoração da alíquota do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, tendo em vista a utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei nº 10.666/03 e Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, no cálculo da contribuição devida, tendo realizado depósitos judiciais da contribuição em tela para fins de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, objetivando a concessão de crédito junto ao FINAME, requereu a expedição de certidão negativa de débitos junto à Autoridade Impetrada, tendo sido, então, surpreendida com a emissão de um relatório onde constavam supostos débitos relativos a parcelas da contribuição que a Impetrante depositou judicialmente (GFIPS 12/2011, 01/2012, 02/2012 e 03/2012, e débitos inscritos sob nº 39.757.954-3 e 39.757.955-1), bem como o débito inscrito sob nº 40.190.262-5, correspondente aos meses de competência de 05/2005 e 11/2011, sendo que, com relação ao primeiro, teria ocorrido o pagamento, e quanto ao segundo, houve o depósito judicial. Por fim, aduz a Impetrante que, relativamente ao débito inscrito sob nº 37.123.333-0, o mesmo estaria suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.05.000809-2, em trâmite na Segunda

Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/113.A liminar foi deferida parcialmente para o fim de (...) determinar à autoridade coatora que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovado nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. (...) , tendo sido, ainda, determinada a intimação da Impetrante para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação. (fls. 116/117)Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada informou às fls. 128/129 acerca da existência de restrições impeditivas para emissão da certidão requerida, mesmo após a revisão do procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 130/134).A Impetrante se manifestou às fls. 135/136 requerendo a reconsideração da decisão que determinou a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP no pólo passivo da ação.Às fls. 137/140, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato tido por coator, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 141/144).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou à f. 147.A Impetrante, em vista da manifestação da Autoridade Impetrada de fls. 128/129, reiterou os termos da inicial, juntando, ainda, os documentos de fls. 151/178.Em vista das alegações da Impetrante foi determinada nova notificação à Autoridade Impetrada (f. 179), que, por sua vez, prestou informações complementares à f. 182.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa por força de depósito e decisão judicial.Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoal, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Nesse sentido, foi deferida parcialmente a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à revisão dos lançamentos efetuados em vista das alegações da Impetrante, bem como dos documentos acostados à inicial. Entretanto, mesmo após realizada a revisão, foram constatadas pendências pela Autoridade Impetrada impeditivas para a emissão da pretendida certidão, conforme constante das informações complementares prestadas às fls. 182, não tendo sido, portanto, comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, pelo que inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos.Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora ao não expedir a certidão conforme requerida.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O.

0004688-54.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc.Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao processamento da ação, mesmo quando regularmente intimado, INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Deixo de condenar o Impetrante nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009407-09.2012.403.6105 - GINNA SARA RODRIGUES SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 107/139. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3686

EXECUCAO FISCAL

0604212-53.1996.403.6105 (96.0604212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Recebo a conclusão retro. Os executados, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA E VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, opõem exceção de pré-executividade argu-mentando que se operou a decadência e a prescrição intercorrente para o re-direcionamento da execução. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de tributos cujos fatos geradores compreendem o período de 02/1994 a 09/1994 (execução principal) e 05/1992 a 12/1992 (exe-cução apensa) e foram constituídos pela própria executada, mediante termo de confissão espontânea, respectivamente em 18/01/1995 e 25/03/1993, con-forme informações trazidas pela exequente. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Portanto, ao contrário do que entende os excipientes, não se operou a decadência. E não há falar em decadência para constituição do cré-dito em relação aos sócios, pois não se faz necessária a participação dos mesmos no processo administrativo de lançamento. Lembre-se ainda que, na execução fiscal, a sujeição do pa-trimônio do responsável tributário independe de sua nomeação no título exe-cutivo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Sobre este tópico, cito jurisprudência, colacionada a título exemplificativo.Execução fiscal. Contribuições ao FGTS. Responsabilidade dos sócios-gerentes.1. A sujeição do patrimônio do sócio-gerente, na execução fiscal, independe da sua nomeação no título executivo. Pre-cedentes do STF e do TFR.2. Inexistência, no caso concreto, de prejuízo a ampla discus-são a respeito da responsabilidade dos executados.3. A responsabilidade dos sócios-gerentes, pelas obrigações fiscais assumidas em sua gestão, permanece mesmo na hipó-tese de transferência das quotas sociais, notadamente se os novos quotistas não tem força patrimonial para suportar tais encargos e a sociedade deixou de operar.4. Cumpre ao sócio, que alegar o benefício de ordem, nomear bens da sociedade, sítos na mesma comarca, livres e desem-baraçados, quantos bastem para pagar o débito (CPC, art-596, parágrafo-1).5. Sentença mantida. (AC nº 89.0409854, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Juiz Relator Teori Albino Zavascki, j. 27.06.1991, DJ 28.09.1991, p. 164). (grifei)Execução fiscal. Pessoa jurídica. FGTS. Falta de recolhimen-to. Diretora-presidente. Responsabilidade por substituição.A falta de recolhimento de contribuições sociais constitui, por si só, infração de lei, pelo que, o sócio-gerente pode respon-der pessoalmente pelo débitos fiscais da empresa (art-135, inc-3 do CTN-66).Não há nos autos demonstração de que a embargante, dire-tora-presidente, praticou atos de gestão. Sentença confirma-da. (REO nº 94.0445456, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Juíza Rela-tora Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 07.08.1997, DJ 10.09.1997, p. 72681). Tampouco se operou a prescrição, uma vez que da data da constituição dos débitos, 18/01/1995 e 25/03/1993, a 25/07/1996, quando a executada principal foi citada em ambos os feitos (fls. 10 e 11) não decorreu lapso superior a cinco anos (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, com reda-ção anterior à Lei Complementar nº 118/2005). A inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito foi reque-rida em 13/12/2007 e deferida em 25/08/2011.No entanto, executada aderiu ao acordo de parcelamento em 01/05/2001, conforme fls. 110, o que configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, pará-grafo único, inciso I do CTN. Com o pedido de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parce-lamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no

sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que reco-meça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 01/05/2001, recomeçando a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 28/03/2004 (fls. 110). Ressalte-se, ainda, que o redirecionamento da ação só se tornou possível com a verificação da existência de sucessão, em razão da con-fusão patrimonial das sociedades empresárias. Aplicação do princípio da actio nata. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0601666-54.1998.403.6105 (98.0601666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Recebo a conclusão retro. Os executados, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA E VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a decadência e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias relativas aos períodos de apuração de 11/1995 a 03/1997, constituídas por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 22/04/1997. Portanto, ao contrário do que entende os excipientes, não se operou a decadência. E não há falar em decadência para constituição do crédito em relação aos sócios, pois não se faz necessária a participação dos mesmos no processo administrativo de lançamento. Lembre-se ainda que, na execução fiscal, a sujeição do patrimônio do responsável tributário independe de sua nomeação no título executivo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Sobre este tópico, cito jurisprudência, colacionada a título exemplificativo. Execução fiscal. Contribuições ao FGTS. Responsabilidade dos sócios-gerentes. 1. A sujeição do patrimônio do sócio-gerente, na execução fiscal, independe da sua nomeação no título executivo. Precedentes do STF e do TFR. 2. Inexistência, no caso concreto, de prejuízo a ampla discussão a respeito da responsabilidade dos executados. 3. A responsabilidade dos sócios-gerentes, pelas obrigações fiscais assumidas em sua gestão, permanece mesmo na hipótese de transferência das quotas sociais, notadamente se os novos quotistas não tem força patrimonial para suportar tais encargos e a sociedade deixou de operar. 4. Cumpre ao sócio, que alegar o benefício de ordem, nomear bens da sociedade, sítios na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito (CPC, art-596, parágrafo-1). 5. Sentença mantida. (AC nº 89.0409854, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Juiz Relator Teori Albino Zavascki, j. 27.06.1991, DJ 28.09.1991, p. 164). (grifei) Execução fiscal. Pessoa jurídica. FGTS. Falta de recolhimento. Diretora-presidente. Responsabilidade por substituição. A falta de recolhimento de contribuições sociais constitui, por si só, infração de lei, pelo que, o sócio-gerente pode responder pessoalmente pelos débitos fiscais da empresa (art-135, inc-3 do CTN-66). Não há nos autos demonstração de que a embargante, diretora-presidente, praticou atos de gestão. Sentença confirmada. (REO nº 94.0445456, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Juíza Relatora Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 07.08.1997, DJ 10.09.1997, p. 72681). Tampouco se operou a prescrição, uma vez que, de 22/04/1997, data da constituição do débito pela notificação fiscal de lançamento, a 07/04/1998, data em que a executada principal compareceu aos autos (fls. 09) não decorreu lapso superior a cinco anos (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005). Em vista do comparecimento espontâneo ficou suprida, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. A inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito foi requerida em 05/12/2008 e deferida em 31/05/2010. No entanto, executada aderiu ao acordo de parcelamento (REFIS). Não se tem a data exata da adesão, porém já se tem notícia nos autos desde 25/09/2001, conforme fls. 97, o que configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Com o pedido de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que reco-meça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 2001, reco-meçando a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 2004 (fls. 114).Ressalte-se, ainda, que o redirecionamento da ação só se tornou possível com a verificação da existência de sucessão, em razão da con-fusão patrimonial das sociedades empresárias. Aplicação do princípio da actio nata.Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize a co-executada, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., a sua representação processual trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Intimem-se.

0611326-72.1998.403.6105 (98.0611326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Recebo a conclusão retro. Os executados, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA E VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a decadência e a prescrição intercorrente para o re-direcionamento da execução. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de tributos cujos fatos geradores compreendem o período de 30/01/1995 a 31/05/1995 e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração, em 08/03/1996, conforme fls. 289/293. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Portanto, ao contrário do que entende os excipientes, não se operou a decadência. E não há falar em decadência para constituição do crédito em relação aos sócios, pois não se faz necessária a participação dos mesmos no processo administrativo de lançamento. Lembre-se ainda que, na execução fiscal, a sujeição do patrimônio do responsável tributário independe de sua nomeação no título executivo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Sobre este tópico, cito jurisprudência, colacionada a título exemplificativo.Execução fiscal. Contribuições ao FGTS. Responsabilidade dos sócios-gerentes.1. A sujeição do patrimônio do sócio-gerente, na execução fiscal, independe da sua nomeação no título executivo. Precedentes do STF e do TFR.2. Inexistência, no caso concreto, de prejuízo a ampla discussão a respeito da responsabilidade dos executados.3. A responsabilidade dos sócios-gerentes, pelas obrigações fiscais assumidas em sua gestão, permanece mesmo na hipótese de transferência das quotas sociais, notadamente se os novos quotistas não tem força patrimonial para suportar tais encargos e a sociedade deixou de operar.4. Cumpre ao sócio, que alegar o benefício de ordem, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito (CPC, art-596, parágrafo-1).5. Sentença mantida. (AC nº 89.0409854, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Juiz Relator Teori Albino Zavascki, j. 27.06.1991, DJ 28.09.1991, p. 164). (grifei)Execução fiscal. Pessoa jurídica. FGTS. Falta de recolhimento. Diretora-presidente. Responsabilidade por substituição.A falta de recolhimento de contribuições sociais constitui, por si só, infração de lei, pelo que, o sócio-gerente pode responder pessoalmente pelo débitos fiscais da empresa (art-135, inc-3 do CTN-66).Não há nos autos demonstração de que a embargante, diretora-presidente, praticou atos de gestão. Sentença confirmada. (REO nº 94.0445456, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Juíza Relatora Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 07.08.1997, DJ 10.09.1997, p. 72681). Tampouco se operou a prescrição, uma vez que, de 08/03/1996, data da constituição do débito, a 05/03/1999, quando a executada principal foi citada (fls. 10) não decorreu lapso superior a cinco anos (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005). A inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito foi reque-rida em 06/06/2008 e deferida em 25/08/2011.No entanto,

executada aderiu ao acordo de parcelamento em 17/04/2000, conforme fls. 70, o que configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Com o pedido de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO**. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 17/04/2000, recomeçando a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 01/03/2003 (fls. 836). Ressalte-se, ainda, que o redirecionamento da ação só se tornou possível com a verificação da existência de sucessão, em razão da con-fusão patrimonial das sociedades empresárias. Aplicação do princípio da actio nata. Ademais, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDI-REACIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA**. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001284-76.1999.403.6105 (1999.61.05.001284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)
Recebo a conclusão retro. A executada, PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega extinção do crédito e a liberação dos bens penhorados, tendo em vista que apresentou Declaração de Compensação. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que o pedido de compensação pela foi levado a efeito em 29/05/2012, após a inscrição em Dívida Ativa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 40 e 44: defiro o pleito da exequente de constatação e avaliação do veículo VW/KOMBI, placa DGW 4327, oferecido em substituição ao veículo VW/KOMBI, placa BVN 2916. Expeça-se o mandando. Intimem-se. Cumpra-se.

0015562-82.1999.403.6105 (1999.61.05.015562-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CAMOMILA LTDA(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG CAMOMILA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013192-96.2000.403.6105 (2000.61.05.013192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 39, em que a Fazenda Nacional alega que a condenação em honorários foi fixada fora dos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se

claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da em-bargante com o julgado. Os honorários foram determinados segundo a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0009674-64.2001.403.6105 (2001.61.05.009674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ REFRICAMP LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X MARCOS SOTO(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL REFRICAMP LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ati-va. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembar-gador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 200861050069330. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-07.2003.403.6105 (2003.61.05.001286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Recebo a conclusão retro. A executada, K. L & L PROPAGANDA LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente.A exequente refutou as alegações da executada.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa, em 07/02/2003 foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 12):Considerando que o devedor não foi encontrado e não foram indi-cados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o cur-so da execução com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exe-qüente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 001/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 13, que goza de fé pública. Ao contrário do que alega a exequente, a intimação foi pessoal, con-forme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar medi-ante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos au-tos foi válida. À fls. 14 consta a anotação da remessa ao arquivo em 05/05/2004. Verifica-se que os autos foram desarquivados no ano de 2012, para juntada de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo pres-cricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reco-nhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (05/05/2004) e o desarquivamento dos autos, em 2012, decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescri-ção.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V).A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades le-gais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-83.2003.403.6105 (2003.61.05.002044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Recebo a conclusão retro. A executada, K. L & L PROPAGANDA LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente.A exequente refutou as alegações da executada.É o

relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa, em 10/02/2003 foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 09): Considerando que o devedor não foi encontrado e não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 001/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 09, que goza de fé pública. Ao contrário do que alega a exequente, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. À fls. 10 consta a anotação da remessa ao arquivo em 04/05/2004. Verifica-se que os autos foram desarquivados no ano de 2012, para juntada de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (04/05/2004) e o desarquivamento dos autos, em 2012, decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012332-56.2004.403.6105 (2004.61.05.012332-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA LENCO STOLFI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Esclareça a exequente a divergência entre os pedidos de fls. 36 37 protocolados na mesma data, requerendo o que de direito. Int.

0012346-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012346-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ZAILDE NOGUEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTÔNIO ZAILDE NOGUEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento em favor do executado do valor transferido à conta vinculada ao juízo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010104-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010104-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X DISTRILOG EMPREENDEIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI X JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, DISTRILOG EMPREENDEIMENTOS COM E IMP LTDA, MAÇAL LUIZ FEITOSA FERRARI E JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 39. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-48.2006.403.6105 (2006.61.05.001076-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAMPOS & CAMPOS PAULINIA LTDA ME(SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de CAMPOS & CAMPOS PAULÍNIA LTDA MEa qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000632-78.2007.403.6105 (2007.61.05.000632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. Os executados, FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ e FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS, peticionaram às fls. 20/23 visando à extinção do feito, tendo em vista que os créditos exigidos já foram recolhidos. Afirma que a cobrança de erro cometido no preenchimento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFS) e da Declaração dos Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Em sua resposta, a exequente informa que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.089506-00 foi cancelada. Em relação à inscrição nº 80.6.06.183313-41, re-quer o arquivamento do feito com fundamento no art. 20 da Lei nº 11033/2004. DECIDO. Tendo em vista que o débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.089506-00 foi cancelado impõe-se a sua extinção. Quanto ao saldo remanesce em cobrança na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.183313-41, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Lei 11.033/2004. Intimem-se. Cumpra-se.

0011702-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011702-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE MITIE TANUMA ME X IVIANE MITIE TANUMA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de VIVIANE MITIE TANUMA ME E IVIANE MITIE TANUMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011708-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011708-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL LISBOA FILHO ME X MANOEL LISBOA FILHO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de MANOEL LISBOA FILHO ME E MANOEL LISBOA FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015870-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIDROCAMP-DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDROCAMP-DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 200861050097581. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016988-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016988-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA RITA DE CAMAROGO DONALISIO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de MARIA RITA DE CAMARGO DONALISIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011824-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA CAMARGO MACHADO PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de LIDIA CAMARGO MACHADO PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014622-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA BRAGA DUTRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de CAMILA BRAGA DUTRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014700-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANOEL LISBOA FILHO ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de MANOEL LISBOA FILHO ME, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015404-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO BARBOSA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MÁRCIO BARBOSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/09) visando a extinção da execução em razão de sentença transitada em julgado proferida em ação anulatória que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Não é o caso de condenação da exequente em honorários advocatícios tendo em vista que a existência de ação ordinária não se

encontra entre as hi-póteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN, somente após o trânsito em julgado da sentença em 03/02/2011, no curso da presente ação, o débito passou a ser inexigível. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015490-12.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSULTRANS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - E(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSULTRANS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005194-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUSELEI AP. DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SUSELEI AP DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005804-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGEBASE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEBASE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GPS o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010692-71.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA)

A executada, FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA, opôs exceção de pré-executividade (fls. 10/15), na qual se insurge contra o Auto de Infração que gerou o crédito em cobrança, tendo em vista que a sociedade foi constituída em 19/08/2005, posteriormente aos fatos geradores. Requer sua exclusão do pólo passivo do feito. Em sua resposta, a executada afirma que a matéria alegada é própria de embargos à execução e refuta as alegações do excipiente, ao argumento de que ocorreu sucessão de empresas. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - não ter praticado qualquer ato imputado no auto de infração por sequer existir à época - constitui matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Porém, não mais é possível a utilização da via adequada, pois com a realização do ato construtivo e intimação da executada em 29/02/2012 (fl. 32), operou-se a preclusão temporal para a oposição de embargos à execução fiscal. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 33/34, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012654-32.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X TAGUA AUTO POSTO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de TAGUA AUTO POSTO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013743-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSEPH GEORGES MOUTRAN(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSEPH GEORGES MOUTRAN, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/10). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa em virtude de acordo de parcelamento, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo, sope-sadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017792-77.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INEMTRO em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3695

EXECUCAO FISCAL

0600541-61.1992.403.6105 (92.0600541-3) - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO E METALURGICA CAMPINAS LTDA X DIONESIO ROSALES PERES(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 359,91) junto ao Banco Bradesco (fls. 168), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Outrossim, considerando que as importâncias bloqueadas junto à Caixa Econômica Federal (fls. 168 e 171) são inexpressivas ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio dos referidos valores. Abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0601418-30.1994.403.6105 (94.0601418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0605735-71.1994.403.6105 (94.0605735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SCARPA PLASTICOS LTDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal SCARPA PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA. Tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de intimação do síndico da Massa Falida, uma vez que tal providência deverá ser realizada pela parte exequente por seus próprios meios. Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado de citação e penhora. Oficie-se ao Juízo da Falência. Defiro o bloqueio de ativos financeiros do co-executado, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do co-executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e

economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0606558-11.1995.403.6105 (95.0606558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENGEPECAS USINAGEM LTDA X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CARLOS ROBERTO MAC KNIGHT PFAFFENBACH(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 31,69), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar os executados da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0608738-97.1995.403.6105 (95.0608738-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA X APARECIDA FRANCISCO MANFRINATO X KIKUO WATANABE(SP085648 - ALPHEU JULIO)

Depreque-se a citação, penhora e avaliação da coexecutada, no endereço indicado pela exequente, devendo a penhora recair em bens livres e desembaraçados da empresa. A propósito, instrua-se a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Defiro pedido de bloqueio dos ativos financeiros do co-executado Kikuo Watanabe, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado Kikuo Watanabe, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 23 e 32, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602973-14.1996.403.6105 (96.0602973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 94/99), alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 100/160. 3. Aduz a requerente que pleiteou nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fls. 102/109; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO. 4. É o que basta para decisão. 5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URCA URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente. 6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferi-lo, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 147/151) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos colacionados aos autos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE (fls. 108/109). De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. 7. No que concerne ao *periculum in mora*, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as

sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à União.8. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas referidas empresas (CNPJ N. 00.811.318/0002.33 e CNPJ N. 46.014.122/0030-72 respectivamente) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito executando. Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar a carta de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 94/160 e desta decisão, observando os endereço da consulta em anexo.9. Segue consulta efetuada por meio do sistema ECAC.10. Regularize a executada VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias.11. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento das executadas.12. Intimem-se. Cumpra-se.

0604235-96.1996.403.6105 (96.0604235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Face a informação supra, republique-se o despacho de fl. 205. Cumpra-se.Despacho de fls. 205: Indefiro o pleito de fls. 193 porquanto já deliberado às mesmas folhas.Fls. 194/196: defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Decorrido o prazo supra deferido, ao credor para prosseguimento.INT.

0606728-75.1998.403.6105 (98.0606728-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Recebo a conclusão nesta data. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0005811-71.1999.403.6105 (1999.61.05.005811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRODUTOS AGRICOLAS RIO DO VALE LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X JOAO MANOEL DE ARAUJO X MARIA BRIGIDA DE ARAUJO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016292-93.1999.403.6105 (1999.61.05.016292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POWER SHUTTLE HIDRAULICA COML/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000955-25.2003.403.6105 (2003.61.05.000955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005058-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 38,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.Publique-se o despacho de fls.92/93.DESPACHO DE FLS.92/93:Defiro o pleito de fl. 89 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005425-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005425-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA MACEDO ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos Embargos de Terceiros foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, intime-se a parte exequente para que se manifeste requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012503-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012503-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE MANDU DA COSTA

Recebo a conclusão nesta data. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0012608-87.2004.403.6105 (2004.61.05.012608-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DONIZETTI NORI
Recebo a conclusão nesta data. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012034-30.2005.403.6105 (2005.61.05.012034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASAMAI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80.4.05.0138377-63 foi extinta em razão do pagamento, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º 80.4.05.138376-82.2. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente. 4. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0012523-67.2005.403.6105 (2005.61.05.012523-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 41: defiro. À vista do resultado negativo de bloqueio de valores pertencentes à executada (fls. 37/38), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SESAMO METAIS FINOS LTDA X ROSEMARY S. DE ASSIS X EDMAR MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011213-89.2006.403.6105 (2006.61.05.011213-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA ALICE ZANETINI DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, observo que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou em busca de bens da executada, mas deixou de proceder à penhora por não localizar bens passíveis de constrição (fl. 12). Destarte, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do débito exequendo. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014498-90.2006.403.6105 (2006.61.05.014498-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO TOLEDO (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO (SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Recebo a conclusão nesta data. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 160,97), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0002304-24.2007.403.6105 (2007.61.05.002304-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO CARLOS MARTINS

Recebo a conclusão nesta data. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes

ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013092-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

À vista das razões expostas na manifestação da parte exequente, dou por subsistente a penhora de fl. 287. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003082-23.2009.403.6105 (2009.61.05.003082-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLAINE BELISARIO DE OLIVEIRA CHAVES

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a informação constante da carta de citação devolvida (fl. 25), por ora expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a executada, no endereço indicado na exordial, devendo a penhora recair em bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 30. Intime-se. Cumpra-se.

0010570-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010570-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO PARIS FERNANDES

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de pré-executividade ofertada às fls. 22/31 dos autos. Com a resposta, tornem conclusos para decisão. Publique-se.

0014426-64.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELENA MARIA ANDRE BOLINI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015526-54.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3703

CARTA PRECATORIA

0003947-41.2012.403.6105 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X VLAMAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JADIMAR GONCALVES DE SOUZA (SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 17/44: Este Juízo cumpriu as diligências deprecadas exatamente nos termos colocados pela Vara de origem a fls. 02. Desta forma, as alegações do executado deverão ser apreciadas no Juízo Deprecante, consoante a súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 09/10, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.629,12) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de JADIMAR GONÇALVES DE SOUZA. Fica o executado Jadimar Gonçalves de Souza INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. No silêncio, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3567

MONITORIA

0003202-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LECIR APARECIDO MAXIMIANO (SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)

Esclareça a CEF a petição de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há notícia nos autos de celebração de acordo. Int.

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI

Fl. 46: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no Sistema CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Int. PESQUISA REALIZADA INSUCESSO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017898-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-34.2011.403.6105) JOSE NILTON CAMILO (SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl.70: Para viabilizar o trabalho de verificação contábil, deverá a CEF providenciar no prazo improrrogável de 20 dias, contados da intimação desta decisão, cópia do contrato que deu origem ao termo de aditamento par arenegociação de dívida firmada por contrato particular- CONSTRUCARD.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 302/303, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN
Fls. 240: Defiro a penhora dos frutos e rendimentos do imóvel, qual seja, dos alugueres do imóvel em questão. Assim, intime-se a locatária para que informe se o pagamento dos aluguéis é feito diretamente às proprietárias do bem ou a uma administradora.Int.CERTIDÃO FL. 246: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 244/245.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO
Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fls. 167, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Comprove a exequente a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória retirada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 101: Ciência à exequente Da carta precatória, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 96/100.

0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.122.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 122:Fls. 120/121: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-398.699,94 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI
Intime-se a CEF para informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos às fls. 150.Int.

0006413-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl.136: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0013000-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J A DA S DE MORAES ME(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.133. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 133:Fls. 127/132: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-55.376,29 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, encaminhe-se e-mail com urgência ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Int.

0006050-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANESSES PEREIRA RUAS

Intime-se a CEF para comprovar o pagamento do alvará de levantamento expedido às fls. 44. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 43. Int.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Fls. 46/48: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. José Nilton Camilo. Intime-se e cumpra-se.

0006700-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.102. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 102:Fls. 96/100: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-20.853,37 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010832-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEUSA MENDES FERREIRA RIBEIRO

Fl.37: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007812-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DORCAS ARAUJO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.34. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 34: Fls. 30/33: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-42.454,73 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0007830-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.39. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 39: Fls. 34/37: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-20.954,57 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Fl.430: Manifeste-se a CEF sobre a ausência de nomeação de depositário do bem penhorado às fls. 245. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação aos herdeiros citados às fls. 320, 330 e 425 da penhora efetuada nestes autos. Providencie a CEF cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado (fls. 245), no prazo de 20 (vinte) dias. Int. CERTIDÃO FL. 441: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 437/438.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO

Defiro a desistência da penhora requerida às fls. 139. Para tanto oficie-se a 7ª Ciretran para que proceda o desbloqueio do veículo de placa CWG 9671. Tendo em vista a adesão deste juízo no Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 98ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça do veículo de placa BYR 2720 penhorado à fl. 113 e avaliado à fl. 114, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.58. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL.58: Fls. 56/57: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e

cinquenta reais) até o limite de R\$-23.931,10 (vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e dez centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0004533-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS JOEL PORTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOEL PORTO NOBRE

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CARLOS JOEL PORTO NOBRE, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 14.305,67 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.02/24. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.64. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Tendo em vista o requerido às fls. 470/471, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, determinando o cancelamento da adjudicação constante do R. 08 e Av. 09 da matrícula nº 133.869. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal a baixa da hipoteca registrada no R. 07 da referida matrícula, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005951-85.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO DE FRANCA X ELIUDE DE FRANCA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010174-47.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HELOISA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL X HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl.07-v, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0012965-28.2008.403.6105. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010009-15.2003.403.6105 (2003.61.05.010009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0)) COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transformação dos depósitos judiciais das contas nº 2554.635.8926-4, nº 2554.635.8976-0, nº 2554.635.8977-9 em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido a fl. 171-v.Int.

0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP111794E - DANIELA ROSSI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)
Tendo em vista o informado à fl. 203, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente referente ao depósito de fl. 29, observando os dados apresentados à fl. 195.Com a comprovação da operação acima, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3) - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado à fl. 196, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 1613.Após será apreciado o pedido de fl. 1616.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP
Dê-se ciência a União Federal acerca do mandado de penhora e avaliação de fls. 382/384 e da petição de fls. 385/388.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR
Tendo em vista o informado à fl. 409, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 404.Int.

0008659-60.2001.403.6105 (2001.61.05.008659-0) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA
Manifestem-se os exequentes acerca dos depósitos de fls. 528/530.Após, será apreciado o pedido de fls. 531/532.Int.

Expediente Nº 3612

MONITORIA

0007756-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO ROSA ROCKER

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/10/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 3613

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA) X MARIA IGNEZ NARDINI X MARIA CARLA MENDES NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X PRICILA PEDROSA NALDINI X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA IGNEZ NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA IGNEZ NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CARLA MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CARLA MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRICILA PEDROSA NALDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PRICILA PEDROSA NALDINI X UNIAO FEDERAL X PRICILA PEDROSA NALDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tratando-se de diversos herdeiros, todos residentes em outro município, manifeste-se a parte exequente esclarecendo em nome de qual, ou, se o caso, de sua(s) procuradora(s), deverá ser expedido alvará de levantamento, e os respectivos números de R.G. e C.P.F., ou, ainda, se é caso de expedição em nome de cada um, respeitando uma proporção igualitária, tendo em vista não ter havido inventário dos bens deixados pelo falecimento do proprietário do imóvel, constante da matrícula trazida aos autos. Após, expeça-se, independente de nova vista.Int.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidões retro, intime-se a expropriante Infraero, para que providencie o Edital para conhecimento de terceiros acerca da desapropriação, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos presentes autos, tal como determinado na sentença de fls. 166. Sem prejuízo, aguarde-se o encaminhamento dos documentos, conforme mencionado pela expropriada, porém, intimando-a, por carta, desde logo, para que, juntamente, forneça seus dados pessoais - R.G. e C.P.F. - e uma cópia simples do formal de partilha homologado, extraída dos autos de inventário ou arrolamento dos bens deixados por falecimento de João Carlos Farah, onde

conste os nomes das herdeiras filhas, visto que da certidão de óbito acostada às fls. 126 não consta os respectivos nomes, para, assim, possibilitar a declaração das mesmas acerca do interesse na expedição do alvará de levantamento em nome da viúva. Com a vinda aos autos, dê-se vista dos documentos à parte expropriante e, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, tornem conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará. Int.

0017307-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Reconsidero parcialmente a sentença de fls. 52/53, para o fim de determinar que o expropriado receba o valor da indenização sob a forma de alvará de levantamento. Expeça-se, independente de nova vista às partes, conforme o homologado. No mais, mantenham-se os mesmos termos da sentença, tal como lançada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3597

DESAPROPRIACAO

0005535-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005535-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra ESPÓLIO DE ALAIR FARIA DE BARROS e ESPÓLIO LILIA BEATRIZ FARIA BARROS, objetivado a desapropriação dos imóveis Lotes 10, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 12, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 13, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 14, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 22, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.708,65; Lote 23, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 24, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 25, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 26, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 27, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 28, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 29, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 32, da Quadra 01, avaliado inicialmente em R\$ 8.574,75; Lote 01, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 8.549,95; Lote 02, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 8.528,40; Lote 03, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 8.528,40; Lote 04, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 8.528,40; Lote 05, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 8.528,40; Lote 06, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 8.528,40; Lote 07, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 9.002,20; Lote 08, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 9.002,20; Lote 09, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 9.002,20; Lote 10, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 9.002,20; Lote 14, da Quadra 02, avaliado inicialmente em R\$ 9.002,20; todos do Loteamento denominado Vila Congonhas, e objeto da transcrição nº 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, totalizando o montante de R\$ 207.808,60 (duzentos e sete mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos), necessários à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 220/222, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fls. 251. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.038056-6/000000-000). O Espólio de Alair Faria de Barros ingressou no feito (fls. 231/232 e

234/235. Apresentou contestação arguindo que concorda com a expropriação, desde que com indenização por valor justo, o que não considera ser a oferecida pelos expropriantes na petição inicial, por se referir a avaliação realizada em novembro/2004. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. O réu manifestou-se (fls. 253/254) informando que a Ré Lilia Beatriz Faria de Barros já falecera. Trouxe extrato de seu processo de inventário, reiterou a contestação apresentada, e requereu o levantamento do valor depositado a título provisório, sem prejuízo de realização de laudo pericial para apurar valor justo para a indenização (fls. 259). A Infraero apresentou cópias atualizadas das certidões de matrícula dos imóveis a serem expropriados, às fls. 261/284. A União apresentou réplica à contestação (fls. 295/296), discordando das razões da parte ré em relação ao valor da indenização. Intimados os réus a trazerem documentos aos autos, atenderam juntando as certidões de óbito e cópias dos processos de inventários de ambos. (fls. 297/301). Pela decisão de fls. 304/325 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual as autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 330/361). O Ministério Público Federal, após vista dos autos, não se manifestou. Em audiência de conciliação realizada (fl. 367), a INFRAERO apresentou a proposta de pagar a indenização no valor de R\$ 295.508,05, e o patrono da parte ré, em razão de sua ausência na audiência, aduziu a necessidade de consultar sua cliente quanto à conveniência em realizar o acordo. Pela petição de fls. 375/376, a parte ré manifestou sua concordância com a proposta apresentada, requereu o depósito da quantia emergente entre aquele já realizado, por parte da expropriante na mesma contra judicial, devidamente atualizada para a data do depósito, e a homologação do acordo. A INFRAERO, intimada (fl. 378) a depositar a complementação entre o valor pactuado e o já depositado, e informar ao Juízo o valor do preço pactuado de cada imóvel individualizado, cumpriu conforme fls. 384/385 e 388/389. É o relatório. DECIDO. Sem obscurecer o brilho da r. decisão de fls. 304/325, com a devida vênia, tenho que, de fato, há interesse e legitimidade a justificar a integração do polo ativo da presente demanda pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Desse modo, reconsidero a r. decisão de 304/325, para manter no polo ativo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL e para fixar a competência para processar e julgar o presente feito neste Juízo. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO os imóveis descritos na petição inicial, quais sejam, Lotes 10, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 12, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 13, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 14, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 22, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.382,64; Lote 23, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 24, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 25, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 26, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 27, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 28, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 29, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 32, da Quadra 01, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 01, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.192,25; Lote 02, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.126,34; Lote 03, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.126,34; Lote 04, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila

Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.120,66; Lote 05, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.126,34; Lote 06, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.126,34; Lote 07, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.800,03; Lote 08, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.800,03; Lote 09, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.800,03; Lote 10, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.800,03; Lote 14, da Quadra 02, do Loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 12.800,03; totalizando o valor pactuado de R\$ 295.508,05 (duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e oito reais e cinco centavos), atualizado até 06/09/2011. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantados), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento dos depósitos de fls. 251 e 385 (inicial e complementação), pelos réus, fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do pólo ativo da ação, devendo ser reincluídas a União Federal e a Infraero, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se o ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006616-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, das petições e guias de depósito judicial de fls. 57/68, para que se manifeste quanto a sua suficiência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 186/188: Requer a impetrante seja o montante dos depósitos judiciais realizados nestes autos, transferido para a conta judicial nº 0265.280.900839-7, vinculada aos autos da Ação Declaratória nº 0010975-75.2012.403.6100, que tramita perante a 12ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimada a União Federal, ficou-se silente. Considerando a ausência de manifestação da União Federal, que os depósitos foram efetuados independentemente de autorização judicial, que a impetrante é parte nos autos da ação supra mencionada, conforme extrato de consulta processual, cuja juntada ora determino, defiro o pedido formulado pela impetrante. Expeça a Secretaria ofícios: a) para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que providencie a transferência do saldo existente na conta nº 2554.280.00020861-1, vinculado ao presente feito para a conta judicial nº 0265.280.900839-7, vinculada ao processo nº 0010975-75.2012.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo noticiar nos autos o cumprimento e o encerramento da referida conta judicial; e b) para a 12ª Vara Cível de São Paulo, comunicando a transferência do saldo e que referido montante foi depositado por LA BASQUE ALIMENTOS LTDA. nos autos deste mandado de segurança, uma vez que o processo de destino foi proposto por inúmeros autores em litisconsórcio. Ressalto que ambos os ofícios deverão ser instruídos com cópias de fls. 116/117, 153/156, 186/188 e deste despacho. Int.

0005257-82.2012.403.6105 - ROBERTO DE SIQUEIRA BARBOSA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES)

DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc ROBERTO DE SIQUEIRA BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem a determinar o processamento da revisão administrativa do valor do benefício de aposentadoria nº 42/148.502.574-2 concedida com início de vigência a partir de 20/02/2010. Aduz o impetrante, em síntese, que o valor do benefício foi erroneamente calculado, razão pela qual, inconformado, protocolou pedido de revisão em 23/05/2011, a qual ainda está sem conclusão. Requer, ao final, a concessão da liminar determinando que se processe imediatamente a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/26. Aduz, em síntese, que, no cumprimento à legislação de regência, necessita de informações e documentos a serem apresentados pela empresa onde trabalhou o segurado impetrante, comprovando os salários alegados, para ser possível a revisão. Notícia que foram realizadas diligências infrutíferas no sentido de localizar a referida empresa, até que foi encontrada, e foram solicitados os documentos. Informa, ainda, que o INSS está aguardando a empresa disponibilizar a documentação, não havendo estimativa para o atendimento. O impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações, ao que atendeu (fl. 29). A liminar foi indeferida (fls. 31/32). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que informasse o andamento atual da revisão do benefício do impetrante. Às fls. 38/44, a autoridade impetrada informou que a revisão do benefício foi processada, com alteração da RMI do impetrante. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 45). Intimado a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito, em razão da informação e documentos de fls. 38/44, o impetrante ficou-se inerte. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Na espécie, tendo obtido o impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, o processamento do pedido de revisão de seu benefício, esgotou-se o pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. 1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 2. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de que fosse assegurado ao impetrante a conversão, em comum, de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 3. Havendo notícia de que o impetrante vem recebendo o benefício postulado nesta ação, desde 02/02/2001, data do requerimento administrativo, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, pelo que deve ser extinto, de ofício, o mandado de segurança, por perda de objeto. 4. Embargos de declaração rejeitados. 5. Mandado de segurança extinto, de ofício, por perda de objeto. (TRF 01ª R.; Proc. 2001.38.00.006773-0; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; Julg. 30/11/2011; DEJF 14/02/2012; 424) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O pedido da parte autora consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria enquanto não oportunizada a realização de justificação administrativa para demonstração do alegado direito. 2. O INSS informou (ff. 361/446) e demonstrou que cumpriu integralmente a ordem mandamental, tendo oportunizado aos impetrantes a comprovação de suas alegações mediante realização de justificação administrativa e manejo de todos os recursos que entenderam cabíveis. Dessa forma, o comando sentencial encontra-se totalmente esvaziado evidenciando a perda do objeto da ação e a conseqüente ausência de interesse processual da parte autora no julgamento do mérito. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do código de processo civil, em face da perda do objeto da ação, ficando prejudicadas a apelação e a remessa. (TRF 01ª R.; Proc. 31084-03.2000.4.01.3800; MG; Terceira Turma Suplementar; Relª Juíza Fed. Conv. Adverci Rates Mendes de Abreu; Julg. 16/11/2011; DJF1 16/12/2011; Pág. 804) III Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060.50. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

0008241-39.2012.403.6105 - LUIS HENRIQUE ROMANO X MAISA ANIELA DOS SANTOS X ERICA LUGLI POLA X CAIO BORELLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PAVANI JUNIOR X MARIA CAROLINA GUERATO X RICARDO DEUTSCH X VIVIANE JARDIM LOPES X ROSAMARIA DALONSO CAGNACCI X JOAO BATISTA FABRIN NETO (SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO AMPARENSE - UNIFIA (SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)

Vistos. Fl. 293 - Dê-se vista a autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do CPC. O decurso de prazo sem manifestação, será entendido como aquiescência ao pedido formulado. Após, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

0009465-12.2012.403.6105 - BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.(MG077567 - DANIELA MARIA PROCOPIO E SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Base Sete Projetos Culturais Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando ordem a determinar o imediato desembaraço aduaneiro do quadro denominado San Giovannino, consoante PTA nº 10831.720424/2012-15, estribado na IN nº 874/2008, da RFB.Aduz, em apertada síntese, que, mediante o programa desenvolvido pelos governos brasileiro e italiano denominado Momento Itália-Brasil, a impetrante foi contratada pela Casa Fiat de Cultura para a realização da mostra de arte intitulada Caravaggio e seus seguidores. Ressalta que se trata da maior exposição de quadros do pintor italiano Caravaggio já realizada na América do Sul, destacando que duas das obras expostas no Brasil (Medusa Murtola e Ritratto di Cardinale) jamais haviam saído da Itália. Relata que foi autorizada a trazer para o Brasil 21 (vinte e uma) obras para serem expostas em Belo Horizonte e São Paulo, dentre as quais o quadro intitulado San Giovannino. Narra que, por razões burocráticas, a referida obra não pôde ser transportada com as demais, as quais já foram desembarçadas, e, por razões de logística foi objeto de transporte aéreo internacional com previsão de desembarque no Aeroporto de Viracopos às 3:00h do dia 13.07.2012. Alega que, em virtude da greve deflagrada pelos Auditores da Receita Federal, a impetrante encontra-se na iminência de ter a obra retida no Aeroporto de Viracopos até o retorno da atividade dos auditores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro. Sublinha que a obra insere-se na categoria de patrimônio cultural mundial e possui valor inestimável e lhe foi deferido pela RFB autorização especial para o desembaraço aduaneiro, segundo a qual o contêiner que contém a obra de arte importada pela impetrante não precisa sofrer verificação física, devendo ser liberado imediatamente. Destaca a necessidade de tais cuidados em virtude das condições especiais de conservação e manuseio do quadro, que possui mais de 400 anos. Afirma que a obra de arte não pode ser exposta à atmosfera como outro bem qualquer, uma vez que sua integridade depende, obrigatoriamente, das condições de luz, umidade e temperatura do ambiente em que se encontra. Bate pela necessária continuidade da prestação do serviço público e pela violação ao art. 22 da Lei nº 8.078/90, arts. 5º, LIV, 37, 174, parágrafo único, 170, parágrafo único e 215 da CF/88. Requer, ao final, a concessão da liminar.Juntou procuração e documentos (fls. 20/91).Às fls. 97/101, a liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que procedesse ao imediato desembaraço aduaneiro do quadro denominado San Giovannino.A autoridade impetrada informou o desembaraço da mercadoria em 17/07/2012 (fl. 106).Pela petição de fls. 108/109, a União Federal manifestou-se pela perda do objeto do mandamus, em razão do cumprimento da liminar pelo desembaraço da mercadoria.À fl. 110, a impetrante informa a perda de objeto do mandado de segurança, face à liberação da mercadoria.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Na espécie, tendo obtido a impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, o desembaraço da mercadoria descrita na inicial, esgotou-se o pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE LEVADO EM CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JUDICIAL QUE DEVE REFLETIR O ESTADO DE FATO DA LIDE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Anulado o ato indicado como coator, é de ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente writ, que deve ser levada em consideração pelo magistrado, a teor do art. 462 do Diploma Processual. Precedentes. 2. O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional. Precedentes. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto. Prejudicado os Embargos de Declaração. (EDcl no MS 10.171/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 07/10/2010)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

1209252/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).P.R.I.O.

0010096-53.2012.403.6105 - PAULO CESAR DOS REIS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista a inércia da autoridade impetrada em prestar as informações no prazo legal, notifique-se o(a) Sr(a). Superintendente Regional do INSS - São Paulo/SP (Circunscrição SP), para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

0010171-92.2012.403.6105 - HOSPITAL SANTA IGNES LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL SANTA IGNES LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Incisos I e II, da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de HORAS EXTRAS, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS DE AFASTAMENTO), ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 86/246). A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações, juntadas às fls. 254/267. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. Na mesma esteira, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) E, no tocante ao auxílio educação, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado como salário in natura, uma vez que constitui investimento na sua qualificação. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010). Por sua vez, o abono assiduidade não deve integrar a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária em pauta nos autos dada a natureza indenizatória da verba, segundo a decisão proferida no REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009. Quanto às férias gozadas, reina dissensão na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo

constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). No que tange aos nomeados genericamente pela impetrante Abono Único e Gratificações Eventuais, não é possível aferir seu caráter indenizatório somente pelos documentos trazidos com a inicial. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que demonstre sua definição. Assim, para fins da concessão de provimento liminar, em que se exige a demonstração de forte plausibilidade jurídica da pretensão, tenho que a pretensão de afastamento da contribuição previdenciária não merece ser acatada. Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), auxílio-creche, vale-transporte, auxílio-educação e abono assiduidade. O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), auxílio-creche, vale-transporte, auxílio-educação e abono assiduidade em relação à impetrante, até final decisão da presente demanda. Dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010678-53.2012.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Fls. 351/356 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento N.º 0025195-45.2012.403.0000.Intimem-se. Oficie-se.

0010834-41.2012.403.6105 - EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça e justifique se o signatário da procuração de fl. 09 tem poderes para representar a sociedade individualmente, como sócio-administrador, nos termos da Cláusula SEXTA do contrato social apresentado (fls. 11/15). Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. 1,5 Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

0011081-22.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TETRA PAK LTDA., qualificada nos autos, contra ato da CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que proceda de imediato a fiscalização da documentação e das mercadorias importadas por intermédio das LIs nºs 12/2342708-5, 12/2781344-3, 12/2493647-1 e 12/2533283-9 com a respectiva liberação das referidas Licenças de Importação, para que possa dar continuidade no desembaraço aduaneiro. Aduz, em apertada síntese, que produz e tem como matérias-primas principais caixas de cartão não ondulados e embalagens, as quais são adquiridas no mercado externo, por meio de importação. Relata que as caixas e embalagens em referências se destinam a atender a indústria alimentícia, em sua maioria. Informa que importou embalagens acabadas por intermédio das Licenças de Importação nºs 12/2342708-5, 12/2781344-3, 12/2493647-1 e 12/2533283-9 e que, por se tratar de embalagens destinadas à indústria alimentícia, estão sujeitas à fiscalização da ANVISA, pelo procedimento disciplinado pela RDC ANVISA nº 81/08. Diz que, conforme é de conhecimento público, os servidores da ANVISA encontram-se em greve, o que vem prejudicando o cumprimento do procedimento supra citado e consequente desembaraço aduaneiro. Alega que apresentou os documentos nos termos da RDC ANVISA nº 81/08 em relação aos produtos que chegaram ao país nos dias 15/2012 (sic), 29/07/2012 e 02/08/2012, mas que, até o momento, não obteve liberação por parte da autoridade impetrada. Bate pela violação ao princípio da livre concorrência, pois a impetrante está impedida de dar cumprimento ao seu objeto social, bem como aos princípios da legalidade e razoabilidade. Requer prazo para juntada de instrumento

de mandato. Juntou documentos (fls. 10/64). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Verifico não ocorrer prevenção dos processos indicados às fls. 66/71 em relação a este feito. Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende ordem a determinar a realização dos procedimentos de inspeção pela ANVISA, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro de produtos importados pela impetrante. Segundo alega a impetrante, o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paredista pelos servidores da ANVISA. É de sabença comum que o direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas (STJ; AgRg-Pet 7.933; Proc. 2010/0087027-1; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 23/06/2010; DJE 16/08/2010). Nada obstante, não basta a deflagração do movimento paredista ou mesmo da realização de operação padrão pelos servidores para que se sustente a violação de direito líquido e certo da impetrante ou o perigo de dano, uma vez que tais pressupostos do mandamus devem ser demonstrados concretamente pela prova documental pré-constituída. Não é demais lembrar que a greve é um direito social expressamente contemplado pelo constituinte (art. 9º, CF/88), o qual deve ser compatibilizado com outros direitos sociais, como, v. g., o da livre iniciativa. Uma vez contemplado no rol dos direitos sociais, o direito de greve deve ser assimilado pela sociedade, sendo o custo do exercício de tal direito suportado solidariamente. De outro vértice, não se olvida que o administrado tem direito à continuidade da prestação do serviço público e que esta tem de ser garantida mesmo em situações de greve do funcionalismo, todavia não se pode esperar que o serviço tenha o mesmo desempenho e eficiência em período excepcional, notadamente quando deflagrada a greve. Destarte, o prazo transcorrido entre a última movimentação procedimental tem que se afigurar irrazoável ao ponto de justificar a intervenção judicial na situação descortinada. Na hipótese vertente, considerando a situação excepcional pela qual atravessa o serviço público federal, cuja responsabilidade deve ser carreada à inabilidade de quem governa este país, não vislumbro irrazoabilidade a ponto de justificar, nesta quadra processual, a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se admitir que o Judiciário assumira, daqui por diante, as rédeas da condução da ANVISA. No caso, verifica-se que as LIs indicadas pela impetrante neste writ foram registradas em 13/07/2012, 26/07/2012, 30/07/2012 e 16/08/2012. Consoante asseverado alhures, diante da situação excepcional em que se encontra o serviço público federal, não se pode taxar de irrazoável ou excessiva a demora na realização dos procedimentos de inspeção. É certo que deve haver um cronograma e uma ordem de liberação das mercadorias pela alfândega, de modo que a concessão de liminares, em situações não efetivamente periclitantes, acarretaria um transtorno ainda maior na prestação dos serviços de inspeção, permitindo-se que determinados interessados atravessassem a ordem natural de inspeção em detrimento de outros. Também resta patente que as licenças de importação se referem a produtos não perecíveis ou sem prazo de validade exíguo. Nessa toada, anoto que não há provas suficientes nos autos no sentido de que o fornecimento dos produtos importados esteja prejudicado no mercado, ou sobre o eventual esgotamento dos estoques da impetrante e efetivo prejuízo à sua linha de produção. Como se sabe, O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188), o que não se verifica na hipótese vertente. Assim, resta ausente a demonstração do perigo de dano iminente. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração, conforme requerido. No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar duas cópias da petição inicial, uma vez que as apresentadas não estão em consonância com a referida petição. Desde que cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Ao depois, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017654-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X IONALDO DE MELO FARIAS(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONALDO DE MELO FARIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONALDO DE MELO FARIAS

Vistos.Considerando o decurso de prazo concedido à fl. 90, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012178-72.2003.403.6105 (2003.61.05.012178-0) - IRACI DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do teor do ofício recebido do INSS/AADJ, comunicando a efetivação da averbação do período reconhecido como atividade especial, de 01/07/83 a 06/08/1998, em conformidade com a sentença e acórdão proferidos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0005573-66.2010.403.6105 - EMANUELA SILVA DE JESUS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EMANUELA SILVA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor em 10/09/2001. Sustenta a autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Adelino Rosa de Jesus. Assevera que o benefício foi indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado, malgrado o falecido tenha obtido decisão em reclamação trabalhista (autos 1.670/94, 1ª Vara do Trabalho de Paulínia), determinando a reintegração ao respectivo cargo que exercia perante a Prefeitura Municipal de Paulínia. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Bate pela procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/258). Deferida a gratuidade (fl. 262). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 266/269). Sustentou a falta da comprovação da qualidade de segurado do falecido genitor à época do seu óbito, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 275). Instadas a dizerem sobre provas, as partes não se manifestaram, consoante certidão de fl. 278. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e solicitada cópia dos autos da reclamação trabalhista ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP (fls. 291/292), as quais foram acostadas a fls. 296/340v. As partes apresentaram razões finais (fls. 344/344v. e 346/347). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos para a concessão do benefício A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 12, que atesta o falecimento de Adelino Rosa de Jesus no dia 10/09/2001. A condição de dependente e, como consequência, de beneficiária da autora, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei nº 8.213/91, está demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 11, que atesta que o falecido era pai da autora. Resta examinar a questão atinente à manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus. Alega o INSS a falta da qualidade de segurado ao fundamento de que, de acordo com dados do CNIS, o de cujus recolheu sua derradeira contribuição no ano de 1993. No entanto, a autora trouxe aos autos cópia de ação trabalhista processada perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP (fls. 37/38, 166/168 e 279/340v.), na qual se revela incontroversa a determinação de reintegração do falecido à função que exercia na Prefeitura Municipal de Paulínia, bem como o pagamento dos salários e demais verbas acessórias vencidas, em decorrência de ilegal dispensa em 02/04/1993. Neste sentido, o acórdão 003939/98, proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, que reformou a r. sentença de primeiro grau: Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, determinando a reintegração dos reclamantes no emprego, com pagamento dos salários e demais verbas acessórias, vencidas e vincendas. (fls. 313v./314) Ressalto que referida reintegração somente não se deu em razão do falecimento do autor em 10/09/2001, sendo que os demais reclamantes foram efetivamente reintegrados em 23/09/2002, conforme atestam as certidões de fls. 326/326v. Destarte, restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento. Vale ressaltar, ainda, que o INSS foi devidamente intimado no âmbito da liquidação da sentença trabalhista e interpôs agravo de petição (fls. 331/331v.), pleiteando a adoção de critérios diversos de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, tendo o pedido sido parcialmente provido (336/336v.). É certo que com essa conduta o INSS reconheceu expressamente a validade do vínculo empregatício para efeitos de concessão de benefício previdenciário, no caso, a pensão por morte visada pela autora. Desta forma, restando comprovado nos autos que o genitor da autora ostentava a condição de segurado quando do óbito, tem a autora direito à percepção do benefício de pensão por morte, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO O ÓBITO E QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA PRESUMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, I E II DO CPC. OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Nos termos da jurisprudência desta corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo

trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. Precedentes. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Precedentes. 4. In casu, restou comprovado os requisitos para a concessão à agravada do benefício, pensão por morte de seu cônjuge, através do reconhecimento pela justiça trabalhista do vínculo empregatício do de cujus, e o recolhimento das contribuições devidas no período, que foram recebidas e acatadas pelo INSS, bem como a necessidade da implantação imediata do benefício previdenciário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 22363-64.2010.4.01.0000; RO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 11/05/2011; DJF1 24/10/2011; Pág. 331) Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. Decorre da exegese do artigo 198, I c/c artigo 3º, ambos do Código Civil c/c art. 103 da Lei nº 8.213/91 que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, mas apenas contra os relativamente incapazes, ou seja, a partir da data em que se completa 16 (dezesseis) anos de idade. No caso dos autos, constata-se que na data do óbito (10/09/2001) a autora já estava com 17 anos. Destarte, tendo entrado com pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, em 09/04/2003 (fl. 01 do PA), portanto, após 30 dias do óbito ocorrido em 10/09/2001, tem direito ao benefício apenas a partir de tal data, portanto a partir de 09/04/2003, nos termos do disposto no artigo 74, II da Lei nº 8.213/91. Ressalto que embora a autora mencione a existência de pedido de pensão por morte em 08/01/2002 (fl. 344), não há nos autos documento que comprove referido fato. III Ao fio do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder à autora Emanuela Silva de Jesus o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Adelino Rosa de Jesus, a partir da data do requerimento administrativo - 09/04/2003 até a sua maioridade (previdenciária) que ocorreu em 12/08/2005, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ALCINDO AURELIANO MOTA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos rurais laborados de 16/04/1966 a 30/08/1974 e de 01/05/1978 a 30/06/1988, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 22/11/2006. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/50). Decisão de fls. 55/56 deferiu o benefício da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação de tutela a fls. 98/99. Cópia do CNIS do autor às fls. 62/66. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 68/75). Sustenta a falta de comprovação da atividade rural e pugna pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 76). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 79) e o INSS deixou de se manifestar. Deferida a prova testemunhal, foi realizada a audiência (fls. 88/90) e ouvidas testemunhas por meio de carta precatória (fls. 110/112). As partes apresentaram razões finais (fls. 116/118 e 120/121). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Mérito Pretende o autor sejam reconhecidos os períodos rurais laborados de 16/04/1966 a 30/08/1974 e de 01/05/1978 a 30/06/1988, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 22/11/2006. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados,

contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) Certidão de Casamento referente ao ano de 1975 (fl. 14); b) Declaração de matrícula na escola, referente ao ano de 1968 (fl. 15); c) Registro de Matrícula Escolar do ano de 1967 e 1968 (fls. 16/19); d) Certificado Eleitoral referente ao ano de 1972 (fl. 20); e) Certificado de Dispensa Militar (fl. 21); f) Declaração da Secretaria Municipal de Canaã e Registro de Matrícula dos filhos dos autores referente aos anos de 1984, 1986, e 1988 (fls. 22/25); g) Declaração de testemunhas (fls. 26/29); h) Certidões de Nascimento dos filhos do autor referente aos anos de 1979, 1986 e 1983 (fls. 30/32); i) Históricos Escolares (fls. 33/41).Passo à análise da prova documental:A Certidão de Casamento do autor (1975), o Certificado Eleitoral (1968), as declarações de matrícula referente aos filhos do autor (1984, 1986 e 1988), e as Certidões de Nascimento dos filhos do autor (1979, 1986 e 1983), fazem referência à atividade profissional do autor como lavrador servindo, pois, como início de prova material da atividade rural do autor.A declaração de matrícula do autor na escola referente ao ano de 1968 (fl. 15) faz referência à atividade profissional do pai do autor como lavrador sendo também início de prova material da atividade rural, na medida em que a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai do autor, constitui início de prova com relação ao autor no caso de atividade rural em regime de economia familiar, como se trata dos autos relativamente ao período de 16/04/1966 a 30/08/1974.Os demais documentos apresentados não fazem prova da atividade rural. O Registro de Matrícula do ano de 1967 e 1968 (fls. 16/19), o Certificado de Dispensa Militar (fl. 21) e os Históricos Escolares (fls. 33/41), não fazem referência à atividade profissional do autor. Por sua vez, declaração de testemunhas (fls. 26/29) assemelha-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Entretanto, tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, qualificando-o como lavrador, bem como seu pai, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, prova testemunhal produzida (fls. 110/112), confirmou que o autor trabalhou como rurícola, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 16/04/1966 a 30/08/1974 e de 01/05/1978 a 30/06/1988. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp

576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 16/04/1966 a 30/08/1974 e de 01/05/1978 a 30/06/1988 para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor, acrescido dos períodos rurais ora reconhecidos, totaliza 38 anos 6 meses e 13 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 141.123.177-2 feito em 22/11/2006). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural os períodos compreendidos entre 16/04/1966 a 30/08/1974 e de 01/05/1978 a 30/06/1988 e condenar o INSS à sua averbação; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/01/2006 (NB nº 141.123.177-2); c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001129-53.2011.403.6105 - MANOEL BELEM FERREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL BELEM FERREIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja o réu compelido a deixar de aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (EXERCÍCIO 2008; ANO CALENDÁRIO 2007), em razão dos pagamentos haverem se acumulado mês a mês, sem que cada mês houvesse incidência do Imposto de Renda na alíquota máxima, sendo obrigado ao recálculo em REGIME DE COMPETÊNCIA. Requer, ainda, o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2008/780469703214419 e que eventual retificação do Imposto de Renda seja isenta de quaisquer multas ou taxas. Aduz o autor que em 26/02/1999 protocolou pedido de benefício previdenciário em ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Várzea Paulista, tendo sido julgada procedente em 2006. Relata que em razão da demora na concessão da aposentadoria, foi gerado um crédito no valor de R\$ 134.963,50, tendo referido crédito sido pago somente em março de 2007. Assevera que a Receita Federal pretende obrigar-lhe ao pagamento de imposto de renda sobre o montante recebido no valor de R\$ 55.308,54 (Notificação de Lançamento 2008/780469703214419). Alega que a pretensão do réu em tributar o montante pago em regime de caixa sem considerar parcela por parcela (regime de competência) encontra-se totalmente equivocada, requerendo, assim, a anulação de tal crédito tributário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida em parte a liminar requerida para suspender a cobrança referente à notificação de Lançamento nº 2008/780469703214419, determinando a retificação das declarações de ajuste anual dos exercícios anteriores, de modo a apurar o imposto devido pelo regime de competência. Considerando a notificação de lançamento, cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício sobre o valor do tributo

eventualmente apurado. (fls. 55/56) Contra referida decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 63/67v.), ao qual não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 68/71). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 72/74. Sustentou ser inaplicável o regime de competência para tributação ao caso do autor, pois a legislação dispõe sobre o assunto de modo diverso. Alega que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve incidir sobre a totalidade do valor, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário, porquanto neste momento ocorreu o acréscimo patrimonial, não se levando em conta se o valor refere-se a várias parcelas menores de competências anteriores. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica a fls. 78/79. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora requereu prazo para juntada de documentos (fl. 83) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Deferido o prazo para parte autora (fl. 87), foram colacionados os documentos de fls. 89/138, referentes ao processo que originou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, bem como os cálculos do INSS, demonstrando o valor devido mês a mês. Em petição de fl. 141, a União Federal reiterou os termos da contestação. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Da aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamente É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008 **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresça-se que tal

entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, procede o pedido do autor. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Desconstituir o lançamento de débito estampado na Notificação de Lançamento nº 2008/780469703214419 e condenar a União a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda, pelo regime de competência. b) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

0001760-94.2011.403.6105 - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 04/05/1987 a 26/05/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 16/01/1984 a 04/02/1987 e de 04/03/1987 a 03/04/1987, concedendo aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 36/90). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/113. Sustentou a não comprovação da atividade especial, bem com o uso de EPI, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 116). Houve réplica às fls. 119/133. Instadas a dizerem sobre provas, autor e réu informaram não ter provas a produzir (fls. 137/139 e 141). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 04/05/1987 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 03/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fl. 49 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual do autor quanto ao cômputo como tempo especial e conversão em tempo comum do período de 04/12/1998 a 26/05/2010, bem como quanto à conversão em tempo especial dos períodos comuns de 16/01/1984 a 04/02/1987 e de 04/03/1987 a 03/04/1987, e concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual

incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Pirelli Pneus 04/12/1998 a 26/05/2010 PPP (fls. 54/55) 90,4 dB Consoante fundamentação supra, o período de 04/12/1998 a 26/05/2010, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído, mediante a documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a

natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns compreendidos de 16/01/1984 a 04/02/1987 e de 04/03/1987 a 03/04/1987 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Desse modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a

06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 16/01/1984 a 04/02/1987 e de 04/03/1987 a 03/04/1987.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente (04/05/1987 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 03/12/1998), acrescido do período especial aqui reconhecido (04/12/1998 a 26/05/2010), bem como os períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (16/01/1984 a 04/02/1987 e de 04/03/1987 a 03/04/1987), totaliza 25 anos 8 meses e 5 dias (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2010 (NB nº 148.767.693-7 - fl. 04 do PA).Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto ao reconhecimento dos períodos de 04/05/1987 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 03/12/1998 como tempo de serviço especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto ao pedido principal, JULGO-O PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 04/12/1998 a 26/05/2010.b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 29/06/2010 (NB nº 148.767.693-7).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007063-89.2011.403.6105 - ERDINEU JOSE CASEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O autor aduz, em seu pedido inicial, que pretende a revisão no benefício, com consequente correção na renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, sem limitar ao teto o novo salário de benefício (fl. 6). Na exposição do pedido, aduz que seu benefício foi revisado nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/1991, tendo permanecido uma diferença de 1,3565 no coeficiente de reajuste no mês 06/89 (fl. 3). Anote-se que, a este teor, o cálculo de fl. 12 aparentemente não apresenta diferença na renda mensal devida, se considerado o salário de benefício reajustado pretendido para a competência 06/89 (Cr\$ 1.269,41) e o salário de benefício efetivamente reajustado (Cr\$ 1.092,03). Doutra banda, em réplica, sustenta que seu pedido nada mais é que uma readequação dos valores percebidos pelo novo teto (fl. 80), referindo-se às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça o pedido inicial, inclusive no que se refere aos cálculos apresentados, nos termos da anotação supra. Com o cumprimento, venham conclusos. Intime-se.

0005332-24.2012.403.6105 - ANTONIO RUBENS FAVERO X MARIA APARECIDA BRUNELLI FAVARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Intimem-se.

0009665-19.2012.403.6105 - CRISTIANE MARTINS NELLI(SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CRISTIANE MARTINS NELLI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais. Aduz a autora que celebrou contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação (nº 8.55555.0232.636-3) e, por isso, foi compelida a abrir uma conta corrente em agência da ré, para possibilitar os débitos automáticos das parcelas do financiamento. Alega que, antes mesmo de assinar o contrato, começou a sofrer com transtornos decorrentes de débitos irregulares efetuados em sua conta corrente; inclusive recebeu comunicação do Serasa informando do lançamento de seu nome no cadastro se não regularizasse débito inexistente. Assevera que foi surpreendida ao ser impedida de realizar compra a prazo, e de retirar talão de cheques, em razão de negativação de seu nome no SCPC por débito de R\$ 215,83 lançado em 19/04/2012, sendo que havia saldo na conta para sua quitação. Pede inversão do ônus da prova. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.201,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação de ressarcimento de danos morais é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009712-90.2012.403.6105 - ELIZABETH DE ASSIS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. No presente caso o valor do benefício mensal atualmente recebido pela autora é de R\$ 985,79, conforme pesquisa no sistema DATAPREV que ora determino a juntada, e o benefício pretendido é de R\$ 1.717,78 (fl. 05 e fl. 38) gerando uma diferença de R\$ 731,99. Considerando que o presente caso é de desconstituição do benefício e não de revisão, bem como, que o autor pretende contar o tempo de contribuição, após a aposentadoria, até o mês de maio de 2012 conforme simulação de fls. 38/39, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas de maio/2012 até

julho/2012 (mês da distribuição da ação), ou seja, R\$ 2.195,97 (3 x R\$ 731,99) somadas às parcelas vincendas R\$ 8.783,88 (12 x 731,99) totalizando R\$ 10.979,85. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA X JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA X MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exeqüente JOAQUIM RODRIGUES DIAS & CIA LTDA, devendo constar JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA.Fls. 550/552 e 553/563: Defiro o pedido da União no que tange a compensação dos créditos do exequente JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA., nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista a existência de débitos deste beneficiário com a Fazenda Pública.Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução 168/2011, remetam-se os presentes autos à Contadoria, para atualização dos valores a serem compensados pela Fazenda Pública, em relação ao beneficiário Joaquim Francisco Dias & Cia Ltda.Fls. 556/563: Indefiro o pedido de exclusão da quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, dos valores a serem compensados, uma vez que não podem prevalecer sobre os créditos fiscais devidos à Fazenda Pública.Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESTACAMENTO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA AUTORA. POSSIBILIDADE. I - A controvérsia cinge-se ao indeferimento do destacamento dos honorários contratuais, em virtude da compensação integral dos valores a receber com débitos tributários em nome da Autora inscritos em Dívida Ativa da União. Pretende a Agravante tal destacamento, a despeito da situação fiscal da Autora, para excluir da compensação a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratados. II - Embora os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, não são esses equiparados a créditos trabalhistas, não podendo prevalecer sobre os créditos fiscais devidos à Fazenda Pública. IV - Agravo de Instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471267; Rel. Des. Fed, Regina Costa; TRF 3ª Região; Sexta Turma; j. 21/06/2012; v.u.; DJF3 Judicial 1, 28/06/2012) Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores devidos aos outros beneficiários, conforme determinado a fl. 544.Intimem-se.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-31.2010.403.6303 - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP251694 - THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA E SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X SUELI BUENO ZUPARDO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10/10/2012, às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2813

MONITORIA

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINÉ ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Concedo à aembargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

CARTA PRECATORIA

0009658-27.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X LUIZ CARLOS DELAROLI(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 08/10/2012, a partir das 9:00 hs, na empresa EMBRASE - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância. Nada mais.

Expediente Nº 2814

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY

Fls. 437/439: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 431/433, sob argumento de contradição na medida em que, por um lado, reconheceu ser o caso de aplicação da sanção de perda de cargo, por outro, deixou de aplicá-la em razão de demissão administrativa anterior. Com efeito, a modificação do julgado pretendida pelo embargante, muito embora plausível, em realidade consiste na revisão da própria razão de decidir e na modificação do dispositivo. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios, sendo, por óbvio matéria afeta à apelação. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 437/439, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 431/433. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLIDES THEODORA PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM PEDROSO - ESPOLIO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ZULEIKA DE JESUS PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X MARIA TEREZA PEDROSO JUNQUEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ANNA LUIZA PEDROSO IDE(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X THEOPHILO IDE TADASHI(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X DIOLINDA LOPES PEDROSO - ESPOLIO Tendo em vista o decurso do prazo de um ano, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA

Tendo em vista que, até a presente data, não houve comprovação da condição de inventariante de Amabile Aparecida Chicote Fernandes, em relação ao espólio de Carmem Simon Chicote, requeiram as autoras o que de direito em relação a este espólio, no prazo de 10 dias.Int.

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI - ESPOLIO

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 33, que efetuou o depósito de R\$ 6.667,58 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em 05/12/2008 e que o referido valor corresponde exatamente ao valor apurado em julho de 2006 (fls. 24/28), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Intimem-se.

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Dê-se vista aos réus da petição da autora, fl. 214, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-55.2007.403.6105 (2007.61.05.001804-4) - MARCELA IANSEN CARNEIRO(SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005149-53.2012.403.6105 - ANITA PATRICIO DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora, na petição inicial, requer a concessão de benefício assistencial, determino a expedição de mandado de constatação, no endereço da autora (Rua Adamastor Pirschner, 500, Jardim Santa Clara, Hortolândia/SP), para que sejam verificados os seguintes aspectos:1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida?2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel?3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. Qual o nível de escolaridade da autora?4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita?5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens?6. A autora ou alguém que com ele reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar.7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública?8. Outras observações que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados julgar pertinentes.Com o retorno do mandado

cumprido, dê-se vista às partes, ao Ministério Público e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008772-28.2012.403.6105 - RENATO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 104/106-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Manifeste-se a CEF sobre a documentação juntada às fls. 148/152, no prazo de 10 dias. Int.

0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON BUENO FARIAS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Fls. 119: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0005276-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Fls. 91: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0010837-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES DE BRITO MODA EVANGELICA LTDA ME X ADRIANA MENDES DE BRITO

Aguarde-se a audiência designada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-41.2005.403.6105 (2005.61.05.001318-9) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0005030-92.2012.403.6105 - SIMPLETEX - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em face do valor irrisório devido pelo impetrante, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente providencie a exequente contrafé da petição de fls. 124/127, no prazo de dez dias. Após cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3) - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO

FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Ante a ausência de requerimento por parte da União Federal e o teor de sua petição de fls. 206, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007771-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ALIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO

Fls. 206: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o requerido às fls. 128, posto ser ônus da parte exequente diligenciar sobre a existência de imóveis em nome da ré.Ademais, tratando-se de imóvel situado nas cidades de Paulínea e Caraguatatuta, basta a CEF efetuar pesquisa nos cartórios desses locais para obter cópia da matrícula dos imóveis em questão.Para tanto, defiro-lhe o prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Desp. fls. 130: J. Defiro, se em termos.

0001991-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA
Fls. 68: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011167-90.2012.403.6105 - MARIA NEIDE VERMELEU FERREIRA(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Neide Vermeleu Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 30/11/2008, e para a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que seria portadora de espondiloartrose lombar incipiente com abaulamento discal L3L4 e L4L5, tenossinovite dos membros superiores, tendinopatia do manguito rotador e bursite no ombro esquerdo, e que estaria incapacitada para o exercício de sua atividade profissional, qual seja, auxiliar de limpeza.Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/33.É o relatório. Decido.Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 34/35, tendo em vista que, em relação aos autos nº 0577178-19.2004.403.6301, não há coincidência de pedidos e, no que se refere aos autos nº 0010464-84.2011.403.6303, tramitaram perante o Juizado Especial Federal, incompetente para processar e julgar as causas com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como esta que se apresenta.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A antecipação os efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. No tocante à capacidade da autora para o trabalho, conforme se verifica à fl. 41, foi produzido no processo nº 0010464-

84.2011.403.6303 laudo pericial datado de 15/02/2012, tendo o Perito concluído que a autora se encontra apta ao trabalho, apresentando quadro de lombalgia não incapacitante. Observe-se ainda que a autora não apresentou documentos mais recentes, que demonstrassem eventual incapacidade para o trabalho. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 08 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que a autora já apresentou os seus (fl. 14) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de auxiliar de limpeza? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e reúna-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

Expediente Nº 2817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007306-38.2008.403.6105 (2008.61.05.007306-0) - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JULIO SHIRABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado do exequente, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013555-97.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS SOAVE(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado ANTONIO CARLOS SOAVE, OAB/SP 55599, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 855

ACAO PENAL

0017561-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-65.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI)

Trata-se de ação penal proposta em face de Eduardo Marcial Zamboim, perante a Justiça Estadual, na Comarca de Amparo-SP, para apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 241, caput, e 244-A, ambos do ECA (Lei nº 8.069/90). Recebida a denúncia e iniciada a instrução criminal, o Juízo Estadual declinou de sua competência para o processamento do feito para a Justiça Federal, com fundamento na transnacionalidade do fato (fls. 341/342). Recebidos os autos e instado o Ministério Público Federal a se manifestar (fl. 349), este opinou pela devolução do feito ao Juízo de origem, por não estar caracterizado o delito de competência federal (fls. 350/352). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao compulsar os autos, da instrução probatória realizada até o presente momento, verifica-se a ausência de indícios suficientes de autoria do delito previsto no artigo 241, caput, do ECA, fundamento da competência federal. Conforme informações prestadas pela empresa Google à fl. 73 dos autos, os dados fornecidos não foram suficientes para a identificação da origem do material veiculado pela rede mundial de computadores, o que inviabiliza a identificação dos responsáveis pela referida publicação, desautoriza a continuidade das investigações e o processamento do feito nesta vara federal. Isto posto, ACOLHO a bem lançada manifestação ministerial de fls. 350/352, para declarar a incompetência deste Juízo, e DETERMINO a devolução dos autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Amparo, nos termos do requerido pelo parquet Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 856

ACAO PENAL

0009482-19.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos e relacionados às fls. 146/151. O Ministério Público Federal opinou pela inutilização de tais bens, nos termos do artigo 124, do Código de Processo Penal (fl. 279). Instado a se manifestar, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos esclareceu a situação dos referidos bens, perante os seus registros, bem como solicitou a devolução de tais objetos, nos termos da Lei 6.538/78 (fls. 281/288). DECIDO. Nos termos do artigo 11, da Lei 6.538/79, assiste razão ao I. Presente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto tal dispositivo prevê que os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito, o que impõe a devolução dos bens à referida empresa pública, com endereço à fl. 282, a fim de que ela cumpra a previsão legal. Isso posto, Acolho as razões da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Determino a devolução dos bens apreendidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que cumpra o determinado, com o encaminhamento dos bens. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Embora realizada nova avaliação da autora com a finalidade de verificar se persiste a incapacidade laborativa (fls. 268), verifico que há um período que não restou abrangido pela análise do perito, vale dizer, entre 04.11.2011 até 16.05.2012, visto que somente a partir de 17.05.2012 ela foi considerada apta para o trabalho. Por conseguinte, intime-se o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para realização com urgência da complementação da perícia médica, assinalando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para entrega da complementação do laudo médico pericial. Deverá o perito informar, em sendo possível, a situação da saúde da parte autora no interregno de 04.11.2011 até 16.05.2012, bem como seu grau e extensão da incapacidade. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesito complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita em conformidade com os termos já explicitados na decisão de fls. 163, verso. Após a entrega do laudo complementar, prazo sucessivo de 03 (três) dias para manifestação das partes, vindo em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se imediatamente.

EXECUCAO FISCAL

0003970-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003970-5) - FAZENDA NACIONAL X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE FRANCA ME X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Vistos, etc., Fl. 175: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002391-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002391-2) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0003839-56.2010.403.6113 - ALEXANDRE MOREIRA - INCAPAZ X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA X RAFAEL EDUARDO DE PAULA MOREIRA - INCAPAZ X RICHARD HENRIQUE DE PAULA MOREIRA X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006127-26.2000.403.6113 (2000.61.13.006127-0) - AMADEU VILELA COSTA X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA

BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 350/355: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se a requerente para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0008106-46.2006.403.6102 (2006.61.02.008106-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO o acusado PAULO HENRIQUE FERREIRA, portador da cédula de identidade com RG n.º 23.100.274-9 SSP/SP, CPF n.º 129.387.608-92, filho de Paulo Ferreira e de Sonia Maria Cabral Ferreira, da imputação que lhe foi atribuída, com fulcro no inciso IV, do artigo 386, do Código Processo Penal. Custas, ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047803-24.2000.403.0399 (2000.03.99.047803-6) - MARIA CRISTINA BATISTA - INCAPAZ X LICEIA DA MOTTA BASTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 273: Indefiro. Inexiste a necessidade de intimar pessoalmente a parte autora para dar cumprimento às determinações judiciais, visto que a mesma está sendo representada nos autos. Muito embora haja a necessidade de regularizar a representação processual, o procurador da parte autora está ciente dos despachos que estão sendo publicados. Ressalte-se ainda para o fato de que tal providência oneraria demasiadamente o processo e ainda contraria o princípio da celeridade processual. 2. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 269, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Intime-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ.

0001542-13.2000.403.6118 (2000.61.18.001542-5) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 197: Nada a decidir, tendo em vista a trânsito em julgado da sentença de extinção da execução certificado à fl. 188. 2. Fls. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despacho. 1. Fl. 169: Defiro o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional), de que o autor se submeta à inspeção médica no Hospital Geral de São Paulo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, considerando-se a data da propositura da ação. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). 3. Decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem a juntada do laudo médico a ser elaborado a cargo da União, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000847-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000847-1) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ANA MARIA NOGUEIRA X ANTONIO JOSE DE FREITAS X BENEDICTA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS DIAS X BENJAMIN BERTANON X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Tendo em vista que o valor da condenação em honorários sucumbenciais deve ser arcado de forma pro rata pelos autores, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de desistência do prosseguimento do feito, nos mesmos termos do despacho de fl. 231.2. Intime-se.

0001832-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001832-8) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 175: Considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios da advogada nomeada nos autos, DR^a. MARLENE DAMÁZIA ANTELANTE, OAB/SP 52.174, no valor da metade do mínimo da tabela vigente.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. 3. Após, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000363-6) - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 54.3. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal.4. Intimem-se.

0001408-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001408-7) - EDMEA DOS SANTOS NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 175: Defiro o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

0002255-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002255-2) - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 104: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 102.2. Fls. 105/134: Vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida.3. Nada sendo requerido e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000029-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000029-9) - BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Promova a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 108, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Tendo em vista que o autor alega na inicial (fl. 04) que recebia o benefício assistencial pela autarquia desde 1996, por ser portador de deficiência mental, apresente instrumento de procuração confeccionada em nome do autor, representado por sua genitora. 3. Informe, ainda, se há processo de interdição do autor na Justiça Estadual, juntando aos autos eventual termo de curatela provisória ou definitiva.4. Comprove o autor o requerimento administrativo de renúncia à sua cota-parte da pensão para fins de manutenção do benefício assistencial concedido anteriormente.5. Considerando que o benefício assistencial pleiteado pelo autor somente foi cessado administrativamente em razão do posterior recebimento de cota-parte da pensão por morte de seu genitor, reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).6. Sem prejuízo, para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.7. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.8. Intimem-se.

0000612-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000612-5) - JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento, conforme informação obtida através do site do TRF-3, cuja juntada ora determino, venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

0001952-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001952-1) - LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 89/90: Indefiro o requerimento de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 41/43 foram respondidos os quesitos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002343-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002343-3) - JOSE FRANCISCO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 56/57: Manifeste a parte autora sobre as alegações da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos outros documentos que comprove a existência de conta poupança.2. Na mesma oportunidade, regularize a petição de fl. 49, apondo a subscritora sua assinatura.3. Intime-se.

0000087-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000087-5) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 46: Indefiro. O advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho de fl. 44, que lhe concedia o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação deste juízo. A petição de fl. 46 foi protocolizada 9 (nove) meses após a publicação do despacho supracitado, restando portanto precluso o prazo para manifestação da parte autora.2. Haja vista o não cumprimento integral do despacho de fl. 39 e 44, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000664-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000664-6) - LENY MELITINA BATISTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS)
Despacho.1. Fls. 71/77: Indefiro o requerimento de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 33/43 foram respondidos todos os quesitos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000669-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000669-5) - ADRIANO JOSE RODRIGUES X ANDRE LUIZ DO PRADO MADEIRA X CESAR PEDRO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002073-84.2009.403.6118 (2009.61.18.002073-4) - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 120/134: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000236-57.2010.403.6118 (2010.61.18.000236-9) - DALGE ANGELO X MARIA APARECIDA DE PAULA ANGELO X MICHELE DE PAULA ANGELO X MILENA DE PAULA ANGELO(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Por oportuno, regularize sua representação processual apresentando procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial de fls. 02 à 06.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada.4. Intime-se.

0000743-18.2010.403.6118 - MAURILIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fl. 61: Defiro a carga pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, nada sendo requerido, intime-se o INSS da sentença prolatada.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-20.2010.403.6118 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Dessa forma, não restou preenchido um requisito essencial do benefício de auxílio-doença que é a incapacidade laborativa para a função habitualmente desempenhada, pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 112/114: Indefiro o requerimento de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 104/109 foram respondidos todos os quesitos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Cumpra-se o item final da decisão de fl. 64, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0000442-37.2011.403.6118 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação em Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fl. 63, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 05/06 e 80/81: Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à empresa, ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, no endereço rua Emílio Bertolini, n 100, Vila Oficinas, Curitiba/PR - CEP: 82920-030, para que esta apresente a este Juízo, no prazo máximo de 30 dias, laudo técnico de condições ambientais do trabalho referente ao período em que o autor trabalhou nesta empresa, uma vez que tal documento é indispensável ao deslinde da questão ora

apresentada.3. Intime-se.

0000798-32.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Fls: 245/246: Intime-se o médico perito a aditar os Laudos Médicos de fls. 46/56 e 232/233, com a resposta aos quesitos complementares da União Federal.2. Intimem-se.

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

0001401-08.2011.403.6118 - ANTONIO MONTEIRO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 60/69 e 70/80: Ciência às partes dos laudos, médico e social.

0000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Dessa forma, estando com o benefício ativo não há interesse no requerimento da antecipação da tutela, motivo pelo qual mantenho o INDEFERIMENTO. Caso na data da cessação a autora ainda se julgue inapta para retornar ao trabalho, poderá se valer do requerimento no âmbito administrativo.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 66/74: Ciência às partes do laudo socioeconômico.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE

GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000198-74.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 133/136: Indefiro o requerimento de novos quesitos suplementares. O autor já foi submetido a nova perícia médica realizada por perita da autarquia (fls. 63/65) em Audiência de tentativa de conciliação, e no laudo médico do perito do Juízo, de fls. 126/130, foram respondidos todos os quesitos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 61/62, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0000531-26.2012.403.6118 - ADELINA KRUTLI(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 28: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000567-68.2012.403.6118 - IVAILDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I.

0000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/67: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000639-55.2012.403.6118 - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 64/69: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 2 do despacho de fl. 62, juntando cópia legível do demonstrativo de pagamento de fl. 69, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000763-38.2012.403.6118 - JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autêntica e legível dos documentos de identificação, pois o documento apresentado às fls. 121 encontra-se ilegível principalmente no que se refere ao número do e não há nos autos qualquer outro documento comprobatório do referido número.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000862-08.2012.403.6118 - JORGE MOREIRA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do desemprego da parte autora e documentos de fls. 155/158, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000872-52.2012.403.6118 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I.

0000874-22.2012.403.6118 - ADRIELE MARIA ILDEFONSO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 22: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 1 do despacho de fl. 21, sob pena de extinção do processo. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0000899-35.2012.403.6118 - MARIA ROSA DA SILVA THEODORO X BENEDICTA CARMEN CORREIA X SEARA ARANTES DA SILVA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000913-19.2012.403.6118 - MARIA JOAQUINA CORREA SANTOS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I.

0000992-95.2012.403.6118 - AUREO ROMAO RIBEIRO GUIMARAES(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001168-74.2012.403.6118 - APARECIDA MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em razão do desemprego alegado pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0001171-29.2012.403.6118 - NEILDE FERNANDES BORGES PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação

jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 4. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado. 5. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC. 6. Apresente, ainda, comprovante de residência em seu nome, instrumento de procuração, e declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça. 7. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 8. Intime-se.

0001172-14.2012.403.6118 - MARIA RAYMUNDA NOGUEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença. 3. Substitua, ainda a declaração de fl. 12, por não se tratar do nome da autora. 4. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 5. Intime-se.

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES (SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA)

Despacho. 1. Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo Federal de Guaratinguetá. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá. 2. A fim de se verificar a competência deste Juízo, informem os autores, expressamente, se pretendem incluir a Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passivo ou se mantêm as alegações constantes na impugnação à contestação, de fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001185-13.2012.403.6118 - BELMIRO VICENTE (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 23 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa

Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

0001187-80.2012.403.6118 - ALCINO SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado.5. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.6. Apresente, ainda, cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF).7. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 8. Intime-se.

0001195-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Conforme documentos de fls. 22/24, a autora já percebe um benefício de pensão por morte espécie 21, NB 070.559.262-6. Assim, esclareça se pretende renunciar a este benefício, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001197-27.2012.403.6118 - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Intime-se.

0001198-12.2012.403.6118 - GILBERTO ALVES DE LIMA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Intime-se.

0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001216-33.2012.403.6118 - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, retificando seu nome, conforme documentos de fl. 17, e substituindo o instrumento de procuração e a declaração de fl. 83 por outros confeccionados com o nome correto.3. Após o cumprimento do item acima, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.4. Indefiro o item C do pedido, uma vez que a obtenção de cópia de requerimento administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LEONARDO JOSE DA SILVA X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observo, pelo extrato do sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, que LEONARDO JOSE DE LIMA é o único beneficiário da pensão por morte, cujo

instituidor é o segurado falecido LAZARO JOSE DE LIMA. Assim sendo, HOMOLOGO tão somente a habilitação de LEONARDO JOSE DE LIMA (fls. 236/241) como sucessor processual de LAZARO JOSE DE LIMA. Ao SEDI para retificação do polo ativo.2. Em seguida, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que, com fulcro no artigo 49 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sejam os valores depositados em nome do de cujus convertidos em depósito judicial.3. Com a resposta do E. TRF 3, expeça-se alvará de levantamento do crédito constante da guia de disponibilização de pagamento de fl. 213. Antes, porém, deverá o advogado da parte exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.4. Cumpra-se e intimem-se.

0001135-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001135-5) - VIVIANE SECIOSO VAREJAO(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 88/92: Manifeste-se a parte exequente sobre a planilha de contas e as guias de depósito apresentadas pela CEF.3.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001337-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001337-3) - JOSE BRAZ GONCALVES DA SILVA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Além disso, deve-se frisar que o autor objetiva através da presente ação a restituição de valores correspondentes à contribuições previdenciárias descontadas em seu contracheque, sendo que a União afirmou em sede de contestação não haver resistência na esfera administrativa para tanto, o que corrobora a afirmação de ausência de interesse acima exposta. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000733-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000733-0) - LUIS HENRIQUE BENTO ISAAC - INCAPAZ X LUCIA BENTO(SP237444 - ANA PAULA FREITAS VILELA LEITE E SP227438 - CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 75/77.3. Int.

0001410-04.2010.403.6118 - ORLANDO FAUSTINO MARQUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 155.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001312-48.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001325-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TINTAS BEFA LTDA EPP(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000047-8) - JOSE SAVIO MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X BAYARD PICCHETTO X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X ASAO ARITA X AKIKO MIYAMOTO ARITA X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO X ASTRAL BORGES FERREIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X JOSE RUFINO ELIAS X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHOSopesando os interesses eventualmente conflituosos entre o INSS e a parte exequente, entendo, no caso em tela, que os dessa última devem prevalecer, mormente porque já foi oportunizada à Autarquia vista dos autos pelo prazo legal.Sendo assim, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Instituto Réu.Ciência às partes da transmissão da(s) requisição (ões) de pagamento.Int.

0002195-49.1999.403.6118 (1999.61.18.002195-0) - MARIA MARQUES CAVALCA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SYNESIO GARCIA DOS REIS X ROSA GONCALVES X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA X MANOELINA LOPES NUNES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 171/176, 182 e 494/495: Determino, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91 a retificação do polo ativo, passando a constar tão somente a viúva THEREZINHA ALVES RIBEIRO como sucessora processual do autor extinto João Quintanilha Ribeiro. Ao SEDI para retificação cadastral;3.2. Fls. 399/406: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de sucessores formulado.4. Cálculos de Liquidação / Requisições de Pagamento: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002836-03.2000.403.6118 (cópias às fls. 416/468), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, para os demandantes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Quanto a demandante BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES, considerando que o escopo maior da fase de execução é a transformação do direito em bem da vida, e que o saldo credor apurado pela contadoria judicial, R\$ 0,60 (sessenta centavos), em tese, não justifica a custosa tramitação do processo judicial, máxime porque desprezível o proveito econômico, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a possibilidade de renúncia ao crédito verificado. Observo que as cotas partes carreadas aos autos não compreendem DOLLY BARBOSA DOS SANTOS, sucessora de Jose Marques dos Santos. Sendo assim, tendo em vista que não há nos autos notícia de seu falecimento, abra-se vista à parte interessada para esclarecimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).5. Int.

0000819-23.2002.403.6118 (2002.61.18.000819-3) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.1. Fls. 216/224, 227 e 232/257: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 216/224, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão exequenda (fls. 206/208), inclusive no que tange aos critérios de atualização, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 261:Considerando o teor da informação de fls. 259/260, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a divergência apontada entre o seu nome na autuação do presente feito e no CPF, providenciando se o caso, a verificação de seus dados cadastrais na Receita Federal do Brasil.

0001296-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001296-6) - ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.1. Fls. 192/205, 210/212 e 215/261: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 192/205, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão exequenda (fls. 159/163 e 184/187), inclusive no que tange aos critérios de atualização, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0001707-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001707-1) - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 216/218), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida ADEMIR GERMANO, ANA CELIA DA SILVA, BENEDICTO GONÇALVES DOS SANTOS, DOMINGOS JARDIM, EDSON PINHO DA SILVA, FRANCISCO MONTEIRO FILHO, JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA e JOSE BENEDITO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000029-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000029-8) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 204: Considerando a manifestação da parte demandante, intime-se a União Federal para, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentar a documentação requerida.2. Após, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da memória de cálculo.3. Int.

0000387-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000387-5) - W M LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X W M LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 181/184: Considerando não haver depósitos judiciais vinculados ao presente feito, INDEFIRO o requerimento de atualização dos valores. Cumpra a União Federal a decisão passada em julgado, promovendo as devidas alterações no sistema processual com relação ao processo administrativo nº 1080.201345/2005-25,

conforme requerido e declarado na sentença de fls. 131/138.3. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001198-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001198-7) - MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 441/443), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001119-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001119-0) - ANTONIO AMANCIO DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO AMANCIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fl. 157: Expeça-se ofício à AADJ, conforme requerido, para cumprimento da decisão passada em julgado.2. Int.

0002002-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002002-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 150 PARA MANIFESTAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 225: Oficie-se, com urgência, à AADJ para cumprimento da decisão.3. Fls. 222/224: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.4. Int.

0000564-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000564-9) - MIGUEL DO CARMO PINTO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MIGUEL DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Oficie-se à AADJ para cumprimento do julgado.2. Reporto-me aos fundamentos já expostos às fls. 175 e 182 para INDEFERIR o requerimento de fls. 184/185.3. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Silente, arquivem-se os autos.

0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8) - MATEUS MARCOLINO DE SOUZA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MATEUS

MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 192/194: Deixo de conhecer, por intempestividade, da petição de folha retro.2. Abra-se vista ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0001461-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001461-4) - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 154/157: DEFIRO o destaque dos honorários contratuais. Expeça-se ofício a AADJ, conforme requerido, para cumprimento da decisão passada em julgado.2. Int.

0000049-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000049-8) - WANDER COUTINHO DOS SANTOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WANDER COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 130/133: Deixo de conhecer, por intempestividade, da petição de folha retro.2. Abra-se vista ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0001542-27.2011.403.6118 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CALHEIROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 162/163), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CALHEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000264-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000264-2) - MARIA HELENA TAVARES BODOR(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA HELENA TAVARES BODOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 175: Manifeste-se a CEF.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0000682-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9)) ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP174948 - ADRIANA DE GODOY ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de recolhimento que deverão ser fornecidos pela Fazenda Pública. 4. Int.

0001210-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001210-3) - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Considerando a pluralidade de credores, representados por advogados distintos, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a quais demandantes se referem os depósitos realizados.2. No mesmo prazo, deverá

a CEF efetuar o pagamento dos valores expressos nas execuções já promovidas pelos credores, conforme determinado às fls. 175/176, observando, se o caso, que os pagamentos devem ser acrescidos da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

0001727-12.2004.403.6118 (2004.61.18.001727-0) - LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO

DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fl. 127. Em resumo, sustenta a parte embargante que o referido despacho causou dúvida ao arbitrar honorários para o defensor dativo, não obstante a parte autora tenha sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Após esse breve relato, decido. O despacho de fl. 127 não é passível de recurso, segundo preceituado no artigo 504 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 504: Dos despachos de mero expediente não cabe recurso. O Código de Processo Civil define despacho no 3º do artigo 162, como sendo o ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Por isso, sendo ele desprovido de conteúdo decisório, é incapaz de causar gravame à parte, sendo, consequentemente, irrecurável. O despacho de fl. 127 tratou apenas de dar prosseguimento ao feito, ou seja, uma ordem simplesmente impulsionadora do processo, incapaz de ser atacada por meio dos presentes embargos de declaração. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos são cabíveis quando, houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Em qualquer caso, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos. Não estão presentes no caso em comento o pressuposto de adequação do recurso, pois a decisão impugnada não é recorrível, por tratar-se de despacho e também não está presente o pressuposto de interesse recursal, que decorre da sucumbência, pois não houve sequer sucumbência, uma vez que não houve qualquer decisão. Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 131/133. Não obstante, esclareço que os valores arbitrados em favor da advogada JUCIARA MIRANDA DE FREITAS são oriundos da sua atuação como defensora dativa, atuando no presente feito como representante da parte autora/executada. Não guardam, portanto, qualquer relação com a condenação imposta à parte autora/executada. Por fim, considerando o teor da certidão de fl. 134, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001527-92.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3611

EXECUCAO DA PENA

0001356-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001356-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Fls. 97/99: Designo a Obra Social Paróquia Nossa Senhora de Lourdes - localizada no bairro do Engenheiro Neiva - nesta, para que, o condenado SÉRGIO MAURO DOS SANTOS, residente na avenida Nossa Senhora de Lourdes, 537 - apto 10 - Engenheiro Neiva, de integral cumprimento à pena de prestação de serviços à comunidade, consistente 665(seiscentos e sessenta e cinco) horas, a ser cumprida na razão mínima de 07(sete) horas semanais e máxima de 14(quatorze) horas semanais. 2. Oficie-se à Obra Social supramencionada informando-a desta decisão, bem como de informe, mensalmente, a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1060/2012.3. Intime-se o aludido réu da presente decisão, bem como para que, no prazo de 05(cinco) dias, retome o cumprimento da pena imposta. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

ACAO PENAL

0003273-55.2001.403.6103 (2001.61.03.003273-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TANIA FERRONI SIQUEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Fls. 411/413: Ciência à defesa.2. Fls. 414/415: Considerando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 411/413), determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. Para tanto, diante da certidão de fl. 322, DECLARO preclusa a oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIS DE SOUZA e MAURÍCIO TRAVINSKI DE LIMA, arroladas pela defesa.3. Diante das alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de reinterrogatório da ré.4. Int.

0001476-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

1. Considerando a ausência de bilateralidade para homologação/restabelecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ante a manifestação Ministerial de fl. 355, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Diante do lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para eventual atualização dos endereços das testemunhas arroladas na exordial acusatória.3. Int.

0000036-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALFREDO BATISTA REIS NETO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

0000074-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000074-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

1. Fl. 450: Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço das testemunhas RICARDO BORKOWISKY e PAULO FERNANDO, sob pena de preclusão.2. Int.

0000095-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000095-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MICHELE HELENA DE SOUZA(RJ025976 - CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001359-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, HÉLIO NERI DE OLIVEIRA - RG n. 8.930.619-7, à qual, conforme compromisso assumido pela defesa em sede de resposta à acusação, comparecerá em Juízo independentemente de intimação, bem como para interrogatório da ré TATIANE RODRIGUES - CPF n. 117.545.748-61, com endereço na rua João de Barro, 132 - Vila Airosa - Osasco-SP.CUMPRE-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 388/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OSASCO-SP, para efetiva oitiva e interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000972-41.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANA OLIVEIRA NICOLAU(RJ088913 - SANDRO AQUILES DE ALMEIDA E RJ153419 - JOAO GUERRA ALVES)

Recebo a apelação de fls. 272/277 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001311-97.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Fls. 283/284: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou

culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação da defesa de negativa de autoria, a matéria alegada restringe-se ao mérito da demanda, necessitando para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno. 2. Considerando que as testemunhas de acusação e o réu residem no município de São José do Barreiro/SP, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ANDRÉ DA COSTA RODRIGUES, CLAUDIO MARCELO RIBEIRO PROENÇA, BENEIDTO A. DE CAMPOS MOREIRA - todos policiais militares - com endereço profissional na avenida Fortunato Lobão, 119 - 2º GP PM - centro - São José do Barreiro; MARCO AURÉLIO DO PRADO PINTO - policial militar, com endereço na rua João Pedro Rodrigues, 38 - Delegacia de Polícia - centro - São José do Barreiro-SP; TANIA SKRAPEC - domiciliada na avenida Virgílio Pereira, 84 - apto 04 - centro - São José do Barreiro-SP e ANGELO ANTONIO DA SILVA - funcionário público federal - lotado na agência dos Correios em São José do Barreiro e residente na rua Joaquim Ferreira Serafim, 02 - bairro Vila Cidade Nova, CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 378/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetiva oitiva e interrogatório. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculta às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Int.

0001649-71.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DALVA REGINA TELES BARCELOS

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Diante da ausência da parte e de sua advogada, esta em virtude de audiência previamente designada perante a Justiça Laboral, conforme demonstrado na petição defensiva de fls. 222/228, REDESIGNO a presente audiência de suspensão condicional do processo para o dia 08.11.2012, às 14:00. Intime-se a defesa acerca da presente deliberação, ficando consignado que a acusada deverá comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação pessoal, salvo justificativa eventualmente apresentada pela defesa quanto à necessidade de expedição de nova carta precatória para efetivação da diligência. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

0000377-08.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISARA FONTES DOS SANTOS(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS)

1. Fl.213: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias para que a defesa apresente resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396A do CPP. 2. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002453-5) - EDESIO BASTOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005438-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005438-7) - ROGERIO TAVARES RICCI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FABIANA LEDIER PEDRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS

SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Contador Judicial.

0010541-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010541-0) - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5) - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008933-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008933-0) - WALDEMIR FREIRE FRANCA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5) - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003290-28.2010.403.6119 - MARCIO LUIZ PEREIRA DE JESUS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008062-34.2010.403.6119 - DJALMA LOURENCO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008868-69.2010.403.6119 - CICERA BARBOZA DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010544-52.2010.403.6119 - BENEDITO ALVES SOARES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005146-90.2011.403.6119 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007258-32.2011.403.6119 - VERA JULIA LEMES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012685-10.2011.403.6119 - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013076-62.2011.403.6119 - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002802-05.2012.403.6119 - JEREMIAS DAMACENO PINHEIRO BRANDAO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002952-83.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003259-37.2012.403.6119 - CICERO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003855-21.2012.403.6119 - GILBERTO PEDRO DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004129-82.2012.403.6119 - CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006729-76.2012.403.6119 - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8914

ACAO PENAL

0002405-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002405-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Decisão de fl. 757, de 05/07/2012: (...) Findo o prazo sem requerimentos, ao MPF para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias; em seguida à defesa para o mesmo fim pelo mesmo prazo. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 8915

ACAO PENAL

0003919-17.2001.403.6119 (2001.61.19.003919-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIANE PORTO MARQUES MARTINS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROSIANE PORTO MARQUES MARTINS, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2002 (fl. 64), momento em que foi proferida decisão determinando expedição de carta precatória para citação da ré e realização do interrogatório. A carta precatória voltou sem cumprimento em função de a ré ter mudado para os Estados Unidos e não deixou endereço (fl. 81). A ré foi citada por edital (fls. 86). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional, bem como a decretação da prisão preventiva da ré, com fulcro no artigo 312 do CPP (fl. 88/89). Em 08/05/2003 foi decretada a suspensão do processo e do lapso prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, mesma oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva da ré. A acusada requereu, através de defensor constituído, em 14/08/2009, a revogação da prisão preventiva, com o compromisso de retorno ao Brasil e apresentação em juízo. Em 08/09/2010 foi deferido o pedido de revogação de prisão preventiva (fl. 153/154), expedido o contramandado de prisão 48/2010 e, após, instada pelo despacho de fl. 160 (publicado em março de 2011), a defesa não mais compareceu nos autos para informar o retorno da ré do exterior. O Ministério Público Federal, em manifestação, requereu a citação da acusada, na pessoa de seu advogado e a decretação, novamente, da prisão preventiva da ré. É o relatório. Decido. A constituição de advogado supre a citação, deixando inequívoco que a ré tem conhecimento da ação e optou por evadir-se para evitar sua prisão. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. [grifei]HABEAS CORPUS. ART. 1º, INC. I, LEI 9.613/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CITAÇÃO EDITAL. NULIDADE. ORDEM DENEGADA. O comparecimento espontâneo e oportuno do acusado, mediante defensor constituído, supre falta ou a nulidade de citação realizada por editais. 3. Não há violação do direito da defesa, pois sequer se nota prejuízo ao réu, na medida em que o defensor constituído assumiu a defesa do réu e nenhuma nulidade foi alegada no momento processual oportuno, nos termos do art. 571, II do CPP. [grifei]A conduta do advogado, porém, de não mais se manifestar nos autos quando instado para tanto, após de atingido o seu intento inicial de revogação da prisão preventiva, revela deslealdade processual e descaso para com a Justiça, podendo, inclusive, caracterizar a prática de ilícito penal. Assim, determino a intimação do defensor da ré, excepcionalmente por mandado, com urgência, para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 dias, conforme artigos 396 e 396-A do CPP, e para informar o endereço onde a ré pode ser encontrada no Brasil para intimação, ficando ciente de que, na sua inércia, será enviada cópia dos autos ao MPF para avaliação da ocorrência de ilícito penal e oficiado à OAB para apuração de falta funcional. Na ausência de resposta do advogado, venham os autos conclusos para avaliação do requerimento do MPF, de decretação de prisão preventiva e solicitação de cooperação jurídica internacional com os EUA e a Interpol para localização da ré. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL

0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)

Mediante a publicação deste despacho INTIMO o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, Doutor VAGNER DA COSTA, OAB/SP 057.790, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0000951-62.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE CASTRO(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

AUTOS Nº. 0000951-62.2011.403.6119 Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: HUMBERTO DE CASTRO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze), às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Juiz Federal, Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do acusado, neste ato assistido pelo Defensor ad hoc, Dr. RAFAEL WILLIAN DO AMARAL FERREIRA, OAB/SP nº 272.740. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República, Dra. PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO. Presente a testemunha de acusação ROGÉRIO DOS SANTOS. Preliminarmente, pela Defesa foi dito: A Defesa não se opõe à oitiva da testemunha presente na ausência do acusado. Em prosseguimento aos trabalhos, a testemunha ROGÉRIO DOS SANTOS foi ouvida, e seu depoimento foi registrado conforme arquivos eletrônicos regularmente preservados em mídia digital que segue encartada aos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Por fim, foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência, mediante a apresentação de mídia digital ou pen drive. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) A competência no processo penal é fixada nos termos disciplinados no CPP, sendo que prevalece, neste caso concreto, o Foro do local do cometimento do fato, e não o do domicílio do seu autor, portanto não há que se falar em declínio. Entretanto, excepcionalmente, considerando a particularidade do caso, e se tratando de pedido da própria defesa a fls. 141/166, uma vez que o Ministério Público Federal não manifestou oposição nesta oportunidade, depreco a realização do interrogatório do acusado para o juízo de seu domicílio, valendo ressaltar que o não comparecimento do acusado ao ato designado para seu interrogatório poderá ser interpretado como manifestação do seu direito constitucional ao silêncio, que evidentemente não lhe prejudicará futuramente no juízo de mérito; 2) A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA-CE. Depreco a Vossa Excelência a intimação e interrogatório do acusado HUMBERTO DE CASTRO, qualificado no final desta decisão, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se este juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA; 3) AO(A) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Reitero o pedido para que a) informe, no prazo de 15 (quinze) dias se o perdimento de bens realizado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/15101/08 abrangiu ou não os bens descritos no Termo de Retenção de Bens n. 2749. No caso negativo, requisito cópia integral do processo administrativo originado a partir do Termo de Retenção de Bens n. 2749; b) informe o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em decorrência da entrada no país das mercadorias descritas nos Termos de Retenção de Bens n. 2749 e 2751, separadamente, instruindo-se com as cópias de fls. 14/16; c) envie o original da Declaração de Bagagem Acompanhada de fl. 15. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO. Instrua-se com cópias de fls. 03/27; 4) A(O) SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Reitero a requisição de CERTIDÃO DE TODOS OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS do acusado qualificado no final desta decisão, a ser expedida pelo departamento competente dessa Polícia Federal e encaminhada a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. SERVE ESTE DE OFÍCIO; 5) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo vigente. Expeça-se o necessário. 6) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

0000930-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela DEFESA (fls. 264/273). 2. Mediante a publicação deste despacho, INTIMO a acusada, na pessoa de seus advogados, para que apresente as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 3. Em seguida, ao MPF para a contrariedade. 4. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas necessárias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL

0011140-36.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004114-0)) JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SONIA MARIA, denunciada em 06 de abril de 2009 nos autos da ação penal nº 2009.61.19.002281-8 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº. 11.343/2006. Desmembrado o processo originário, prosseguiu o feito em relação à acusada SONIA MARIA, juntamente com Zola Dongo e Solange Cahembra nos autos nº 2009.61.19.4114-0, no qual houve a rejeição da denúncia em relação à acusada. Contudo, sobreveio v. acórdão que reformou a r.decisão e recebeu a denúncia em face da acusada (fls. 227/228). Foi determinado novo desmembramento em relação às acusadas SONIA MARIA e Zola Dongo, dando origem ao presente processo. Foi determinada a citação por edital da acusada SONIA MARIA, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ante a não localização da acusada, sobreveio r.decisão que decretou a prisão preventiva de SONIA MARIA (fls. 247/249). Aos 11 de janeiro de 2012, a acusada SONIA MARIA foi presa ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (fls. 261 e 263/264). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que a presente ação prosseguisse somente com a acusada SONIA MARIA no polo passivo (fl. 267 e verso). A acusada constituiu advogado, o qual apresentou a peça defensiva à fl. 271. Em suas alegações preliminares a defesa apresentou negativa geral em relação aos fatos apresentados na denúncia. Manifestação Ministerial à fl. 272 verso. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré SONIA MARIA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da ré para o dia 12 de setembro de 2012, às 14 horas. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. No que pertine ao item 2 de fls. 286/287, indefiro, tendo em vista que não é admissível a oitiva de réus na condição de testemunhas, em virtude da notória incompatibilidade entre seu direito constitucional ao silêncio e o compromisso de dizer a verdade prestado por quem é ouvido como testemunha. Neste sentido: HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (STJ, Sexta Turma, HC 88223/RJ, Rel. Des. Convocada Jane Silva, DJE 19/05/2008) Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004792-6) - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0011323-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011323-0) - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029143-16.1999.403.0399 (1999.03.99.029143-6) - MARIA GESSI TRISTAO SOARES(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GESSI TRISTAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP217714 - CARLOS BRESSAN)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0002586-54.2006.403.6119 (2006.61.19.002586-7) - JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0009500-37.2006.403.6119 (2006.61.19.009500-6) - MARIA JUSCELINA FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUSCELINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003943-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003943-3) - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO

SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0001746-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001746-6) - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005161-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005161-9) - VALDECIR JOSE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0010046-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010046-1) - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003057-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003057-8) - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON MESQUITA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON MESQUITA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado,

aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003626-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003626-0) - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X TEODORO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4370

ACAO PENAL

0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2) - JUSTICA PUBLICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Intime-se a defesa constituída pelo acusado Haroldo Lourenço da Silva para que apresente eventuais questionamentos para o seu interrogatório no exterior, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, considerando-se o teor da r. decisão liminar proferida em sede de Habeas Corpus, manifestem-se as partes acerca de formulação de eventuais perguntas a serem feitas à testemunha residente nos Estados Unidos da América.Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência de inquirição da testemunha de acusação Antonio Carlos Guidoni Filho, designada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para o dia 05/03/2013, às 16:00 horas.Publique-se o despacho de fls. 630.Intimem-se.

Expediente Nº 4371

ACAO PENAL

0008752-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008752-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS

MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)

Considerando-se que a única testemunha arrolada pela defesa já foi ouvida (fls. 187), designo audiência de interrogatório do acusado Jorge Luis Marchevsky para o DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Intime-se-o pessoalmente para comparecimento, neste Juízo, sob pena de revelia. Intimem-se a defesa constituída e o MPF.

Expediente Nº 4372

ACAO PENAL

0001851-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001851-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, juntamente com as respectivas razões (fls. 210/232), em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno e juntada do mandado expedido às fls. 197, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença prolatada, para fins de ciência da defesa. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2012 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg. : 591/2012 Folha(s) : 239 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES como incurso nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 11 de fevereiro de 2008, o réu fez uso de um crachá de identificação da INFRAERO, em nome de Marcio Richard da Silva, contendo sua fotografia e a matrícula de nº 02725-04, visando acessar a Rodovia Hélio Schmidt através de uma cancela de utilização restrita, situada no canteiro de obras da Camargo Corrêa, sendo a mesma um limite para a passagem de moradores dos bairros próximos ao aeroporto à rodovia. Conforme narrado na exordial, diante da suspeita de falsidade, o aludido documento foi apreendido pela Polícia Civil do Aeroporto Internacional de São Paulo, e o denunciado conduzido à Delegacia de Polícia Federal no referido aeroporto. Encaminhado à presença da autoridade policial, Marcio afirmou que encontrou um crachá da INFRAERO no ônibus e o adulterou visando passar pela cancela de acesso, controlada pela INFRAERO, de uso restrito para funcionários do aeroporto, professores da rede estadual de ensino e funcionários públicos. Na ocasião, o réu teria buscado justificar sua conduta no fato de que pretendia utilizar a cancela para poupar tempo e gasolina, tendo se utilizado do documento para passar pela fiscalização da INFRAERO a fim de ter acesso à rodovia Hélio Smidth. Auto de apresentação e apreensão (fl. 13). Relatório policial (fls. 91/92). Ofício oriundo da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO a fl. 30. Laudo documentoscópico do cartão apreendido, atestando a falsidade do documento (fls. 44/52). Documento à fl. 53. Ofício da empresa aérea SWISSPORT a fl. 51. A denúncia foi recebida em 29.09.2011, conforme decisão de fl. 100/101. Certidões de antecedentes criminais às fls. 105, 111, 112, 113/114 e 146. O réu foi citado (fl. 116) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído as fls. 117/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/139. Às fls. 140/140 verso foi negado o juízo de absolvição sumária ao réu. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Cristian Sant Ana Lanfredi e realizado o interrogatório do réu. Na ocasião, a Defesa pugnou pela oitiva de Rosa Dayse de Souza Gomes, esposa do acusado, cujo requerimento foi deferido a fl. 159, sem oposição do MPF, tendo sido ouvida na qualidade de informante do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu diante da materialidade do crime e prova da autoria do delito previsto nos artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 167/172). Por sua vez, a defesa apresentou as alegações finais, requerendo a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Sustenta o n. defensor a falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal, reconhecendo-se a incidência do princípio da insignificância ou ainda a impossibilidade de consumação do delito face à inidoneidade do crachá de identificação, cuja falsificação seria de má qualidade. Alega, outrossim, ausência de dolo por parte do réu e ainda, a ocorrência do erro de proibição, ante o absoluto desconhecimento da ilicitude do fato. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do princípio da consunção, de forma a desconsiderar o crime de uso de documento falso. No caso de condenação do réu, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade e o direito de recorrer em liberdade (fls. 173/186). É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do

mérito. Mérito Da materialidade delitiva O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada. O laudo documentoscópico (fls. 44/53) revelou que (...) o documento de identificação apresentado, em nome de MARCIO RICHARD DA SILVA, é falso. Os dados do portador, tanto no anverso como no reverso, foram impressos em papel utilizando tecnologia jato de tinta; a seguir estes papéis foram colados a suportes (papel ou plástico) de maior gramatura e todas as camadas unidas e revestidas por um plástico transparente com uma das faces adesiva. Outrossim, esclarecem os senhores peritos que Como informação adicional, a empresa SWISSPORT BRASIL LTDA, segundo Ofício 2216/2008 anexo, relatou não ter constatado nenhum funcionário ou ex-funcionário do grupo com o nome de MARCIO RICHARD DA SILVA e que o número de matrícula que aparece no campo do código de barras do crachá em suspeição, 2491, pertenceria a Clayton Clif Sousa Santos, funcionário da unidade de GRU desde 12/2007. Ademais, foi carreado aos autos o ofício oriundo da Infraero do Aeroporto Internacional de São Paulo, fl. 30, dando conta de que, em consulta ao Sistema de Identificação, foi constatado que não consta registro em nome do acusado Marcio Richard da Silva. Ressalto que embora não conste do documento sua emissão pela Infraero, esta foi confirmada no ofício de fl. 49, além de a cancela cujo acesso pode ser feito mediante tal documento ser controlada pela empresa pública. Disso se depreende que é da empresa pública a atribuição de emissão dos documentos de identificação e acesso à área restrita do aeroporto, ainda que as pessoas vinculadas a terceiras empresas em tal local atuantes, sendo inequívoca, portanto, a natureza pública do documento e sua relevância federal. Ademais, cabe frisar que não se trata de falsificação grosseira, pois somente após um exame mais apurado se pôde constatar a adulteração, substituindo-se e removendo-se cuidadosamente as várias camadas sobre as quais foi realizada a montagem do aludido documento, razão pela qual não procede a tese suscitada pela defesa no sentido da atipicidade da conduta em face da suposta ineficácia absoluta do meio. Inclusive, a tese defensiva já foi devidamente analisada e rechaçada por meio da decisão de fl. 140. Ademais, o próprio réu afirmou que terceiros utilizavam regularmente a mesma espécie de documento mediante mera exibição por trás do para-brisa, às vezes meramente pendurado no retrovisor central do veículo, de forma que basta que pareça verdadeiro a certa distância para que seja idôneo ao uso pretendido, de acesso à passagem restrita. Com efeito, a avaliação da prova compete ao juiz, cabendo aos peritos apenas esclarecer aspectos técnicos. Ademais, o fato de a falsidade ter sido identificada por agente de fiscalização do acesso, profissional treinado e experiente no exame de tais documentos, não significa que não seja capaz de iludir o homem comum. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE. ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso. 2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Laudo Pericial que concluiu pela adulteração do passaporte com a substituição da fotografia do verdadeiro titular, falsificação capaz de enganar o homem médio. A cédula de identidade não apresentou os elementos de segurança comumente encontrados em documentos da mesma espécie, indicando tratar-se de impresso falso. 3. É o juiz, não o perito, quem deve aferir a potencialidade lesiva da contrafação, tendo ademais por paradigma a pessoa de conhecimento e atenção medianos, em condições normais, não um policial treinado e em serviço de conferência de documentos, situação em que obviamente tem cuidado superior ao comum. Falsificações que não eram grosseiras e utilizadas com êxito perante as autoridades de migração (...). (ACR 200761190096921, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) Observe-se, igualmente, que a falsificação e o uso de documento falso são delitos formais, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Da autoria delitiva Outrossim, resta indene de dúvidas a autoria do delito, ao menos em relação à falsidade documental, dada a confissão do réu em Juízo, momento em que admitiu ter confeccionado o documento espúrio, inserindo a sua fotografia sob um cartão de hipermercado e adicionado seus dados em uma folha comum, após o que o plastificou e o guardou em meio a seus pertences, buscando simular o documento oficial, qual seja, o cartão de emissão da INFRAERO, com vistas a propiciar a passagem pela cancela de uso restrito. Com efeito, trata-se de documento falso contendo a foto e o nome do réu e encontrado em seu poder, sendo, por isso, inequívoca ao menos sua participação na contrafação, o que é suficiente à condenação por falsificação material. Já no tocante ao crime de uso de documento falso imputado na denúncia, tenha que não se comprovou que o réu fez efetivo uso do referido crachá. Isso porque a única testemunha de acusação ouvida nada soube elucidar sobre os fatos e o réu negou que tivesse se apresentado ao fiscal com o documento público falsificado ou ainda que o mesmo estivesse situado ostensivamente no para-brisa do veículo. Esclareceu que naquele dia ficou apavorado, acredita mesmo que deixou transparecer o medo, e ao ser solicitada a respectiva identificação pelo fiscal, muito embora tenha confeccionado o crachá para eventualmente apresentá-lo quando lhe fosse solicitado, não o exibiu, e quando foi pegar a carteira da faculdade para tal finalidade, o fiscal visualizou o crachá no console do carro, tomando-o para si, dizendo que era falso. Depois disso, foi acionada a

polícia e o réu encaminhado à delegacia. A esposa do acusado, ouvida na qualidade de informante do Juízo, também afirmou que o veículo foi parado e os fiscais solicitaram a respectiva identificação, contudo, antes mesmo que Marcio pudesse entregar a carteira da faculdade, os agentes de fiscalização viram o crachá adulterado e o tomaram. Esclareceu ainda, que a passagem era usada por muitas pessoas e que várias vezes transitaram pelo local sem que fosse solicitada qualquer identificação. Assim, à falta de prova oral sob contraditório, indispensável ao delito de uso de documento em tais circunstâncias, não resta demonstrado tal delito. De qualquer sorte, configurada a falsificação, a dúvida quanto ao efetivo uso é, a rigor, irrelevante, pois, se consumado, o uso absorveria o falso, pela consunção, havendo, em qualquer caso, um crime único, bastando a prova de um deles. Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci : 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). D Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Por fim, não prospera a tese de atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância, pelos fundamentos já expostos na decisão que realizou o juízo de absolvição sumária do réu. De fato, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores não restam atendidos no crime de uso de documento público falso, visto que o tipo em comento tem por fim precípua a tutela da fé-pública, sendo meramente secundária a proteção ao patrimônio particular, cujo prejuízo sequer é exigido à consumação do delito. Dessa forma, a mera falsificação, desde que apta a iludir e causar dano à credibilidade dos documentos emitidos pelo Estado, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. No caso em tela, a relevância jurídica do documento é evidente, pois pretendia o réu, por meio dele, o livre trânsito por área restrita, à qual não teria acesso pelas vias lícitas, frustrando controle também público, sob responsabilidade da Infraero. Ademais, a idoneidade a criar direito e prejudicar obrigação não se exaure nesta única utilidade, pois se trata de documento de identificação com o qual o réu poderia agir como funcionário da Swissport perante a Infraero, com os mais diversos fins e um sem número de vezes. A alegação, não comprovada, de que em certos períodos algumas pessoas passavam sem o crachá próprio não altera esta conclusão, pois a eventual falta funcional dos que controlam a passagem não torna a conduta do acusado lícita. O mesmo se diga quanto ao argumento de que meses depois foi autorizada a passagem por pessoas vizinhas ao local, pois é certo que na data dos fatos não havia esta possibilidade e, ademais, o crime não é a passagem, mas a falsificação do documento, o que continua sendo crime. Também não incide no caso, em favor do réu, a excludente da culpabilidade do erro de proibição, pois exsurge dos autos sua plena consciência da ilicitude da conduta, a contrafação de um documento que não poderia obter licitamente e que sabia lhe conferir acesso a local pelo qual não poderia passar em circunstâncias normais, ciente também de que tal documento era confeccionado pela Infraero, bem como que a cancela era de responsabilidade da empresa pública. Ele mesmo afirma que antes já havia tentado passar com o cartão da faculdade e fora alertado de que o acesso era franqueado apenas a professores, para mais adiante em seu depoimento esclarecer que na época dos fatos podiam passar pelo local apenas funcionários públicos, professores e funcionários do aeroporto, não se enquadrando ele em nenhuma dessas qualificações. Destarte, autoria e materialidade delitiva afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, fixo-a em 02 anos de reclusão para o crime do art. 297 do CP. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada a confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP. Todavia, mantida a pena-base no mínimo legal, é incabível qualquer redução. Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, definitivamente. O preceito secundário do artigo 297 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 65, III, d do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando os mesmos critérios da aplicação da pena corporal. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a inexistência de elementos seguros acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, c.c. 2º, c, e 3º, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento,

a ser paga à INFRAERO, e de prestação de serviço à comunidade, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP).Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para CONDENAR MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES, RG n.º 30893734 SSP/SP, filho de Ursulino Hypolito Gomes e Elzie Franco da Silveira, nascido aos 23.08.1982, em Guarulhos/SP, como incurso no crime tipificado no artigo 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à INFRAERO, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. No tocante ao crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, ABSOLVO o acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto não haver condições para tanto neste caso.Custas na forma da lei pelo réu.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Guarulhos, 5 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5404

ACAO PENAL

0000709-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000709-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ROBERTO CEZAR X ANTONIO LUIS FURLANETTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 10/05/2011, contra JOSÉ ROBERTO CÉZAR e ANTONIO LUIS FURLANETTO, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pois deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, no período de agosto de 2005 a novembro de 2006, bem como as contribuições retidas destinadas a terceiros (SEST e SENAT), no período de agosto de 2005 a outubro de 2005 (NFLD nº 37.076.013-1), na qualidade de administradores da massa falida da empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.. Segundo restou apurado, os denunciados descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuição previdenciária, deixando, contudo, de forma consciente, de fazer o recolhimento destas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, apropriando-se indevidamente de R\$ 269.908,26) duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e oito reais e vinte e seis centavos).A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-00007/2009 (em apenso).O órgão de acusação não arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 19/05/2011 (fls. 153/154).Regularmente citados (fls. 176 e 684), os réus apresentaram defesas preliminares, sendo que JOSÉ ROBERTO CEZAR alegou que sua atuação cingiu-se à atividade de gerente de recursos humanos e, por isso, jamais teve poder decisório no que pertence ao recolhimento de tributos, bem como arrolando 8 (oito) testemunhas (fls. 177/199) e juntando documentos (200/480); ANTONIO LUIS FURLANETTO também alegou que exercia a função de gerente financeiro, estando diretamente subordinado aos sócios proprietários da empresa, arrolando 8 (oito) testemunhas (fls. 484/504) e juntados documentos (fls. 506/681). As defesas preliminares foram afastadas (fls. 686/689).As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas nos dias 13/09/2011 e 23/01/2012 (fls. 712/721 e 744/745).Os réus foram interrogados nos dias 17/04/2012 e 28/05/2012 (fls. 788/790 e 799/800). Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição dos réus, por não serem administradores de fato da supracitada massa falida (fls. 804/805). No mesmo sentido foram as alegações finais dos acusados (fls. 808/825). É o relatório.D E C I D O .Aos acusados JOSÉ ROBERTO CÉZAR e ANTONIO LUIS FURLANETTO foi imputada a conduta delitativa prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pois na qualidade de administradores da massa falida Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias de seus

empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, no período de 08/2005 a 11/2006, bem como as contribuições retidas destinadas a terceiros (SEST e SENAT), no período de 08/2005 a 10/2006. A materialidade delitiva restou comprovada, pois em face do não recolhimento das contribuições nas épocas próprias, a fiscalização do INSS lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD - nº 37.076.013-1, no valor de R\$ 269.908,26, com base nas folhas de pagamento de salários, Guia de Recolhimento Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP - e Guias da Previdência Social - GPS -, conforme Relatório Fiscal de fls. 37/38 do apenso. A autoria, entretanto, não restou comprovada. Em se tratando de crimes societários, categoria na qual se enquadra o delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre a pessoa que administra, efetivamente, a sociedade, não sendo suficiente para comprovar a gerência a mera inclusão do nome no contrato social, sob pena de uma responsabilização objetiva. Neste sentido os seguintes precedentes: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, LEI 8.212/91. AUTORIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-COTISTA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO EFETIVA. PROVA. ÔNUS. PROVA TRAZIDA PELA DEFESA INCAPAZ DE AFASTAR A IMPUTAÇÃO DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de crimes societários, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre todos os diretores da empresa, tanto os que participaram ativamente da prática delituosa, quanto os que se omitiram, não agindo para evitar que o delito fosse perpetrado, devendo-se entender por diretor aquele sócio com efetiva participação na administração da empresa, e não aquele que apenas formalmente consta no contrato social como tal, sem real ingerência na empresa. Aplicação da teoria do domínio do fato. 2. Para concluir por um decreto condenatório, deve o magistrado analisar a prova com cautela, perquirindo quem realmente dirigia a empresa e tinha a disponibilidade dos recursos, sob pena de aplicar-se na esfera criminal, a responsabilidade objetiva derivada do contrato social. (...). (TRF da 4ª Região - EINACR nº 2000.04.01.076601-7/PR - Relator Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva - DJ de 08/10/2003 - p. 329). NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DERIVADA DO CONTRATO SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. Para a comprovação da autoria do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias há necessidade da efetiva gestão por parte do agente na hora de decidir a respeito do destino das contribuições arrecadadas dos segurados ou do público, sob pena de aceitarmos a responsabilidade objetiva no Direito Penal. No caso das sociedades firmadas entre cônjuges é comum que a mulher figure no contrato social com função meramente decorativa, embora, formalmente, seja quem administre a empresa. Dignas de nota, também são as sociedades em que existe a figura do supersócio, com cerca de 90% ou mais do capital da sociedade, sendo comuns, ainda, os casos em que determinado sócio cuide da parte administrativa, enquanto outro ou outros tratem apenas de atividade-fim, confiando ao supérstite a administração dos recursos econômicos. Nestas hipóteses, portanto, a autoria será o foco da instrução, impondo a pesquisa de quem realmente administra a firma e tinha a disponibilidade dos recursos, a fim de evitar a responsabilidade objetiva derivada do contrato social. (TRF da 4ª Região - ACR nº 97.04.22381-1/PR - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - DJ de 14/06/2000 - p. 290). Na hipótese dos autos, quanto à autoria delitiva, há elementos nos autos para comprovar que a administração efetiva da sociedade não era de responsabilidade dos acusados, acarretando, com isso, a necessária absolvição de ambos. Nesse sentido são os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo: TESTEMUNHA - REGINA APARECIDA DA SILVA BERNANDO GOMES: que a depoente trabalhou na empresa Xereta de 2003 a 2006, onde exerceu a função de auxiliar de departamento pessoal; que no setor onde a depoente trabalhava eram preparadas as guias de recolhimento do INSS; que o setor fazia as guias e passava para o Paulo Fortunato e o Miguel, todas as quartas-feiras; que o Paulo e o Miguel ficavam na sede da empresa em Bariri; que para a depoente o Paulo e o Miguel eram os donos da empresa; que o acusado José Roberto exercia a função de gerente do departamento pessoal e produção; que o Antonio Luiz ficava na parte do financeiro e toda sexta-feira ele ia para Bariri; que ambos foram nomeados gerentes da falência pois tinham mais conhecimento da situação e resolveram assumir para não perder o emprego; que a depoente nunca recebeu ordem para não recolher as contribuições previdenciárias; que os réus de maneira alguma tinham autonomia para dar essa ordem; que de Bariri vinha a ordem para pagar o salário dos funcionários ou fornecedores; que Bariri dava preferência para os salários; que a depoente vivenciou o atraso na folha de pagamentos dos salários; que a depoente já havia trabalhado na Xereta de 04/07/1989 a 16/05/2003; que depois da decretação da falência a depoente foi chamada para o trabalho novamente; que durante a quebra, as informações prestadas à Justiça eram encaminhadas pelos setores ao acusado José Roberto; que a depoente acredita que era ele quem as remetia à Justiça; que a depoente não sabe dizer quem eram os responsáveis nomeados pela Justiça depois da quebra. TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA DE SOUZA: que o depoente trabalhou na empresa Xereta de 1999 a 2006; que exercia a função de encarregado de transportes; que quem mandava na empresa era o Paulo e o Miguel, representantes da Qualicook; que Paulo e Miguel eram donos da La Bela, empresa fornecedora de gordura para a Xereta. TESTEMUNHA - EDILSON HENRIQUE IMAMURA: que o depoente era empregado da Xereta e exercia função de gerente de faturamento; que a empresa Xereta foi proibida de fazer exportações, por isso passaram a fazer as exportações pela Qualycook, empresa que administrava a Xereta depois da falência; que os

sócios da Qualycook eram o Paulo Fortunato e o Miguel; que o depoente ingressou na empresa Xereta em 1996; que no setor de faturamento notou as dificuldades financeiras da empresa, como falta de matéria-prima, de embalagens e recusa dos motoristas para fazerem viagens por não receberem o frete; que recebeu a verba trabalhista na Justiça do Trabalho; que houve bloqueio de bens da empresa do Roberval localizada em Itumbiara/GO, denominada Alcafoods, mas foi a Qualycook que fez um acordo com o depoente na Justiça do Trabalho; que o acusado José Roberto trabalhava no RH; que Antonio Luiz no financeiro; que ambos foram nomeados pela síndica da massa falida. TESTEMUNHA - EVERTON FERREIRA RIBEIRO:que o depoente foi contratado para trabalhar na empresa Xereta em 2005 como contador; que em meados de 2006 o depoente presenciou dificuldades financeiras; que as guias de recolhimento da contribuição previdenciária eram entregues para a empresa Qualycook, de Bariri; que o depoente não se recorda o nome do sócio da Qualycook; que os acusados não tinham qualquer poder de decisão na empresa; que eles foram nomeados como gerentes pela massa falida, mas exerciam as mesmas funções; que o Furlanetto exercia a gerência no setor financeiro e o José Roberto no setor de produção e RH; que os acusados não tinham autonomia, pois tudo era centralizado pela Qualycook em Bariri. TESTEMUNHA - EDUARDO APARECIDO ABRAHÃO:que o depoente trabalhou na empresa Xereta exercendo a função de comprador; que o pagamento das compras era feito com cheques emitidos pela empresa Qualycook; que o maior fornecedor da Xereta era a empresa La Bela, fornecedora de gordura vegetal. TESTEMUNHA - MATHEUS CREPALDE:Voz 1: Senhor Mateus boa tarde!Voz 2: Boa tarde!Voz 1: Senhor Mateus o senhor foi arrolado como testemunha da defesa nesses autos que o Ministério Público move em face de José Roberto César e Antônio Luis Furlanetto. Como testemunha de defesa lembre que o senhor tem o dever de dizer a verdade.Voz 2: Sim.Voz 1: Sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. Voz 2: Ok.Voz 1: Tubo ok?Voz 2: Ok.Voz 1: Disse o Ministério Público Federal que os dois estão incurso nas sanções do artigo 168 - A. Os denunciados deixaram de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais no período de Agosto de 2005 à Novembro de 2006, bem como as contribuições retidas destinadas a terceiros no período de Agosto de 2005 à Outubro de 2006. Eles eram administradores da empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta, ok?Voz 2: Certo.Voz 1: É sobre esse fato que o senhor veio depor. Ok?Voz 2: Certo. Voz 1: O senhor poderá responder as perguntas que serão feitas pela defesa dos acusados e em seguida as perguntas formuladas pelo Ministério Público Federal, ok?Voz 2: Ok.Voz 1: Doutor Antônio! Voz 3: Pois não. Boa Tarde!Voz 2: Boa Tarde.Voz 3: O senhor conhece o senhor Luis Antônio Furlanetto?Voz 2: Conheço.Voz 3: E também conhece o senhor Gilberto...José Roberto César?Voz 2: Esse um pouco menos.Voz 3Um pouco menos. O senhor podia descrever alguma coisa da conduta perfil e ética de ambos?Voz 2: Eu conheço como disse mais o senhor Luis Furlanetto. É...O tempo que eu, o período que eu tive relacionamento mais próximo com ele eu não tive nenhuma...Não percebi nenhuma conduta que desaprovasse ele.Voz 3: Ele tinha boa situação financeira?Voz 2: Tinha boa situação financeira. Tem razoável situação financeira até onde eu sei.Voz 3: Qual é a estrutura dessa firma?Voz 2: Da Indústria de Biscoito Xereta?Voz 3: Da indústria de...É.Voz 2: É...Ela era uma massa falida até onde eu fiquei sabendo. Uma massa falida que ele...Que tava funcionando sob liminar.Voz 3: Sob Liminar?Voz 2: É.Voz 3: Ah bom. E sobre o comportamento familiar dele, era bom?Voz 2: Eu não conhecia.Voz 3: Não conhecia?Voz 2: Não, porque ele ficava...A residência dele era em Bariri e a Biscoito Xereta era em Marília. Então, a gente só tinha esse conhecimento mais profissional.Voz 3: Então já era massa falida...Voz 2: Massa falida.Voz 3:...Quando ele apanhou para dirigir a firma?Voz 2: É, na verdade ele...Não era ele que dirigia a empresa né!Voz 3: Ahn...Era apenas gerente?Voz 2: Ele era um...Vamos dizer um gerente financeiro.Voz 3: Sim senhor.Voz 2: Vamos falar assim.Voz 3: Ta ok! É só isso Excelência.Voz 1: Doutora?Voz 4: Sem perguntas.Voz 1: Eu só queria saber em que contexto o senhor conheceu a fábrica?Voz 2: Eu conheci...Voz 1: O senhor trabalhou na fábrica também?Voz 2: Hum...Não, não. Posso contar a história?Voz 1: Claro, claro!Voz 2: Então funcionava assim...Eu conheci o seu Luis Furlanetto numa outra fábrica, chamava Indústrias Ceralite, em Campinas.Voz 1: Certo.Voz 2: Foi lá que eu passei a conhecer ele e lá ele era um gerente financeiro colocado nessa empresa pelo seu Paulo Fortunato. Depois que terminou o trabalho dele lá na Ceralite ele...O seu Paulo Fortunato começou a administrar a Indústria de Biscoitos Xereta. É...o seu Paulo Fortunato tinha uma dívida grande como fornecedor nessa indústria de biscoito.Voz 1: Ah...Esse fornecedor...Voz 2: Certo? Ele era um fornecedor...Voz 2: Tinha um crédito grande lá na Xereta e ele precisava reaver esse crédito de volta. Voz 1: Certo.Voz 2: Aí me parece que nesse interim a indústria de biscoitos conseguiu uma liminar pra voltar a funcionar.Voz 1: Certo.Voz 2: Só que eles não tinham condições nenhuma de comprar matéria prima, de administrar conta em banco, então o acordo que eles fizeram é que o Paulo Fortunato entraria com a matéria prima...Voz 1: Certo.Voz 2: Ele iria produzir, fazer a produção e com isso poderia ter a possibilidade, mais adiante, dele começar a reaver a sua dívida. Só que o Paulo Fortunato tinha outras empresas e não poderia ficar lá na Biscoito Xereta administrando, então ele pegou o Luis Furlanetto colocou lá no Biscoito Xereta pra poder tomar conta desse dia a dia da fábrica.Voz 1: Certo.Voz 2: A Xereta não podia ter conta em banco também não tinha crédito para comprar matéria prima, então foi aberto uma outra empresa que chamava Quali Cook, Indústrias Quali Cook que era responsável então por administrar os recursos. Essa empresa ficava em Bariri e todo recurso que era feito nas operações de desconto e aí que eu entrava. Eu trabalho na factoring, chama CIFA, então a Biscoito Xereta fazia as negociações com a CIFA, desconto de duplicatas e os créditos eram revertidos pra essa

Quali Cook.Voz 1: Certo. Então você trabalhava nessa factoring?Voz 2: Eu trabalho ainda nessa factoring.Voz 1: Que descontava...Voz 2: Que fazia os descontos das duplicatas.Voz 1: Das duplicatas e remetia os valores para a Xereta?Voz 2: Pra Quali Cook.Voz 1: Qual...Voz 2: Até porque a Xereta não tinha condições de administrar conta nem fazer compras.Voz 1: Ah...Então pelo o que o senhor está dizendo o seu Antônio Furlanetto era um gerente que recebia as ordens...Voz 2: Era um gerente financeiro, ele ficava lá na Biscoito Xereta, então lá ele tinha as obrigações dele, o que que era? Acompanhar o dia a dia da empresa, se a produção estava indo bem, se o carregamento tava sendo feito, despachando as mercadorias, juntá o faturamento do dia e fazer os descontos das duplicatas para que a Quali Cook tivesse os créditos para pagar as obrigações que...Voz 1: E o senhor José Roberto César?Voz 2: Esse eu conheci pouquíssimo. Devo ter visto ele umas duas ou três vezes então...Voz 1: O senhor sabe qual era a função dele na empresa?Voz 2: Olha comentava-se que ele trabalhava mais na função contábil, mas ao certo mesmo eu não tenho certeza se era isso ou não. Meu contato direto era o Furlanetto.Voz 1: Tá. E o senhor disse que as ordens eram dadas pelo...Voz 2: Paulo FortunatoVoz 1: Paulo Fortunato...Voz 2: É, que era o dono da...Que era quem tinha crédito na...Voz 1: Que tinha haveres para receber dessa Biscoito XeretaVoz 2: Isso.Voz 1: Algo mais que o senhor se recorde?Voz 2: Não, de grande...Resumindo era dessa forma que funcionava.Voz 1: O senhor sabe quantos funcionários a empresa tinha?Voz 2: Ah...não me recordo mais.Voz 1: O Sr. nunca visitou? ...Voz 2: Visitei, eu ia lá pelo menos uma vez por mês porque eu precisava acompanhar se as mercadorias tavam sendo entregues, se a empresa tava funcionando pra dá mais garantia a operação de desconto que a gente fazia.Voz 1: Pelo que o senhor acompanhou ela é uma empresa de pequeno, médio ou grande porte?Voz 2: Não, para indústria de biscoito ela era pequeno porte. É assim...ela tinha um faturamento até uns 2 milhões por mês, então a gente considerava como pequeno porte.Voz 1: O senhor sabe se o senhor Paulo...Voz 2: Paulo FortunatoVoz 1:...Paulo Fortunato conseguiu reaver esses valores?Voz 2: Não sei, não sei.Voz 1: E porque que a empresa parou de operar, se é que parou de operar?Voz 2: Então ela não...Eu não sei o porque que ela veio a parar também porque nós operamos acho que até 2006, mas foi antes dela parar. Aí as operações...Voz 1: E por quanto tempo o senhor (...)Voz 2: Que nós operamos? Voz 1: É.Voz 2: É...Eu até se o senhor me permite eu vou só dar uma lida no documento...Voz 1: Claro.Voz 2:...Porque no início do processo pediram até pra que eu descrevesse alguma coisa por e-mail. Foi de 2003, ó foi de Outubro de 2003 à Outubro de 2006 que nós mantivemos relacionamento.Voz 1: E...Voz 2: Depois eu não sei quando ela fechou.Voz 1: E dessas duplicatas o senhor teve algum problema com esses (...)? Voz 2: Não.Voz 1: Nunca teve problema?Voz 2: É, no finalzinho já, foi até um dos motivos que a gente parou de operar, ela começou a atrasar um pouco a entrega das mercadorias né? Aí alguns sacados começaram a atrasar os pagamentos então a gente diminui as operações por conta disso. E aí depois eu não sei mais o que aconteceu, e porque eu ela parou de funcionar.Voz 1: Então foi de Outubro de 2003 a ...?Voz 2: Outubro de 2006. É, eu até se precisar esse documento não tem problema deixar.Voz 2:Me pediram pra relatar alguma coisa, a única coisa que eu posso fazer é esse e-mail porque como já passou 05 anos eu já não tenho nem mais documentação pra poder levantar.Voz 1: Obrigado... pelo depoimento...Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 01: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Substituto, Dr. Márcio Rached Millani.Voz 02: Testemunha de defesa, Sr. Matheus Crepalde.VOZ 03: Defensor ad hoc Dr. Antonio de Oliveira Monteiro, OAB/SP 45.374.VOZ 04: Excelentíssima Senhora Procuradora da República, Dra. Ryanna Pala Veras. Para determinar a autoria do delito, é imprescindível que se comprove o poder de mando ou gestão por parte do agente, sob pena de aceitarmos indesejável responsabilidade objetiva. Da análise detida dos autos, percebe-se que os réus não exerciam, efetivamente, a administração da empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta - Massa Falida.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os acusados JOSÉ ROBERTO CEZAR e ANTONIO LUIS FURLANETTO, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001429-60.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 07/05/2012, denúncia contra ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1, do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, em 18/04/2012, por volta das 20h10 min, na Rua Dr. Luíz Miranda, nº 1650, defronte ao Cemitério Municipal, em Pompéia/SP, foi surpreendido por Policiais Militares, durante atividades de fiscalização e abordagem no veículo FORD/FUSION, cor preta, placas BJSJ-4101, de Bauru/SP, guardando moeda que sabia ser falsa. Segundo restou apurado, após receberem informações da prática de suposto estelionato pelo condutor do referido veículo, em Marília/SP, Policiais Militares iniciaram buscas e lograram encontrar o denunciado já na cidade de Pompéia/SP, na posse de 03 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que sabia ser falsas, bem como de 02 (duas) notas de R\$ 10,00 (dez reais) e 01 (uma) nota de R\$ 5,00 (cinco reais) autênticas, as quais tentou se desfazer no momento da abordagem. As cédulas foram apreendidas (fls. 11 e 84) e, no Laudo de Documentoscopia nº 103/2012, os Peritos Criminais Federais concluíram que as 03 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) são falsas, assim como que estas (...) reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante como se autênticos fossem.A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0135/2012 (em apenso).O órgão de acusação arrolou 3 (três) testemunhas.A denúncia foi

recebida no dia 08/05/2012 (fls. 99/100).Regularmente citado (fls. 128), o réu apresentou defesa arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 130/131).No dia 03/07/2012, foi realizada audiência, quando foram oitivadas 2 (duas) testemunhas e o acusado interrogado (fls. 154/161).Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos (fls. 174/176verso).Por seu turno, o defensor sustentou que as notas apreendidas são falsificações grosseiras e que não estavam em poder do réu, razão pela qual pleiteou a absolvição (fls. 183/194). É o relatório.D E C I D O .Consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito que o condutor Maurício Febronio de Carvalho afirmou que logo quando chegaram, os ocupantes do veículo ainda não tinham sido minuciosamente revistados, estando os policiais na fase inicial de conferência de documentos pessoais e no veículo; QUE posteriormente, foi dada ordem para que os ocupantes do veículo fossem minuciosamente revistas; QUE neste momento, antes da revista minuciosa ser iniciada, visualizou, com certeza, o indivíduo identificado como ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR tirar algo do bolso e jogar ao chão, de modo dissimulado; QUE de pronto não percebeu o que era aquilo que fora jogado ao chão, por ser um local um pouco escuro; QUE assim, no mesmo momento o depoente foi verificar e percebeu que aquilo que ELIZEU tinha atirado ao chão eram diversas cédulas de real amassadas, sendo 03 de R\$ 100,00, 02 de R\$ 10,00 e 01 de R\$ 5,00; QUE comunicou os fatos flagrados aos demais policiais e verificou que dentre as cédulas jogadas ao chão, as 03 cédulas de R\$ 100,00 apresentavam indícios de falsidade, uma vez que sua impressão não é de qualidade similar àquelas contidas nas autênticas; QUE referidas cédulas também apresentavam coloração diferente das verdadeiras; (...). O Soldado da Polícia Militar Eduardo Rogério de Lima também declarou que dentre as cédulas jogadas ao chão, as 03 cédulas de R\$ 100,00 apresentavam indícios de falsidade, uma vez que a sua impressão não é de qualidade similar àquelas contidas nas autênticas, apresentando coloração diferente das verdadeiras; (...).A segunda testemunha, Soldado Rogério Alves Cardoso, também afirmou que dentre as cédulas jogadas ao chão, as 03 cédulas de R\$ 100,00 lhe parecem falsas, uma vez que sua impressão não é de qualidade; (...).O Condutor, quando prestou depoimento perante este juízo, ratificou as declarações prestadas na fase inquisitiva.Portanto, no período noturno, após as 20h, em um local um pouco escuro (fls. 02 do IPL), os Policiais Militares que tiveram contato com as cédulas desconfiaram da falsidade das mesmas.A perícia concluiu que nos 3 (três) exemplares semelhantes às cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de conhecimento mínimo para este fim, mas os exemplares apresentaram um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas, além de apresentar a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira (fls. 56 do IPL). A despeito de o laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas não se tratar de falsificação grosseira, as três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convictas em afirmar que se tratava de dinheiro falso.Portanto, concluo que a falsificação grosseira das cédulas apreendidas não é apta a produzir lesão à fé pública, porquanto desprovidas de potencialidade lesiva.A teor do enunciado nº 73 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da justiça estadual.No entanto, deixou de aplicar referida Sumula, pois entendo que sendo a falsificação grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de estelionato.Com efeito, para que os delitos de falso possam efetivamente configurar-se, é indispensável que a ação de falsificar apresente potencialidade de dano ao respectivo bem jurídico, que, no caso, é a fé pública, pressuposto este que se aperfeiçoa com a perfeita imitação do verdadeiro. Em se tratando de contrafação grosseira, facilmente perceptível por qualquer pessoa, como in casu, torna-se impossível a consumação do delito, por absoluta ineficácia do meio, nos termos do artigo 14 do Código Penal. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia a absolvo o acusado ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR do crime que lhe foi imputado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Expeça-se o Alvará de Soltura Clausulado.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-82.2011.403.6111 - ZACARIAS SOARES DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao argumento de que é incapacitado para o exercício de atividade laboral desde 1985, em razão de um acidente sofrido, busca o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Chamado a esclarecer se o acidente ocorreu no exercício de sua atividade laborativa, manteve-se silente o autor. Assim, postergou-se para após a realização da prova pericial médica a análise da origem acidentária da alegada incapacidade (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/42) e, na fase instrutória, perícia médica foi deferida e realizada, encontrando-se o respectivo laudo técnico juntado às fls. 67/72. Nas dobras da mencionada prova técnica, o perito apurou que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais e, logo no histórico dos fatos relata: Paciente refere acidente de trabalho com lesão de punho esquerdo em máquina de ração com lesões em pele, tendões e ossos em 27/09/1982 com 3 cirurgias na época e vem hoje referindo dor, limitação funcional. Deve-se também considerar a resposta dada ao quesito de nº 5.4 do INSS, acerca da origem da incapacidade, a saber: Patologia de origem acidentária. Demais disso, os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, sobretudo o Boletim de Ocorrência de fl. 20, já prenunciavam a origem acidentária da incapacidade. É um resumo do necessário. DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Assim, à vista da conclusão técnica a que chegou o Sr. Perito, cumpre reconhecer que a presente ação guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal (Súmula 501) e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder a sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005 e STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200702013793, Rel. o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431). Portanto, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas linhas do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, ao teor do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Com observância dos registros pertinentes, remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002453-60.2011.403.6111 - ARMINDA SILVEIRA LEITE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2012, às 15 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como ausência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 168/172, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004780-75.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não vindo aos autos maiores informações sobre o acesso à localidade onde reside o autor, sua digna advogada dará notícia a ele de que deverá comparecer na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Publique-se com urgência.

0000227-48.2012.403.6111 - RAIMUNDO GOMES LELIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 23/10/2012, às 17h30min.. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fls. 146, é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000590-35.2012.403.6111 - JOAQUIM ALVES DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conforme já deliberado no despacho saneador, as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, apresentadas pelas partes que as indicou, em observância ao disposto no artigo 333, I e II, do CPC. Aguarde-se, pois, a realização do ato. Publique-se com urgência.

0000751-45.2012.403.6111 - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de janeiro de 1974 a 30/04/1986 e urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos a partir de 01/05/1986. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise da prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos, restando indeferida a produção de perícia técnica para tal fim. Assim, considerando o estabelecido no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991 e à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, determino-lhe que traga aos autos formulários emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista relativos a cada um dos períodos postulados como especiais. Outrossim, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 deverá comprovar o enquadramento no rol dos decretos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 23/10/2012, às 15h30min.. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito

por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de janeiro de 1968 a maio de 1990 e urbano em condições que afirma especiais a partir de 07/01/1992, quando iniciou atividade na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise da prova do exercício de atividade laboral exposta a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos, restando indeferida a produção de perícia técnica para tal fim. Todavia, determino ao requerente que traga aos autos, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de 23/02/2011 (data da emissão do documento de fls. 33/41) e 21/10/2011 (DER). Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 23/10/2012, às 16h15min.. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001296-18.2012.403.6111 - VANDA NEVES LEAO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 20/11/2012, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fl. 41vº é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001485-93.2012.403.6111 - JOSE CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 15/05/1962 a 20/02/1973 e de períodos urbanos de trabalho que embora registrados em CTPS não foram computados pelo INSS, quando do pedido formulado administrativamente. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural durante o período indicado bem como do direito ao cômputo de todos os períodos registrados em CTPS para efeitos de carência. Assim, considerando que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST e que o INSS não demonstrou, até aqui, que não são verdadeiras as anotações lançadas na CTPS do requerente, tenho que remanesce como ponto controvertido da ação apenas o exercício da atividade rural, tal como declarada. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 23/10/2012, às 17 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da

prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fl. 75vº é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002610-96.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Atendendo pedido formulado pelo expert do juízo, à vista de impossibilidade sua de realizar as perícias agendadas para o dia 17/09/2012, redesigno a audiência unificada a ser realizada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 24/09/2012, às 13 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 13h30min.. Renovem-se as intimações e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002910-58.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Atendendo pedido formulado pelo expert do juízo, à vista de impossibilidade sua de realizar as perícias agendadas para o dia 17/09/2012, redesigno a audiência unificada a ser realizada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 24/09/2012, às 14 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 14h30min.. Renovem-se as intimações e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002963-39.2012.403.6111 - EUROTILDE AMARAL DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Atendendo pedido formulado pelo expert do juízo, à vista de impossibilidade sua de realizar as perícias agendadas para o dia 17/09/2012, redesigno a audiência unificada a ser realizada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 24/09/2012, às 15 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 15h30min.. Renovem-se as intimações e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003041-33.2012.403.6111 - JOSE EDSON GOMES TENORIO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 9h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003042-18.2012.403.6111 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a

quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003051-77.2012.403.6111 - ISMAIL APARECIDO PAPA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 10h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, aqueles apresentados pelo autor às fls. 10vº/12, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003062-09.2012.403.6111 - MADALENA ALVES RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0001974-84.2011.403.6111 se encontra definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos

processos. Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, uma vez que, segundo relata a requerente na petição inicial, houve alteração da renda do núcleo familiar existente quando da propositura da ação nº daquela demanda. Assim, sobre repetição de demanda alvitrar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, houve alteração da situação socioeconômica da requerente. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003078-60.2012.403.6111 - ANDERSON LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 11h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 12 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização

da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Atendendo pedido formulado pelo expert do juízo, à vista de impossibilidade sua de realizar as perícias agendadas para o dia 17/09/2012, redesigno a audiência unificada a ser realizada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 24/09/2012, às 18 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 18h30min.. Renovem-se as intimações e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003183-37.2012.403.6111 - MAURO SALA(SP202412 - DARIO DARIN) X COORDENADORA DO CONS DE PROG POS-GRAD EM EDUC FAC FILOSOFIA E C UNESP

Vistos. Busca o impetrante que a Coordenadoria do Conselho do Programa de Pós-graduação em Educação da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP, é dizer, universidade pública estadual, receba e envie os documentos do autor ao Programa da CAPES/CNPQ, a fim de que alvitre sobre concessão de bolsa ao impetrante. A autoridade impetrada, por delegação, erige-se federal, já que está em jogo ensino, em curso de Pós-Graduação strictu sensu (doutorado), cuja atribuição originária compete à CAPES, órgão do Ministério da Educação. Firmo, pois, a competência deste juízo para processar e deslindar o feito. E, ao fazê-lo, defiro a ordem liminar lamentada. O fundamento é relevante. Da Portaria Conjunta n.º 1, de 15 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico não se tira que bolsista da CAPES/CNPQ tenha que afastar-se de sua atividade profissional para que a bolsa seja implantada. Seu art. 2.º deixa claro que o bolsista pode atuar como docente, se obtiver autorização de seu orientador. Ora, se a regra vale para quem já é bolsista, não se atina a razão por que, para os pretendentes à bolsa - como o impetrante - a diretiva não deva valer, de vez que o impetrante tem autorização de sua Orientadora (fl. 15) para a acumulação. Note-se que o pedido de liminar não é para que a bolsa seja concedida; pede-se tão-só para que a autoridade impetrada receba e envie os documentos do impetrante ao CAPES/CNPQ. Com essa notação, o perigo na demora é evidente, já que encerra-se hoje, 30.08.2012, o prazo para arrebatar documentação (fl. 13). Destarte, cumulativamente presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, defiro a liminar, para que a autoridade impetrada receba a documentação do impetrante, sem o comprovante de autorização do afastamento de seu emprego e sem o comprovante de residência em Marília, já que este pode ser entregue até dois meses após a implantação da bolsa (fl. 24). Fique claro que esta tutela de urgência não reconhece o direito à bolsa, mas tão-só determina o encaminhamento da documentação, a fim de que o órgão federal de Coordenação de Aperfeiçoamento do Ensino Superior - CAPES possa apreciá-la com vistas à concessão ou não da bolsa almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, notificando-a para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL

0001840-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001840-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EVERTON ALEIXO SERAGUCI(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 285: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação do corréu Luiz Antonio dos Santos (fl. 280), posto que tempestivo. Intime-se o corréu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do aludido corréu, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Intime-se o defensor dativo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102311-78.1996.403.6109 (96.1102311-1) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1102354-15.1996.403.6109 (96.1102354-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)
R. DESPACHO DE FL. 437. Intimação para retirada de mandado de levantamento de penhora: Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada a fl. 316, devendo ser instruído com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, intimando-se a parte executada para retirada e pagamento dos emolumentos do CRI. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

1107130-24.1997.403.6109 (97.1107130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DANERJ MERCANTIL DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X FABIANNE BERTINATO BICALHO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de DANERJ MERCANTIL DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA e de sua sócia, FABIANNE BERTINATO BICALHO DE OLIVEIRA. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal local em 09/12/1997 e redistribuído a este Juízo em 13/12/2010. Decido. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a

controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução à sócia FABIANNE BERTINATO DE OLIVEIRA e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Em prosseguimento, verifica-se que a empresa executada foi citada por edital em 23/11/2007 (fl. 61). O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é imperativo reconhecer que, em relação à pessoa jurídica devedora, houve a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação e o parcelamento noticiado às fls. 18 e 20, transcorreu o prazo quinquenal. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Outrossim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Destarte, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o dia 01/04/1993, data a ser considerada como termo inicial da prescrição. A citação editalícia da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2007 (fl. 61). Destarte, ainda que presente a hipótese de interrupção do prazo prescricional por lapso de tempo inferior a um ano, em decorrência de parcelamento administrativo do débito informado pelo exequente às fls. 18 e 20, verifica-se que entre os marcos interruptivos acima elencados transcorreu lapso temporal muito superior a cinco anos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais pelo executado, visto que não houve

representação ao longo do feito. R. DESPACHO DE FL. 101: Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1103699-45.1998.403.6109 (98.1103699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
R. DESPACHO DE FL. 190. Publicação para retirada pelo interessado: Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada a fl. 29, devendo ser instruído com cópias do auto de penhora, da certidão de registro de fls. 38/40, da petição de fls. 182/189, informando que não consta do processo executório cópia da certidão de decurso de prazo para recurso acerca da arrematação, intimando-se a parte interessada para retirada e pagamento dos emolumentos do CRI. Int.

1104415-72.1998.403.6109 (98.1104415-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X SETE SERVICO TEMPORARIO E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI FARIDI MANSUR SERRA X MILTON FRANCISCO SERRA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI)
R. DESPACHO DE FL. 87, publicado para retirada em Secretaria: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF, nos autos dos Embargos À Execução nº 200161090004900, distribuído por dependência a esta execução, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada a fl. 21 devendo ser instruído com cópia da sentença e acórdão intimando-se a parte executada para retirada e pagamento dos emolumentos do CRI.

0006467-16.1999.403.6109 (1999.61.09.006467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SJT GENETICS EXP/ E COM/ LTDA X LUIZ HORACIO ULHOA CINTRA DE MELLO(SP091607 - JOAO DE OLIVEIRA BUENO FILHO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de STJ GENETICS EXP. E COM. LTDA, posteriormente redirecionada para o sócio LUIZ HORÁCIO ULHOA CINTRA DE MELLO. Decido. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão do sócio da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) LUIZ HORÁCIO ULHOA CINTRA DE MELLO e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Em prosseguimento, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Da análise dos autos infere-se que, restando infrutífera a citação da empresa através de carta (fl. 15), a exequente requereu tal providência na pessoa do sócio (fl. 17), sendo o mesmo imediatamente incluído no polo passivo da presente ação. Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é imperativo reconhecer que, em relação à pessoa jurídica devedora, houve a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu o prazo quinquenal. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior

Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Outrossim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1.** Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). **TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1** - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente a data de 10/01/1996 (fl. 11), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais pelo executado, visto que não houve representação ao longo do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000545-57.2000.403.6109 (2000.61.09.000545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SJT GENETICS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP091607 - JOAO DE OLIVEIRA BUENO FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de STJ GENETICS EXP. E COM. LTDA, posteriormente redirecionada para o sócio LUIZ HORÁCIO ULHOA CINTRA DE MELLO. Decido. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1.** Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4.

Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão do sócio da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) LUIZ HORÁCIO ULHOA CINTRA DE MELLO e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Em prosseguimento, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Da análise dos autos infere-se que, restando infrutífera a citação da empresa através de carta (fl. 15), a exequente requereu tal providência na pessoa do sócio (fl. 17), sendo o mesmo imediatamente incluído no polo passivo da presente ação. Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é imperativo reconhecer que, em relação à pessoa jurídica devedora, houve a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu o prazo quinquenal. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Outrossim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente a data de 10/01/1996 (fl. 11), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais pelo executado, visto que não houve representação ao longo do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001008-28.2002.403.6109 (2002.61.09.001008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TREVISAN COM/ DE CEREAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de TREVISAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. A executada foi citada através de carta (fl. 16). Por ocasião do cumprimento de mandado de penhora expedido nos autos, o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo informou acerca da decretação de falência da empresa no ano de 1997 (fl. 22-verso). Ante a inexistência de confirmação da aludida falência pela Justiça Estadual (fl. 34/35), requereu a exequente a penhora online de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada. Sobreveio informação extraída do sítio eletrônico da JUCESP noticiando a declaração de falência da

executada nos autos do processo falimentar nº 511/97, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Piracicaba (fl. 48).É o relatório.Decido.Verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Destarte, a execução não deve continuar eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso nº 200261090012080.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

0001208-35.2002.403.6109 (2002.61.09.001208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TREVISAN COM/ DE CEREAIS LTDA

Tendo em vista a informação de falência da executada juntada nos autoTrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de TREVISAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. cesso piloto.A executada foi citada através de carta (fl. 16). Por ocasião do cumprimento de mandado de penhora expedido nos autos, o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo informou acerca da decretação de falência da empresa no ano de 1997 (fl. 22-verso).Ante a inexistência de confirmação da aludida falência pela Justiça Estadual (fl. 34/35), requereu a exequente a penhora online de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada.Sobreveio informação extraída do sítio eletrônico da JUCESP noticiando a declaração de falência da executada nos autos do processo falimentar nº 511/97, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Piracicaba (fl. 48).É o relatório.Decido.Verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Destarte, a execução não deve continuar eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso nº 200261090012080.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

0004711-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004711-2) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA X ALCIDES PAVAN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI)

Fl. 318: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0004488-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X L.C.SPOLIDORO

Reconsidero o despacho de fl. 144.SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição tributária (fls. 100/143).DECIDO.Conforme noticiado pela exequente, entre a data da constituição dos créditos tributários em execução e a propositura da presente ação, decorreram mais de cinco anos sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva, o que enseja o reconhecimento da extinção dos mesmos pela prescrição.Face ao exposto, declaro a extinção dos créditos tributários executados pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 371/375: Defiro. Desentranhe-se a apólice de seguro garantia oferecida pela executada (fls. 301/308), substituindo-a por cópia nos autos.Após, intime-se a executada para que retire o documento pleiteado no balcão da Secretaria.Tudo cumprido, façam-se os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para sentença.Int.

0006367-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNCAR COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 133/151: Trata-se de requerimento formulado pelo executado pleiteando a liberação de valores bloqueados através do sistema Bacenjud, uma vez que se encontram incluídos em programa de parcelamento os débitos em

cobro na presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente opinou pelo deferimento do pedido, requerendo a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito. Considerando a notícia de parcelamento da dívida objeto da presente execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 2º, II, da Portaria nº 250/2007-MF, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Destarte, proceda-se com urgência ao desbloqueio eletrônico via BACENJUD da penhora efetivada a fls. 127/128. Int.

0007531-75.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRIGOLI & MANTELLATO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que o exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0008310-93.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE PINTURA DE PREDIOS CNBS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE PINTURA DE PRÉDIOS CNBS LTDA. A exequente manifestou-se à fl. 33 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0010627-64.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIERVALE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123594 - RENATA HELENA DA SILVA BUENO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da executada requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito, que ocorreu anteriormente à propositura da ação (fls. 13/32). Instada a se manifestar, a exequente confirmou a quitação do débito (fls. 37/38) anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse jurídico. Levante-se a penhora realizada às fls. 11/12. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011591-57.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO PAULO DE PIRACICABA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 169/2011. A exequente manifestou-se à fl. 17 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000184-20.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO

Reconsidero o despacho de fl. 22.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 399141723 e 399141731.Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 23/25).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001135-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREMHI FABR E REF DE EQUI MECANICOS E HIDRAUL(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)
Fl. 20: Regularize a executada a representação processual, nos termos do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Se devidamente cumprido, diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003272-91.2011.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o decurso do prazo sem apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (folha 135-verso), declaro preclusa a produção de prova oral. Providencie a secretaria a liberação da pauta de audiências. Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Concedo a última oportunidade para realização do exame médico, devendo a parte comparecer no local da consulta médica por meios próprios, visto que este Juízo não dispõe de transporte. Redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi para o dia 19/09/2012, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 38/40. Int.

0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, para o dia 01/10/2012, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Presidente Prudente, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se a decisão de fls. 21/22 verso em suas demais determinações. Int.

0007493-20.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ NUNES BARBOSA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 17/18, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 22). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008503-02.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui de seu endereço, bem como das testemunhas Eivaldo Oliveira Farias e Adão Cireli Paris, arroladas à folha 19, e residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

0004065-93.2012.403.6112 - LUIZA TENORIO DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, para o dia 26/11/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, Centro, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 45 / 46 verso em suas demais determinações. Int.

0007594-23.2012.403.6112 - MARIA LUIZA DE LIMA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 21, embora ateste que a Autora permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F32.1 Episódio depressivo moderado), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr^a. Karine K.L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/09/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007614-14.2012.403.6112 - JOSE ALVES BATISTA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 79, embora noticie a patologia que acomete o Autor e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.09.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja

proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 42, embora ateste que o Autor permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID S42.1 Fratura da Omoplata), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.09.2012, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007625-43.2012.403.6112 - FLORENTINA DE SOUZA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 18 juntado, embora noticie a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não

está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.09.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED da autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007633-20.2012.403.6112 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/09/2012, às 15:00 horas (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes,

com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007635-87.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia neurológica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/09/2012, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS,

apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 11 juntado é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia e a conseqüente incapacidade laborativa, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.09.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o

INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS/HISMED da autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007752-78.2012.403.6112 - MARIA CLEUZA PEREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por CID-I83.0 - Varizes dos membros inferiores com úlcera, a qual originou o NB 550.210.382-6, cessado em 02/04/2012. Já o documento de fl. 37 atesta problemas ortopédicos (CID-M65 e M19).3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Drª. Marilda Deschio Ocanha Trotri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/09/2012, às 17:30 horas, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Jd.Paulista, Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CARTA PRECATORIA

0007655-78.2012.403.6112 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR X RUBENS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 4792

MONITORIA

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Fl. 88 verso: Defiro. Intime-se o executado, pessoalmente, para cumprimento do despacho de fl. 64. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, deverá a autora (CEF) providenciar a devolução da carta precatória expedida à fl. 78, conforme documento de fl. 87, pois já decorrida a data da audiência de tentativa de conciliação (fl. 82). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014200-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014200-4) - TEREZINHA LEONARDO ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da petição de fl. 69.

0003449-26.2009.403.6112 (2009.61.12.003449-2) - CASSIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CORCESP(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Folhas 134/135:- Juntada a Procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias. Ante a constituição de novo procurador, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora requeira as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001036-35.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DORINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, para o dia 24/09/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 16/18 verso em suas demais determinações. Fls. 24/27: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

0005420-41.2012.403.6112 - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 45/46 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (11/10/2012, às 07:00 horas - fl. 56), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fl. 644: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 543.

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES
Fls. 147/149: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 546/547: Defiro. Retifique-se o termo de penhora de fls. 526/527, como requerido. Após, expeça-se o necessário para registro da constrição (fl. 545) e intimação dos executados. Expeça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005097-36.2012.403.6112 - DIVINO ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DIVINO ARISTIDES DE OLIVEIRA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO/SP visando ver concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 74, o Chefe do Setor de Benefícios comunicou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 191/192, impugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito..Manifestação do autor à fl. 196, concordando com o a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O autor obteve a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, com amparo no art. 267, VI, do CPC, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir.Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007372-55.2012.403.6112 - PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 50: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007813-70.2011.403.6112 - ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCIELI AMORIM DE OLIVEIRA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 184/196 no prazo de cinco dias, bem como cientificadas acerca da petição de fl. 183.

ACOES DIVERSAS

1204258-40.1994.403.6112 (94.1204258-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LANCHONETE X-CAO LTDA ME(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201152-31.1998.403.6112 (98.1201152-8) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X CLAUDIO ISSAO YANEMOTO X KATIA MATIKO ONISHI X MAURO HENRIQUE MARQUES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 366/374: Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002324-72.1999.403.6112 (1999.61.12.002324-3) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DI FATIMA X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA X LUCIMAR RODRIGUES LIMEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003609-22.2007.403.6112 (2007.61.12.003609-1) - LUZIA RITA VEIGA DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo complementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.

0005985-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005985-6) - ELISABETH SPIR PEREIRA DE PINHO ASCENCIO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta do índice de correção monetária de junho de 1987 (26,06%), em razão do expurgo inflacionário e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que alega ter possuído nesse período. Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes (fls. 09/11). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 14). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu prescrição, e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 18/42 e 43/44). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 48/57). Em seguida, intimada a especificar as provas que pretendiam produzir, informou a CEF que não havia prova a ser produzida uma vez que a parte autora nem mesmo mencionou o número da conta-poupança na inicial (fls. 59). Em apartado, a autora requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a requerida seja compelida a fornecer os extratos do período em questão (fls. 60/61). Instada a apresentar os extratos, a ré informou a impossibilidade de localização

dos referidos documentos, em razão da ausência de dados fornecidos pela parte autora que viabilizassem a localização da conta, dentro da sistemática de arquivo adotada pela instituição (fls. 62/64). Na sequência, a parte autora reiterou o pedido de inversão do ônus de apresentação da documentação necessária à instrução do pedido inicial, referente à conta de sua titularidade (fls. 65 e 67/68). Instalada nos autos celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF, facultou-se à autora a juntada de documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade (fl. 69). Requereu a parte autora a inversão do ônus da prova ou a dilação de prazo para a tentativa de encontrar algum indício da conta-poupança em questão (fls. 70/71). Prazos suplementares foram concedidos à autora, que, ao final, informou a não localização de documentos indiciários da conta, requerendo a procedência da pretensão inicial (fls. 72, 73/74, 75, 75/79, 80 e 81/82). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Extratos de conta-poupança. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que a parte autora não juntou documento apto a comprovar a titularidade de nenhuma conta de poupança, bem como saldo nos períodos pleiteados. Nem mesmo informou número de conta de sua titularidade à época. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. A CEF afirma a inexistência de informações que possibilitem a identificação de conta-poupança em titularidade da autora. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006235-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006235-1) - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor alega, em breve síntese, que obteve benefício previdenciário com início anterior à CF/88 e Lei nº 8.213/91, cuja renda mensal inicial foi determinada pela média dos últimos 24 meses anteriores aos 12 últimos que antecederam a data da concessão, atualizados por índices em desacordo com a inflação verificada no período. Postula a condenação do INSS a recalcular a RMI do seu benefício utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuições, anteriores são 12 últimos, a variação nominal da ORTN/OTN, e a pagar as diferenças apuradas corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros moratórios. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo sem contestar o pedido. (folhas 24/25 e 26). Instadas as partes a especificar provas, sobreveio manifestação do INSS pugnando pela suspensão do processamento do pedido, em face da constatação de que o autor fazia jus à revisão pleiteada e que esta seria implementada administrativamente, e que seriam apresentados os cálculos de eventuais diferenças. Juntou documentos. (folhas 21/29/30 e 31). Decorrido tempo suficiente à adoção das providências administrativas, o INSS foi intimado a comprovar a revisão do benefício do demandante e a apresentar os cálculos. Fê-lo tão somente comprovando a efetivação da revisão. (folhas 32 e 34/35). O autor pugnou pela apresentação da planilha de cálculo dos valores atrasados e o INSS, depois de reiteradamente intimado a trazê-la aos autos, manifestou-se alegando prescrição quinquenal e decadência e pugnou, por derradeiro, pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 44/45, 46, 47-vs, 48, 50/53, vvss, 54 e 55/62). Em face

disso, o autor rechaçou as alegações expostas pelo INSS e reiterou integralmente o pleito deduzido na inicial. (folhas 71/77). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante promovendo-se-os à conclusão. (folhas 83/87). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, posto que a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente ressalto que não prospera a alegação de decadência do direito à pretensão revisão. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Trata-se de caso em que a parte autora obteve benefício antes de 05 de outubro de 1988, ou seja, em 02/04/1986. (folha 11). O salário-de-benefício é o valor sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício, sendo que hoje, nos casos de aposentadoria em geral, é determinado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de serviço (art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99). Para os benefícios concedidos antes da vigência da promulgação da Constituição Federal de 1988, como é o caso dos autos, na apuração da renda mensal inicial, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos meses serão atualizados pela variação ORTN/OTN, segundo a Lei nº 6.423/77. Contrariando o preceito normativo de regência, a Autarquia utilizou índices diversos, estabelecidos em portaria, com relação ao benefício da parte autora, tornando-se necessária a revisão para que se atenda ao comando do diploma legal acima, respeitada a prescrição quinquenal. O princípio da irredutibilidade dos benefícios mereceu homenagem, ainda que implicitamente, da Carta de 1967, ao consagrar os direitos adquiridos. Objetivando dar implementação a esta garantia constitucional, o artigo 21, 1 da Consolidação das Leis da Previdência Social observou que antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando o salário-de-benefício é apurado pela média de 36 meses, os vinte e quatro meses mais recuados têm valor de salário-de-contribuição, corrigidos por coeficientes baixados pelo Ministério da Fazenda. Questão de elevado grau de complexidade é a instabilidade econômica verificada nos últimos anos, dando causa à espiral inflacionária instalada em particular na maioria dos países de terceiro mundo, com efeitos devastadores para o assalariado e em especial ao beneficiário da previdência social, desprotegido completamente contra os efeitos implacáveis da crescente perda do valor aquisitivo da moeda, porque contando com seus parcos rendimentos mensais, não dispõe de recursos de defesa contra tão nefasto mal gerador de iniquidades, agravando ainda mais o problema da distribuição de renda e das injustiças sociais, que o legislador constituinte de 1988, através do preâmbulo da Lei Maior já demonstrou intenção de combater. A perda do poder de compra do aposentado da Previdência Social no decorrer dos anos, é realidade que não se pode negar. Deve-se ela em razão do Órgão Previdenciário competente, através da edição de seus sucessivos atos normativos, contemplar índices de correção dos benefícios em desacordo com a evolução salarial e os índices inflacionários verificados. Sensível ao problema, o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, já antes da promulgação do Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988, buscando corrigir a distorção, manifestou-se no sentido de não admitir a prevalência da atualização dos benefícios via atos administrativos em desacordo com a evolução salarial, e aquém dos índices reais da inflação verificada. Determinava aquela Corte de Justiça que ... o reajustamento dos benefícios em manutenção, ocorre na mesma época em que for alterado o salário mínimo e que os índices serão os mesmos da política salarial, independentemente do mês em que se iniciou o benefício. Assim, inadmissível a adoção de critério administrativo nos cálculos do reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária, de forma a implicar em evidente redução das correspondentes rendas mensais.... Assiste, pois, razão à parte autora no que se refere à pretensão em atualizar os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos meses pela variação ORTN/OTN, segundo a Lei nº 6.423/77, em lugar dos índices impostos pelo Instituto através de atos administrativos, que inclusive, reconheceu o direito do demandante e procedeu à revisão do seu benefício, restando controversa apenas a questão relativa à decadência e prescrição, a qual restou rejeitada no princípio da fundamentação. Em tema de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência já pacificou entendimento, conforme orientação adotada pelos nossos tribunais. Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/080.056.101-5. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas

anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009297-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009297-5) - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação da fl. 157, requirite-se o pagamento complementar da verba honorária de sucumbência, no valor de R\$ 972,37, posicionado para 30/03/2011. Solicite-se ao Setor de Precatórios, através de ofício aditando a RPV nº 20120045191, para que conste o valor de R\$ 698,20 para 30/03/2011, devendo ser estornado aos cofres públicos o valor excedente, após as devidas correções. Int.

0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7) - WALDOMIRO PAULA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013977-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013977-3) - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio rural. Afirma que no dia 20 de novembro de 2006, nasceu sua filha Débora Yasmim Souza Gimenes, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes do evento. (folha 15). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 26/27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto, a ausência de prova material e a não comprovação da carência. Por derradeiro, pugnou pela total improcedência e juntou documento. (folhas 33, 36/46 e 47). A autora pugnou pela produção de prova testemunhal e, em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP, foi colhido o seu depoimento pessoal e inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 49/52, 56 e 72/76). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nota de ciência nos

autos. (folhas 78, vs e 79). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e de seu companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 81/84). É o relatório. DECIDO. No mérito a ação procede. O salário-maternidade está previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99 consistindo, segundo Sérgio Pinto Martins, na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica. Depreende-se deste conceito que para a concessão do salário-maternidade é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a gravidez. O artigo 71 da Lei de Benefícios, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861/94 e, posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876/99, foram contempladas todas as demais seguradas da Previdência Social. O dispositivo constitucional é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido (ou o parto), nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que a Autora não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Como início material de prova, ela trouxe aos autos Termo de autorização de uso da terra emitido pelo Instituto de Terras, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo, autorizando os genitores da demandante a explorar o lote de terras rurais localizado no Assentamento Bom Pastor, no município de Sandovalina-SP, datado de 16/12/1997; Laudo de vistoria prévia para comprovação de residência e atividade rural emitido pelo mesmo órgão, declarando que a demandante exerce suas atividades em regime de economia familiar no lote retro descrito, desde outubro/1996 e que seu pai é o beneficiário do direito do lote, datado de 29/09/2007; certidão de residência rural e atividade rural, datada de 28/09/2007, no mesmo sentido; caderneta de campo dos anos 2000/2001, especificando o núcleo familiar da autora e o lote onde a família explora as atividades em regime de economia familiar, além de conta de energia elétrica em nome de seu genitor, indicando o mesmo endereço do Assentamento Bom Pastor, Lote 99, Sandovalina-SP. (folhas 16/22). E este início material de prova, foi satisfatoriamente corroborado pela prova testemunhal produzida, porque pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência de instrução, realizada no dia 25/01/2012, no Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP., as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar durante a gravidez. Ziomar dos Santos declarou que: Sou (sic) moro no Assentamento Bom Pastor desde 1997. Moro próximo ao lote do pai da autora. Sei que antes do casamento o esposo da requerente morava no lote dos pais dele e ele trabalhava lá na lavoura. Depois que se casou, o marido da autora passou a morar também no lote dos pais dela, mas a partir daí começou a trabalhar como motorista em Teodoro Sampaio, viajando todos os dias. Não sei o tamanho do sítio do pai da requerente, mas eles tinham roça para consumo e vendiam leite, bem como bicho da seda. A autora sempre trabalhou nestas atividades, inclusive quando estava grávida e também depois do nascimento de sua filha, até em 2010, quando foi morar em Teodoro Sampaio. (folha 75). Sebastião de Sena assim se pronunciou: Eu moro no Assentamento Bom Pastor desde 1997. Sei que antes do casamento o esposo da requerente morava no lote dos pais dele e ele trabalhava como diarista para outras pessoas e no lote do pai e, eventualmente, como motorista, porém, o leite era apenas vendido eventualmente e a lavoura apenas a excedente ao consumo. A autora ajudava os pais nas atividades do sítio. Não presenciei a autora trabalhando quando estava grávida. O irmão da autora, durante um período, estudou no Colégio Agrícola, de modo que ficava 15 dias fora e depois o restante do mês no lote. Depois ela se casou e foi embora. Atualmente, a autora mora em Teodoro Sampaio. (folha 76). Os depoimentos das testemunhas se coadunam com o teor das declarações prestadas pela autora, nestes termos: Meu pai recebeu um lote no Assentamento Bom Pastor em 1996, mas não sei dizer o tamanho da propriedade. Ele trabalhava com o bicho-da-seda e também tinha animais de criação, mas para consumo próprio. Eu residia com os meus pais e o meu irmão estudava fora. O pai do meu esposo comprou um lote no assentamento, mas depois foi embora, de modo que o José Roberto, foi morar no lote do meu pai por volta de 2003. Nós nos casamos no início de 2005. Em 2010 nós passamos a morar na cidade de Teodoro Sampaio. Em todo o período em que morou no lote do meu pai, meu esposo trabalhou em uma oficina na cidade de Teodoro Sampaio, viajando de moto todos os dias. Atualmente ele trabalha como pedreiro. Durante a gravidez da minha filha eu continuei trabalhando no sítio auxiliando no corte da amora e fazendo ração para o gado. Depois do nascimento dela eu fiquei mais fazendo as tarefas da casa, já que tinha que cuidar da minha filha. Meu esposo não trabalhava no bicho-da-seda. Esclareço que de 2003 até 2005 ele trabalhou na Fazenda Mutum e em parte do período ele foi registrado. Meu pai continuou com o bicho da seda até 2010 aproximadamente. (folha 73). É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no caso presente, a autora comprovou a atividade rural não só com o início documental de prova, mas também pelos depoimentos das testemunhas Ziomar dos Santos e Sebastião de Sena. Os documentos

apresentados se consubstanciam em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, mostra-se apto à comprovação do exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Embora exista informação de atividade urbana desenvolvida pelo marido da autora, e por ela própria posteriormente ao nascimento da filha, são fatos que não descaracterizam sua condição de segurada especial no período de carência, haja vista que tal atividade foi exercida de forma descontínua, e por esse motivo não poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas acostadas aos autos, restou devidamente comprovado o labor no campo durante esse período, ou seja, nos 10 meses que precederam o nascimento da filha. (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91). Isto porque, o trabalho agrícola é de natureza descontínua, exigindo mão de obra mais intensamente só em determinados períodos do ano. É cediço que os trabalhadores rurais necessitem realizar outras atividades, alternando o exercício de agricultura de subsistência com o trabalho urbano, objetivando, tão somente, o sustento de suas famílias. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justo e razoável a concessão do benefício (destaquei). Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante o período de gestação da filha Débora Yasmin Silva Gimenes. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. Os valores devidos serão monetariamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES3. Número do CPF: 369.664.998-894. Nome da mãe: MARIA APARECIDA DA SILVA5. Número do PIS: 2.670.728.442-66. Endereço do segurado: Rua Maria Ribeiro Lopes, nº 1.183, Vila Furlan, Cep 19280-000, Teodoro Sampaio-SP. 7. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/07/2008 - folha 3311. Data início pagamento: 23/08/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007390-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007390-0) - SERGIO VILHEGAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, requerido na via administrativa e indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (fl. 38/213). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 215). O autor ofereceu emenda à inicial para pedir aposentadoria especial, alterando o pedido constante da letra c, postulando seja o INSS condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial e fixar como data de início do benefício a do primeiro requerimento administrativo NB nº 111.786.589/42 (21/11/1998) ou do terceiro requerimento administrativo NB 125.965.938-8/42 (03/12/2002), devendo prevalecer o que tiver a melhor RMI - Renda Mensal Inicial (fls. 216/217). Em seguida fez juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período 24/01/1972 a 01/03/1985 (fl. 219/220). O autor fez juntar aos autos cópia da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, nos autos da ação 2004.61.84.085454-2, versando sobre o mesmo pedido (fls. 261/262). A emenda à inicial foi recebida à fl. 286. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando que, no período de 1960 até 29/04/1995 (Lei 9.032), para a caracterização do tempo de serviço especial por categoria profissional, é necessário que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com exceção das atividades sujeitas a ruído, cuja comprovação sempre foi exigida através de laudo pericial contemporâneo. Para o período de 29/04/1995 até 05/03/1997 exige-se os formulários SB-40 e DSS-8030, período em que não se exigia ainda laudo técnico, exceto para a prova de ruído excessivo. No período posterior a 28/05/1998 é impossível pretender a conversão de tempo especial para comum. Aguarda a

improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 289/299). Juntou os documentos das fls. 300/360. Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 369). Sobreveio o laudo pericial (fls. 384/402). O autor requereu esclarecimentos complementares ao sr. Perito (fls. 405/413). Os esclarecimentos complementares do perito se encontram às fls. 426/429. Sobre eles o autor se manifestou (fls. 432/436). Por fim, fêz-se juntar aos autos o extrato CNIS do autor (fls. 440/442). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que em relação à ação nº 2004.61.84.085454-2, versando sobre o mesmo pedido, que tramitou pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, e que foi extinta sem resolução de mérito por sentença já transitada em julgado, não se aplica o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, em razão da extinção ter sido fundamentada na incompetência daquele Juízo. No mérito a ação é procedente. O autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, requerido na via administrativa e indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Informa que sua pretensão é a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, espécie 42, requerido na via administrativa sob os NBS nºs 111.786.589/42 em 21/11/1998 - 114.794.374-2/42 em 24/09/1999 e 125.965.938-8/42 em 03/12/2002, indeferidos sob alegação de falta de contribuição. Na inicial afirmou que trabalhou na atividade comum no período de 24/01/1972 a 01/03/1985 como auxiliar de escritório, na empresa Mecânica Ricci Ltda. Postulou seja declarada especial a atividade de dentista-professor, exercida no período de 01/04/1985 a 03/12/2002, com a conversão em atividade comum. Pediu no item 6 (fl. 35) a condenação do INSS para: Averbar como tempo de contribuição do Autor, todos os vínculos empregatícios - períodos constantes em sua CTPS. Conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor e fixar como data de início do benefício o primeiro requerimento administrativo ou do terceiro requerimento administrativo, devendo prevalecer o que tiver melhor RMI. Demais pedidos contidos nas letras d a f. Posteriormente, alterou o pedido para requerer fosse considerada especial a atividade de auxiliar de escritório exercida no período de 24/01/1972 a 01/03/1985, na empresa Mecânica Ricci Ltda. A partir dessa alteração ofereceu emenda à inicial para pedir aposentadoria especial, alterando o pedido constante da letra c, postulando seja o INSS condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial ao Autor e fixar como data de início do benefício a do primeiro requerimento administrativo NB nº 111.786.589/42 (21/11/1998) ou do terceiro requerimento administrativo NB 125.965.938-8/42 (03/12/2002), devendo prevalecer o que tiver a melhor RMI - Renda Mensal Inicial (fls. 216/217). Aponta duas controvérsias que se estabeleceram entre as partes, a saber: (1) se a atividade de dentista-professor exercida no período de 01/04/1985 a 03/12/2002, o foi ou não sob exposição a agentes prejudiciais à saúde e integridade física; e (2) se as avaliações (laudos técnicos) devem ser feitos com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas. A parte autora comprovou o trabalho na atividade urbana, com vínculos de emprego, nos períodos de: 24/01/1972 a 01/03/1985, como auxiliar de escritório, na empresa Mecânica Ricci Ltda; e partir de 01/04/1985 até 03/12/2002, como dentista/professor, na Associação Prudentina de Educação e Cultura (fl. 309). Da atividade como auxiliar de escritório (de 24/01/1972 a 01/03/1985). O autor trouxe para os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 24/01/1972 a 01/03/1985 (fl. 219/220). O laudo técnico especial, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, inicialmente, apresentou conclusão técnica no sentido de que ...a função exercida pelo Autor de Auxiliar de escritório não deve ser considerada insalubre, vez que não está/esteve exposto a níveis de pressão sonora que ultrapassasse o Limite de Tolerância de 85 dB (A) (fl. 391). Porém, após questionamento do autor, o sr. Perito apresentou laudo complementar, apresentando nova conclusão, onde esclareceu que: ...Vistoriados e analisados os locais de trabalho equivalente ao do Autor, bem como as suas funções, documentos, testemunhas, literaturas, Internet, e baseando-se nas avaliações quantitativas e qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do TEM em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pelo Autor está enquadrada como prejudiciais à saúde e a integridade física exposição a agentes nocivos, especificados na NR 15, e seus anexos. (fl. 429). Dessa forma, restou comprovada a natureza especial da atividade de auxiliar de escritório exercida pelo autor no período de 24/01/1972 a 01/03/1985. Da atividade de dentista-professor (a partir de 01/04/1985). A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dispõe ainda o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial,

fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. E o autor trouxe com a inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à atividade como dentista-professor, o qual se encontra lastreado em laudo pericial de insalubridade individual devidamente firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que o autor, efetivamente, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos à sua saúde e integridade física (fls. 55/66 e 312). Não bastasse isso, a perícia realizada por perito nomeado pelo Juízo deu cabal demonstração da natureza especial da atividade do autor como dentista-professor exercida a partir de 01/04/1985. Com efeito, segundo o laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo, referida função foi exercida pelo autor na APEC, a partir de 01/04/1985 até 03/12/2002, quando esteve exposto ao Agente Insalubre, segundo conceitos da Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade ANEXO II da Portaria no MTb de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a insalubridade de Grau Médio pelo agente biológico considerado prejudicial à saúde (fl. 400). Afirmou, ainda, o sr. Perito que na função de dentista-professor, o autor esteve em contato direto com lesões infectadas, objetos contaminados, respingos de sangue, saliva ou secreções sobre a pele ou mucosa, inalação de microorganismos devido aos aerossóis produzidos pelos equipamentos ou mesmo através da tosse e fala, sendo o tempo de exposição de natureza contínua habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, uma vez que a função e contato com os agentes nocivos foram durante toda a jornada de trabalho, de sorte que nenhuma dúvida pode ser lançada sobre a natureza especial da atividade do autor como dentista-professor (fl. 392). O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Dessa forma, tendo o autor exercido atividade insalubre durante toda sua vida laborativa, faz jus à aposentadoria especial, uma vez que totaliza tempo de serviço superior a 25 anos e levando-se em consideração que, segundo ele próprio, é o benefício mais vantajoso, por não prever o nefasto fator previdenciário, resultando em melhor R.M.I.O benefício ora concedido retroagirá a 21/11/1998, data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que na referida data o autor já preenchia todas as condições exigidas para a aposentadoria especial. Caso lhe seja mais vantajoso, deverá ser concedido a contar do segundo requerimento, ou seja, 03/12/2002. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar do primeiro requerimento administrativo NB nº 111.786.589/42 (21/11/1998) ou do terceiro requerimento administrativo NB 125.965.938-8/42 (03/12/2002), devendo prevalecer o que tiver a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores decorrentes da aposentadoria especial, que foram pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Da liquidação da sentença deverão ser deduzidos os valores já recebidos pelo autor por conta da concessão do benefício nº 145.095.607-3/42, a partir de 13/12/2007 (fls. 346). Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Concedo ao autor a tutela específica de que trata o artigo 461 do Código de Processo Civil, segundo o qual, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Notifique-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 30 dias. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 111.786.589/42 (a ser convertida em apos. Especial) 2. Nome do Segurado: SÉRGIO VILHEGAS 3. Número do CPF: 781004968/204. Nome da mãe: ZENAIDE CLIVATTE VILHEGAS 5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Siqueira Campos, 1480, Bairro do Bosque, Presidente Prudente-SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 21/11/1998 11. Data de início do pagamento: 24/08/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012060-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012060-4) - LOURDES RIBEIRO BENITO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/127.106.784-3 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/32). Deferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Após, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 39, 43/53 e 60/75). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 76/79). Sobre o laudo, disseram as partes, oportunidade na qual o INSS alegou a preexistência da doença ao ingresso da Autora no RGPS e requereu a vinda aos autos de prontuários médicos da Autora (fls. 82 e 84/87). Ato seguinte, o Ente Previdenciário forneceu cópia do Procedimento Administrativo, após o que se manifestou a vindicante (fls. 88/123 e 126/127). Deferido o pedido de requisição dos prontuários, eles vieram aos autos, com posterior manifestação das partes (fls. 128, 132/136, 138/139, 150 vº e 154/155). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 157/159). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, ante a vinda aos autos dos prontuários médicos da Autora, decreto Segredo de Justiça. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Consta do extrato do CNIS, à folha 158, que a parte autora ingressou no RGPS em 10/2001, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez de forma contínua até a competência 09/2002, portando por 12 (doze) meses. Após, de 22/10/2002 a 01/05/2008, esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/127.106.784-3 (fls. 28/31). Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 28/09/2008, presente a qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao ingresso da Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS (fls. 84/86 e 150 vº). Segundo o laudo da perícia, elaborado por médico perito, especialista em ortopedia nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de osteoporose acentuada e osteoartrose generalizada. Afirmou o Senhor Perito que tais afecções a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Disse não ser possível aferir a data do início da incapacidade, porquanto se trata de doenças crônicas e relacionadas com o envelhecimento natural e gradativo. Disse não ser possível reabilitação, nem readaptação para o trabalho. (fls. 76/79). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doença degenerativa, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que se deu em 10/2001 (fl. 158). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota da manifestação do expert, a incapacidade da Autora decorre de doenças crônicas e relacionadas com o envelhecimento natural e gradativo, não sendo possível constatar quando se iniciou (fl. 77). Nada obstante, disse o perito quanto à história pregressa da moléstia atual, que a demandante foi submetida à cirurgia para fratura no ombro direito em 2002, artroscopia em ambos os joelhos em datas diferentes e, por último, à prótese total no joelho direito há 40 dias do exame pericial (fl. 77). Já os exames complementares examinados

pelo experto datam de 04/02/2009 (fl. 77).Do Procedimento Administrativo referente ao beneficio sub judice, verifica-se que a data do início da doença foi alterada de 31/12/1996 para 16/06/1994 e a data do início da incapacidade alterada de 21/10/2002 para 16/06/1994, mesma data alterada do início da doença (fls. 88/89).Ao se manifestar sobre os prontuários médicos, o INSS sustentou que se evidencia que em 1998, antes do ingresso no RGPS, a autora já estava doente e que, em 2001, antes de adquirir a carência mínima a autora teve agravamento do quadro clínico, sendo o benefício manifestamente indevido (fl. 150 vº).Por seu turno, a vindicante afirma que, embora estivesse doente quando do ingresso no RGPS, a moléstia se agravou no decorrer dos anos, razão pela qual ela se insere na exceção prevista no artigo 42, 2º da Lei 8.213/91 que trata da progressão e agravamento de doença preexistente (fl. 154).De fato, pelos documentos carreados aos autos não se nega que a demandante já estava acometida de doenças quando ingressou no Regime Geral da Previdência Social. Todavia, como já dito, o início da doença não se confunde com o início da incapacidade que, no caso presente, decorre de doença progressiva e de caráter degenerativo.Assim, considerando que o laudo pericial não foi impugnado em sua conclusão, não produzindo o réu qualquer prova que pudesse ilidir o seu conteúdo, é de se considerar a história pregressa da doença para se fixar a data do início da incapacidade (fl. 77).O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. Inclusive, segundo o artigo 436 do CPC, o Juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado, razão pela qual entendo que a incapacidade da Autora iniciou-se em 2002, data da cirurgia da Autora para fratura do ombro direito, em 2002. Desta forma, não merece prosperar a alegação de que a doença que acomete a Autora é preexistente a sua inscrição no RGPS. Isto porque, conforme acima salientado a doença foi se agravando no decorrer do tempo. Sobre o tema, vale transcrever o parágrafo 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, que assim determina: 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Não restam dúvidas, portanto, que a incapacidade total e permanente sobreveio em decorrência de progressão e agravamento de doença, bem como o fato da vindicante ostentar a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo.Incapacidade determinada por progressão de doença preexistente ao início das contribuições não impede a concessão do benefício, sendo aplicável a exceção prevista no art. 59, parágrafo único, e art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Repito, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, caso dos autos.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa.Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial.Não prospera a alegação do Ente Previdenciário de que o ingresso da Autora no RGPS já com 60 anos de idade, com muitas limitações físicas, deu-se única e exclusivamente com o intuito claro de percepção indevida de benefício, porquanto a má-fé não se presume, devendo ser amplamente comprovada, o que não fez a parte ré.Ademais, vale lembrar que, administrativamente, o benefício esteve ativo por quase 6 (seis) anos e que, hoje, a demandante conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença degenerativa, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial, que concluiu pela total e permanente incapacidade (fls. 31 e 76).Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/127.106.784-3 retroativamente a data da indevida cessação (02/05/2008 - fl. 31), até a data da juntada aos autos do laudo pericial (01/09/2009 - fl. 76), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora (fl. 37). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/127.106.784-32. Nome da Segurada: LOURDES RIBEIRO BENITO. 3. Número do CPF: 004.935.678-014. Nome da mãe: Amélia Vicência de Jesus. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Cândido Benito Perez, nº 48, Vila Pinheiro, Santo Anastácio/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 02/05/2008. Apos. invalidez: 01/09/2009. 11. Data início pagamento: 05/09/2008 - fl. 41. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado em razão dos documentos juntados aos autos. P. R. I. C. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/91). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a citação do INSS (fl. 94). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 95 e 98/107). Em réplica, a Autora reforçou seus argumentos iniciais e requereu a total procedência (fls. 109/110). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior manifestação das partes, oportunidade na qual o Ente Previdenciário requereu esclarecimento à Perita, que foi deferido (fls. 118/124, 126/127, 129 e 130). Prestado o esclarecimento, disseram as partes, sendo que o INSS forneceu laudos periciais administrativos e requereu a vinda aos autos de prontuário médico da vindicante (fls. 131/132, 135/136 e 139/148). Deferida a diligência requerida pela parte ré, na mesma manifestação judicial que determinou o processamento em Segredo de Justiça, após o que, falou a Autora (fls. 149 e 153/154). Sobreveio manifestação do médico a quem foi requisitado o prontuário, solicitando detalhes da paciente, para poder atender à requisição, sobre o que falaram Autora e Ré (fls. 157, 158/160 e 163). Após nova manifestação da parte autora, juntou-se aos autos extrato do CNIS em seu nome (fls. 167/168 e 170/172). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante a manifestação juntada como folha 157, já tendo o atestado médico mencionado na folha 163 sido examinado pela Senhora Perita Judicial e pelo Senhor Perito do INSS (fls. 120 e 140), não vejo necessidade da vinda aos autos do prontuário indicado na folha 139, porquanto já há elementos suficientes no encadernado, para julgar a demanda. Nova diligência, apenas atrasaria o andamento do feito, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho

decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A vindicante ingressou no RGPS em 10/1990, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social e, após vários períodos contributivos, de 30/09/2007 a 30/07/2008 esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/560.818.937-6. Tendo a demanda sido ajuizada em 28/01/2008, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, a parte autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Devendo ser reavaliada após retomar o tratamento da Artrite Reumatóide, que abandonou. Disse não ser possível determinar o início da incapacidade, ainda que tenha examinado documentos médicos da demandante (fls. 118/123). Quanto ao esclarecimento solicitado pelo Ente Previdenciário, disse a expert que não há elementos técnicos que sirvam de subsídio para informar se, no ano de 2005, a Autora encontrava-se parcialmente incapaz. (fls. 131/132). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ainda que a perícia não tenha constatado o início da incapacidade, sendo a doença diagnosticada aquela que gerou o anterior deferimento administrativo, entendo que, aqui, a DIB deve retroagir ao dia posterior à cessação do benefício, e não à data da juntada do laudo pericial. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Destaco que, segundo consta do laudo pericial, a parte autora abandonou o tratamento que vinha realizando, o que pode ter contribuído para o atual quadro clínico (fl. 121). Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/560.818.937-6 a contar de 31/07/2008, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a demandante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.818.937-62. Nome da Segurada: LETÍCIA BRESSAN NOGUEIRA3. Número do CPF: 847.828.628-494. Nome da mãe: Erotildes da Silva Bressan5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua José Ferreira Filho, nº 91, Jardim Itapura I, Presidente Prudente / SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 31/07/200811. Data início pagamento: 23/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0006436-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006436-8) - DJANIRA ALEXANDRE BONADIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006958-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006958-5) - LAERCIO DECURCIO TROMBETTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos officios. Intimem-se.

0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9) - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/26). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 31/32 e vsvs). Realizada perícia, com médico psiquiatra, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 35/37). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos. Solicitou a vinda ao encadernado de prontuário médico da vindicante, que foi deferido (fls. 38, 40/47 e 48). Sobreveio manifestação da Autora, reiterando o pedido antecipatório (fls. 50/51). Veio aos autos prontuário da parte autora, fornecido por médico psiquiatra (fls. 54/56). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 59/62). Requerendo a realização de nova perícia, a vindicante forneceu novos documentos (fls. 65/70). Sobreveio prontuário médico da demandante a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 74/77). Após ser deferida a realização de nova perícia, foi juntado o laudo respectivo (fls. 78, 81/86). Sobre o novo laudo, manifestou-se a Autora, reiterando o pleito antecipatório, e dele cientificou-se o INSS (fls. 89/90 e 91). Novo extrato do CNIS da vindicante foi juntado (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, decreto Segredo de Justiça, em face dos prontuários médicos requisitados pelo Juízo e juntados aos autos. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalvo que o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. A parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 18/08/1982, mediante vínculo de trabalho que perdurou até 08/09/1982. Sobreveio novo vínculo, de 16/07/1990 a 01/08/1990. Após, ela verteu contribuições individuais à Previdência Social, nas competências, de 01/1987 a 04/1988, 10/1989 a 04/1991, 01/2008 a 02/2009, e de 11/2010 a 02/2011 (fls. 45/46 e 94/95). Tendo ela ajuizado a demanda em 12/06/2009, praticamente três meses após o requerimento administrativo NB 31/534.789.601-5 (23/03/2009), restou comprovado o cumprimento da carência

exigida para o benefício, bem como a qualidade de segurada (fls. 24 e 47). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da primeira perícia judicial elaborada por médico perito, especialista em psiquiatria, nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de episódio depressivo leve/moderado que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação. Disse não ser possível aferir a data do início da incapacidade. (fls. 35/37). Já, segundo a segunda perícia realizada por perito também nomeado pelo Juízo, diagnosticou o experto que a vindicante é portadora de gonartrose em joelhos direito e esquerdo; redução dos espaços disciais em L5/S1 e obesidade, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação. Também não teve elementos para fixar a data do início da incapacidade (fls. 81/86). As conclusões das perícias realizadas, não impugnadas pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Além da constatação, pelos experts, de que é possível que a Autora retorne ao trabalho, ela conta hoje com 51 (cinquenta e um) anos de idade. Tendo em vista não se tratar de pessoa idosa, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wovk Pentead, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Portanto, embora os peritos não tenham concluído qual seria a data de início da incapacidade, é razoável que seja deferido à Autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/534.789.601-5 a contar de 19/03/2009, data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que

não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários dos peritos nomeados pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva e Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/534.789.601-52. Nome da Segurada: MARA APARECIDA DE LANDRO3. Número do CPF: 053.337.318-294. Nome da mãe: Carmen Dias de Landro5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Antonio Furtado de Miranda, nº 145, Vila Industrial, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 19/03/2009 - fl. 2411. Data início pagamento: 24/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012475-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012475-4) - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A autora é beneficiária da pensão por morte, NB nº 135.312.811-0/21, requerida em 06/10/2004, com vigência a partir de 07/08/2002, no valor de um salário mínimo. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 29/367. Citado, o INSS contestou, levantando preliminares de incompetência da Justiça Federal e prescrição. No mérito, sustentou: A impossibilidade da modificação da sentença trabalhista homologatória do acordo. A Ausência de prova material relativamente ao período anterior a 01/02/2002. A obrigação tanto do empregador quanto do empregado, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. A prescrição trabalhista e seu efeito para fins previdenciários. O ajuizamento em julho de 2004. E a inexistência de prova material quanto ao salário pago. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 374/382). A autora ofereceu réplica (fls. 385/394). Em audiência foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 403). Somente a autora apresentou alegações finais (fls. 406/411). É o relatório. DECIDO. A autora aduz que na concessão do benefício não foi levado em consideração o período de 01/09/1996 a 07/08/2002, em que o falecido trabalhou na empresa Cerâmica Stefani S/A, na função de vendedor, uma vez que tal período não foi registrado em carteira de trabalho. Buscando fazer prova de tal período, a autora ajuizou ação reclamationária trabalhista, onde as partes se conciliaram, tendo a reclamada reconhecido o período de 1º/02/2002 a 07/08/2002, como de efetivo exercício na função de vendedor com remuneração de R\$ 1.300,00, por mês (fl. 43). Conclui postulando o reconhecimento do real período de trabalho pelo falecido esposo da autora, ou seja, 01/09/1996 a 07/08/2002 laborado na função de vendedor para a empregadora Cerâmica Stefani S/A, com remuneração mensal do teto máximo da Previdência Social. Pede que seja determinado ao INSS que efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da segurada - NB 135.312.811-0/21, incorporando ao PBC - Período Básico de Cálculo, como salário de contribuição referente ao período de 01/09/1996 a 07/08/2002, laborado pelo segurado falecido na função de vendedor para a empregadora Cerâmica Stefani S/A, o valor correspondente ao teto máximo da Previdência Social, com a conseqüente majoração do salário de benefício. Como pedido subsidiário requer que seja determinado ao INSS, que efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da segurada, incorporando ao PBC - Período Básico de Cálculo, como salário de contribuição referente ao período de 01/02/2001 à 07/08/2002, laborado pelo segurado falecido na função de vendedor para a empregadora Cerâmica Stefani S/A, o valor de R\$ 1.300,00, conforme anotação à fl. 13 da CTPS do falecido, cujas contribuições previdenciárias já foram pagas pela empregadora, nos termos do acordo trabalhista, com a conseqüente majoração do salário de benefício. Para comprovar o alegado o autor instruiu a petição inicial com a anotação na carteira de trabalho; cópia integral da ação reclamationária trabalhista nº 995/2004 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente; contrato de representação comercial firmado entre o autor e a empregadora em 01/09/1998 e GPS referente aos recolhimentos previdenciários (fls. 29/367). A prova oral complementou o início material de prova de forma satisfatória. A autora disse que o falecido começou a trabalhar na empresa em 1996 ou 1997, como vendedor. Ele não era registrado. Ele tinha salário mais comissão. Sua renda mensal variava entre R\$ 3.400,00 e R\$ 6.200,00. Ele faleceu em 2002. Ele viajava com carro próprio com as despesas pagas (fls. 403/404). A primeira testemunha Elio Fernandes Leite disse que conhece a autora há 15 anos mais ou menos.

Conheceu seu marido, o sr. Manoel. Era seu vizinho. Sua profissão era de vendedor. Vendia cerâmica. Ele começou a trabalhar na Cerâmica em 1996. Ele viajava muito. O falecido tinha carro e a casa era boa (fls. 403/404). A segunda testemunha Márcio Gonçalves declarou que conheceu a autora em julho de 2000. Conheceu o sr. Manoel, que era vendedor. Trabalhava numa firma de filtro, moringa, etc... Trabalhava em Jaboticabal. Trabalhou lá até seu falecimento. Ele usava a estrutura do escritório do depoente para passar fax para a empresa onde ele trabalhava. A cada dez dias ele utilizava o fax da testemunha. O padrão de vida da família era bom (fls. 403/404). Ivete Satie Oda, a terceira testemunha, relatou que conhece a autora há treze ou quatorze anos. Seu marido se chamava Manoel. Ele era vendedor na Cerâmica Stefani, em outra cidade. Era longe de Presidente Prudente. Morou quase em frente à casa da autora, por uns seis anos. O falecido saía muito do Estado. Viajava muito. O padrão da casa era bom; tinha piscina. As filhas estudavam em escola particular. Ele trabalhou lá até quando faleceu (fls. 403/404). É certo que a forma de comprovação do tempo de serviço urbano é, em regra, a anotação em carteira de trabalho. No entanto, na ausência da anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 62 e 143 do Decreto 3.048/99 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que são, basicamente, a apresentação de documentos contemporâneos ao exercício da atividade e, conforme o caso, também a prova testemunhal. Vê-se que o vínculo empregatício entre o falecido e a empresa Cerâmica Stéfani S/A, foi por esta reconhecido, no período de 1º/02/2002 a 07/08/2002, através de acordo celebrado e homologado por sentença, em reclamação trabalhista. A reclamada, à época, procedeu aos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, tendo sido, inclusive, o INSS intimado a se manifestar sobre tais recolhimentos (fls. 311 e 313). Segundo precedente do STJ a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. A jurisprudência do STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. A sentença trabalhista homologatória do acordo, aliada à vasta documentação carreada aos autos, satisfatoriamente complementada pela prova oral, não deixa qualquer dúvida de que o falecido marido da autora laborou como vendedor na empresa Cerâmica Stéfani S/A, no período de 01/09/1996 a 07/08/2002, constando, ainda, do extrato CNIS do de cujus anotações que demonstram sua condição de segurado autônomo, desde janeiro de 1985 até janeiro de 1996, o que afasta a alegação de perda da qualidade de segurado, conforme decisão administrativa copiada à fl. 287. No caso dos autos, a autora logrou mediante acordo, êxito na reclamatória trabalhista ajuizada contra a empresa empregadora, a qual recolheu as contribuições previdenciárias devidas referentes ao período em que se reconheceu o vínculo laboral, motivo pelo qual tenho tal período como absolutamente válido para o efeito de concessão de benefício previdenciário. O não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Dec. nº 3.048/99, art. 9, 12). A prova da relação empregatícia é suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. A sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. Evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da Justiça Obreira, complementada pelas demais provas dos autos, no período de 01/09/1996 a 07/08/2002 e, ainda, comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, correspondente ao período de fevereiro a agosto de 2002, a revisão do benefício concedido se impõe para que seja incluído o período em questão e recalculada a renda mensal de acordo com a remuneração de vendedor, que deverá ser considerada no PBC - Período Básico de Cálculo. Os recibos de pagamento de comissões feito ao falecido não contêm assinatura (fls. 204/207, 210, 212, 214, 217 e 219). À mingua de melhor prova, para o fim do cálculo do valor do benefício será considerada a remuneração reconhecida no acordo trabalhista, ou seja, R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), mensais, que serviu de base para a apuração do valor da contribuição. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício em questão, incorporando como salário de contribuição referente ao período de 01/09/1996 a 07/08/2002, laborado como vendedor para a empregadora Cerâmica Stéfani S/A, o valor mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e

declarar que a autora tem direito a revisão de seu benefício pensão por morte NB 135.312.811-0/21, retroativamente a DER (data de requerimento administrativo em 07/08/2002), devendo prevalecer o salário mais benéfico à autora a título de valor da renda mensal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 135.312.811-02. Nome do Segurado: MARIUZA PONCIANO DA SILVA 3. Número do CPF: 175.722.821-724. Nome da mãe: MARIA FERREIRA DA SILVA PONCIANO 5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Luiz Carlos Ferrari, 221, Jd. Itapura I, Presidente Prudente-SP, CEP 19035010. 7. Benefício concedido: Pensão por Morte 8. Renda mensal atual: Salário mínimo 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 07/08/2002 11. Data de início do pagamento: 07/08/2002 P.R.I. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001806-96.2010.403.6112 - ANTONIO TADEU VENCESLAU (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de sessenta dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002820-18.2010.403.6112 - LUIZ MUNGO SOBRINHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003681-04.2010.403.6112 - FRANCISCO FRANCO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004266-56.2010.403.6112 - JOSE REIS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/1987 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32%; e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 11/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido e juntou procuração (fls. 21/27 e 28). Intimada, informou a CEF a não localização do termo de adesão, juntando documentos (fls. 30, 32 e 33/42). Ao final, instada a se manifestar nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação, com a consequente extinção sem julgamento de mérito (fl.

51).A ré, por sua vez, concordou com o pedido de desistência apresentado pelo demandante (fl. 53).É o relatório.Decido.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada a sentença, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez, desde 23/10/2008, data em que cessou o benefício NB 31/530.205.716-2.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/73).Determinada a realização de perícia administrativa, a demandante forneceu novo documento e, após, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 75, 79/80 e 81/86).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo pericial. (fls. 87/88 e vsvs).Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo respectivo, após o que a vindicante reiterou o pedido de antecipação de tutela, que foi deferido (fls. 96/98, 100/101; 102 e vº).O INSS foi citado e contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e pediu complementação da perícia, apresentando novos quesitos (fls. 109 e 111/115).Veio aos autos extrato do CNIS da Autora e, após, o laudo pericial complementar (fls. 117/121 e 126/128).Sobreveio manifestação da vindicante e, ato seguinte, a Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo, em relação a qual a parte autora solicitou esclarecimento (fls. 131, 133/134 e 136/137).Prestado o esclarecimento, a Autora não aceitou o acordo proposto (fls. 139 e 143).Juntou-se novo extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 146/149).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A demandante ingressou no RGPS em 09/1988, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social. Após diversos períodos de contribuição, de 22/04/2008 a 22/10/2008 esteve em gozo do auxílio-doença NB 530.205.716-2, tornando a efetuar contribuições individuais a partir de 02/2009 (fls. 147/148).Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 29/07/2010, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão.Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de espondiloartrose degenerativa na coluna cervical e lombar que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, inexistindo a possibilidade de reabilitação ou de readaptação para outra atividade profissional. Disse que a incapacidade iniciou-se em 21/04/2008, a partir da cirurgia a que ela se submeteu. (fls. 96/98).Em resposta ao segundo quesito do Juízo, o expert asseverou que o portador de espôndilo artrose apresenta quadro degenerativo, acompanhado de alterações ósseas, de discos, e ligamentos que, secundariamente, podem comprimir as raízes nervosas e/ou a medula espinhal (fl. 96).No laudo complementar, o expert reforçou a conclusão de existência de absoluta e definitiva incapacidade para o trabalho, desde 21/04/2008 (fls. 126/128).No site do iminente médico Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. De outros sites especializados, extrai-se que a

espondiloartrose lombar é uma lesão no fundo das costas que gera intensa dor, causada normalmente pelo desgaste intra articular que nem sempre tem cura. Já a espondiloartrose cervical é um tipo de artrose que compromete as articulações da coluna na região do pescoço que gera sintomas como dor local que irradia para o braço e deve ser tratada com fisioterapia e por vezes, cirurgia. Assim, é de se concluir que as afecções da Autora são graves, sendo cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da conclusão da perícia judicial, considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença, desde a indevida cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo pericial. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/530.205.716-2 desde a indevida cessação (23/10/2008 - fl. 19) e converter-lhe em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (11/03/2011 - fl. 96), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/530.205.716-22. Nome da Segurada: MIRIAN OLOPS PAULUCI3. Número do CPF: 091.985.038-394. Nome da mãe: Nair Cano Pelegrino Olops5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Manoel Espinosa, nº 195, apto. 604, na cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 23/10/2008 Apos. Invalidez: 11/03/201111. Data de início do pagamento: 04/05/2011 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do CPF juntado como folha 12. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005106-66.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006298-34.2010.403.6112 - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de demanda ajuizada originariamente pelo rito sumário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de

contribuição. Alega que laborou na atividade rural nos períodos de 01/03/1968 a 09/04/1978, e de 07/06/1979 a 01/06/1985, os quais pretende sejam reconhecidas e somadas às demais por ele exercidas, para concessão do benefício que ora requer. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/71). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e determinou a citação da parte ré (fl. 74). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu a não caracterização de trabalho em regime de economia familiar, bem como a ausência da qualidade de segurado, e a falta de prova da atividade rural. Asseverou que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar a atividade de rurícola. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos (fls. 77 e 79/87). Em audiência foram ouvidos o Autor e duas das testemunhas por ele arroladas (fls. 99/100). A precatória expedida para a oitiva da testemunha Antonio Barbieri Polidoro foi devolvida sem cumprimento, após o que o demandante manifestou desistência em relação àquela testemunha (fls. 103/118 e 121). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora, após o que certificou-se que as partes não apresentaram alegações finais (fls. 124/127 e 128). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antonio Barbieri Polidoro, requerida na folha 121. O INSS suscitou preliminar de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação (fl. 80). Tendo em vista que o pedido administrativo do benefício NB 42/152.625.732-4 data de 21/05/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 30/09/2010, não há que se falar em prescrição (fl. 71). O Autor alega ter laborado nas atividades rural e urbana. Quanto à atividade urbana comprovou-se pela carteira de trabalho juntada por cópia e pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 19/28 e 124/127). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 20/28, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial cópias dos seguintes documentos, onde seu pai está qualificado como lavrador: Certidão de Casamento de seus genitores; Certidão do Oficial de Segundo Serviço Registral de Imóveis de que seu pai adquiriu uma gleba de terras de culturas, com a área de seis alqueires e meio; sua Certidão de Nascimento; documentos escolares. Ainda, Certidão do Juízo Eleitoral que ele inscreveu-se como eleitor declinando a profissão de lavrador, profissão que consta de seu Título de Eleitor; matrículas de imóveis rurais onde diz ter trabalhado; E Certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de que o vindicante inscreveu-se como produtor rural, sendo a ele autorizado emissão de talonário de Nota Fiscal de Produtor (fls. 23/38). A Declaração de Exercício de Atividade Rural feita pelo Sindicato é considerada mero testemunho, segundo precedentes (fls. 60/61). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o requerente para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Em seu depoimento pessoal, assim disse o Autor: Comecei a trabalhar na atividade rural quando ainda era criança. No ano de setenta e oito e setenta e nove eu fui registrado, mas desde criança trabalhei na lavoura. Com oito, nove anos eu chegava da escola e já ia trabalhar. Eu ajudava meus pais a capinar, aparar, todos os serviços da roça. Frequentei a escola primária no período da manhã, e o ginásio no período da tarde. A escola ficava na zona urbana. Quando estudava de manhã trabalhava e vice-versa. Quando terminei o ginásio, fui para o colegial no período noturno. O sítio era de propriedade do meu pai e tinha por volta de dezesseis alqueires e meio. Meu pai não contratava empregados, apenas a família trabalhava no sítio. Plantávamos algodão, amendoim e milho. A propriedade se chamava Sítio Boa Esperança. Ficava no bairro esperança no município de Álvares Machado. Trabalhei na lavoura até vender o sítio, no ano de oitenta e quatro ou oitenta e cinco. Depois que vendeu o sítio, me mudei para Rondônia. Trabalhei um ano registrado, na atividade urbana e depois voltei para cá. Até oitenta e cinco, trabalhei somente na atividade rural. Mas no ano de setenta e oito ou setenta e nove eu trabalhei em um banco, e posteriormente voltei para lavoura. Meu pai tinha uma propriedade que recebeu de herança. Depois compramos a propriedade vizinha, então ficamos com duas. As duas juntas totalizavam dezesseis alqueires mais ou menos. As atividades predominantes eram pastagem e lavoura. No banco trabalhei como caixa. (mídia da folha 100). A primeira testemunha, Décio Mineo Watanabe, disse que: Conheço o autor desde criança. Nós éramos vizinhos bem próximos, então o conheço desde menino. Ele morava no bairro esperança, vizinho onde eu tenho uma propriedade. No município de Álvares Machado. Ele era meu vizinho, os sítios faziam divisa. Ele começou a trabalhar desde criança, assim como eu, já que antigamente, quando nós voltávamos da escola já íamos ajudar nossos pais. O autor frequentava a escola e trabalhava ao mesmo tempo. Não me lembro exatamente, o período em que ele estudava, pois eu já tinha saído da

escola. Quando ele começou a trabalhar na lavoura, ele ainda frequentava o curso primário, tinha menos de dez anos. Ele tem uma família grande, com cinco irmãos e duas irmãs. O que predominava naquela região era amendoim e algodão. Mas tinha um pouco de gado, plantio de feijão e milho. Que eu saiba, o pai dele não contratava empregados. Apenas a família que trabalhava. Até mesmo porque, antigamente havia uma troca entre as famílias, onde uma ajudava a outra. Acho que por volta de mil novecentos e oitenta e quatro o autor deixou a atividade rural. Lembro que foi nessa época, porque em setenta e sete nós nos formamos técnicos juntos. Depois ele foi pra São Paulo, não deu certo e ele voltou. E em oitenta e quatro ele vendeu o sítio. Ele ficou afastado da lavoura por volta de um ano e alguns meses, no ano de setenta e oito mais ou menos. Já que quando nos formamos técnicos em setenta e sete, ele resolveu ir trabalhar na cidade. No final de setenta e oito ou nove, não sei, ele voltou para o sítio. No ano que ele ficou fora, se eu não me engano ele trabalhou em um banco. Ele quem me falou. Até oitenta e quatro ele permaneceu na lavoura, no mesmo sítio do pai dele. A escola técnica fica em Álvares Machado, assim como o sítio dele. Nós estudávamos no período noturno. Por fim, Mauro Gomes Coutinho declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o autor. Somos apenas amigos, colegas. O conheço desde criança, já que morávamos próximos, cerca de quinhentos metros de distância. Morávamos em um sítio. O sítio que o autor morava, pertencia ao pai dele, o Joaquim Antonio Da Silva, e eu morava no sítio vizinho, que era do meu pai. O autor começou a frequentar a escola quando tinha seis anos. Um ano mais novo do que eu, pois, eu comecei com sete. Naquela época, quando nós voltávamos da escola, já ajudávamos nossos pais na roça. Ele estudava no período da tarde. Então, pela manhã ele ajudava um pouco na lavoura. Antes de o autor terminar o curso primário ele já havia começado a trabalhar na lavoura. Não sei exatamente qual era o tamanho do sítio do pai dele. Não me lembro se era dezesseis alqueires e meio ou dezoito e meio. Ele tinha irmãos, cinco homens e duas mulheres. O sítio se chamava Esperança. O pai dele se chamava Joaquim Antonio da Silva. Não lembro o nome completo da mãe dele, nós a chamávamos de Dona Maria. Naquela época predominava amendoim, algodão e feijão. Ele não criava gado, se tinha, eram apenas algumas vacas de leite, para o próprio consumo. Que eu me lembre, ele trabalhou só no sítio do pai dele. Ele trabalhou até se formar, e depois teve um ano, não sei se foi setenta e sete ou setenta e oito, que ele ficou afastado, já que ele se mudou para cidade. Posteriormente ele voltou para sítio e ficou lá até vender a propriedade. Quando ele terminou o primário, começou a estudar na parte da manhã e trabalhar de tarde. Como eu disse, em setenta e sete ou setenta e oito, ele ficou um ano afastado, depois ele voltou a trabalhar na lavoura até vender a propriedade. Não sei quando eles venderam o sítio. Acho que foi em oitenta e cinco. Atualmente eu moro em Álvares Machado, mas minha mãe continua no mesmo sítio. O autor se mudou primeiro, eu fiquei mais um tempo. Teve um período em que o autor trabalhou em um banco, acho que foi no Bradesco. Teve uma época que ele ficou em São Paulo, um ano, ou um pouco mais. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural nos períodos de 01/03/1968 a 09/04/1978, e de 07/06/1979 a 01/06/1985. Somados todos os períodos de trabalho rural, perfaz o tempo de 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias. O fato do genitor do autor contratar empregados na época da colheita não descaracteriza o sistema de produção em regime de economia familiar, quer porque é comum na zona rural, especialmente em se tratando de pequenas propriedades como é o caso do Autor (seis alqueires e meio), vizinhos trocarem reciprocamente mão-de-obra, quer porque apenas em ocasiões específicas e especiais eventualmente se contratava mão-de-obra, qual seja na época da colheita. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Somados os

períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, perfazendo o tempo de 22 (vinte e dois) anos 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, ao ora reconhecido, ou seja, 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias, o Autor, quando do requerimento administrativo já contava com 39 (trinta e nove) anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora, de 01/03/1968 a 09/04/1978, e de 07/06/1979 a 01/06/1985, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 152.625.732-4, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 21/05/2010, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/152.625.732-42. Nome do Segurado: PAULO ARAÚJO DA SILVA3. Número do CPF: 970.165.988-684. Nome da mãe: Maria de Araújo da Silva5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Estrada da Fazendinha, nº 180, Jardim Horizonte, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/05/201011. Data de início do pagamento: 22/08/2012P.R.I. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006694-11.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é assentado em um lote de terra no município de Mirante do Paranapanema/SP, e que sempre exerceu atividade rural desde sua adolescência, contando com 58 anos na data da interposição da demanda, encontrando-se atualmente acometido de vários problemas físicos de caráter permanente, que o impede da realização de seu labor habitual. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido

de antecipação de tutela, designou a realização do exame pericial, e determinou a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fls. 40/41).Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 47/49).Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, litispendência ou coisa julgada com ação interposta pelo autor junto ao Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema/SP. No mérito, punou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50, 51/69 e 70/90).A parte autora, por sua vez, impugnou a contestação. Apresentou documento (fls. 92/101 e 102).Especificadas as provas, foi designada e realizada audiência para fins de oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, ausentaram-se as testemunhas José Caetano de Andrade e Luciano Tavares de Oliveira, com relação às quais o autor manifestou desistência, homologada por este Juízo (fls. 104/105, 106 e 108/109).Na sequência, apresentou a parte autora alegações finais na forma de memoriais, juntamente com documentos (fls. 111/118 e 119/137).Em apartado, o autor trouxe aos autos certidão de objeto e pé do feito nº 441/2009 - Vara Única do Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema/SP (fls. 139/141).O prazo para as alegações finais da parte ré, por sua vez, decorreu in albis (fl. 143).Por fim, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 144 e 145/148).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Demanda para os mesmos fins foi proposta perante o Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema/SP, sob o nº 441/2009, conforme documentos das folhas 75/90 e 139/141, tendo havido andamento concomitante durante determinado período. Em 13/01/2011, porém, a referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 18/03/2011, e os autos arquivados em 14/06/2011. Desta forma, superada a questão de litispendência, e não havendo que se falar em coisa julgada no tocante ao caso em tela, uma vez que documentos médicos posteriores à interposição da ação perante a Justiça Estadual compõem as provas trazidas ao presente feito, rejeito a alegação preliminar do réu.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Analisando o extrato do CNIS, às folhas 147/148, é possível constatar que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 09/06/1980 a 22/09/1981, 21/10/1981 a 11/12/1981, 01/02/1982 a 26/02/1982, 27/04/1982 a 31/08/1982, 08/09/1982 a 01/01/1983, 01/08/1983 a 27/12/1984, 29/09/1983 a 22/01/1987, 19/02/1987 a 01/05/1988, 09/03/1987 a 14/05/1988, 13/06/1988 a 09/09/1988, 01/11/1988 a 02/02/1989, 17/02/1989 a 30/12/1989, 08/01/1990 a 15/08/1990, 22/01/1991 a 30/08/1991 e 30/06/1992 a 17/03/1993. Esteve em gozo de auxílio-doença de 26/02/2004 a 11/10/2008. Ainda, consta registro no CNIS como segurado especial no intervalo de 31/12/2007 a 04/07/2012. Informou na inicial que sempre exerceu atividade rural, trazendo aos autos testemunhas e prova material que abrange, dentre outros, o lapso temporal de 1993 a 2004. Interpôs a presente demanda em 15/10/2010, pouco mais de 02 anos após a cessação do benefício. Verificase comprovada, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.Para reforçar sua condição de rurícola, o vindicante requereu a produção de prova oral, que foi deferida.Pondero que, no que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Como início material de prova o demandante trouxe para os autos os seguintes documentos: cópia da Certidão de Residência e Atividade Rural (fl. 22); cópia do Termo de Permissão de Uso nº 0066-0026/2010 (fls. 119/120); cópia da folha 1 da Caderneta de Campo (fl. 121); cópias de notas fiscais de produtor rural, referentes a períodos diversos (fls. 122/124); cópia da Certidão de Casamento do autor constando sua profissão como lavrador (fl. 125); cópia de Termo de Autorização de Uso (fl. 126); cópia de Declaração Cadastral - Produtor (fl. 127); cópias de notas fiscais eletrônicas referentes ao demandante (fls. 128/131); cópia de conta de energia elétrica, do ano de 2002, em nome do autor, atinente ao imóvel rural por ele ocupado (fl. 132); cópia de consulta cadastral em que figura o pleiteante como produtor rural (fl. 133); cópias de outros documentos que fazem referência à atividade rural do autor (fls. 134/137). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da

atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do autor na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral o autor complementou o início de prova material por ele trazido (fls. 108/109). Em audiência realizada perante este Juízo, declarou o demandante: Trabalhei na lavoura desde criança, ajudando meu pai. Trabalhava no município de Mirante. Trabalhava em várias propriedades como arrendatário no tempo em que meu pai era vivo. Depois, quando me casei trabalhava por conta própria e sem registro. Possuo um lote de terra, desde noventa e seis, no Assentamento Santa Cristina e, conta com sete alqueires e meio. Minha mulher e minha filha me ajudam na atividade rural. Agora eu não cultivo mais nada, pois desde dois mil e quatro parei de trabalhar já que estou sem condições, devido minha artrose, meu bico de papagaio e a hérnia de disco. Cheguei a receber o benefício auxílio doença uma época e cessou em dois mil e quatro, ou seja, estou sem trabalhar e sem benefício desde dois mil e quatro. Atualmente apenas minha esposa e minha filha trabalham na lavoura. De dois mil e quatro até hoje em dia não faço mais nada. A testemunha Jair Uchoa, por sua vez, afirmou: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço desde noventa e seis quando fomos assentados no Assentamento Santa Cristina. Meu lote de terra possui oito alqueires, assim como o lote do autor. Atualmente ele não trabalha, devido a doença que ele tem na coluna. Ele trabalhou até dois mil e quatro, e parou por causa da doença. De dois mil e quatro até hoje ele não trabalha mais, apenas a mulher e a filha dele que trabalham. Quando ele trabalhava, ele cultivava algodão, cana e mandioca. Eu cultivo os mesmos vegetais até hoje em dia. Quando ele trabalhava, a mulher e a filha o ajudavam, mas, atualmente somente a esposa e a filha que trabalham. Não sei dizer ao certo a idade da filha dele, sei que ela é maior de idade, deve ter por volta de vinte e oito anos. Ela se chama Cléia Vieira Santana, e a esposa dele Maria do Carmo Santana. O autor sempre foi lavrador, nunca trabalhou na cidade. O serviço na lavoura exige bastante esforço. Finalmente, a testemunha Edivaldo Ermenegildo de Almeida relatou: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há dezesseis anos. Ele é meu vizinho no Assentamento Santa Cristina em Mirante do Paranapanema-SP. O autor tem um lote que possui vinte e um hectares. Nós pegamos os lotes juntos, na mesma época, em noventa e seis. Ele cultivava algodão, milho e depois começou a tirar leite. Atualmente ele não trabalha, apenas a família dele. Ele deixou de trabalhar por problemas da saúde. Quando ele parou de trabalhar a esposa e a filha dele continuaram. A esposa dele se chama Maria do Carmo Santana e a filha Cléia Santana. A filha dele é maior de idade. O autor nunca trabalhou na cidade, foi sempre na lavoura. O autor chegou a comentar comigo sobre a sua doença, um problema na coluna. Não restam dúvidas, portanto, que o autor é rurícola, quer pelos depoimentos colhidos, quer pelos recolhimentos previdenciários como segurado especial e demais documentos apresentados nos autos. Como já dito, restou comprovada a qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, razão pela qual passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial trazido aos autos, elaborado por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de artrose de coluna lombar e hérnia de disco lombar, que o incapacita totalmente para a sua atividade habitual, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico. Relatou o perito que, apesar de definitiva a incapacidade para a atividade habitual de trabalhador rural, permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de labor que lhe garanta a subsistência. Informou o médico não ter sido possível precisar a data de início da incapacidade (fls. 47/49). Apesar de o laudo médico não ter detectado a data inicial da incapacidade do autor, a situação fática do demandante sugere ser caso de doença degenerativa e progressiva, com consequência incapacitante a partir de 2004, considerando que a partir de então houve a cessação da atividade laborativa, inclusive com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Documentos médicos, com datas anteriores e posteriores à cessação do benefício suspenso, informam as patologias e a impossibilidade de retorno às atividades de trabalho habituais (fls. 17/21 e 23/25). Não obstante, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (artigo 436 do CPC), embora, para que o julgador firme seu convencimento, a prova técnica seja de fundamental importância. Destarte, é caso de incapacidade relativa e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/505.199.740-2 a partir da sua cessação indevida, em 11/10/2008 (fl. 148). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Há chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que o autor se recupere e retorne ao trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto

89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/505.199.740-2, a contar da cessação indevida, ou seja, 11/10/2008 (fl. 148), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.199.740-2. 2. Nome do Segurado: JOSÉ VIEIRA SANTANA. 3. Número do CPF: 177.571.421-72. 4. Nome da mãe: Maria Pureza dos Santos. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Assentamento Santa Cristina, lote 2, Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 11/10/2008 - fl. 148. 11. Data início pagamento: 21/08/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007175-71.2010.403.6112 - ANTONIO GOMES DE ANDRADE (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007492-69.2010.403.6112 - ABRAO GOMES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007606-08.2010.403.6112 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007994-08.2010.403.6112 - SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002685-72.2011.403.6111 - JACIRA DELTREJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação revisional proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 16/24). Originariamente ajuizada perante a egrégia Subseção Judiciária de Marília-SP, constatou-se que a requerente é domiciliada no município de Presidente Prudente-SP, sede de Subseção Judiciária, circunstância que ensejou manifestação judicial declinando da competência, remetendo-se os autos a esta Subseção. (folha 40 e verso). Cientificadas as partes da redistribuição do feito, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou que ela regularizasse sua representação processual, e condicionou a citação do INSS à juntada do referido documento. (folha 45). Sobreveio manifestação da autora requerendo a dilação do prazo para cumprir a determinação judicial acompanhada da petição inicial. Posteriormente requereu vista dos autos fora do Cartório. (fls. 46, 47/61 e 62). Reiteradamente deferida a dilação do prazo para regularização da representação processual, a autora manteve-se inerte. (folhas 63, 64, 65 e verso). É o relatório. Decido. A inércia da autora, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença que precedeu a sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, recalculando a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/19). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Subseção Judiciária de Marília-SP, aquele houve por bem em reconhecer sua incompetência e remeter os autos à esta Subseção porque aqui domiciliado o demandante. (folha 23 e verso). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que regularizasse a representação processual e não conheceu da prevenção apontada no termo inicial. Ultimada a providência, sucedeu-se a ordem de citação. (folhas 30, 33/35 e 36). Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo sem contestar o pedido, circunstância que ensejou manifestação judicial afastando a aplicação dos efeitos da revelia ao ente autárquico e oportunizou ao autor a especificação de provas. (folhas 37 e 38). O autor discorreu delongadamente sobre o instituto da produção da prova na sistemática processual e pugnou pela produção da documental, pericial, e testemunhal. (folhas 39/43). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 45/49). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO A controversia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do autor, este atualmente em manutenção. (folhas 10/13 e 48/49). No mérito, o pedido é improcedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por

invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 11/13), resta claro que ao benefício do auxílio-doença nº 31/122.284.799-7, que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/132.077.588-5, já foi aplicada corretamente a regra do caput do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Isto porque, dos 80 (oitenta) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), já foram desconsiderados 16 (dezesseis), ou seja, os 20% menores, resultando numa RMI correspondente a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.Portanto, se o benefício precedente foi corretamente concedido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Da Aposentadoria Por InvalidezO autor sustenta que a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença precedente seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria.Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe.Vê-se dos autos, que o autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência.Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de

auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário-de-benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão do autor, neste particular, também improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

000037-19.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o Autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados de: IPCs de: junho/87 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/23). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o autor foi instado a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo lá indicado, apresentando referidos documentos depois de escoado o prazo e, instado a se manifestar quanto ao pleito dos índices 06/87 e 04/90, também permaneceu silente, circunstância que ensejou a manifestação judicial reconhecendo o trâmite processual somente em relação aos índices 06/87 e 04/90, deferindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenando a citação da CEF. (folhas 24, 26, vs, 27/33, vvss, 34, 35, 36, vs, 42, vs, 44 e 45). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque o autor teria firmado termo de adesão nos termos da LC nº 110/01 e efetuou os saques dos respectivos valores nos termos da Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90, os quais já teriam sido pagos administrativamente; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, documentos e procuração. (folhas 47/59, 60/65, 66 e verso). Em apartado, a CEF apresentou cópia microfilmada do termo de adesão firmado pelo Autor, nos termos da LC 110/01. (folhas 67/68). Facultada a manifestação do autor sobre os documentos que a acompanharam a contestação e sobre o termo de adesão, ele se manteve em silêncio. (folha 69 e verso). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. Conforme já reconhecido através da manifestação judicial da folha 45, o pleito versa tão somente sobre os expurgos de junho/87 = 26,06% e março/90 = 84,32%. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no

Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: junho/87 - 26,06% e março/1990 - 84,32%. Ad cautelam, quanto aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da sentença e acórdão transitados em julgado, operou-se a coisa julgada relativamente em relação a estes, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. (folhas 27/34). Ademais, tendo o demandante aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento da ação 2000.61.12.007997-6 - ou seja, em 06/10/2000, folha 27 -, onde buscou o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 60/65 e 68, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices, a teor do disposto no artigo 267, inc. V, do CPC. O IPC de março/90 - 84,32%, já foi corretamente aplicado pela CEF, administrativamente, configurando a falta de interesse processual do autor para pleiteá-lo. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada, e também pela falta de interesse processual ante a Adesão firmada nos termos da LC nº 110/01, em relação à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 - (42,72%) e abril/90 - (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, incs. V e VI, do Código de Processo Civil. b) Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de correção dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação do IPC de março/1990 - 84,32%, pela falta de interesse processual do demandante, haja vista que referido índice já foi aplicado administrativamente, fazendo-o com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. c) Julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de junho/87 - 26,06%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000914-56.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que não conheceu da possível prevenção indicada na folha 39, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 45/46 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 54/56). Juntando novos documentos, o demandante reiterou o pleito antecipatório, que foi deferido (fls. 57/66 e 67/68). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade (fls. 73 e 75/76 vsvs). Juntou-se extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 78/81). Pelo Juízo, foi requisitado prontuário médico em nome do Autor, que veio ao encadernado (fls. 82 e 85/115). Instados a se manifestar sobre o prontuário, a parte autora requereu nova diligência, e a parte ré reforçou que houve a perda da qualidade de segurado e que a doença seria preexistente ao reingresso da parte contrário, no RGPS (fls. 116, 117/121 e 122). Restou infrutífera a nova diligência requerida pelo Autor que, ao se manifestar, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 123, 128 e 133/135). Novo extrato do CNIS em nome da parte autora foi juntado aos autos (fls. 137/139). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato,

não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Primeiramente decreto Segredo de Justiça, em razão do prontuário médico requisitado pelo Juízo e juntado aos autos.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n° 8.213/91).O Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que o vindicante apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão de cardiopatia, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação para o trabalho. Afirmou que referida incapacidade existe há um ano da perícia, portanto, a data inicial da incapacidade, segundo o experto, é 24 de março de 2010 (fls. 54/56).Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio.Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Todavia, no caso presente, além do expert ter sido firme em fixar o início da incapacidade em 24/03/2010, os demais elementos dos autos não são aptos para infirmar sua conclusão, nem mesmo o prontuário médico juntado como folhas 85/115.Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 04/03/1996 em razão de contrato de trabalho que perdurou até 12/09/1997. Sobreveio novo contrato, que vigeu no período de 02/03/1998 a 26/11/1998. Posteriormente perdeu a qualidade de segurado que retomou em 01/02/2002, mediante novo vínculo laboral, que perdurou até 21/05/2008, sendo que, no período de 23/08/2006 a 29/12/2006, esteve em gozo de benefício previdenciário, tudo conforme cópia de sua CTPS e extrato do CNIS juntados como folhas 35/37 e 138.Pois bem, após encerrado o último vínculo de trabalho, ou seja, em 21/05/2008, novamente o demandante perdeu a qualidade de segurado, o que veio a readquirir em 05/01/2009, quando foi contratado pela empresa Reale Incorporadora Ltda - EPP, contrato que findou no dia 16 do mesmo mês e ano (fls. 37 e 138).Como dito anteriormente, ocorrendo perda da qualidade de segurado, para habilitar-se novamente aos benefícios por incapacidade, não é necessário cumprir a carência de mais 12 (doze) contribuições. A regra do parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.212/91, permite a contagem das contribuições anteriores, desde que o trabalhador implemente, a partir da nova filiação, um terço do número de contribuições exigidas. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, isso representa 4 (quatro) contribuições. Cabe mencionar que a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ou retorno ao Regime Geral, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por seu turno, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, o que não é o caso dos autos.Ocorre que, após a perda da qualidade de segurado, o Autor, apesar de ter retornado ao RGPS, não verteu contribuições em número suficiente para o cumprimento da carência (4 contribuições). Isso porque a DII foi fixada pela perícia médica em 24/03/2010 e conforme consta na CTPS apresentada com a petição inicial, e o CNIS anexado aos autos, que a parte autora, após a perda da qualidade, com o encerramento do vínculo do contrato que vigorou de 01/02/2002 a 21/05/2008, voltou ao RGPS com o vínculo de 05/01/2009 a 16/01/2009, insuficiente para a re aquisição da carência.Todavia, note-se que a doença que acomete a parte autora (cardiopatia grave) está no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91 das doenças que dispensam carência.Contudo, quando sobreveio a incapacidade do Autor (24/03/2010), ele não mais ostentava a qualidade de segurado, porquanto seu último vínculo de trabalho perdurou apenas até 16/01/2009 (fl. 37).Assim, é de ser indeferido o pedido deduzido na inicial, revogando antecipação dos efeitos da tutela, pela falta da qualidade de segurado quando do início da incapacidade.No entanto, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários.Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Não há condenação em ônus de sucumbência, em

razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela, ora revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado em razão de documentos trazidos aos autos. Comunique-se ao EADJ.P. R. I. C. Presidente Prudente, 28 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001139-76.2011.403.6112 - SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 22/40). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 43/44 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 49/53). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 56 e 58/60 vsvs). Certificou-se o apensamento de Exceção de Suspeição em face do Perito e, após, juntou-se cópia da decisão que a rejeitou (fls. 61; 63 e vº). Manifestou-se a vindicante, em mais três oportunidades, reiterando o pedido antecipatório (fls. 65/66, 68/69 e 73). Juntou-se cópia do extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 74/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A demandante, esteve em gozo de benefício previdenciário de 07/08/2007 a 31/01/2011. Data de 23/02/2011 o ajuizamento desta demanda, restando incontroversa a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão (fls. 76/77). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito especialista em ortopedia nomeado pelo Juízo, que a Autora apresenta doença degenerativa da coluna lombar que, desde 22/07/2007, a incapacita total e definitivamente para a atividade de doméstica, podendo ser readaptada para profissões que não exijam a realização de esforços físicos com a coluna lombar (fl. 44). No site do iminente médico, Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes

da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a parcial, embora definitiva, incapacidade para o trabalho, de segurada com 39 (trinta e nove) anos de idade (fl. 25). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente, embora de natureza degenerativa, não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. É certo que o histórico profissional da parte demandante revela tarefas para as quais a força física é imprescindível para o trabalho, porquanto sempre exerceu atividades vinculadas ao trabalho de empregada doméstica, segundo relatou ao perito, para o que está impossibilitada de realizar (fls. 50 e 53). Contudo, tendo em vista a pouca idade da Autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Assim, ainda que a Autora sempre tenha desempenhado atividades rústicas, conta hoje com apenas 39 (trinta e sete) anos de idade e, segundo o expert nomeado pelo Juízo, pode ser reabilitada para atividades que não exijam a realização de esforços físicos com a coluna lombar, não se tratando de incapacidade omni-profissional. Deve, portanto, ser concedido o auxílio-doença previdenciário desde 01/02/2011, até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 01/02/2011 (fl. 77), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.741.753-72. Nome da Segurada: SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA. 3. Número do CPF: 301.835.638-164. Nome da mãe: Maria do Carmo de Oliveira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua José Rodrigues de Lima, nº 30-66, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/02/2011 - fl. 7711. Data início pagamento:

0001141-46.2011.403.6112 - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo adesivo da parte autora, tempestivamente interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001350-15.2011.403.6112 - MARIA AUREA RODRIGUES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001412-55.2011.403.6112 - NELLY GASPARINI AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Rodrigo Fagundes Noceti, OAB/PR nº 59.803, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento das petições das fls. 73/104. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0002038-74.2011.403.6112 - NEUZA DE CAMPOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002176-41.2011.403.6112 - ADILSON MENEZES ANDRADE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 27/28). Nomeado o advogado Dr. Rufino de Campos, OAB/SP nº 26.667, para defender os interesses da parte autora, em face de indicação contida no ofício OAB/AJ nº 063/2011 (fls. 15 e 28vº). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 38/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 43 e 44/49). Juntada aos autos cópia da decisão proferida na Exceção de Suspeição nº 00062487120114036112, com a designação de novo perito para a realização do exame médico (fls. 50, 51 e 52/53). Informado o não comparecimento do autor ao exame designado, este foi instado a justificar no processo (fls. 58 e 62). Requereu o autor a desistência da ação, em face de o INSS ter efetuado o pagamento de sua pretensão de forma administrativa (fl. 66). Instado a manifestar-se acerca das informações, não houve oposição da autarquia-ré, que manifestou ciência nos autos (fls. 67 e 68). Por fim, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 69 e 70/75). É o relatório. Decido. O INSS, ao apor ciência nos autos, consentiu com a manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM-SP 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Outrossim, ao defensor dativo (nomeado à folha 28vº), arbitro a título de honorários advocatícios 2/3 (dois terços) do valor máximo vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor, nos termos do contido à folha 13. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de

0002669-18.2011.403.6112 - EDIVALDO APARECIDO VOLPI(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002799-08.2011.403.6112 - LUCY MARY DO NASCIMENTO JOHNSON(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002915-14.2011.403.6112 - MARIO AGOSTINHO BOMFIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício por incapacidade por ele recebido (NB nº 31/505.547.221-5, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a suspensão do processamento do pedido para que a demandante comprovasse o pleito administrativo e seu resultado. Decorrido o prazo, sobreveio informação de que seu requerimento não se havia sido apreciado. Sucedeu-se a ordem de citação. (folha 18/21 e 22). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição quinquenal e que o autor seria carecedor do direito de ação porque seu benefício já teria sido revisto. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 23, 24/25, vvss, 26/27). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, intimando-se o INSS a esclarecer a juntada dos documentos referentes a pessoa estranha à lide. (folhas 29/34 e 35). Sobreveio informação de que o autor não faria jus à revisão pleiteada porque concedido na vigência da MPv nº 242/2005. Juntou demonstrativos do sistema PLENUS/DATAPREV para fazer prova. (folhas 37, vs, 38 e 39/43). Em face disso, o autor se manifestou reiterando integralmente o pleito inicial. (folhas 46/47). Juntaram-se extratos atualizados do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 49/53). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício por incapacidade nº 31/560.547.221-5. (folhas 13/15 e 53). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em

disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Não obstante, o benefício do autor foi concedido em 15/04/2005, sendo indevida a revisão pleiteada porque foi concedido na vigência da MP nº 242/2005, a qual preconizava que a RMI do auxílio-doença seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ou se o segurado não tivesse esta quantia de salários-de-contribuição (SDC), a RMI seria apurada mediante a média aritmética simples de todas as contribuições do período. E esta fórmula pode ser verificada numa simples análise da carta de concessão juntada pelo autor às folhas 13/15, comprovando que na apuração da RMI de seu benefício foram utilizados apenas os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que precederam a concessão do auxílio-doença. Portanto, se o benefício foi corretamente concedido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002916-96.2011.403.6112 - ADEMAR XAVIER DA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004681-05.2011.403.6112 - LURDES FERNANDES DE JESUS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.033.721-0 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 05/12). Deferiu-se o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS

para após a juntada do laudo médico-pericial (fl. 15). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou sustentando a preexistência da doença ao reingresso da Autora no RGPS, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 24 e 25/42). Sobre o laudo pericial e a contestação, disse a parte autora, reiterando o pedido antecipatório (fls. 44/51). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Consta do extrato do CNIS, à folha 54, que a parte autora ingressou no RGPS em 11/07/1990, mediante vínculo formal de trabalho que vigorou até 04/10/1991. Sobreveio novo vínculo empregatício, entre 17/07/1990 e 04/10/1991. Após perder a qualidade de segurada, readquiriu tal status quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social em 03/2011, o que fez até a competência 04/2012. Tendo em vista que data de 28/02/2011 o pedido administrativo (fl. 12), indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa, e que a presente demanda foi ajuizada em 08/07/2011, presente a qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao reingresso do Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS (fl. 27). Segundo o laudo da perícia, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de gonartrose de joelho bilateral e déficit visual no olho direito de 20/40 = 83% e olho esquerdo de 20/400, menor que 20%. Tais afecções, segundo o expert, a incapacita totalmente para a sua função habitual, havendo, contudo, a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. (fls. 22/23). Em relação ao início da incapacidade, disse não ser possível precisar a data. Ponderou, contudo, que a gonartrose é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo, que provoca destruição da cartilagem articular. Disse ser doença de caráter crônico e de evolução lenta (fl. 22). Pois bem, como se depreende da conclusão do expert, não há dúvida que a Autora é portadora de doença degenerativa, que a incapacita total e definitivamente para seu trabalho habitual. O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que se deu em 03/2011. Contudo, o próprio Ente Previdenciário não reconheceu haver incapacidade quando da análise do pedido administrativo NB 545.033.721-0, formulado em 28/02/2011 (fls. 12 e 54). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota da manifestação do expert, a incapacidade da Autora decorre de doença crônica e de caráter degenerativo, não sendo possível constatar quando se iniciou. Nada obstante, repito, o próprio INSS, quando da perícia administrativa do benefício NB 545.033.721-0, formulado em 28/02/2011, entendeu não haver incapacidade (fl. 12). De fato, pelos documentos carreados aos autos não se nega que a demandante já estava acometida de doenças quando reingressou no Regime Geral da Previdência Social. Todavia, como já dito, o início da doença não se confunde com o início da incapacidade que, no caso presente, decorre de doença progressiva e de caráter degenerativo. Assim, considerando que o laudo pericial não foi impugnado em sua conclusão, não produzindo o réu qualquer prova que pudesse ilidir o seu conteúdo, é de se considerar o início da incapacidade o da juntada do laudo aos autos (fl. 77). Não é caso de concessão do benefício requerido administrativamente, em

face da manifestação do experto, mesmo porque, em se admitindo que havia incapacidade naquela data, seria de se acolher o argumento de preexistência da incapacidade ao reingresso da vindicante no RGPS. Desta forma, não merece prosperar a alegação de que a doença que acomete a Autora é preexistente a sua inscrição no RGPS. Isto porque, conforme acima salientado a doença foi se agravando no decorrer do tempo. Sobre o tema, vale transcrever o parágrafo 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, que assim determina: 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não restam dúvidas, portanto, que a incapacidade total e permanente sobreveio em decorrência de progressão e agravamento de doença. Incapacidade determinada por progressão de doença preexistente ao início das contribuições não impede a concessão do benefício, sendo aplicável a exceção prevista no art. 59, parágrafo único, e art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Repito, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, caso dos autos. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Conta a vindicante, hoje, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, tem baixa acuidade visual, é portadora de doença degenerativa, estando total e definitivamente incapacitada para sua atividade laborativa habitual, ou outras que exijam esforço físico. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença degenerativa, é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente à data da juntada aos autos do laudo médico (12/03/2012 - fl. 22), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora (fl. 15). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: LURDES FERNANDES DE JESUS3.

Número do CPF: 761.475.419-004. Nome da mãe: Olívia Fernandes. Número do PIS: N/C.6. Endereço da seguradora: Rua Julio Bernardo da Silva, nº 1054, Vila Pontal, Rosana/SP.7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 12/03/2012.11. Data início pagamento: 27/08/2012.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do CPF juntado como folha 06.Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.P. R. I.Presidente Prudente, 27 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004682-87.2011.403.6112 - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006047-79.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 05/11).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 14/15).Nomeada o advogado Dr. Luzimar Barreto de França, OAB/SP nº 34.740, para defender os interesses da parte autora, em face de indicação contida no ofício OAB/AJ Nº 172/11 (fls. 08, 15vº, 18 e 20).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 26/30).Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 31, 32/34 e 35/37).Instada a se manifestar, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, ratificando os termos da inicial (fls. 38 e 40).Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 41 e 42/44).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Analisando o extrato do CNIS, às folhas 43/44, é possível constatar que o autor efetuou vários recolhimentos individuais à Previdência Social, sendo que, à época do pedido administrativo, em 31/05/2011 (fl. 11), possuía qualidade de segurado, mantida inclusive com os recolhimentos posteriores, até o presente mês. Ajuizou a presente demanda em 19/08/2011. Portanto, comprovada está a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais pela síndrome de dependência (de álcool e de entorpecentes), causadores de incapacidade total e temporária, datada da época do pedido administrativo, com possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Afirmou o médico, portanto, que se trata de incapacidade total e temporária para as atividades laborais, sugerindo o auxílio-doença pelo período de 24 meses (fls. 26/30).Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o

trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/546.400.256-8, a contar do pedido administrativo, ou seja, 31/05/2011 (fl. 11), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.400.256-8. 2. Nome do Segurado: CARLOS ANTONIO DA SILVA. 3. Número do CPF: 048.821.028-38. 4. Nome da mãe: Terezinha Bento da Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Avenida Cel. Isidoro Coimbra, nº 821, Sandovalina/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 31/05/2011 - fl. 11. 11. Data início pagamento: 22/08/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006057-26.2011.403.6112 - VITALINA TREVISAM MARTIN (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006131-80.2011.403.6112 - EUGENIO PASSARELLO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciários de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/088.452.927-4, em cuja apuração deverão ser incluídas as gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais

documentos pertinentes. (folhas 12/15).Certificada a inexistência de prevenção entre este feito e aquele apontado no quadro de prevenção global, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folhas 18/19).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e juntou documento. (folhas 20, 21/28, vvss, 29 e 30).Réplica do autor às folhas 33/43.Requisitou-se e veio aos autos a carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor e, facultada a manifestação de ambas as partes acerca do mesmo, nada requereram. (fls. 47/57, 78 e 82)Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 85/87).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido.No mérito, a ação é improcedente.Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício.O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício.A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região).Neste sentido, o recentíssimo enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 27 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006139-57.2011.403.6112 - DANIELA GERONIMO MENONI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença do qual é beneficiária e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/40).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 43/44 e vsvs).Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 48/57).Citado, o INSS contestou sustentando que a demandante está em gozo de auxílio-doença, bem como a inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 58, 59/65).Juntando novos documentos, a demandante reiterou o pleito antecipatório, após o que o INSS tomou ciência (fls. 67/79 e 81).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 83/85).Nova manifestação

da Autora sobreveio aos autos (fls. 86/89). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalvo que o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. A parte autora está em gozo do auxílio-doença NB 31/533.868.338-1 desde 13/01/2009. Tendo ela ajuizado a demanda em 24/08/2011, restou comprovado o cumprimento da carência exigida para o benefício e a qualidade de segurada (fls. 85). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de linfoma de Hodgkin tipo esclerose nodular (câncer) e depressão grave que, desde 17/10/2008, a incapacita total e temporariamente para atividades laborativas. Disse o expert ser possível a reabilitação, observando que a pericianda já realizou sessões de radioterapia e não apresentou melhoras. Avaliou serem necessários mais 05 anos de tratamento. (fls. 48/57). Para melhor entender as afecções que acometem a demandante, buscaram-se na Internet informações sobre as doenças, para melhor formar a convicção do Juízo. Consta da enciclopédia livre Wikipédia, que o Linfoma de Hodgkin, anteriormente denominado Doença de Hodgkin, corresponde a um dos vários tipos de câncer do sistema linfático, sendo que a principal característica dos Linfomas de Hodgkin subtipo esclerose nodular é a presença de nódulos de tecidos linfóides separados por faixas ordenadas de tecido conectivo colagenoso; Presença de raras células típicas de Reed-Sternberg; Presença de células anormais semelhantes as de Reed-Sternberg; e Fibrose aumentada. Também extrai-se daquele sítio, na rede mundial de computadores, que tal linfoma pode ocorrer em qualquer faixa etária - no entanto, é mais comum na idade adulta jovem, dos 15 aos 40 anos, atingindo maior frequência entre 25 a 30 anos. A incidência de novos casos permaneceu estável nas últimas cinco décadas, enquanto a mortalidade foi reduzida em mais de 60% desde o início dos anos 70 devido aos grandes avanços no tratamento. A maioria dos pacientes com o Linfoma de Hodgkin pode ser curada com tratamento atual. Já, segundo a empresa Merck Sharp & Dohme (MSD), uma das maiores do mundo no ramo de medicamentos, a radioterapia e a quimioterapia são dois tratamentos eficazes. Com um ou ambos os tratamentos, a maioria dos doentes que sofre da doença de Hodgkin pode curar-se. Infelizmente, também constatou-se nas pesquisas efetuadas que o doente que não melhora depois da radioterapia ou da quimioterapia ou que melhora mas apresenta recaídas depois de 6 a 9 meses tem menos possibilidades de viver mais tempo que aquele que recidiva um ano ou mais após ter recebido o tratamento inicial e, aqui, após as sessões de radioterapia a autora não apresentou melhoras, segundo afirmou o perito (fl. 49). Em relação à depressão que acomete a demandante, verificou-se que as patologias classificadas no CID-10 como F33 - Transtornos Depressivos Recorrentes, segundo o sítio da rede mundial de computadores Psiconet, o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, são transtornos caracterizados pela ocorrência repetida de episódios depressivos correspondentes à descrição de um episódio depressivo na ausência de todo antecedente de episódios independentes de exaltação de humor e de aumento de energia (mania). O transtorno pode, contudo, comportar breves episódios caracterizados por um ligeiro aumento de humor e da atividade (hipomania), sucedendo imediatamente a um episódio depressivo, e por vezes precipitados por um tratamento antidepressivo. As formas mais graves do transtorno depressivo recorrente (F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, e F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos) apresentam numerosos pontos comuns com os conceitos anteriores da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Já, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do

Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Assim, e considerando os documentos juntados aos autos, não se nega que a Autora apresenta grave quadro clínico e fragilidade emocional. Porém, a conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É certo que o experto disse ser necessário o período de mais 5 (cinco) anos para o tratamento da parte autora, para nova avaliação. Todavia, além da constatação do experto de que é possível que a Autora retorne ao trabalho, ela conta hoje com apenas 25 (vinte e cinco) anos de idade e, tendo em vista a sua pouca idade, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus à continuidade do recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irreversível, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/533.868.338-1, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Não há prestações vencidas, porquanto não houve cessação do benefício. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença, pelo menos até 13/09/2016, como indicado pelo perito (fl. 50), ou, antes de tal data, o converta em aposentadoria por invalidez, se constatada a total e permanente incapacidade pelas perícias administrativas. Tendo em vista que, aqui, a tutela jurisdicional foi apenas no sentido da manutenção de benefício preexistente, não gerando saldo a receber pela parte autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Comunique-se ao EADJ.P. R. I. C. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006333-57.2011.403.6112 - ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006368-17.2011.403.6112 - LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006875-75.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar as rendas mensais iniciais (RMIs) dos auxílios-doença NBs ns. 31/505.886.760-1, 31/560.340.481-3 e 31//560.373.662-0, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs - se mais benéficas -, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/32).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que a autora esclarecesse a divergência na grafia do nome. Fê-lo incontinenti, sucedendo-se ordem de citação. (folhas 35, 37/39 e 40).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo e que a Autarquia tem realizado a revisão na esfera administrativa, além da prescrição quinquenal. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 41, 42/44, vvss, 45 e 46/68).Réplica da autora às folhas 74/78.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 80/84).É o relatório.DECIDO.Preliminares:No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão.Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITOA controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade - auxílios-doença NBs ns. 31/505.886.760-1, 31/560.340.481-3 e 31//560.373.662-0. (folhas 13/21 e 46/68).No mérito, o pedido é procedente.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo

retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão das RMIs dos auxílios-doença NBS ns. 31/505.886.760-1, 31/560.340.481-3 e 31/560.373.662-0 (folhas 13/21 e 46/68), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art.

3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006893-96.2011.403.6112 - GIORDANO BRUNETTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar as rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios de auxílio-doença que precederam a sua atual pensão por morte, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 08/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que o autor esclarecesse a inexistência de prevenção entre este feito e aquele apontado no termo inicial. Informou que há identidade nos pedidos e na causa de pedir e pugnou pela exclusão do coautor Igor Mota Perez do pólo ativo desta demanda. (folhas 30/32 e 34/35). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido (folhas 39, 40, vs, 41 e 42/45). Réplica do autor às folhas 51/53. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 55/59). É o relatório. Decido. Se o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios que precederam a pensão por morte do autor, implementando os reflexos sobre a RMI desta, ainda que provocado por intimação judicial, ocorreu causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir, o que afasta, também, a condenação do pagamento de eventual verba honorária. No caso em questão, já se processou a revisão administrativa de todos os benefícios indicados às folhas 19/23, e disso fazem prova os extratos CONREV, CONCRV e CONBER que integram esta sentença -, satisfazendo plenamente toda a pretensão deduzida pelo autor à inicial, ocorrendo a carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão deduzida. Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 23 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007383-21.2011.403.6112 - MATILDE SALLES DE CARVALHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007504-49.2011.403.6112 - IVONE CAMARGO ROMAO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/117.356.520-2 e da aposentadoria por invalidez nº 32/125.586.959-0 -, que foram recebidos pelo seu falecido esposo, Horácio Romão -, e que precederam a sua pensão por morte NB nº 21/139.469.219-3, mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes no benefício ativo e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e ilegitimidade do cônjuge para pleitear a revisão de benefício percebido pelo falecido. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da LBPS em face da decisão do STF no RE 583.834, com repercussão geral. Pugnou pela extinção do feito ante pela ilegitimidade da viúva pleitear os créditos decorrentes da revisão do benefício do falecido ou, alternativamente, a total improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 34, 35/43, vvss e 44/46). Não houve réplica. (folhas 51, 52 e vs). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora e do falecido esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 54/57). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminar: Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS. A legitimidade do pensionista para pleitear a revisão dos benefícios pagos ao de cujus decorre exatamente da circunstância de que o valor do benefício que

antecede a pensão serve de base de cálculo na apuração da RMI desta e, a legitimidade para pleitear as diferenças não pagas ao segurado falecido vem expressa na Lei nº 8.213/91, artigo 112.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido.Ultrapasadas as prefaciais, passo ao mérito.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs do benefício de auxílio-doença nº 31/117.356.520-2 e da aposentadoria por invalidez nº 32/125.586.959-0, que precederam a atual pensão por morte da autora (21/139.469.219-3), objetivando a repercussão da revisão dos dois primeiros na RMI desta última.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios de auxílio-doença, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração

de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA parte autora sustenta que a RMI da aposentadoria por invalidez recebida pelo seu falecido cônjuge, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria e na atual pensão por morte. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao da pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o falecido esposo da demandante se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença nº 31/117.356.520-2, de 10/06/2000 até 02/07/2002 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não houve contribuições para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/117.356.520-2 -(que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/125.586.959-0), do falecido esposo da autora, devendo os salários-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão do auxílio-doença nº 31/117.356.520-2 - a aposentadoria por invalidez nº 32/125.586.959-0 e a pensão por morte nº 21/139.469.219-3 - , aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que se determina. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a autora decaído em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a informação da fl. 82, solicite-se ao INSS os dados necessários à expedição do ofício requisitório. Após, expeça-se a RPV conforme determinado a fl.79.Int.

0008078-72.2011.403.6112 - EDOSN PEREIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008117-69.2011.403.6112 - ADEMIR RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008126-31.2011.403.6112 - IVAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008412-09.2011.403.6112 - MARINA DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/115.158.878-1, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez NB nº 32/536.787.018-6, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que a autora comprovasse a inexistência de prevenção entre este feito e aquele apontado no termo inicial. Fê-lo de imediato, sucedendo-se a ordem citação. (folhas 18, 19/33 e 34). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou que o benefício da autora fora concedido com base na legislação de regência vigente à época, não havendo que se cogitar a aplicação do art. 29, II, da LBPS com as alterações processadas pela Lei nº 9.876/99 retroativamente. Negou o direito à revisão de que trata o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 35, 36/42, vvss e 44/45.). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 47/53). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da autora, este atualmente em manutenção. (fls. 11/13). No mérito, o pedido é improcedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº

8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 11/12), resta claro que ao benefício do auxílio-doença nº 31/115.158.878-1, que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/536.787.018-6, já foi aplicada corretamente a regra do caput do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Isto porque, o auxílio-doença em questão foi concedido em 27/10/1999, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999 -, que alterou o art. 29 da LBPS. Ou seja, o auxílio-doença da autora foi deferido com observância da regra inserta no caput do artigo 29, da LBPS, vigente à época, que preconizava que o salário-de-benefício (RMI) consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, mostra-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação contemporânea à sua concessão, ressaltando a impossibilidade de retroação de leis previdenciárias já reconhecida pelo C. STF. Se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da Aposentadoria Por

InvalidezA autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença precedente seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria.Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe.Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência.Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição.Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição.Iso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos.O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29.Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da autora, neste particular, também improcede.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário.Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 24 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008615-68.2011.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008643-36.2011.403.6112 - MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/29).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 32/33).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 37/40).Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 41, 42/48 e 49/52).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 55/57).Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 58 e 59/63).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a

comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, à folha 62, é possível constatar que a autora efetuou recolhimentos de contribuições individuais à Previdência Social de 09/2003 a 10/2004, em 01/2006, de 07/2006 a 12/2006, em 04/2008, 11/2008, de 08/2009 a 12/2009, de 02/2010 a 04/2010, de 07/2010 a 02/2011. Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 23/03/2011 a 20/08/2011. Recolheu novas contribuições individuais de 09/2011 a 07/2012. Ajuizou a presente ação em 08/11/2011, comprovada, portanto a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está em tratamento de fratura osteoporótica da coluna vertebral, osteoporose e pneumonite intersticial. Informou o perito que a incapacidade laboral pode ser verificada a partir de 02/08/2011, data da realização de radiografia da coluna lombar, que evidenciou fraturas dos corpos vertebrais por achatamento, sendo as fraturas consequências da osteoporose. Trata-se de incapacidade parcial permanente. Relatou o médico que a doença poderia se agravar em caso de atividades laborais manuais pesadas ou ao se levantar peso (fls. 37/40). Destarte, é caso de incapacidade parcial permanente para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irre recuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a parcial e permanente incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Faz jus a autora ao restabelecimento do benefício cessado em 20/08/2011 (fls. 62/63). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/545.371.278-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 20/08/2011 (fl. 63), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC,

redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/545.371.278-0.2. Nome da Segurada: MARIA SOCORRO ALCÂNTARA SILVA.3. Número do CPF: 726.065.258-68.4. Nome da mãe: Quitéria Florêncio de Alcântara.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Avenida Raul Valadão Furquim, nº 414, Jardim Itapura I, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento).8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 20/08/2011 - fl. 63.11. Data início pagamento: 23/08/2012.P. R. I. C.Presidente Prudente/SP, 23 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008900-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/30).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 33/34).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 38/41).Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 42, 43/46 e 47/49).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 52/55).Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 56 e 57/58).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Analisando o extrato do CNIS, à folha 58, é possível constatar que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/01/1979 a 04/03/1979, 09/01/1987 a 14/02/1987, 01/07/1996 a 28/09/1996, 01/12/1996 a 15/05/1997. Efetuou recolhimentos individuais à Previdência Social de 07/2003 a 09/2004, em 11/2009, e de 01/2010 a 07/2012. Apresentou requerimento administrativo em 06/10/2011, que foi negado. Ajuizou a presente ação em 16/11/2011, comprovada, portanto a qualidade de segurada e o cumprimento da carência.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está acometida de tendinopatia inflamatória flexora do 3º dedo do abdutor do polegar e cervicobraquialgia, causadoras de incapacidade total e temporária, passível de reabilitação. Afirmou o perito que, para a atividade atual da autora, de manicure, a incapacidade é total, pois lhe exigem esforços de sua coluna cervical e mão direita (fls. 38/41).Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença.Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irreversível, aposentado por invalidez.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade

profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em que pese o perito haver informado a data inicial da incapacidade como 06/12/2011, tenho que anteriormente a isso a autora já se encontrava acometida das patologias apresentadas no laudo, de forma incapacitante para o trabalho, conforme se verifica dos documentos médicos das folhas 20/21, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 06/10/2011 (fl. 18). Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/548.312.130-5, a contar do pedido administrativo, ou seja, 06/10/2011 (fl. 18), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial, do RG e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.312.130-5. 2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO TREVISAN. 3. Número do CPF: 080.396.258-40. 4. Nome da mãe: Orismidia Maria da Conceição. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Flores do Prado, nº 385, bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 06/10/2011 - fl. 18. 11. Data início pagamento: 23/08/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 23 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009508-59.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA ARAUJO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício de auxílio-doença NB nº 31/120.442.650-0, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, também o recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, NB 32/131.687.874-8, adequando o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou a citação do INSS. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Negou o direito à revisão de que trata o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 17, 18/24, vvss e 25/31). Réplica da autora às folhas 34/39. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 42/45). É o relatório. DECIDO. Preliminar: No que tange à alegação de

prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. MÉRITO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade - auxílio-doença nº 31/120.442.650-0 e aposentadoria por invalidez NB nº 32/131-687.874-8, percebidos pela autora. (folhas 11/12 e 44/45). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, também, a parte autora, o recálculo da RMI da sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da regra inserta no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a demandante foi beneficiária tão-somente do auxílio-doença nº 31/505.888.667-3, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/120442.650-0 (folhas 11 e 45), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (a aposentadoria por invalidez NB 32/131.687.874-8), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de

0009698-22.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/62). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 65/66 e vsvs). A vindicante forneceu novos documentos, pedindo a análise do pleito antecipatório (fls. 121/124). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 70/81). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 82 e 83/91). Manifestou-se a Autora, sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido antecipatório (fls. 94/105). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 107/111). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/12/2011 e o demandante estado em gozo de auxílio-doença entre 10/02/2011 e 05/10/2011, restaram comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, a parte autora é portadora de apresenta doença que caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária habitual atual, com limitação aos movimentos realizados pelo ombro direito. Asseverou que o limite para a reavaliação da incapacidade é o tratamento cirúrgico a que o Autor deve se submeter. Quanto à data do início da doença, disse que, segundo relata o autor, remonta há um ano da perícia. (fls. 70/81). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Todavia, aqui, a reavaliação ou readaptação só será possível, após tratamento cirúrgico. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n. 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/544.784.739-3 a contar de 06/10/2011, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas

serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.784.739-32. Nome do Segurado: LUIZ CARLOS DE SOUZA3. Número do CPF: 780.969.108-254. Nome da mãe: Julia de Souza5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Raimundo Nascimento, de Santana, nº 35, Bairro Jardim Nova Planaltina, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 05/10/2011 - fl. 5811. Data início pagamento: 22/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0000092-33.2012.403.6112 - MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000220-53.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 13/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e antecipou a produção de prova pericial (fls. 22/23). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 31/34 e 35/37). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 38, 39/42 e 43/46). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 48/49). Em audiência, foram ouvidas a autora e duas das três testemunhas por ela arroladas (fls. 50 e 52/53). Vieram aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 56 e 57/60). É o relatório. DECIDO. Alega a autora que é segurada especial da Previdência Social, uma vez que é trabalhadora rural, e não reúne condições para o regular exercício de suas atividades por ser portadora de moléstia que a incapacita para o labor habitual. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência - quando for o caso -, e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. Para a obtenção de benefícios previdenciários pelo rurícola, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91. Exige-se, contudo, do trabalhador rural, a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência que, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei n 8.213/91, corresponde a 12 (doze) prestações. Ainda que o laudo pericial comprove a incapacidade da autora (fls. 31/34 e 35/37), ela não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo

a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópia da certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 06/09/2005, onde consta seu marido qualificado como lavrador (fl. 17). Trouxe, também, cópia de cartão de vacinação de sua filha, em que consta endereço no Sítio São Domingues, bem como cópia da carteira de trabalho de seu marido, com anotação referente a vínculo empregatício em propriedade rural (fls. 18/19). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Todavia, percebe-se fragilidade na prova oral colhida. Senão vejamos: Em seu depoimento pessoal, a autora disse: Eu era trabalhadora rural, sempre trabalhei no sítio. Nunca tive registro em carteira. Parei de trabalhar já faz dois anos. Nunca trabalhei na cidade, apenas na lavoura. Trabalhei na atividade rurícola desde dois mil e três, há onze anos atrás, um ano depois do nascimento do meu filho, que hoje tem dez anos. Trabalhava em um sítio localizado em Ameliópolis. Eu morava na cidade, e quando casei, amigui (sic), meu marido foi chamado para trabalhar no sítio e nós fomos. Sendo que ele foi registrado como tirador de leite e, eu o ajudava na lavoura. Nessa época ficamos dois anos morando na cidade e depois nos mudamos para o sítio. Ele tirava leite e, eu mexia na horta, como também ajudava no plantio e colheita de batatas. O dono do sítio é o Sr. Mitisugoto. O sítio tem quarenta alqueires. Não tinha outras famílias, apenas a minha trabalhava na propriedade. Eu não me lembro se o tamanho exato é quarenta alqueires ou quatro, pois quem sabe dessas coisas é meu marido, eu nunca me atentei para isso. Apenas a minha família trabalhava no sítio. Não sei dizer ao certo quantas cabeças de gado havia na propriedade, mas sei que meu marido tirava leite de oito vacas. Meu marido começava a trabalhar às cinco da manhã, e parava por volta das dezoito horas. Eu começava a trabalhar assim que a perua da escola buscava meus filhos, que era por volta das sete horas. Sendo assim, imagino que sete e meia eu já estava na lavoura. Havia pausa para o almoço e, depois trabalhava até às dezesseis horas, porque às dezessete as crianças chegavam. Eu cuidava da horta e da plantação. Quando tinha, pois, havia variação no plantio, às vezes plantávamos batatas, outras vezes milho, dependia do que o patrão iria cultivar. Na horta, havia alface, couve, almeirão, etc. Trabalhei nesse sítio por quatro anos. Depois eu me mudei para a cidade porque eu machuquei a minha mão. Devido o acesso ao posto de saúde ser difícil e, meu pai ter se mudado para Santo Expedito, eu acabei me mudando também, para facilitar no tratamento. Eu me machuquei fazendo sabão. O sabão que eu fazia não era exclusivamente para meu consumo, também fazia parte das atividades do sítio. Uma parte era minha e a outra do patrão. Trabalhei quatro anos na lavoura e parei de trabalhar, porque a minha mão machucada me impedia. Não tenho a mesma força que tenho na outra mão e, quando mexo na terra ocorrem inflamações. O médico chegou a fazer uma biópsia para saber o porque da não cicatrização desse machucado, mas no exame apareceu que tinha um corpo estranho. Penso que pelo fato de não ser um médico especialista, ele achou que a biópsia não foi bem feita. Foi feito um novo pedido de biópsia e já faz cinco meses que nada foi feito. Tudo isso pelo SUS. A testemunha Tânia Regina Coelho dos Santos, por sua vez, relatou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há dez anos, desde que ela se mudou para cidade onde eu moro, em Ameliópolis. Atualmente não sou mais vizinha da autora, mas já fui. As casas ficavam no mesmo quarteirão. Na época a autora não trabalhava. Porém quando ela passou a conviver com seu marido, ela passou a trabalhar na atividade rural. Eles foram morar no sítio e quando ela voltava nos finais de semana, comentava que trabalhava na lavoura. O marido dela sempre trabalhou na atividade rural, tirando leite, ajudando com o gado e mexendo em lavoura. A conheci quando ela se mudou para Ameliópolis, imagino que ela morava em Presidente Prudente antes. O período em que a conheço são dez anos e, meados de dois anos ela morou na vila, sendo que depois ela foi pro sítio. Quando a conheci ela morava em Ameliópolis, eu era vizinha dela. Às vezes ela ia para roça. Dependia muito a quantidade de trabalho, depende se é época de plantio ou colheita, a gente faz uma diária, era o que eu ficava sabendo que a autora fazia. Nunca trabalhei com ela. Não sei dizer onde ela prestou serviço rural. Conheço o companheiro dela, ele se chama Rodrigo Alves Vanderlei. Hoje eu não sei a profissão dele, mas antigamente ele trabalhava com diárias na lavoura. Quando a conheci ela estava em outro relacionamento, depois eles passaram a viver junto. Por fim, a testemunha Sérgio Pereira afirmou em seu depoimento: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço por volta de dez ou onze anos. Como sou proprietário de um comércio no distrito de Ameliópolis, ela era minha cliente. Como é um local pequeno, as pessoas vão se conhecendo com o tempo. Eu tenho um bar que também é mercearia. Quando a conheci ela morava em Presidente Prudente e se mudou para Ameliópolis, há aproximadamente dez anos. O que eu sei da autora, é que ela se casou com um rapaz que mora em Ameliópolis e, esse rapaz presta serviços para as propriedades rurais da região. Esse rapaz passou a morar em um sítio e a autora foi morar junto com ele. Quando eu a conheci ela morava com o pai dela em Ameliópolis e, depois que casou, que

ela se mudou para o sítio. Não sei dizer exatamente a data que ela se mudou. Sei que ela morou em três sítios, o do Seu Manoel Domingos, o do Rodolfo e por último morou no sítio de um japonês, o Mitsuo. Que eu saiba, ela não continua trabalhando, até mesmo por que faz um ano que eles se mudaram para Santo Expedito. Eu nunca a vi trabalhando, mas como é uma região muito pequena, não tem como trabalhar em outro lugar, a gente sabia que ela ia trabalhar. A autora, em seu depoimento, relatou haver parado de trabalhar há dois anos, ou seja, mais de doze meses antes da data do início da incapacidade laboral apontada no laudo médico, situação que descaracteriza a qualidade de segurada e a carência necessárias para a concessão do benefício inicialmente pleiteado. As testemunhas não afirmaram ao certo quando a autora parou de trabalhar. Desta forma, inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar a alegada condição de rurícola, em razão da perda da qualidade de segurada e da carência legalmente exigida, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000378-11.2012.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/19). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 22/23). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 27/30). Citado, o INSS contestou sustentando a inexistência dos requisitos necessários para o benefício em questão. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 31 e 32/40). Sobre o laudo pericial e a contestação, disse o demandante (fls. 42/44). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 46/49). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/01/2012 e o demandante estado em gozo de auxílio-doença entre 28/02/2011 e 31/08/2011, restaram comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de está em tratamento de epilepsia e de entorse do 1º dedo da mão direita, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, desde 11/02/2012. Asseverou o Perito que com tratamento médico por curto período de tempo o autor terá condições de retorno ao labor (fls. 27/30). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação ou adaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico

periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irreversível, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Embora o demandante tenha pleiteado a concessão do benefício indeferido em 28/09/2011, pela conclusão pericial, a incapacidade iniciou-se após o entorse da mão direita, que se deu em 11/02/2012, razão pela qual o benefício deve ser implantado a partir da data indicada pelo perito (fl. 28). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar de 11/02/2012, data do entorse da mão direita (fl. 28), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o vindicante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: LUCIANO RODRIGUES. 3. Número do CPF: 033.382.579-964. 4. Nome da mãe: Neusa Moreira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Gregório Matos, nº 602, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 11/02/2012 - fl. 2811. Data início pagamento: 24/08/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000426-67.2012.403.6112 - BENEDITO EMENEGILDO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor busca a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de sua esposa Francisca Lina da Silva Emenegildo, falecida no dia 20/05/2010, conforme faz prova a certidão de óbito juntada aos autos como folha 17. Alega que sua falecida esposa era beneficiária da pensão por morte por acidente de trabalho NB nº 93/070.262.712-7, desde 03/1983, cujo fato gerador foi a morte de seu filho José Osmildo Emenegildo, mas que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta da qualidade de segurado do Regime de Previdência Social - RGPS, disso fazendo prova o comunicado de decisão da folha 19. Assevera ter sido

legalmente casado com a extinta e com ela convivido até a data do óbito e como a dependência do cônjuge é presumida, preenche todos os requisitos para obter a pensão por morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 29 e vs.). Regular e pessoalmente citado o representante do ente autárquico, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações sobre filiação, carência e qualidade de segurado. Alegou que a falecida esposa do autor, apesar de ser percipiente da pensão do filho nunca teria ostentado a condição de segurada, inexistindo, portanto, vínculo jurídico que ensejasse a ele o direito de legar qualquer benefício. Isto porque quem efetivamente foi segurado do RGPS foi o falecido filho, instituidor da pensão por morte, mas que, em face do tempo decorrido, já teria perdido, há muito, a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 31, 32/40 e 41/46). Sobreveio réplica do autor e manifestação quanto aos documentos apresentados com a contestação, pelo INSS. Indicou genericamente as provas que pretendia produzir, sem, contudo, especificá-las. (folhas 48/49). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas. (folhas 47, 50 e vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e da falecida esposa, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 52/60). É o relatório. DECIDO. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito da esposa do autor e sua condição de dependente presumido são questões incontroversas nesta lide; do primeiro fato faz prova a certidão de óbito da folha 17 e o vínculo marital do autor com a falecida, a certidão de casamento da folha 12, já com a averbação do óbito da esposa. Ressaltando, que a dependência entre os cônjuges é presumida, como já mencionado alhures. Não obstante, analisando os dados constantes dos autos, especificamente os termos do CNIS juntado aos autos, não restou comprovada a qualidade de segurada de Francisca Lina da Silva Emenegildo, haja vista que era apenas pensionista da Previdência Social e não aposentada. Restou comprovado que a senhora Francisca Lina, esposa do autor, era apenas beneficiária da pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho José Osmildo Emenegildo, mas não segurada do Regime Geral de Previdência Social por condição própria. Não há registro de uma contribuição sequer em nome dela. Dessa forma, não há como transferir ao marido a pensão por morte que era recebida pela esposa, pois o benefício era recebido na condição de dependente e não na condição de segurada. Isto porque, a pensão previdenciária se extingue com a morte do pensionista. (inciso I, art. 77, Lei nº 8.213/91). Dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 77: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: I - será rateada entre todos, em partes iguais; II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 1º O direito à parte da pensão por morte cessa: a) - pela morte do pensionista, b) - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; c) - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, 2º: Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá. Portanto, com a morte da pensionista Francisca Lina da Silva Emenegildo, a pensão extinguiu-se, não havendo previsão legal para sua reversão em favor do demandante, que somente poderá fazê-lo em relação ao segurado-instituidor. O caso, portanto, é de improcedência da ação. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000594-69.2012.403.6112 - ELIZETE APARECIDA PIRONDI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

A parte autora aponta omissão na sentença das folhas 90/92, consistente, segundo alega, na ausência de manifestação judicial quanto ao reconhecimento da União Federal ao pedido de declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de férias com o terço constitucional e os juros de mora. Aduz, ainda, obscuridade e contradição no tocante à determinação de submissão do decisum ao reexame necessário, em face do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Requer, uma vez recebidos os embargos de declaração sob efeito suspensivo, com a interrupção do prazo recursal, a retificação do julgado, declarando-se, inclusive, pré-questionados os dispositivos legais invocados, visando a interposição de recursos às Instâncias Superiores. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento. Por disposição legal, contida no artigo 538 do CPC, interrompido se encontra o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. As verbas em relação às quais se pretende seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda são: férias indenizadas com o terço constitucional. Não se opôs a União Federal à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional constitucional de 1/3 (fl.

81vº).Outrossim, assiste razão à parte autora no tocante a não incidência do reexame necessário. O valor atribuído à causa é de R\$ 11.546,56 e o recolhimento indevido data de 09/12/2009, demonstrando que o cálculo a ser elaborado não trará resultado que exceda a 60 salários-mínimos (R\$ 37.320), sendo incabível, portanto, o reexame necessário.Deste modo, ante o exposto, recebo os embargos de declaração interpostos em seu efeito suspensivo e a eles dou provimento para declarar a não incidência do Imposto de Renda também sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de 1/3, na forma requerida pela parte autora e aceita pela União Federal, devendo os cálculos serem elaborados nos mesmos parâmetros determinados na sentença das folhas 90/92 para as demais restituições cabíveis à demandante.A sentença embargada não está sujeita ao reexame necessário, ao contrário do que restou consignado no seu dispositivo à folha 92.Retifique-se o registro originário com as devidas anotações.No mais, permanece o julgado das folhas 90/92 tal como foi lançado.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000732-36.2012.403.6112 - LUZIA VEZETIV(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo técnico (fls. 30/30vº).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 34/47).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 48, 49/51 e 52/55).Manifestou-se a parte autora pela desistência da ação (fl. 57).O INSS, por sua vez, discordou do pedido de desistência, conforme se verifica à folha 59.Em seguida, apresentou a parte autora nova manifestação, requerendo a extinção do processo em razão da desistência da ação (fl. 60).Foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 61 e 62/64).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Consta dos autos que a parte autora efetuou recolhimentos de contribuições individuais à Previdência Social nos intervalos de 08/2001 a 09/2001, 11/2001 a 09/2003 e 09/2010 a 10/2011. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 18/10/2011 a 18/12/2011. Em 25/01/2012, ingressou com a presente demanda, restando, assim, comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência (fls. 63/64).Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perita médica nomeada por este Juízo, a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 34/47).Constatada a inexistência de incapacidade laborativa e tendo a autora desistido da ação, desincumbiu-se do ônus de fazer prova do alegado na inicial (CPC, artigo 333, I), circunstância que enseja a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.Arbitro os honorários da auxiliar do Juízo -Simone Fink Hassan, CRM nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/108). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção indicada na folha 109, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 111/112). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 116/129). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 130 e 131/138). Manifestando-se sobre o laudo, a Autora reiterou o pedido antecipatório e, em rélica, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 141/143 e 144/152). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 154/156). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Por seu turno, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, o que é o caso dos autos. Tendo a vindicante estado em gozo de benefício de 15/02/2008 a 01/03/2010, vertido entre 06/2010 e 10/2010 contribuições individuais e ajuizado a demanda em 31/01/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, em face do disposto no dispositivo acima indicado. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, a parte autora está acometida de doença que caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente habitual. Disse, ainda, que ela está limitada a exercer grandes esforços físicos realizados com o membro inferior esquerdo. Disse que a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão de doença. Não constatou a data do início da incapacidade (fls. 116/129). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a parcial e permanente incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Além da constatação, pelo experto, de que é possível que a Autora retorne ao trabalho, ela conta hoje com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, não se podendo dizer é idosa, nem tampouco que possui idade avançada. Assim, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irre recuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária

a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Portanto, sem elementos nos autos para a constatação do início da incapacidade, o benefício deve retroagir à data da juntada aos autos do laudo pericial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 05/03/2012, data da juntada do laudo pericial (fl. 116), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS3. Número do CPF: 039.608.986-064. Nome da mãe: Georgina Maria de Jesus5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Avenida Antonio Marine, nº 507, Jardim Cobral, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 05/03/2012 - fl. 11611. Data início pagamento: 24/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0001045-94.2012.403.6112 - NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/19). Determinou-se a emenda à inicial para a juntada de documentos. Despacho atendido pela parte autora (fls. 22 e 25/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo técnico (fls. 33/34). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 38/47). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento (fls. 48, 49/51 e 52). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação, com relação à qual o réu após ciência (fls. 53, 55, 56 e 57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 38/47, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a

concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Não houve diligências processuais no sentido de se comprovar a condição de rurícola da autora, fazendo-se desnecessárias em face de o laudo pericial apontar claramente que a doença que acomete a autora não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perita médica nomeada por este Juízo, a autora apresenta artrose. Concluiu, reiterada e peremptoriamente, que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 38/10). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa e tendo a autora desistido da ação, desincumbiu-se do ônus de fazer prova do alegado na inicial (CPC, artigo 333, I), circunstância que enseja a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários da auxiliar do Juízo - Simone Fink Hassan, CRM n° 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001079-69.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - condenado a restabelecer-lhe auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial os documentos das fls. 14/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 41/42). Ante o não comparecimento do autor ao exame pericial designado, sobreveio informação de que ele havia falecido, tendo sido requerida a extinção do processo. Juntada cópia da certidão de óbito (fls. 50/51 e 52). É o relatório. DECIDO. Com a morte do autor extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001080-54.2012.403.6112 - MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/31). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo médico pericial (fl. 34 e vº). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 38/41). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 42 e 43/48). Manifestado-se sobre a resposta, bem como sobre o laudo pericial, a vindicante reiterou o pleito antecipatório (fls. 51/54). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 56/59). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho,

enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A vindicante ingressou no RGPS em 01/03/1980 e após alguns vínculos formais de trabalho, entre 28/06/2010 e 29/09/2010 esteve em gozo de auxílio-doença. Entre as competências 06/2008 e 12/2011, verteu contribuições individuais à Previdência Social. Sendo de 23/09/2011 o benefício que se requer seja implantado e tendo a demanda sido ajuizada em 02/02/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Disse que o início da incapacidade seria o da data do exame pericial. Todavia, informou que, para chegar ao diagnóstico, além de exame físico, valeu-se de tomografia computadorizada datada de 04/01/2012 (fls. 38/41). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ainda que a perícia não tenha constatado o início da incapacidade, sendo a doença diagnosticada por meio de tomografia computadorizada datada de 04/01/2012, entendo que, aqui, a DIB deve retroagir ao dia daquele exame, e não à data da juntada do laudo pericial, nem tampouco à data do pedido administrativo. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 04/01/2012, data da tomografia computadorizada mencionada pelo perito, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os

valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a demandante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO3. Número do CPF: 270.086.495-684. Nome da mãe: Alzira Miranda e Silva5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Francisco Vivo, nº 105, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente / SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 04/01/2012 - fl. 3111. Data início pagamento: 27/08/2012. Proceda-se à juntada do comprovante da situação cadastral no CPF da Autora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que fica fazendo parte desta sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ou regularize sua situação cadastral no CPF, cuja juntada ora se determina. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. C. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001232-05.2012.403.6112 - NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 31/32 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 39/43). Citado, sem contestar, o INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela Autora (fls. 44, 45/49 e 52). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Primeiramente observo que, embora o benefício NB 91/548.101.560-5 que esteve ativo entre 29/09/2011 e 29/11/2011 foi concedido administrativamente com a rubrica de auxílio-doença por acidente de trabalho, em resposta ao quesito nº 6 formulado pelo Juízo, o Senhor Perito afirmou que não se trata de acidente de trabalho, sendo este Juízo competente para processar e julgar o feito (fls. 40 e 56). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal

acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalvo que o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. A qualidade de segurada especial da vindicante, como rurícola, está comprovada pelo documento juntado como folha 48. Tendo ela ajuizado a demanda em 08/02/2012, menos de três meses após a cessação do benefício nº 91/548.101.560-5, restou comprovado o cumprimento da carência exigida para o benefício (fls. 55/56). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e espondilodiscoartrose cervical que, a incapacita total e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação. Disse que o início da incapacidade seria o dia do exame pericial. (fls. 39/43). Embora tenha o expert tenha fixado a data do início da incapacidade como sendo o dia do exame, disse que, para chegar ao diagnóstico, valeu-se de eletroneuromiografia de membros superiores e ressonância magnética da coluna vertebral, exames datados de 01/03/2011 e 09/09/2011, razão pela qual é razoável a concessão do benefício a partir de 30/11/2011, quando cessou o benefício anterior (fls. 25, 26, 41 e 56). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Além da constatação, pelo expert, de que é possível que a Autora retorne ao trabalho, ela conta hoje com apenas 33 (trinta e três) anos de idade. Tendo em vista a pouca idade da Autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wovk Penteadó, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Portanto, é de ser deferido à Autora o benefício de auxílio-doença a partir da cessão daquele concedido sob a rubrica de auxílio-doença por acidente de trabalho, ou seja 30/11/2011. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 30/11/2011, data da cessação do benefício anterior, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de

tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: NÍVEA MARIA FERREIRA DE BRITO. 3. Número do CPF: 220.299.458-034. Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus Brito. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Assentamento Gleba XV de Novembro, Lote 03, Quadra F, Setor I, Rosana/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 30/11/2011. 11. Data início pagamento: 24/08/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001300-52.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA X GERALDO ALVES FERREIRA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o Autor alega que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez n 32/541.844.105-8, desde 27/08/2009, ocasião em que se constatou que o tumor bilateral interno na garganta que havia sido diagnosticado em janeiro/2008, havia se estendido a outros órgãos, inclusive o cérebro, comprometendo sobremaneira os movimentos dos braços e pernas, circunstância que ensejou a conversão do auxílio-doença na atual aposentadoria por invalidez, haja vista que desde então, acha-se acamado e necessita do auxílio dos pais para todas as atividades do cotidiano, até mesmo a alimentação. Alega haver requerido administrativamente a majoração legal do benefício, mas teve o pleito indeferido sob a alegação de que a perícia médica concluiu - após a análise da documentação apresentada -, que ele não fazia jus, mas discorda da decisão da Administração porque necessita de assistência permanente de outra pessoa, motivo pelo qual entende devido o acréscimo de 25% em seu benefício, nos termos do art. 45 da Lei n 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a antecipação da perícia médico-judicial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folha 20). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo pericial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, de maneira genérica e dissociada da situação fática. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 24/28, 29, 30/33 e 34/35). O autor replicou e se manifestou sobre o teor do laudo médico-pericial. Reiterou o pleito inicial. (folhas 38/39). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 41/44). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Desnecessárias quaisquer considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, haja vista que ao autor já foi concedido tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez, mostrando-se, portanto, incontroverso o preenchimento dos mesmos. A questão nuclear da demanda é aferir se o demandante faz jus ao deferimento do acréscimo legal de 25% sobre o valor da aposentadoria atualmente percebida. Para a concessão do acréscimo 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45, Lei nº 8.213/91, é imprescindível a comprovação da necessidade, do segurador, da assistência permanente de outra pessoa. Pelo que dos autos consta, o benefício do auxílio-doença inicialmente deferido ao autor em 09/01/2008, foi automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez no dia 27/08/2009. (folhas 43/44). Conforme entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que, embora possível, em tese, o exercício de outra atividade, a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a reabilitação, seja pela natureza da doença, das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada. Claro que diante do substrato probatório, considerando o elemento fático, qual seja a necessidade de assistência permanente em face do grau da deficiência resultante das condições limitantes de visão, locomoção e carências humanas e sociais, restou demonstrado que o autor depende em tempo integral dos cuidados de outra pessoa, fazendo, portanto, jus ao acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, de que trata o art. 45 da Lei n 8.213/91. Segundo laudo médico pericial, realizado por perito nomeado por este Juízo, restou provado que o autor é portador de doença e

sequelas de lesão incapacitante consistente em Hemangioma e Linfoglioma, apresentando sequelas severas decorrentes de insulto isquêmico cerebral consequência do comprometido arterial da carótida interna por tumor em paraganglios. Relatou que o autor encontra-se cadeirante, hemiplégico à esquerda; não apresenta controle da urina e faz uso de sonda vesical; apresenta dores nos membros superiores e em quadril; tem dificuldade de deglutição e na fala, além de apresentar grandes limitações motoras e cognitivas. Afirmou que a incapacidade é total e absoluta, sem prognóstico de reabilitação e que o autor necessita de acompanhante para auxiliar nas suas atividades diárias. Concluiu que desde a data de sua incapacidade o já necessitava de cuidados de terceira pessoa. (folhas 24/28).O relato constante do laudo judicial e a conclusão peremptória do expert - lastreada, inclusive, em relatórios médicos constantes dos próprios autos (folha 15) atestando a grande invalidez do demandante, (mencionado na resposta do quesito de nº 08, do INSS, à folha 27) -, e que ele necessitava do auxílio de terceiros nas atividades rotineiras, me levam à única conclusão possível: de que a ele é devido o acréscimo legal de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez desde a data de sua concessão, ou seja, 27/08/2009, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.Isto porque, o fato é que gera o direito de proteção do beneficiário e não o seu requerimento, de forma que o benefício deve retroagir à data em que o segurado passou a necessitar de assistência integral e permanente de outra pessoa, e não à citação ou à DER. (Precedente do TRF/3ª Região). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao autor o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez NB nº 31/541.844.105-8, na forma disposta no art. 45 da Lei nº 8.213/91, retroativamente a data da concessão desta, ou seja, 27/08/2009.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o acréscimo de 25% no benefício da aposentadoria por invalidez do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor.Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Doutor Gustavo de Almeida Ré - CRM-SP nº 9.523 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se.Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação destes autos, cadastrando-se o pai do autor, GERALDO ALVES FERREIRA, como representante do incapaz,. A representação processual já está regular. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: NB 32/541.844.105-82. Nome do Segurado: LUÍS CARLOS FERREIRA, representado por seu pai GERALDO ALVES FERREIRA3. Número do CPF: 135.292.028-004. Nome da mãe: ELEONORA MARIA DA SILVA FERREIRA5. Número do PIS: 1.239.671.059-36. Endereço do segurado: Rua Felício Luizari, nº 79, Jardim das Rosas, Cep: 19060-230, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: Acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 27/08/2009 - fls. 14 e 4311. Data início pagamento: 22 de agosto 2012.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 22 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001312-66.2012.403.6112 - NILSON JOSUE DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/21).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 24/25 e vsvs).Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 29/32).Citado, sem contestar, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou o vindicante (fls. 33, 34/39 e 40).Juntou-se aos autos extrato do

CNIS em nome do Autor (fls. 43/46). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/02/2012 e o demandante estado em gozo de auxílio-doença entre 09/07/2011 e 06/02/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar; lombocotalgia a direita leseg positivo; e tendinite no tendão supra-espinhal direito, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, desde 13/09/2011. Asseverou o expert ser possível a reabilitação do demandante (fls. 29/32). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Portanto, é de ser deferido ao Autor o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/547.153.854-0, desde sua indevida cessação, ou seja 07/02/2012. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/547.153.854-0 a contar de 07/02/2012, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações

vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.153.854-02. Nome do Segurado: NILSON JOSUÉ DA CUNHA3. Número do CPF: 733.960.956-344. Nome da mãe: Maria Mendes da Cunha5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Zeferino Soares Branquinho, nº 2721, na cidade de Tarabai/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 07/02/2012 - fl. 4611. Data início pagamento: 23/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0001404-44.2012.403.6112 - JANDIRA CASARIN DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/16). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folhas 19/20). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 21, 22/24 vvss e 25/27). Sobreveio réplica da autora, que impugnou a contestação e ratificou seu pedido. (folhas 30/32). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 28/02/2009, folha 14 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de cinco anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas

as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001724-94.2012.403.6112 - BENEDITO LOPES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001736-11.2012.403.6112 - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.892.394-9 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/33). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que não conheceu da possível prevenção indicada na folha 34, deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 36/37 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 41/46). Citado, o INSS contestou sustentando a preexistência da doença ao reingresso do Autor no RGPS, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. (fls. 47 e 48/54). Sobre o laudo pericial e a contestação, disse a parte autora, reiterando o pedido antecipatório (fls. 57/60). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 62/65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Consta do extrato do CNIS, às folhas 63/64, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/1974 e, após vários vínculos formais de trabalho, gozo de benefícios previdenciários e recolhimentos de contribuições individuais à Previdência Social, entre 08/03/2006 e 16/10/2007 a ele foi concedido o último benefício, após o que, a partir de 12/2010 ele tornou a efetuar recolhimentos individuais. Tendo em vista que data de 17/11/2011 o pedido administrativo (fl. 32) e a presente demanda foi ajuizada em 27/02/2012, presente a qualidade de segurado e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurado da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao reingresso do Autor no RGPS, como sustentado pelo INSS (fl. 49). Segundo o laudo da perícia, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador do ombro direito com ruptura total do supra espinhal direito e tendinopatia do subescapular direito; gonartrose em joelho direito; lombocotalgia à direita; hérnia discal em L4-L5; hipertensão arterial; diabetes e seqüelas de infarto agudo do miocárdio. Tais afecções, segundo o expert, o incapacita total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. (fls. 41/46). Em relação ao início da incapacidade, cingiu-se em dizer que seria a da data do exame pericial. Todavia, em resposta ao segundo quesito da parte autora, disse que suas patologias ortopédicas são progressivas e que o paciente já fazia tratamento para suas patologias (já estava doente) desde 07 de janeiro de 2011 (fl. 44). Pois bem, como se depreende da conclusão do expert, não há dúvida que o Autor é portador de doenças, inclusive progressivas e degenerativas, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho. O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença do Autor seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que se deu em 12/2010 (fls. 49, 50 e 64). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins

de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao reingresso do segurado no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota da manifestação do expert, a incapacidade do Autor decorre de doenças progressivas, não sendo possível constatar quando se iniciou (fl. 44). Nada obstante, baseado em relatório fisioterapêutico, disse o perito que, desde 07/01/2011, o vindicante já estava doente e em tratamento (fl. 29 e 44). Também, afirmou o expert que, para chegar ao diagnóstico, baseou-se em exames por imagens e exame físico, sendo que os exames por imagens datam de 2011 (fls. 30/31 e 43). Já o atestado médico juntado por cópia como folha 27 indica que o Autor, em 19/12/2011 já não tinha mais condições para o trabalho. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. Inclusive, segundo o artigo 436 do CPC, o Juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado, razão pela qual entendo que a incapacidade do Autor iniciou-se em 17/11/2011, data do requerimento administrativo do benefício. Desta forma, não merece prosperar a alegação de que a doença que acomete o demandante é preexistente ao seu reingresso no RGPS. Isto porque, conforme acima salientado a doença foi se agravando no decorrer do tempo. Sobre o tema, vale transcrever o parágrafo 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, que assim determina: 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não restam dúvidas, portanto, que a incapacidade total e permanente sobreveio em decorrência de progressão e agravamento de doença, bem como o fato do vindicante ostentar a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo. Incapacidade determinada por progressão de doença preexistente ao início das contribuições não impede a concessão do benefício, sendo aplicável a exceção prevista no art. 59, parágrafo único, e art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Repito, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, caso dos autos. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias ortopédicas relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Não prospera a alegação do Ente Previdenciário de que o reingresso do Autor no RGPS já com 62 anos de idade e problemas de saúde, deu-se única e exclusivamente com o intuito claro de percepção de benefício por incapacidade, porquanto a má-fé não se presume, devendo ser amplamente comprovada, o que não fez a parte ré. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doenças incapacitantes, é de se conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial, que concluiu pela total e permanente incapacidade (fls. 32 e 41). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.892.394-9 retroativamente a data do requerimento administrativo (17/11/2011 - fl. 32), até a data da juntada aos autos do laudo pericial (26/04/2012 - fl. 41), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido,

serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora (fl. 37 vº). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.892.239-492. Nome do Segurado: MÁRIO PERSO HILDEBRANDO. Número do CPF: 363.664.208-154. Nome da mãe: Luzia Dalaqua Hildebrando. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Dr. Ibrain Nobre, nº 386, Parque Furquim, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 16/12/2011. Apos. invalidez: 26/04/2012. 11. Data início pagamento: 23/08/2012. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do CPF juntado como folha 25. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. C. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001746-55.2012.403.6112 - ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, e postergou a citação do INSS para depois da apresentação do laudo judicial. (folha 32/33 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 37/40, 41, 42/43, 44 e 45/46). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 47 e 49). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 42, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 do anexo I da proposta, na folha 43. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001905-95.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, e postergou a citação do INSS para depois da apresentação do laudo judicial. (folha 32/33 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 37/40, 41, 42, vs, 43 e 44/45). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 46 e 48). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a

extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 42, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 do anexo I da proposta, no verso da folha 42. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002162-23.2012.403.6112 - MARISETE PRATES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/29). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 32/33 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 37/39). Citado, sem contestar, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a vindicante (fls. 40, 41/46 e 49). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 51/54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/03/2012 e a demandante estado em gozo de auxílio-doença entre 27/08/2011 e 10/02/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora sofreu trauma direito com ferimento cortocotuso na face anterior do braço direito que, desde 26/08/2011, a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Asseverou o expert ser possível a reabilitação da demandante, após tratamento médico (fls. 37/39). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Além da constatação, pelo expert, de que é possível que a Autora retorne ao trabalho, ela conta hoje com apenas 32 (trinta e dois) anos de idade. Tendo em vista a pouca

idade da Autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irreversível, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Portanto, é de ser deferido à Autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/547.818.881-2, desde sua indevida cessação, ou seja 11/02/2012. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/547.818.881-2 a contar de 11/02/2012, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.818.881-22. Nome da Segurada: MARISETE PRATES DA SILVA3. Número do CPF: 309.754.168-394. Nome da mãe: Rosa Prates da Silva5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Gervásio Caravina, nº 10, Jardim Guanabara, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 11/02/2012 - fl. 5411. Data início pagamento: 23/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2012 Newton José Falcão Juiz Federal

0002169-15.2012.403.6112 - JAURES LUIZ NASCIMBENI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO

PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a manter-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/36). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 39/40 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 47/54). Citado, sem contestar, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual não concordou o vindicante (fls. 55, 56/60 e 63/64). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 66/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como a atinente à carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo da perícia, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de neoplasia maligna renal, com metástases disseminadas pelo organismo, em tratamento contínuo e sem previsão de alta. Tal afecção, segundo o expert, o incapacita total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Disse que a incapacidade existe, pelo menos desde o ano de 2009 (fls. 47/54). A seguir, transcrevo a conclusão do Senhor Perito, que consta da folha 54, até para justificar o deferimento do pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) que trata o artigo 45 da Lei n 8.213/91: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o Requerente objeto dessa Perícia Médica judicial apresenta incapacidade total e permanente ao exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, em face de uma neoplasia maligna renal já com metástases disseminadas pelo organismo e em tratamento contínuo e sem previsão de alta com quimioterapia. Tal incapacidade laboral se instalou a partir do ano de 2009, quando foi diagnosticada tal condição mórbida e iniciada as medidas terapêuticas. O Requerente não é apto e susceptível a reabilitação ou readaptação ao exercício de outras atividades laborais em face da gravidade da condição mórbida que o vitima. Pois bem, como se depreende da conclusão do expert, não há dúvida que o Autor é portador de neoplasia maligna, em fase terminal, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho. Dado o quadro apresentado pelo Perito, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser a de que o vindicante necessita da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) que trata o artigo 45 da Lei n 8.213/91. Não se olvide que o Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. Inclusive, segundo o artigo 436 do CPC, o Juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que a moléstia relatada pelo perito é grave que lhe confere uma condição mórbida. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é

necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/538.283.197-8 em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% que trata o artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (10/04/2012 - fl. 47), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de analisar a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o Autor continua recebendo o auxílio-doença acima mencionado. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydney Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.892.239-492. Nome do Segurado: JUARES LUIZ NASCIMBENI3. Número do CPF: 236.244.779-004. Nome da mãe: Olga Marujo Nascimbeni5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Manoel Ruiz Garcia, nº 1200, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Conversão de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 10/04/201211. Data início pagamento: 27/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002262-75.2012.403.6112 - VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 26/75). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo médico pericial (fl. 78/79 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 86/89). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 90 e 91/95). Manifestado-se sobre a resposta do INSS, bem como sobre o laudo pericial, a vindicante reiterou o pleito antecipatório (fls. 98/107). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 109/111). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda

da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A vindicante esteve em gozo de auxílio-doença de 26/08/2010 a 31/01/2012. Sendo a presente demanda ajuizada em 12/03/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência (fl. 111). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de tendinite que a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Frisou o Experto ser possível a reabilitação ou readaptação da demandante. Afirmou que a incapacidade atual iniciou-se em 20/02/2012 (fls. 86/89). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Embora seja a Autora pessoa com pouca instrução (4ª série) e que sempre desempenhou atividades rústicas, as provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que ela está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS (fls. 30/31 e 86). Também não é o caso de restabelecimento do benefício anterior, cessado em 31/01/2012, porquanto o Perito, lastreado em ecografia do ombro direito, fixou o início da incapacidade atual em 20/02/2012 (fl. 87). Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 20/02/2012, data da ecografia do ombro direito mencionada pelo perito, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a demandante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen,

pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS3. Número do CPF: 054.681.818-864. Nome da mãe: Ilda Fausto de Lemos5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Ibraim Nogueira de Almeida, nº 160, Bairro Montalvão, Presidente Prudente / SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 20/02/201211. Data início pagamento: 27/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0002439-39.2012.403.6112 - JOSE PIERETI DE FREITAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pelo procedimento ordinário, na qual a Autora postula seja o Réu condenado a atualizar monetariamente os salários-de-contribuição pelo percentual integral do IRSM de fevereiro/94, bem como a pagar as parcelas e diferenças apuradas, acrescidas de juros e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a emenda à inicial em face da divergência do nome e qualificação do demandante com os documentos que a acompanhavam. Fê-lo incontinenti., sucedendo-se determinação de retificação do registro de autuação e ordem de citação do Réu. (folhas 13, 15/16 e 17/19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido sustentando que a parte autora não tem direito à revisão porque o IRSM de fevereiro de 1994 não fez parte da base de cálculo do benefício. Alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 20, 21/24, vvss, 25 e 26). Réplica do autor às folhas 29/31. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e de movimentação processual do processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 33/39). É o relatório. DECIDO. Em face do teor do extrato de movimentação processual juntado aos autos como folhas 37/39, não conheço a prevenção indicada no termo da folha 11. O interesse de agir, se subsume no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. No caso dos autos, a Aposentadoria por Invalidez de que é beneficiário o Autor, NB n 32/048.060.767-2, teve início em 11/05/1992 e, portanto, compuseram a base de cálculo do benefício salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. (folha 09). O salário-de-benefício é o valor sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício, sendo que hoje, nos casos de aposentadoria em geral, é determinado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de serviço. (art. 29 da Lei n 8.213/91, com redação alterada pela Lei n 9.876/99). Para os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, como é o caso dos autos, a apuração da renda mensal inicial era determinada pela média aritmética de 36 (trinta e seis) meses. Assim, o período básico de cálculo do benefício do demandante é anterior a fevereiro de 1994 e, conseqüentemente, eventual julgamento de procedência determinando a aplicação nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, do percentual do IRSM de fevereiro/94, não lhe traria nenhuma utilidade, já que, como dito, na apuração do seu salário-de-benefício, que é utilizado para fixação da renda mensal inicial (RMI) do benefício, não houve a inclusão do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, impondo-se assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito pela manifesta falta de interesse. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de agosto de 2012. Newton José FalcãoJuiz Federal

0002703-56.2012.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/19). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 22/23 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (27/32). Citado, o INSS

contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 33 e 34/38). Sobre o laudo pericial, a vindicante manifestou discordância e reiterou o pleito antecipatório (fls. 41/45). Em réplica, a Autora reiterou seus argumentos iniciais e, mais uma vez, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 46/51). Juntou-se extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, quanto à discordância da Autora quanto ao laudo pericial, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Em demandas semelhantes à presente, já se verificou, por informações do INSS, que o Dr. Roberto Tiezzi trabalhou como perito médico credenciado do INSS, não pertencendo, portanto, ao quadro de servidores do INSS. O fato de o senhor médico perito, nomeado judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. Prevalece, portanto, o laudo juntado como folhas 27/32. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência não foram objeto de contestação e restaram comprovadas pelo CNIS da demandante juntado aos autos (fls. 36 e 54). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do segundo laudo pericial juntado como folhas 27/32, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além do expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, não há outros elementos nos autos que infirmem sua conclusão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária,

nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Perito ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Roberto Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002724-32.2012.403.6112 - CLAUDIMEIRE DA SILVA GONCALVES(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/20). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 23/24 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (28/42). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 43; 44/45 e vsvs). Após a Autora dar-se por ciente do laudo pericial, juntou-se extrato do CNIS em seu nome (fls. 48 e 50/51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelo CNIS da demandante juntado aos autos, bem como por sua cópia da CTPS (fls. 14/15 e 50/51). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do segundo laudo pericial juntado como folhas 28/42, elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, não impugnado pelas partes, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além da expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, não há outros elementos nos autos que infirmem sua conclusão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia

suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Perita ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da experta de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002861-14.2012.403.6112 - DARCI DE SOUZA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 56 anos atualmente - que é portador de hipertensão arterial, colesterol, deficiência visual, pulmonar e outras enfermidades, não reunindo assim condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/49). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização do exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 52/53). Juntados aos autos o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 61/67 e 68/75). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 76, 79/97 e 98/105). Em seguida, manifestou-se a parte autora (fls. 108/113). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 115/118). Por fim, juntou-se aos autos CNIS em nome do autor (fls. 120 e 121/124). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de

exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu incapacidade para o trabalho advinda de hipertensão arterial, colesterol, deficiência visual, pulmonar e outras enfermidades, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de baixa acuidade visual em ambos os olhos com atrofia progressiva do nervo óptico, não passível de correção com terapia cirúrgica e compensação reduzida com lentes corretivas. Relatou o médico que se trata de incapacidade total e permanente ao exercício da atividade laboral habitual, com possibilidade muito remota de reabilitação ou readaptação. Afirmou o perito que a incapacidade verificada no exame pericial já existia de modo persistente em setembro de 2004. descreveu o médico que o autor conta com 10% da acuidade visual (fls. 69/75). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a situação de precariedade em que vive o autor, residindo na companhia de sua esposa. O demandante relatou que ele e sua esposa não exercem atividade remunerada, sendo que ele recebe mensalmente R\$ 70,00 do Programa Bolsa Família. Dispõe também de auxílio mensal prestado pela Igreja, consistente em uma cesta básica e, quando necessário, ajuda financeira para pagamento de luz e água. O pleiteante, conforme afirmou, possui três filhos, que passam por dificuldades financeiras e não podem ajudá-lo. A residência em que mora é cedida pelo seu genro, estando este em Portugal atualmente. Trata-se de casa de baixo padrão, em ruim estado de conservação, sem telefone e veículo automotor. Consta ainda que os vizinhos declararam que o autor e sua esposa passam por sérias dificuldades, pois, em razão do problema de visão que o acomete, não consegue trabalho (fls. 62/67). Vê-se, assim, que ele é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. A renda do autor, conforme verificado, é quase inexistente, resumida ao valor recebido a título de Bolsa Família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. É de se ressaltar que a concessão do benefício há de ser reconhecida a partir do requerimento administrativo efetuado em 08/09/2010 (fl. 21). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial NB 87/542.725.845-7, a contar da data do requerimento administrativo, em 08/09/2010 (fl. 21), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM-SP nº 49.009 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/542.725.845-7. 2. Nome do Segurado: DARCI DE SOUZA. 3. Número do CPF: 780.300.488-15. 4. Nome da mãe: Cristina Gomes de Souza. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Júpiter, nº 116, Parque Jabaquara, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 08/09/2010 - fl. 21. 11. Data início pagamento: 24/08/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 24 de agosto de

0003331-45.2012.403.6112 - HELIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a manter ou prorrogar o benefício previdenciário de auxílio-doença do qual é beneficiário. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/101). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 104/105 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 112/120). Citado, o INSS contestou sustentando a inexistência dos requisitos necessários para o benefício em questão. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 121 e 122/131). Sobreveio manifestação do demandante, após o que juntou-se aos autos extrato de seu CNIS (fls. 134/137 e 139/142). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/04/2012 e o demandante estado em gozo de auxílio-doença entre 15/07/2010 e 31/03/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência (fl. 142). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, a parte autora é portadora de doença que caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária habitual atual, com limitações a movimentos de médio a grandes esforços realizados com o ombro direito. Disse a Perita que o limite para a reavaliação depende de realização de cirurgia. Baseando-se em diagnóstico por imagem (ultrassonografia) fixou o início da incapacidade como sendo 29/12/2012 (sic) (fls. 112/120). Ao responder ao quesito n.º 9 do Juízo, a Expert, baseando-se em ultrassonografia de ombro direito ruptura total do supraespinhal e infraespinhal e tendinopatia do subescapular (fl. 116). Pelo que se observa do subitem Exames Complementares (fl. 114), referido exame data de 06/07/2011, o que se pode confirmar examinado o laudo juntado como folha 27. Assim, a outra conclusão não se pode chegar, senão que houve erro material nas respostas aos quesitos ns.º 8 e 9 do Juízo, mesmo porque aponta a data de 29 de dezembro de 2012, sendo que estamos no mês de agosto daquele ano, razão pela qual tenho como 06/07/2011 a data de início da incapacidade. A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação ou adaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições

mensais, demonstrando de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Observe-se que a Perita asseverou que o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária depende de cirurgia. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/541.751.189-3 a contar de 01/04/2012, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/541.751.189-32. Nome do Segurado: HÉLIO DE OLIVEIRA CHAVES3. Número do CPF: 038.525.868-284. Nome da mãe: Maria Antunes de Oliveira Chaves5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Aymaras, nº 842, Jardim Bela Vista, Álvares Machado/SP - CEP 19160-000.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/04/2012- fl. 14211. Data início pagamento: 27/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0003919-52.2012.403.6112 - NORIVAL RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 24/65). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 68/69 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 74/80). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 81 e 82/92). Manifestando-se sobre o laudo e sobre a resposta do Ente Previdenciário, o Autor reiterou o pedido antecipatório (fls. 95/106). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da

qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Por seu turno, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Tendo a vindicante estado em gozo de benefício previdenciário de 21/11/2010 a 01/05/2012, e a presente demanda sido ajuizada em 27/04/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a parte autora está acometida de doença incapacitante, decorrente de seqüela de fratura do punho direito, que impede sua profissão de padeiro. Disse o experto que a incapacidade iniciou-se em 05/10/2010 e que ela é temporária, com possibilidade de reabilitação ou readaptação. (fls. 74/80). Concluiu o Senhor Perito que: O autor de 39 anos de idade, casado, de profissão padeiro, com seqüela importante no punho direito com rigidez articular encontra-se incapacitado para o seu trabalho de padeiro e necessita continuar em tratamento para tal ou talvez uma reabilitação profissional (fl. 80). A conclusão da perícia realizada converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Além da constatação, pelo experto, de que é possível que o Autor retorne ao trabalho, ele conta hoje com apenas 39 (trinta e nove) anos de idade, não se podendo dizer é idoso, nem tampouco que possui idade avançada. Assim, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/543.638.968-2 a contar de sua indevida cessação, ou seja, 02/05/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e,

atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Roberto Tiezzi, CREMESP 15422, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.638.968-22. Nome do Segurado: NORIVAL RIBEIRO3. Número do CPF: 097.443.658-544. Nome da mãe: Aparecida Augusta Ribeiro5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Cerata Donzelli Bongiovani, nº 940, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 02/05/2012 - fl. 11011. Data início pagamento: 27/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005635-17.2012.403.6112 - ALMIR SOUZA DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou citação do INSS (fls. 34/35). Instado a justificar o não comparecimento à perícia designada, o autor requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 41, 42 e 43). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. No tocante ao último pedido exarado à folha 43, defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais, devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópias. Indefiro o pedido de desentranhamento do instrumento de procuração. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2012. Newton José FalcãoJuiz Federal

0006279-57.2012.403.6112 - ILDA DA SILVA QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 27/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do

r u (fls. 51/51v ).Na sequ ncia, a parte autora requereu a extin o do processo sem julgamento de m rito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a concess o na esfera administrativa do benef cio por ela almejado (fls. 53 e 54).  o relat rio.Decido.Cabe   parte autora o direito de desistir da a o, carecendo do consentimento do r u quando ainda n o triangularizada a rela o jur dico-processual.Assim, para que produza seus jur dicos e legais efeitos, na forma que disp e o par grafo  nico do artigo 158 do C digo de Processo Civil, homologo por senten a a desist ncia formulada e declaro extinto o processo, sem resolu o de m rito, com base no inciso VIII do artigo 267, t m do C digo de Processo Civil.Sem condena o em custas porquanto a parte autora   benefici ria da assist ncia judici ria gratuita.Sem condena o em honor rios por n o se haver formado a rela o jur dico-processual.Decorrido o prazo legal sem interposi o de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2012.Newton Jos  Falc oJuiz Federal

0006995-84.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordin rio, com pedido de antecip o dos efeitos da tutela jurisdicional, por interm dio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benef cio previdenci rio de aux lio-doen a, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Instru ram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/111).Deferidos   demandante os benef cios da justi a gratuita (fl. 114).Instada a comprovar a n o ocorr ncia de litispend ncia entre o presente feito e a a o apontada no Termo de Preven o da folha 112, a parte autora requereu a extin o do processo sem julgamento do m rito, bem como o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 114 e 115).  o relat rio.Decido.Cabe   parte autora o direito de desistir da a o, carecendo do consentimento do r u quando ainda n o triangularizada a rela o jur dico-processual.Assim, para que produza seus jur dicos e legais efeitos, na forma que disp e o par grafo  nico do artigo 158 do C digo de Processo Civil, homologo por senten a a desist ncia formulada e declaro extinto o processo, sem resolu o de m rito, com base no inciso VIII do artigo 267, t m do C digo de Processo Civil.Sem condena o em custas porquanto a parte autora   benefici ria da assist ncia judici ria gratuita.Sem condena o em honor rios por n o se haver formado a rela o jur dico-processual.No tocante ao  ltimo pedido exarado   folha 115, defiro t o somente o desentranhamento dos documentos originais, devendo a Secretaria providenciar a substitui o por c pias. Indefiro o pedido de desentranhamento do instrumento de procura o. Decorrido o prazo legal sem interposi o de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2012.Newton Jos  Falc oJuiz Federal

0007285-02.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RUBENS BARBOSA

Trata-se de A o Anulat ria ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de RUBENS BARBOSA, com pedido de antecip o de tutela, atrav s da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para anular ato jur dico que homologou os c lculos de liquida o nos autos da a o ordin ria previdenci ria em apenso n  0000848-62.2000.403.6112, em tr mite perante esta 2  Vara Federal.Alega que os c lculos apresentados est o incorretos ensejando excesso de execu o por parte do Autor daquela a o, porque computados os valores recebidos a t tulo de horas-extras no c lculo da renda mensal inicial.Requer a antecip o de tutela para suspender a execu o em andamento naqueles autos, at  ulterior determina o. Basta como relat rio.Decido.Compulsando os autos da a o em que se processa a execu o (n  0000848-62.2000.403.6112), observo que o INSS apresentou os valores para a execu o e os submeteu   aprova o pela parte autora (fl. 393). Ap s, interp s Exce o de Pr -executividade (fls. 399/406), que foi rejeitada nos termos da decis o das folhas 471/472, que homologou os c lculos apresentados pela contadoria judici ria.Referida decis o foi atacada por meio de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, n o tendo o INSS interposto recurso do ac rd o (fls. 475/481 e 495/496).Postulou, ainda A o Cautelar Inominada, contra a mesma decis o, a qual foi extinta conforme senten a trasladada  s fls. 484/486 e vvss. Por derradeiro, postulou naqueles autos Pedido de Revis o de Precat rio em Primeira Inst ncia, que n o foi apreciado at  a presente data (fls. 503/510).De fato, conforme preceitua o artigo 486 do C digo de Processo Civil, os provimentos jurisdicionais que n o dependem de senten a, ou quando esta for meramente homologat ria, podem ser rescindidos como os atos jur dicos em geral, nos termos da lei civil.Contudo, pelo que dos autos consta, a quest o aventada pelo INSS j  foi amplamente debatida e repelida em todas as oportunidades, conforme j  mencionado na r. Senten a que extinguiu a A o Cautelar (fls. 484/486 e vvss).As condi es da a o (segundo a teoria ecl tica), sob pena de n o se conhecer do pedido, s o: a possibilidade jur dica do pedido, o interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir, subsume-se no trin mio utilidade-necessidade-adequa o. A medida pretendida deve ser  til a quem a postula. Deve ser necess ria, de forma que n o haja outra maneira de a parte alcan ar seu objetivo a n o ser por interm dio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedu o do pleito.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. A O DE RESTITUI O DE VALORES SUPOSTAMENTE CREDITADOS A MAIOR. INDEFERIMENTO

DA INICIAL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os cálculos apresentados pelos exeqüentes, em conformidade com o disposto no art. 604, do Código de Processo Civil, não foram objeto de homologação pelo juízo de sorte que não existe nos autos, a respeito do tema decidendo - exatidão material da conta de liquidação -, qualquer espécie de sentença homologatória (CPC, art. 486), que pudesse ser alvo da presente ação anulatória indevidamente rotulada de repetição do indébito porque assim o impede o princípio constitucional da estabilidade nas relações jurídicas. 2. A CEF teve todas as oportunidades para discutir e impugnar os valores objeto da execução. Não é de se admitir a rediscussão da causa por intermédio de outra ação judicial fundada na alegação de erro material. Não há que se falar em erro material e sim defesa processual deficiente, especialmente considerando que o juízo monocrático por mais de uma vez concedeu dilações de prazo requeridas pela instituição. 3. Se erro material houve, caberia à CEF informá-lo nos próprios autos em que se processa a execução, situação que certamente seria reparada pelo magistrado de primeiro grau, na medida em que o erro material - aquele meramente aritmético, de fácil constatação - pode ser corrigido a qualquer tempo. 4. Não logrou a CEF comprovar erro material nos cálculos de liquidação. Ao contrário, objetiva a instituição rediscutir questões exaustivamente debatidas e já discutidas no processo principal. 5. Não havendo autorização legal à rediscussão da causa, revela-se correta a sentença ao decidir pela impossibilidade jurídica do pedido, situação que impede o normal processamento do feito. 6. Agravo regimental da CEF improvido. (AGRAC 200538000332639, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:198.) Observo que o INSS já esgotou os meios cabíveis para atacar a decisão em questão, não obtendo sucesso em nenhum deles. Ora, se o próprio INSS concordou com os cálculos, vindo posteriormente se manifestar contrário a eles por discordar da inclusão das horas extras no cálculo da RMI e, por falta de amparo legal, não ter obtido o provimento perseguido, não vislumbro aqui o amparo que alega ter em seu favor. A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos. Assim, tais eventos, contaminam a causa de pedir remota. Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, inciso III, c.c o artigo 267, inciso I c/c VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o feito de nº 2000.61.12.000848-9. Apensado provisoriamente os autos. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007519-81.2012.403.6112 - NIVALDA ALVES BRAGA MORALLES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários

advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante

detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por não se haver formado a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006026-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 200961120110810, que homologou acordo pactuado entre as partes. Alega o Embargante a ocorrência de excesso de execução, vez que em razão da avença pactuada, resultou a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 600,00. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 05/09. Regularmente intimada, a parte Embargada de plano concordou com a conta apresentada pelo Instituto-Embargante (fl. 13). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a Embargada com o valor apresentado pelo Embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correto valor apresentado pelo INSS-Embargante que, posicionada para junho de 2012, perfaz o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referentes aos honorários advocatícios. A embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução (R\$ 910,00), ou seja, R\$ 91,00 (noventa e um reais), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 00060266920124036112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P.R.I.C. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 907: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Fls. 503/510: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0005188-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005188-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA SA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIZ DA SILVA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor dos documentos de fls.170/177 para regularização junto à Receita Federal.

0007136-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007136-0) - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 91/92 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012243-41.2006.403.6112 (2006.61.12.012243-4) - CLARICE FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLARICE FRANCISCA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foram regularmente quitadas as quantias referentes à verba honorária sucumbencial, oriundos dos ofícios requisitórios ns. 20100000943 e 20120000160, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e comunicado do Banco do Brasil. (folhas 94, 97, 126, 128 e 130/132).Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora manteve-se inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do débito exequendo. (folhas 129 e 133).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 28 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006763-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006763-4) - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODILA AZEVEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009235-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009235-5) - CARLOS CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006701-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006701-8) - LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ WALMIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Em relação ao honorários, em face da inércia do réu, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0003056-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003056-5) - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005273-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005273-1) - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FATIMA APARECIDA CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011439-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011439-6) - MARINILHA COELHO DE SOUZA X JOSE COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINILHA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001113-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001113-5) - JUSTINA COSTA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUSTINA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002510-12.2010.403.6112 - LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 63, com destaque em nome do advogado Aloísio Antonio Grandi de Oliveira (fl. 09). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005099-74.2010.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO GOES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PEDRO NASCIMENTO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007029-30.2010.403.6112 - LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007763-78.2010.403.6112 - VALDECIR DE MATOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDECIR DE MATOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000535-18.2011.403.6112 - HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000629-63.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004214-26.2011.403.6112 - MARIO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005133-15.2011.403.6112 - ARIIVALDO LEONCIO FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARIIVALDO LEONCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006615-95.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17. Apresente a autora o valor a ser destacado a título de honorários contratuais. Após, se em termos, expeça-se a requisição conforme despacho da fl.65. Int.

0007591-05.2011.403.6112 - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANAIZA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005839-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005839-6) - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODETE FERENZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial às fls. 226/229. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 238/239. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes

para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

Expediente Nº 2818

ACAO PENAL

0009046-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006434-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALVES DE MORAES X GILMAR ALVES MORAES(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 286/294: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos e o feito em apenso nº 00064340720054036112, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento das fls. 342/343, expedido para a intimação da testemunha LUANA OLIVEIRA MARTINS, sob pena de preclusão. Int.

0012706-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012706-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 274/277, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008798-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 193/197: Acolho o parecer ministerial das folhas 204/205, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 164 e 198). Int.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018343-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018343-2) - CLOVIS BOCO X HERALDO MOLEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 111 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0018721-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018721-8) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROSELINDO ROSALVO MAGRO X RUBENS MARINO MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROOSEVELT RIVALDO MAGRO X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão de JÚLIA MARTINEZ ARENALES MAGRO no pólo ativo da presente demanda, como sucessora de RUBENS MARINO MAGRO, em atenção às folhas 115/116. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à habilitação das demais sucessoras de RUBENS MARINO MAGRO, constantes da Certidão de Óbito da folha 20 (ÂNGELA, MARIA ROSÁLIA, ANA PAULA e MARILENE), juntando-se os documentos de praxe (procuração e cópias do RG e CPF). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em sendo FÁTIMA MARIA PIMENTEL MAGRO (fl. 86) sucessora de ÂNGELO MAGRO, proceder à adequada habilitação nos autos, apresentando os documentos pertinentes (cópias do RG, CPF, e, eventualmente, das Certidões de Casamento e de Óbito), no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, intime-se a autora GENY MARIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e dos documentos das folhas 33 e 94, efetuando, se for o caso, a regularização. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE X NEIME

GOMES NOBRE X NAYANE GOMES NOBRE X NATHALYA GOMES NOBRE X NEIME GOMES NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 101/105, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para informar se providenciou a interdição legal, juntando cópia da decisão, nos termos do despacho da fl. 105.

0012415-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012415-8) - NAIR GALDINO DE CARVALHO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04/10/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 89. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0000960-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000960-8) - ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho da fl. 65 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002944-98.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM X SANTO MASSAHI MORIYA X LEONARDO MASSAHARU MORIYA X ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO X VILMA MAYUMI TACHIBANA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 189-verso: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003083-50.2010.403.6112 - AGNALDO FERREIRA SOUTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 97/99, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007085-63.2010.403.6112 - ROSA SOARES PINHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Na terça-feira, 28 de agosto de 2012, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 0007085-63.2010.403.6112, que ROSA SOARES PINHEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, foi constatada a ausência da autora, de suas testemunhas e de seu advogado. Ausente o Procurador do INSS. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Justifique a autora as ausências a esta audiência, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produção de prova testemunhal. Nada mais.

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0008020-06.2010.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0008241-86.2010.403.6112 - LIDIA ANA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 105/110: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor

do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, os laudos encontram-se devidamente fundamentados e foram elaborados por médicos especialistas em Ortopedia (fls. 52/61) e Cardiologia (fls. 88/90); as mesmas áreas das doenças indicadas na inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002122-75.2011.403.6112 - ZENAIDE OLIVEIRA CADETE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Providencie a parte autora a regularização do documento de CPF, no prazo de cinco dias, tendo em vista a certidão de casamento da fl. 13 e o documento de RG da fl. 11. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002163-42.2011.403.6112 - OLGA MARQUES PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 46: Defiro. Suspendo o processamento do feito por mais 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, independente de novo despacho judicial. Intimem-se.

0002790-46.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0003037-27.2011.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Melhor analisando, os vínculos trabalhistas do de cujus já restaram comprovados com as informações cadastrais do banco de dados do réu juntados nas fls. 30/37, de modo que desnecessárias as solicitações requeridas na fl. 71, cabendo ao réu fazer prova no caso de inexatidão dos dados lançados no CNIS. Intimem-se.

0003702-43.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0004678-50.2011.403.6112 - ANA CICOTTI DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0004817-02.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0005296-92.2011.403.6112 - ANIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0005396-47.2011.403.6112 - MARIA CELESTINA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0006078-02.2011.403.6112 - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré da petição da fl. 68. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006122-21.2011.403.6112 - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do contrato de franquia pactuado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como de eventuais aditamentos ou alterações. Ultimada a providência, abra-se vista à parte Ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos. P.I.

0006410-66.2011.403.6112 - AGEMIRO ROCHA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0006664-39.2011.403.6112 - ALIETE SIQUEIRA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte autora o atestado de permanência carcerária atualizado no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007302-72.2011.403.6112 - ARMANDO DOS SANTOS ALVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 44: Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois desnecessária. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados ao processo, na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou apresente os originais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se por via eletrônica o médico perito GLAUCO ANTÔNIO ROSA CINTRA para que, no prazo de cinco dias, esclareça a divergência nos laudos médicos das fls. 35/37 e das fls. 38/40, em virtude do pedido de desentranhamento da fl. 44. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Intimem-se.

0007870-88.2011.403.6112 - EDSON LUIZ PANTAROTTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008203-40.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls.: 79/81, 93/96, 99-verso e 101/104. Trata-se arguição, pela parte autora, de irregularidade quanto à atuação do perito médico nomeado por este juízo, o qual efetuou perícia médica na autora, sob o argumento de que o expert é registrado no Conselho Regional de Medicina do estado do Paraná, não podendo exercer sua profissão em outro estado da Federação, por prazo superior a 90 dias, sem o devido registro no CRM do estado em que está atuando. Requer, entre outras, a realização de nova perícia com médico especialista nas patologias que acometem a autora, visto o perito ter especialidade diversa. Instado a se manifestar, o perito juntou cópia da Resolução que regulamenta o exercício temporário por até 90 dias para fins de perícia e de decisão prolatada em caso análogo. Basta como relatório. Decido. A questão aventada pela Autora já foi decidida nos autos do processo 0007248-09.2012.403.6112, conforme cópia juntada pelo Sr. Expert à folha 104, não havendo qualquer irregularidade na nomeação do perito em questão. O 1º do artigo 2º, da Resolução 1.948/2010 permite a concessão de visto provisório de forma fracionada, no caso de médico perito, respeitado o período total de 90 dias em um mesmo ano, devendo a Secretaria comunicar por e-mail as nomeações do médico ao CRM, cabendo ao órgão de classe a fiscalização. Conforme se deduz das informações trazidas pelo perito, ainda que o limite de 90 dias por ano tivesse sido ultrapassado, o médico perito desconhecia o correto procedimento, tanto que foi buscar orientação junto ao CREMESP e ao CRM-PR, de modo que não é caso de se oficiar ao Conselho de Medicina e ao Ministério Público. Indefiro, também, o pedido de realização de nova perícia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que não há incapacidade laborativa. Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Por fim, rejeito de plano o incidente de falsidade pericial, fundado no laudo divergente do perito assistente e em atestados médicos juntados, unilateralmente, pela parte autora, com a inicial. Não se acolhe incidente de falsidade de laudo pericial fundado pura e simplesmente no laudo divergente do assistente técnico nomeado pela parte. O papel do perito assistente é divergir do perito nomeado pelo Juízo, porque representa a parte que o contratou, não podendo seu laudo divergente, por si só, jamais servir de suporte para declaração de nulidade do laudo do perito oficial. Diante da divergência entre o laudo do perito judicial e o do assistente técnico da parte autora, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. A menos que se demonstre flagrante irregularidade ou vício formal em relação ao laudo pericial do vistor oficial, não poderá ser este desconstituído. A prevalecer o entendimento da parte autora, se estabeleceria uma interminável cadeia de impugnações de laudos, uma vez que a parte insatisfeita sempre se levantaria contra o novo laudo, requerendo nova contraprova para desconstituí-lo. Ante o exposto, rejeito os pedidos deduzidos às fls. 79/81, 93/96, 99-verso e 101/104. Dê-se vista às partes. Após, se em termos, retornem conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008472-79.2011.403.6112 - VALDELICE ELIAS DA SILVA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultem-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0008573-19.2011.403.6112 - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Solicite-se ao SEDI a retificação do Assunto desta demanda, para que passe a constar como PENSÃO POR MORTE. Após, providencie a Secretaria nova etiqueta nos autos. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 51. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008588-85.2011.403.6112 - ANA PAULA CASTILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência. Ante a conclusão da perícia, nomeio Almir Rogério Pereira Corrêa, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação. Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos fornecidos com a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos médicos que se encontram, inoportunamente, anexados à contracapa dos autos. Intime-se.

0008665-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA LOPES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 54: Indefiro a oitiva do médico particular do autor, pois desnecessária. Fls. 66/68: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médico especialista foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009232-28.2011.403.6112 - GILBERTO APARECIDO GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho da fl. 33, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0009332-80.2011.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face do silêncio do réu, dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0009334-50.2011.403.6112 - ANTENOR GENEROSO COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Converto o julgamento em diligência. Indefiro a perícia médica requerida na folha 70 por desnecessária, porquanto o demandante possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ante a manifestação das folhas 74/82, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Senhora Assistente Social esclareça a quem pertence a linha telefônica móvel e os veículos indicados na folha 58. Se ao Autor, ou ao seu filho. Após, cientifiquem-se as partes, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0009472-17.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS GALVAO(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia requerido às fls. 60/70. Indefiro ainda, a oitiva da parte autora e do perito médico, pois desnecessária. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 72/74, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009865-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VRUCK RAMOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda: 1) Ao quesito nº 3 do Juízo, ainda não respondido como formulado, ou seja: qual a data inicial da incapacidade? e2) Tendo em vista que a incapacidade decorre de progressão de doença (fl. 179), quando teve início a doença que progrediu para a incapacidade? Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem-se os autos conclusos.

0009928-64.2011.403.6112 - OSMARINA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 04 de Outubro de 2012, às 14h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009946-85.2011.403.6112 - SIDNEI FERREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 74/76: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000304-54.2012.403.6112 - VALDOMIRO VERGINIO DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000826-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto. Manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias, sobre o referido agravo e a petição das fls. 114/118. Intimem-se.

0000835-43.2012.403.6112 - ARACY DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.No laudo das folhas 51/57, concluiu o médico perito nomeado por este Juízo: Do visto, analisado e exposto infere-se que não foi possível a constatação da ocorrência de incapacidade laborativa para as atividades laborais da Requerente em face da não apresentação de exames subsidiários que comprovem a ocorrência das doenças relatadas. As radiografias acostadas às fls. 39 e 40 são compatíveis com artrose de ocorrência habitual na sua faixa etária sem confirmar incapacidade laboral. Por outro lado, o Exame Físico da Requerente foi inconclusivo para confirmar a ocorrência de incapacidade laboral (sic).Verifica-se dos autos, no entanto, que os relatórios médicos das folhas 36, 37 e 38, enumeram as doenças que acometem a autora, referindo-se, inclusive, à situação de incapacitação total e temporária para atividade habitual.Deste modo, a fim de maiores esclarecimentos acerca de incapacidade da autora para o trabalho, proceda-se à digitalização dos referidos documentos, bem como desta determinação, encaminhando-os, via eletrônico, ao médico perito, para a prestação de informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Com os esclarecimentos juntados aos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0001033-80.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO PADILHA LIMA X ELISIANE DE FATIMA PADILHA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão de ELISIANE DE FATIMA PADILHA no polo ativo da ação. Fl. 34: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0001183-61.2012.403.6112 - SEGUNDO ALBIERI NETTO X ELIANE RIBEIRO ALBIERI TALAMINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001825-34.2012.403.6112 - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Retifico parcialmente o despacho da fl. 32. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02. No mais, permanece mencionado despacho tal como lançado. Intimem-se.

0001872-08.2012.403.6112 - RUTH DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 52/55: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado e o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002563-22.2012.403.6112 - LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0002644-68.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA RIOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Retifico parcialmente o despacho da fl. 54. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03. No mais, permanece mencionado despacho tal como lançado. Intimem-se.

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora AURELINA TEREZA DOS SANTOS, apresentado na inicial, na procuração da fl. 10 e nos documentos de RG e de CPF da fl. 11, e o nome AURELINA TEREZA MENEZES constante da certidão de óbito da fl. 15, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002995-41.2012.403.6112 - JOSE CEZINO DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico parcialmente o despacho da fl. 20. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02. No mais, permanece mencionado

despacho tal como lançado. Intimem-se.

0003007-55.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II da LBPS, alterado pela Lei nº 9.876/99. Acusou-se, no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, possível relação de dependência deste feito com aquele registrado sob o nº 0003291-97.2011.4.03.6112, que tramitou perante a egrégia 1ª Vara local, onde foi extinto sem resolução do mérito, em face da falta de interesse de agir do demandante, que não teria postulado administrativamente a revisão dos seus benefícios. Constatou, também, possível relação de dependência em relação ao processo registrado sob nº 0001265-92.2012.4.03.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara, onde pleiteia a mesma revisão de que trata o artigo 29, II da LBPS, alterado pela Lei nº 9.876/99, em relação aos mesmos benefícios por incapacidade constantes do pedido da ação ordinária registrada sob nº 0003007-55.2012.4.03.6112, encontrando-se pronto para ser sentenciado. Espontaneamente, sobreveio manifestação da defesa do demandante, informando que o referido processo havia sido extinto sem resolução do mérito e juntou extrato de movimentação processual com o conteúdo da sentença prolatada. Em face da cópia da decisão proferida no feito retromencionado, constato que há identidade de pedidos, senão conexão entre eles, qual seja: a revisão dos benefícios por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. (folha 32). É o relatório. DECIDO. Em consulta ao extrato do CNIS, nesta data, verifico que o demandante foi beneficiário de três benefícios de auxílio-doença precedentemente à aposentadoria por invalidez e pretende a revisão de todos mediante a aplicação do art. 29, II da LBPS, alterado pela Lei nº 9.876/99, sendo certo que na ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, pleiteou a mesma revisão dos benefícios previdenciários. Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, especialmente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. O artigo 253, inciso II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Redação dada pela Lei nº 11.280/2006). A parte autora reproduz na presente ação - bem como nos autos nº 0001265-92.2012.4.03.6112 -, idêntico pedido ao já formulado através da ação ordinária nº 0003291-97.2011.4.03.6112, que tramitou perante a eg. 1ª Vara Federal local e lá teve a petição inicial indeferida conforme disposição contida no inciso III do art. 295, CPC, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. (folha 32). Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. Visando prevenir decisões contraditórias, apensem-se a estes autos, a ação ordinária nº 0001265-92.2012.4.03.6112, remetendo-se-a, também, à 1ª Vara Federal local. Adotem-se as providências pertinentes. P.I. Presidente Prudente-SP., 28 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003172-05.2012.403.6112 - CAMILA TAVARES RODRIGUES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 04 de Outubro de 2012, às 14h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003177-27.2012.403.6112 - JAQUELINE FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JAQUELINE FERREIRA, RG 49.204.773-X SSP/SP, residente no Sítio Santa Clara, Assentamento Novo Horizonte, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: CLAUDETE DOS SANTOS RIBEIRO, RG 28.662.141-1, residente no Sítio Santo Expedito, lote nº 46, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: VALQUÍRIA MARQUES DE BARROS YAMAMOTO, RG 41.131.017-3, residente no Sítio Estância Valéria, Assentamento Novo Horizonte, Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003178-12.2012.403.6112 - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: FERNANDA DE LIMA VIANA, RG 45.214.930-7 SSP/SP, residente no Sítio Vale dos Sonhos, lote nº 37, no Assentamento Dona Carmem, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ELEN CRTISTIANI GAZOLA, RG 40.091.718-X, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 79, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: LUZIA GAZOLA, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 79, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: DIANA PATRÍCIA DA SILVA, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 23, Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003214-54.2012.403.6112 - JUCELINO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0003279-49.2012.403.6112 - LUCY RIBEIRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCY RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003281-19.2012.403.6112 - MARIA CATARINA PEREIRA COELHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA CATARINA PEREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do

seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003284-71.2012.403.6112 - CESAR BARBOSA DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CÉSAR BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária

em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003289-93.2012.403.6112 - JOAO MARIA BARBOZA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAO MARIA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Santa Rita do Pardo-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Santa Rita do Pardo-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003433-67.2012.403.6112 - JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004591-60.2012.403.6112 - SIDNEI DO AMARAL FREIRE (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SIDNEI DO AMARAL FREIRE em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004769-09.2012.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS constatou perda da qualidade de segurado (fl. 45). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 46, em despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou ao autor comprovar sua inexistência (fl. 48). Justificou o autor ser este pedido decorrente do agravamento de seu estado de saúde, sendo, portanto, distinta esta daquela. Juntou documentos (fls. 50 e 51/60). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 46. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor teve registrado em sua CTPS o último vínculo empregatício no período de 03/2007 a 12/2009, tendo requerido o benefício em 01/03/2012. Não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos

devido o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Portanto, face à declaração do INSS de que reconheceu sua incapacidade laborativa a partir de 16/02/2012, tendo documentação que indica estar o autor em tratamento desde 2006, nos termos da fundamentação supra, reconheço que sua qualidade de segurado, à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 30/44 e 45). Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o auxílio-doença previdenciário nº 31/550.302.404-0 (fl. 45). O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/550.302.404-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2012, às 09h35min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005153-69.2012.403.6112 - EMANUEL DA SILVA FIGUEIREDO (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EMANUEL DA SILVA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo

Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006271-80.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO SANTANA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCISCO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007450-49.2012.403.6112 - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três

Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007524-06.2012.403.6112 - LUCIMARA YAMADA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual, vez que nada há nos autos que comprove a incapacidade da Autora a justificar sua representação pela genitora. Traga aos autos comprovante de residência em nome da autora, visto que os benefícios concedidos apontam endereço na cidade de Bataguassu, Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 30/34). Cumpridas as determinações, retornem conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 22 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007787-38.2012.403.6112 - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 25. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Considerando o interesse de incapazes nestes autos, oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0007790-90.2012.403.6112 - VALDOMIRA DE SOUZA DUTRA X MAYARA FERNANDA DE SOUZA DUTRA X VALDOMIRA DE SOUZA DUTRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Considerando o interesse de incapaz nestes autos, oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0007791-75.2012.403.6112 - FRANCISCA FERNANDES PEREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007793-45.2012.403.6112 - CONCEICAO DE SOUZA BENTO X MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA X CONCEICAO DE SOUZA BENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora CONCEIÇÃO DE SOUZA BENTO sua representação processual no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Considerando o interesse de incapaz nestes autos, oportunamente, abar-se vista ao MPF. Intime-se.

0007815-06.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações patrimoniais trazidas com a inicial, recolha a parte autora as custas judiciais devidas no prazo de dez dias. Em face destas informações, decreto SIGILO nestes autos, NIVEL-4. Anote-se. Recolhidas as custas, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007789-08.2012.403.6112 - HIAGO TEIXEIRA DEMORO X MARIA ONOFRA PEREIRA TEIXEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 20. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007734-57.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANA MARIA PAIXAO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Manifeste-se a Impugnada no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005954-82.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FERNANDES MENESES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS)

Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA FERNANDES MENESES. Alega o impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício, porque recebeu a título de atrasados do INSS mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Regularmente intimada, a impugnada sustentou que, a despeito do valor recebido em atrasados, o valor que recebe mensalmente é baixo, justificando sua afirmação de não poder arcar com as custas processuais (fls. 09/13).É o relato do necessário.DECIDO.O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50).A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária.Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário.À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido.Assim, pelas razões expendidas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0003333-15.2012.403.6112.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos.P. I.Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005976-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-17.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de Incidente de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita proposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em face de ROBERTO ROCHA TEIXEIRA nos autos da ação Ordinária 0003113-

17.2012.403.6112, na qual lhe fora deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Assevera o Impugnante que o Impugnado é titular de benefício previdenciário além de receber remuneração do seu trabalho, de modo que não preenche os requisitos da Lei 1.060/1950. Juntou documentos (fls. 04/07). Instado a se manifestar, o Impugnado efetuou o recolhimento das custas e juntou os comprovantes (fls. 10, 12/13). É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve o pagamento das custas, objeto da presente ação, tem-se que o requerido reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso II, do Código de Processo civil. Revogo a parte do despacho da folha 76 dos autos da Ação Ordinária nº 0003113-17.2012.403.6112 que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e o comprovante original do recolhimento das custas para os autos da Ação supra referida, mantendo cópia nestes autos e certificando tal recolhimento naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006071-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA DE REZENDE VESANI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESTELITA DE REZENDE VESANI. Alega o impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício, porque recebeu a título de atrasados do INSS mais de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Regularmente intimada, a impugnada sustentou que, a despeito do valor recebido em atrasados, o valor que recebe mensalmente é baixo, justificando sua afirmação de não poder arcar com as custas processuais (fls. 11/15). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário (LOAS), sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário. À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido. Assim, pelas razões expendidas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002954-74.2012.403.6112. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. P. I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006072-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-59.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIA BOBATO MARUCHI GONCALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EULALIA BOBATO MARUCHI GONÇALVES. Alega o impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício, porque recebeu a título de atrasados do INSS mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Regularmente intimada, a impugnada sustentou que, a despeito do valor recebido em atrasados, o valor que recebe mensalmente é baixo, justificando sua afirmação de não poder arcar com as custas processuais (fls. 11/15). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria), sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de

pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário.À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido.Assim, pelas razões expendidas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002955-59.2012.403.6112.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos.P. I.Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006073-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CHICONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO CHICONI. Alega o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício, porque recebeu a título de atrasados do INSS mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Regularmente intimado, o impugnado sustentou que, a despeito do valor recebido em atrasados, o valor que recebe mensalmente é baixo, justificando sua afirmação de não poder arcar com as custas processuais (fls. 11/15).É o relato do necessário.DECIDO.O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50).A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria), sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária.Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário.À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido.Assim, pelas razões expendidas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002944-30.2012.403.6112.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos.P. I.Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 165/167: Defiro somente o prazo de trinta dias para juntada de memorial descritivo e croqui. No mais, cite-se a União Federal e o INCRA. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2821

ACAO CIVIL PUBLICA

0002647-57.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ANTONIO CESAR SAMPAIO GARDIN X LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI X ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de suspensão do processo (fls. 541/542), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006739-78.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELIZEU JOSE SANTANA X MARIA DE LOURDES

LEMOS DOS SANTOS(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Dê-se vista ao IBAMA e à parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007891-64.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada nas contestações, porque o imóvel em discussão foi construído às margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, trata-se de bem da União (CF, artigo 20, III), hipótese em que é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa, mesmo porque, a União, manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Em relação ao pedido de chamamento ao processo, considerando que a ação apura eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, reconsidero o despacho da folha 254 e indefiro o pedido de chamamento ao processo das fls. 87/95. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Tendo em vista que os Requeridos Giovana Gervazoni e João Bezerra de Souza encontram-se em lugar desconhecido, expeça-se Edital de Citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de vinte dias. Int.

0002571-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0002583-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0007198-46.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO FARINA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e

intimação do réu LUIS FERNANDO FARINA, com endereço na Rua José Bongiovani, 140, apto. 60, Cidade Universitária, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007472-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-08.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Presentes os requisitos do Art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, defiro o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Responda a parte Embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005613-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sem quiserem, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada dativa da autora, Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, nesta cidade, à Avenida Marechal Deodoro, nº. 461, Vila São Jorge, Telefone 3223-5584. Int.

0005615-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) LINO RODRIGUES FERREIRA X LUZIA TEREZINHA BETINARDI FERREIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DAS NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sem quiserem, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada dativa da autora, Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, nesta cidade, à Avenida Marechal Deodoro, nº. 461, Vila São Jorge, Telefone 3223-5584. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO(Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP119666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Dê-se vista às partes do laudo de reavaliação da folha 118, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Defiro a entrega da Carta Precatória nº 462/2012 ao preposto indicado à folha 489 e a dilação do prazo por dez dias para comprovação da distribuição da deprecata, conforme requerido às fls. 487/488. Int.

0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E Proc. UGO MARIA SUPINO OAB/RO 1844) X VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB1156 E RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES)

Ante a guia de depósito de honorários da folha 201, intime-se o advogado da parte Executada, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a expedição e retirada do alvará de levantamento, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

0005414-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Folha 173: Por ora, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Citada por edital, a Executada ADRIANA APARECIDA BROGIATO não se manifestou no prazo assinalado. Considerando a indicação contida às fls. 112/113, nomeio o advogado GABRIEL TOMAZ MARIANO, OAB/SP nº. 298.395, com escritório na Rua Piracicaba, 126, Edifício London House, Vila Tabajara, nesta cidade, como curador especial da Executada acima mencionada, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se-o desta nomeação, dando-se-lhe vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 64/99), no prazo de dez dias. Int.

0006618-16.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X NELSON NICACIO DE LIMA

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, a citação e intimação de NELSON NICÁCIO DE LIMA (com endereço na Avenida Balneário, 1293, Euclides da Cunha), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial. Intimem-se.

0006981-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IANE LINARIO LEAL

Cite-se a Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se a executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005659-45.2012.403.6112 - AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Fls. 320/378: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se pessoalmente a União, conforme requerido à folha 315. Int.

0007431-43.2012.403.6112 - DIEGO SILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 45: Defiro a inclusão da União Federal (Advocacia-Geral da União) no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007882-68.2012.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove a Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 407/408. Int.

0007889-60.2012.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a Impetrante ordem mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de expedir em seu favor Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos, porque os débitos inscritos pendentes, tratam de Ações de Execução ajuizadas perante a 4ª Vara Federal Especializada local, os quais se encontram resolvidos ou garantidos perante o Juízo. Alega que necessita da referida certidão a fim de poder participar de certame licitatório com data limite de inscrição prevista para o dia 01 de setembro de 2012. Assevera, portanto, que tais débitos não podem configurar elemento impeditivo à emissão de CPD-EM, e que por isso faz jus à emissão da referida certidão. É a síntese do necessário. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar se fazem presentes. A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos. Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Diante da exiguidade do prazo para a emissão da certidão a fim de garantir a participação da impetrante no referido certame, foi diligenciado pela serventia desta 2ª Vara Federal perante a 4ª Vara Federal Especializada, a fim de compulsar os autos dos processos nos 2000.61.12.005406-2 e 2005.61.12.009840-3, sendo dispensada a vista dos outros dois mencionados nos documentos das folhas 59/64, vez que foram juntados os depósitos judiciais nos valores totais das dívidas inscritas (fls. 60/61 e 62/64). Sobre o débito inscrito sob nº 80.7.05.021119-46 (processo 2005.61.12.009840-3), foi constatado que a exequente requereu a quitação da dívida mediante levantamento dos depósitos efetuados em conta judicial, conforme alegado na inicial, sendo que ainda restará saldo remanescente em favor da impetrante. Sobre o débito inscrito sob nº 80.2.99.032423-80 (processo nº 2000.61.12.005406-2), foi constatado que a exequente informou haver saldo remanescente em desfavor da impetrante, tendo esta nomeado bens a penhora a fim de garantir o Juízo em relação a este saldo remanescente informado. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar seja fornecida à impetrante a certidão positiva com efeito de negativa, se os únicos motivos para seu indeferimento forem os débitos inscritos sob os nos 80.2.99.032423-80, 80.2.05.021119-46, 80.2.09.005042-59 e 80.6.09.020498-09, relacionados na folha 59. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, preste as informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Presidente Prudente, SP, 28 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA CUNHA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Ante o desbloqueio dos valores penhorados nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002531-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Postula a requerente a expedição de alvará judicial que lhe possibilite o levantamento de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu filho, que se encontra recluso na penitenciária de Presidente Bernardes-SP. Com indicação de advogado dativo, pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/14). Originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual da comarca de Presidente Epitácio-SP., constatou-se a presença do ente federal no pólo passivo da demanda, circunstância que ensejou a manifestação judicial declinando da competência remetendo-se os autos à esta Subseção, os quais foram redistribuídos à esta 2ª Vara Federal. (folhas 18/19 e 22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a intimação pessoal do advogado dativo para manifestar seu interesse na continuidade do patrocínio voluntário dos interesses da requerente. Aduziu impossibilidade. (folhas 23, 28 e 30) Sobreveio nomeação de novo advogado dativo, que manifestou-se ratificando todos os atos processuais até então praticados. Requereu o regular prosseguimento do feito com ulterior julgamento de procedência do pedido. (folhas 28, 30, 32 e 36). Regularmente citada, a CEF-requerida manifestou-se, alegando a impossibilidade de levantamento do FGTS sem a satisfação das exigências legais; que o fato do filho da requerente estar preso, não seria impeditivo para que ele comparecesse pessoalmente a uma agência da CEF e efetuasse o levantamento. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou instrumento procuratório e documentos. (folhas 37, 38/40, 41, vs e 42/43). Sobreveio manifestação da requerente, que impugnou as alegações da CEF e reiterou o pedido inicial. (folha 45). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do alvará, por falta de interesse processual de agir da requerente, haja vista que ela não é titular da conta vinculada ao FGTS. (folhas 47/49). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, prevê os casos em que pode ser movimentada a conta vinculada ao FGTS do trabalhador. E no 18 do referido artigo há disposição no sentido de que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento, ressalvado casos específicos comprovados por perícia médica de moléstia grave, que será permitida a movimentação por procurador especialmente constituído para esse fim. No caso dos autos, entretanto, o titular da conta fundiária de FGTS é Fabrício dos Santos Silva, filho da requerente e não ela própria. E segundo a lição de Alfredo Buzaid, sobre a legitimidade, trata-se do fato de estar, aquele que pede, autorizado a demandar sobre o objeto da demanda. Normalmente, tem legitimidade para a causa aquele que é titular ou sujeito da relação jurídica objeto do processo e sofreu a lesão de direito, caso em que, denomina-se legitimação ordinária. Em casos especiais e expressos, a lei estabelece a possibilidade de alguém que não é o titular da relação jurídica de direito material propor, em nome próprio, ações em defesa de direito de outrem, caso em que a legitimação se chama extraordinária, ou, também, substituição processual. São comumente citados como exemplos dessa figura: a qualidade do marido de demandar na defesa dos direitos relativos aos bens da mulher no regime dotal; a legitimidade do gestor de negócios, que atua em nome próprio na defesa dos negócios do gerido; a possibilidade de qualquer credor propor a ação revocatória em benefício da massa falida, quando o síndico representante da massa não o fizer. Em todos esses casos, como se vê, há autorização legal expressa para que alguém, em nome próprio, defenda em juízo, o interesse alheio. No caso dos autos, porém, em que pese a possibilidade de levantamento do saldo das contas fundiárias através de procurador devidamente constituído para esta finalidade, vê-se que no pólo ativo da relação jurídico-processual não se acha o titular da conta, e sim sua genitora, que não está legalmente habilitada para demandar em nome daquele e tampouco lhe foi outorgada procuração para fazê-lo. Como bem anotado pelo i. representante do Parquet Federal, a interpretação que se dá à norma, deve ser realizada de maneira extensiva, para que seja permitido o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do titular que se encontra recluso, por um procurador devidamente constituído para esse fim, visando à finalidade social do FGTS. Mas, o fato de o titular da conta estar encarcerado, não impede que ele requeira à direção do estabelecimento prisional, permissão para efetuar pessoalmente o saque do saldo de sua conta vinculada do FGTS, procedimento comum em unidades do sistema penitenciário ou, alternativamente, outorgue procuração legitimando terceira pessoa para fazê-lo em seu nome. Assim, em face da ilegitimidade ativa ad causam da mãe do titular da conta fundiária de FGTS, constata-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se o reconhecimento da carência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Maurício de Lima, OAB/SP nº 59.213, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2926

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO
Restando infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007972-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)
Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para manifestação acerca dos embargos monitorios, conforme determinado no despacho de fls. 31.Intime-se.

0002223-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANTONIO PEREIRA
Vistos, em despacho.Tendo em vista que as partes já entabularam acordo, o que gerou a extinção do feito conforme sentença de fls. 23/24, a notícia da liquidação da dívida enseja o arquivamento dos autos e não nova sentença extintiva.Por isso, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Intime-se.

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça lançada no verso da fl. 26.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007962-86.1999.403.6112 (1999.61.12.007962-5) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(Proc. ADV.JULIANA DE ALEXADRE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações solicitadas pela União Federal na petição da fl. 578. Intime-se.

0006655-87.2005.403.6112 (2005.61.12.006655-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
À vista da independência das instâncias cível e penal e tendo em conta o primado da duração razoável do processo, indefiro o pleito de suspensão do processo.Intime-se, dê-se ciência ao MPF e voltem conclusos para sentença.

0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6) - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007821-86.2007.403.6112 (2007.61.12.007821-8) - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 340/343, pela União, sob a alegação de que houve omissão na sentença embargada ao não enfrentar a prejudicial de mérito atinente à prescrição, bem como a questão referente às limitações em sede de compensação de contribuições previdenciárias. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante, de fato não houve apreciação da apontada prejudicial de mérito e da questão referente às limitações para compensar contribuições previdenciárias, o que passo a fazer: Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 13/07/2007, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de se contar o prazo prescricional de 5 anos. Assim, os recolhimentos anteriores a 13/07/2002 foram atingidos pela prescrição. Da compensação Pois bem, optando a parte autora pela restituição por meio da compensação, deverá proceder de acordo com o art. 66 da Lei n. 8.383/91. Nos termos desta Lei, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas dos próprios tributos ou com outros tributos administrados ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (uma vez que a Lei 11.457, de 16 de março de 2007, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da

Receita Federal - atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil - que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212/01), extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). Todavia, tratando-se de tributo objeto de discussão judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão, conforme artigo 170-A, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Saliento que o artigo 66, parágrafo único da Lei 8383-91, alterado pelas Leis 9.069-95 e 9.250-95, somente permitia a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei nº 9.250-95, no artigo 39, alterou o artigo 66 da Lei nº 8.383-91, exigindo, para o efeito de compensação, idêntica destinação constitucional dos tributos discutidos. Entretanto, o artigo da Lei n. 9.430-96 (agora com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002), não mais exige aqueles requisitos, podendo a compensação ser efetuada ainda que os tributos não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação orçamentária. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, deve se amoldar, de forma absoluta, à lei, submetendo-se, necessariamente, às exigências nela contidas. Assim sendo, as restrições introduzidas pela Lei 9032/95, que estabeleceu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, e pela Lei 9129/95, que majorou esse percentual para 30% (trinta por cento), porque decorrentes de normas sustentadas em dispositivo expresso contido no CTN (art. 170), devem ser rigorosamente observadas, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC. No entanto, para as compensações realizadas a partir da publicação da IN nº 900, de 30/12/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando passou a vigorar a MP nº 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei nº 11941, de 27/05/2009 e que deu nova redação ao artigo 89 da Lei nº 8212/91, revogando o seu parágrafo 3º (artigos 65, inciso I, e 66), não mais se impõe à limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para acrescentar à sentença embargada a fundamentação supra, deixando claro que a compensação então autorizada, limita-se aos recolhimentos não atingidos pela prescrição, ou seja, efetivados após 13/07/2002. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0012245-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012245-1) - IVETE COSTA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013760-47.2007.403.6112 (2007.61.12.013760-0) - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos médicos coligidos. Prazo de 5 dias, começando pela autpra. Int.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES (SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003318-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003318-5) - AIMAR JOPPERT X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando a negativa da parte autora em restituir aquilo que recebeu a maior e considerando o objeto desta ação, resta à CEF deduzir pretensão na via e modo adequados. Arquivem-se. Int.

0016296-94.2008.403.6112 (2008.61.12.016296-9) - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos por 5 dias.No retorno dos autos, tornem ao arquivo.Int.

0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000498-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000498-0) - ORLANDO PIMENTA DUARTE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ORLANDO PIMENTA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 51/52.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/68). Formulou quesitos.Réplica às fls. 71/78.Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova pericial (fl. 79).O autor não compareceu à perícia previamente agendada (fls. 84), e apresentou justificativa às fls. 89/92, sendo nomeada nova perícia (fl. 93).Realizada perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 96/109.Manifestação sobre o laudo pela parte autora (fls. 116/118), oportunidade em que o INSS formulou proposta conciliatória (fls. 120/121).Ante a recusa do autor (fl. 124), foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 130), a qual restou infrutífera (fls. 134).Regularizada a representação processual (fls. 144) e cientificado o INSS (fls. 145), o autor foi intimado para prestar esclarecimentos (fl. 146), apresentando a justificativa de fls. 148/149, bem como juntou os documentos de fls. 150/158.O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 160).Os autos vieram para conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Conforme documentos que instruem os autos, o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do autor (fls. 47/49), tendo inclusive formulado proposta de acordo. Posteriormente, requereu a improcedência da ação, por considerar que o autor não exerce atividade rural.Todavia, do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, a ser juntado aos autos, observo que o autor filiou-se ao RGPS no ano de 1989, sendo que é filiado como segurado especial desde 31/12/1997, de modo que a qualidade de segurado e carência são incontroversos.Em que pese a certidão de fl. 139, lançada por oficial de justiça evidenciar que o autor atualmente não exerce a atividade rural, o que colocaria em dúvidas sua qualidade de segurado, entendo que a incapacidade demonstrada no laudo pericial é suficiente para afastar a tese de perda de qualidade de segurado, posto que não é crível que pessoa incapacitada continue exercendo atividade braçal campesina, incompatível com seu estado de saúde.Ficou ainda demonstrado, que a lanchonete mencionada na certidão não possui qualquer relação com o autor, posto que de propriedade da sua esposa. Com relação à incapacidade laborativa, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que o autor é portador de artrose grave de quadril esquerdo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente dois anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ORLANDO

PIMENTA DUARTE². Nome da mãe: Neide Lopes Duarte³. CPF: 017.737.798-424. RG: 13.104.735 SSP/SP5. PIS: 1.240.973.446-66. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Sonho Meu, lote nº 06, Assentamento Santa Lúcia, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença⁸. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício 532.872.261-9 em 31/10/2008 (fl. 23)⁹. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).¹⁰ Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Por ora, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado Dr. Stênio Perreira Parron, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse em prosseguir com a presente demanda. Intime-se.

0009942-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009942-5) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 70 e documentos seguintes, em que o INSS informa acerca da revisão do benefício. Ante a falta de requerimento específico, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005131-79.2010.403.6112 - PEDRO MARTINS PEREIRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Desde já indefiro o requerimento de fls. 98, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste quanto à cota de fls. 99-verso, em que a CEF informa acerca do pagamento e pede a extinção do feito. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intime-se.

0006115-63.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA NOBRE (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, promova a execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0007597-46.2010.403.6112 - JOCELI BRITO DA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
O despacho de fl. 171 está equivocado. De modo a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reabro à Caixa Seguradora S/A o prazo de 5 dias para manifestação acerca do laudo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre seu interesse em integrar a lide. Int.

0004396-15.2011.403.6111 - ORLANDO GIROTTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor na petição retro, posto que desnecessárias ao deslinde da causa.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a processual do autor, uma vez que o documento de fls. 16 se constitui de cópia.Intime-se.

0003010-44.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o decurso de prazo noticiado às fls. 69, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a representação processual no tocante à audiência realizada, conforme anteriormente determinado.Com o cumprimento ou em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003156-85.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003845-32.2011.403.6112 - VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0006107-52.2011.403.6112 - ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, apenas porque a primeira foi desfavorável à Autora.Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0007529-62.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, apenas porque a primeira foi desfavorável à Autora.Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0009548-41.2011.403.6112 - TRANSPORTADORA SOMORA LTDA ME(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Por primeiro, desentranhe-se a petição e documentos juntados como fls. 119/141 e encaminhe-se ao Sedi, para distribuição como Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000465-64.2012.403.6112 - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Despacho de fl. 69 posterga análise do pedido de antecipação de tutela determinando produção antecipada de prova pericial, bem como defere os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial acostado as fls. 71/84. Decisão de fls. 88/89 defere pleito liminar. Contestação as fls. 96/99. Réplica e manifestação do laudo pericial as fls. 110/114. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 102/103), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, contribuindo para com a autarquia ré em períodos intercalados de 03/1985 até 06/2011, percebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) nos períodos de 23/05/2002 até 11/11/2002 (NB 124.754.614-1), 12/12/2003 até 04/10/2004 (NB 505.165.499-8), bem como auxílio-doença previdenciário (espécie 31) nos períodos de 20/10/2009 até 20/04/2010 (NB 537.520.921-3), 11/05/2010 até 20/08/2010 (NB 540.840.626-8), 28/03/2011 até 01/06/2011 (NB 545.381.799-9), estando em desde 22/03/2012 do benefício NB 550.768.511-4, sendo este estabelecido por decisão judicial de fl. 88/89.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, mas que o autor refere no ano de 2000 ter sofrido queda de 3 metros de altura.Tendo o expert concluído que a incapacidade decorre de agravamento da doença, considero como data do início da incapacidade como sendo a data do primeiro deferimento administrativo do benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31) ocorrido em 20/10/2009 (fl. 103).Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do

transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombo Sacra e Protrusão Discal em L5-S1 (questo nº 1 da fl. 76), de forma que está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (questos nº 3 e nº 7 de fls. 77/78). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 47 anos de idade na data da prolação desta sentença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a casação do benefício previdenciário (NB 545.381.799-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO 2. Nome da mãe: Marilene da Silva Bispo 3. CPF: 409.571.605-344. RG: 29.039.122-2 SSP/SP5. PIS: 1.702.476.155-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua São Paulo, n.º 980 - quadra 81, na cidade de Primavera, município de Rosana/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício previdenciário NB 545.381.799-9 em 01/06/2011 (fl. 91) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (21/03/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já consignado que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Apesar da não apresentação de resposta, conforme certificado às fls. 26, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0001948-32.2012.403.6112 - BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 49/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 57/60. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, há 6 meses (sic), isto é, em setembro de 2011, baseando-se no exame apresentado pelo Instituto SUEL ABUJAMRA e pelo histórico da doença. Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976 e readquiriu a qualidade de segurada em 03/2006, vertendo contribuições ininterruptas de 01/2010 a 04/2012, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de deficiência visual decorrente de Glaucoma e maculopatia, com perda total de visão do olho direito e parcial do olho esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das limitações físicas e condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava

atividade braçal, aos 58 anos de idade, com deficiência visual, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 550.029.892-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria Teodora Bento 3. CPF: 010.751.038-354. RG: 10.190.273-6 SSP/SP 5. PIS: 1.074.073.342-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua João de Abreu, n.º 71, Vila Santa Rosa, na cidade de Pirapozinho/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 550.029.892-1 em 09/02/2012 (fl. 44) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (19/04/2012). 9. Data do início do pagamento: 01/08/2012 - defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002159-68.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 51/52. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 59/69. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/02/1988, contribuindo, por sucessivos vínculos, até 15/04/1991. Voltou a verter contribuições no período de 01/09/1994 a 25/10/1999. Reingressou ao sistema em 10/05/2003, vertendo contribuições até novembro de 2006 e no período de 02/06/2008 a setembro de 2011. Gozou de benefício previdenciário no período de 30/09/2011 a 25/01/2012 (NB. 548.209.177-1). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Espondiloartrose com Protusões Disciais nos níveis L2-L5, Espondilose Lombar, Desidratação dos Discos L2-S1 e Discopatia Degenerativa em L3-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): José Ferreira de Souza 2. Nome da mãe: Jordilina Maria de Souza 3. CPF: 069.180.978.064. RG: 17.831.8715. PIS: 1.235.280.515-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dom Pedro I, 2.771, Tarabai/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação indevida do benéfico (NB. 548.209.177-1, em 25/01/2012; 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS,

a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-98.2012.403.6112 - JOSEDER MENDES GARCIA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSEDER MENDES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 49/59.Citado, o réu apresentou proposta de acordo à fl. 61.Manifestação em relação a proposta de acordo às fls. 68/70.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 19/09/2001, contribuindo até 22/07/2002. Verteu contribuições nos períodos de 05/05/2003 a 18/06/2003 e de 13/10/2003 a fevereiro de 2004. Voltou a contribuir entre 15/09/2007 a 16/11/2007 e de janeiro de 2009 a setembro do mesmo ano. Reingressou ao sistema em 01/03/2011, contribuindo até novembro de 2011. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 19/09/2002 a 19/12/2002 (NB. 126.237.471-2), de 10/02/2004 a 26/04/2004 (NB. 132.412.041-7), de 27/04/2004 a 04/07/2004 (NB. 502.191.863-6), de 05/07/2004 a 29/10/2004 (NB. 134.400.860-4) e de 10/10/2011 a 07/02/2012 (NB. 548.500.613-9).O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício (NB. 548.500.613-9) como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Lombociatalgia à esquerda e Discopatia Degenerativa em L4-L5, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Joseder Mendes Garcia 2. Nome da mãe: Geni Mendes de Souza 3. CPF: 286.528.208-214. RG: 29.901.586-55. PIS: 1.263.677.914-26. Endereço do(a) segurado(a): Travessa das Landes, nº 173, Quadra 06, Centro, cidade de Primavera, Município de Rosana; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 548.500.613-9), em 07/02/2012; 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de vinte e quatro meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-75.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA PINTO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0004688-60.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GARBELINI (SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por RITA DE CASSIA GARBELINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Fixado prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclarecesse a coincidência de pedidos formulados no presente feito com o de número 0003888-86.1999.403.6112 (fl. 21), sobreveio petição requerendo a extinção do feito (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição da fl. 22 como pedido de desistência da ação. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo

para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que referido pedido ainda não havia sido apreciado.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007088-47.2012.403.6112 - ACACIO GRANGEIRO DA SILVA(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Intime-se.

0007353-49.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0007807-29.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIÃO APARECIDA GRAÇA CRECEMBINE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de setembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-73.2012.403.6112 - JAQUELINE NOGUEIRA GUINOSSI(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAQUELINE NOGUEIRA GUINOSSI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de setembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-94.2011.403.6112 - LURDES DE OLIVEIRA NATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 11/58. Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 61). Foi determinada a antecipação da prova oral (fls. 64). Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 69/73, sem preliminares. No mérito, afirma que há ausência de prova material e que a parte não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Não houve réplica. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 88/91. Alegações finais da parte autora às fls. 94/100. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 02 de abril de 1998 (conforme comprova documento de fls. 12). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS).Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 102 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 1998. Lembre-se que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher passou a ter direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Passo, então, à análise documental.A autora juntou documentos em seu nome, em nome de seu marido e em nome de seu atual companheiro. Destacam-se: a) certidão de casamento de fls. 16, relativa ao ano de 1964, no qual consta a profissão do marido como lavrador; b) cópia de procuração por instrumento público (fls. 17), relativa ao ano de 1998, na qual consta a profissão da autora como lavradora; c) comprovante de endereço rural (fls. 18); d) Declaração cadastral do produtor rural de fls. 19/20; e) cópia de contrato de abertura de crédito do produtor rural em nome da autora; f) Notas fiscais do produtor rural em nome do atual companheiro da autora (fls. 24/33, 35/40, 42/49, 54/55 e 58/59).Além disso, a prova oral foi esclarecedora, pois as testemunhas ouvidas trouxeram convicção de que a parte autora realmente se dedicou as lides do campo até os dias de hoje, estando residindo e trabalhando em assentamento rural pelo menos desde 1995. Em consulta ao CNIS da autora e de seu falecido marido (provavelmente em 1980), não há vínculos urbanos, constando apenas um registro de seu marido em 1976 em atividade em Pedreira, o que reforça a atividade rural da autora. Embora o benefício de pensão por morte da autora esteja cadastrado como de comerciário, não havendo vínculos no CNIS, não se pode presumir atividade urbana da autora. Além disso, sendo viúva desde 1980 e seu atual companheiro tendo histórico rural, eventual atividade urbana do ex-marido não pode lhe prejudicar. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Além disso, a autora é analfabeta, situação muito comum naqueles que sempre exerceram atividades rurais. Ressalte-se que o fato da autora, eventualmente, não ter trabalhado após

os 55 anos de idade, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 55 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido somente a partir da citação, ou seja, desde 02/03/2012 (fls. 68). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Lurdes de Oliveira Nato 2. Nome da mãe: Deolinda Barboza de Freitas 3. CPF: 100.288.658-984. RG: 35.891.262-3 SSP/SP 5. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Dona Carmem, lote n.º 11, zona rural, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 02/03/2012 (citação do INSS - fls. 68); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o CNIS da autora e de seu ex-marido. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007241-80.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-59.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PAULO SERGIO MARTIN (SP108465 - FRANCISCO ORFEI)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0009993-59.2011.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002410-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Indefiro o requerido pela CEF quanto a intimação dos réus nos endereços indicados na fl. 83, uma vez que já foram expedidos mandados para estes endereços e lá eles não foram encontrados. Indefiro também a penhora dos bens ali indicados. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0004123-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça lançada na fl. 51. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-54.2001.403.6112 (2001.61.12.000898-6) - PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP142600 - NILTON ARMELIN) X CHEFE SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão (fls. 197 e verso) e da certidão de trânsito em julgado da folha 199. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0002719-59.2002.403.6112 (2002.61.12.002719-5) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS

LTDA(Proc. ADV - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E Proc. (ADV) MARCYUS ALBERTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Defiro vista dos autos por 5 dias.No retorno dos autos, tornem ao arquivo.Int.

0003897-28.2011.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão (fls. 147 e verso) e da certidão de decurso de prazo da folha 152.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0004174-10.2012.403.6112 - CLEUSA MARIA BORSARI DE OLIVEIRA NICOLUCI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença.Cleusa Maria Borsari de Oliveira Nicoluci impetrou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, objetivando desobrigar-se ao pagamento de valores tidos como indevidamente recebidos a título de pensão por morte, bem como o restabelecimento do benefício, que ao seu entender fora indevidamente cessado pela autoridade impetrada. Para tanto, afirmou que, com o falecimento de seu marido, pleiteou administrativamente o benefício, sendo-lhe concedido a partir de 1985. Ocorre que em 09/1988 contraiu novas núpcias, situação que perdura até os dias atuais, mas em janeiro do corrente ano recebeu notificação para devolver os valores recebidos a título de pensão por morte, uma vez que seriam devidos a partir de quanto contraiu novo matrimônio. Sustentou que, nos termos do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, o direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de modo que não poderia a autoridade impetrada ter procedido da forma que procedeu.O pedido liminar foi deferido (fls. 58/59).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/71, aduzindo que a impetrante ao atualizar seus dados cadastrais em 04/2010, apresentou certidão de casamento, constando que contraiu novas núpcias em 30/09/1988, com o Senhor Anésio Nicoluci, o que motivou a cessação do benefício e respectiva cobrança dos valores recebidos de forma indevida, após regular procedimento administrativo para tanto.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 172/175, opinando pela concessão da ordem, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa-fé e que a ausência de comprovação de melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento obsta o cancelamento da pensão por morte.É o relatório.Decido. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à apreciação de mérito.Alega a parte impetrante que o direito de a Previdência Social anular atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários, decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91).A meu vê o caso não se amolda à hipótese legal enaltecida pela impetrante. Veja que o ato perpetrado pela Autarquia Previdenciária ocorreu em janeiro de 1985, ao conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, oportunidade em que foi realizado de maneira perfeita e sem necessidade de reparos. Na verdade, o problema surgiu em setembro de 1988, ou seja, após a impetrante ter contraído novo matrimônio, quando, no entender da autoridade impetrada, extinguiu o direito ao benefício. Além disso, tal fato somente veio a ser de conhecimento do INSS em abril de 2010.Ora, até então o único ato praticado pelo INSS foi o de conceder o benefício, o que, conforme já destacado, se deu de forma regular. Assim, não soa razoável iniciar o prazo decadencial quando o ato era perfeito ou ainda em momento anterior ao conhecimento do fato novo que modificara a situação que ensejou a concessão do benefício. Por coerência, no caso em questão, referido prazo deve ser contado a partir do conhecimento por parte do INSS de que a autora se casou.Por sua vez, o direito de o INSS revisar atos de concessão e manutenção de benefícios está respaldado no artigo 11 da Lei nº 10.666/03.Entretanto, os atos praticados pela autoridade impetrada no sentido de cessar o benefício de pensão por morte e cobrar o que entende indevidamente recebido pela beneficiária, padecem de vícios a macula suas lisuras.Em que pese a legislação autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança sem a necessária comprovação da má-fé por parte da impetrante quando do recebimento do benefício, ante ao caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Com efeito, a impetrante limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram pagos indevidamente, além do que, por iniciativa própria apresentou certidão de casamento ao atualizar seu cadastro perante o Instituto Previdenciário, fato que evidencia a ausência de má-fé.Conforme entendimentos jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.Vejamos os julgados:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de

determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO)EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas.(Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 19/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO)Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte impetrante, não há que se falar em restituição. Além disso, sequer é legítima a cessação do benefício da impetrante, nos moldes em que ocorreu. Isto porque, o ordenamento vigente não contempla novas núpcias como forma de extinção da pensão por morte, como ocorria na legislação anterior, estabelecendo que o benefício somente se extingue com a morte do pensionista. A propósito, mesmo na vigência da precedente legislação, como ocorre no presente caso, o dispositivo legal foi mitigado por interpretação jurisprudencial que afinal consolidou-se no Enunciado nº 170, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: Não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Ademais, referido posicionamento continua a ser prestigiado pelos tribunais, até porque o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição da República, incentiva a conversão da união estável em casamento, como norma programática. Dessa forma, o cancelamento da pensão devida à viúva, em razão de novo casamento, configura evidente obstáculo ao que é previsto no comando constitucional, pois as viúvas prefeririam a informalidade do companheirismo, como forma de evitar a extinção do benefício de pensão por morte do marido. Na verdade, a cessação do benefício de pensão por morte em casos como o aqui tratado somente se afigura legítima, se restar demonstrada a melhoria da situação econômica-financeira do beneficiário (viúvo ou viúva), resultando em desnecessidade de recebimento do benefício. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60. AUSÊNCIA DE MELHORIA ECONÔMICA NO NOVO CASAMENTO. CESSAÇÃO INDEVIDA. 1. Comprovada a ausência de melhoria econômica com o novo casamento, é indevida a cessação do benefício de pensão por morte. Entendimento extraído da Súmula 170 do extinto TFR. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(Processo AC 00023214620014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1117186 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:18/04/2007)PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE NOVO CASAMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DE SUA CESSAÇÃO. 1.Estabelecendo a legislação que apenas a morte do pensionista extingue o benefício, não cabe a sua extinção em razão de novas núpcias. 2.Mesmo na vigência da legislação previdenciária precedente, que previa a extinção da pensão por morte, em razão do novo casamento da pensionista, a jurisprudência fixou o entendimento de que isto somente seria possível se houvesse melhoria da situação econômico-financeira da viúva, tornando dispensável o benefício. Súmula 170 do TRF. 3.Apelação a que se dá provimento.(Processo AC 00384215019994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 484876 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARTINEZ PEREZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2002)Por oportuno e extremamente esclarecedor, transcrevo voto do Eminentíssimo Juiz Federal João Bosco Soares da Silva ao apreciar caso análogo na Turma Nacional de Uniformização - TNU (Recurso Cível 200435007219833): I - RELATÓRIO: Pretende a Recorrente ver reformada sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial, não restabelecendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Em suas razões alega a Recorrente, preliminarmente, que o seu direito de defesa foi cerceado haja vista que não foi realizada audiência de instrução e julgamento para a inquirição de testemunhas, através das quais se pretendia provar que o segundo casamento não lhe trouxe melhores condições financeiras. Sustenta, ainda, que a alegação no sentido de que o novo casamento não trouxe melhoria em sua condição financeira não foi contestada pelo INSS, bem como que a extinção da pensão por morte pelo casamento do pensionista, nos termos do art. 125, do Decreto 83.080/79, deve ser aplicada com a ressalva da Súmula 70 do extinto TRF. O Recorrido não apresentou contra-razões. II - VOTO: A audiência de instrução e julgamento deixou de ser realizada sob fundamento de a matéria em questão

dispensa a produção de provas em audiência. A sentença está correta, podendo ser indeferida a realização da prova a teor do art. 420, III, do Código de Processo Civil. Consta nos autos que o marido da recorrente faleceu em 25/12/1979 (fl.08), sendo que a partir daí ela, juntamente com seus filhos menores habilitaram -se perante o INSS e passaram a receber pensão por morte, conforme comprovam os documentos de fl.06 e 23. Com a maioria dos filhos o INSS suspendeu a pensão, e uma vez que a recorrente havia contraído novas núpcias, a sua cota parte também foi suspensa. A Jurisprudência dos Tribunais têm entendido que a nova núpcias somente tem o condão de suspender o benefício de pensão por morte se o novo matrimônio importe em melhora da situação econômica da viúva. Neste sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE.SEGUNDAS NÚPCIAS.POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA DA DEPENDENTE. 1. A Jurisprudência desta e. Corte e da Segunda Turma do Colendo STJ entende que não se extingue a pensão previdenciária, se de novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício (...) (...) 2. Não havendo nos autos nenhuma prova de que a situação econômica da beneficiada melhorou com o segundo casamento, de modo a tornar dispensável o benefício, é de se manter a pensão previdenciária que recebia em virtude de morte de seu primeiro esposo, pelo que merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido(...) (TRF - 1ª REGIÃO, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ - 20/05/2004). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. CANCELAMENTO POR AMASIAMENTO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 170-TRF. Sem comprovação de que houve melhoria econômico-financeira com o amasiamento, sendo presumida a dependência da mulher para com o marido, não é possível a cassação da pensão. Entendimento, mutatis mutandis, da Súmula 170-TR. (STJ - Relator Ministro Gilson Dipp, DJ - 22/04/2002). Neste sentido esta Turma julgou o processo nº 2004.35.00.702208-0, 02/03/2004, Relatoria da Juíza Ionilda Maria Carneiro Pires, onde se concluiu que se a cessação do benefício recebido pela recorrida ocorreu unicamente em razão de ter ela convolado novas núpcias, essa situação não pode prevalecer, sem a prova do acréscimo econômico, o que não houve. Esse fato compete ao INSS provar, porém, no caso dos autos, não houve prova neste sentido e nem mesmo contestação da afirmação feita pela reclamante no sentido de que o segundo casamento não lhe proporcionou melhoria na sua condição econômica. Por outro lado, o segundo casamento da recorrente, que fora celebrado em 29/09/1984, teve seu fim em 26/03/1990 (fl. 06). Assim, negar o restabelecimento da pensão à viúva, que em virtude de casamento teve seu benefício cancelado e ocorrendo o divórcio retornou ao estado anterior, não é razoável diante do fim de proteção social visado pela legislação. Diante do exposto, dou provimento ao recurso reformando a sentença para determinar o restabelecimento do benefício da pensão por morte à Recorrente desde a data da sua suspensão com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora de 1% ao mês corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95). É como voto.Voltando os olhos ao caso em concreto, verifica-se dos autos, especialmente na cópia do procedimento administrativo que culminou no cancelamento do benefício em questão, que a motivação do ato ora combatido (cessação do benefício de pensão por morte NB 21/077/090.736-9), decorreu do fato de a impetrante ter contraído novas núpcias, sem enfrentar a questão relativa à situação econômica-financeira. Assim, inexistindo elementos que demonstrem que o casamento lhe proporcionou melhoria na sua condição econômica, é de rigor a manutenção do benefício de pensão por morte à impetrante.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar os valores recebidos pela impetrante a título de pensão por morte, benefício n. 077.090.736-9, no importe de R\$ 27.644,24, não insira seu nome em dívida ativa ou no Cadin e restabeleça imediatamente o benefício de pensão por morte à impetrante (NB 21/077/090.736-9).Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da Lei.Decisão sujeita à remessa oficial.Cópia desta sentença servirá como ofício n. 790/2012 para intimação da Autoridade Impetrada, Senhor Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, com endereço na rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, Presidente Prudente, SP, a respeito do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007737-32.2000.403.6112 (2000.61.12.007737-2) - VITAPPELLI LTDA(Proc. CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS.) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X VITAPPELLI LTDA X INSS/FAZENDA
Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7) - IRENE DOS SANTOS MORGON(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Aguarde-se a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, facultado à parte autora promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0009007-52.2004.403.6112 (2004.61.12.009007-2) - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA)(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 292/294: manifeste-se a parte autora.Int.

0006975-40.2005.403.6112 (2005.61.12.006975-0) - LUIZ MIGUEL DE ALENCAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ MIGUEL DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 169, entregando-o à patrona do autor, mediante recibo.No mais, aguarde-se 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo INSS, sem prejuízo de iniciativa própria do exequente.Intime-se.

0006533-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006533-9) - MARIA PEREIRA DA SILVA X ELEN DA SILVA AGUIAR X FABIANA DA SILVA AGUIAR X COSME DA SILVA AGUIAR X SANDRA DIAS DA SILVA AGUIAR X PATRICIA AGUIAR SILVA X ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELEN DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetidos os autos ao Contador diante da irrisignação do INSS, o Contador refez seus cálculos, com o abate dos valores administrativamente.Agora, quem não se conforma com os cálculos é a parte autora, pois os juros e correção monetária teriam sido computados de forma errada.. Quanto ao desconto das parcelas pagas na via administrativa não há o que discutir, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo injusto enriquecimento sem causa.No tocante aos juros e correção monetária, a variação de valores decorreu do advento da Lei n.

11.960/2009, a qual não foi observada pelo INSS em seus cálculos, conforme noticia o Contador. Irrecusável a incidência dos efeitos daquela lei ao caso dos autos. Trata-se de norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Não se trata, é bom esclarecer, de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. - Como, na espécie, a ação foi ajuizada anteriormente à edição da Lei 11.960, de 29/06/2009, devem os valores atrasados ser corrigidos nos termos da sentença e da decisão monocrática com observância da referida Lei, desde que iniciada sua vigência.Adoto, pois, os cálculos do Contador - fl. 202/204 - e determino a expedição das requisições de pagamento, conforme deliberado à fl. 183.Int.

0008028-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008028-6) - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERVINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda dos cálculos do INSS, facultado à parte autora promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0018670-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018670-6) - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALTER LAURSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado, no tocante aos juros remuneratórios, e sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação.Os juros contratuais são mesmo devidos até a data do efetivo pagamento, pois assim dispôs a irrecorrida sentença. Outrotanto, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ

25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 5, a, da fl. 125. Considerando que a CEF já complementou o depósito, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0005317-05.2010.403.6112 - MARLI FRANCISCA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARLI FRANCISCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a conta de liquidação apresentada pela parte autora (fl. 73/82) com a qual houve concordância do Instituto-réu. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0006748-74.2010.403.6112 - EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, facultado à parte autora promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0006754-81.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto ao contido na petição de fls. 98 e documentos seguintes, em que o INSS informa que já houve a revisão administrativa do benefício. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0001438-53.2011.403.6112 - SARITA RAMOS OCANHA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SARITA RAMOS OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS, facultado à parte autora promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

ACAO PENAL

0010725-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010725-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU JOSE SANTANA(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pela qual o réu ELIZEU JOSÉ SANTANA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput e no artigo 171, 3º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/03/2010 (fl. 262). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 357/360 condenando o réu ELIZEU JOSÉ SANTANA a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação 06 de agosto de 2012 (fls. 363). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 357/360 condenou o réu ELIZEU JOSÉ SANTANA a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. A sentença condenatória fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. Os fatos ocorreram entre 11/12/2003 a 24/03/2004, sendo a denúncia recebida em 29 de março de 2010 (fls. 262), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 25 de julho de 2012 (fl. 361). Cumpre frisar que a sistemática inaugurada pela Lei nº. 12.234, de 5 de maio de 2010, é prejudicial ao acusado, não sendo possível a sua aplicação ao presente caso, pois os fatos ocorreram em entre o ano de 2004 e 2005. Por ser assim, a retroatividade desta Lei contraria o Direito pátrio, por ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Logo transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos (fatos e o recebimento da denúncia), o

que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu ELIZEU JOSÉ SANTANA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 16 de outubro de 2012, às 16 horas, junto a 1ª Vara da Comarca de Rancharia, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2107

EXECUCAO FISCAL

0000645-17.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANA RIBEIRO FAUSTINO (SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA)

Fl. 41: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, considerando o exposto pedido do credor, defiro a liberação dos valores apreendidos conforme guias de fls. 26/28; todavia, traga a executada aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as informações relativas às contas e agências para restituição dos valores. Vindo aos autos, cumpra-se imediatamente, oficiando-se à CEF. Intime-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1157

EXECUCAO DA PENA

0010239-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RUDIMAR CARRION PACHECO (PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

João Rudimar Carrion, restou condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além das condenações de pecúnia, por violação ao disposto no artigo 337-A, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade restou substituída por 02 (duas) restritivas de direitos. Embora regularmente citado por edital, já que encontra-se em lugar incerto e não sabido, o réu não deu início ao cumprimento das penas e

sequer constituiu defensor. O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas, em privativa de liberdade, voltando à pena preliminarmente aplicada. Com efeito, defiro o pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a conversão das penas aplicadas a João Rudimar Carrion Pacheco, em pena privativa de liberdade, e o faço com fulcro no artigo 181, 1º, alínea a da Lei 7.492/84 - LEP, c/c artigo 44, 4º do Código Penal. Mantenho, pois, o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Imponho ao réu a condição de a - recolher, todas as noites, de segunda a segunda no leito de sua residência, no horário das 2200 horas às 06:00 horas da manhã; b- comparecimento mensal ao juízo, quando deverá comprovar atividade lícita e residência fixa; c- não alterar de endereço residencial sem prévia autorização deste juízo. Pena de multa e custas processuais, nos moldes da sentença condenatória. Promova, pois, a serventia a expedição do competente mandado de prisão para cumprimento da pena. Cumpra-se, cientificando-se as partes, observado que a defesa deverá ser intimada na pessoa do advogado Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, OAB/SP nº 21.856, constituído pelo réu na fase de conhecimento.

ACAO PENAL

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)
Fls. 326/327. Defiro, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Mirian Colantonio de Oliveira, que deverá ser inquirida em lugar da testemunha Gláucia, arrolada pela defesa de Nelson da Silva Carvalho Filho, designo o dia 04/09/2012, às 15:00 horas. Sem prejuízo das diversas intimações e requisições de praxe, promova a serventia a juntada da carta precatória nº 023/2012-C, que fora expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com adimplemento das determinações do parágrafo anterior, dê-se vistas as partes para ciência dos documentos juntados a partir de fls. 299.

0003429-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003429-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO CASTELLO BRANCO NAUFAL em face da sentença de fls. 255/271 afirmando, em síntese, que a decisão hostilizada foi omissa quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, acrescentando ainda que diante da pena aplicada em concreto seria de rigor reconhecer a prescrição retroativa, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código Penal (fls. 277/280). É O RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão, consoante previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal. No presente caso não assiste razão ao embargante. De um lado, porque a alegação de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato foi devidamente analisada, conforme se verifica de fls. 208, onde o juízo acolhendo integralmente a manifestação do órgão ministerial afastou a referida alegação, de modo que desnecessária nova apreciação judicial sobre o mesmo tema na sentença, ainda que repetido nas alegações finais pela parte. De outro lado, porque não há que se falar - neste momento - em prescrição retroativa - dado que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sequer para acusação. Dessa forma, como Parquet ainda não foi intimado da sentença, remanesce o interesse recursal para a eventual majoração da pena, não havendo por isso plausibilidade jurídica para o reconhecimento da prescrição mencionada. ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração porque são tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0008945-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008945-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Vistas às partes para ciência do depoimento prestado pela testemunha Carolina Rebelo de Matos, na cidade de Salvador/BA. Prosseguindo-se com a marcha processual designo o dia 02/10/2012, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Ana Valéria Farias, arrolada pela defesa. Designo o mesmo dia e horário para o interrogatório do réu. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

Expediente Nº 1159

ACAO PENAL

0006254-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP ofereceu denúncia contra os réus Fábio Fernandes da Silva, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti como incurso nas penas do art. 33, caput, do art. 35, caput, e do art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 08 de outubro de 2011, na Rodovia Altino Arantes, no município de Batatais, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante associação para o tráfico de drogas de caráter transnacional, os denunciados transportaram e guardaram cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, motivo pelo qual foram presos em flagrante delito. Consta que a Polícia Federal em Ribeirão Preto já investigava os acusados Fábio, Alexandre e Lucimara, além da pessoa de Luis Renato da Silva Lemos, desde 13 de abril de 2011, data em que foi apreendida 297 Kg de cocaína em Cravinhos, em poder de Adriano Rodrigues Fim. Dessa forma, apesar da apreensão, os denunciados continuaram recebendo periodicamente carregamentos da droga, transportados de avião do Paraguai ou da Bolívia, para a distribuição em Ribeirão Preto e na região pelos acusados e na cidade de São Paulo por Luis Renato da Silva Lemos. Narra-se que dessas investigações foram presenciados e até filmados encontros entre Fábio e Luis Renato nas cidades de Ribeirão Preto, Limeira e São Paulo. No dia dos fatos, 08 de outubro de 2011, após deixar a casa de Fábio, Alexandre, dirigindo uma caminhonete Ford 250, placas ENB-9765, encontrou-se com Claudinei em um posto de gasolina em Batatais e, logo após, percorreram uma área de canavial entre Batatais e Sales de Oliveira. Em seguida, retornaram ao posto de gasolina, onde Claudinei permaneceu sozinho e Alexandre retornou a Ribeirão Preto para, mais uma vez, dirigir-se à casa de Fábio. Após, Alexandre retornou ao posto de gasolina, onde Claudinei o aguardava e ato contínuo foram para a mesma área de canavial, sendo que Alexandre dirigia a caminhonete e Claudinei uma VW/Kombi, branca, placas EQX-9710. Com o retorno dos veículos, os policiais federais começaram a segui-los, sendo que em Batatais acabaram se separando: Alexandre voltou para Ribeirão Preto, enquanto Claudinei seguiu para Altinópolis. Então, por intermédio do pedido feito pelos policiais federais uma equipe de policiais militares abordou a VW/Kombi, dirigida por Claudinei, e constataram a presença de 385 Kg de cocaína em seu interior, motivo pelo qual resultou em sua prisão. A equipe de policiais federais seguiu Alexandre até a casa de Lucimara, onde foram encontrados mais 6,25 Kg de cocaína, com o mesmo tipo de embalagem e numeração daquela droga apreendida com Claudinei, sendo Alexandre e Lucimara presos em flagrante. Por fim, outra equipe de policiais federais saiu para prender Fábio, na condição de chefe da quadrilha em Ribeirão Preto, o qual foi detido perto de sua casa. A materialidade delitiva estaria comprovada pela enorme quantidade de droga apreendida, conforme o auto de apresentação e apreensão (fls. 28/29) e pela natureza da substância confirmada pelos laudos preliminares de constatação (fls. 24/27). A transnacionalidade dos crimes apurados estaria também demonstrada tendo em vista que no depoimento do policial federal Moacir de Moura Filho (fls. 06/08) ficou apontado que o transporte da droga era feito através de aeronaves advindas do Paraguai ou Bolívia com destino a área rural de Batatais. Cópia de decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 109/111). A denúncia oferecida em 10/11/2011 e que arrolou 2 (duas) testemunhas de acusação foi acompanhada de prévio inquérito policial n. 452/2011 (fls. 02/172), onde se encontram inseridos o auto de prisão em flagrante, laudos periciais, termos de apreensão, depoimentos e demais documentos (fls. 416/422). Ademais, em atenção à representação formulada pela autoridade policial (fls. 171/172), adveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal requerendo: a) expedição de ofícios ao IIRGD e INI para requisitar folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal dos denunciados; b) decretação da quebra de sigilo telefônico e de dados para o fim de acesso ao conteúdo e arquivos da pen drive, celulares e notebooks apreendidos no inquérito policial; c) possibilidade de utilização da caminhonete Ford/250, placa ENB 9765, e VW/Kombi, placa EQX 9610, pela Polícia Federal em sua atividade fim; d) destruição da droga apreendida; e e) perdimento das bolinhas de plástico, nos termos do art. 32, parágrafo 1º; 60; 61; e 62, caput e parágrafo 1º, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 174/175). Foi determinada a notificação dos réus para oferecer defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/06 (fls. 183). Os réus foram citados e notificados pessoalmente (fls. 187/190). Pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulada pela defesa de Lucimara (fls. 225/226). A defesa preliminar de Lucimara requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa ante a inexistência de indícios de autoria, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como arrolou 2 (duas) testemunhas (fls. 227). Cópias do habeas corpus impetrado em favor do acusado Claudinei e da decisão do TRF-3ª Região que indeferiu a liminar requerida (fls. 231/256). Às fls. 257/259 consta decisão judicial deferindo os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 174/175 no que tange à representação da autoridade policial. Laudos de exame de corpo de delito - lesão corporal (fls. 318/324). Informações prestadas para o habeas corpus impetrado em favor do réu Claudinei (fls. 330/331). A defesa preliminar de Claudinei postulou a concessão de liberdade provisória dado o equívoco na decretação da prisão preventiva e, subsidiariamente, tendo em vista se tratar de réu confesso, a aplicação dos benefícios concernentes à redução de pena previstos no art. 33, 4º e art. 41, ambos da Lei n. 11.343/06. (fls. 333/353). A defesa preliminar de Alexandre requereu o reconhecimento da inocência do acusado, bem como a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita (fls. 361/362). Pedido de restituição de veículo apreendido marca Hyundai Tucson, placas EDJ-4569, formulado por Silvia Helena Garbelini Rípoli (fls. 363/366). Manifestação da defesa de Fábio requerendo a revogação da prisão preventiva e defendendo a impossibilidade de apresentação de defesa preliminar dada a pendência de realização de diligências investigativas determinadas pelo juízo (fls. 368/375). Decisão afastando os argumentos alinhavados pela defesa de Fábio quanto a impossibilidade de defesa preliminar (fls. 379/380). Embargos de declaração interpostos pela defesa de Fábio ante a omissão quanto à revogação ou não da prisão preventiva (fls. 387/389). Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva de Fábio objeto dos embargos declaratórios (fls. 390/393). Nova manifestação da defesa de Fábio requerendo o adiamento da apresentação da defesa preliminar (fls. 393/404), o que, mais uma vez foi afastado pelo juízo (fls. 405/406). A defesa preliminar de Fábio, apresentada sub censura, afirmou a inocência do acusado e requereu a juntada de procedimentos investigativos que sustentaram a ação policial e dos laudos periciais sobre o notebook, a pen drive e os celulares apreendidos na posse do réu, bem como arrolou como testemunhas de defesa aquelas constantes na denúncia (fls. 409/413). A denúncia foi recebida mediante o despacho proferido em 08 de fevereiro de 2012, designando audiência para a instrução do feito, bem como determinando a autoridade policial que presidiu o inquérito que juntasse aos autos os procedimentos investigatórios que deflagram a ação policial que deu causa à presente ação penal (fls. 423/425). Laudos periciais sobre o notebook, a pen drive e os celulares apreendidos (fls. 436/473). Cópia de decisão proferida pelo TRF-3ª Região que indeferiu a liminar em habeas corpus impetrado para a anulação do presente feito e a revogação da prisão preventiva de Fábio, bem como as devidas informações prestadas por este juízo (fls. 491/525 e 526/527). Certidão de apensamento de 3 (três) volumes de documentos referentes aos procedimentos investigativos anteriores que deram causa à ação policial que culminou na deflagração da presente ação penal (fls. 554). Audiência realizada em 27 de março de 2012 para a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Na referida audiência foi revogada a prisão preventiva de Lucimara, mediante termo de compromisso (fls. 555/566, 568/570). Cópia da decisão final que denegou a ordem de habeas corpus ao acusado Claudinei (fls. 577/582). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal e as defesas de Alexandre, Lucimara e Claudinei nada requereram (fls. 573, 602/603 e 606). Quanto aos requerimentos formulados pela defesa de Fábio (fls. 583/585), a diligência que foi deferida pelo juízo restou infrutífera vez que não se localizou os eventuais feitos em Araraquara e Bauru instaurados em face de Fábio (fls. 607/609, 611/617 e 620/623 e 624). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade e a autoria e pediu a condenação dos réus quanto aos crimes capitulados na denúncia (fls. 626/630). A defesa de Claudinei pugnou pela absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico e no que tange à imputação do crime de tráfico requereu a diminuição da pena, nos termos dos arts. 33, 4º e 41 da Lei n. 11.343/06, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou, subsidiariamente, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (fls. 703/717). A defesa de Fábio pugnou, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, sob pena de cerceamento de defesa e, no mérito, por sua absolvição dos crimes imputados na denúncia ante a inexistência de provas suficientes para a condenação (fls. 719/751). A defesa de Lucimara também requereu a absolvição ante a ausência nos autos de elementos que comprovem sua participação nos delitos descritos na denúncia (fls. 753/758). s de acusação e dos interrogatórios para os autos e, no mérito, a absolvição dos crimes que lhe foram imputados da denúncia, bem como a ausência dos elementos que demonstrem a internacionalidade do crime. No caso de improvável condenação, postulou pelo reconhecimento da tentativa de crime e a consequente redução da pena em 2/3 (dois terços), além da aplicação da atenuante da confissão (fls. 759/771). Antecedentes criminais dos acusados às fls. 58/86, 137/141, 262/315, 429/434, 480/490, 588/601, 632, 635/640, 643, 645/655 e 657/671. Em apenso os autos do pedido de restituição de coisa apreendida formulada por Silvia Helena Garbellini Rípoli perante a autoridade policial, os autos de pedido de liberdade provisória dos réus Claudinei e Fábio, os quais foram indeferidos, bem como três volumes de documentos, conforme certidão de fls. 554. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Em alegações finais Fábio sustenta que houve cerceamento de seu direito à ampla defesa, pois este juízo indeferiu o pedido de oitiva de Fábio Abraão, a título de testemunha referida no interrogatório. Afirma que a colheita desse depoimento demonstraria que o acusado manteve relações comerciais lícitas com Paulo Alexandre Muniz e Luis Renato da Silva Lemos referente à venda de automóveis, afastando por conseguinte a imputação veiculada na denúncia que o réu se tratava de chefe de quadrilha dos crimes apurados nestes autos. Postula, então, a conversão do julgamento em diligência, para a oitiva de testemunha referida, sob pena de nulidade absoluta. A questão novamente reiterada pela defesa em alegações finais foi exaustivamente apreciada pelas irrecorridas decisões acostadas aos autos (fls. 607/608 e 624), de modo que resta prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa como alegado. Ademais, acrescento que todas as supostas operações comerciais lícitas praticadas pelo acusado Fábio e as pessoas de Paulo Alexandre Muniz e Luis Renato da Silva Lemos poderiam ser demonstradas - como requer a defesa - com a simples juntada dos documentos relativos à compra e venda de veículos, o que não foi feito nos presentes autos, de modo que não resta comprovado qualquer prejuízo ao réu Fábio. De outro lado, melhor sorte não merece a preliminar sustentada em alegações finais por Alexandre para que fossem transcritos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como os interrogatórios dos réus, juntando-as ao feito, tendo em vista que a captação audiovisual dos depoimentos e

interrogatórios não representa qualquer limitação ao direito à ampla defesa, de modo que resta despcienda a transcrição, mormente porque todos os réus apresentaram suas alegações finais independentemente da realização do ato processual ora requerido. Afasto, portanto, as preliminares aviventadas pela defesa dos réus Fábio e Alexandre. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito No mérito, cuida-se de ação criminal visando à condenação dos réus pela prática das condutas tipificadas no art. 33, caput, art. 35, caput, e art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. Vejamos, inicialmente, as disposições legais invocadas como fundamento na imputação inicial. Lei n. 11.343/2006:....Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa....Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa....Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Para melhor elucidação dos fatos aqui apurados vejamos separadamente cada um dos crimes apontados na denúncia. Crime de tráfico internacional de entorpecentes Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos pelos laudos preliminares de constatação (fls. 24/27), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 28/29) e pelos laudos periciais (fls. 129/133 e 142/149) onde ficou constatado a efetiva apreensão de 388 Kg (trezentos e oitenta e oito quilos) de cocaína, acondicionadas em 380 tabletes. Às fls. 133 e 147 dos autos, os peritos constataram que:....Em conformidade com a legislação vigente no Território Nacional, a substância cocaína é entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1), constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1988, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como nas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que atualizam o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1988, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. A grande quantidade de droga apreendida prova a finalidade comercial da substância e, somada ao depoimento prestado nos autos pela testemunha de acusação Moacir (fls. 06/08 555 e 563), no sentido de informar que a cocaína foi adquirida na Bolívia e transportada daquela cidade para Batatais por meio de avião para ser distribuída mediante a utilização de veículos em Ribeirão Preto e região, bem como na cidade de São Paul, confirma a transnacionalidade do delito de modo a fixar a competência da Justiça Federal. Da autoria Quanto à autoria, entendo que assiste razão à acusação em relação ao delito em tela no que tange aos réus Fábio, Alexandre e Claudinei. Com o fim da instrução processual restou demonstrado, através dos 3 (três) volumes de documentos juntados em apenso e dos depoimentos colhidos das testemunhas de acusação Moacir de Moura Filho e Jorge de Alcântara Tavares que, desde 13 de abril de 2011, quando foram apreendidos 297 Kg de cocaína em Cravinhos, em poder de Adriano Rodrigues Fim, que os acusados Fábio, Alexandre e Lucimara encontravam-se sob observação policial, dado os fortes indícios do envolvimento deles com o tráfico ilícito de drogas na região de Ribeirão Preto. Conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação acima mencionadas, tanto na fase policial como em juízo, em que pese a apreensão de quantidade substancial de drogas tal fato não teve o condão de determinar a cessação das atividades criminosas dos acusados, sendo que foi apurado pelos policiais federais que um novo carregamento de cocaína estava para ser entregue aos réus. A constatação efetuada tornou-se realidade no dia 08 de outubro de 2011, quando Alexandre, após deixar a casa de Fábio, e dirigindo uma caminhonete Ford 250, placas ENB-9765, encontrou-se com Claudinei em um posto de gasolina em Batatais. Logo após, ambos percorreram uma área de canalial entre Batatais e Sales de Oliveira. Em seguida, retornaram ao posto de gasolina, onde Claudinei permaneceu sozinho e Alexandre retornou a Ribeirão Preto para, mais uma vez, dirigir-se à casa de Fábio. Após, Alexandre retornou ao posto de gasolina, onde Claudinei o aguardava e ato contínuo foram para a mesma área de canalial, sendo que Alexandre dirigia a caminhonete e Claudinei uma VW/Kombi, branca, placas EQX-9710. Com o retorno dos veículos, os policiais federais começaram a segui-los, sendo que em Batatais acabaram se separando: Alexandre voltou para Ribeirão Preto, enquanto Claudinei seguiu para Altinópolis. Então, por intermédio do pedido feito pelos policiais federais uma equipe de policiais militares abordou a VW/Kombi, dirigida por Claudinei, e constataram a presença de 385 Kg de cocaína em seu interior, motivo pelo qual resultou em sua prisão. A equipe de policiais federais seguiu Alexandre até a casa de Lucimara, onde foram encontrados mais 6,25 Kg de cocaína, com o mesmo tipo de embalagem e numeração daquela droga apreendida com Claudinei, sendo Alexandre e Lucimara presos em flagrante. Por fim, outra equipe de policiais federais saiu para prender Fábio, na condição de chefe da quadrilha em Ribeirão Preto, o qual foi detido perto de sua casa. Diante dessa realidade fática, ambos os réus Alexandre e Claudinei, presos em flagrante por transportarem e guardarem grande quantidade de droga, acabaram em juízo admitindo a prática do crime do tráfico ilícito de drogas, de modo que é incontroversa a autoria dos referidos acusados. A participação do acusado Fábio, na condição de líder dos demais acusados, também restou demonstrada visto que a testemunha de acusação Moacir ratificou integralmente em juízo depoimento prestado na fase policial. Disse ele que o réu Fábio estava em vigilância porque o conteúdo

de interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário em investigação em Cravinhos - cuja transcrição se encontram nos 3 (três) volumes de documentos em apenso -, dava conta que Fábio participava de organização criminosa com vistas à prática do tráfico de drogas. Não se esqueça que essa versão encontra amparo ainda nos dois encontros que Alexandre teve com Fábio no dia dos fatos, antes e depois do encontro de Alexandre com Claudinei na área de canavial entre os municípios de Batatais e Sales de Oliveira, a demonstrar a esse juízo a liderança criminosa que Fábio tinha para dar instruções a Alexandre e determinar o momento adequado para que a droga fosse transportada da droga. Além disso, o conteúdo dos laudos de materiais apreendidos, principalmente telefones celulares, demonstra a presença da prova de autoria, pois em um dos cel Alexandre, conta a mesma mensagem de texto, enviada no dia da prisão dos réus, por volta das 20h30, por pessoa não identificada, na qual se noticia a prisão do motorista pela polícia federal de Ribeirão Preto, referindo-se ao corréu Claudinei, que dirigia o veículo Kombi, carregado com a maior parte da droga, verbis: Meu pegara o motorista a federal de ribeirão. Assim, ao contrário que alegado pela defesa, há provas robustas de autoria da infração, pois o depoimento do policial federal Moacir confirmou em juízo as informações já declaradas no inquérito policial. Aliás, além do depoimento de Moacir, há o depoimento do policial federal de Jorge de Alcântara Tavares, que também corrobora a versão contida na denúncia quanto ao réu Fábio. Observa-se que embora o acusado Fábio não tenha sido preso na posse de entorpecente, o fato de ter sido vigiado e mantido contato com os demais acusados nos autos possibilitou a identificação do dia e local em que a droga seria recebida, possibilitando a prisão dos demais acusados. Portanto, em seu contexto, os depoimentos das testemunhas de acusação em conjunto com a mensagem recebida por Fábio em seu celular, informando que Claudinei havia sido preso, confirmam os demais elementos de provas colhidos nos autos, de modo a ser comprovada a autora do crime de tráfico de drogas por parte de Fábio. Por fim, no que tange à acusada Lucimara compreendemos que a acusação não logrou êxito em demonstrar a sua efetiva participação na conduta criminosa, vez as testemunhas de acusação declararam que no dia dos fatos a acusada encontrava-se dormindo no quarto, ou seja, em local distinto da sala onde Alexandre tinha acabado de guardar a cocaína, sendo que afirmaram, ainda, ser possível, que a ré não soubesse da existência da droga. Ademais, as provas produzidas, mormente os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como os demais laudos periciais efetuados sobre os bens apreendidos, em nenhuma oportunidade tiveram qualquer condição de apontar a participação da acusada na conduta criminosa, de modo que os indícios apurados na fase inquisitiva para não confirmados com as provas produzidas sobre o crivo do contraditório. Em suma, os réus Fábio, Alexandre e Claudinei devem ser condenados, enquanto a absolvição é medida de rigor para a acusada Lucimara, no que se refere ao crime de tráfico ilícito internacional de entorpecente. Crime de associação para o tráfico O caput do artigo 35 descreve a associação para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34. Assim, para a associação para o tráfico, exige-se a reunião de pelo menos duas pessoas com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes descritos no tipo. Como já ocorria no regime anterior, há necessidade de vínculo psicológico para a prática dos delitos por tempo indeterminado. O verbo associarem-se significa a reunião com vínculo estável e permanente (tempo indeterminado), no caso, de duas ou mais pessoas. A expressão reiteradamente significa repetidamente, ou seja, com continuidade. No caso dos autos, em que pese a denúncia impute aos réus a prática do crime de associação para o tráfico, posto é que durante a instrução criminal não restou demonstrado pela acusação o ânimo associativo de forma estável para a prática de vários delitos ou de participação em organização criminosa, de modo que no tange a esse ponto a acusação não merece prosperar. Em suma, os acusados devem ser absolvidos quanto ao crime de associação para o tráfico. Passo, então, à individualização da pena para os réus Fábio, Alexandre e Claudinei no que tange ao crime de tráfico internacional de entorpecente. Individualização da Pena Para Fábio Fernandes da Silva 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPBa) Culpabilidade: consiste na reprovabilidade da conduta ilícita de quem tem a capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podiam nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (exigibilidade de conduta diversa), na lição de Heleno Fragoso. A conduta do acusado é reprovável, exigindo punição, tendo em vista que tinha consciência da ilicitude do tráfico de drogas, mas mesmo assim agiu com extrema culpabilidade ao participar do crime para obter dinheiro sem se importar com as conseqüências de seus atos; b) antecedentes: de acordo com as folhas e certidões anexadas aos autos o réu não ostenta maus antecedentes; c) conduta social - nada a registrar; d) Personalidade - nada a registrar; e) motivos: nada especial a registrar; f) circunstâncias - nada especial a registrar; g) conseqüências do crime - as conseqüências do crime seriam de grande monta em razão do objetivo de comercializar mais de 388 Kg de entorpecentes, cuja escala do crime impõe o aumento da pena base, pois injustificável que o praticante de um crime de tráfico de tamanhas proporções tenha pena assemelhada ao pequeno traficante. As vítimas, entre usuários e familiares, contar-se-iam aos milhares, ao passo que as conseqüências sociais com o uso dos entorpecentes seriam relevantes, com aumento da violência e da criminalidade ligada ao tráfico e uso de drogas; h) comportamento da vítima - irrelevante para o caso. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 200 (duzentos) dias multa, cada qual em 1/6 do salário mínimo nacional. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas Ausentes atenuantes, porém, presente a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (v. fls. 645). Ademais, como explicado e demonstrado na sentença, ficou claro que

Fábio era o cérebro organizador da operação de tráfico de drogas, dada a liderança criminosa que exercia sobre Alexandre e Claudinei, circunstância que caracteriza a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Fica, então, sua pena base majorada em (um quarto), perfazendo 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta dias multa), cada qual no valor de 1/6 do salário mínimo.^{3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição} Está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.434/2006, em razão da transnacionalidade do delito. Diante de apenas uma causa de aumento, a fração de aumento deve corresponder ao mínimo (1/6), o que resulta em 10 (dez) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias multa, cada qual no valor de 1/6 do salário mínimo nacional. Fica, assim, a pena definitiva para Fábio fixada em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias multa, cada qual no valor de 1/6 do salário mínimo nacional. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para Fábio é o fechado (v. artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90) em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como acima exposto, bem como pela imensa quantidade de cocaína e da magnitude da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma em questão. O acusado Fábio não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, caput, da Lei n. 11.343/06), bem como o réu não preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal. Não faz jus ainda o acusado Fábio à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada acima de 2 (dois) anos de reclusão e no presente caso não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 77, caput, e inciso III, do Código Penal Brasileiro).
1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPBa) Culpabilidade: consiste na reprovabilidade da conduta ilícita de quem tem a capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podiam nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (exigibilidade de conduta diversa), na lição de Heleno Fragoso. A conduta do acusado é reprovável, exigindo punição, tendo em vista que tinha consciência da ilicitude do tráfico de drogas, mas mesmo assim agiu com extrema culpabilidade ao participar do crime para obter dinheiro sem se importar com as conseqüências de seus atos; b) antecedentes: de acordo com as folhas e certidões anexadas aos autos o réu ostenta maus antecedentes (v. fls. 638/639, 646, 648/650 e 655); c) conduta social - nada a registrar; d) Personalidade - nada a registrar; e) motivos: nada especial a registrar; f) circunstâncias - nada especial a registrar; g) conseqüências do crime - as conseqüências do crime seriam de grande monta em razão do objetivo de comercializar mais de 388 Kg de entorpecentes, cuja escala do crime impõe o aumento da pena base, pois injustificável que o praticante de um crime de tráfico de tamanhas proporções tenha pena assemelhada ao pequeno traficante. As vítimas, entre usuários e familiares, contar-se-iam aos milhares, ao passo que as conseqüências sociais com o uso dos entorpecentes seriam relevantes, com aumento da violência e da criminalidade ligada ao tráfico e uso de drogas; h) comportamento da vítima - irrelevante para o caso. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 200 (duzentos) dias multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo nacional.
2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas Verifico no presente caso que o acusado admitiu a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes em seu depoimento judicial, de modo a reconhecer a atenuante da confissão (v. artigo 65, inciso III, letra d. Fica, então, sua pena base reduzida em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo.
3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição Está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.434/2006, em razão da transnacionalidade do delito. Diante de apenas uma causa de aumento, a fração de aumento deve corresponder ao mínimo (1/6), o que resulta em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. Fica, assim, a pena definitiva para Alexandre fixada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para Alexandre é o fechado (v. artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90), em razão das circunstâncias de quantidade de cocaína e da magnitude da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma em questão. O acusado Alexandre não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, caput, da Lei n. 11.343/06), bem como o réu não preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal. Não faz jus ainda o acusado Alexandre à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada acima de 02 (dois) anos de reclusão e no presente caso não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 77, caput, e inciso III, do Penal Brasileiro).
PARA CLAUDINEI GONÇALVES NEGRETTI
1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPBa) Culpabilidade: consiste na reprovabilidade da conduta ilícita de quem tem a capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podiam nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (exigibilidade de conduta diversa), na lição de Heleno Fragoso. A conduta do acusado é reprovável, exigindo punição, tendo em vista que tinha consciência da ilicitude do tráfico de drogas, mas mesmo assim agiu com extrema culpabilidade ao participar do crime para obter dinheiro sem se importar com as conseqüências de seus atos; b) antecedentes: de acordo com as folhas e certidões anexadas aos

autos o réu não ostenta; c) conduta social - nada a registrar; d) Personalidade - nada a registrar; e) motivos: nada especial a registrar; f) circunstâncias - nada especial a registrar; g) conseqüências do crime - as conseqüências do crime seriam de grande monta em razão do objetivo de comercializar mais de 388 Kg de entorpecentes, cuja escala do crime impõe o aumento da pena base, pois injustificável que o praticante de um crime de tráfico de tamanhas proporções tenha pena assemelhada ao pequeno traficante. As vítimas, entre usuários e familiares, contar-se-iam aos milhares, ao passo que as conseqüências sociais com o uso dos entorpecentes seriam relevantes, com aumento da violência e da criminalidade ligada ao tráfico e uso de drogas; h) comportamento da vítima - irrelevante para o caso. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo nacional. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas Verifico no presente caso que o acusado admitiu a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes em seu depoimento judicial, de modo a reconhecer a atenuante da confissão (v. artigo 65, inciso III, letra d. Fica, então, sua pena base reduzida em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição Está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.434/2006, em razão da transnacionalidade do delito. Diante de apenas uma causa de aumento, a fração de aumento deve corresponder ao mínimo (1/6), o que resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. Presente, ainda, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.434/2006, pois o réu é primário, não registra antecedentes, não há prova de que se dedique a atividade criminosa ou de que integre organização criminosa. O fator de diminuição da pena deve corresponder ao mínimo de 1/6, tendo em vista a substancial quantidade de droga apreendida, o que resulta em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. De outro lado, não verifico presente a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/06, vez que, ao contrário do afirmado pela defesa de Claudinei, embora tenha admitido a prática delitativa, em nenhum momento da persecução penal, seja na fase inquisitiva ou na fase judicial, o acusado de fato colaborou com a justiça penal para o fim de promover a identificação dos demais acusados. Fica, assim, a pena definitiva para Claudinei fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para Claudinei é o fechado (v. artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90), em razão da imensa quantidade de cocaína e da magnitude da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma em questão, que não pode ser simplesmente afastada com o argumento da primariedade. O acusado Claudinei não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, caput, da Lei n. 11.343/06), bem como o réu não preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal. Não faz jus ainda o acusado Claudinei à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada acima de 02 (dois) anos de reclusão e no presente caso não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 77, caput, e inciso III, do Código Penal Brasileiro). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação formulado na denúncia para: 1. ABSOLVER Fábio Fernandes da Silva, RG n. 30.455.318-SSP/SP, Alexandre Brandão, RG n. 26.076.177-1-SSP/SP, Lucimara Fernandes dos Reis, RG n. 20.569.942-SSP/SP e CPF n. 150.650.808-10, e Claudinei Gonçalves Negretti, RG n. 16.722.463-SSP/SP e CPF n. 084.477.418-93, das acusações relativas ao artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008, por não existir prova suficiente para a condenação. 2. ABSOLVER Lucimara Fernandes dos Reis, RG n. 20.569.942-SSP/SP e CPF n. 150.650.808-10, das acusações relativas ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008, por não existir prova suficiente para a condenação. 3. CONDENAR: 3.1. Fábio Fernandes da Silva, RG n. 30.455.318-SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias multa, cada qual no valor de 1/6 do salário mínimo nacional, por infração ao artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 c/c artigos 61, I e 62, I, do Código Penal; 3.2. Alexandre Brandão, RG n. 26.076.177-1-SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, por infração ao artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06; 3.3. Claudinei Gonçalves Negretti, RG n. 16.722.463-SSP/SP e CPF n. 084.477.418-93, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, por infração ao artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Os réus condenados não fazem jus aos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena, conforme exaustivamente apreciado na fase de individualização da pena. Os réus deverão continuar encarcerados por força da prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, vez que são pessoas que fazem da prática do crime de tráfico de drogas meio de subsistência, razões suficientes para observar que uma vez colocados em liberdade voltarão a efetuar novos crimes dessa natureza, colocando em risco à sociedade. Cabível,

no entanto, a progressão de regime na forma prevista na legislação em vigor, cumprido o interstício legal e demais requisitos. Custas judiciais pelos acusados condenados, nos termos dos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal. No entanto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu Alexandre (fls. 361/362). Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome dos réus Fábio Fernandes da Silva, Alexandre Brandão e Claudinei Gonçalves Negretti no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido, expedindo-se as respectivas guias de execução. Quanto aos bens apreendidos declaro o perdimento da caminhonete Ford 250, placas ENB-9765 e VW-kombi, placas EQX-9710, em razão da falta de reclamação de seu proprietário e pela constatação nos laudos periciais de que foram utilizados para fins de tráfico, com o transporte de substância proibida, devendo se comunicar ao SENAD, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 63, 4º, da Lei 11.343/2006. Quanto aos demais bens apreendidos nos autos, caberá aos eventuais interessados fazer os devidos requerimentos em autos apartados para que o juízo possa individualmente analisar a procedência dos pedidos. Expeçam-se as guias de execução provisória.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3343

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0) - AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestado

0315312-63.1991.403.6102 (91.0315312-6) - FERTICENTRO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA X RENATO DAL COL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 164: vista à exequente.

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...Hvendo pretensão da entidade devedora com relação a compensação de créditos/débitos, devesse ser intimada a autora a manifestar-se no prazo de 15 dias. Fls. 278/282: vista à parte autora, com prazo de 15 dias para manifestação (artigo 31 da Lei 12.431/2011). Fl. 283: aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos.

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à parte autora sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 581/584.

0303013-20.1992.403.6102 (92.0303013-1) - LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X GUELFO GUELRI X JULIO CESAR COSTA X ADAO MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for do interesse

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do depósito de fl. 416, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência do referido valor ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca-SP, vinculando-o aos autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.13.002874-3, em face da penhora no rosto dos autos de fls. 189/195. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0304332-23.1992.403.6102 (92.0304332-2) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0306670-67.1992.403.6102 (92.0306670-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 280, parte final, proceda-se à transferência do depósito de fl. 294 ao Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando-se ao feito que originou a penhora no rosto dos autos. No mais, expeça-se alvará de levantamento em favor do ilustre advogado em face do depósito de fl. 294, no importe de R\$ 8.164,60. Por último, providencie a Secretaria pesquisa quanto à existência de saldo remanescente. Em caso negativo, tornem conclusos para eventual extinção da execução.

0309755-61.1992.403.6102 (92.0309755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309179-68.1992.403.6102 (92.0309179-3)) GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vista à exequente Eletrobrás acerca da manifestação da executada (autora).

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se a parte autora sobre o depósito de fl. 510. Se requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, cientifique-se o interessado para retirada com urgência do alvará, tendo em vista que o prazo se expira em 60 dias. Com o cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do saldo remanescente.

0301786-24.1994.403.6102 (94.0301786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7)) MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309041-33.1994.403.6102 (94.0309041-3) - CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Cumpra-se o despacho de fl. 521, adicionando-se o depósito de fl. 522, transferindo-o ao Juízo deprecante (penhora no rosto dos autos). Após, em caso de inexistência de saldo remanescente, tornem conclusos para eventual extinção da execução.

0315387-63.1995.403.6102 (95.0315387-5) - SILVIO PASCHOAL BATARRA - ESPOLIO X JESUS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEME X WALDEMAR DE FIGUEIREDO X ALBERTO ANTONIO GIUVELINI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a certidão retro, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os autores para que juntem comprovantes de regularidade junto à Receita Federal (extrato onde consta o nº do CPF e a grafia correta do nome do interessado), inclusive do ilustre advogado constituído. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0310461-05.1996.403.6102 (96.0310461-2) - LUCIANA CRISTINA TERROSSE X MARIA HELENA TERROSSE DO AMARAL X MARIA MYRSES LUCHESI DOS SANTOS X APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em que pese o teor da certidão retro, intime-se novamente os sucessores de Appio Rodrigues dos Santos em face do depósito efetuado pela CEF, bem como os respectivos cálculos de liquidação. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308079-05.1997.403.6102 (97.0308079-0) - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2) - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 811/821: indefiro. A ré UFSCAR foi efetivamente intimada da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme certidão lavrada pela Oficiala de Justiça de fl. 169verso, daquele feito, onde informa que procedeu a intimação na pessoa do representante legal, que de tudo bem ciente ficou, o qual exarou a nota de ciência, no dia 31.08.2011. Quanto à alegada omissão da informação da juntada da carta precatória no sistema processual não pode prosperar, tendo em vista que as anotações constantes do sistema são meramente informativas, cabendo à parte interessada o regular acompanhamento físico do processo em face da sua intimação levada a efeito. Conseqüentemente, prejudicada a apelação interposta às fls. 822/835. No mais, prossiga-se com relação às determinações de fl. 796.

0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3) - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

...vista a exequente SESC(documentos juntados).

0313558-42.1998.403.6102 (98.0313558-9) - MARIA RITA FRANCO CARNIEL RIGOBELLO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para manifestação acerca da execução proposta pela parte autora às fls.126/132, no importe de R\$6.617,15(Seis mil, seiscentos e dezessete reais e quinze centavos). Advirto que não havendo pagamento ou

apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0118818-87.1999.403.0399 (1999.03.99.118818-9) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o parcelamento acordado, defiro a suspensão do andamento da presente execução por 180 dias, devendo o feito ser remetido ao arquivo sobrestado.Decorrido o prazo, que deverá ser informado pela exequente, nova vista à União Federal.

0003459-52.1999.403.6102 (1999.61.02.003459-0) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004853-94.1999.403.6102 (1999.61.02.004853-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Manifeste-se a autora Ralston Purina do Brasil Ltda, na pessoa do seu procurador, acerca da execução de honorários advocatícios proposta pela União Federal às fls.370/371, no importe de R\$4.160,83(Quatro mil, cento e sessenta reais e oitenta e três centavos). Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0) - JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE(SP089419 - OSMAIR LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fl. 217: vista à parte autora para que informe o quanto requerido pela União Federal.

0007740-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007740-8) - MARCELO FRANCO GARBELINI X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 192: com razão a parte autora. De fato, o documento de fls. 184/187v registra a ordem de cancelamento na última averbação lançada. Assim, nova vista à CEF para que cumpra o julgado ou apresente proposta de acordo.

0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9) - CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias apresente planilha atualizado do débito, nos termos do julgado. Com a juntada, vista à parte autora.

0002382-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002382-9) - EDSON LUIZ BORTOLIEIRO X VALERIA CONTE MOZ BORTOLIEIRO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl.202: anote-se.Intime-se a CEF para regularizar o depósito das custas judiciais(fl.193), no importe de R\$100,00(cem reais), visto que o recolhimento foi efetuado em Guia de Recolhimento da União.Cumprida a diligência acima, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0009142-65.2002.403.6102 (2002.61.02.009142-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP098979 - GISELE TORELLI LEITE CANCELA)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009658-85.2002.403.6102 (2002.61.02.009658-4) - OSVALDO MARCONDES JUNIOR X SUELI IGLESIAS MARCONDES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003221-91.2003.403.6102 (2003.61.02.003221-5) - ROQUE ANTONIO VIEIRA GOES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls.156/160: vista ao autor dos cálculos de liquidação e créditos efetuados pela CEF.Havendo concordância e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Sem prejuízo, saliento que eventual saque dos valores apurados e disponibilizados em conta fundiária é diligência da parte interessada junto à CEF, via procedimento administrativo, obedecidas as hipóteses previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90.Int.

0002870-50.2005.403.6102 (2005.61.02.002870-1) - ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011966-21.2007.403.6102 (2007.61.02.011966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOAO LUIZ DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ

Recebo os recursos interpostos pelos co-réus CEF/EMGEA, Caixa Seguradora S/A e CREFISA nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008298-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008298-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
Vista ao autor do comprovante de depósito dos honorários advocatícios.Em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 125 e seguintes: vista à CEF.

0000602-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) JOAO LUIZ DELVAZ X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO

DIAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO LUIZ DELVAZ E ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DELVAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., visando a condenação das requeridas em danos materiais e morais. Aduzem os autores que são casados e que o primeiro requerente participou de um leilão promovido pela requerida CEF, em 03/07/2007, vindo a adquirir um imóvel, o qual, segundo a CEF, estava livre e desembaraçado, podendo ser imediatamente ocupado. Ocorre que, desde 15/02/2006, havia uma ação cautelar em andamento objetivando a quitação do imóvel, proposta pela ex-mutuária Maria Aparecida Lopes, fato este que foi omitido pelas requeridas durante toda a execução extrajudicial. Assim, em virtude de ter sido concedida liminar nos autos da ação referida, em 08/08/2007, os autores ficaram impossibilitados registrar a carta de arrematação. Alegam que o imóvel foi adquirido por eles com o intuito de alugá-lo, sendo que, até o momento, não estão recebendo nada por ele. Assim, ajuízam a presente demanda com o fim de verem reparados tais danos, tanto de ordem material quanto moral. Juntaram documentos (fls. 10/562). À fl. 564, o Juízo determinou o apensamento dos presentes autos às ações nºs. 2007.61.02.009857-8 (cautelar) e 2007.61.02.011966-1 (ordinária). Citadas, as rés contestaram. A CEF apresentou a sua defesa às fls. 571/661 e a Caixa Seguradora S.A, às fls. 663/702. Ambas as requeridas arguíram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 706/712). À fl. 718, o Juízo determinou que se aguardasse a realização da prova pericial nos autos apensos (2007.61.02.011966-1) e, posteriormente, à fl. 720, que se aguardasse o cumprimento da determinação exarada nos autos mencionados. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A Caixa Seguradora S/A aduziu preliminar pugnando pela denunciação à lide do IRB-Brasil Resseguros. Tal pleito fica rejeitado, porque o órgão em questão não participa da relação contratual sob comento. As demais preliminares trazidas em sua contestação veiculam matérias que, em verdade, são estranhas a defesa processual, sendo pertinentes ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas. Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para dizer desde logo que a mesma é procedente. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da omissão das requeridas em informar fatos relevantes aos requerentes, os quais são pertinentes à execução extrajudicial de imóvel objeto de mútuo habitacional. Tais fatos se consubstanciariam na existência, anterior ao início da execução extrajudicial, de pedido de cobertura securitária por parte da mutuatária, decorrente de sua invalidez laboral. E não apenas este pleito teria sido omitido pelas requeridas, quando colocaram o imóvel à venda, como também o declararam livre e desembaraçado, isto é, pronto para ser, de imediato, ocupado pelos adquirentes. As peças defensivas das requeridas são fortes ao alegar que desconheciam a invalidez da autora, até o momento em que foram citadas para as demandas respectivas. Assim, ao praxearem o imóvel, óbice ou vício algum havia em seu procedimento. Estes fatos não são, porém, verdadeiros. Estes autos foram instruídos com cópias da cautelar de no. 0009857-34.2007.403.6102. Lá existe reprodução do contrato de mútuo habitacional sob debate, onde está prevista a cobertura securitária em caso de invalidez do mutuário (fls. 40, cláusula décima nona). A invalidez da mutuatária/expropriada é, também, fato incontroverso. Na sentença de mérito da ação 0011966-21.2007.403.6102, apensada à presente e trasladada a estes autos, reproduzimos as conclusões do trabalho pericial lá realizado: 4) Pode-se dizer que a segurada encontra-se inválida? Desde quando? Resposta: A autora encontra-se incapacitada. Estima iniciou em 20 de outubro de 2003. 5) Esta invalidez é permanente (definitiva) ou temporária? Existe condições de recuperação das funções? De que maneira? Resposta: Há incapacidade total e permanente. 6) A invalidez ou seqüelas impedem a autora de exercer qualquer atividade? Resposta: sim. O sólido trabalho científico em questão não foi infirmado por nenhum outro elemento de convicção trazido àqueles autos, motivo pelo qual as suas conclusões devem ser tidas como expressão da verdade real. E a este dado um outro de muita relevância deve ser agregado: para além da pura invalidez laboral, a natureza da mazela que acometeu a mutuária, bem como a intensidade de suas seqüelas, tal como descritas pelo laudo pericial, levam a um quadro que é não apenas de incapacidade para o trabalho, mas também de incapacidade civil. Dizem os requeridos que, apesar desta incapacidade, a mutuatária/expropriada teria sido negligente na defesa de seus direitos, porque não comunicou a mutuante ou a seguradora da ocorrência do sinistro, antes do início da execução. Este é, repita-se, o ponto central da defesa de mérito das aqui requeridas: dizem que não haviam sido comunicadas dos problemas de saúde da expropriada. Não agiram, portanto, com má-fé ou de forma negligente, nada tendo a indenizar aos autores. Mas tal alegação não é verdadeira, porque existe nas fls. 45/47 destes autos um documento intitulado Comunicado de SINISTRO - Invalidez por Doença, por meio do qual a então mutuatária comunicou sua invalidez às aqui requeridas. O mesmo está datado de 15 de fevereiro de 2006, sendo, portanto, anterior ao início da execução que culminou com a aquisição, pelos autores, do imóvel financiado. Este documento chegou a causar alguma estranheza ao juízo, porque a data somente está lançada no relatório médico (fls. 46), não havendo o lançamento de data a título de protocolo perante a Caixa Econômica Federal. Existe apenas uma assinatura de pessoa identificada como gerente da CEF, mas sem data. Mas a dúvida foi espancada pela própria casa bancária que, ao contestar a demanda cautelar, (fls. 94), admitiu o recebimento da comunicação na data mencionada. Vale aqui reproduzir o trecho: No caso em tela, o suposto sinistro ocorreu em 20/10/2003. Desse modo, ainda que ciente da concessão de benefício que reconheceu a invalidez (carta de concessão) a Autora somente protocolou pedido de

cobertura securitária em 15/02/2006, ou seja, bem mais de um ano após a ocorrência do sinistro. É de se notar, pois, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. (fls. 94 deste autos) Assim, ainda que logo depois tenha alegado matéria de defesa (prescrição), o fato é que a Caixa Econômica Federal reconheceu ter sido comunicada do sinistro em data anterior ao início da execução. E nestas circunstâncias, jamais poderia ter dado início ao procedimento de execução extrajudicial, ou quando menos, jamais poderia ter deixado de informar esta situação aos candidatos à aquisição do imóvel. Ao sonegar estas informações, os requeridos induziram os autores a erro, fazendo-os crer que comprovam imóvel livre, desembaraçado e pronto a ser explorado, sem óbice ou condição. Mas os autores se defrontaram com coisa muito diversa. Eles estão, agora, privados de seu capital e privados do uso e dos frutos do imóvel que pretendiam adquirir. Estes danos materiais são evidentes, e devem os requeridos, portanto, indenizá-los. Os parâmetros trazidos pela inicial para quantificar os danos materiais merecem crédito. Os frutos civis mais elementares produzidos pelo imóvel residencial são os aluguéis, os quais vieram bem quantificados nos documentos de fls. 17 e 18/19. E como os mesmos não foram objeto de impugnação especificada por parte dos requeridos, merecem crédito. Havendo duas avaliações para o montante mensal do aluguel do imóvel litigioso, uma de R\$ 600,00 e outra de R\$ 650,00, impõe-se a adoção da média entre elas, ficando o valor mensal a ser indenizado aqui fixado em R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). As parcelas mensais deverão ser pagas até final restituição do capital depositado pelos autores, ou até a imissão deles na posse direta do imóvel. Também o pedido de dano moral precisa ser acolhido. A situação sob debate transborda o simples prejuízo material, sendo apta a trazer transtornos e dissabores aos requerentes, de tal monta que precisam, também, ser indenizados. Destaque-se que os autores não são capitalistas, grandes investidores que fizeram a aquisição em questão como mero acréscimo de um patrimônio já vultuoso. Pelo contrário, são beneficiários da assistência judiciária, pessoas sem condições sequer de arcar com as custas do feito. Esta circunstância, por si só, já nos autoriza a concluir que o capital por eles investido, e do qual estão agora privados, é fruto de uma poupança construída com uma vida laboral árdua. Quantificar a reparação do dano moral é tarefa bastante ingrata, sendo daquelas que condenam o julgador a desagradar ambas as partes. Seja qual for o montante arbitrado, o autor a achará irrisória em face da atrocidade de seu sofrimento, enquanto o requerido a considerará cruel e desproporcional à pequenez de sua falta. Mas temos que fazê-lo e, para o caso concreto, deverão as requeridas pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada qual dos autores. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar as requeridas a pagar aos autores uma parcela mensal de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), a contar da data da arrematação (03/07/2007), até que sejam imitidos na posse direta do imóvel, ou o capital depositado lhes seja restituído; além de uma indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada qual. As parcelas mensais serão corrigidas a cada doze meses, e os danos morais mês a mês, de acordo com as tabelas de correção monetária e juros da Justiça Federal, até efetivo pagamento. Os requeridos arcarão com as custas em reembolso e com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da cautelar no. 0009857-34.2007.403.6102 e da ação ordinária no. 0011966-21.2007.403.6102, ambas apensadas à presente.

0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES X RITA MARIA BORDIGNON FARES X CAROLINA BORDIGNON FARES X WALDYR FARES FILHO X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e co-réu Fabrício Kikugava), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007048-32.2011.403.6102 - JAIME CESTARI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000757-79.2012.403.6102 - NATALIA FERNANDES BIRCHES LOPES(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0000894-61.2012.403.6102 - MARCOS AURELIO VELA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0001331-05.2012.403.6102 - ANDRE BISPO DOS SANTOS X ELVIS BOLSON X JOSE PAULO FEITOSA MEIRELLES X SERGIO MAGALHAES MEIRELLES FILHO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Fl. 68: preliminarmente, deve a parte autora indicar as testemunhas que deseja ouvir, com os seus nomes e endereços, notadamente em relação às pessoas que trabalhavam como segurança do Banco no dia dos fatos, esclarecendo, inclusive, qual a agência bancária dentre as inúmeras existentes nesta cidade. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

0002650-08.2012.403.6102 - JOYCE ALVES RODRIGUES(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TRANSCOOPASS - COOP DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE VEICULOS DE TRANSP DE PASSAGEIROS E TURISMO NO ESTADO DO RJ L A co-ré Transcoopass foi citada, conforme documento juntado à fl. 62. Decorrido o prazo não apresentou a sua defesa, conforme certidão retro. Conseqüentemente, a sua revelia fica decretada.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada pela ré Infraero. Fls. 146 e seguintes: a defesa apresentada (contestação) pela co-ré TRANSCOOPASS está fora do prazo legal para sua juntada, conforme já decidido à fl. 145. O AR (aviso de recebimento) que citou a parte contestante foi juntado no dia 08.05.2012. Portanto, ultrapassou em muito o prazo legal para a sua apresentação, que só ocorreu no dia 06.08.2012. Assim, desentranhe-se a peça ora juntada, juntamente com os documentos que a integra, restituindo-se ao subscritor (fl. 168).

0003543-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-79.2012.403.6102) IDELVAR PEREIRA FILHO X IDELNEI MARIA DA G P FLEURY GUEDES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista à parte autora quanto ao ofício de fl. 146, bem como sobre a contestação.Fls. 162 e seguintes: vista às partes.

0005153-02.2012.403.6102 - ENRICO FUINI PUGGINA(SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se o prazo da contestação.Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 97/145.

0006444-37.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO CASTIONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo se observa da documentação juntada, o autor declarou à CEF, para obtenção do financiamento, embora não tenha comprovado, renda superior a R\$ 50.000,00 mensais. Tal informação, por si só e à mingua de outras que a infirmem não permite outra conclusão senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50.Por tal motivo, indefiro o pedido de justiça gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 dias, as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento, cite(m)-se.

0006876-56.2012.403.6102 - MARCIO ANTONIO SCHIAVON(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562

- ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301160-63.1998.403.6102 (98.0301160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302006-51.1996.403.6102 (96.0302006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X MARIA ERMOCINDA LEONE - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a parte embargada concordou com a compensação do crédito em favor da embargante União Federal a ser efetuada nos autos principais, traslade-se cópia deste despacho, da manifestação da União Federal de fls. 78/79 e do embargado de fl. 81v. para os autos principais, prosseguindo-se lá a execução do julgado. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 73, parte final.

CAUTELAR INOMINADA

0306097-29.1992.403.6102 (92.0306097-9) - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ação principal

0307188-57.1992.403.6102 (92.0307188-1) - CASE - COMERCIAL E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343 e seguintes: vista às partes. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, aguardando-se o retorno dos autos principais.

0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, vista à parte autora para que indique o percentual a ser convertido e levantado sobre os depósitos existentes, no prazo de 10 dias.

0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7) - MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0304588-92.1994.403.6102 (94.0304588-4) - ZILDA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA FERNANDES X MARIO RENATO GATTI X JOSE CARLOS NETTO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da certidão retro dando conta que a parte executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 79: recebo a manifestação da CEF como pedido de reconsideração. Indefiro o pedido. Não há a solidariedade alegada no presente caso de cobrança de honorários dos litisconsortes. Primeiro, porque ela não pode ser presumida e segundo porque não há disposição expressa nesse sentido no julgado. Assim, mantenho o despacho de

fl. 76, pelos seus próprios fundamentos.

0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOAO LUIZ DEL VAZ X ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DEL VAZ

Recebo o recurso da CEF/EMGEA em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003366-06.2010.403.6102 - HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.314/315: vista a CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento mediante expedição do competente alvará. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322282-79.1991.403.6102 (91.0322282-9) - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECÇÕES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o depósito de fl. 576. Se requerido e havendo concordância das partes, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, cientifique-se o interessado para retirada com urgência do alvará, tendo em vista que o prazo se expira em 60 dias. Com o cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do saldo remanescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLÁSTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLÁSTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLÁSTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLÁSTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLÁSTICOS LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLÁSTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA

Fls. 677 e seguintes: vista à exequente (Eletrobrás).

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fl. 1342: a pesquisa de bens através do sistema Infojud está prejudicada em face da informação da Receita Federal de fl. 1316. Assim, nova vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0000320-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000320-9) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006668-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO CAMPOS BERTAZE

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

0006670-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ANDERSON LEANDRO DE ANDRADE

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

ACOES DIVERSAS

0002308-75.2004.403.6102 (2004.61.02.002308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Diante do obito noticiado(fls.265/267), homologo a desistencia manifestada pela autora(f.271) e, em consequencia, julgo extinto o processo com fulcro no art.267, VIII do CPC. Sem condenação em honorarios.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a excecao do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as copias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias.Defiro o desbloqueio dos valores efetivados as fls.257/258 via Bacenjud.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL

0001829-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABRICIO ALVES PEREIRA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X CRISTIANO MARCELO LUIZ PAULINO

I-Fl.286-v.: Cuida-se de diligência cujo resultado já se encontra nos autos. Aguardem-se as respostas dos officios expedidos à fl. 286 visando a localização do acusado Cristiano Marcelo Luiz Paulino, bem como novas informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público Federal.II- Prosseguindo com relação ao acusado Fabricio Alves Pereira, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária. Portanto, impõe-se a instrução do feito.Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo a data de 11 de 10 de 2012, às 16:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu em questão. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu, bem como certidões dos feitos eventualmente nelas apontados; com sua juntada, dê-se vista às partes.

0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON

HECK)

...abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. (PRAZO DA DEFESA)

0012847-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012847-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Cuida-se de feito suspenso em razão de parcelamento do débito. Sobreveio informação da Receita Federal comunicando não constar opção de parcelamento ou pagamento. Aberta vista às partes o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. A defesa, a seu turno, justifica ter deixado de manter os pagamentos por conta de impedimentos causados pelo órgão arrecadador; requer a manutenção da suspensão; pugna pela concessão de prazo para reabilitação do parcelamento; pede expedição de ofício à Receita Federal para fins de efetivação do parcelamento; por fim, disponibiliza-se a efetuar depósito judicial. Inicialmente anotamos que a suspensão da pretensão punitiva do Estado prevista na Lei nº 11.941/2009 somente se opera com a efetiva consolidação do parcelamento do débito. Inexistindo adesão ao programa, à evidência, não há que se falar em manutenção do benefício dela decorrente. Quanto às demais questões suscitadas escapam à natureza da ação criminal, devendo ser dirimidas em seara própria. Portanto, à míngua de comprovação de causa que importe na suspensão do processo, seu prosseguimento se impõe sem prejuízo de que, intercorrendo novas informações, a matéria venha a ser reapreciada. Abra-se vista à defesa para apresentação de alegações finais. Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado conforme praxe. Int.

0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Diante da certidão retro, em prosseguimento designo a data de 11 de 10 de 2012, às 17:00 horas, para a interrogatório da acusada, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a).

0007552-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO GANZELLA(SP022799 - ANIZ HADDAD) X RUY PRATES DE CARVALHO X CLOVIS JOSE GERALDINI

I-Diante da informação de óbito do acusado Ruy Prates de Carvalho, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Monte Alto solicitando o encaminhamento da respectiva certidão. Com sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. II-Fl. 149/151: Sem preliminares a enfrentar. A conduta delituosa se encontra devidamente estampada na denúncia, estando presentes indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas. Os fatos serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para o Fórum Distrital de Pirangi/SP, a fim de ser ouvida a testemunha indicada na inicial, com endereço naquela cidade, ficando anotado o prazo de 60 dias para fins do disposto no art. 222, do CPP. CLÓVIS JOSÉ GERALDINI - RG nº 3.212.076-SSP/SP Rua Dr. Campos Sales nº 1596 ou 596 - Pirangi/SP - Tel.: 3386-1177 Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado conforme praxe. Int.

0003361-13.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO LUIZ NHANI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Cuida-se de defesa preliminar em que a parte suscita pendência de recurso administrativo e inclusão do débito em programa de parcelamento; nega responsabilidade pela administração da empresa; argüi ausência de dolo e dificuldades financeiras da pessoa jurídica. Por fim, arrola duas testemunhas e pugna pela extinção da punibilidade ou absolvição, bem como expedição de ofício solicitando informações sobre o débito. Afastamos as questões preliminares porquanto a exigibilidade do crédito remanesce estampada nos autos. As questões trazidas pela defesa deixaram de se fazer acompanhar de comprovação eficaz. Por tal razão, ao menos por ora, prevalecem as informações prestadas às fls. 135 a 139. Sem prejuízo, oficie-se requisitando informações atualizadas sobre a situação do débito, notadamente quanto à comunicada interposição de recurso administrativo e parcelamento do débito. Quanto aos demais articulados cuidam do próprio mérito da ação penal. Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária. Portanto, impõe-se a instrução do feito para uma futura reapreciação da procedência da ação em um juízo de cognição completa e mais exauriente. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo a data de 27 de 09 de 2012, às 17:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com

a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Solicitem-se as folhas antecedentes criminais do réu, bem como certidões dos feitos eventualmente nelas apontados; com sua juntada, dê-se se vista às partes. Intimem-se. Sem prejuízo, officie-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remtam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1180

EXECUCAO FISCAL

0008964-87.2000.403.6102 (2000.61.02.008964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

...Diante do exposto, determino que o arrematante comprove que efetuou o pagamento integral do preço, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de nulidade da arrematação, nos termos do art. 694, 1º, II do CPC. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento em favor do leiloeiro do valor depositado à fl. 199 (fl. 877). Encaminhe-se cópia do e-mail de fl. 952 ao Ministério Público Federal, para o que entender cabível. Decorrido o prazo assinalado, voltem imediatamente conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 948, 949 e 950. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005303-56.2007.403.6102 (2007.61.02.005303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003253-0)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

Diante da insistência na perícia, defiro a realização da prova pericial e nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, com endereço na rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, para a realização da perícia. Intimem-se para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008580-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCH HENCK DE ALMEIDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargantes não especificaram as provas que pretendiam produzir, nem justificaram eventual pertinência. Entretanto, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazerem aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001841-18.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 20/23, para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o(a) signatário(a) da procuração de fl. 25. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, nesse mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-47.2012.403.6126 - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 123/125 da corrê Caixa Econômica Federal, informando acerca do cumprimento da tutela antecipada. Sem prejuízo, uma vez que a manifestação da autora de fls. 115/116 ocorreu antes do cumprimento da tutela antecipada pelas rés, diga a parte autora se reitera referida manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004764-42.2012.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 7. Anote-se. 2. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à petição inicial. 3. Cite-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, intimando-a a apresentar quesitos à perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia, conforme decisão de fls. 29/30. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3205

ACAO PENAL

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES

PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Tendo em vista a certidão supra, deprequem-se as intimações das acusadas Edna e Maria, a fim de que apresentem memoriais, no prazo legal. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-ão nomeados defensores ad hoc para apresentação das petições. Com a juntada das peças processuais, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

1. Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 313/325. 2. Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Certidão supra: Reitere-se o ofício n.º 213/2012-CRI. Consigno o prazo imprerível de 5 (cinco) dias para cumprimento. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4201

ACAO PENAL

0007269-21.2001.403.6181 (2001.61.81.007269-0) - JUSTICA PUBLICA X LACIDES APARECIDO DE SOUZA(SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X IVANA ZULEICA DE CAMARGO

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004588-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004588-0) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X ALBERTO DIMOV CORREIA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Daniel Jorge Pedreiro - OAB/SP nº 234.527 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos) e ao Defensor Dativo Dr. Mozart Gomes Moraes - OAB/SP nº 310.736 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. II- Expeça-se Solicitação de Pagamento. III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V- Intimem-se.

0004671-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004671-1) - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)
Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)
Vistos.I- Defiro a substituição da testemunha ROSIANE ARISTIDES MARQUES pela testemunha JURANDI COSTA NUNES, conforme requerido pela defesa às fls.546.II- Outrossim, diante das certidões de fls.548 e 551, intime-se a testemunha HELIO RODRIGUES RAMACCIOTTI nos endereços apontados nas mesmas.III- Intimem-se.

0000108-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DE ASSIS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 4202

EXECUCAO FISCAL

0011085-79.2001.403.6126 (2001.61.26.011085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE X NELCI GALDEANO SALOMONE(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)
Mantenho a decisão de fls. 233 e 246 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0012371-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012371-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IGAZ & IGAZ ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO)
Tendo em vista o parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até posterior manifestação do interessado.Intime-se.

0013195-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013195-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE S/C LTDA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)
SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado noticiada pelo exequente às fls. 136/138, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004502-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004502-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LABMESS-COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Indefiro o pedido em Exceção de Pré-executividade proposto uma vez que da remessa dos autos ao arquivo sendo suspenso seu andamento, não houve intimação pessoal da exequente do então determinado, nos termos da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.Intime-se.

0001166-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001166-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado às fls. 83, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001622-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU COPINI MOURA TRANSPORTE EPP(SP184390 - JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR) X MARCELO TADEU COPONI MOURA

Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

0005075-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GIDEVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

Tendo em vista que a penhora de valores anteriores ao pedido de parcelamento, mantém o bloqueio como requerido pela Fazenda Nacional.Aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intime-se.

0005096-14.2009.403.6126 (2009.61.26.005096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANNA CASIMIRO PEREIRA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Vistos.A ordem de bloqueio via bacen/jud formulada por este juízo na data de 16/09/2011 determinava o bloqueio da quantia de R\$ 41.345,54. A mesma foi parcialmente cumprida, conforme extrato de fls. 33, sendo bloqueados os valores de R\$ 5.963,50.Com a extinção do feito, este juízo determinou o desbloqueio dos valores bloqueados, no montante total de R\$ 5.963,50.Desta forma, nada a deferir em relação ao pedido da executada uma vez que a ordem de desbloqueio foi cumprida integralmente, conform extrato que segue.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000296-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI)

Vistos.Defiro parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado para reconhecer, conforme manifestação da Fazenda Nacional, a prescrição apenas da parcela devida em 12/2005.Abra-se vista ao exequente para regularização da Certidão de Dívida Ativa.Intimem-se.

0000804-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DULCILIANA GARCIA SANTOS DE SOUZA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 251.321,42 em 24/01/2011.Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, o Exeçúente requer o prosseguimento da demanda executória.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que o crédito cobrado nos presentes autos refere-se COFINS relativos ao ano base/exercício de 2001, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 17/02/2011, ou seja, após o quinquênio legal.O executado foi citado em 25/03/2011, ou seja, já transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN, computado da data em que a empresa declarou os débitos perante o Fisco, operando-se a prescrição. Portanto, o crédito tributário está prescrito desde a propositura da ação.Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Processo: 200600843337 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715804 Fonte DJ DATA:26/10/2006 PÁGINA:245 REPDJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:430Relator(a) JOSÉ DELGADODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de Cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Indexação OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVO, COBRANÇA, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURÍDICA, ANO-BASE, 1997, EXERCÍCIO, 1998 / HIPÓTESE, FAZENDA PÚBLICA, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, APÓS, CINCO ANOS, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DECLARAÇÃO, DÉBITO TRIBUTÁRIO / DECORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF; APLICAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. (VOTO VISTA) (MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) OCORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MOMENTO, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF / HIPÓTESE, NÃO, PAGAMENTO, TRIBUTO, SUJEIÇÃO, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO / DESNECESSIDADE, OCORRÊNCIA, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.Data Publicação 01/02/2007E, ainda:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 849374 Processo: 200061820939172 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF300086781 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 335Relator(a) JUIZA ALDA BASTODecisão A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da execução, conforme entendimento assente desta Turma.IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Data Publicação 27/10/2004Do mesmo modo, improcede o pedido de reconhecimento do prazo decenal para cobrança das contribuições sociais, em virtude do escólio elucidativo emanado pelo Superior Tribunal de Justiça.Nesses termos:ProcessoREsp 757922 / SCRECURSO ESPECIAL2005/0095300-9 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento11/09/2007Data da Publicação/FonteDJ 11.10.2007 p. 294Ementa CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 73, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN,

segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Levante-se a constrição, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-26.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EQUILIBRIUN GESTAO E ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 31, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-04.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0005939-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0006733-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELOS CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0006829-44.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE ORTODONTIA FLAQUER MARTINS LTDA(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0000154-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANO PINHEIRO DA SILVA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Tendo em vista que não foi efetivada a diligência para penhora do executado, preliminarmente expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 02. Após seu cumprimento, venham-me os autos conclusos.

0000582-13.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Às fls. 59/67, consta manifestação da exequente requerendo a extinção do feito, tendo em vista que presente demanda cuida da mesma cobrança já ajuizada em 16/01/2012 perante a 1ª Vara Federal local sob os autos nº 0000169-97.2012.4036126. É o relatório. Fundamento e decido. Ao proceder o cotejo dos documentos acostados na exordial com os de fls. 59/67, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0000169-97.2012.4036126, que tramita perante a 1ª Vara Federal local. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência em relação aos autos n. 0000169-97.2012.4036126, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte exequente, que, inclusive, requereu a extinção do feito às fls. 59/67 diante da mesma cobrança já ajuizada anteriormente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-85.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDELINE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTD(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0000747-60.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES SOLUTIONS - ME(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES)
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Expediente Nº 4203

EXECUCAO FISCAL

0004621-39.2001.403.6126 (2001.61.26.004621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO(SP118923 - NEWTON PIO PEREIRA)
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004940-07.2001.403.6126 (2001.61.26.004940-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA X PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA X ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA X FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA X CLOVIS RETUCI(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados Paulo Roberto, Antonio Carlos e Fernando Celso alegam, em síntese, prescrição do crédito, prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte. Analisando os autos e a ficha cadastral da Junta Comercial, juntada às fls. 297/299, verifico que à época da constatação da dissolução irregular da sociedade os coexecutados não mais faziam parte do quadro societário. Desta forma, revendo posicionamento anterior, incabível o redirecionamento da execução para os coexecutados acima. Desta forma, DEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada diante da ilegitimidade

passiva dos coexecutados, e excludo do polo passivo Paulo Roberto Cabrino Mendonça, Antonio Carlos Cabrino Mendonça e Fernando Celso Cabrino Mendonça. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Determino, também, o levantamento dos valores bloqueados às fls. 250/251. Intimem-se.

0010285-51.2001.403.6126 (2001.61.26.010285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE X NELCI GALDEANO SALOMONE(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0000446-65.2002.403.6126 (2002.61.26.000446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAVENNA LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X BARTOLOMEU ANTONIO ERBA(SP199173 - DENIS DONOSO) X GRACINDA DE OLIVEIRA LEITE DE MORAES X JOAO CARLOS BASLER X JOSE ANTONIO LAURINDO ROSSINI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010570-10.2002.403.6126 (2002.61.26.010570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X SUPERMERCADO MIMO LTDA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X MANUEL AGOSTINHO LOPES X JOAO LUIS DO ROSARIO LOPES X MANOEL FRANCISCO BARBOSA

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015277-21.2002.403.6126 (2002.61.26.015277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MPM PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ARNALDO PACIELLI X EDUARDO PACIELLI(SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006709-79.2003.403.6126 (2003.61.26.006709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0000316-70.2005.403.6126 (2005.61.26.000316-4) - FAZENDA NACIONAL(SP143543 - JULIO CESAR CASARI) X LUAN TURISMO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 156/158 uma vez que, conforme os extratos que seguem e as certidões de fls. 49 e 93, o veículo de placas BXC 7507 não está penhorado nos presentes autos, não constando nenhuma restrição no mesmo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000664-54.2006.403.6126 (2006.61.26.000664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIRIUS - SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA X SIDNEI QUINELATO X AMAURI DE ABREU LOPES(SP282058 - CRISTINE DE ABREU LOPES NOVI)

Indefiro o pedido de fls. 190 diante do parcelamento administrativo. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

0002433-63.2007.403.6126 (2007.61.26.002433-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

X RANDI INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002448-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TECNOLIMP MANUTENCAO E PECAS LTDA - ME X MAICON INCROCCE GERALDO(SP261094 - MARCOS EDUARDO VIVEIRO) X ROBSON MIGUEL RODRIGUES

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, vez que comprovada a natureza salarial e poupança dos referidos valores. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002589-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ GONSAGA DUTRA TRANSPORTE ME(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X LUIZ GONZAGA DUTRA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0001902-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUARTO CARTORIO DE NOTAS E OF DE JUSTICA(SP043749 - JOSEFINA ROSA RUSSO)
Defiro a expedição de novo Alvará como requerido, devendo o patrono do executado comparecer em secretaria para retirada do mesmo. Intimem-se.

0004907-02.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Defiro a suspensão do feito requerida pelo exequente a fim de analisar se os pagamentos foram realizados como noticiado pelo executado. Aguardem os autos em secretaria e, decorrido o prazo de noventa dias, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0003586-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO JOFLA LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

A matéria veiculada pela Exceção de Pré-executividae apresentada às fls. 26 não o foi pelo meio apropriado, somando-se ao manifestado pelo exequente às fls. 308, indefiro o quanto pretendido pelo executado. Manifeste-se o exequente, quanto ao regular andamento do feito, tendo em vista a tentativa de penhora em bens do executado sem êxito e o certificado às fls. 306. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005362-30.2011.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Diante da justificada recusa do exequente indefiro o bem nomeado à penhora. Expeça-se mandado de penhora livre. Intime-se.

0006900-46.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA IRMAO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos apresentados pelo executado noticiam o ajuizamento de ação declaratória de relação jurídico-tributária (fls 21/43), a qual julgou procedente a ação (fls 16/20), entretanto, aguarda julgamento do recurso manejado pelas partes (fls 93/98 e 99/134). Assim, improcede o pedido de extinção da ação, formulado pelo executado, eis que o ajuizamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, ainda que procedente em primeira instância, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos presentes autos, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Processo AGA 201001297472AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1332955Relator(a)BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:25/11/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, A, DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES. 1. Acórdão do TJSP que determinou o prosseguimento do feito executivo ao afastar a relação de prejudicialidade externa, no julgamento de exceção de incompetência, entre a ação de execução fiscal e ações anulatória e consignatória. 2. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes. 3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 620, do CPC, 108, 112, IV, do CTN, Aplicação da Súmula 211 do STJ. 4. Entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo. 5. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 Processo AI 00109887520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 750 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA OU DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AMBAS AS CONDIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. I. A Lei n 10.522/2002, no artigo 7, estabelece que a suspensão da inscrição no CADIN depende da propositura de ação anulatória, acompanhada do oferecimento de garantia idônea, ou da suspensão da exigibilidade do crédito. O simples ajuizamento de demanda na qual se questione a existência da obrigação não é suficiente para remover temporariamente a anotação do cadastro de devedores: é necessário que o crédito esteja garantido ou que haja o depósito do montante integral (artigo 9 da Lei n 6.830/1980 e artigo 151 do Código Tributário Nacional). II. Pelas informações disponíveis no agravo, verifico que o Agravante não ofereceu qualquer garantia no curso da ação anulatória de débito fiscal, nem depositou o valor do tributo exigido. Com o legítimo prosseguimento da execução fiscal, a inscrição de seu nome no CADIN é consequência natural. III. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/08/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Processo AI 00304360520094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383292 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM VIRTUDE DA PENDÊNCIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS EM QUE SE DISCUTEM OS MESMOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (DESCABIMENTO). ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA DEFENDER SUPOSTOS DIREITOS DOS COEXECUTADOS (NÃO CONHECIMENTO). 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que rejeitou exceção de pré-executividade onde a executada buscava suspender o prosseguimento da ação executiva até o julgamento das ações ordinárias em que se discutem os mesmos créditos tributários. 2. A simples existência de ações anulatórias do débito fiscal constituído é insuficiente para provocar a paralisação das execuções fiscais dessas dívidas. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (múltiplos precedentes jurisprudenciais). 3. A empresa co-executada está legalmente impedida de comparecer em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio de seus sócios, razão pela qual sequer legitimidade ativa possui a recorrente para impugnar a decisão em apreço, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida. Data da Decisão 21/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Dessa forma, determino o prosseguimento da presente execução, tendo em vista o artigo 43 da Lei n. 9099/95, ante a ausência de atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta. Tenho por expirado o prazo de oferecimento de bens pelo executado, nos moldes do artigo 9º. da Lei 6830/80, expeça-se mandado para penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 4204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001220-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-27.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o desmembramento da petição de fls.100/1.097.Recebo os presentes Embargos, vista à parte contrária para impugnação.

Expediente Nº 4206

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o prazo de vinte e dias requerido pelo exequente para cumprimento do despacho de folhas 298.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0006406-31.2004.403.6126 (2004.61.26.006406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PATRICIA CRISTINA NUNES SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante do pedido de extinção do feito formulado pela exequente informando a composição amigável, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA
Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003394-96.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO X IVANILDE APARECITA SITTA REGO

Vistos.Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(s) Executado(s).Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0006391-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES COELHO

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0007906-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRINCE RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Vistos.Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(s) Executado(s).Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0002772-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BUENO DE OLIVEIRA

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(a) Executado(a). Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

MANDADO DE SEGURANCA

0005934-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005934-3) - ANTONIO DEOCLECIO BOSQUESI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Fls. 189. Anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o mesmo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004945-87.2005.403.6126 (2005.61.26.004945-0) - CARLOS JOSE FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001746-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001746-2) - LUIS CARLOS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001808-24.2010.403.6126 - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003490-77.2011.403.6126 - CARINA PARISOTO COLTURATO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000316-26.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho o despacho de fls.126, diante da expressa previsão legal contida no art. 14 da Lei 12.016, parágrafo 1º. Intimem-se.

0002283-09.2012.403.6126 - MAURO CESAR MARQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004745-36.2012.403.6126 - CLOVIS LIMA MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004746-21.2012.403.6126 - ANTONIO CESAR BARZOTTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004748-88.2012.403.6126 - FERNANDO CASAGRANDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004751-43.2012.403.6126 - WILSON PEREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004763-57.2012.403.6126 - ABELSON BRITO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004782-63.2012.403.6126 - EDUARDO RODRIGUES FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004797-32.2012.403.6126 - ANTONIO VELOSO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004865-79.2012.403.6126 - RUMO FACTORING COBRANCA DE TITULOS E VALORES LTDA(SP308493 - CAUE COSTA HUESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Sem prejuízo, regularize o impetrante sua petição inicial, no prazo legal, procedendo a juntada de mais uma contrafé, para atendimento ao disposto no artigo 7º., da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Intime-se. Oficie-se.

0004879-63.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE -

SP

Em virtude das informações prestadas às fls 102, bem como, diante das cópias da sentença proferida por este magistrado às fls 103/111, em cotejo com o termo de prevenção de fls 101, apreciarei a litispendência dos pedidos deduzidos na exordial por ocasião da prolação da sentença. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista as certidões de fls. 607, 790 e 835, informe a empresa Dinamo, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha MARIA HELENA LEAL OSÓRIO. Fornecido o novo endereço, desentranhe-se o mandado de fls. 834/835, aditando-o para cumprimento. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009646-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009646-2) - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES F NOGUEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA) (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LEANDRO B NOVAES X JESSICA BATISTA NOVAES X MICHELLY B NOVAES (AC002709 - MAGNO MENESES PEREIRA E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Dê-se vista às partes da carta precatória na qual foi ouvida a testemunha Tácio José dos Santos juntada às fls.

419/436, bem como para apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006610-73.2006.403.6104 (2006.61.04.006610-4) - SERGIO TEODORO BENETTI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do contido no correio eletrônico de fl. 371, fica a perícia médica do autor Sergio Teodoro Benetti redesignada para 06 de setembro de 2012, às 17:00 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0006677-91.2009.403.6311 - MANOEL DE GOES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006677-91.2009.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL DE GOES NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL DE GOES NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/07/1979 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/02/1991, 24/04/1995 a 02/05/2001 e 03/01/2002 a 12/11/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 12/11/2008. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/54). A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em virtude do valor da causa (fls. 74/78). Citado, o INSS apresentou contestação ainda perante aquele Juizado (fls. 58/62), posteriormente ratifica à fl. 85, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Pelo despacho de fl. 83 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Santos/SP. Réplica às fls. 87/88. Na fase de especificação de provas, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 90/verso) e o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de

concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de sete períodos de trabalho em que houve exposição a diversos agentes agressivos. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a

controvérsia refere-se aos períodos de 01/07/1979 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/02/1991, 24/04/1995 a 02/05/2001 e 03/01/2002 a 12/11/2008. No tocante a este último período, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no lapso de 03/01/2002 a 12/11/2008, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 03/01/2002 e encerrando-se em janeiro de 2007. Dessa forma, passo a levar em consideração a data específica de 31/01/2007, haja vista que é esta data que consta da contagem de tempo de serviço do autor, operada pelo INSS às fls. 51/53. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 01/07/1979 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 30/11/1988 e 01/12/1988 a 04/02/1991, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN 8030 (fl. 14/16) e laudo técnico pericial (fls. 17/18), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade que variou entre 83 a 93 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual a exposição a ruído acima de 80 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especiais os períodos de 01/07/1979 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 30/11/1988 e 01/12/1988 a 04/02/1991. Quanto ao período de 24/04/1995 a 02/05/2001, consta dos autos formulário (fl. 18/verso) e laudo técnico pericial (fls. 19/20), segundo os quais o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, tais como arsênico, cobre, cromo e solventes orgânicos. Assim, tendo em vista a constatação da exposição efetiva de modo habitual e permanente aos citados agentes agressivos (códigos 1.0.1, 1.0.9 e 1.0.10), previstos no rol do quadro anexo do Decreto n.º 2.172/97, entendo que o período de 24/04/1995 a 02/05/2001 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. Por fim, quanto ao período de 03/01/2002 a 31/01/2007, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 100,1 a 104,3 dB e hidrocarbonetos (óleo e gasolina). Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 03/01/2002 a 31/01/2007 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria, bem como pela exposição ao agente agressivo hidrocarboneto. Da contagem do tempo de serviço Reconhecidos os períodos de 01/07/1979 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/02/1991, 24/04/1995 a 02/05/2001 e 03/01/2002 a 31/01/2007, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/11/2008:

N.º COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos
Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses
14	1	1977	13/1	1978	360	1
2	2	10/1978				
30/6	1979	269	- 8 29	1,4 377	1	- 17 3
1/7	1979	4/2	1991	4.174	11 7	4 1,4 5.844
16	2	24	4	19/11/1991	19/6	1992
211	- 7	1	----	5 2/7/1992	1/8	1994
750	2	1	----	6 10/4/1995	19/4	1995
10	--	10	----	7 24/4/1995	2/5	2001
2.169	6	- 9	1,4 3.037	8 5 7 8	23/7/2001	10/8/2001
18	--	18	----	9 3/9/2001	1/11	2001
59	- 1	29	----	10		
3/1	2002	31/1	2007	1.829	5	- 29
1,4	2.561	7	1	11	11	2/2/2007
12/11	2008	641	1	9	11	----
Total 2.049 5 8 9						
11.819 32 9 29 Total Geral (Comum + Especial) 13.868 38 6 8						

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (12/11/2008), contava com 38 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando-se em conta se tratar de benefício de natureza alimentar, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/07/1979 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/02/1991, 24/04/1995 a 02/05/2001 e 03/01/2002 a 31/01/2007, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 146.922.705-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em

12/11/2008. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 146.922.705-0;2. Nome do beneficiário: MANOEL DE GOES NETO;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 12/11/2008;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 017.900.798-02;9. Nome da mãe: Maria Augusta de Goes;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua José Otávio de Andrade, 195, Pq. Continental, São Vicente/SP.12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/07/1979 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/02/1991, 24/04/1995 a 02/05/2001 e 03/01/2002 a 31/01/2007. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000655-46.2011.403.6311 - JOSE VIRGILIO SANTOS(SP299331 - SIMONE BRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do contido no correio eletrônico de fl. 136, fica a perícia médica do autor José Virgílio Santos redesignada para 06 de setembro de 2012, às 16:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0005813-87.2012.403.6104 - MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005813-87.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade e está inscrita e filiada ao RGPS desde 18/04/1960, bem como teve seu primeiro vínculo empregatício na empresa ARNO S.A, no período 18/04/1960 a 15/07/1966. Após, teve outros vínculos empregatícios, sendo o último deles, sem carteira assinada (01/05/2000 a 03/01/2008), o que motivou ação trabalhista (fl. 04). Aduziu, ainda que já verteu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao INSS. Todavia, o INSS indeferiu seu requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 24/03/2009, ao argumento de falta de tempo de contribuição. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 17/113. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, a autora não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do

Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 27 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007041-97.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do contido no correio eletrônico de fl. 71, fica a perícia médica do autor Luiz Carlos dos Santos redesignada para 06 de setembro de 2012, às 17:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0007218-61.2012.403.6104 - MARIA LILZA SANTANA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do contido no correio eletrônico de fl. 26, fica a perícia médica da autora Maria Milza Santana Silva redesignada para 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0007841-28.2012.403.6104 - NEIDE CLARO LOUSADA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007841-28.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NEIDE CLARO LOUSADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por NEIDE CLARO LOUSADA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89. Alega a autora, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 068.000.380-0 com data do início do benefício em 10/01/1994, mas já havia implementado os requisitos para aposentadoria em junho / 1989. Requeru, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 22/33. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, uma vez que já está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 27 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007842-13.2012.403.6104 - ROBERVAL MACHADO DE MELLO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007842-13.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERVAL MACHADO DE MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ROBERVAL MACHADO DE MELLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89. Alega o autor, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.837.591-0) com data do início do benefício em 04/07/1996, no entanto, já havia implementado os requisitos para a concessão em 06/1989. Requeru, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 22/29. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa:

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, uma vez que já está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, 27 de agosto de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008038-80.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008038-80.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ CLAUDIO ROCHA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por JOSÉ CLAUDIO ROCHA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, 25/11/2010.Alega o autor, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria, no entanto, o INSS teria negado erroneamente o benefício, em virtude de não ter reconhecido a especialidade dos períodos laborados pelo autor, com a consequente conversão para tempo comum.Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu.Intime-se.Santos, 27 de agosto de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008088-09.2012.403.6104 - CELSO MACHADO RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008088-09.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CELSO MACHADO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por CELSO MACHADO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde 19/12/2007.Alega o autor, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, no entanto, o INSS teria negado erroneamente o benefício, em virtude de não ter reconhecido a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor.Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração

do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 27 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0006212-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006212-0) - ANTONIO CARLOS CABRAL SANTIAGO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Integro a parte dispositiva da sentença para fazer constar: As parcelas recebidas de benefício em razão de antecipação dos efeitos da tutela são irrepetíveis, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGA 200901389203 FELIX FISCHER DJE DATA: 14/12/2009) No mais, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA.

ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008542-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008542-0) - MARILEIDE MARIA DE JESUS X BIANCA MARIA DA HORA - MENOR(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era companheira e filha de Evaldo José da Hora, falecido em 04/12/02. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Afirma que o falecido sofreu acidente em 1995 e ficou incapacitado para o trabalho. Dois meses antes do falecimento, o segurado requereu benefício de auxílio-doença. Requer a apresentação da cópia do procedimento e da perícia médica realizada. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntado o procedimento administrativo de fls. 68/75, no qual consta que o segurado não compareceu à perícia marcada - NB 50084274, 31/10/02. Laudo pericial médico, indireto, às fls. 114/119. Designada audiência para a oitiva da autora, ela não compareceu. Parecer do MPF às fls. 137/140 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até 16/05/97 (fl. 36). Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo menos de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado seria de 12 meses. No caso em análise, junho de 1998. Não comprovou a autora que ele tivesse falecido no período de graça. O passamento ocorreu quatro anos depois. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 40 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, citem-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010 PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte , contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Por ocasião do óbito não possuía a qualidade de segurado, nem poderia ser beneficiário de aposentadoria. O laudo médico concluiu que havia incapacidade parcial e permanente para a atividade de

motorista profissional, por falta de visão binocular, mas não para outras funções. Se o acidente ocorreu em 1997, que deu origem ao ferimento de bala no olho, poderia o segurado, ainda no período de graça, ter requerido o benefício de auxílio-doença. Não o fez. Destarte, como sequer há comprovação da data na qual levou o tiro, mantém-se a perda da qualidade de segurado em junho de 1998. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008981-38.2010.403.6114 - REGINALDO FERNANDES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0001754-60.2011.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO BARBOSA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01/04/1973 a 03/03/1976 e 04/03/1976 a 25/06/1981, bem como o período de 01/01/1983 a 31/12/1990, no qual exerceu atividade rural. A petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/73). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 77). Contestação do INSS às fls. 82/103, na qual pugna pela improcedência da ação. Carta precatória com a oitiva de testemunha do autor juntada às fls. 118/132. Memoriais finais às fls. 135/136 e 137/140. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Com relação aos períodos especiais, há que se registrar, de início, que no âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos, nos períodos de 01/04/1973 a 03/03/1976 e de 04/03/1976 a 25/06/1981, o autor laborou para a empresa Campel - Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 34. Por conseguinte, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/verso e 51, referente ao período de 22/11/1972 a 03/03/1976, que pela própria natureza dos equipamentos manuseados pelo serralheiro e utilizados no processo de fabricação o ambiente apresentava poeiras e ruídos. Contudo, o referido documento não especifica quais são os agentes agressivos, tampouco aponta os níveis de exposição, além de esclarece que a empresa não possui laudo pericial para o período. Portanto, não há como reconhecer o período de 01/04/1973 a 03/03/1976 como exercido em condições especiais. De outro modo, no que tange ao período de 04/03/1976 a 25/06/1981, foi juntado aos autos o PPP de fls. 51/verso e 52, o qual registra que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído entre os níveis de 98 e 99 decibéis. Ademais, foi juntado laudo técnico pericial às fls. 53/57, o qual corrobora a informação de que para a função de estampador de calandra o ruído apresentava-se entre 98 e 99 decibéis. Assim, considerando que o nível de exposição era superior ao previsto em lei, há que se reconhecer o período em comento como especial. Por conseguinte, no período de 01/01/1983 a 31/12/1990, afirma o autor que exerceu atividade rural. Para tanto, apresentou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Certidão de nascimento de dois filhos, certidão de casamento, Declaração do Sindicato e Declaração do Proprietário das terras, além de ter sido procedida à oitiva de uma testemunha. Dos documentos juntados aos autos, não há qualquer prova documental de que o autor fosse efetivamente lavrador ou agricultor. As Declarações do Sindicato e do Proprietário das Terras juntadas às fls. 30/31 são equivalentes a testemunhos extrajudiciais, não suficientes para o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Além disso, atestam que o autor exerceu atividade rural desde janeiro de 1982, embora conste da CTPS de fls. 34 que até 31/03/1982 o autor trabalhava para a empresa Campel - Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda, estabelecida no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo. A Certidão de casamento de fls. 32 consigna que a união foi realizada em 28/09/1978, ou seja, antes do período pleiteado pelo autor, sem fazer qualquer menção à profissão do autor. Outrossim, as Certidões de Nascimento dos filhos, juntadas às fls. 17/18, não trazem qualquer elemento no sentido de ser o autor lavrador à época dos fatos. No mesmo sentido o depoimento prestado pela testemunha Pedro Edilson Moura, cuja gravação encontra-se juntada às fls. 131. O depoente registrou que o autor exerceu atividade rural nos anos de 90, mas não soube dizer a data de início, tampouco o seu término. Ainda assim, apenas provas testemunhais, que em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidada no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRÉSP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, bem como os períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor não alcança o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria, conforme tabela abaixo: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA

MM DD AA MM DD AA MM DD C à CAMPEL C 1/7/1981 à 31/3/1982 0 8 30 SEPTEN C 1/7/1994 à 12/5/2000 4 5 16 1 4 26 CPV C 2/8/2001 à 30/3/2007 5 7 29 CPV C 1/11/2007 à 30/9/2010 2 10 30 C 1/4/1983 à 30/6/1983 0 2 30 CAMPEL C 22/11/1972 à 3/3/1976 3 3 12 CAMPEL E 4/3/1976 à 25/6/1981 5 3 22 UNILSON C 1/2/1991 à 1/5/1993 2 3 1 C à SOMA TS - 10 11 29 5 3 22 9 11 25 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 18,43166667 A) ATIVIDADE COMUM - 10 A 11 M 29 D 9 A 11 M 25 D 6635,4 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 5 A 3 M 22 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 5830,44 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 1665,84 H 1912 D x 1,40 0 D x 1,40 164,6 7 A 5 M 7 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 18 A 5 M 5 D 9 A 11 M 25 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 28 A 5 M 0 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 11 A 6 M 25 D PEDÁGIO 4 A 7 M 16 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 16 A 2 M 10 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 34 A 7 M 16 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 58 A 7 M 20 D - REQUISITO CUMPRIDO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 04/03/1976 a 25/06/1981. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002388-56.2011.403.6114 - CONFORJA CONEXOES DE AÇO - MASSA FALIDA (SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM TRATAMENTO TERMICO E TRANSFORMACOES DE METAIS COOPERTRAT (SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo que decretou a caducidade da marca Conforja e indenização de danos. Aduz a requerente que a falida mantinha em seu nome os registros de n. 007088957, 790355566, 790355574 e 820990140, junto ao INPI. Em 01/-/2/99 foi decretada a falência da empresa e autorizada a continuidade de suas atividades, que vinha sendo exercida por quatro cooperativas de ex-empregados. Por meio de contrato de arrendamento, foi cedido o direito de propriedade industrial sobre a marca CONFORJA às mencionadas cooperativas. A cessão teve início na decretação da falência até o encerramento do contrato de arrendamento, quando as cooperativas adquiriram em leilão bens imóveis e móveis que eram de propriedade da massa e objeto do arrendamento. O uso da marca pelas cooperativas foi autorizado pelo Juízo universal. Os direitos sobre a marca não foram arrecadados como bem móvel e não fizeram parte da massa falida. Tal procedimento entre outros, são objeto de apuração criminal cujo sujeito é o ex-síndico da massa. A Cooperativa Coopertrat utilizou a marca CONFORJA, por força do contrato de arrendamento desde a data da quebra até a data da arrematação dos bens. A marca não foi objeto de leilão ou arrematação. Por esta razão, não houve a caducidade do uso da marca, o que leva a nulidade do ato administrativo do INPI. Após a arrematação dos bens, a marca continuou a ser utilizada sem fundamento legal ou contratual, muito menos autorização judicial. Em 20/12/00 a corrê protocolou pedido para o reconhecimento da caducidade, alegando o não uso da marca há mais de cinco anos. No entanto, não comunicou ao INPI a condição de falida da empresa, nem da existência do contrato de arrendamento. O pedido de caducidade foi acatado pelo INPI. Afirma que o procedimento é nulo uma vez que com a decretação da falência, os antigos procuradores não mais detinham poderes de representação. Requer a anulação do ato administrativo que reconheceu a caducidade da marca CONFORJA e indenização da massa falida pelo uso do bem entre a data do encerramento do contrato de arrendamento e a efetiva cessação de seu uso. Requer a liquidação do valor da indenização em ação. Com a inicial vieram documentos. Citadas as rés, apresentaram contestação em separado às fls. 125/142 e 270/281. Redistribuídos os autos à Justiça Federal em abril de 2011. Audiência de instrução e julgamento às fls. 380/382, com a oitiva de uma testemunha. Memoriais finais apresentados pelas partes e regularizada a representação da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Fato indiscutível e de conhecimento de todos foi a decretação da falência da empresa Conforja S/A Conexões de Aço, em 10/02/99, com a devida averbação na Jucesp, na ficha cadastral das empresa falida (documento anexo). A partir de então somente quem representava a Massa Falida era o Síndico e nos atos extraprocessuais, com a autorização do Juiz do processo falimentar. Vemos que no caso do arrendamento dos bens para a Cooperativa ré o contrato foi submetido à apreciação do Juiz da falência, determinados aditamentos e autorizada a contratação (fls. 176/183). Em razão deste fato que alterou toda a situação jurídica da detentora da marca, o processo que decretou a caducidade da marca pelo não uso é nulo de pleno direito, uma vez que eventual procuração outorgada pelos responsáveis pela empresa quando do registro da marca em seu nome não mais tinham validade para representação a partir da decretação da falência. Imprescindível que o réu INPI fizesse simples consulta à JUCESP ante a ausência de defesa quando notificados os procuradores da empresa. É cuidado básico, saber se intimada a pessoa correta. Intimados advogados que não possuíam poderes para representar a empresa, agora massa falida, o procedimento de caducidade é nulo de pleno direito. E mais, a

empresa ré ao requerer a caducidade da marca NECESSARIAMENTE DEVERIA COMUNICAR AO INPI A FALÊNCIA DA EMPRESA TITULAR DA MARCA. Não o fez com gritante má-fé, sabendo que não haveria contestação e assim seu pedido anterior de registro da marca em seu nome teria resultado positivo. Não demonstrados os danos, muito menos que a ré tenha utilizado a marca CONFORJA. O dano deveria ter sido demonstrado na ação de conhecimento, para então ser dimensionado, quantificado em ação de liquidação. A autora não juntou um documento ou qualquer outro tipo de prova de que houve utilização da marca nem durante o contrato de arrendamento, nem após. Também não há falar em concorrência desleal, uma vez que a proprietária da marca estava sob processo de falência e não realizava atividades comerciais. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e declaro a nulidade do procedimento no qual foi declarada a caducidade do registro n. 007088957. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 para cada uma das partes da ação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007188-30.2011.403.6114 - FRANCILEIDE ALVES PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P.R.I. Sentença tipo C

0008320-25.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era mãe de Denivaldo Rodrigues de Souza, falecido em 27/01/11. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido ante a inexistência de provas da dependência econômica. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido segurado morava com os pais e era solteiro. A autora aparece como beneficiária de seguro de vida (fl. 26), o que parece óbvio para um filho solteiro. No depoimento pessoal a autora afirmou que viviam em cinco na casa: ela, o marido, Denivaldo, mais duas filhas. Trabalhavam todos os moradores da casa, ou seja, os cinco. Parece óbvio que o falecido ajudasse nas despesas da casa, pois pessoas simples e de poucas posses, porém, essa ajuda mensal não significa dependência econômica. A ajuda de Denivaldo era bem vinda mas não imprescindível, tanto que as notas de material de construção juntadas não dizem respeito às despesas mensais com a manutenção do lar. Cito precedente no sentido aqui adotado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - A autora juntou com a inicial: certidão de casamento, em 12.09.1964; certidão de nascimento de seu filho, em 29.11.1981; certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 09.01.2005, causa da morte hemorragia interna devido lesão cardiopulmonar, por ação de instrumento perfuro-contundente (projétil de arma de fogo); o falecido foi qualificado como auxiliar administrativo, solteiro, com 23 anos de idade, residente na Rua Marechal Deodoro, n. 550, Pereira Barreto, SP; CTPS do falecido, com duas anotações de vínculos empregatícios em atividades urbanas (01.12.1997 a 30.11.2000 e 01.06.2001/sem data de saída); faturas de cartão de crédito do falecido, vencimentos em 05.10.2004 e 05.07.2004, constando o mesmo endereço da certidão de óbito e pequenas compras em supermercados; cupom fiscal referente à aquisição de um Ferro B&D em 05.12.2003; cupom fiscal de aquisição de materiais de construção em 27.05.2004; carnê do Banco Cacique em nome do falecido, data de postagem 20.4.2000, constando o mesmo endereço da certidão de óbito - só consta a primeira folha/capa; recibo de indenização de sinistro Ouro Vida, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, constando como segurado o de cujus e beneficiária a autora, valor da indenização R\$ 8.065,29, data 22.04.2005. III - O INSS trouxe aos autos extratos de consulta ao sistema Dataprev, constando que autora recebe, desde 11.05.2001, benefício de aposentadoria por idade rural e o do marido, consta um vínculo empregatício junto à Mofran Transportes Ltda de 09.01.1976 a 01.03.1977 e um cadastro como contribuinte autônomo/pedreiro datado de 01.09.1986. Quanto ao falecido, constam os mesmos vínculos e períodos registrados em sua CTPS, acrescentando-se a data de saída do último vínculo (10.01.2005). IV - Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram que o de cujus ajudava a mãe e os irmãos, não fornecendo detalhes de tal auxílio. V - O último vínculo empregatício do de cujus cessou na data do óbito, assim, não se cogita que não mantivesse a qualidade de segurado. VI - A mãe do segurado falecido está arrolada entre os beneficiários

de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal.VII - A prova material da contribuição do filho para o sustento da genitora é frágil, consistindo em comprovantes de compras de pequena monta, insuficientes para caracterizar a habitualidade da contribuição do filho e a imprescindibilidade de seu auxílio. Ademais, considerando que residia com a mãe, natural que contribuísse de alguma forma para as despesas do lar, arcando assim com as despesas por ele próprio geradas.VIII - A autora possui outros filhos que exercem atividade econômica, residindo com um deles, e que, embora viva de maneira simples, com sua aposentadoria, ainda consegue auxiliar no sustento dos netos.IX - Não restou clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005677-21.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ - MÃE DO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE . 1. A pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. 2. Embora comprovada a condição de segurado do filho da autora à época de seu óbito, o requisito da dependência econômica (que, na espécie, não é presumido), não foi atendido com as provas juntadas aos autos. 3. As testemunhas pouco conhecem sobre a vida do filho da autora e de sua mãe, não sabendo precisar, com grau mínimo de detalhes, qual a importância de sua contribuição para o sustento da família.4. Recurso de apelação provido.(TRF3, AC 2005.03.99.047649-9, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 640) Destarte, não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, correto o indeferimento do benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002195-07.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 62/67.Laudo do perito judicial juntado às fls. 69/72.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 79/85), com a qual a autora concordou expressamente (fl. 88).É O

RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 79/85 dos autos, consistente: no restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 31/542.589.843-2, a partir de 27 de fevereiro de 2011, devendo ser mantido até 15 de maio de 2012, quando será convertido em aposentadoria por invalidez; na implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data de início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do presente mês; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários periciais arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no

valor de R\$ 7.685,29 em nome da autora e R\$ 768,51 para o advogado em razão de honorários, para julho/2012; requisite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002227-12.2012.403.6114 - JUCIELDO COSTA FERREIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 129. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a fundamentação e retifico a sentença para fazer constar: Por outro lado, embora o perito tenha atestado que a incapacidade do autor é total e permanente, esclareceu no quesito nº 4 de fls. 111/112 que o autor não necessita da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas. Assim, não há que se falar em grande invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. P.R.I.

0005506-06.2012.403.6114 - NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial. Foi determinado que a autora juntasse instrumento de mandato e, em razão desta determinação, manteve-se inerte. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0006004-05.2012.403.6114 - EDGARD BARROS ITABAIANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDGARD BARROS ITABAIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade

de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A

paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS (SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMÍNIO PORTAL DO RUDGE RAMOS qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 04, Edifício Mogno, Bloco 02, térreo, matriculado sob o n.º 64.788 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 27/28), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 05/05/2001 a 10/04/2012, no valor de R\$ 109.006,37 (cento e nove mil, seis reais e trinta e sete centavos), apurados em maio de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Designada audiência para conciliação das partes, esta restou infrutífera, tendo a ré apresentado contestação para refutar a pretensão (fls. 42/46). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas, com fulcro no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, considerando que há valores em atraso desde maio de 2001 e, portanto, não transcorreu mais da metade do prazo com a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 2028. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1139030 / RJ - Terceira Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 24/08/2011, LEXSTJ vol. 266 p. 76). Passo a apreciar as demais preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e

anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181)Por conseguinte, registre-se que o condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa é devida consoante disposto na convenção condominial que a estipula, não se lhe exigindo a existência de culpa ou dolo para a sua incidência. As cotas vencidas após 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, observada a prescrição quinquenal, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002628-11.2012.403.6114 - OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O.T.C. COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a requerida os seguintes documentos referentes à sua conta-corrente nº 03000841-3, agência nº 1016:- contrato de abertura de conta-corrente;- extratos bancários da conta-corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras;- contratos de abertura de crédito em conta-corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos;- demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta-corrente, bem como extratos de suas movimentações;- comprovação do envio periódico dos extratos.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/20.Contestação, às fls. 32/41, com preliminar de ausência de interesse, e acompanhada dos documentos requeridos, às fls. 46/129.Réplica, às fls. 131/132.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar levantada em contestação. Entendo que o pedido formulado pelo autor na petição inicial foi atendido pela CAIXA na documentação trazida às fls. 46/129. Não houve qualquer resistência da empresa pública em fazê-lo juntamente com a contestação. Não pode a ação cautelar perpetuar-se para atualizar e detalhar, segundo o interesse do autor, as informações a serem fornecidas pela ré. Compete à requerente, a partir dos documentos fornecidos, tomar as providências que entender cabíveis, restando esgotado o escopo da exibição judicial, como procedimento preparatório, mesmo porque na ação própria as fases atualizadas de cada processo poderão ser esclarecidas, não servindo de empecilho para ajuizamento da demanda. Nesse sentido, aplico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL ANTES DA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao propor a ação principal antes da sentença na medida cautelar de exibição de documentos, além de demonstrar que tais documentos não eram imprescindíveis para a propositura da ação de conhecimento, a parte passa a dispor do direito de requerer a exibição de tais documentos na forma dos artigos 355 e seguintes do CPC, tornando-se sem utilidade e eficácia a cautelar preparatória. II - A cautelar preparatória não possui autonomia para se perpetuar se a parte propõe a ação principal e nela lhe é facultado, por simples requerimento, pleitear a exibição de todos os documentos que entender necessários para o deslinde da causa, sejam os que anteriormente requereu na cautelar, ou novos documentos. Resta configurada a carência de ação, por perda de objeto. III - Correto o entendimento de extinção da cautelar, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sem apreciação do mérito, pois não há razão para a

existência de duas ações com semelhante objeto, prevalecendo a ação principal. IV - Recurso especial a que se nega provimento. STJ, TERCEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 629127 MASSAMI UYEDA, DJE DATA:12/04/2010Assim, tendo sido juntados aos autos os documentos pertinentes aos processos administrativos indicados, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0004676-40.2012.403.6114 - JOSE RODRIGUES UMBELINO(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE RODRIGUES UMBELINO, qualificado na inicial, propõe ação cautelar em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o requerido exhiba cópia integral do processo administrativo de concessão dos benefícios nº 546.023.787-0, a fim de instruir processo judicial de restabelecimento de benefício.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/19.Liminar deferida à fl. 23.Contestação do INSS, às fls. 30/33, com cópia do processo administrativo às fls. 34/50. Réplica, às fls. 55/56.É o relatório.DECIDO.Reconheço a falta de interesse de agir superveniente. Entendo que o pedido formulado pelo autor na petição inicial foi atendido pelo INSS na documentação trazida às fls. 34/50. Não houve qualquer resistência da autarquia em fazê-lo juntamente com a contestação. Ademais, não há prova de que a autora tenha formulado o pedido administrativo e recolhido as despesas com as cópias, o que poderia ser obtido por meio de certidão junto ao INSS. Assim, tendo sido juntados aos autos os documentos pertinentes aos processos administrativos indicados, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003142-61.2012.403.6114 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JUNDIAI X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de pedido de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face das autoridades arroladas na petição inicial (Prefeito Municipal de Jundiáí, Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de Jundiáí, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar de Jundiáí e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo), a fim de que sejam notificadas do inteiro teor da decisão liminar proferida em seu favor pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00029428-3, impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do CPC, tendo em vista a evidente falta de legítimo

interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem, no nome próprio, notificação judicial, mostra-se frágil o alegado interesse da parte autora na notificação requerida, uma vez que o objeto da decisão (conclusão de procedimento administrativo da Caixa) não conduz à conclusão direta lançada no corpo da petição inicial, no sentido de que pode usufruir o direito reconhecido na respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal conforme lhe foi garantido e assegurado no decisum, qual seja: exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente cumprir o que lhe foi determinado pela respeitável sentença transitada em julgado. Ao contrário do afirmado, a sentença concedeu a segurança apenas e tão-somente para que a CEF analisasse o pedido formulado pela impetrante. No site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível verificar que o Relator convocado Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual cumprimento do julgado em referência (19/04/2004) e, em seguida, ordenou a intimação da impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda tem interesse no mandamus. Dessa forma, é frágil a alegação de que a Caixa se recusa a cumprir o comando da decisão judicial, o que deve a parte interessada comunicar ao juízo sentenciante para as providências cabíveis, inclusive crime de desobediência, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Não pode, entretanto, forjar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, que beira as raias da litigância de má fé. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005381-53.2003.403.6114 (2003.61.14.005381-7) - VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007399-76.2005.403.6114 (2005.61.14.007399-0) - ANA SANTANA RISSARDO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA SANTANA RISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8) - JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO

BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004930-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004930-7) - MARIA LIMA - ESPOLIO X JUREMA LIMA X IVONE LIMA ANDRADE X DOUGLAS LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005985-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005985-4) - ANALICE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALICE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004869-26.2010.403.6114 - WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007930-89.2010.403.6114 - PAULO BORGES REIS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002639-40.2012.403.6114 - O T C COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X RANEY JESUS CANIATO X ODAIR TADEU CANIATO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) O.T.C. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de condená-la a apresentar sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes, referente à conta-corrente nº 03000841-3, agência 1016. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 15/41. Contestação da CEF, às fls. 55/63, com preliminar de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 67/73. Liminar indeferida à fl. 76. Réplica às fls. 61/87. É o relatório. **DECIDO.** Rejeito as preliminares argüidas porquanto se confundem com o mérito e assim serão apreciadas. No mérito, tenho que o pedido genérico da autora para prestação de contas foi atendido pela juntada da documentação de fls. 46/129 da Ação Cautelar conexa nº 0002628-11.2012.4.03.6114, restando detalhado todo o histórico de movimentações financeiras na conta da empresa, que, ademais, possui as mais variadas pendências em cadastros de inadimplência (fls. 67/73). Ao ter a CAIXA apresentado os extratos e planilhas bancários, em forma contábil, a autora não impugnou especificamente os lançamentos, nem apresentou suas próprias contas, restando-lhe tomar as medidas próprias e específicas em relação àqueles débitos listados no extrato detalhado dos quais eventualmente discorde. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Deixo de condenar os honorários, pois as contas prestadas foram completadas pela juntada dos documentos sem resistência nos autos da cautelar conexa. Junte-se a estes autos cópia das fls. 46/129 da Ação Cautelar conexa nº 0002628-11.2012.4.03.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500431-97.1998.403.6114 (98.1500431-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS

LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5) - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITO APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual o réu foi condenado ao pagamento de auxílio-doença. Afirmo o INSS que durante o período em que concedido o auxílio-doença, consta trabalho exercido pelo autor. Intimado, o autor ficou silente. DECIDO. No caso, seria passível de execução os valores devidos no período de fevereiro a setembro de 2011, uma vez que houve antecipação dos efeitos da tutela e o benefício implantado a partir de 01/09/2011. Em consulta ao CNIS relativo ao autor, constatou-se que ele trabalhou e recebeu salário no referido período. Se o autor recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. Não se está ofendendo a coisa julgada, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido na DIB determinada. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o autor recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria... (TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Destarte, na presente ação, o valor a ser executado é zero, uma vez que o autor auferiu salário durante o tempo de concessão do auxílio-doença. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0001654-42.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007891-92.2010.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP159824 - IGOR BUENO PERUCHI E SP202527 - CAROLINA FERRAZ PASSOS E SP118582 - CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE E SP292062 - PAULA

FERRARESI SANTOS) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000969-98.2011.403.6114 - ROSELI PEREIRA MARTINS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSELI PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003187-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003934-49.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA NETO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005730-75.2011.403.6114 - SILVANA AYOUB(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA AYOUB VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 8100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE

SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICHN HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOS. TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PROCESSADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.060 DO CPC. AS FLS. 2458/2468 JUNTARAM OS HERDEIROS ORA HABILITANTES DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SUAS CONDIÇÕES DE HERDEIROS DO DE CUJUS. 0,10 AS FLS. 2471 MANIFESTA O INSS SUA CONCORDÂNCIA COM A PRETENDIDA HABILITAÇÃO. DESTARTE, DEFIRO A HABILITAÇÃO DE AMELIA DOS SANTOS TARDIVO COMO HERDEIRA DO AUTOR(A) FALECIDO(A). REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA RETIFICAR O PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA, FAZENDO CONSTAR NELSON TARDIVO - ESPÓLIO. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO TRF A FIM DE QUE COLOQUE O DEPÓSITO DE FLS. 2363, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, A FIM DE SER EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - COM URGÊNCIA. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FLS. 2323/2329, ENTREGANDO-A AO SEU SUBSCRITOR, UMA VEZ QUE IMPERTINENTE AOS AUTOS. INDEFIRO A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL, UMA VEZ QUE ÀS FLS. 2265/2294, FORAM REALIZADAS AS CONTAS ATINENTES AOS 10 VOLUMES DO PROCESSO. NESSA OCASIÃO, OS AUTORES CONCORDARAM COM AS CONTAS, CONSOANTE CONSTA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, FLS. 2299, SEGUNDO PARÁGRAFO. NAQUELE DEMONSTRATIVO CONSTAM OS VALORES LEVANTADOS A MAIOR PELA MAIORIA DOS AUTORES, BEM COMO OS VALORES DEPOSITADOS A MAIOR. COM A CONTA OS AUTORES CONCORDARAM. NÃO CABE AGORA, ONZE ANOS DEPOIS VIR A JUÍZO E REQUERER NOVAMENTE QUE OS CÁLCULOS SEJAM REFEITOS. DE ACORDO COM A SENTENÇA PROLATADA NOS EMBARGOS, OS VALORES A SEREM LEVANTADOS E PAGOS CONSTAM DA DECISÃO DE FL. 2448 E VERSO, PROFERIDA APÓS A ANÁLISE DO PROCESSO POR CERCA DE UM MÊS POR ESTA JUÍZA COM O AUXÍLIO DA CONTADORA JUDICIAL. REPUTO O REQUERIMENTO EFETUADO COMO MANOBRA PARA

LEVANTAMENTO DE QUANTIAS JÁ DECIDIDAS COMO INDEVIDAS E PASSÍVEL DE CARACTERIZAÇÃO COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A INSURGÊNCIA DOS AUTORES COM RELAÇÃO AO DECIDIDO ÀS FLS. 2448 E VERSO É INTEMPESTIVA, UMA VEZ QUE CONTRA A DECISÃO NÃO FOI INTERPOSTO O RECURSO CABÍVEL. A DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO É IMPUTADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AOS AUTORES, EM NÚMERO DE 150, LITISCONSÓRCIO MULTIDUDINÁRIO CLARO, INCLUSIVE, O QUE LEVOU A AUTARQUIA A ELABORAR CÁLCULOS ERRADOS E EFETUAR PAGAMENTOS A MAIOR. CUMpra-SE IMEDIATAMENTE O ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 2448 VERSO E AS DETERMINAÇÕES AQUI EFETUADAS. INT. VISTO EXPEÇA-SE A RPV EM NOME DE NELIDA DIAS JORGE - R\$13.271,59. MANIFESTE-SE O INSS SOBRE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE AMELIA DOS SANTOS TARDIVO. INT.

0042925-90.1999.403.0399 (1999.03.99.042925-2) - CARLOS ROBERTO RODE (SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO E SP114612 - NORBERTO ROCCO E SP257578 - ANA CAROLINA PAMPANI VIANNA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 245/247 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001309-57.2002.403.6114 (2002.61.14.001309-8) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 264/266, apresentada pelo INSS. Int.

0001997-19.2002.403.6114 (2002.61.14.001997-0) - SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 369: Esclareça o Autor seu pedido, visto que o NB 92/136.070.344-3 não tem relação com o discutido nos autos. Int.

0004144-18.2002.403.6114 (2002.61.14.004144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HORST GUENTHER VON WEIDBACH - ESPOLIO X ANGELINA VON WEIDBACH - HERDEIRO X VANESSA VON WEIDBACH - HERDEIRO X WOLFGANG VON WEIDBACH - HERDEIRO (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005240-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005240-0) - CARLOS APARECIDO SEIXAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCCHIO)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 232/234, apresentada pelo INSS. Int.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor, às fls. 190/194.

0000459-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000459-9) - FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO (SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, a fim de dar início à fase de Execução, nos termos do Art. 730 do CPC. Int.

0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0) - ELI DIAS FERREIRA (SP254487 - ALESSANDRA

PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se julgamento da Ação Rescisória nº 0011204-02.2012.4.03.0000Int.

0001868-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001868-2) - ANTONIO DA CUNHA OZORIO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004094-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004094-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Autor dos documentos de fls. 272/274.Nada sendo requerido, ao Arquivo Findo.Int.

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACIR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005986-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005986-0) - VALMIR URSINO CARVALHO(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003088-66.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO RODE(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007971-56.2010.403.6114 - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005356-59.2011.403.6114 - FERNANDO MARCELO CALDAS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.000,55, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intime-se o perito para que proceda com o levantamento dos valores depositados em seu favor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004814-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO DAHER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DAHER MARQUES X TEREZA CISTINA MARQUES X CLAUDIA DAHER MARQUES X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos legais.Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007074-91.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LANEIDE ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004530-96.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005670-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005671-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005682-82.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005683-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005702-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-72.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005755-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004654-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005756-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005757-24.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDSON AVELINO MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005758-09.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005832-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005890-66.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005929-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005930-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000151-64.2002.403.6114 (2002.61.14.000151-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA D ANGELO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Apresente a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria, conforme fls. 188.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5) - CLEMENTE ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEMENTE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista noticiado o óbito do autor CLEMENTE ROQUE, suspendo o processo, nos termos do Art. 265, I, do CPC. 0,10 Providencie o adgovago do autor a habilitação dos herdeiros, fazendo a juntada dos documentos necessários.Prazo: 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP094152 - JAMIR

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1) - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002091-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002091-1) - MANOEL LEITE DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Certifique-se a não-interposição dos Embargos a Execução.Não havendo pendências, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

0006084-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006084-2) - APARECIDO TERTO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO TERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos a Execução.Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório;precatório.Int.

0007215-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007215-0) - ELCIO PADUANO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELCIO PADUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista noticiado o óbito do Autor, suspendo o processo nos termos do Art. 265, I, do CPC.Providencie o advogado do autor a habilitação dos herdeiros, juntando a documentação necessária.Int.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do INSS às fls. 170, certifique-se a não-interposição dos Embargos a Execução.Após, abra-se vistas ao INSS para manifestação nos termos do Art. 100 da CF/88.Não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0005666-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005666-5) - IRINEU APARECIDO DONELLI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRINEU APARECIDO DONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0005998-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005998-8) - LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos a Execução.Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0005468-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005468-9) - MANOEL CLODOALDO MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO

EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL CLODOALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor, mesmo depois de pessoalmente intimado, deixou de proceder com o levantamento dos valores depositados em seu favor, oficie-se ao TRF3 para que proceda com a devolução dos valores aos cofres públicos. Int.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSETE DA SILVA OLIVEIRA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora planilha detalhada dos débitos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007591-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007591-0) - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos a Execução. Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório;precatório. Int.

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o óbito do autor MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS, suspendo o andamento do processo em relação à mesma, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Concedo ainda o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização do CPF da autora CLAUDIA APARECIDA MARIA. Intimem-se.

0002856-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002856-0) - GILZA BATISTA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILZA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002875-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002875-4) - CLEUZA PEREIRA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA PEREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003337-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003337-3) - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0004275-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004275-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 133/136, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005139-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005139-9) - DIRCE CARINI AUGUSTO(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CARINI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA A AUTORA COM INSTRUÇÕES DE LEVANTAMENTO.O ADVOGADO PODERA LEVANTAR SEUS HONORÁRIOS DIRETAMENTE NO BB.INT.

0005492-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005492-3) - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE GROTTI ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, fundamentando as razões de seu inconformismo, no prazo legal. No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de acordo com os valores indicados pelo INSS em sua manifestação. Int.

0006902-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006902-1) - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se a não-interposição dos Embargos a Execução.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0007940-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007940-3) - MARIO DE FRANCA(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 183: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.No silêncio ou concordância, cumpra-se despacho de fls. 181.Int.

0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0) - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001209-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001209-0) - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERNANDO LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5) - EDILSON CHAVES TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA ELISA DOS SANTOS X NUBIA DOS SANTOS TEIXEIRA X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ELISA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclareça a a parte autora a divergência na grafia de seu nome, junto a Receita Federal (fls. 179), e o constante nos autos, (fls. 163), providenciandoa devida regularização, caso necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 177.Int.

0001424-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001424-3) - JOSE DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos a Execução e após expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0001728-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001728-1) - LUCIA GRILLO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos a Execução e após expeça-se officio requisitório/precatório.Int.

0002667-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002667-1) - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 147/148.Int.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos a Execução.Após, não havendo pendências, expeça-se officio requisitório;precatório.Int.

0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5) - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a regularização do CPF do autor SAMUEL DO NASCIMENTO, cumpra-se despacho de fls. 182.Int.

0007739-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007739-3) - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cabe a parte autora manifestar-se no sentido de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para menifestação. Caso não venha a concordar, deverá apresentar planilha dos valores que entende devidos para citação nos termos do Art. 730 do CPC, dando início à Execução. No silêncio ou concordância, cumpra-se despacho de fls. 181.Int.

0008467-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008467-1) - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos a Execução e após expeça-se officio requisitório/precatório.Int.

0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos a Execução e após expeça-se officio requisitório/precatório.Int.

0009640-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009640-5) - VANILDO MARTINS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos a Execução.Após, não havendo pendências, expeça-se officio requisitório;precatório.Int.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: O valor depositado pode ser levantando pelo Advogado diretamente no banco, sem necessidade de expedição de Alvará.Proceda a advogada com o levantamento dos valores depositados.Voltem os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.Int.

0000798-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000798-8) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA COELHO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CHICONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos a Execução.Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório;precatório.Int.

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos a Execução.Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório;precatório.Int.

0004202-40.2010.403.6114 - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI BAINHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, , no prazo legal, a fim de dar início à Execução com a citação do INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Int.

0004592-10.2010.403.6114 - SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a não-interposição dos Embargos a Execução.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007422-46.2010.403.6114 - MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo Autor.Int.

0007780-11.2010.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a não-interposição dos Embargos a Execução.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0008069-41.2010.403.6114 - KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo

sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSI(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GROLLA PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000024-14.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA MARIA MACEDO SENA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor acerca do ofício o TRF3 de fls. 198/201.Int.

0000508-29.2011.403.6114 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do INSS às fls. 209, certifique-se a não-interposição dos Embargos a Execução.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SIVLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BERTOLIN DA SIVLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, fundamentando as razões de seu inconformismo, no prazo legal. No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de acordo com os valores indicados pelo INSS em sua manifestação. Int.

0009229-67.2011.403.6114 - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN)
Vistos.Esclareça a advogada da parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal (fls. 75), e o constante nos autos (fls. 08), providenciandoa devida regularização, caso necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 72.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3) - DOMINGOS DE SOUZA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DOMINGOS DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9) - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos.Diante da concordância do Exequente com os cálculos de fl. 222, cite-se a Executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Manifeste-se o INSS acerca do

pedido de habilitação de fls. 156/191.Intimem-se.

0001647-94.2003.403.6114 (2003.61.14.001647-0) - ENOC FERNANDES DE LIMA X MAURILIA MARIA DE LIMA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENOC FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora por mandado/precatória para que dê cumprimento ao despacho de fls. 155.Int.

0007582-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007582-5) - MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Fls. 266: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual. Intime(m)-se.

0007613-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007613-1) - NIVALDO LEONCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe à parte Autora proceder com a escolha entre executar os valores atrasados no processo ou renunciar às verbas e manter o benefício mais vantagoso deferido administrativamente, conforme exposto pelo INSS às fls. 232.Sendo assim, caso opte por executar as verbas atrasadas, deverá apresentar planilha, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores que entende devidos.O silêncio será entendido como renúncia do autor aos valores atrasados e opção pelo benefício superior, deferido na esfera administrativa.Intimem-se.

0008488-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008488-7) - ANTONIO MOREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006151-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006151-0) - VICENTE MASCARENHAS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VICENTE MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao Autor da manifestação do INSS de fls. 106/116.Int.

0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3) - MARCO BAIOSCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO BAIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do Autor (fls. 197/198) e do INSS (fls. 216/217), expeçam-se ofício precatório/requisitório.Int.

0000119-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000119-7) - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004546-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004546-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária de SP, solicitando certidão atualizada da permanência carcerária de Thiago Gonçalves, devendo constar a data na qual ele foi liberado.Int.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 684: Considerando que já houve prolação de Sentença de Extinção em relação aos autores DOMINGOS SALLES, ADELINA PIRES DA COSTA, JOSE FIRMINO DA SILVA e LYDIA MOREIRA DA COSTA (fls. 650), expeçam-se ofício requisitório/precatório em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 525/528.Cumpra, ainda, o despacho de fls. 683.Int.

0002558-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002558-3) - DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Aguarde-se o levantamento dos valores depositados.Intimem-se.

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002509-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002509-5) - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVAILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a não-interposição dos Embargos a Execução.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0002806-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002806-0) - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: Intime-se o autor de que os autos permanecerão em secretaria por 10 (dez) dias. Após, ao arquivo findo.

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos

autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004850-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004850-2) - LUIS MENDES SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS MENDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome consoante comprovante de fls. 146 e o documento de fls. 08, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

0006056-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006056-3) - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLI CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CITE-SE O INSS CONFORME PETIÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 283/302.EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.INT.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003327-70.2010.403.6114 - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELBA DE FREITAS BENIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme planilha de cálculos apresentada pelo Autor.Int.

0004866-71.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cência ao Autor do documento de fls. 132/133.Int.

0006664-67.2010.403.6114 - IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDELFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007699-62.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Manifeste-se expressa e claramente a parte autora acerca das alegações do INSS. Caso discorde, apresente planilha de valores que entende devidos, em 10 (dez) dias.Int.

0009055-92.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS de fls. 106/114.Int.

0009058-47.2010.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124: Esclareça a parte autora seu pedido, uma vez que o valor apurado pelo INSS como devido está situado na faixa isenta de incidência do Imposto de Renda.Int.

0000611-36.2011.403.6114 - IRMA GENY UYVARY(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRMA

GENY UYVARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se despacho de fls. 144.Int.

0001757-15.2011.403.6114 - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos a Execução. Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório;precatório.Int.

0003446-94.2011.403.6114 - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe a parte autora manifestar-se no sentido de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para menifestação. Caso não venha a concordar, deverá apresentar planilha dos valores que entende devidos para citação nos termos do Art. 730 do CPC, dando início à Execução. No silêncio ou concordância, cumpra-se despacho de fls. 111.Int.

0006314-45.2011.403.6114 - MARIA VALDECY SANTOS VENANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDECY SANTOS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS de fls. 79/86.Int.

0000097-49.2012.403.6114 - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. HÁ VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AUTOR. MANIFESTE SEU INTERESSE EM RECEBÊ-LA.

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-86.1999.403.6114 (1999.61.14.000803-0) - NESTOR MARCELINO(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005093-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005093-8) - ADELMO ROMOLI X CARLOS PEREIRA MATOS X DARCI BASTOS ONGARO X IVANIR LOPES DOS SANTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X JURACY PEREIRA BRANDAO X LUIZ BARROS CELESTINO X MANOEL JOSE PENHA X MANOEL MEDEIROS DE SOUTO X RODRIGO DUARTE DE ALMEIDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo o advogado da parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.Intimem-se.

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirada do alvará de levantamento em seu favor (expedido às fls. 297), devendo providenciar o levantamento no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Réus para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001160-27.2003.403.6114 (2003.61.14.001160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Compareça o Dr. Marques Henrique de Oliveira em Secretaria para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 05 (cinco) dias.

0004063-06.2001.403.6114 (2001.61.14.004063-2) - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ANIZIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam as partes em Secretaria para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme determinado às fls. 265, devendo ser expedido o alvará referente aos honorários advocatícios em favor do Dr. JOSE AFONSO SILVA - OAB/SP nº 154.904, no valor de RR 1.762,72, bem como em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 276,10, devendo as partes retirarem em 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004699-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004699-0) - RAINHOL WENDICH(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAINHOL WENDICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Comprove a CEF o levantamento do FGTS pelo requerente, conforme determinado no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001815-62.2004.403.6114 (2004.61.14.001815-9) - SONIA REGINA GONZALES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SONIA REGINA GONZALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229791 - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR
Vistos. Fls. 194: Nada a apreciar, tendo em vista que os honorários da curadora Especial, Dra. MARIA LUCIA OLIVEIRA DO MONTE CARMELO, já foram requisitados, conforme fls. 171 dos presentes autos.Intime-se.

0004189-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004189-4) - MARINEUSA LORENZINI PALMA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARINEUSA LORENZINI PALMA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da parte autora, ora exequente, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001324-16.2008.403.6114 (2008.61.14.001324-6) - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Comprove a CEF a inexistência de saldo na conta vinculado ao FGTS da autora, tendo em vista a existência de vínculo empregatício no período, conforme cópia da CTPS de fl. 15 e CNIS que segue. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007422-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007422-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Aguarde-se o levantamento do alvará de n. 135/2012, retirado pela parte autora; após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)
Compareça o Dr. Edson Menezes da Rocha Neto em Secretaria para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0008034-52.2008.403.6114 (2008.61.14.008034-0) - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GLEICEANE PRADO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
Vistos. Aguarde-se o levantamento do alvará de n. 146/2012, retirado pela parte autora; após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003481-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003481-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)
Compareçam as partes em Secretaria para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006021-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora, ora exequente, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005087-20.2011.403.6114 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291267 - SILVIA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Junte a ré o demonstrativo do débito, mês a mês desde a abertura da conta até hoje. Prazo - dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5) - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

A sentença proferida às fls. 191/197 acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito dos autores ANTONIO PAULO GODOI BUENO, OSVALDO LUIZ RINALDI, ANTONIO GOMES MACHADO, LAURO PEREIRA GOMES e JOSÉ VALTOMIR FERREIRA, aos juros progressivos e condenando a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. As partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes, no entanto, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela CEF, afirmando que foram confeccionados de acordo com a sentença (fls. 342). Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O juízo não detém conhecimentos técnicos para elaboração e conferência de cálculos, mas tal fato não afasta a possibilidade de que o interessado exponha em redação clara seu posicionamento, inclusive para nova manifestação do contador especificamente sobre as alegações. Nos cálculos apresentados pela CEF não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, pois não houve a liquidação do débito a ensejar sua aplicação. Os juros progressivos já foram pagos aos autores como bem informou e demonstrou a CEF às fls. 203/210. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré. Ademais, a ré tem direito de ver reconhecido que cumpriu a obrigação prevista em sentença, em especial porque requereu expressamente a extinção do feito (fls. 273). Os valores apurados pela CEF foram creditados na conta dos autores, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Observo que o autor LAURO PEREIRA GOMES celebrou o acordo previsto na Resolução nº 608 de 12/11/2009, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 208/209). Não vislumbro qualquer óbice à homologação do acordo extrajudicial celebrado, pois se refere a direito disponível e as partes são capazes, nos termos do artigo 840 e 841, do CC. Eventual vício de consentimento do ato jurídico deve ser arguido em ação autônoma. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1123817, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 16/12/09). Ante o exposto, quanto aos autores ANTONIO PAULO GODOI BUENO, OSVALDO LUIZ RINALDI, ANTONIO GOMES MACHADO, LAURO PEREIRA GOMES e JOSÉ VALTOMIR FERREIRA, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 304/335. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores ANTONIO PAULO GODOI BUENO,

OSVALDO LUIZ RINALDI, ANTONIO GOMES MACHADO e JOSÉ VALTOMIR FERREIRA, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor LAURO PEREIRA GOMES, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fundamento no art. 794, II, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-52.2001.403.6115 (2001.61.15.000613-0) - VERA MARIA LOPES (SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X DENI ARLINDO DE ALMEIDA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários a que foi condenado o executado, conforme sentença proferida às fls. 205/2010, formulado pela União Federal a fl. 255 e, em consequência, julgo extinto a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e custas devidamente recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002195-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002195-7) - CLEONICE LAVANDOSKI AMATO (SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 41/49, conforme concordância da parte autora com a conta de liquidação (fl. 96) e extratos de pagamentos de precatórios (fls. 109/110 e 114/115) e, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001961-3) - PLINIO CAMPANER (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do valor devido, nos termos da sentença proferida às fls. 66/79, acórdão de fls. 124/131, conforme decisão de liquidação de fls. 195/196, e alvará de levantamento de fls. 201/202 e 218/219, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-64.2011.403.6115 - JOSE ROBERTO CELEGUINI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora (fls. 75) não aceitou a proposta de acordo ofertada pela ré às fls. 54/56. A preliminar, argüida pela ré ao argumento de que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, e que não deveriam ter omitido essa situação na petição inicial, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade processual, não se aplica ao caso tendo em vista que não há notícias de que a parte autora aderiu a algum acordo. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices já pagos administrativamente de fevereiro/89, março/90 e junho/90 Rejeito a preliminar argüida pela CEF ao argumento de que os referidos índices já foram creditados nas contas vinculadas porque a matéria na verdade diz respeito com o mérito da ação. Com efeito, se alega o autor ter direito ao crédito do IPC de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 porque este não foi creditado e, se eventualmente se constatar que o referidos índices já foram efetivamente creditados, a solução há de ser pela improcedência e não pela inépcia. Antes de adentrar ao mérito, destaco que é certo que o prazo prescricional é trintenário para pedir diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse sentido é a posição de nossos E. Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. 1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação dos juros progressivos constituiu obrigação de prestação sucessiva, logo, a prescrição conta-se da data de cada prestação descumprida, não ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 128340, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, julgado em 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 717) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA

154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. (...). (STJ - REsp 984121/PE, Rel. JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, julgado em 13/05/2009, DJe 29/05/2008) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 23/08/2011 e, assim, conclui-se que estão prescritos os créditos anteriores a 23/08/1981. Passo à análise da questão atinente às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E. STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR

I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E. STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO) Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Neste sentido o seguinte aresto: FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência parcial do pedido. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor JOSÉ ROBERTO CELEGUINI, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos moldes do art. 21 do CPC. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem

0001596-02.2011.403.6115 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares ao mérito A preliminar, argüida pela ré ao argumento de que o falecido Geraldo dos Santos, representado pela autora Geni aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, e que não deveria ter omitido essa situação na petição inicial, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade processual, deve ser previamente analisada. A ação foi ajuizada em 23/08/2011 e o termo de adesão apresentado

pela ré é datado de 04/04/2003 (fls. 60). Assim, verifica-se que Geraldo dos Santos firmou a transação anteriormente ao ajuizamento da ação, ainda que tenha ingressado anteriormente com ação na qual houve indeferimento da petição inicial (fls. 17/28), o que traz a questão ao mérito da ação. Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho 1990 equanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Do mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, versando o pedido sobre a correção pelo IPC em determinados meses. Do acordo celebrado Conforme se verifica dos autos (fls. 60), o falecido Geraldo dos Santos, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou o termo de adesão, visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma prevista pelos artigos 4, 6 e 7 da Lei Complementar n 110/2001, em 04/04/2003, data esta anterior ao ajuizamento da ação ocorrido em 23/08/2011. Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar os mencionados termos de adesão. Por outro lado, conforme o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE-418918/RJ, (noticiado no Informativo STF n° 381) os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da LC 110/2001: No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Saliu-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso. Da mesma forma não se faz necessária a demonstração do pagamento para que seja válido o acordo celebrado, como requer a parte autora. Sendo assim, são juridicamente válidos os acordos celebrados entre as partes, anteriormente à propositura da ação, razão pela qual, o pedido é improcedente. Posto isso, em relação ao autor Geraldo dos Santos, representado pela autora Geni Bortolotti dos Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos moldes do art. 21 do CPC, que fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei n° 1.060/50, art. 12). Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-44.2012.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença tal como proferida

0001042-33.2012.403.6115 - ANGELO MARINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os novos cálculos ofertados pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0001827-92.2012.403.6115 - IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme alega a autora, a notificação recebida da ré ocorreu em 30/05/2012. Observando a documentação que instrui a inicial, verifico que, naquela data, o contrato social previa que o objeto social era a exploração do ramo de indústria e comércio de aparelhos brunidores (fls. 27). A notificação apresentada pela autora menciona o fundamento de autuação no artigo 59, da Lei 5.194/66 e descreve a atividade de fabricação de ferramenta. A autora, na inicial diz que sua atividade é a produção e comércio de aparelhos brunidores (polimento de retífica de motores e cilindros hidráulicos) que é usado por mecânicos de automóveis e retificadores, o que indica, em juízo preliminar e de verossimilhança, a inexistência de vícios aparentes na notificação promovida pela ré, especialmente porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade (fls. 32). Assim, não tendo sido demonstrada a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-

se.

0001828-77.2012.403.6115 - NAIR ROSA LEAL X EUNICE LEAL(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela das obrigações de fazer (no caso, implantar benefício previdenciário) é possível se houver fundamento relevante e justificado receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Em muitos pontos há aproximação dos requisitos gerais da antecipação de tutela, pois o fundamento relevante se aproxima da prova inequívoca de verossimilhança (art. 273, caput) e o receio de ineficácia do provimento final não dista do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. No caso dos autos há prova do óbito de José Henrique Leal, na qualidade de solteiro, com 45 anos de idade em 19/03/2010 (fls. 10) e de sua qualidade de segurado à época da morte, diante dos documentos de fls. 41 (Cadastro no CNIS) e 53 (registro em CTPS até a data do óbito). Porém não há prova da qualidade de dependente da parte autora para com o falecido. Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91 os pais são dependentes do segurado mas sua dependência econômica deve ser comprovada, não é presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91). Os documentos trazidos aos autos demonstram apenas que o falecido José Henrique residia, na época da morte, em endereço diverso de sua genitora. Nada há a indicar que a autora dependia economicamente do filho a justificar, de plano, a concessão da tutela antecipada. Por outro lado, a autora requereu expressamente a produção de prova pericial e oral (fls. 05), e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração apresentada na inicial às 05. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC, para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato já que o documento de fls. 06/07 está incompleto e, portanto, inapto à representação da autora nos autos, nos termos em que apresentado. Cumprida a determinação, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-35.2012.403.6115 - L C FERREIRA LTDA ME(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL

Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 39.847.787-6. Dê-se ciência desta decisão à Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Porto Ferreira, onde tramita a execução fiscal nº 02/2011 (conforme fls. 31). Expeça-se o necessário. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601088-44.1998.403.6115 (98.1601088-7) - ANTONIA MILANI BUSO X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X NELSON LOPES DA SILVA X JOSE LOPES X CEZIRA MILANO X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X MARGARIDA PARRELA BLANCO X IRENE MOTTA BLANCO BLANCO X WANIA BLANCO X WIRLEI IRENE BLANCO BERTOLANI X IZAURA BONARDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido expedido as respectivas solicitações de pagamento, conforme fls. 391/404, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos da sentença proferida as fls. 55/57 e acórdão fls. 289/292, com relação aos autores: JOSÉ LOPES DA SILVA (fl.427), SEBASTIÃO MILANI (fl.422), LUCIA MILANI CREPALDI (FL.422), WANIA BLANCO (fl.422), ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO (fl.427), MADERLENE LOPES BLANCO (fl.437), MARLENE LOPES DAGNONI (fl.448), MARLI APARECIDA LOPES (fl.447), MILTON PASCOAL LOPES (fl.398), MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO (fl.422), SELMA TEREZINHA LOPES RIGUETI (fl.427), SONIA MADALENA LOPES HUNGARO (fl.427), MARGARIDA PARRELA BLANCO (fl.393) e seu patrono ALESSANDRA CRISTINA GALLO (fls.406/407), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Verifico que, embora devidamente intimados, não houve manifestação dos autores DYONISIA APARECIDA DOTTA, IZAURA BONARDI VICENTE e RAYMUNDO NEPOMUCENO, para regularização de seus CPFs, condição para expedição de pagamento, assim, aguar-de provocação em arquivo.

1601178-52.1998.403.6115 (98.1601178-6) - CARMO DE JESUS CALDEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA - ADV) X CARMO DE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 112/118, acórdão 145/152, conforme concordância da parte autora com a conta de liquidação (fl.180) e extratos de pagamentos de precatórios (fls. 219/221), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo que foi negado o seguimento do agravo de instrumento, conforme decisão de fls.234/240. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001569-97.2003.403.6115 (2003.61.15.001569-2) - J J IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X J J IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X J J IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários a que foi condenado o executado, conforme sentença proferida às fls.251/369 e 480/481, formulado pelo INSS (fl.515) e União Federal a fl. 526 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e custas devidamente recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0) - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X JOEL LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOBREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido expedido as respectivas solicitações de pagamento, conforme fls. 480/493, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos da sentença proferida as fls.444/534, com relação aos autores: RAIMUNDO PINTO DA SILVA, sucedido por Maria Aparecida V da Silva (fl.493), Flauzino Pinto da Silva (fl.492), Luiz Carlos da Silva (fl.490), Sebastião Pinto da Silva (fl.488) e MARIA SONIA BARDELOTTE (esposa de Raimundo Pinto da Silva), sucedida por Marcos Roberto (fl.486), Luis Carlos Bardelotte (fl.484), Francismara Cristina (fl.480), Naiara Cristina (fl.482), JOEL LOPES (fl.471)(um dos sucessores de Zilda Pinto Lopes) o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Verifico que, embora devidamente intimados, não houve manifestação dos sucessores de ZILDA PINTO LOPES (sucessora de Raimundo Pinto da Silva) para regularização da representação, bem como para juntada de documentos necessários para a habilitação dos herdeiros, assim, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 2879

MONITORIA

0002087-43.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LUIS ANTONIO

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Providencie o desbloqueio do veículo bloqueado para transferência, através do Sistema RENAJUD (fl.42). Custas pela exequente, já recolhidas (fl.16). Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE COSTA

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicie da anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas pela exequente, já recolhidas (fl.34). Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, _____.

0000767-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAUDIO GREGORIO DA SILVA

A celebração de renegociação da dívida extrajudicialmente, conforme informado pela parte autora às fls. 26, revela situação fática a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir. De fato, já não se mostra mais necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de receber o seu crédito. Via de consequência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-03.2012.403.6115 - DIVALDO APARECIDO ANTONELLI & CIA LTDA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, c/c art. 1º, da Lei nº 12.016/09, concedo a segurança, para determinar que o atraso no pagamento da parcela devida em junho de 2011 não seja óbice à manutenção dos débitos do impetrante (CDAs nº 80.6.08.020995-53 e 80.7.005686-34) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O impetrante faz jus à restituição das custas recolhidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Expediente Nº 2880

MONITORIA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Fls. 245: defiro o prazo requerido pelas executadas. 2. Após a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

Defiro o requerido às fls. 134, Oficie-se à instituição financeira (credor-fiduciário) para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atual do contrato de financiamento referente ao veículo VW/Golf 2.0, placas CYI-5593, bem como para informar eventual quitação. Com a resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)
Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executado (fls. 81).Intime-se.

0001469-98.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)
1. Defiro a expedição de mandado de intimação ao executado Paulo Messias Barbosa para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, onde se encontram os veículos VW/Passat TS e Honda/CG 125 Titan ES, considerando a restrição judicial de veículos de fls. 54, a fim de que seja procedida a penhora dos referidos bens, sob pena de multa, nos termos dos artigos 600, IV e 601, ambos do C.P.C.2, Intime-se. Cumpra-se.

0001859-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BORBA
1. Fls. 47: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

0001860-53.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DE OLIVEIRA
1. Fls. 41: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES
1. A CEF insiste na citação por edital do réu, todavia, conforme já assinalado na decisão de fls. 60 (item 1), já se realizou a citação do mesmo.2. Por conseguinte, indefiro o requerido às fls. 62.3. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente CEF requeira o que de direito..AP 2,10 4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome de VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS - CPF 278.184.958-86.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000517-85.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CONCEICAO DA SILVA
1.Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0001225-38.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO
1.Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)
1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Arbitro os honorários do Dr. Jorge da Silva Junior no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento4 - Intimem-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando a petição retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0000665-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

1. Considerando o endereço declinado pela CEF (fls. 35), recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Ribeirão Bonito). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001537-77.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9)) LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000037-7) - LAERCIO ANTONIO SARTORI X MARCIO FRANCISCO DE GUZZI OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI X MARIA DE LOURDES TASSO DE S MARTINS X MARILENA SOARES MOREIRA X NELSON SERAFIM LOURENCO X NEUZA LOTUMOLO X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X THEREZINHA DE L B GREGORACCI X LOURDES DE SOUZA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

0000699-37.2012.403.6115 - REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE ILDO VALERIO - MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.2. Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Em que pese não competir ao requerido o pedido de vinculação dos depósitos judiciais feitos netes autos à ação ordinária nº 0001390-37.2001.403.6115, manifeste-se o requerente acerca da petição da União, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, antes de apreciar o pedido da União, quanto à execução dos honorários advocatícios a quem foi condenada a autora, determino que aquela apresente memória atualizada do referido débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 27/08/2012. RETIRAR (HONORÁRIOS PERICIAIS - MARIO LUIZ DONATO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000117-6) - MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI

1. Tendo em vista o depósito de fls. 133 pela executada, indefiro o pedido de fls. 138.2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a exequente se manifeste sobre a suficiência do depósito.3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial (honorários) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

1. Considerando a certidão retro, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0002221-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TOMAZINI

1. Intime-se o executado JOSÉ ROBERTO TOMAZINI, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 107/1111.2. Após, tornem conclusos.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI

1. Intime-se a executada MARICA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI, por meio de sua advogada constituída, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 66.2. Após, tornem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000034-55.2011.403.6115 - ADRIANO DE SOUZA ALVARES(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação do advogado dativa a fls. 71, defiro o pedido e arbitro os honorários do Dr. Caio Mesa de Mello Pereira, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.2. Nomeio para a defesa do(a) requerente o(a) Dr(a) FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP 217.209, advogada militante neste fórum, com endereço profissional à Av. Dr. Teixeira de Barros, 699, Vila Prado, São Carlos-SP, para patrocínios dos interesses do(a) requerente ADRIANO DE SOUZA ALVARES. 3. Intime-se, o(a) requerente acerca da nova nomeação, bem como para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium.4. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência do despacho de fls. 96. 5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL

0702795-36.1997.403.6106 (97.0702795-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIMIRO FILHO X TEREZINHA MATILDE FERREIRA X NICE MOTA X SILVERIO KLEINSCHMITT X WASHINGTON ALVES RIBEIRO X ANTONINO DE LIMA X JOSE MARQUE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR BINO X HELENA MARIA DE CARVALHO X SANTINA RODRIGUES PINTO X JANIELSON TEMOTEO SOUZA MARCIANO X DIVINO MACHADO(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)

Autos n.º 0702795-36.1997.4.03.6106 **V i s t o s**, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WASHINGTON ALVES RIBEIRO nas penas do art. 334, caput, do C.P.B. A denúncia foi recebida. O MPF propôs a suspensão condicional do processo. O acusado e seu defensor aceitaram a suspensão condicional do processo, mediante cumprimento de condições, pelo prazo de 02 (dois) anos. O acusado cumpriu as condições impostas, bem como expirou o prazo da suspensão condicional do processo sem que ocorresse motivo para revogação do benefício. O MPF opinou pela extinção da punibilidade (fl. 1311). **D E C I D O**. Observo que o acusado cumpriu regularmente todas as condições impostas para suspensão condicional do processo, ou, em outras palavras, compareceu pessoalmente e mensalmente perante este Juízo, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, ausentado desta cidade, onde reside, sem autorização do juízo ou sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal. **POSTO ISSO**, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à denúncia de infringência do art. do art. 334, caput, do C.P.B. Após o trânsito em julgado e realizadas as necessárias anotações e comunicações, anote a SUDP a extinção do processo em relação a todos os acusados. P.R.I. São José do Rio Preto, ____/____/____ **ROBERTO POLINI** Juiz Federal Substituto

0003404-21.2001.403.6106 (2001.61.06.003404-4) - JUSTICA PUBLICA X DARLAN LUCAS DO AMARAL(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

Vistos. Com o noticiado à f. 434, determino a intimação do acusado **DARLAN LUCAS DO AMARAL**, por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para o levantamento da fiança prestada nos autos, sob pena de perdimento em favor da União.

0006197-88.2005.403.6106 (2005.61.06.006197-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE X ADALBERTO PAGANELI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa do réu Adalberto Paganelli, em ambos os efeitos. Apresentem-se as razões do recurso, pela defesa, no prazo legal. Posteriormente, vistas ao MPF para as contrarrazões. Após, ao E. TRF. Anote-se o requerido à f. 524. Intimem-se.

0010320-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010320-5) - JUSTICA PUBLICA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

AUTOS N.º 0010320-32.2005.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: CONRADO GONÇALVES DE SOUZA NETO CLASSIFICAÇÃO: D SENTENÇA 1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CONRADO GONÇALVES DE SOUZA NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997. Consta da denúncia que, no dia 02 de março de 2004, técnicos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), constataram a

existência de estação clandestina de telecomunicações no prédio situado à Rua José do Amaral Sales, n.º 2126, Bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto, não possuindo o mesmo a devida outorga do Poder concedente. Consta, ainda, que se verificou a instalação de equipamentos transceptores, instalados para atender às ligações telefônicas pessoais do acusado, havendo este confessado ser o seu proprietário e responsável por sua instalação. Em virtude disso, lavrou-se o Termo de Interrupção de Serviço, sendo, posteriormente, apreendidos dois transceptores e duas antenas. A denúncia foi recebida em 22/08/2008 (folhas 91/92). O réu foi citado (folhas 98/99) e apresentou defesa preliminar (folhas 105/108). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 110). Foi ouvida uma testemunha de acusação (folhas 190/191). O réu foi interrogado à folha 203. As partes nada requereram a título de diligências complementares. O MPF, em alegações finais, requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, ao fundamento de que teria restado provado que ele desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação (folhas 206/207). Por fim, em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do réu, por ausência de provas suficientes a suportar uma possível condenação (folhas 215/217). É o relatório.

2. Fundamentação O denunciado Conrado Gonçalves de Souza Neto está sendo acusado de praticar conduta prevista como desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. O réu não negou os fatos. Com efeito, esclareceu, tanto na fase policial quanto judicial, que é sócio-proprietário da empresa Santa Paula Comércio de Pescados Ltda., juntamente com seu irmão, Sr. Paulo César Gonçalves de Souza, o qual havia adquirido os equipamentos de rádio transmissão descritos na denúncia. Argumentou que desconhecia a necessidade de autorização da ANATEL para utilização dos aparelhos em questão. Confirmando-se trechos de suas declarações prestadas na fase policial (folhas 17/18): [...] QUE, é sócio-proprietário da empresa SANTA PAULA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., sendo seu sócio-gerente, possuindo 50% das cotas que compõem o capital social da empresa; QUE, o outro sócio da empresa é o senhor PAULO CÉSAR GONÇALVES DE SOUZA; QUE, não sabe precisar exatamente a data, mas afirma que seu irmão, senhor CARLOS ACÁCIO GONÇALVES DE SOUZA, já falecido, havia adquirido os equipamentos de rádio transmissão descritos às fls. 06, não sabendo precisar de quem ou se através da respectiva nota fiscal; QUE, alega o declarante que desconhecia a necessidade de autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para utilização dos equipamentos em questão; QUE, desconhecendo a necessidade de autorização da ANATEL, os equipamentos foram instalados, um na sede da empresa, localizada na Rua José Amaral Sales, nº 2126, bairro Boa Vista, e outro em um depósito da empresa, localizado na Rodovia Vicinal Rio Preto - Ipiranga, km 16; QUE, os equipamentos foram instalados, acredita, em torno de seis meses antes da data da fiscalização e lacração dos mesmos, ocorrida em 02/03/2004, conforme documento de fls. 05/06; QUE, posteriormente à fiscalização e lacração dos equipamentos de rádio transmissão, tendo tomado o declarante conhecimento da necessidade de autorização para seu uso, foi solicitado junto à ANATEL EM São Paulo/SP, a expedição das respectivas licenças autorizatórias, as quais foram expedidas quase seis meses após a data da fiscalização [...]. Em juízo, o acusado sustentou que não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, eis que desconhecia a necessidade de autorização da ANATEL para utilização dos equipamentos descritos na denúncia. A testemunha de acusação nada soube dizer acerca dos fatos. Embora isso, vê-se que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, é imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Há nos autos parecer técnico acerca da medição das frequências, como sendo de 259, 298 MHz e 245,54731 MHz. O local em que estavam instalados os equipamentos apreendidos não era atendido pela rede convencional de serviço telefônico, estando ausente a demonstração de efetivo prejuízo ao interesse protegido pela norma. Veja-se que constou no relatório técnico da ANATEL a conclusão de que (vide folha 119): [...] Os dois transceptores utilizados, ETELJ, Mod. TMD-2001, homologado para o Serviço Limitado - categoria 5B, operavam nas frequências de 259, 298 MHz e 245,54731 MHz. Ambos os equipamentos apresentam interfaces para conexão com o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Desta maneira os respectivos transceptores possibilitam o encaminhamento do tráfego de usuário STFC por intermédio do uso de radio frequência ondas eletromagnéticas, possibilitando a comunicação STFC em locais não atendidos pela rede convencional (rede constituída pelo meio de transmissão físico, denominado par metálico) [...]. Portanto, em momento algum houve comprovação de efetivo prejuízo a terceiros ou, ainda, ao sistema de telecomunicação nacional, motivo pelo qual entendo que a absolvição, no tocante ao delito previsto no artigo 183, da Lei 9472/97, é medida que se impõe. Acerca da matéria discutida nos autos, confirma-se o seguinte julgado: PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA - TRANSCÉPTOR COM FUNCIONALIDADE PARCIAL - PERIGO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO DUVIDOSO - AUSÊNCIA DE CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CP. 1 - O conceito de crime de perigo abstrato traduz a idéia de que basta a exposição do bem jurídico ao risco para que o mesmo se configure.

Significa que a prática do comportamento típico já satisfaz ao tipo incriminador e faz consumir o crime. Contudo, a melhor doutrina tem combatido esta classificação em atenção ao princípio da lesividade que, segundo Nilo Batista, em Introdução crítica ao direito penal brasileiro, p. 92-94, proíbe a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. 2 - A concepção moderna do tipo reconhece a existência de um tipo material, além do tipo formal, o que significa dizer que deverá haver efetiva afetação (consubstanciada em lesão ou risco de lesão) ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3 - No caso dos autos, não se provou que o equipamento apreendido de fato colocou em risco as telecomunicações, eis que o laudo pericial informou que seu funcionamento era parcial, porque avariado, além da baixa potência com que trabalharia caso funcionasse. 4 - Recurso do Ministério Público desprovido. Sentença mantida.(TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6392, DJU - Data::24/03/2009 - Página::37).Deste modo, concluo que a denúncia é improcedente.Quanto aos bens apreendidos, anoto que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal. Com efeito, trata-se de objeto lícito, sendo apenas ilícita a sua utilização sem autorização legal. Não se pode autorizar a devolução do bem ao autor dos fatos porque isso significaria um incentivo a voltar à prática de ato que, em tese, é considerado ilícito administrativo.A melhor solução é a aplicação do confisco, com base no artigo 779 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 779. O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória. O dispositivo, que remete a outro, da legislação penal material revogada, ainda pode ser utilizado, para se evitar incoerências. Este é o entendimento de Fernando Capez, conforme se observa no seguinte trecho: No caso de a sentença ser absolutória, os instrumentos ou produtos do crime cujo uso, porte, alienação, detenção ou fabrico constituam fato ilícito também reverterão em favor da União, respeitado o direito de terceiro de boa-fé e do lesado. No entanto, deverá o juiz declarar a perda, porquanto esta não se dá automaticamente. (...). (Curso de Processo Penal, Saraiva, 10ª ed., p. 347).Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci leciona que: as coisas apreendidas, que forem de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção proibida, serão igualmente confiscadas pela União, pois não teria cabimento restituir objetos ilícitos a quem quer que seja, como seriam os casos de entorpecentes ou armas de uso vedado ao particular. Assim, ainda que o juiz nada mencione na decisão de arquivamento do inquérito ou na sentença absolutória, as coisas apreendidas ilícitas ficam confiscadas. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª ed., p. 310).O caso então é de decretação de perda em favor da União, para que, através dos responsáveis pela respectiva área, seja dada a destinação prevista em lei ou nos regulamentos internos. Não é o caso de acautelamento para o processo, mas de destinação final, por conta e risco da União, que passará a ser proprietária dos bens. Diante do exposto, decreto o confisco dos bens apreendidos e determino a remessa dos mesmos à ANATEL, para dar a destinação que melhor aprouver ao interesse público. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia lançada contra CONRADO GONÇALVES DE SOUZA NETO, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Embora isso, considerando que os equipamentos não possuem autorização para funcionamento, decreto a perda dos mesmos e determino a remessa para a ANATEL, para a destinação legal. Caso a ANATEL não demonstre interesse nos aparelhos, serão leiloados e, caso não apareça licitante, serão destruídos.Sem custas.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09 de agosto de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000777-34.2007.403.6106 (2007.61.06.000777-8) - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa, em ambos os efeitos. Apresentem-se as razões do recurso, pela defesa, no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Por fim, ao E. TRF. Intimem-se.

0008564-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008564-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FUZARI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

AUTOS N.º 0008564-17.2007.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: JOÃO CARLOS FUZARI VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO CARLOS FUZARI, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Conforme os autos do inquérito policial, João Carlos Fuzari - ME, com endereço na Rua Viório Alberto Pelegrini, 57, São Deocleciano, São José do Rio Preto, deixou de recolher a quantia de R\$ 30.500,44 aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social nas épocas próprias, relativa às contribuições previdenciárias descontadas das verbas trabalhistas pagas aos seus empregados no período entre 1 de março de 2002 a 31 de julho de 2006, razão pela qual foi elaborado o lançamento de débitop 37.029.321-5 de folhas 9 e seguintes.Os documentos que comprovam o fato foram anexados nas folhas 65 e seguintes.Foi praticado no caso, de maneira continuada, o crime previsto no artigo 168-4, 1º, I, do Código Penal. A dívida não foi parcelada ou quitada (f. 144/146).Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação do acusado na forma da lei.Os documentos anexados aos autos são suficientes para provar o alegado, razão pela qual deixa de arrolar testemunhas. [SIC](...) Recebi a denúncia em 8 de setembro de 2008 (fls. 155/156), cujo feito teve seu trâmite normal, tendo o acusado apresentado resposta à acusação (fls. 169/208), acompanhada de documentos (fls. 209/236), e houve juntada de folhas de antecedentes criminais (fls. 244/245). Afastei os argumentos

apresentados pelo acusado na resposta à acusação, quando, então, designei audiência para inquirição da testemunha residente nesta cidade e interrogatório do acusado, ao mesmo tempo em que determinei a expedição de Carta Precatória para Justiça Federal de Londrina/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha arrolada pela defesa (fl. 237). Na audiência (fl. 255), inquiri a testemunha arrolada pela defesa (fl. 258/v) e interroguei o acusado (fl. 256/7). Após, consignei que após a juntada da Carta Precatória, fosse dado vistas às partes a requererem diligências, no prazo sucessivo de 2 (dois) dias e, não havendo, fosse dado vistas às mesmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem alegações finais por meio de memoriais, ficando depois disso já determinado o registro dos autos para sentença. A testemunha de defesa foi inquirida na Vara Criminal e JEF Criminal de Londrina/PR (fls. 272/273v). Determinei a intimação da defesa do acusado para requerer diligências cuja necessidade se originasse de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução (fl. 278), tendo ela se manifestado pela produção de perícia contábil (fls. 279/283). Deferi a produção de prova pericial-contábil, nomeei o perito, facultei às partes a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, determinando, por fim, a intimação dos peritos para apresentarem proposta de honorários (fl. 284). O Ministério Público Federal informou que não tinha quesitos a formular e nem indicaria assistente técnico para a perícia contábil (fl. 285). O acusado formulou quesitos e requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 290/291). Os peritos apresentaram suas propostas de honorários (fl. 297/8 e 310/1). O pedido do acusado de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita foi indeferido, oportunidade em que se determinou o depósito dos valores dos honorários apresentados pelos peritos, sob pena de restar prejudicada a produção da prova, e foram aprovados os quesitos formulados pelo acusado (fls. 313/v). O acusado, juntando declaração de hipossuficiência, requereu reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 314/317). Concedi ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, quando consignei que tais benefícios ficavam circunscritos, no caso de eventual condenação, às custas processuais (fl. 318). O acusado requereu reconsideração da decisão pela qual concedi parcialmente os benefícios da justiça gratuita (fl. 319), o que indeferi o pedido do acusado de extensão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários dos peritos e, por conta disso, declarei prejudicada a realização de prova pericial, ao mesmo tempo em que determinei a abertura de vistas às partes para apresentarem alegações finais e fosse comunicado aos peritos sobre aquela decisão (fl. 320). Em alegações finais (fls. 326/9), a acusação sustentou - em síntese que faço -, ter o INSS constatado a prática do fato mencionado, razão pela qual foi elaborado o lançamento 37.029.321-5, cujos documentos comprovavam a realização dos descontos previdenciários dos pagamentos feitos aos empregados, cuja dívida não foi quitada ou parcelada, sendo que João Carlos Fuzari exercia o comércio em nome individual e na qualidade de dirigente da empresa estava obrigado a providenciar os descontos das contribuições previdenciárias no momento em que efetuava os pagamentos das verbas salariais e, posteriormente, os repasses na forma da legislação em vigor. Assegurou ter ele praticado o delito omissivo previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, quando realizou os descontos e deixou de fazer os recolhimentos dos respectivos valores aos cofres públicos no tempo devido. Garantiu que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria encontravam-se provadas nos presentes autos, visto que era titular de empresa individual na ocasião dos fatos, e que os documentos tomados no curso do processo demonstraram que os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não foram vertidos aos cofres da autarquia previdenciária. Todavia, a afirmação de que a empresa por ele administrada passou por dificuldades financeiras a ponto de não poder efetuar os recolhimentos das contribuições está acompanhada de elementos concretos de convicção e pode ser aceita como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Enfim, requereu a absolvição do acusado João Carlos Fuzari. Em alegações finais (fls. 331/334), depois de a defesa de João Carlos Fuzari sustentar que a tipo penal do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal era flagrantemente inconstitucional, alegou serem notórias suas dificuldades financeiras do acusado, o que implicava na ausência de dolo específico em sua conduta, ao mesmo tempo em que reiterou alegações feitas na defesa inicial. E, por fim, invocou a aplicação do princípio da insignificância, requerendo, alfinim, a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II- DECIDO A denúncia imputou ao acusado João Carlos Fuzari a prática do delito de apropriação indébita previdenciária. Estabelece o artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade do ilícito imputado ao acusado João Carlos Fuzari restou devidamente comprovada, conforme observo dos documentos carreados aos autos, notadamente da LDC - DEBCAD 37.029.321-5, no valor de R\$ 43.136,39 (quarenta e três mil e cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), consolidada em 20.12.2006, isso decorrente de regular procedimento administrativo fiscal desenvolvido pela Auditora Fiscal da Previdência Social - Senhora Maria das Graças Cunha do Carmo Poloni - Matrícula 1335875 -, em que se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados, pela empresa individual JOÃO CARLOS FUZARI ME., CNPJ 00.455.309/0001-76 (da qual o acusado João Carlos Fuzari é o titular), no período descontínuo compreendido entre março de 2002 a julho de 2006, não foram repassadas à Previdência Social, no prazo e na forma da lei (fls. 6/106). Provada a materialidade do delito, passo, então, ao exame da autoria. De acordo com o formulário DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL, protocolado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP sob n.º 89880/95-0 (fls. 58/64), em 9.2.95 houve a constituição e em 1.3.95 houve o início das atividades da empresa JOÃO CARLOS FUZARI ME., CNPJ 00.455.309/0001-76, tipo FIRMA INDIVIDUAL, e figurava como titular unicamente o acusado João Carlos Fuzari, o que o qualifica como único responsável pela administração da mesma. Portanto, provada a autoria do delito por parte do acusado João Carlos Fuzari. Visto isso, verifico a presença do dolo. Em que pese a defesa ter apresentado documentos com indicação de possibilidade de existência de dificuldades financeiras da firma individual à época dos fatos (fls. 169/236), não há de se falar no presente caso em inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, os extratos de ajuizamento de ações judiciais e protestos de títulos contra ela não são suficientes para demonstrar que estivesse caracterizada uma situação de impossibilidade de recolhimento das contribuições sociais, ou seja, que tivesse sido séria e cuidadosa a administração, com demonstração quanto a demissão de alguns empregados, contratação de empréstimos bancários, descapitalização da empresa pela venda de bens, pedido de concordata ou falência da empresa etc.; ao revés, tudo indica que já no início o acusado foi muito afoito em constituir a firma individual de comércio e prestação de serviços de ferramentaria em 1.º.3.95 com o parco capital inicial total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 58), ou seja, pouco mais de 28 (vinte e oito) salários mínimos, que, na época, era de R\$ 70,00 (setenta reais). Dos documentos apresentados pelo fisco federal, em nenhum deles consta que acusado tivesse aderido ao parcelamento antes ou depois do recebimento da denúncia. Nem mesmo ousou recorrer da consolidação da LDC - DBCAD 37.029.321-5, no valor de R\$ 43.136,39 (quarenta e três mil e cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). Nesse aspecto, ou seja, no caso presente, tudo indica ter o titular e único administrador da firma individual JOÃO CARLOS FUZARI ME., CNPJ 00.455.309/0001-76, no caso o acusado João Carlos Fuzari faltado com a necessária cautela e zelo em sua atuação empresarial, pois, apesar de ter alegado a falta de pagamento pelas circunstâncias citadas, ainda assim continuou na atividade comercial, inclusive transferindo a sede para o Município de Bady Bassitt/SP em 3.6.2002 (fl. 62) e retornando para São José do Rio Preto/SP em 1.9.2003 (fl. 63). Ora, em tais situações, a primeira providência a tomar seria a interrupção (ou suspensão) das atividades e jamais dar continuidade às mesmas, ficando à mercê de mera expectativa de possibilidade de melhora nos negócios, isso entre 2002 e 2006. Causa estranheza a atuação da microempresa JOÃO CARLOS FUZARI ME., CNPJ 00.455.309/0001-76, pois, nos termos do artigo 2º, inciso I, da LEI No 9.841, de 5 de outubro de 1999, em cujo Capítulo II há definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, para os efeitos de tal Lei, considera-se microempresa a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais). Com efeito, há um enorme descompasso entre o provável patamar de faturamento dela e o número de empregados contratado, que ele afirmou em Juízo ser de aproximadamente 20 (vinte) funcionários (fl. 256v). Por outro lado, o empresário deve ter todo o cuidado em adimplir com suas obrigações tributárias e contributivas, visto que o inadimplemento de quaisquer delas sistematicamente implica em prejuízo para a sociedade. No caso presente, o segurado da Previdência Social acaba sendo a maior vítima, haja vista que possível escassez de recursos futuros nos respectivos cofres poderá refletir em pressão para o indesejável achatamento dos proventos. Em que pese haver afirmação sobre o encerramento das atividades da firma individual João Carlos Fuzari ME. (fl. 258), constatei em consulta que ora fiz ao site www.receita.fazenda.gov.br, que ela se encontra ATIVA até (pelo menos) 3.11.2005. Os Tribunais Regionais Federais das 5 (cinco) Regiões têm exigido uma prova cabal e indiscutível de dificuldade financeira a permitir a admissão disso como causa excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração penal. Transcrevo algumas ementas dos Tribunais Regionais Federais para corroborar o meu entendimento:PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.1. Para configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, basta a intenção de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. Conduta essencialmente omissiva.2. Existência, nos autos, de elementos hábeis a comprovar a autoria e materialidade do

delito tipificado no art. 168-A do Código Penal.3. Estado de necessidade não comprovado nos autos.4. Aumento de pena em razão da continuidade delitiva (art. 71, do CP).5. Recurso do réu não provido e do Ministério Público Federal parcialmente provido.(ACR - Processo n.º 2003.38.00.052969-3/MG, TRF1, TERCEIRA TURMA, public. e-DJF1, 07/03/2008, pág. 113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, VU)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo mesmo contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os acusados das sanções do art. 168-A do Código Penal. 2. Ficou demonstrada a materialidade do crime através do procedimento administrativo do INSS que efetivamente a empresa JAGUAR - JACIGUÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA deixou de repassar para a autarquia previdenciária contribuições devidas a título de benefício previdenciário.3. No que tange à autoria do referido crime, ficou comprovado que os acusados eram sócios-gerentes da empresa e detinham o poder de decisão com relação à empresa.4. Relativamente à incidência do princípio da insignificância, deve-se considerar aos valores do débito os acréscimos legais, quais sejam, juros e multa, totalizando, in casu, o valor de R\$ 12.505,94, montante superior à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente incluem-se no valor do débito para fins de aplicação da Portaria MPAS 1.105/2002, consubstanciada no art. 20 da Lei 10.522/2002.5. A letra da lei não deixa dúvidas de que o crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, do CP, da mesma forma que o previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, é crime omissivo próprio. O núcleo objetivo do tipo é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes..., logo, o crime se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, que se dá quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo, assim, o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos.6. No que toca ao elemento subjetivo do tipo, por seu turno, o dolo se consubstancia na vontade livre e consciente de deixar de repassar à Previdência Social os valores correspondentes à contribuição previdenciária descontados dos salários dos empregados, sendo desnecessária a demonstração da inversão da posse, ou que o agente atue com o animus rem sibi habendi.7. Logo, em se tratando de crime omissivo próprio, para configurar a conduta delitiva basta a comprovação de ausência de repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal convencional, sendo, assim, improcedente a alegação dos réus de atipicidade da conduta pela ausência do dolo dos agentes de fraudarem a Entidade Previdenciária.8. Não houve comprovação da excludente de culpabilidade alegada pela defesa, qual seja, dificuldades financeiras. Há falta de provas em relação a tal dificuldade ser hábil a impedir o repasse dos valores para a Previdência Social.9. A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelos acusados durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade.10. A importância descontada de seus funcionários não pertencia à empresa, muito menos a seus sócios. Não se pode admitir que haja desconto no salário de funcionários sob o pretexto de se repassar tais contribuições à Previdência Social e não o fazer, utilizando um valor que não o pertence para outros fins.11. Tendo havido apropriação indevida dos valores descontados dos empregados da empresa no período de dezembro de 1994 a outubro de 1995, sob a administração dos acusados, ou seja, 12 (doze) vezes, cada qual configura-se como delito autônomo, estando todos os crimes unidos pelo nexo de continuidade, porquanto presentes os requisitos do art. 71 do CP.12. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença e, assim, condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, na forma do art. 71, todos do CP.(ACR - Processo n.º 1996.50.01.008065-1/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 09/05/2008, Página 728, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON, VU)PENAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DOS ARTS. 168-A, 1º, INC. I, E 71, AMBOS DO CP (ART. 95, D, DA LEI Nº 8212/91). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 9639/38. DELITO PREVISTO NO ART. 168-A DO CP NÃO AFRONTA CF/88. HÁ APENAS VALORAÇÃO DAS CONDUTAS. ESTAS ACARRETARÃO, ALÉM DE SANÇÃO CIVIL, A SANÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI Nº 8212/91 NÃO EXIGE DOLO DE APROPRIAÇÃO. CRIME FORMAL. LEI Nº 9983/2000 NÃO ALTEROU TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 95 DA LEI Nº 8212/91. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIGURADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APENAS A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA DE CARÁTER ALIMENTAR JUSTIFICA SACRIFÍCIO DO TESOUREIRO PÚBLICO. NÃO BASTA A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. É IMPRESCINDÍVEL COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTRA ALTERNATIVA. APLICAÇÃO DO BROCARDO ACTOR PROBAT ACTIONEM REUS EXCEPTIONEM (ART. 156 CPP). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. OPÇÃO POR PAGAMENTOS ESPECÍFICOS NÃO SE ENQUADRA COMO CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Apelação contra sentença que condenou o réu a 02 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. o art. 71, ambos do CP.- O art. 11, par. único, da Lei nº 9639/98 é inconstitucional. Após sua publicação, o CN oficialmente reconheceu que o

referido dispositivo legal não havia sido objeto de aprovação pelo Poder Legislativo, quando da discussão e deliberação do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1998, decorrente da MP nº 1608-14.- Apresentado o Projeto pelo relator para discussão, houve a deliberação no sentido de ser excluído de seu texto o par. único, do art. 11, mantido somente o caput, e com essa última versão é que veio a ser aprovado pelo plenário do CN.- O texto, ao ser encaminhado à sanção presidencial, apresentou novamente o par. único do art. 11, o qual veio a ser sancionado, promulgado e publicado.- Constatado o erro, nova mensagem foi enviada ao Sr. Presidente da República, o que culminou na republicação da lei, sem constar o par. único do art. 11.- O STF, em julgamento de HC, declarou a inconstitucionalidade do par. único do art. 11 da Lei nº 9638/98, com efeitos ex tunc, o que pôs termo a qualquer discussão acerca deste dispositivo.- Os delitos contra a ordem tributária, nos quais se insere a dívida previdenciária, nos termos previstos no art. 168-A do CP, não afrontam a Lei Maior. O legislador não estende mais uma hipótese de prisão civil, além das já elencadas na CF/88. Apenas valora estas condutas e as alcança na qualidade de crime. Tais condutas, de tão reprováveis, foram tipificadas, de modo que sua afronta, além da sanção civil, acarretará sanção penal.- Tipo penal previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8212/91 revela uma ação omissiva. A consumação ocorre simplesmente com o não recolhimento das contribuições descontadas. Trata-se de crime formal.- A Lei nº 9983/2000 em nada alterou a tipicidade e antijuricidade do crime capitulado no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. A essência da conduta incriminada permanece inalterada. Não há que se falar em abolitio criminis.- Materialidade comprovada nos procedimentos fiscais. Autoria restou incontestada, com base nas modificações do contrato social da empresa, bem como no depoimento judicial do acusado.- Não caracterizada a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. A única possibilidade de excluir-se a responsabilidade dos acusados seria a comprovação de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou contribuições previdenciárias. Apenas a satisfação da obrigação trabalhista de caráter alimentar justificaria o sacrifício do Tesouro Público - A documentação colhida pela fiscalização evidencia que, inobstante o não recolhimento das contribuições previdenciárias, os recibos e folhas de pagamentos traziam o registro de descontos de valores para tal finalidade.- Sustenta o acusado em seu interrogatório, tanto policial quanto judicial, que a crise econômica foi decorrência da má administração do gerente financeiro, seu empregado, que desviava dinheiro da empresa.- Não basta provar a dificuldade financeira, é imprescindível comprovar que para o agente não havia a alternativa de outra conduta. Os fatos impeditivos devem ser aplicados por quem os alega. Aplicação do brocardo actor probat actionem reus exceptionem (art. 156 CPP). Se o apelado não juntou a documentação e deixou de requerer exame pericial, não é possível eximir-lhe de culpa.- Quanto ao fato de não ter sido arrolado como testemunha o ex-gerente financeiro da empresa, cujo período em que trabalhou na empresa coincidiu apenas com os três meses iniciais do período delitivo, cabia ao acusado, sócio-gerente, zelar pelo regular recolhimento dos tributos e não atribuir a terceiros a má gestão de sua empresa. Ausente qualquer prova que demonstre a gravidade da crise financeira enfrentada pela empresa. Não configurada a inexigibilidade de conduta diversa.- A opção por pagamentos específicos não se enquadra como causa excludente de culpabilidade. Nos salários dos empregados destacam-se verbas destinadas a algumas finalidades, além daquilo que com ele fica: imposto de renda retido e INSS. O dinheiro não é do empresário, mas de terceiro. Situação financeira difícil não autoriza a quem quer seja preferir a autarquia previdenciária.- Desprovida a apelação.(ACR - Processo n.º 2002.03.99.009807-8/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 10/01/2006, pág. 163, Relator JUIZA SUZANA CAMARGO, VM)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA NÃO GERA MAU ANTECEDENTE - A PENA FIXADA EM PROCESSO NO QUAL SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TAMBÉM NÃO OBSTA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - O AUMENTO DE 1/6 REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA É INSUFICIENTE PARA A REITERAÇÃO CRIMINOSA POR 13 (TREZE) MESES - A PENA DE MULTA DEVE SER FIXADA À LUZ DOS MESMOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O NÚMERO DE DIAS-MULTAS.1. Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela ré, condenada em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.2 A ré foi condenada ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multas, fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.3. O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração no qual se alegou haver contradição na fixação da penal, porque o juízo a quo teria condenado o réu a 2 (dois) anos 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e erroneamente utilizado a base decimal de 2,2 anos como

parâmetro para o cálculo da pena de multa, ao passo que o correto, no entendimento do Parquet Federal, seria a utilização do referencial de 2,4 anos.4. O magistrado julgou procedentes os embargos declaratórios para corrigir o erro contido na dosimetria da pena e no dispositivo da sentença, fazendo constar que a ré foi condenada a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e à pena pecuniária de 56 seis dias-multa, mantidos os demais termos da sentença de fls. 291/297.5. A materialidade está demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que teve início em razão da Representação Criminal. O não recolhimento das contribuições previdenciárias foi reconhecido pela ré no interrogatório. Embora tenha suscitado escusas pelo não pagamento da exação é certo que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas.6. Não merece acolhimento a tese de que a materialidade delitiva não pode se respaldar no procedimento administrativo fiscal que, além de possuir presunção de legitimidade, não é questionado nos presentes autos e tampouco nas vias próprias.7. Autoria comprovada pelo contrato social e por documento protocolizado na JUFESP assinado pela ré na qualidade de representante legal da empresa. Ademais em nenhum momento a apelante nega esta condição.8. A defesa escorase na inexperiência da viúva, quase septuagenária, que com o falecimento de seu esposo se viu obrigada a dar continuidade aos negócios. Não se pode aceitar que alegada inexperiência administrativa sirva de justificativa para o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma continuada. Primeiramente porque quem aceita exercer a administração de uma empresa assume todos os riscos e responsabilidades inerentes ao negócio. Assim, suposta inexperiência não pode servir de escudo para práticas delituosas, mesmo porque o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP e art. 3º da LICC). Ademais, em se reconhecendo total incapacidade para gerir os negócios há sempre a alternativa de se conferir procuração para profissional habilitado. Ressalte-se que não se está dispensando a demonstração do dolo genérico exigido pelo tipo. Na verdade, o que se apura na ação penal é a vontade livre e consciente de deixar de repassar ao instituo autárquico as quantias descontadas das folhas de pagamento dos empregados. Com a omissão descrita no tipo, o delito está configurado, independentemente da experiência do empresário. Basta que seja capaz de determinar-se de acordo com sua vontade.9. O artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal descreve a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuições ou outras importâncias destinadas à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada ao público. Cuida-se, portanto, de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. A intenção de causar prejuízo a terceiro é irrelevante para a consumação criminosa. Na mesma esteira, também é descabida a exigência da vontade de apropriar-se do numerário que deixou de repassar ao INSS. O delito em que se enquadra a conduta da recorrente não possui elementos subjetivos, ou seja, a norma não demanda nenhuma finalidade especial agente. A qualificação de um crime independe de sua titulação ou topografia no Código Penal. O fato de o artigo 168-A do Código Penal estar inserido no capítulo que trata da apropriação indébita não confere, per si, a necessidade de inversão da posse das quantias descontadas das folhas de salários. Para sua configuração, basta a simples conduta omissiva, descrita do núcleo do tipo penal. Precedentes do STJ e desta Corte.10. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é da acusada que fez alegação (art. 156 do CPP). Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.11. A ré em seu interrogatório referiu-se às más condições econômicas da empresa, mas disso não houve prova cabal. Mencionadas execuções fiscais, dissociadas de uma análise contábil da empresa demonstram apenas que era uma devedora contumaz de tributos.12. De nenhuma valia o depoimento prestado pelo contabilista que desde 1980 atendia a firma, pois no fundo o mesmo participou dos fatos tratados na denúncia.13. Nem mesmo a decretação da falência seria por si só suficiente para afastar o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. A falência da empresa não pode servir, a priori e sem maiores indagações, para livrar o empresário ou gerente da firma quebrada de responsabilidade por crimes fiscais já que não pode ser tomada como prêmio em favor de quem, possivelmente, deu causa ao estado ruinoso.14 Não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova testemunhal e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica.15. Ausente outrossim, prova de que a ré tenha dilapidado seu patrimônio para tentar pagas as dívidas porquanto não foi apresentada sua declaração de imposto de renda.16. O Ministério Público pretende aumentar a pena base imposta na presente ação penal utilizando por fundamento sentença condenatória proferida em outra ação penal, na qual restou configurada a perda do jus puniendi do Estado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, já transitada em julgado. Obviamente, por ocasião da prolação da sentença objeto das apelações ora analisadas, o juízo a quo, quando não reconheceu o mau antecedente, não poderia prever qual seria o desfecho da ação penal, que iniciou sua longa marcha na 5ª Vara Federal em São Paulo até ver extinta a punibilidade da ré no Tribunal Superior. Entretanto, essa realidade fática não pode ser ignorada

por esta Corte.17. O reconhecimento da prescrição da pretensão acusatória implica na perda do jus puniendi estatal, portanto não pode gerar qualquer efeito jurídico. Ademais, é justamente por esse motivo que a jurisprudência pátria entende que falta interesse recursal ao réu que apela da decisão que reconhece a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva porque pretende ser absolvido. Logo, seria um contra-senso impedir o réu de ser absolvido - sob o fundamento de que o Estado renunciou ao direito de punir em vista do decurso do tempo e de que o reconhecimento da prescrição retroativa não lhe causa prejuízos - e , concomitantemente, considerar a mesma prescrição um mau antecedente.18. Igualmente descabido é o pedido subsidiário do Parquet Federal. Pleiteou-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos fosse obstada por este Tribunal, sob o argumento de que as duas penas somadas ultrapassam quatro anos. Mas para efetuar referida soma levou em consideração pena de processo anterior, que não havia transitado em julgado e que hoje sabemos ter sido alcançada pela prescrição da pretensão punitiva. Também não serve o argumento de que referida substituição demanda a análise dos elementos subjetivos, porque, conforme alhures discorrido, a prescrição verificada no caso concreto não pode gerar mau antecedente.19. A ré requereu que a pena seja aplicada no mínimo legal e que o aumento referente à continuidade delitiva seja reduzido a um sexto, mantendo-se a substituição da pena restritiva de direitos. Ocorre que a pena-base já foi fixada no seu patamar mínimo e na segunda fase da fixação da reprimenda não foram identificadas circunstâncias agravantes. Portanto, apenas na terceira fase da fixação da pena incidiu a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. O percentual de aumento previsto neste dispositivo legal é de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A defesa visa o aumento na fração mínima, entretanto em razão de a ré ter reiterado a conduta criminosa por treze competências, o que equivale a um ano de conduta delituosa, o pedido não é razoável, devendo ser mantido o quantum estabelecido pelo juízo a quo.20. O magistrado fixou a pena de multa de forma equivocada, estabelecendo-a em 56 (cinquenta e seis) dias multa. A pena pecuniária deve ser fixada à luz dos mesmos critérios da pena privativa de liberdade. Também deve ser seguido o mesmo método preconizado por Nelson Hungria. Assim partindo-se do mínimo legal de 10 (dez) dias-multas, essa quantidade deve ser mantida na segunda fase da fixação, diante da ausência de agravantes. Em razão da continuidade delitiva, deve-se aumentar o número de dias multa em 1/5 (um quinto), da mesma forma procedida na pena privativa de liberdade, o que resulta num total de 12 (doze) dias-multas. Cada dia multa deve permanecer no mínimo legal, conforme estabelecido pelo magistrado de primeiro grau.21. Mantém-se, também, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos da sentença.22. Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido, tão somente a fim de reduzir para 12 (doze) o número de dias-multa da pena pecuniária.(ACR - 1999.61.81.007403-2/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3, 26/05/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, VU)PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO ESPECÍFICO.1. O agravo retido é um recurso que não existe no processo penal.2. A prova da materialidade e das dificuldades financeiras nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia. Inteligência da Súmula nº 67 deste TRF.3. No processo penal não vigora o Princípio da Identidade Física do Juiz.4. A legitimidade da cobrança do referido tributo é questão prejudicial, mas que não suspende obrigatoriamente a ação penal, por não dizer respeito ao estado civil de pessoa, nos termos dos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal. Além disso, essa Corte já reconheceu a regularidade da incidência da contribuição social sobre a comercialização de produtos rurais, tendo como base de cálculo a receita bruta, não havendo qualquer ofensa à preceito constitucional.5. É imprescindível, para que as dificuldades financeiras possam configurar inexigibilidade de conduta diversa, que a defesa apresente provas contundentes da insolvência da empresa e também do sócio gerente e/ou responsável, pois, caso contrário, não será hipótese da excludente de culpabilidade, não se apresentando, por si só, a decretação da falência como causa excludente de culpabilidade. 6. Ausente os requisitos legais do art. 24 do Código Penal, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude por estado de necessidade a insuficiência de recursos para atender a todos os compromissos financeiros.7. O crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não exige, ao contrário da apropriação indébita do art. 168 do CP, o chamado elemento subjetivo do tipo ou dolo específico, ou seja, basta que o agente deixe de efetuar o repasse ao INSS para realizar a conduta tipificada.(ACR - Processo n.º 2002.71.09.000097-4/RS, TRF4, OITAVA TURMA, public. DJ 22/03/2006, pág. 891, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, VU)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, PARÁGRAFO 1ª, I, DO CÓDIGO PENAL, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.983, DE 14/06/2000). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADES ECONÔMICAS ATRAVESSADAS PELA EMPRESA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta pela Defesa contra

sentença proferida às fls. 307/321, pelo MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara-CE, Dr. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, e aplicou a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de 20 (vinte) cestas básicas, com valor a ser fixado na execução, em favor de entidade com destinação social.2. Não há que se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não foi superado o prazo legalmente previsto para a prescrição retroativa, considerada a pena concretamente aplicada. Prejudicial rejeitada.3. O crime do art. 168-A do Código Penal não exige dolo específico. É delito omissivo próprio, e basta, para sua configuração, que o agente deixe de recolher, na época, legalmente prevista, as contribuições devidas à previdência social. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.4. No que respeita à inexigibilidade de conduta diversa, entendo que inexistiu causa suprallegal excludente da culpabilidade, posto que não restou comprovada a gravidade das dificuldades financeiras a ensejar a conduta delitiva, inadmitida a mera alegação de crise financeira generalizada, desacompanhada de qualquer prova ligada ao caso concreto. 5. Apelação Criminal conhecida, mas improvida.(ACR - Processo n.º 2003.81.00.007084-9/CE, TRF5, Primeira Turma, public. DJ 28/02/2008, Página 1408, Nº 40, Relator Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto, VU) (negritei e sublinhei) No que tange aos depoimentos testemunhais, nada ou pouco acrescentam em favor da defesa do acusado, visto que se limitaram a informar sobre as dificuldades da empresa, o que não convergiu com as provas carreadas aos autos para a citada época da alegada apropriação indébita previdenciária, conforme antes expus. Em relação a eventual parcelamento, numa observação do ofício da Senhora Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 144), constato que a firma individual JOÃO CARLOS FUZARI ME., CNPJ 00.455.309/0001-76, não aderiu a ele. Cumpre salientar que a conduta descrita no delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas. Não se indaga do animus do agente. O dolo necessário é o genérico, que consiste na intenção de descontar do salário dos empregados as quantias referidas e de deixar de repassá-las à Previdência Social nas épocas próprias. Estando, portanto, suficientemente comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo do crime em relação ao acusado João Carlos Fuzari, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, o decreto condenatório se impõe. Quanto a eventual hipótese de aplicação do perdão judicial previsto no artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal, não há como ser beneficiado o denunciado, visto que para aplicação de tal faculdade, necessário se fazia que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias fosse igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, sendo que para a época citada (2002-2006), a PORTARIA MPAS Nº 4.910, DE 4 DE JANEIRO DE 1999 estabelecia em seu artigo 4º que a Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não seria ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existissem outras dívidas, caso em que estas seriam agrupadas para fins de ajuizamento, enquanto a LDC - DEBCAD 37.029.321-5, no valor de R\$ 43.136,39 (quarenta e três mil e cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). Nem mesmo o invocado pelo acusado princípio da insignificância (fl. 333 - 1º) poderia ser aplicado, pois, em relação à firma individual JOÃO CARLOS FUZARI ME., CNPJ 00.455.309/0001-76, realizei consulta ao site www.jfsp.jus.br, onde constatei a existência de 7 (sete) execuções fiscais (inclusa aquela relativa à presente ação penal) nesta 6ª Subseção Judiciária, cujos valores atribuídos às causas totalizam a vultosa importância de R\$ 828.724,92 (oitocentos e vinte e oito mil e setecentos vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo 2 (duas) delas relativas a dívidas ativas de contribuições previdenciárias, no caso uma no valor de R\$ 33.338,82 (trinta e três mil e trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) (autos n.º 0005736-77.2009.4.03.610), e outro no valor de R\$ 62.365,84 (sessenta e dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (autos n.º 0001298-03.2012.4.03.6106), ambos com trâmite na 5ª Vara Federal. Desse modo, fica impossibilitado a concessão do Perdão Judicial, bem como a aplicação do Princípio da Insignificância. Nem mesmo a absolvição de João Carlos Fuzari, conforme propôs o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 326/9), seria possível. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar JOÃO CARLOS FUZARI, nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em relação à LDC - DEBCAD 37.029.321-5, no valor de R\$ 43.136,39 (quarenta e três mil e cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). Passo a fixar as penas. Análise para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, sua conduta social e a personalidade foram atestadas como boas, sem antecedentes criminais (fls. 244/245), fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, que aumento de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva [43 meses (fl. 106)], nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de multa na pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 13 (treze) dias-multa, cujo valor do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente no mês de julho de 2006. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em

regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, não condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005152-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005152-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)
Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Apresente a defesa as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF. Intime-se.

Expediente Nº 2377

ACAO CIVIL PUBLICA

0005477-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005477-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X NOBLE BRASIL S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Usina Noroeste Paulista Ltda., Usina Guariroba Ltda., Açucareira Virgolino de Oliveira S.A. e Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Álcool, visando a implementação do Plano de Assistência Social em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Informou que a presente decorre de procedimento administrativo instaurado para a verificação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei 4.870/65, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool da região, os quais estariam obrigados a executar planos de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social em favor dos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro, bem como para verificar se a União está fiscalizando a execução dos planos. Instadas, todas as usinas informaram que o PAS não foi recepcionado pela atual Constituição, mas que, apesar disso, mantêm projetos sociais. Nenhuma delas comprovou a implementação do PAS nos termos da Lei 4.870/65. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão atualmente responsável pela aprovação dos referidos planos, informou que aguarda por definição judicial para iniciar seus trabalhos. Sustentou que a contribuição para o PAS não tem natureza tributária e que a liberação dos preços da cana, açúcar e álcool não influenciou na questão, sendo que atualmente a base de cálculo é o preço liberado (antes era o preço oficial), tanto que o MICT, autorizado pelo artigo 37 da Lei 4.870/65, editou a Portaria 304/95, dispondo sobre o que se deveria considerar como preço oficial para efeito de cálculo da contribuição PAS. Por fim, sustentou estarem presentes os pressupostos e requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e, a este título, requereu: a) determinar às empresas réus, que realizem os depósitos de que trata o 2º, do artigo 36, da Lei nº 4.870/65, já nesta safra e de imediato; b) impor às empresas réus, a obrigação de elaborarem, no prazo de 60 dias, ao Plano de Assistência Social, nos termos da Lei nº 4.870/65, relativo à presente safra, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo, ainda, efetivarem e aplicarem as quantias devidas a título do PAS, na forma prevista na legislação, mantendo, para isso, contabilidades específicas e contas bancárias exclusivas para este fim, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas naquela lei; c) obrigar a União a exigir, analisar e fiscalizar a apresentação dos Planos de Assistência Social pelas empresas réus, bem como, no prazo de 60 dias, estruturar o setor responsável por tais tarefas, estendendo sua fiscalização a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção Judiciária; (...). E, pediu: 2 - a procedência do pedido para: a) Condenar a União a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, aprovando ou rejeitando-os, bem como fiscalizar seu fiel cumprimento pelas empresas acionadas, por outras que venham a explorar o mesmo tipo de atividade na região de abrangência desta Subseção da Justiça Federal, e por todos os produtores de cana da região, reestruturando o setor para isso, tudo nos termos do artigo 36 e 37 da Lei nº 4.870/65; b) condenar os produtores de açúcar e/ou álcool réus a realizarem os depósitos de que trata o 2º, do artigo 36, da Lei nº 4.870/65, bem como a elaborarem e executarem o Plano de Assistência Social, nos termos da Lei nº 4.870/65, em relação à presente e futuras safras, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego. Devem, ainda, ser condenados a aplicarem, de fato, as quantias referentes ao PAS, em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, conforme disposto no plano apresentado e na forma prevista em lei, mantendo, ainda, contabilidade específica

para os recursos, bem como contas bancárias exclusivas para este fim;c) em face dos princípios do acesso ao judiciário em sentido material, da efetividade e da adequação, a execução das obrigações de fazer que são objeto desta ação deve ser cumprida de maneira específica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).3 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Juntou os documentos de folhas 18/2265.Foi determinada a intimação da União acerca do requerimento de antecipação de tutela (folha 2268), tendo sua representação alegado ser incabível (folhas 2274/2296 e docs. 2297/2311).Às folhas 2313/2315 deferiu-se parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) que as rés Usina Noroeste Paulista Ltda, Usina Guariroba Ltda., Açucareira Virgolino de Oliveira S.a e Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool elaborem, no prazo de 60 dias, planos de assistência social, nos termos da Lei nº 4.870/65, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (...), até o montante máximo de R\$ 100.000,00 (...), para cada uma delas, reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; b) que as mesmas rés passem a aplicar as quantias devidas a título do PAS, incidentes sobre os valores obtidos por seus produtos no mercado (1% para o açúcar e 2% para o álcool), sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei mencionada; c) à União que passe a exigir, analisar e fiscalizar os planos de assistência social das rés. Os réus foram citados (folhas 2325/2326, 2378, 2384, 2567 e 7148/7150).A União apresentou contestação, sustentando, inicialmente, que a atividade administrativa de fiscalizar deve observar o princípio da legalidade. Disse que a atividade, antes vinculada, no regime de fixação oficial de preços, passou ao poder discricionário da Administração. Assim, eventual atuação do MAPA quanto a fiscalização do PAS está, porquanto impossível o implemento deste programa por falta de recursos, adstrita ao seu poder discricionário. Quando não, é considerada atividade ilegítima e desprovida de base legal, seara na qual inadmissível o controle judicial da Administração, sob pena de ofensa ao princípio de separação dos poderes. Sustentou, ainda, que sequer se trata de ato vinculado, haja vista a superveniente faculdade ao órgão fiscalizador, com a inauguração do sistema de preços liberados. A não fiscalização não implica ilicitude a ensejar o controle. Omissão ilícita haveria se ainda vigente o regime de preços oficiais, persistindo a fonte de custeio necessária ao fomento e implementação do PAS. No mais, a multa cuja fixação requer o demandante, não deve atingir a União, pelo fato dela se abster de fiscalizar ante a falta de definição acerca da juridicidade da exação. Ademais, a multa prevista no artigo 11 da LACP tem função coercitiva, porém, primordialmente reparatória. A fixação da mesma em R\$ 20.000,00, por dia de abstenção, mostrar-se-ia desproporcional, abusiva e confiscatória (folhas 2334/2352 e docs. 2353/2372). A Usina Noroeste Paulista Ltda. e a Usina Guariroba notificaram a interposição de agravos de instrumentos (folhas 2449/2460 e 6999/7029), sendo negado o seguimento com relação ao primeiro e indeferido o efeito suspensivo em relação ao segundo (folhas 6981/6985 e 7032/7035).Usina Noroeste Paulista Ltda. (atual Noble Brasil S.A.), apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente: a) a impossibilidade jurídica do pedido, pela não recepção constitucional da Lei n.º 4870/65, em face do que dispõem os artigos 146, III, 154, I, 195, I, b e 4º e 6º; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que deduz pedido relativo a direito individual; c) ilegitimidade passiva, eis que protocolou, em 2008 e 2009, seu PAS junto ao MPF. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da Lei n.º 4870/65. Disse ser relevante o fato do IAA ter sido extinto, bem assim, a inexistência, na atualidade, de preço oficial dos produtos cuja comercialização implicaria o recolhimento dos percentuais legais pela ré, em favor dos Planos de Assistência referidos na mesma lei. Sustentou, ainda, que desde 2007 aderiu ao Programa de Responsabilidade Social proposto pelo Governo Federal, encampado pela União da Indústria de Cana de Açúcar, no sentido de, dentre outros compromissos, erradicar o corte manual da cana. Disse que, em atitude socialmente responsável, busca elevar o número de empregos na região em que tem sede, contribui mediante doações e parcerias com universidades, prefeituras, instituições filantrópicas, fundos de solidariedade, ONGs e icentiva a prática de esportes amadores. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (folhas 2570/2589 e docs. 2590/6645).Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool e Açucareira Virgolino de Oliveira S.A., também apresentaram contestações, alegando que mantém espontaneamente esse projeto social em benefício dos empregados. Argumentaram que, finda a intervenção incentivadora no setor sucroalcooleiro, permitida a produção e comercialização (inclusive exportação) do açúcar a preços de mercado, vigora a regra do artigo 174 da CF/88, que possibilita ao Estado atuar como agente regulador da atividade econômica, desde que respeitada a livre iniciativa e observando-se os princípios do artigo 170/CF. Em razão disso, não haveria mais amparo para a manutenção da obrigação de contribuir com o PAS, muito menos na forma da prestação direta de serviços assistenciais maior que a prevista constitucionalmente para as empresas de todos os outros setores, nos termos do artigo 195 da CF, sob pena de violação do princípio da isonomia. Os produtores do setor sucroalcooleiro tiveram seus preços liberados, não mais se sujeitando aos preços oficiais, outrora determinados pelo governo federal. Isto se deu, em definitivo, em 1º/02/1999, pela Portaria nº 275/98, do Ministério da Fazenda, de modo que a exigência atinente ao PAS restou sem objeto, conforme entendimento manifestado pela PGFN. Por fim, pediram a improcedência (folhas 6647/6667 e docs. 6668/6975).A Usina Guariroba Ltda., por fim, apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente: a) a carência da ação, por inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do MPF; b) a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual; c) cumulação indevida de ações e

partes; d) cumulação indevida de partes: União e outras Usinas. No mérito, sustentou que a contribuição ao PAS não foi recepcionada pela CF/88. Disse que inexistia na lei base de cálculo apta a dimensionar o montante da contribuição ao PAS. Exigir o PAS dos produtores de açúcar e álcool fere o princípio da isonomia. Com a liberação dos preços, o Poder Público não mais fixa as margens dos produtores do setor sucroalcooleiro a partir do levantamento de seus custos. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 7037/7079 e docs. 7080/7120). Réplica às folhas 7122/7143. A União requereu a juntada de relatórios de fiscalização referentes ao PAS, enviados pelo MAPA (folhas 6988/6996, 7160/7387 e 7449/7781). À folha 7406, a Usina Noble Brasil S/A. noticiou a alteração da razão social da antiga Usina Noroeste Paulista Ltda. (folhas 7406/7435). Às folhas 7792/7796 a empresa reiterou o requerimento para extinção do feito, alegando que vem cumprindo, por liberalidade, as obrigações relativas ao PAS, tendo juntado os docs. folhas 7797/7816. O requerimento foi reforçado nas folhas 7876/7881, onde alegou que o MPF não impugnou os documentos juntados para a comprovação do cumprimento das obrigações, o que acarretaria a aplicação do disposto no artigo 372, CPC. O MPF ainda requereu a juntada dos documentos de folhas 7825/7867. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual se confundem com o mérito. A legitimidade do MPF para o uso da ação civil pública, que no caso busca a efetividade de prestações em favor dos trabalhadores do setor, é tirada do artigo 129, III, CF. Quanto à cumulação de ações, é prevista no artigo 46, CPC, podendo ser limitada pelo magistrado, nos casos do parágrafo único, o que não se verifica. A preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela Usina Noroeste Paulista Ltda. (Noble Brasil S.A.), também não tem como ser aceita. Com efeito, o MPF propôs ação contra a empresa por não haver comprovação de que viesse cumprindo as obrigações relativas ao PAS. Isso é reforçado pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP, conforme se vê às folhas 1265/1267. Também não vejo como extinguir o processo, com o acolhimento da tese da empresa de que está cumprindo, por liberalidade, as obrigações do PAS. Veja que a ré contestou o pedido, negando que esteja obrigada a cumprir referida Lei. Posteriormente, sem reconhecer juridicamente o pedido, ela alega que vem cumprindo a Lei. Se cumpre por liberalidade, pode posteriormente deixar de cumprir. Assim, continua presente o interesse de agir da parte autora. A questão relativa ao cumprimento das obrigações é de ser verificada por ocasião de eventual execução do julgado. Por tais motivos, afastou todas as preliminares. 2.2. Mérito. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e à União, anoto que a hipótese não encontra proibição na Lei 9.494/97, não se tratando de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º, único, Lei 4.348/64), de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (art. 1º, 4º, Lei 5.021/66) ou de outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação (arts. 1º, 3º e 4º, Lei 8.437/92), sendo possível a antecipação da tutela (STJ, AgRg no REsp 751.614/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 08/05/2006, p. 280). No mais, os documentos juntados dão conta que as indústrias do setor canavieiro não estão cumprindo as disposições dos artigos 35, 36 e 37 da Lei 4.870/1965, que estabelecem: Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo; revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do livro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. Referida legislação não foi revogada e, inclusive, é mencionada pela atual Lei de Custeio da Seguridade Social, no artigo 28, 9º, o. Igualmente, no plano constitucional há precedente

jurisprudencial dando pela sua recepção, conforme se pode ver. AÇÃO CIVIL PÚBLICA LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PAS PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO1 - O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2 - Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3 - Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4 - O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5 - Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6 - Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7 - Apelação do autor provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1233671, relatora Cecília Marcondes, DJF3 07/10/2008). Assim, tenho que os pedidos são procedentes. No mais, é certo que a não implementação dos programas por partes das rés traz prejuízos irreparáveis aos trabalhadores. Não obstante, não vejo como determinar à União neste momento que faça a fiscalização sobre a aplicação do PAS em relação a todos os produtores de cana-de-açúcar, uma vez que o MAPA não possui quadro de pessoal suficiente para tal tarefa e, inclusive, porque toda a produção passa obrigatoriamente pelas usinas, sendo que a maioria delas é também produtora, ou seja, a produção já será alcançada pela contribuição nas usinas. Nesta linha, deixo de determinar às rés que efetuem a retenção de valores sobre a matéria-prima adquirida dos produtores rurais para, posteriormente, depositar em conta corrente vinculada às associações daqueles. Por fim, anoto não ser possível a determinação de compensação dos valores já despendidos pelas rés, a título voluntário e para fazer frente a ações sociais, em safras anteriores, por não terem passado por fiscalização da União, não sendo possível determinar se realmente foram aplicados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar: a) as rés Usina Noble Brasil S.A., Usina Guariroba Ltda., Açucareira Virgolino de Oliveira S.A. e Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Álcool S.A., a elaborarem planos de assistência social, nos termos da Lei nº 4.870/65, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o montante máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada uma delas, reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. b) as rés acima a aplicar as quantias devidas a título do PAS, incidentes sobre os valores obtidos por seus produtos no mercado (1% para o açúcar e 2% para o álcool), sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei mencionada. c) a União a exigir, analisar e fiscalizar os planos de assistência social das rés. d) condeno as rés Usina Noble Brasil S.A., Usina Guariroba Ltda., Açucareira Virgolino de Oliveira S.A. e Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Álcool S.A., a pagarem as custas processuais (a União está isenta por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96). e) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). f) comunique-se sobre esta ao(à) relator(a) dos agravos de instrumentos. g) remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo da ação, alterando-se a razão social de USINA NOROESTE PAULISTA para NOBLE BRASIL S/A (folha 7406). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005487-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005487-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219600 - MARCIO RODRIGO LEITE) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP087710 - CELIO JOSE LIMA)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., Usina São José da Estiva S.A. - Açúcar e Álcool, Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva e Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A, visando a implementação do Plano de Assistência Social em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Informou que a presente decorre de procedimento administrativo instaurado para a verificação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei 4.870/65, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool da região, os quais estariam obrigados a executar planos de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social em favor dos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro, bem como para verificar se a União está fiscalizando a execução dos planos. Instadas, todas as usinas informaram que o PAS não foi recepcionado pela atual Constituição, mas que, apesar disso, mantêm projetos sociais. Nenhuma delas comprovou a implementação do PAS nos termos da Lei 4.870/65. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão atualmente responsável pela aprovação dos referidos planos, informou que aguarda por definição judicial para iniciar seus trabalhos. Sustentou que a contribuição para o PAS não tem natureza tributária e que a liberação dos preços da cana, açúcar e álcool não influenciou na questão, sendo que atualmente a base de cálculo é o preço liberado (antes era o preço oficial), tanto que o MICT, autorizado pelo artigo 37 da Lei 4.870/65, editou a Portaria 304/95, dispondo sobre o que se deveria considerar como preço oficial para efeito de cálculo da contribuição PAS. Por fim, sustentou estarem presentes os pressupostos e requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e, a este título, requereu: a) determinar às empresas réas, que realizem os depósitos de que trata o 2º, do artigo 36, da Lei 4.870/65, já nesta safra e de imediato; b) impor às empresas réas, a obrigação de elaborarem, no prazo de 60 dias, ao Plano de Assistência Social, nos termos da Lei nº 4.870/65, relativo à presente safra, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo, ainda, efetivarem e aplicarem as quantias devidas a título do PAS, na forma prevista na legislação, mantendo, para isso, contabilidades específicas e contas bancárias exclusivas para este fim, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas naquela lei; c) obrigar a União a exigir, analisar e fiscalizar a apresentação dos Planos de Assistência Social pelas empresas réas, bem como para, no prazo de 60 dias, estruturar o setor responsável por tais tarefas, estendendo sua fiscalização a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção Judiciária; (...). E, pediu: 2 - a procedência do pedido para: a) Condenar a União a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, aprovando ou rejeitando-os, bem como fiscalizar seu fiel cumprimento pelas empresas acionadas, por outras que venham a explorar o mesmo tipo de atividade na região de abrangência desta Subseção da Justiça Federal, e por todos os produtores de cana da região, reestruturando o setor para isso, tudo nos termos do artigo 36 e 37 da Lei nº 4.870/65; b) condenar os produtores de açúcar e/ou álcool réus a realizarem os depósitos de que trata o 2º, do artigo 36, da Lei nº 4.870/65, bem como a elaborarem e executarem o Plano de Assistência Social, nos termos da Lei nº 4.870/65, em relação à presente e futuras safras, apresentado-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego. Devem, ainda, ser condenados a aplicarem, de fato, as quantias referentes ao PAS, em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, conforme disposto no plano apresentado e na forma prevista em lei, mantendo, ainda, contabilidade específica para os recursos, bem como contas bancárias exclusivas para este fim; c) em face dos princípios do acesso ao judiciário em sentido material, da efetividade e da adequação, a execução das obrigações de fazer que são objeto desta ação deve ser cumprida de maneira específica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Juntou os documentos de folhas 18/1246. Foi determinada a intimação da União acerca do requerimento de antecipação de tutela (folha 1251), tendo sua representação alegado ser incabível (folhas 1257/1279 e docs. 1280/1294). Às folhas 1296/1298 deferiu-se parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) que as réas Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., Usina São José da Estiva S.A. - Açúcar e Álcool, Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva e Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. elaborem, no prazo de 60 dias, planos de assistência social, nos termos da Lei nº 4.870/65, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (...), até o montante máximo de R\$ 100.000,00 (...), para cada uma delas, reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; b) que as mesmas réas passem a aplicar as quantias devidas a título do PAS, incidentes sobre os valores obtidos por seus produtos no mercado (1% para o açúcar e 2% para o álcool), sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei mencionada; c) à União que passe a exigir, analisar e fiscalizar os planos de assistência social das réas. Os réus foram citados (folhas 1308/1309, 1357/1358, 1369, 1414/1415 e 1459). A União apresentou contestação, sustentando, inicialmente, que a atividade administrativa de fiscalizar deve observar o princípio da legalidade. Disse que a atividade, antes vinculada, no regime de fixação oficial de preços, passou ao poder discricionário da Administração. Assim, eventual atuação do MAPA quanto a fiscalização do PAS está, porquanto impossível o implemento deste programa por falta de recursos, adstrita ao seu poder discricionário. Quando não, é considerada atividade ilegítima e desprovida de base legal, seara na qual inadmissível o controle judicial da Administração, sob pena de ofensa ao princípio de separação dos poderes. Sustentou, ainda, que sequer se trata de ato vinculado, haja vista a

superveniente faculdade ao órgão fiscalizador, com a inauguração do sistema de preços liberados. A não fiscalização não implica ilicitude a ensejar o controle. Omissão ilícita haveria se ainda vigente o regime de preços oficiais, persistindo a fonte de custeio necessária ao fomento e implementação do PAS. No mais, a multa cuja fixação requer o demandante, não deve atingir a União, pelo fato dela se abster de fiscalizar ante a falta de definição acerca da juridicidade da exação. Ademais, a multa prevista no artigo 11 da LACP tem função coercitiva, porém, primordialmente reparatória. A fixação da mesma em R\$ 20.000,00, por dia de abstenção, mostrar-se-ia desproporcional, abusiva e confiscatória (folhas 1317/1335). A Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, Usina Cerradinho - Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva e Usina Cerradinho - Açúcar e Álcool S.A., noticiaram a interposição de agravos de instrumento (folhas 1433/1448 e 1461/1495), sendo negado o seguimento com relação ao agravo interposto pela primeira (folha 2169) e indeferido o efeito suspensivo com relação às outras duas (folhas 2171/2172). A União requereu a juntada de cópia do Ofício 602/2009/SPAE-MAPA, que trata dos procedimentos adotados em virtude da tutela deferida (folhas 1499/1507). Usina São José da Estiva S.A. - Açúcar e Álcool, apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Federal para processamento do feito, ao argumento de que tem a presente como causa de pedir interesses de empregados, cuja competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho. Sustentou, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, argumentou que a Lei n.º 4.870/65 não foi recepcionada pela CF/88. Disse ser relevante o fato do IAA ter sido extinto, bem assim, a inexistência, na atualidade, de preço oficial ou valor oficial para a tonelada de cana, para o saco de açúcar e para o litro de álcool, como consta do art. 36 da mencionada Lei. Isso porque, de acordo com o entendimento das autoridades fazendárias e da jurisprudência, sem preço oficial, impossível o aparelhamento de ação com base na indicada legislação. Sustentou, ainda, que demonstrou documentalmente que, embora não obrigada legalmente, jamais se descurou de suas preocupações sociais, relativamente a seus empregados e familiares. Por fim, pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido (folhas 1510/1545 e docs. 1546/1749). Usina Cerradinho - Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva e Usina Cerradinho - Açúcar e Álcool S.A., também apresentaram contestação, sustentando, preliminarmente: a) embora estejam desobrigadas à aplicação de recursos financeiros no PAS, aplicam recursos financeiros em planos assistenciais em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira, prestando serviços de assistência social, médica, hospitalar e farmacêutica; b) o não cabimento da ação civil pública. No mérito, sustentaram que a partir de 1º de maio de 1998 deixou de existir o preço oficial da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool (art. 2º, da Portaria MF nº 294/96) e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição do PAS, que não poderá ser mais exigida, senão após sua recriação através de lei complementar (CF/88, art. 195, 4º c/c art. 146, III, a). Disseram que a contribuição ao PAS não subsistiu na nova ordem social e tributária instaurada pela CF/88, porque não arrecadada por órgão da Seguridade Social ou pela União, e porque seus recursos não integram o orçamento, nos termos dos artigos 167, 5º, III, e 195, 2º, CF/88. Ademais, o PAS seria incompatível com o artigo 194, único, V, CF/88, que determina a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, e contrário ao art. 150, II, CF/88, que garante a isonomia entre os contribuintes. Afirmaram ser inconstitucional a imposição de contribuição de seguridade social adicional para um determinado setor da economia, como faz o artigo 36 da lei nº 4870/65, por afronta ao princípio da isonomia tributária. Por fim, pediram a improcedência e, acaso julgada procedente o pedido, que seja determinada a compensação dos valores devidos a título de contribuição PAS com todos aqueles valores já despendidos pelas rés com prestação de assistência aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, utilizando como base para tal compensação os valores efetivamente despendidos pelas mesmas (folhas 1752/1779 e docs. 1780/2020). A Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., por fim, apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, sustentou: a) que a contribuição ao PAS não foi recepcionada pela CF/88; b) inexistência de parafiscalidade; c) necessidade de lei complementar para reger a matéria; d) bitributação; e) ofensa ao princípio da igualdade; f) ineficácia da norma que instituiu o PAS tendo em vista a falta de preço oficial; g) a existência de prestação do serviço de assistência social muito mais amplo do que exige o PAS da Lei n.º 4.870/65. Com base nisto, pediu a aplicação do artigo 267, IV, CPC, em face da perda superveniente do objeto, ou a improcedência (folhas 2022/2048 e docs. 2049/2157). Réplica às folhas 2159/2167. A União requereu a juntada de relatórios de fiscalização referentes ao PAS, enviados pelo MAPA (folhas 2175/2585, 2867/2993 e 2997/3045). Usina São José da Estiva S.A. Açúcar e Álcool requereu a juntada de documentos do PAS relativos às safras 2008/2009 e 2009/2010 (folhas 2596/2865). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. A legitimidade do MPF para o uso da ação civil pública, que no caso busca a efetividade de prestações em favor dos trabalhadores do setor, é tirada do artigo 129, III, CF. No mais, a Justiça Federal é competente para conhecer da questão, visto que trata do tema ligado à assistência social, bem como da imposição de obrigação de fazer à União. Por tais motivos, afasto as preliminares. 2.2 Mérito. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e à União, anoto que a hipótese não encontra proibição na Lei 9.494/97, não se tratando de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º, único, Lei 4.348/64), de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (art. 1º, 4º, Lei 5.021/66) ou de outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação (arts. 1º, 3º e 4º, Lei 8.437/92), sendo possível a antecipação da tutela (STJ, AgRg no REsp 751.614/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 08/05/2006, p. 280). No mais, os documentos juntados dão conta que as indústrias do setor canavieiro não estão

cumprindo as disposições dos artigos 35, 36 e 37 da Lei 4.870/1965, que estabelecem: Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo; revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do livro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. Referida legislação não foi revogada e, inclusive, é mencionada pela atual Lei de Custeio da Seguridade Social, no artigo 28, 9º, o. Igualmente, no plano constitucional há precedente jurisprudencial dando pela sua recepção, conforme se pode ver. AÇÃO CIVIL PÚBLICA LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PAS PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO 1 - O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2 - Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3 - Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4 - O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5 - Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6 - Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7 - Apelação do autor provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1233671, relatora Cecília Marcondes, DJF3 07/10/2008). Assim, tenho que os pedidos são procedentes. No mais, é certo que a não implementação dos programas por partes das rés traz prejuízos irreparáveis aos trabalhadores. Não obstante, não vejo como determinar à União neste momento que faça a fiscalização sobre a aplicação do PAS em relação a todos os produtores de cana-de-açúcar, uma vez que o MAPA não possui quadro de pessoal suficiente para tal tarefa e, inclusive, porque toda a produção passa obrigatoriamente pelas usinas, sendo que a maioria delas é também produtora, ou seja, a produção já será alcançada pela contribuição nas usinas. Nesta linha, deixo de determinar às rés que efetuem a retenção de valores sobre a matéria-prima adquirida dos produtores rurais para, posteriormente, depositar em conta corrente vinculada às associações daqueles. Por fim, anoto não ser possível a

determinação de compensação dos valores já despendidos pelas rés, a título voluntário e para fazer frente a ações sociais, em safras anteriores, por não terem passado por fiscalização da União, não sendo possível determinar se realmente foram aplicados.3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar: a) as rés Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., Usina São José da Estiva S.A. - Açúcar e Álcool, Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva e Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A., a elaborarem planos de assistência social, nos termos da Lei nº 4.870/65, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o montante máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada uma delas, reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. b) as rés acima a aplicar as quantias devidas a título do PAS, incidentes sobre os valores obtidos por seus produtos no mercado (1% para o açúcar e 2% para o álcool), sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei mencionada. c) a União a exigir, analisar e fiscalizar os planos de assistência social das rés. d) condeno as rés Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., Usina São José da Estiva S.A. - Açúcar e Álcool, Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva e Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A., a pagarem as custas processuais (a União está isenta por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96). e) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). f) mantenho os efeitos da decisão de folhas 1296/1298 até o trânsito em julgado. g) comunique-se sobre esta ao(à) relator(a) dos agravos de instrumentos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005489-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X VERTENTE - GRUPO CRYSTALSEV - USINA VERTENTE LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA)

Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Usina Itajobi Ltda. Açúcar e Álcool e Usina Vertente Ltda., em face da sentença de folhas 2684/2688. Inicialmente, a Usina Itajobi Ltda. Açúcar e Álcool sustentou a existência de omissão do julgado no tocante à matéria posta nos autos, requerendo, ao final (folha 2680): 3.1. - Por todo o exposto, postula a ora embargante pelo conhecimento e provimento destes aclaratórios a fim de que sejam enfrentados os pontos omissos, inicialmente pela verificação da impossibilidade da postulação por meio de ação civil pública, à luz do art. 1º, da Lei nº 7.347/85 e, posteriormente, de tal modo que seja avaliada a exigibilidade e obrigatoriedade da contribuição ao PAS, instituída pelo art. 36 da Lei nº 4.870/65, à luz do art. 146, III, alínea a, da Constituição Federal; art. 3º e 9º do Código Tributário Nacional; arts. 194, parágrafo único, V e 150, II, ambos da Constituição e, derradeiramente, à luz do art. 170, da Constituição Federal. 3.2. - Requer, outrossim, que se sanando as omissões apontadas vier a ser constatada a impossibilidade de subsistência da sentença na sua forma original, que seja emprestado à esses embargos efeitos modificativos, para os fins de direito A Usina Vertente Ltda., à sua vez, também sustentou a existência de omissão do julgado no tocante à alguns argumentos por ela sustentado nos autos, requerendo, ao final (folha 2687): Por todos os motivos acima expostos, devem ser estes aclaratórios conhecidos e providos para que sejam sanadas as omissões acima evidenciadas, atribuindo-se excepcional efeito infringente para que o pedido formulado na peça vestibular seja julgado integralmente improcedente. É o relatório. Os presentes recursos foram protocolizados dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão as recorrentes. Com efeito, na sentença de folhas 2684/2688 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou todos os pedidos formulados na inicial, cuja fundamentação apresenta o suficiente para justificar a decisão apresentada. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pelas partes. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo das partes com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do

julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 20010399000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 000092-90.2008.4.03.6106) em face de ANA FLAVIA BUSQUILHA, portadora do C.P.F. n.º 303.012.308-11, e CLAUDETE MARILDA DEBIASI, portadora do CPF. n.º 002.607.228-98, instruindo-a com documentos (fls. 08/28), para cobrança do valor de R\$ 10.802,71 (dez mil, oitocentos e dois reais e setenta e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0299.185.0003865-41. Citadas (fl. 98 e 191 verso), as requeridas não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 193). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.802,71 (dez mil, oitocentos e dois reais e setenta e um centavos) em 12/11/2007 devidos por ANA FLAVIA BUSQUILHA e CLAUDETE MARILDA DEBIASI e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condene as requeridas ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I. São José do Rio Preto, 31/08/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004874-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR PAULINO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004874-38.2011.4.03.6106) em face ALCIR PAULINO CARDOSO, portador do C.P.F. n.º 025.737.658-57, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 23.048,45 (vinte e três mil e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0631.160.0016669-30. Citado (fl. 49 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 51). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.048,45 (vinte e três mil e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), devido por ALCIR PAULINO CARDOSO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Solicite ao SUDP a alteração do nome do requerido de Alcir Paulino para ALCIR PAULINO CARDOSO. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 24/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001614-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INGRID MEIRE ANTIQUERA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001614-16.2012.4.03.6106) em face de INGRID MEIRE ANTIQUERA, portadora do C.P.F. n.º 320.782.738-13, instruindo-a com documentos (fls. 05/16), para cobrança do valor de R\$ 16.026,98 (dezesseis mil e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0364.160.0000506-01 Citada (fl. 35), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 41 verso). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes,

com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.026,98 (dezesesseis mil e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), devido por INGRID MEIRE ANTIQUERA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 24/08/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004489-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANE APARECIDA TEODORO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004489-56.2012.4.03.6106) em face de JANE APARECIDA TEODORO, portadora do C.P.F. n.º 222.462.308-96, instruindo-a com documentos (fls. 05/18), para cobrança do valor de R\$ 11.215,97 (onze mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0631.160.0000414-25. Citada (fl. 24), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 25). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.215,97 (onze mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), devido por JANE APARECIDA TEODORO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 24/08/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004545-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAYME FERREIRA TELES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004545-89.2012.4.03.6106) em face RAYME FERREIRA TELES, portadora do C.P.F. n.º 080.817.858-09, instruindo-a com documentos (fls. 06/26), para cobrança do valor de R\$ 71.386,92 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente aos contratos particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.1610.160.0000876-44 e n.º 24.1610.160.0000937-09. Citado (fl. 34), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 35). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões

litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 71.386,92 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), devido por RAYME FERREIRA TELES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, ____/____/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA1. Relatório. Vanessa Valente Carvalho Silveira dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente, intitulada ação revisional de contrato c.c. obrigação de fazer e antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Em síntese, alegou que utilizou cartão de crédito fornecido pela ré, no período de 05/06/2005 a 05/11/2006, e, fazendo amortizações parciais das parcelas, restou com um débito de R\$ 2.523,93 e com o nome inscrito no SERASA. A seu pedido, foi elaborado um estudo contábil, chegando-se à conclusão de que, ao invés de devedora, seria credora da importância de R\$ 367,48. Isso seria resultado da aplicação de juros capitalizados mensalmente por parte da ré, bem como da cobrança de taxas de juros acima do legalmente permitido por lei (spread abusivo). Argumentou que o contrato é de adesão, sendo aplicável o CDC, possibilitando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, principalmente, da cláusula-mandato, de modo a adequá-lo a critérios de legalidade e razoabilidade, devolvendo-lhe o equilíbrio. Segundo ela, as administradoras de cartões não seriam consideradas instituições financeiras, estando autorizadas a cobrarem juros moratórios de apenas 1% ao mês (art. 406, CC, c.c. 161, CTN). No desenvolvimento da relação negocial, teriam ocorrido ofensas aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, com enriquecimento sem causa da fornecedora do cartão, visto que lucrou com o que cobrou dos comerciantes e, ainda, com as taxas de juros cobradas da consumidora, estabelecidas muito acima do cobrado pelas instituições financeiras (lesão enorme). Salientou ter sofrido danos morais em razão da inscrição do nome nos cadastros restritivos do crédito. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para retirada do nome do SERASA, e pediu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e o expurgo da capitalização mensal. Alternativamente, pediu: a) o reconhecimento de lesão enorme, com a fixação dos juros remuneratórios devidos no limite da menor taxa média do mercado para remuneração, sendo essa a única adequada ao dever de mandatária ou gestora do negócio alheio; b) repetição do indébito, c) indenização a título de danos morais. Juntou os documentos de folhas 26/76. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (folhas 79/80). Citada (folha 81), a CEF apresentou contestação, onde defendeu a integralidade do débito. Asseverou que: É facultado ao titular do cartão utilizar o financiamento do saldo devedor, mediante as taxas de juros constantes da fatura mensal, previamente conhecida pelo titular do cartão (...) que, no caso, não é abusiva, mas exatamente a taxa pactuada nos limites estabelecidos pelo mercado financeiro e normas do Banco Central do Brasil, conforme se verifica nas faturas enviadas mensalmente à autora e nas cláusulas primeira e décima. O atraso ou falta de pagamento, na data do vencimento da fatura, implica no vencimento antecipado da dívida, com aplicação da correção monetária, dos juros de mora de 1% ao mês (pro rata die) e da multa moratória de 2%. Quanto aos juros remuneratórios, a limitação do spread em 20% não se aplicaria às instituições financeiras, as quais ficam sujeitas à atuação normativa do BACEN, autorizada pela Lei 4.595/64. Argumentou ainda não se fazerem presentes os pressupostos para a reparação de danos, visto que seus prepostos não teriam praticado atos ilícitos (folhas 83/105 e docs. 106/136). A autora

apresentou agravo retido (folhas 137/145) e réplica (folhas 155/184). Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 185), a autora requereu a produção de prova pericial e apresentação de documentos por parte da ré (folhas 186/187); a CEF requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folha 189). À folha 191 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (folha 198). À folha 202 foi deferida a realização de perícia contábil, a qual foi apresentada às folhas 230/247. Sobre ela as partes se manifestaram às folhas 256/260 e 267/272. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da capitalização mensal dos juros. Em relação aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, conforme se extrai do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 329, Relator JORGE SCARTEZZINI). No caso, a perícia demonstrou que, nos meses em que não houve o pagamento integral da fatura, os juros foram incorporados nos períodos seguintes (vide: Quando não houve o pagamento integral da fatura do cartão de crédito, com cobrança de encargos sobre o saldo remanescente, os mesmos foram incorporados ao saldo devedor, sendo respectivo saldo utilizado para constituição dos encargos a cobrar no período seguinte. (folha 236). Em síntese, houve cobrança de juros capitalizados mensalmente nos meses subseqüentes àqueles em que a parte autora não quitou integralmente as faturas. A relação negocial perdurou de 05/06/2005 a 05/11/2006 e, em princípio, de acordo com o julgado acima, haveria autorização para a cobrança dos juros capitalizados mensalmente. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, embora tenha juntado cópia do Contrato de Abertura de Conta, firmado com a parte autora em 11/05/2005 (folhas 212/216), não juntou cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões CAIXA Master Card Eletronic, cujas cláusulas gerais constam do contrato registrado no 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 2978526 (vide cláusula nona do contrato - folha 215). A ré foi intimada a tanto (folha 222) e informou que não encontrou outros documentos, além do contrato de abertura e daquele constante de folhas 108/121 (folha 224). Pois bem, este último documento citado não conta com a assinatura da parte autora. Além disso, a cláusula nona do contrato de abertura de conta, que trata de modo geral da contratação do cartão de crédito, não está preenchida (folha 215). Deste modo, não havia autorização da parte autora para a cobrança de taxas de juros acima dos limites legais e ainda capitalizados mensalmente. Diante disto, julgo procedente este pedido, para que a ré revise o saldo devedor da parte autora, excluindo os juros cobrados acima do limite legal e a capitalização mensal, devendo ainda devolver a ela eventual valor que sobejar à dívida. 2.2. Do dano moral. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. No presente caso, é fato incontroverso que a inserção do nome da parte autora no SERASA se deu por obra da ré, conforme se pode ver do documento de folha 29. Dita inserção ocorreu de forma indevida, visto que, conforme reconhecido acima, a parte autora não devia o valor apontado. O fato, por si só, causa dano de ordem moral, sendo este originado da violação da esfera personalíssima da parte autora, nos termos do art. 5º, X, CF/88, e 6º, VI, Lei 8.078/90 (intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa (cf. STJ. REsp. n 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU 28.08.00, p. 85; REsp. n 323.356-SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 11.06.2002, p. 352; REsp. n 599.702, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 06/09/2004, p. 269). Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Assim, tendo fixado que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos e que desses atos resultaram danos de ordem moral à parte autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação

não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (servidora pública, casada, não consta que seja inadimplente contumaz), e da ré (grande instituição financeira); o valor apontado como devido (R\$ 2.069,04), que a situação irregular permaneceu por um longo período, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e condeno a Caixa Econômica Federal a: a) revisar o saldo da conta onde lançados os débitos do cartão de crédito, relativamente ao período de 05/06/2005 a 05/11/2006, excluindo os juros cobrados acima do limite legal e a capitalização mensal dos mesmos. b) restituir à autora eventual saldo credor encontrado, corrigido pela Taxa SELIC, abrangendo juros e correção monetária, nos termos do artigo 406, CC/2002 (STJ, Corte Especial, REsp 727842, DJe 20/11/2008; STJ, Primeira Seção, REsp 1102552, DJe 06/04/2009 (art. 543-C, CPC), TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREE nº 1217007, DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 809). c) pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN - STJ, 1ª Turma, REsp 830.189, relatora Ministra Denise Arruda, DJU 07/12/2006, p. 275), a partir da citação (art. 405, C.C). d) pagar os honorários periciais e os advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Com base no reconhecido acima, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que retire o nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, em 10 (dez) dias. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 29 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004882-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004882-3) - NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO (SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

VISTOS, I - RELATÓRIO NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 2007.61.06.004882-3 - alterados para n.º 0004882-54.2007.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/6), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pediu o seguinte: Diante do pagamento e da cobrança em duplicidade ser indevida, a Requerente vem respeitosamente requerer V. Exa: Julgar o feito inteiramente PROCEDENTE, declarando INEXISTENTE o débito no valor de R\$ 5.739,46 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) e que a autora não consta nenhum débito a ser satisfeito para com o INSS. requer a CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS SUSPENDA ou se ABSTENHA de cobrar nas FATURAS MENSAS (28 prestações), no valor de R\$ 208,84 (duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) cada, até a decisão final na sentença, com a cominação de multa diária (astreinte) ora fixada por V. Exa., se desrespeitada a ordem judicial que será dirigida. (...) [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é portadora de Melanoma Maligno, comumente conhecido por tumor ou câncer maligno, na qual apresenta seqüelas para a movimentação dos braços de maneira irreversível. Anexo, juntamos aos autos o Atestado do INSS, datado de 09 de agosto de 2005, onde o Dr. Nilson de Castro Correia, ora oncologista clínico atesta a doença da requerente, mencionando ainda que a mesma estaria em tratamento clínico exclusivo. Assim, considerando que a requerente contribuiu como segurada junto ao INSS, esta por sua vez, fez jus ao recebimento de auxílio-doença, conforme vaticinado no artigo 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, in verbis: (...) Desta feita, na data de 15.07.2004 a 30.04.2005, a requerente recebeu do órgão previdenciário o benefício do auxílio-doença, momento em que foi sumariamente cortado pelo INSS. No entanto, sem qualquer explicação, em janeiro de 2007, a requerente recebeu um Aviso de Cobrança do INSS (doc. anexo), informando sobre a cobrança no valor de R\$ 5.739,46 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), cujo pagamento dar-se-ia em 28 parcelas no valor de R\$ 208,84 (duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) cada. Assim, a requerente procurou o órgão previdenciário na cidade de São José do Rio Preto, onde foi informada pelo funcionário local que o valor cobrado refere-se ao recebimento indevido do auxílio-doença. Ora, em que pese, absurda a cobrança pelo INSS, haja vista a existência de um Atestado do INSS (doc. anexo), afirmando que a requerente apresenta melanoma maligno, estando em tratamento clínico exclusivo. O INSS deveria propiciar e promover o bem estar do trabalhador, porém, nada tão desumano e degradante o ato de cobrar da requerente, portadora de câncer maligno, o estorno dos valores do auxílio-doença, eis que anteriormente concedidos, sem qualquer ressalva. De acordo com o artigo 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, é incabível a cobrança efetuada pelo INSS, querendo restituir os valores, eis que a Sra. Nadir, portadora de câncer, tinha o direito de receber o auxílio-doença. Aliás, insta informar que o INSS deveria aposentar a Sra. Nadir por invalidez, conforme jurisprudência destacada: (...) Com a devida vênia, inconcebível o INSS querer cobrar de uma pessoa incapaz e insuscetível de reabilitação, que usara o direito que lhe era garantido. Daí a revolta, haja vista que os notórios desvios de dinheiros, verdadeiras furtadelas, onde sequer são cobrados. [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 19/21). O INSS ofereceu contestação (fls.

24/35), acompanhada de documentos (fls. 36/145), por meio da qual alegou que a autora recebeu, por meio de requerimento administrativo, benefício de auxílio-doença e, na realização de prova pericial, averiguou-se que a data de início da incapacidade tinha se dado em período anterior ao fixado administrativamente, época em que a mesma não mantinha qualidade de segurada da Previdência Social, sendo-lhe, então, indevido qualquer benefício por incapacidade. Assegurou que a revisão da decisão administrativa, posteriormente ratificada por perícias administrativas, gerou o pagamento indevido do benefício entre os meses de 07/2004 e 04/2005, bem como o fundamento de cessação sumária do benefício e posterior cobrança também resta afastada na medida em que o procedimento administrativo delata que houve a regular intimação da autora para defesa e, posteriormente, recurso da decisão. Enfim, requereu a revogação da tutela antecipada concedida e os pedidos da autora fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação dela nas custas e demais verbas de sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 147/19). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 150), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 152), enquanto a autora não se manifestou no prazo marcado (fls. 153). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso a pretensão da autora, posto comportar o seu julgamento antecipado. Pretende a autora na presente ação a declaração de inexistência de débito junto ao INSS no valor de R\$ 5.749,46 (cinco mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Consta da documentação carreada com a contestação pelo INSS, no caso a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.222.415-8), que a autora requereu no dia 16/07/2004 (DER) aludido benefício por incapacidade laborativa, o qual foi-lhe concedido em 19/07/2004 (DDB), com DIB e DIP em 15/07/2004, conforme observo dos documentos de fls. 38/39 e 48, isso após ela ser submetida à perícia médica a cargo do INSS no dia 19/07/2004, quando, então, ficou constatada a sua incapacidade laborativa (v. fls. 36 e 40). Tal benefício previdenciário por incapacidade perdurou até 30.4.2005, cuja cessação foi motivada, segundo o INSS, por constatação de irregularidade, oportunidade em que foi apurado crédito de R\$ 4.471,31 (quatro mil e quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) (fls. 86/8), que implicou em inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 5.739,46 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), com vencimento até 31.1.2007 (fl. 15). A autora afirmou que, sem qualquer explicação, em janeiro de 2007 recebeu um Aviso de Cobrança do INSS informando sobre a cobrança no valor de R\$ 5.739,46 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), cujo pagamento dar-se-ia em 28 (vinte e oito) parcelas no valor de R\$ 208,84 (duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). Em relação a isso, os documentos de fls. 90/104 demonstram o contrário, ou seja, a autora estava ciente da informação do INSS quanto a possível irregularidade na concessão do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.222.415-8, tanto que interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Todavia, há plausibilidade nos argumentos da autora para não devolver os R\$ 5.739,46 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), e as razões não demandam muita fundamentação. É que o embate travado entre as partes está circunscrito à data de início de incapacidade da autora, ou seja, se anterior ou posterior ao reingresso dela no RGPS, que se deu em 1º.12.2003 (fl. 37). Em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela autarquia aos Juizes Federais, constatei na planilha HISMED - Histórico de Perícia Médica -, descrições de o benefício n.º 502.222.415-8 ter como data de entrada de requerimento (DER) o dia 16/07/2004, data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2004, data de início da doença (DID) o dia 01/11/2000, e data de início de incapacidade (DII) o dia 30/06/2004. Com efeito, afastadas as constatações feitas em perícias administrativas do INSS ao longo do trâmite do procedimento administrativo, resta evidente que o próprio INSS havia constatado o início de incapacidade da autora em data posterior, o que permitiu a concessão do citado benefício. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, deixa patente a boa-fé dela no recebimento do benefício no período de 15.7.2004 a 30.4.2005, haja vista a constatação inicial da perícia do INSS de que a doença iniciara anterior, mas a incapacidade posteriormente. Quanto ao processo judicial proposto em 15.8.2002 pela autora contra o INSS para obtenção do benefício de Aposentadoria Por Invalidez [Processo n.º 1083/02 - 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP (fls. 55/8)], cujo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27.9.2005 deu provimento à apelação do INSS [Processo n.º 2005.03.99.033009-2 (fls. 142/5)], não tem o condão de impor à autora conduta escusa quanto ao citado recebimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.222.415-8 entre 15.7.2004 e 30.4.2005, haja vista que este tramitou na via administrativa independentemente daquele. Como verifiquei nos autos, não constatei nenhum indício de possível ato escuso por parte da autora; ao revés, pode ter havido cochilo do INSS em não ter verificado, já no início, reingresso da autora já portadora de incapacidade, que permitiu a ela receber indevidamente (em tese) o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 502.222.415-8 entre 15.7.2004 e 30.4.2005. Não é a toa que as reclamações e as críticas ao INSS são muitas. Até mesmo o atual Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região - Doutor Newton de Lucca -, quando de sua recente posse, não poupou críticas à estrutura e administração da autarquia. Confirmam-se trechos de comentários constantes do site <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,novo-presidente-do-tribunal-federal-de-sp-critica-excesso-de-demandas-do-inss,837352,0.htm>: Novo presidente do Tribunal Federal de SP critica excesso de demandas do INSS Há uma transferência de responsabilidade do Poder Executivo para o Judiciário, observou o desembargador Newton De Lucca, que tomou posse à frente da corte nesta sexta-feira - 17 de fevereiro de 2012 | 21h 30Fausto Macedo, de O Estado de S.PauloO desembargador

Newton De Lucca tomou posse nesta sexta feira, 17, na presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) e criticou o governo, especificamente o INSS, pelo excesso de demandas que travam a corte. Há uma transferência de responsabilidade do Poder Executivo para o Judiciário. O problema poderia ser corrigido de forma muito mais simples se a autarquia federal, o INSS, fosse um pouco mais estruturada para atender minimamente as pretensões dos segurados. (...) De Lucca estima que 120 mil ações de caráter previdenciário estão em curso no âmbito do TRF3, o maior tribunal regional federal do País, com jurisdição em São Paulo e Mato Grosso do Sul. É atribuição que cabe evidentemente à autarquia federal, mas no momento em que o Poder Executivo não atende de forma satisfatória temos essa plethora invencível de processos em cima da Justiça Federal, adverte. De tudo isso, a autora não teve culpa, cujo recebimento do benefício dera-se de forma lícita, porquanto nada fora apurado contra ela, a não ser a posterior constatação de incapacidade para o trabalho antes de seu reingresso ao RGPS, cuja importância de R\$ 5.749, 46 (cinco mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) ela não deve aos cofres da Previdência Social, como quer fazer crer o INSS (fls. 21/v, 166/v e 172). Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. (negritei e sublinhei) VIII - Apelação parcialmente provida. (AC - Processo n.º 2006.03.99.010724-3 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - public. DJF3 CJ1 07/07/2011 PÁGINA 895, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, VU) Desse modo, o pedido da autora de declaração de inexistência de débito junto ao INSS no valor de R\$ 5.749, 46 (cinco mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) deve ser acolhido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO, declarando que os valores recebidos por ela por meio do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA n.º 502.222.415-8, ESPÉCIE 31, entre 15.7.2004 e 30.4.2005 foram de boa-fé, ficando ela desobrigada de devolver a importância de R\$ 5.749, 46 (cinco mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) aos cofres da Previdência Social, por não ter sido constatado vício ou fraude, devendo, ainda, ser cancelada eventual inscrição em dívida ativa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006702-11.2007.403.6106 (2007.61.06.006702-7) - PERICLES SIMAO DA COSTA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO PÉRICLES SIMÃO COSTA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Autos n.º 0006702-11.2007.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, instruindo-a com documentos (fls. 24/63), na qual pediu a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização material

relativa aos veículos sinistrados, no valor de R\$ 35.601,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e um reais), mais despesas de remoção por meio de guinchos, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e indenização por dano moral equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou valor a ser arbitrado pelo Juízo, sob a alegação, em síntese que faço, de que, no dia 23 de janeiro de 2007, retornando de uma viagem de negócios, por volta das 22h30m, na BR 158, aproximadamente no KM 58, próximo ao Município de Redenção/PA, conduzindo de forma prudente seu veículo CORSA WIND da General Motors, Ano de Fabricação/Modelo 1999, placa KIX3728, caiu em um grande buraco que se abriu no asfalto na sequência normal da rodovia. Mais: no local do acidente não havia qualquer forma de sinalização, iluminação etc. a alertar os motoristas sobre o perigo da pista e a sequência da pista era interrompida, obrigando os motoristas a um desvio de 90 (noventa graus) à direita para passar sobre uma ponte improvisada feita de madeira. E, outrossim, transitava logo atrás o Sr. Edson Oliveira de Souza, conduzindo outro veículo de sua propriedade (VW SANTANA 2000 MI), que, igualmente vítima da total ausência de sinalização, despencou cratera abaixo, caindo sobre o primeiro veículo onde ele estava, acarretando-lhe lesão e, ainda, capotagem por várias vezes, que culminou na destruição total dos veículos, sendo impossível a recuperação para voltar a transitar com segurança. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação dos réus (fl. 66). A União ofereceu contestação (fls. 78/108), acompanhada de documento (fl. 109), por meio da qual, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, falta de interesse na ação e de documento essencial à lide. No mérito, afirmou tratar a ação de responsabilidade subjetiva, que reclama a concorrência obrigatória dos seguintes requisitos: ação ou omissão do agente, culpa do agente (elemento subjetivo), relação de causalidade e dano experimental. Sendo assim, impossível atribuir-se culpa à União ou demonstrar a relação causal no caso em tela. No mais, afirmou não haver qualquer fundamento no pedido de danos morais. Enfim, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito e, acaso superada a preliminar, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. O DNIT também ofereceu contestação (fls. 123/144), acompanhada de documentos (fls. 145/159), por meio da qual arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ilegitimidade ativa ad causam, além de requer a denúncia à lide da empresa CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA. No mérito, alegou que, por tratar-se in tese de omissão estatal, deve-se aferir sob a ótica subjetiva a eventual culpa do DNIT, inclusive tendo elegido o autor a seara da responsabilidade subjetiva, não havendo de se falar em responsabilidade objetiva. Portanto, alegou que a pretensão indenizatória do autor não tem condições de ser acolhida, pois o sinistro decorreu exclusivamente da imprudência e imperícia do condutor. Consignou não haver nos autos as provas indispensáveis para comprovar as alegações do autor. Quanto às indenizações pleiteadas, afirmou não ter o autor demonstrado com clareza o exato valor a ser descontado de uma possível indenização, devendo ser o valor fixado através de perícia e não com aceitação de valores unilaterais oferecidos pelo autor. Quanto aos danos morais, sustentou que a manifesta ausência de dolo ou culpa do DNIT, no caso concreto, fica impossível reconhecer a existência de tal indenização. Asseverou, para a hipótese de acolhimento de qualquer pedido indenizatório, deve ser deduzido do eventual pagamento o quantum referente ao Seguro Obrigatório porventura recebido. Enfim, requereu o acolhimento das preliminares, com extinção do processo em relação ao DNIT e, superadas elas, fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas e demais consectários legais e ainda ao pagamento dos honorários advocatícios. O autor apresentou respostas às contestações dos réus (fls. 112/121 e 162/172). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 173), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 177v), o DNIT requereu prova testemunhal e pericial (fls. 181/3), enquanto o autor requereu somente prova testemunhal (fl. 185). Apensaram-se ao presente feito os Autos de Produção Antecipada de Provas n.º 2008.61.06.013242-5 - alterados para n.º 0013242-41.2008.4.03.6106 (fl. 186v). Determinei, diante da realização de prova pericial nos Autos n.º 0013242-41.2008.4.03.6106 apensos, que estes autos fossem registrados conclusos para prolação de sentença (fl. 195). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES DA UNIÃO. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO Arguiu a União em sua contestação ser desnecessária sua presença no polo passivo desta ação, em virtude de o DNIT, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, já figurar em tal polo, e daí o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com razão a União e a explico. A presente ação fora proposta por Péricles Simão da Costa contra a UNIÃO e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Com efeito, ao integrar a lide o DNIT, desnecessária a presença da UNIÃO. Estabelecem os artigos 79 e 85-B da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, o seguinte: Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 85-B. À Procuradoria-Geral do DNIT compete exercer a representação judicial da autarquia. Como pode ser observado, além de o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ter sido criado com característica de pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia federal, vinculado ao Ministério dos Transportes, dispõe de Procuradoria-Geral própria, com competência para exercer a representação judicial da mesma. Desse modo, acolho a preliminar suscitada pela União. Por conta disso, resta prejudicado o exame das preliminares arguidas pela União de Falta de Interesse na Ação e de Falta de Documento

Essencial à Lide.B - DAS PRELIMINARES DO DNITB.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (DO DNIT)Arguiu, outrossim, o DNIT ser parte ilegítima nesta ação, em virtude da existência de Convênio de Cooperação Técnico-Administrativa, sob n.º GM/01/90, firmado entre o Ministério da Justiça e o extinto Ministério da Infra-Estrutura.Sem razão o DNIT, e os motivos são os mesmos expostos no tópico anterior (A - DAS PRELIMINARES DA UNIÃO - A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO), que adoto, afastando-a.B.2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM (DO AUTOR)Afirmou o DNIT não ter demonstrado o autor da causa ser proprietário de nenhum dos veículos ao qual está pleiteando indenização na presente ação, ao mesmo tempo em que assegura que tal comprovação se faria por meio de juntada do certificado de propriedade do veículo em nome dele, bem como do documento de licenciamento anual, que não foram juntados.Asseverou verificar-se que o vendedor do veículo Santana VW no contrato de compra e venda tratava-se de pessoa diferente do proprietário constante do certificado de registro e licenciamento de veículo em relação ao mesmo, o que não foi esclarecido de forma satisfatória por ele.Afirmou, em relação ao outro veículo (Corsa), nada constar quanto à titularidade do autor sobre referido veículo, uma vez que somente fora juntado certificado de registro e licenciamento de veículo em nome de pessoa totalmente diversa do autor, sendo que sequer recibo da transação fora juntado.Passo ao exame.a) do veículo GM CorsaVerifico da cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo emitido em 6.9.206 pelo Município de Tailândia/PA (fl. 30), figurar ONEIDE COSTA MOREIRA como proprietária do veículo GM CORSA WIND, chassi 9BGSC19ZOX783417, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999.Verifico também do Boletim de Ocorrência Policial n.º 2007.000394, lavrado em 24.1.2007 pela Delegacia de Polícia do Município de Redenção/PA (fl. 25), haver descrição de sinistro em relação ao referido veículo (GM CORSA WIND, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999).Da narrativa da petição inicial, mais precisamente na fl. 4, último parágrafo, consta que (...) aproximadamente a 58 quilômetros da cidade de Redenção, Estado do Pará, o autor, conduzindo o seu veículo, diga-se de passagem, de forma prudente e com velocidade aproximada de 80 km/h, compatível com a rodovia onde transitava, e que havia acabado de adquirir em sua negociação, um modelo CORSA WIND, da General Motors, Ano de fabricação 1999, placa KIX:3728, quando caiu em um grande buraco que se abriu no asfalto, na sequência normal da rodovia. (grifei)Como pode ser observado, a cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo, emitido em 6.9.206 pelo Município de Tailândia/PA comprovou figurar ONEIDE COSTA MOREIRA como proprietária do veículo GM CORSA WIND, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999, tendo o autor sido categórico em afirmar que havia acabado de adquirir referido veículo em sua negociação. No entanto, não fez prova de aquisição daquele veículo.b) do veículo VW SantanaVerifico da cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo emitido em 27.7.206 pelo Município de João Dourado/BA (fl. 33), figurar JOÃO DOURADO (nomes coincidentes) como proprietário do veículo VW SANTANA 2000 MI, chassi 9BWZZ327XP005328, placa KDR 1574, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999.Verifico também do Boletim de Ocorrência Policial n.º 2007.000394, lavrado em 24.1.2007 pela Delegacia de Polícia do Município de Redenção/PA (fl. 25), haver descrição de sinistro em relação ao referido veículo (VW SANTANA 2000 MI, placa KDR 1574, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999).O autor apresentou CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO firmado em São José do Rio Preto/SP, no dia 22.1.2007 (fl. 25), no qual Eurípedes Rodrigues Moura, domiciliado na Rua Bom Jesus, n.º 1010, Centro, na cidade de Paulo de Faria/SP, vendeu ao autor o veículo SANTANA, cor cinza, placa KDR 1574, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999.Nesse caso, o referido contrato não tem o condão de provar a aquisição do referido veículo Santana.Como pode ser observado, além de tal contrato ter sido celebrado por pessoa estranha (Eurípedes Rodrigues Moura) à propriedade do referido veículo (JOÃO DOURADO), a celebração deu-se em São José do Rio Preto/SP, no dia 22.1.2007.Em repetição ao que mencionei no item anterior, há afirmação do autor dando conta de que conduzia o seu veículo de forma prudente e com velocidade aproximada de 80 km/h, compatível com a rodovia onde transitava. Tendo em vista a afirmação de que Edson Oliveira Souza conduzia o veículo Santana e também teria caído na cratera, sobre o veículo em que estava o autor (fl. 5 - 2º), a lógica só permite conclusão de que Edson transitava em igual (ou similar) velocidade.Nessa linha de raciocínio, como poderia o autor e Edson Oliveira Souza (fl. 5 - 2º) terem saído de São José do Rio Preto no dia 22.1.2007, percorrido 1.702 km até a cidade João Dourado/BA, depois percorrerem outros 1775 km até Tailândia/PA, e, por fim, percorrerem mais 627 km até Redenção/PA (obtive estas informações no site <http://maps.google.com.br/maps?hl=pt-BR&tab=wl>), onde sofreram os acidentes automobilísticos no dia 23.1.2007, às 22h30min? Ora, não há outra explicação para isso, a não ser que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO (fl. 25) tenha sido fabricado pelo autor e Eurípedes Rodrigues Moura (ou por outrem) exatamente para instruir os autos, forçando a prova de algo que provavelmente não tenha ocorrido. Porém, não teve ele o cuidado de anotar uma data viável com a viagem empreendida. Bem verdade que as distâncias entre as cidades visitadas são muito longas, o que poderia, em princípio, ter dificultado a obtenção do documento de transferência junto a João Dourado para transferir o veículo Santana em favor do autor. No entanto, o fato ocorreu no dia 23.1.2007, enquanto a ação fora ajuizada no dia 27.6.2007, tendo, portanto, tempo mais que suficiente para tal obtenção e apresentação com a petição inicial.Desse modo, há, em princípio, plausibilidade nas razões expostas pelo DNIT, ou seja, em relação ao veículo GM CORSA WIND, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999, não há um único documento capaz de provar que o autor fosse

seu proprietário, e em relação ao veículo VW SANTANA 2000 MI, placa KDR 1574, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999, os documentos apresentados não se mostram hábeis a provar que o autor fosse seu proprietário. Todavia, considerando que a simples tradição de coisa móvel opera a mudança de titularidade do bem, não se pode falar em ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo. Mesmo porque os veículos envolvidos no acidente automobilístico estavam em poder do autor no momento do sinistro. Portanto, afastado o preliminar do DNIT de ilegitimidade ativa ad causam do autor.

B.3 - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE afirmou o DNIT que, na época do acidente mencionado na petição inicial, mantinha contrato de manutenção rodoviária (conservação/recuperação) do referido trecho estradal com a empresa CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA. e, demonstrada a responsabilidade dela pela manutenção do local, requereu a vinda da mesma para integrar a presente ação, denunciando à lide, nos termos do artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem razão o DNIT em seus argumentos. Como asseverou o autor (fls. 164/5 - item 3), na Cláusula Décima Terceira do Contrato n.º 02.1.0.00.0003.2006 C. EMP., celebrado em 27.6.2006 entre o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e a empresa CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA. (fls. 154/7), consta que o DNIT fiscalizará a execução dos trabalhos através da Superintendência Regional nos Estados do Pará e Amapá e, se assim entender, também através de Supervisão contratada. As atribuições, deveres e obrigações dessa Fiscalização e da Supervisão são especificadas nas NORMAS vigentes do DNIT, que a CONTRATADA declara conhecer e a elas se submeter. Os elementos constantes dos autos demonstram que a empresa contratada não tomou os devidos cuidados com a colocação de placas de advertência quanto ao desvio existente na rodovia BR 158 para a construção da ponte. No entanto, o DNIT não fez prova de ter fiscalizado os serviços prestados pela empresa CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA., e muito menos que tivesse exigido desta o cumprimento das obrigações contratuais, em especial a necessária sinalização no local do sinistro. Nesse aspecto, a responsabilidade recai totalmente sobre o DNIT. Sendo assim, não acolho a denúncia da lide do DNIT da empresa CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA..

C - MÉRITO Pretende o autor na presente ação obter a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT em indenizá-lo por (a) dano material relativo aos veículos sinistrados, no valor de R\$ 35.601,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e um reais), mais despesas de remoção por meio de guinchos, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e (b) por dano moral equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou valor a ser arbitrado pelo Juízo.

C.1 - DOS DANOS MATERIAIS. O autor busca nesta ação a obtenção de indenização por dano material relativo aos veículos sinistrados, no valor de R\$ 35.601,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e um reais), mais despesas de remoção por meio de guinchos, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), causados em seus veículos. Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público, por ato omissivo, em consequência de inobservância dos deveres de conservação, manutenção ou sinalização de Rodovia, por suposto defeito na prestação do serviço público. Nesse caso, em se tratando de omissão estatal, a modalidade de responsabilidade civil é objetiva. Cabe, então, examinar as provas, verificando primeiro as documentais.

a) na cópia do Boletim de Ocorrência Policial n.º 2007.000394, lavrado em 24.1.2007 pela Delegacia de Polícia do Município de Redenção/PA (fl. 25), no campo destinado a relato da ocorrência, constato haver descrição de sinistro em relação ao referido veículo (GM CORSA WIND, placa KIX 3728-PA, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999), conduzido pelo autor, bem como do veículo (VW SANTANA 2000 MI, placa KDR 1574-BA, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999).

b) na cópia da NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - SÉRIE A - N.º 00041, emitida em 25.1.2007 pela empresa MULTIMARCA - AUTO SERVICE, com sede no Município de Redenção/PA, em que figura o autor como beneficiário dos serviços (fl. 37), constato haver descrição de serviço de guincho de um veículo SANTANA placa KDR 1574 e de um veículo CORSA placa KIX 3728, no importe total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

c) na planilha de consulta ao site www.fipe.org.br feita em 16.2.2007 (fl. 30), consta que no mês de fevereiro de 2007 o preço médio do veículo da marca GM - Chevrolet, modelo CORSA WIND 1.0 MPF/Millennium I/EFI tinha preço médio de R\$ 15.219,00 (quinze mil e duzentos e dezenove reais).

d) na planilha de consulta ao site www.fipe.org.br feita em 16.2.2007 (fl. 34), consta que no mês de fevereiro de 2007 o preço médio do veículo da marca VW - Volkswagen, modelo Santana Evidence 2.0 MI, tinha preço médio de R\$ 20.382,00 (vinte mil e trezentos e oitenta e dois reais).

e) na cópia da FICHA DE VISTORIA N.º 00115, emitida em 24.1.2007 pela empresa AUTO SOCORRO UNIVERSO, com sede no Município de Redenção/PA, em que figura Edson Oliveira de Souza como beneficiário dos serviços (fl. 38), constato haver descrição de que o veículo SANTANA Prata placa KDR 1574 ficou todo danificado.

f) na cópia da FICHA DE VISTORIA N.º 00116, emitida em 24.1.2007 pela empresa AUTO SOCORRO UNIVERSO, com sede no Município de Redenção/PA, em que figura Edson Oliveira de Souza como beneficiário dos serviços (fl. 39), constato haver descrição de que o veículo vistoriado foi um CORSA verde placa KIX 3728.

g) nas fotografias (fls. 40/7), constato a existência e imagens de um veículo CORSA verde placa KIX 3728 e um veículo SANTANA Prata placa KDR 1574, ambos caídos em um rio próximo a uma ponte improvisada de madeira, com consideráveis avarias.

h) no Orçamento 450 expedido em 5.3.2007 pela empresa LIBAN COMÉRCIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 49/50), constato haver descrição de mão de obra e de peças para reparos no veículo GM CORSA, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999, orçado num total de R\$ 22.552,53 (vinte e dois mil e quinhentos e cinquenta e dois

reais e cinquenta e três centavos).i) no Orçamento 6437 expedido em 8.3.2007 pela empresa J. S. MARELLA AUTOMÓVEIS LTDA. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 51/3), constato haver descrição de mão de obra e de peças para reparos no veículo GM CORSA, placa KLK 3728, ano de fabricação 1999, orçado num total de R\$ 26.368,57 (vinte e seis mil e trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).j) no Orçamento expedido em 9.3.2007 pela empresa ELMAZ VW DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 54/5), constato haver descrição de mão de obra e de peças para reparos no veículo GM CORSA, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999, orçado num total de R\$ 22.439,83 (vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos).k) no Orçamento expedido em 5.3.2007 pela empresa LIBAN COMÉRCIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 57/8), constato haver descrição de mão de obra e de peças para reparos no veículo VW SANTANA placa KDR 1574, ano de fabricação 1999, orçado num total de R\$ 17.033,28 (dezesete mil e trinta e três reais e vinte e oito centavos).l) no Orçamento expedido em 8.3.2007 pela empresa J. S. MARELLA AUTOMÓVEIS LTDA. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 59/60), constato haver descrição de mão de obra e de peças para reparos no veículo VW SANTANA placa KDR 1574, ano de fabricação 1999, orçado num total de R\$ 26.118,72 (vinte e seis mil e cento e dezoito reais e setenta e dois centavos).m) no Orçamento expedido em 9.3.2007 pela empresa ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 61/3), constato haver descrição de serviços e de peças para reparos no veículo VW SANTANA placa KDR 1574, ano de fabricação 1999, orçado num total de R\$ 17.442,78 (dezesete mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos). Inexistentes provas testemunhais. Pois bem. Em que pese a falta de laudo pericial com descrição da capotagem dos veículos GM Corsa e VW Santana na BR-158, as provas carreadas aos autos não deixam nenhuma dúvida de que o buraco existente foi o causador maior do sinistro. Como pode ser observado, há total convergência e segurança no conjunto probatório como um todo, pois que todas as descrições dos documentos e as fotografias (não impugnadas pelo DNIT) demonstram existir um desvio para construção de uma ponte, que culminou com a queda e capotagem no interior do córrego de pequeno volume de água. Nesse aspecto, sem nenhuma dúvida, a responsabilidade pela conservação das rodovias federais recai sobre o DNIT, que deve responder por eventuais danos ocorridos em veículos e pessoas, decorrentes de acidentes automobilísticos, quando não-comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. No caso, o DNIT procura afastar sua responsabilidade imputando culpa aos motoristas dos veículos acidentados, que estariam desenvolvendo velocidade inadequada para o local, que se deu num desvio onde há a construção de uma ponte, e imperícia para evitar o acidente. Todavia, suas teses perdem força, exatamente por terem o autor e Edson Oliveira de Souza sido surpreendidos na curva pelo desvio. Também não poderiam ter dormido aos volantes, haja vista que o sinistro ocorreu por volta das 22h30min do dia 23 de janeiro de 2007; ao revés, nas fotografias de fls. 40 e 44 percebe-se facilmente a inexistência de placas ou avisos de advertências sobre o desvio em ambos os sentidos, capaz de impedir que os citados veículos se desgovernassem e caíssem no rio, um (Santana) sobre o outro (Corsa). E no tocante ao estado de conservação dos veículos, em que pese a cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo emitido em 6.9.2006 pelo Município de Tailândia/PA (fl. 30) descrever o veículo GM CORSA WIND, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999, e a cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo emitido em 27.7.2006 pelo Município de João Dourado/BA (fl. 33) descrever o veículo VW SANTANA 2000 MI, placa KDR 1574, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999, ou seja, automóveis com aproximadamente 7 (sete) anos de uso na data do sinistro, não há prova de que a conservação deles se mostrasse imprópria para a circulação em vias públicas, notadamente em rodovia federal. Noto, outrossim, nas fotografias de fls. 40/7 (não impugnadas pelo DNIT), inexistir acostamento na rodovia e ser nítida a enormidade do buraco, que, por sinal, além de profundo, tomava quase por completo uma das faixas de rolamento da rodovia, que é simples, ou seja, de mão dupla. Também não ficou demonstrado que no momento do acidente estivesse chovendo; ao revés, as imagens constantes das fotografias não deixam nenhuma dúvida de que o local estava completamente seco. Como se vê, o DNIT não se desincumbiu de seu ônus probatório em relação à alta velocidade, vez que nada há nos autos indicando desenvolvimento de velocidade excessiva e, por outro raciocínio, a existência de irregularidades na pista de rolamento se mostra plenamente inadmissível, colocando em risco a vida e o patrimônio de quem precisa por ela trafegar. Por fim, resta evidente ser comportamento natural de todo motorista buscar evitar colisões, tombamentos e toda espécie de acidentes, e não o contrário, como quer fazer crer o DNIT. Desse modo, concluo estar devidamente comprovado, por meio dos documentos carreados aos autos, o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da rodovia BR-158 em que ocorreu o sinistro) e os danos causados ao autor, pois, como fartamente demonstrado, havia na pista de rolamento da BR-158, mais precisamente na ponte existente no trecho entre Casa de Tábua/PA e Redenção/PA, há aproximadamente 50 (cinquenta) quilômetros deste Município, Estado do Pará, desvio em razão da citada construção, tendo o autor e Édson perdido as direções dos respectivos veículos, vindo saírem da pista e capotarem, caindo ambos dentro do rio. Há de ser registrado ser de conhecimento público e notório a situação precária da BR-158 e o descaso dos órgãos estatais responsáveis pelos cuidados, manutenção, zelo e pelo bom estado das rodovias, o que tem proporcionado insatisfatórias condições de segurança aos seus usuários. No presente caso, a negligência total no cumprimento do dever de conservação das rodovias impõe risco desnecessário à vida, ao mesmo tempo em que causa dano à esfera patrimonial e moral do cidadão, o que faz plenamente possível a condenação do DNIT à

reparação civil pleiteada. Merece ser observado ter o DNIT celebrado em 27.6.2006 o Contrato n.º 02.1.0.00.0003.2006 C. EMP. com a empresa CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA. (fls. 154/7), em cuja Cláusula Décima Terceira estabelecia que o DNIT se obrigaria a fiscalizar a execução dos trabalhos através da Superintendência Regional nos Estados do Pará e Amapá e, se assim entendesse, também através de Supervisão contratada, e que as atribuições, deveres e obrigações dessa Fiscalização e da Supervisão eram especificadas nas normas vigentes do DNIT, que a empresa contratada declarava conhecer e a elas se submeter. No entanto, não foi isso que aconteceu, haja vista que a empresa contratada não se incumbiu de adequar a via para o período de construção da ponte e o DNIT não a fiscalizou, cuja maior prova disso está nas respostas que ele forneceu à União (fl. 109), em que demonstra total desconhecimento do fato e, por conseguinte, de fiscalização e acompanhamento da obra. Feitas estas considerações e constatada a responsabilidade do DNIT, resta verificar se o autor faz jus ao recebimento da alegada importância despendida [R\$ 35.601,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e um reais) pelos reparos dos veículos, mais despesas de remoção por meio de guinchos, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)]. De acordo com a documentação acostada, o autor deverá ser indenizado pelos valores médios dos veículos GM Corsa e VW Santana, porém, em valores proporcionais, e não integrais, como quer. Explico. Em que pese o autor não ter provado a propriedade dos citados veículos por meio de certificado de registro e licenciamento de veículo, haja vista que um deles foi emitido em 6.9.206 pelo Município de Tailândia/PA (fl. 30), no qual figurou ONEIDE COSTA MOREIRA como proprietária do veículo GM CORSA WIND, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999, e o outro emitido em 27.7.206 pelo Município de João Dourado/BA (fl. 33), no qual figurou JOÃO DOURADO (nomes coincidentes) como proprietário do veículo VW SANTANA 2000 MI, placa KDR 1574, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999, certo é que o fato de o primeiro veículo estar na condução do autor e do segundo na condução de Edson Oliveira Souza lhe garante a posse dos mesmos, em função de que a simples tradição de coisa móvel opera a mudança de titularidade do bem. E quanto aos orçamentos apresentados pelo autor, foram apresentados por empresas (LIBAN COMÉRCIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e J. S. MARELLA AUTOMÓVEIS LTDA.), que sabidamente desfrutam de bom conceito e idoneidade nesta cidade. Sendo assim, para mão de obra e peças para reparos do veículo VW SANTANA placa KDR 1574, ano de fabricação 1999, o menor valor orçado, no total de R\$ 17.033,28 (dezesete mil e trinta e três reais e vinte e oito centavos), foi aquele do Orçamento expedido em 5.3.2007 pela empresa LIBAN COMÉRCIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 57/8). E, para mão de obra e peças para reparos do veículo GM CORSA, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999, o menor valor orçado, no total de R\$ 22.439,83 (vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), foi aquele do Orçamento expedido em 9.3.2007 pela empresa ELMAZ VW DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 54/5). No Laudo Pericial elaborado pelo Perito Engenheiro Ricardo Scandiuzzi Neto nos Autos apensos n.º 0013242-41.2008.4.03.6106 de Produção Antecipada de Provas, às fls. 76/92, complementado às fls. 109/110, consta ter ele concluído pela perda total de ambos veículos. Desse modo, tendo ocorrido perdas totais dos 2 (dois) veículos sinistrados, ao mesmo tempo em que os valores apresentados nos orçamentos superavam, à época, os valores médios dos veículos, o autor optou por pedir a indenização material deles no valor de R\$ 35.601,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e um reais), que é exatamente a soma dos valores médios constantes das planilhas de consulta ao site www.fipe.org.br, no caso R\$ 15.219,00 (quinze mil e duzentos e dezenove reais) mais R\$ 20.382,00 (vinte mil e trezentos e oitenta e dois reais) (fls. 30 e 34). Nesse caso, há plausibilidade no ressarcimento pelos valores dos citados veículos, porém somente em parte. O autor foi qualificado como vendedor e, de acordo com a narrativa dos fatos e documentos trazidos aos autos, há sólidas evidências de que ele tem como ocupação o comércio de veículos usados na cidade de Paulo de Faria/SP, ainda que de modo informal. Desse modo, em que pese a incerteza quanto ao local de aquisição do veículo VW Santana, ou seja, se em São José do Rio Preto/SP (contrato de fls. 28/9) ou no Município de João Dourado/BA (certificado de fl. 33), pelo menos o veículo GM Corsa foi adquirido no Município de Tailândia/PA (certificado de fl. 30). Nessa linha de raciocínio, quando comerciantes de veículos usados desta região se aventuram em longas viagens para os estados do nordeste e norte do Brasil para adquirirem veículo, é porque o preço lá praticado se apresenta muito inferior ao preço daqui. Com efeito, muitas vezes adquirem veículos em leilões judiciais ou extrajudiciais (não é o caso presente) ou, então, os adquirem de pessoas ou empresas endividadas por preços infinitamente inferiores. É bem provável que isso tenha ocorrido com o autor, o que o faz detentor de direito - conforme antes afirmei -, de apenas parte dos valores que os veículos valiam à época. Nesse aspecto, considerando que os valores informados no site www.fipe.org.br são sabidamente os preços de venda final de veículos, a prudência recomenda que a indenização seja feita num percentual bem menor. Com efeito, na falta de melhores informações quanto a isso, concluo que a indenização num patamar de 60% (sessenta por cento), no caso em R\$ 21.360,60 (vinte e um mil e trezentos e sessenta reais e sessenta centavos), mais precisamente, R\$ 9.131,40 (nove mil e cento e trinta e um reais e quarenta centavos) para o veículo GM Corsa, e R\$ 12.229,20 (doze mil e duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos) para o veículo VW Santana, seja o suficiente. Portanto, o autor deverá ser indenizado na importância de R\$ 21.360,60 (vinte e um mil e trezentos e sessenta reais e sessenta centavos). Nesse caso, considerando a indenização ora verificada pelos valores dos veículos sinistrados, ainda que os citados veículos signifiquem simples sucatas, fundamental impor ao autor a perda dos mesmos favor do DNIT, o que, ao

final, irei de determinar. No mesmo sentido, com a observação de que o acessório segue o principal, deverá o autor ser também indenizado pelas despesas de remoção dos veículos por meio de guinchos, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Verifiquei na cópia da NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - SÉRIE A - N.º 00041, emitida em 25.1.2007 pela empresa MULTIMARCA - AUTO SERVICE, com sede no Município de Redenção/PA, em que figura o autor como beneficiário dos serviços (fl. 37), haver descrição de serviço de guincho de um veículo SANTANA placa KDR 1574 e de um veículo CORSA placa KIX 3728, no importe total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Como pode ser observado, em que pese não constar na referida nota fiscal o local de destino do serviço de transporte, bem como não ter o autor isso informado, não havia para ele alternativa senão transportar os citados veículos do local do acidente. Desse modo, a indenização no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do autor se faz necessária. C.2 - DOS DANOS MORAIS Pretende, por fim, o autor, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação do DNIT no pagamento de danos morais em valor equivalente a 150 (cento e cinqUenta) salários mínimos, ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, conluo fazer jus o autor aos danos morais. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não-patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foi um acidente automobilístico que resultou em irreparáveis danos materiais, e em pequeno dano físico ao autor, ou seja, em Hematoma e reação escápula Esquerda, conforme cópia do AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO firmado em 24.1.2007 pelo médico Dr. Raimundo Chaves Júnior, CRM 6643, Delegacia de Polícia do Município de Redenção/PA, em que figura o nome dele (fls. 26/7). Mas poderia ter sido de trágica e irreparável consequência para o autor, visto que, além da capotagem do veículo GM Corsa que ele conduzia, houve a queda sobre o mesmo do veículo VW Santana, este sem lesões para o outro condutor (Edson Oliveira de Souza). Por outro lado, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, em tal hipótese há de ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Nem se cogita sobre a necessidade de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação do DNIT a pagar valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Verifico não assistir total razão ao autor, em relação ao primeiro pedido. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão além de uma estimativa razoável, o que me faz optar pela segunda pretensão dele (valor a ser arbitrado pelo Juízo). Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos. Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, conluo que a tomada de base sobre o mesmo, mas em 20 (vinte) vezes ele seja o melhor caminho. Com efeito, considerando que na data do fato [23.1.2007 (fl. 25)] o salário mínimo vigente era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a multiplicação por 20 (vinte) resulta em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 7.000,00 (sete mil reais) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará o DNIT, mas sim poderá torná-lo mais cauteloso e cuidadoso nos atos de fiscalização de empresas contratadas para realização de obras, reparos e melhorias em rodovias federais, sempre com o propósito de serem evitados acidentes com os usuários das mesmas. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, por outro lado, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT a indenizar o autor PÉRICLES SIMÃO COSTA por danos patrimoniais, no valor de R\$ 21.360,60 (vinte e um mil e trezentos e sessenta reais e sessenta centavos) pelos veículos GM Corsa 1999 e VW Santana 1999, mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelas despesas de remoção dos veículos por meio de guinchos, e por danos morais, no valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo considerada a data de 23.1.2007, no caso R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Os valores deverão ser corrigidos ou atualizados pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (21/08/07), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a transferência ao DNIT dos veículos GM CORSA WIND, chassi 9BGSC19Z0XC783417, placa KIX 3728, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999 e VW SANTANA 2000 MI, chassi 9BWZZ327XP005328, placa KDR 1574, ano de fabricação 1999 e ano modelo 1999, bem como todos os documentos relativos no prazo de 30 (trinta) dias, dando destinação legal aos mesmos. Condeneo o réu ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I. São José do Rio

0008505-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008505-4) - ANGELO EDUARDO SICONELO X JEFFERSON VALENTIN X JOSE GERALDO HUGATT X JULIANA FIASCHI X MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA TEREZA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO X REGINA FAVARON DE FERNANDES X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os pedidos de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulados pela UNIÃO e pelo INSS, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 31/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008929-71.2007.403.6106 (2007.61.06.008929-1) - LUIZ CARLOS ALVES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Luiz Carlos Alves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pedindo a condenação desta a indenizar por danos materiais e morais. Alegou, em síntese, que: Foi contratado pela Companhia Agrícola de Botucatu, situada na Fazenda Morrinhos, para arregimentar trabalhadores para trabalharem na colheita de limão (turmeiro), o que perduraria até 10/05/2004. Já havia contratado 15 trabalhadores, em Licínio de Almeida/BA. Em 22/04/2004, seu contador postou, via SEDEX, os documentos dos trabalhadores (CTPS e cópias de documentos pessoais) para seu destino, em Nova Granada/SP. Porém, a correspondência foi extraviada, o que impossibilitou ao mesmo a execução de serviços junto à empresa, gerando prejuízos de ordem material e danos morais. Juntou os documentos de folhas 09/15. A ação foi distribuída perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual local. À folha 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação da requerida. Citada (folha 27), a requerida alegou a incompetência absoluta do juízo (folhas 30/37). Posteriormente, apresentou contestação, com preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. A título de mérito, argumentou que a parte autora não comprovou suas alegações, de modo que não haveria obrigação de indenizar. Por fim, requereu a improcedência (folhas 58/83 e docs. 84/111). Réplica às folhas 116/121. À folha 122 determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo elas requerido a produção de prova oral (folhas 123/126). À folha 151 foi acolhida a preliminar de incompetência e os autos acabaram sendo redistribuídos para esta Vara, onde foram considerados válidos os atos praticados (folha 179). Na seqüência, foi afastada a preliminar e designada audiência (folha 201). O autor, o representante legal da ré e duas testemunhas foram ouvidos (folhas 233/238 e 274). As partes apresentaram suas alegações finais nas folhas 278/282 e 286/301. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, alegada pela ECT. A empresa alegou que já pagou a indenização prevista na Lei 6.538/78, de acordo com o Manual de Comercialização e Atendimento (art. 17), ao remetente da correspondência (Sr. Silvano), de modo que a parte autora não teria interesse jurídico a ser protegido, visto que a indenização só é paga ao destinatário em casos de atraso na entrega, espoliação ou avaria. Além disso, a parte autora não teria comprovado o conteúdo da correspondência, visto que tal não foi declarado por ocasião da postagem, bem como não foi declarado valor do material postado. A preliminar já foi afastada na folha 201. Em verdade, tratam-se de alegações ligadas ao mérito. Não bastasse isso, a jurisprudência também reconhece no destinatário a legitimidade para pleitear indenização em caso de extravio (vide TFR-1ª Região, Sexta Turma, AC 200132000030553, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), DJ 06/02/2006, p. 170; TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200004011184267, Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 06/06/2001, p. 1692). Por tais motivos, mantenho aquela decisão. 2.2. Mérito. A ré, por força do disposto no art. 37, 6º, CF/88, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. No caso, a correspondência foi postada por terceiro (Silvano Carvalho da Silva - folhas 47 e 50), porém, sem declaração de conteúdo e valor, o que resultou no pagamento da indenização prevista no regulamento da ECT, em conformidade com a Lei nº 6.538/78 (art. 17). Deste modo, não existe prova material de que os documentos tenham sido postados, como alega a parte autora. É certo que o direito brasileiro em matéria de responsabilidade civil objetiva não adotou a teoria do risco integral, conforme lição dada por Diógenes Gasparini. Por teoria do risco integral entende-se a que obriga o Estado a indenizar todo e qualquer dano, desde que envolvido no respectivo evento. Não se indaga, portanto, a respeito da culpa da vítima na produção do evento danoso, nem se permite qualquer prova visando elidir essa responsabilidade. Basta, para caracterizar a obrigação de indenizar, o simples envolvimento do Estado no evento. Assim, ter-se-ia de indenizar a família da vítima de alguém que, desejando suicidar-se, viesse a se atirar sob as rodas de um veículo, coletor de lixo, de propriedade da Administração Pública, ou se atirasse de um prédio sobre uma via pública. Nos dois exemplos, por essa teoria, o

Estado, que foi simplesmente envolvido no evento por ser o proprietário do caminhão coletor do lixo e da via pública, teria de indenizar. Em ambos os casos os danos não foram causados por agentes do Estado. A vítima os procurou, e o Estado, mesmo assim, teria de indenizar. Essa teoria, por ser injusta (RT 589:197, 738:394), não recebeu maiores cuidados da doutrina nem é adotada por qualquer país (Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, páginas 874/5). À parte autora incumbia o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 333, I, CPC, porém, não logrou êxito em seu intento, o que leva à improcedência de seu pedido. A corroborar o entendimento acima, temos os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, REsp 730855/RJ, Terceira Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 20/11/2006, p. 304). AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA PELA ECT. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. Havendo o extravio de correspondência, mas não existindo declaração, por parte do emitente, do conteúdo da mesma, não é possível aferir se esta continha os documentos pessoais do autor, conforme declarado na inicial. 2. In casu, não se verifica existir qualquer comprovação do conteúdo da correspondência extraviada, assim como inexistente prova do seu valor. Conforme observou a Magistrada a quo: A condenação à indenização por danos relativos a extravio de correspondência nos patamares requeridos pela parte autora determina a necessidade de comprovação destes, o que, no caso dos autos, torna imprescindível a demonstração incontestável do conteúdo da correspondência extraviada, o que não foi efetuado pelo Autor. Por conseguinte, se a recorrente não fez prova do alegado conteúdo da correspondência, não há como caracterizar o indigitado dano moral. 3. Entende-se devida a indenização à título de dano moral no que concerne a taxa de postagem e seguro automático, previstos no Manual de Comercialização e Atendimento da ECT. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5003778-74.2011.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 31 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CERÂMICA UBARANA LTDA - EPP propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 2007.61.06.012380-8) contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 35/46), por meio da qual pediu o seguinte:(...)D - julgar PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR o direito da Autora:I - de ver corrigido o ECE por ela recolhido desde a data do recolhimento até a data de seu resgate ou da sua conversão em ações;II - de receber todos os valores emprestados devidamente corrigidos com os índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo, conforme os créditos descritos acima - retro.III - de receber os juros da Lei 5.073/66 (art. 2º, único) e Decreto-lei nº 1.512-76 (art. 2º), de 6% ao ano, calculados sobre o ECE corrigido de maneira plena (conforme os critérios do inciso I e II supra) e até a data do efetivo pagamento de tais juros, acrescidos dos juros moratórios de 6% ao ano.E - cumulativamente, CONDENAR a ELETROBRÁS, e solidariamente a UNIÃO FEDERAL a:I - corrigir monetariamente, desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros e, em consequência a modificar em seus registros de controle do empréstimo compulsório os valores dos créditos da Autora, contemplando a integral correção monetária dos valores pagos, com base nos índices oficiais de inflação, sem qualquer expurgo conforme descritos acima, valores estes que serão apurados em liquidação de sentença;II - restituir os valores cobrados a título de empréstimos compulsório, cujo prazo de devolução já tenha se verificado, devidamente corrigidos na forma o inciso I supra, deduzidos os valores já resgatados através da entrega de certificado de ações, valores este a serem apurados em liquidação de sentença;III - pagar juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, previstos no artigo 2º, do Decreto-lei 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, e dos quais devem ser descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS, conforme o apurado em liquidação de sentença;IV - pagar correção monetária sobre os valores já vencidos e que se vencerem no curso da ação, até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 6% ao ano a contar do vencimento da obrigação até a data do pagamento;V - pagar juros moratórios, de 6% ao ano sobre os valores dos juros previstos no art. 2º, do Decreto-lei 1.512/76, que deixaram de ser pagos na época oportuna, a serem contados desde a data em que se caracterizou a mora (data do vencimento da obrigação).VI - a partir de 01 de janeiro de 1.996 sejam aplicados os juros SELIC sobre todas as diferenças;VII - PAGAR as diferenças do número de ações no momento da divisão dos créditos da Autora, visto

que sobre os créditos da Autora nas datas das respectivas conversões, a Eletrobrás não adotou fator divisor de cada ação de acordo com a COTAÇÃO BOVESPA - bolsa de valores - nos referidos dias - porém adotou como fator divisor o valor de cada ação decidido em Assembléia - SUPERFATURANDO o valor de cada ação nos dias das conversões, vindo a diminuir o número das ações da Autora sobre seus créditos, que sejam assim as diferenças convertidas em ações nas referidas datas, a ser apurada em liquidação de sentença em créditos em outras ações ou em pecúnia; F - condenar as Rés a restituírem as custas e despesas processuais, bem como, a pagarem honorários advocatícios calculados em 25% do valor da CONDENAÇÃO a ser apurado em liquidação de sentença. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: A Autora é empresa industrial que, no exercício de suas atividades, consome e consumiu energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kwh por mês. Nesta condição, a partir de julho de 1.974, ficou obrigada ao recolhimento de empréstimo compulsório, doravante denominado; ECE, instituído pela União Federal em favor da ELETROBRÁS e que teve vigência até dezembro de 1993. Os documentos anexos, juntados por amostragem, confirmaram que a Autora foi contribuinte do citado ECE. Assim, mês a mês, ao longo de anos, as faturas de energia elétrica pagas pela Autora continham determinada importância destinada a ELETROBRÁS. Ocorre que, como ficará demonstrado, a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores pagos pela Autora, ao escriturar tais valores em nome desta, por motivos diversos, reduziu significativamente o valor do ECE, bem como ao resgatar o empréstimo e ao calcular e pagar os juros devidos, ou seja, realizou tais procedimentos aritméticos a menor, causando com seus procedimentos, prejuízos de ordem econômico-financeiros à Autora. Diante disso, não restou à Autora outra alternativa, senão socorrer-se da via judicial para ver reparados os danos que sofreu, demonstrando a seguir a violação de seus direitos e o indevido enriquecimento sem causa da ELETROBRÁS, motivos justificadores da presente ação. [SIC] Ordenei a citação das requeridas (fl. 49). A UNIÃO ofereceu contestação (fls. 53/66), por meio da qual, como preliminares, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, falta de comprovação do direito alegado pela autora e prescrição quinquenal; e, no mérito, alegou que somente no primeiro dia do ano seguinte ao do recolhimento do empréstimo compulsório haveria crédito em favor do contribuinte e a partir de então devem ser os valores corrigidos. Mais: o índice utilizado pela ELETROBRÁS para a correção do saldo a título de restituição do empréstimo compulsório é aquele determinado pela legislação pertinente, sendo impossível o pagamento de expurgos inflacionários sem lei formal que autorize. Ou seja, que o pedido da autora é exorbitante, visto que ela pede cumulativamente juros remuneratórios e moratórios sobre o mesmo capital, sendo que tal cumulação é vedada em nosso ordenamento pátrio. Enfim, requereu sua exclusão da lide ou declarada a prescrição quinquenal e, subsidiariamente, julgado improcedente in totum o pedido formulado pela autora, aplicando-se os ônus da sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 78/89). A ELETROBRÁS ofereceu contestação (fls. 91/138), acompanhada de documentos (fls. 139/422), por meio da qual, como preliminares, arguiu ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa ad causam, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e prescrição do crédito principal e dos juros e; no mérito, alegou que os critérios utilizados para a atualização dos bens do seu ativo imobilizado devem ser aplicados para a correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório. Assegurou que a atuação da Eletrobrás no tocante à arrecadação do tributo, constituição dos créditos dele decorrentes, atualização monetária destes créditos, aplicação de juros, pagamento destes frutos e ao resgate do montante principal sempre se pautou pela estrita observância da legislação específica. Garantiu que ela pagou os juros remuneratórios decorrentes do empréstimo compulsório em parcelas mensais, através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores contribuintes, na exata medida em que a lei dispõe. Asseverou que não cabe, após muitos anos decorridos, a autora postular eventuais diferenças, pois recebeu os juros na forma prevista em lei e outorgou quitação sem qualquer ressalva. Enfim, requereu fossem acolhidas as preliminares e, para hipótese diversa, fossem rejeitados os pedidos formulados na inicial, com a conseqüente improcedência do pedido ou pronunciada a prescrição dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório, condenando-se a autora nas custas e honorários compatíveis com o benefício patrimonial efetivamente substanciado na inicial. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 425/429). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 431), as rés nada requereram (fls. 434 e 437/9), enquanto a autora não se manifestou no prazo marcado (fl. 444). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Enfrento as preliminares arguidas pelas rés na ordem de prejudicialidade. Constato, desde logo, que não logrou a autora desincumbir-se do ônus probatório, nem tampouco comprovou haver tentado obter tais informações junto à empresa concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no seu domicílio ou, ainda, que esta tenha criado dificuldades além do razoável. Parece-me, assim, desconhecer a autora que o processo de conhecimento busca a afirmação do seu alegado direito, cuja prova, se decorrer de documento, limita-se a demonstrar a existência do mesmo ou a infirmar a sua pretensão dela. Ou seja, os documentos necessários nesta fase judicial, no caso em testilha, não precisam esgotar a comprovação do quantum debeatur. Observa-se, portanto, que está presente profunda indeterminação quanto à existência de recolhimento e quanto ao montante a ser restituído, uma vez que nenhum comprovante de pagamento foi juntado pela autora com a petição inicial, nem tampouco no decorrer da instrução processual, isso mesmo depois de provocada a especificar provas. Vou além. Para o cumprimento de tal ônus processual - prova documental juntada in limine -, basta comprovação mínima de que efetivamente houve algum recolhimento referente ao pedido posto em debate, isso tudo para o fim de que se

tenha segurança suficiente de que se dispõe sobre situação concreta, e não de modo a permitir uma vedada utilização do Judiciário como mero instrumento de consulta para situações hipotéticas. Ou seja, não se encontra qualquer demonstração de que se está diante de caso onde efetivamente houve recolhimento do tributo discutido dentro do período alegado na petição inicial. Isso, portanto, tal como apontou e sustentou as rés, não é possível identificar situação de concreto recolhimento do dito empréstimo compulsório de energia elétrica. E se isso não bastasse, a própria Eletrobrás (v. fl. 133) destaca ainda que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 1.512/76, apenas dos grandes consumidores industriais de energia elétrica passou a ser exigido tal tributo (assim considerados aqueles cujo consumo mensal era superior a 2.000 KW por hora). Ou seja, nesse ponto também não se preocupou a autora a demonstrar seu enquadramento. Nota-se, assim, que não se está a negar jurisdição com esse entendimento; ao revés, está-se preservando a segurança da jurisdição, a intervenção mínima do judiciário e a ampla defesa. E mesmo que admitida uma distribuição dinâmica do ônus da prova, não vejo no caso concreto elementos suficientes para inverter o ônus da produção da prova documental do recolhimento do tributo. Ensina-nos o Professor Luiz Guilherme Marinoni que a modificação do ônus da prova só deve ocorrer quando ao autor é impossível, ou muito difícil, provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, provar a sua inexistência. (Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades de caso concreto. Disponível em: <http://www.professormarinoni.com.br/artigos.php>). Na espécie dos autos, entendo, portanto, que tinha a autora possibilidade material da produção dos aludidos documentos. Ou seja, ela poderia ter diligenciado junto à empresa de energia elétrica antes, que, no caso de recusa, poderia lançar mão de medida judicial para tanto. Adoto este entendimento na mesma linha do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quanto ao ônus da prova em se tratando de empréstimo compulsório, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ELETROBRÁS. 1. A ELETROBRÁS não está obrigada a apresentar os extratos informativos dos recolhimentos feitos pelas apelantes, visto que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pertence às autoras. Somente fosse provada a impossibilidade de obter esses documentos, em razão da negativa da empresa, caberia a aplicação do art. 355 do CPC. 2. Não se destinando a instruir o feito, a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório não é útil nem necessária na fase de conhecimento, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. 3. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que as autoras comprovem ser consumidoras de energia elétrica no período reclamado, porquanto o empréstimo compulsório era cobrado das empresas industriais, nos termos do DL nº 1.512/76. Desincumbiram-se desse ônus as empresas Fundação Hércules, Cerâmica Heinig e Engenho de Arroz São Roque, mas a autora Cerealista Jonk não apresentou qualquer documento que possa evidenciar o pagamento do compulsório. (TRF4, AC 2004.72.05.004039-0, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 20/07/2005) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. COMPROVAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. 1. A ELETROBRÁS não é responsável pela emissão das faturas de energia elétrica, mas a concessionária local, que repassa, anualmente, os dados relativos às contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços. 2. A parte autora não desincumbiu-se do ônus probatório, tampouco comprovou haver tentado obter tais informações junto à empresa concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no seu domicílio, ou que esta tenha criado dificuldades além do razoável. 3. Agravo improvido. (TRF4, AG 2005.04.01.017912-2, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 17/08/2005) De forma que, sem mais delongas, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 267, IV; 282, VI e 283 do Código de Processo Civil, ficando, assim, prejudicada a análise das demais preliminares, visto a prejudicialidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelas rés de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa para cada ré, bem como nas custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002983-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002983-3) - LUCIA HELENA CASSIA BRAGA (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Lúcia Helena Cássia Braga, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alegou, em síntese, que contando com 26 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço, com a idade mínima e tempo de pedágio, requereu o benefício administrativamente, em 26/07/2007, mas não obteve êxito. Isso porque a autarquia não reconheceu o período de 16/02/1970 a 31/12/1970, trabalhado para a Secretaria Estadual de Educação, mesmo com a apresentação da certidão respectiva. Além disso, considerou que não teria sido cumprido o pedágio de 40% sobre o tempo faltante na data de 16/12/1998. Argumentou, ainda: Os documentos inclusos demonstram que a Autora em 16/12/1998 tinha 20 anos,

9 meses e 27 dias de contribuição. Assim, para 25 anos, faltavam 4 anos, 2 meses e 3 dias. 40% desse período equivale a 1 ano, 8 meses e 1 dia. Este é o pedágio da Autora. De acordo, ainda, com a CNIS (...) a Autora tem, atualmente, 26 anos, 3 meses e 27 dias de contribuição, (+) mais 07 (sete) meses de contribuição conforme cópia de comprovante de pagamento INSS dos 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 03/2008 totalizando os 26 anos, 10 meses, 10 dias de contribuição. Com base nisto, pediu o reconhecimento do tempo de serviço relativo ao período de 16/02/1970 a 31/12/1970 e a concessão do benefício. Juntou os documentos de folhas 07/51. Às folhas 54/55 o requerimento de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou que a parte autora não contava com tempo suficiente para a obtenção do benefício por ocasião da DER. Quanto ao alegado tempo de serviço prestado para a Secretaria de Educação, disse que a certidão apresentada não se encontra nos termos do artigo 130 do Decreto 3.048/1999. Embora isso, apresentou proposta de transação, considerando que após a DER a parte autora recolheu outras contribuições, as quais seriam suficientes para o cumprimento do pedágio. Por fim, requereu a improcedência, caso a parte autora não aceitasse a proposta (folhas 63/70 e docs. 71/103). Réplica às folhas 105/106, oportunidade em que a parte autora informou não aceitar a proposta de transação. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (folhas 122/123). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em CTPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. SÓCIO DE EMPRESA. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, como gráfico, no período de 12/10/1965 a 31/05/1969 e de 01/06/1973 a 07/01/1974, como sócio da empresa Bastos & Filho Ltda, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - Os documentos carreados aos autos não são hábeis para comprovar a atividade como gráfico durante o período alegado. III - O único documento que comprova a atividade alegada é o jornal O Município de 09/02/1969 que cumprimenta todos os gráficos e ...externa os seus agradecimentos e consigna a penhor da sua gratidão a ele, ao Pedro Fernandes da Silva e ao jovem Paulo Nogueira Bastos, que se inicia nas lides. IV - Restando comprovado que o requerente passou exercer a atividade de gráfico em 1969, estando, inclusive, com registro em carteira de trabalho a partir de 01/06/1969 (fls. 11), não havendo qualquer outro documento contemporâneo que demonstre o labor alegado durante o período questionado. V - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VI - Não é possível reconhecer e averbar o lapso temporal em que exerceu atividade na empresa familiar denominada Bastos & Filho Ltda, na qualidade de sócio. VII - O sócio de empresa figura como segurado obrigatório, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 3.807/60. Por seu turno, o artigo 69 da Lei nº 3.807/60 estabelece que o custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições das empresas, assim a legislação vigente à época dos fatos exige o recolhimento de contribuições previdenciárias para que faça jus a averbação pretendida. (...). No caso, a parte juntou cópia do atestado de frequência, emitido pelo Diretor da Escola Estadual Francisco Marques Pinto, de Nova Granada/SP, dando conta que ela trabalhou como Professor I, no período de 16/02/1970 a 31/12/1970 (folha 47). O documento foi corroborado pela prova testemunhal. Confira-se: A autora trabalhou com ele o ano todo de 1970, no extinto Curso Primário Anexo onde o depoente foi diretor. Que na época a autora era professora substituta efetiva e prestava serviços todos os dias, num período. Que no ano de 1970 ela estava substituindo uma professora que ficou doente, Vanda Terezinha Cavalliani. Que o Curso Primário Anexo deixou de existir e o depoente passou a ser o diretor da escola onde o CPA funcionava (Escola de Primeiro e Segundo Graus Francisco Marques Pinto). E Nessa oportunidade o depoente apresenta cópia da comunicação de sua aposentadoria. (Depoimento da testemunha Aparecido Pereira Gonçalves - folha 123). Diante disto, julgo procedente este pedido. 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora, até a data do requerimento administrativo (26/07/2007 - folha 45), contava com os seguintes períodos de contribuição, considerando o acima reconhecido, o constante do CNIS, bem como a anotação em CTPS aceita pela autarquia (folha 32/36): a) 16/02/1970 a 31/12/1970; b) 12/01/1971 a 29/02/1972; c) 01/03/1975 a 31/01/1976; d) 29/03/1976 a 06/08/1991; e) 01/08/1992 a 31/12/1995; f) 01/01/1999 a 31/03/1999; g) 01/05/2002 a 30/04/2004, h) 01/06/2004 a 26/07/2007. Os períodos totalizam 27 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício, considerando que a parte autora também possui a idade mínima e cumpriu o pedágio. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços urbanos, no período compreendido entre 16/02/1970 e 31/12/1970, e condeno o INSS a implantar em favor dela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, a contar do requerimento administrativo (26/07/2007 - folha 45), com renda mensal

inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 144.632.485-8 DIB: 26/07/2007 RMI: a apurar Autora: Lúcia Helena Cássia Braga Nome da mãe: Irany Cássia Braga CPF: 736.650.458-00 PIS/PASEP/NIT: 1.067.078.252-9 Endereço: Rua Demétrio Elias Madi, nº 410, apartamento 11, Bairro Higienópolis, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Júlio César Gambaro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (20/09/2000). Em síntese, alegou ter ingressado com requerimento na esfera administrativa, mas não obteve êxito, pois, embora contasse com tempo suficiente, a autarquia não levou em consideração períodos trabalhados em serviços especiais, prestados para as Usinas Guarani e Cruz Alta de Olímpia. Trabalhou nestas empresas como meio oficial mecânico e mecânico, atividades enquadradas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar a especialidade do trabalho, também possuiria laudos periciais e formulários de insalubridade, preenchidos pelas empregadoras. Convertendo-se os períodos de tempo especiais para comuns e somando-se com os demais, chegar-se-ia a tempo suficiente para a obtenção do benefício. Com base nisso, pediu: IV. O reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor em atividades especiais nas empresas Usina Guarani S/A e Usina Cruz Alta de Olímpia Ltda., com a regular conversão dos períodos trabalhados em atividades especiais em tempo de serviço comum, (...); V. A procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (artigos 54 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e art. 6º da Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo de 20.9.2000 (art. 49, inciso I, b, e art. 54 da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial de 94% (...) do salário-de-benefício, (...); VI - Sucessivamente (artigo 289 do CPC), a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (Lei 9.876/99), a partir do requerimento administrativo de 20.9.2000 (art. 49, inciso I, b, e art. 54 da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial de 100% (...) do salário-de-benefício, (...). Juntou os documentos de folhas 17/239. À folha 242 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação. O INSS foi citado (folha 243) e apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente: a) decadência, b) prescrição quinquenal. A título de mérito, alegou que a parte autora não juntou documentos contemporâneos a suportar o reconhecimento da especialidade do labor. Sustentou, ainda, que as atividades desempenhadas pelo autor não estão descritas nos anexos dos decretos. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal, b) fixação dos honorários com base na Súmula nº 111 do STJ (folhas 249/266 e docs. 267/513). As partes não requereram produção de provas (folhas 515 e 518). Às folhas 525/527 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência. Alega o INSS que teria ocorrido a decadência do direito do autor revisar o ato administrativo de indeferimento do benefício 127.817.448-3, requerido em 20/09/2000, por já terem passados mais de (cinco) anos entre aquela data e a da propositura desta. Sem razão, uma vez que o prazo de decadência é de 10 anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.839/2004 ao artigo 103 da Lei 8.213/91, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A propósito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC

00247729520114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011).No caso, o benefício foi requerido em 20/09/2000 e não foi concedido. Além disso, não se passaram mais de 10 anos entre aquela data e a da propositura da ação. Por tais motivos, afasto a prejudicial.2.2. Prescrição quinquenal.Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.2.3. Mérito. 2.3.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído e calor, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.A atividade de mecânico, de acordo com a jurisprudência, é considerada como especial, por se enquadrar no código 1.2.11, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.), bem como nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que permite o reconhecimento da especialidade, por presunção, até a data de 28/04/1995. A propósito, confira-se:RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.(...). 2. A atividade desenvolvida pelo autor está sujeita ao agente agressivo derivado de hidrocarbonetos, enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64, do anexo IV do Decreto 3.048/99.3. Ademais, os períodos laborados em atividade especial foram também comprovados mediante apresentação dos formulários DSS-8030 e laudos periciais colacionados, segundo os quais o demandante laborou na atividade de mecânico nos períodos de 02.05.72 a 14.02.77, 01.05.77 a 12.02.82, 01.05.82 a 25.12.83, 02.01.84 a 01.02.86, 13.03.86 a 05.04.89, 05.05.89 a 29.09.89, 02.10.89 a 13.10.93 e de 01.02.94 a 28.04.95.(...). (TRF-1ª Região, 3ª Turma Suplementar, MAS nº 2002.35.00.003097-3, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes De Abreu, e-DJF1 p.759 de 09/03/2012).PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL . LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO NOCIVA AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE EM RELAÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS ATENDIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).3. Os formulários apresentados (SB-40 e DIRBEN -8030) atestam que o autor, nas atividades de mecânico e lubrificador de equipamentos mecânicos, esteve exposto a agentes físicos (ruídos, calor, frio e umidade), a agentes biológicos (germes) e a agentes químicos (poeira em geral, graxa , óleo diesel, gasolina, selupam, óleo de mamona e outros lubrificantes), de maneira habitual e permanente, enquadrando-se as atividades como especiais nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (TRF3, APELREE 200261260111142, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3, CJ1 10.3.2010, p. 1332) . Assim, também há respaldo jurídico para considerar os períodos de 28.10.1991 a 10.7.1992 e de 20.4.1993 a 12.1.1994 como tempo especial, com a sua conversão em comum.(...).(TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma F, AC nº 922491, Juiz convocado João Consolim, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010, p. 1429).No caso, parte autora ainda juntou documentos emitidos pelos empregadores, onde consta que nos períodos compreendidos entre 14/06/1982 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 01/11/1990, 03/07/1991 a 01/03/1996, ficou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis. Isso porque ela trabalhava na área das caldeiras. As informações foram prestadas com base em laudo técnico produzido no ano de 1996. Elas podem ser aceitas, pois, com o passar do tempo, presume-se que as condições de trabalho melhorem. Deste modo, se em data mais recente o setor ainda apresentava insalubridade, com mais razão ao tempo da prestação dos serviços.Assim, julgo procedente este pedido.2.3.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.A soma dos períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais, após a conversão para tempo comum, com os demais, alcança 35 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços de natureza especial, de 14/06/1982 a 31/07/1986,

01/08/1986 a 01/11/1990 e de 03/07/1991 a 01/03/1996, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (20/09/2000), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora, no dia anterior ao da publicação da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999), contava com 34 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço, reconheço o direito dela optar pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial a ser apurada, sem a aplicação do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo (20/09/2000), respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, por vislumbrar o risco de dano inverso, caso haja reforma desta sentença (art. 273, 2º, CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 127.817.448-3 DIB: 20/09/2000 RMI: a apurar Autor: Júlio César Gambaro Nome da mãe: Maria Amanda Graneros CPF: 054.664.638-76 PIS/PASEP/NIT: 1.134.137.839-4 Endereço: Rua Floriano Peixoto, nº 958, Olímpia/SPP. R.I. São José do Rio Preto/SP, 23/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005485-25.2010.403.6106 - JOSEFA FERNANDES FREITAS VIOLA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Josefa Fernandes Freitas Viola, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde 03/02/2010. Alegou, em síntese, que devido às moléstias que a afligem, está incapacitada definitivamente para realizar atividades laborais, ou qualquer outra, pois sofre de Espondiloartrose Lombar, sendo necessário tratamento médico na tentativa de combater e tentar reverter o quadro da doença. Disse, também, que as patologias a incapacitam de forma permanente, absoluta e total, visto que a impossibilitam de exercer atividades que requeiram esforço físico, repetitivo, coordenação motora e mobilidade. Encontra-se sem condições de trabalhar, e conseqüentemente de prover o próprio sustento. Juntou os documentos de folhas 13/32. À folha 35, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 36), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido. Ressaltou que a requerente, nascida em 23/10/1943 verteu sua primeira contribuição ao RGPS em 19/06/2008, ou seja, quando estava para completar 65 anos de idade (filiação tardia). Requereu a improcedência dos pedidos (folhas 38/41 e docs. de folhas 42/50). Réplica às folhas 53/58. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 59), a autora requereu a produção de prova pericial (folhas 60/61) e o INSS informou que não pretendia produzir prova (folha 64). À folha 65, determinou-se à parte autora juntar aos autos cópias dos prontuários de saúde junto ao Hospital de Base de Rio Preto e o Hospital Emilio Carlos de Catanduva/SP. Saneado o feito, nomeou-se perito médico especialista em ortopedia, facultando-se as partes a formularem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos (folha 85). Laudo médico pericial juntado as folhas 96/103, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 106/109 e 112. À folha 113, indeferiu-se o requerimento da autora para realização de nova perícia. É o relatório. 2. Relatório. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). A autora verteu contribuições previdenciárias no período de 12/2007 até 07/2010 (vide CNIS - folha 49). Assim, em princípio, possui qualidade de segurada e carência. Passo, portanto, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa na especialidade de ortopedia, assim concluindo (folha 103): Pericianda de 68 anos, profissão declarada de diarista relata dor na região cervical, torácica e lombar há 01 ano. O exame médico pericial não evidenciou sinais clínicos objetivos de incapacidade como limitação na mobilidade da coluna vertebral cervical ou lombar, o exame neurológico encontra-se normal e a autora não possui atrofia da musculatura paravertebral cervical ou lombar. A pericianda possui exame de

ressonância eletromagnética datada de 03/04/2012 que relata haver protusão discal e este achado radiológico é considerado normal em pessoas com a idade da autora e só deve ser valorizado quando há associação com o quadro clínico (Todos os exames de imagem apresentam resultados descritivos que nem sempre condizem com a situação clínica do doente, na ocasião do exame, devendo, portanto sempre ser avaliados em conjunto com o exame clínico para serem avaliados). Não há neste exame médico pericial doença ortopédica incapacitante. (negritei) Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença nem aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a ação há de ser julgada improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, pois está ela acometida de enfermidade discreta na coluna vertebral, compatível com o esperado para a sua idade, e que acarreta pequeno prejuízo funcional e apenas para atividades muito intensas. 3. Em decorrência da ausência de incapacidade, é de se reconhecer que a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social, cujo vínculo foi mantido até o encerramento do último auxílio-doença por ela auferido, em 07/05/1997 (fls. 115). 4. Com acerto a conclusão do douto juízo de primeiro grau, pois, sem incapacidade detectada, não procede a pretensão veiculada na inicial. 5. Recurso de apelação da autora desprovido. Sentença mantida. Ação improcedente. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719843, Processo n.º 200061020140217, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ: 15/10/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007072-82.2010.403.6106 - TIAGO PINNA LIOS (SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO TIAGO PINNA LIOS propôs AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0007072-82.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/15), por meio da qual pediu o seguinte: II - PEDIDO Não lhe resta alternativa senão a propositura desta ação, no bojo da qual requer o autor: 1. tutela antecipada para a baixa do seu nome do SCPC, obrigação de fazer da ré, ônus seu, sob pena de multa diária a qual pede que seja fixada por Vossa Excelência; 2. a declaração de inexistência do débito apontado em seu nome indevidamente pela ré e a 3. condenação desta em indenização por danos morais; pede o arbitramento da indenização por Vossa Excelência. (...) [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: O autor foi surpreendido com o comunicado de restrição em seu nome apontada pela ré, Caixa Econômica Federal, no SCPC e SERASA. Vide Excelência, da documentação inclusa, que o autor financiou junto à ré a sua casa própria, sendo certo que as prestações mensais no valor de R\$ 458,27 são debitadas em sua conta bancária. Assim, mediante débito automático das prestações em sua conta bancária, o autor procede ao pagamento de referida obrigação firmada com a Ré. Ocorre que, conforme extrato bancário anexo, referente ao mês de agosto/2010 havia disponível na conta do autor a importância de R\$ 1.480,00 para pagamento da prestação de R\$ 458,27; no entanto além de a ré não ter debitado tal parcela procedeu à cobrança indevida de tal prestação e enviou o nome do demandante para os órgãos de restrição cadastral. Não é preciso dizer sobre o constrangimento que sofreu o autor uma vez que não deve a importância cobrada pela Ré, devendo ser declarada indevida e inexigível. Não é ocioso mencionar o Art. 42 do CDC que assim estabelece: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Embora não inadimplente em relação à ré, duvida não há quanto ao constrangimento e a ameaça injurídica que sofrera, sendo-lhe devido a reparação de índole moral sob o aspecto da punição à demandada a fim de desestimulá-la a atos injurídicos com o presente. Uma das vertentes da indenização moral prevista no Direito Norte-Americano, copiado pelo nosso, é a de que é necessário desestimular o infrator a fim de que não mais ocorram situações de tal espécie. Este é o caráter da indenização, ainda que denominada de danos morais porque justamente neles (danos morais) há também a retribuição punitiva e pedagógica ao infrator O autor, Excelência, bem que tentou demover a ré de sua postura negligente, contudo, sem sucesso. [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 18). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/4), acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/49), por meio da qual alegou que, ao contrário do afirmado pelo autor, a inclusão do nome dele no cadastro restritivo de crédito se deu pelo atraso no pagamento da parcela do contrato

habitacional nº 8.3245.0000052-2, vencida em 20.8.2010 e debitada da referida conta em setembro de 2010, pois, apesar do depósito efetuado em 17.8.2010, o sistema estava programado para débito de somente 1 (uma) parcela mensal e o fez em relação àquela vencida em 20.7.2010, ante a inexistência de saldo naquela data. Consignou verificar-se o atraso pelo autor de depósito para regularização da parcela vencida em 20.7.2010, que cumpria a ele conferir mensalmente se os débitos estariam sendo feitos corretamente, e as inclusões na SERASA operam-se por rotina automatizada, por meio de aplicativo específico denominado SINAD, que captura as informações relativas à mora de outros sistemas da CEF, sem a interferência de empregados. Assegurou verificar-se restrição cadastral em nome do autor por dívidas divergentes da ora questionada, e que ele litiga de má-fé. Alegou, ademais, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, inexistência de conduta ilícita, excludente do nexo causal. Enfim, requereu que fosse julgada improcedente a pretensão do autor, com a condenação dele ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, multa e indenização à requerida por litigância de má-fé. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 51/2). Indeferi o segundo pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que facultei às partes a especificarem provas (fl. 53), que afirmaram não terem outras provas a produzir (fls. 55 e 56/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter (A) a declaração de inexistência de débito relativo à prestação n.º 40 do financiamento 832450000052, vencida em 20.8.2010, no valor de R\$ 458,27 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), e (B) a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A - DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO A planilha da Caixa RELATÓRIO DE ENCARGO MENSAL - SI (fl. 26) demonstra que a prestação n.º 39 do contrato n.º 832450000052-2 em nome do autor vencida em 20.7.2010, foi paga em 16.8.2010, ou seja, com quase 1 (um) mês de atraso. A planilha da Caixa RELATÓRIO DE ENCARGO MENSAL - SI (fl. 27) demonstra que a prestação n.º 40 do contrato n.º 832450000052-2 em nome do autor vencida em 20.8.2010, foi paga em 22.9.2010, ou seja, com pouco mais de 1 (um) mês de atraso. E a planilha da Caixa RELATÓRIO DE ENCARGO MENSAL - SI (fl. 28) demonstra que a prestação n.º 41 do contrato n.º 832450000052-2 em nome do autor vencida em 20.9.2010, foi paga em 20.9.2010, ou seja, na data de vencimento. Desse modo, uma vez realizado o pagamento da prestação n.º 40 do contrato n.º 832450000052-2 em nome do autor, vencida em 20.8.2010, no dia 22.9.2010, resta prejudicado o exame de tal pedido. B - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS O autor afirmou ter sido surpreendido com o comunicado de restrição em seu nome apontada pela ré, Caixa Econômica Federal, no SCPC e SERASA, cuja documentação inclusa demonstrava que ele financiou junto à ré a sua casa própria, sendo certo que as prestações mensais no valor de R\$ 458,27 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) eram debitadas em sua conta bancária. Afirmou que, de acordo com extrato bancário anexo, referente ao mês de agosto/2010, havia disponível em sua conta a importância de R\$ 1.480,00 (mil e quatrocentos e oitenta reais) para pagamento da prestação de R\$ 458,27, mas que, além de a ré não ter debitado tal parcela, efetuou a cobrança indevida de tal prestação e enviou seu nome para os órgãos de restrição cadastral. Assegurou, por fim, ter sofrido constrangimento e pediu fosse declarado indevido e inexigível o débito, bem como indenizado por danos morais. Passo ao exame da testilha. Pelo que observo nas alegações das partes e na documentação carreada aos autos, o cerne da questão está centrado na inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos por falta de pagamento da prestação de financiamento habitacional n.º 40 do contrato n.º 832450000052-2 em nome do autor, vencida em 20.8.2010. Na planilha da Caixa RELATÓRIO DE ENCARGO MENSAL - SI (fl. 27), consta - conforme antes afirmei -, que a prestação n.º 40 do contrato n.º 832450000052-2 em nome do autor, vencida em 20.8.2010, foi paga em 22.9.2010, ou seja, com pouco mais de 1 (um) mês de atraso. Nas planilhas da Caixa RELATÓRIO DE ENCARGO MENSAL - SI (fls. 26 e 28), consta - conforme antes afirmei -, que a prestação n.º 39 do contrato n.º 832450000052-2 em nome do autor vencida em 20.7.2010, foi paga em 16.8.2010, ou seja, com quase 1 (um) mês de atraso, e que a prestação n.º 41 do mesmo contrato, vencida em 20.9.2010, foi paga em 20.9.2010, ou seja, na data de vencimento. No extrato da conta n.º 001-359-9 em nome do autor (fl. 29), consta o pagamento de uma prestação habitacional no dia 12.8.2010, no valor de R\$ 439,09 (quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos), o pagamento de outra no dia 16.8.2010, no valor de R\$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), de outra no dia 20.9.2010, no valor de R\$ 457,39 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), e de outra no dia 22.9.2010, no valor de R\$ 461,16 (quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos). Na carta enviada pela Caixa ao autor em 10.9.2010, denominada AVISO PÓS VENCIMENTO (fl. 11/v), consta a anotação da prestação n.º 40, no valor de R\$ 458,27 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), relativa ao contrato n.º 832450000052-2, em nome do autor, vencida em 20.8.2010. Na planilha da ACIRP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fl. 12), consta a inclusão no nome do autor no SCPC pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato n.º 000008324500000522, com débito vencido em 20.8.2010, com emissão em 20.9.2010. Na carta da SERASA DE 5.9.2010 (fl. 15), consta aviso de que seriam feitos registros em nome do autor, pela Caixa Econômica Federal, de valor equivalente a R\$ 458,27 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), data de ocorrência 20.8.2010, natureza Operação Imobiliária, relativamente ao contrato n.º 18000008324500000522. Pelo que observo nas citadas planilhas e extrato bancário, em agosto de 2010 houve o pagamento de 2 (duas) prestações habitacionais, mais precisamente a de n.º 38, vencida em junho de 2010, e a de n.º 39, vencida em julho de 2010. E em setembro de 2010, houve o pagamento

de outras 2 (duas) prestações habitacionais, no caso a de n.º 40, vencida em agosto de 2010, e a de n.º 41, vencida em setembro de 2010. Como pode ser observado nos referidos documentos, os pagamentos nos referidos meses foram feitos sempre com aproximadamente 30 (trinta) dias de atraso. Com efeito, disso o autor estava plenamente consciente, uma vez que os pagamentos foram feitos todos com acréscimos, que ele passivamente pagou. De modo que, a prestação vencida e não paga que gerou a inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA pela Caixa foi a de n.º 40, que venceu em 20.8.2010, cujo pagamento só acabou ocorrendo no mês seguinte, ou seja, em 22.9.2010 (fls. 27 e 29). Feitas estas observações, constato que o autor não foi cuidadoso com os respectivos pagamentos de suas prestações, e as razões para impor à Caixa Econômica Federal a culpa pela inclusão de seu nome nos cadastros restritivos não se fizeram presentes. Voltando a me referir às planilhas da Caixa RELATÓRIO DE ENCARGO MENSAL - SI e extrato bancário (fls. 26/9), resta evidente que no período de 20.7.2010 a 22.9.2010 ele permaneceu inadimplente. Com efeito, a Caixa explicou que o sistema estava programado para débito de somente 1 (uma) parcela mensal e o fez em relação àquela vencida em 20.7.2010, ante a inexistência de saldo (fl. 22 - 2º), algo que o autor não conseguiu apresentar argumento contrário. Nesse caso, caberia ao autor ser zeloso com as datas de vencimentos de suas prestações, e pagá-las pontualmente, cujos atrasos de aproximadamente 30 (trinta) dias acabam ensejando um possível comportamento com o propósito de ela própria provocar a inclusão no SERASA e outros órgãos restritivos para, posteriormente, formalizar pedido judicial indenizatório, algo que sistematicamente ocorre por parte da clientela de bancos, o que é plenamente sabido. Por conta de tudo que fundamentei, rejeito o pedido do autor de indenização por danos morais. Em que pese o comportamento escuso do autor quanto à distorção de suas afirmações relativas à sua inadimplência perante a Caixa Econômica Federal, não verifico ser o caso de aplicação de condenação por litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor TIAGO PINNALIOS de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar verba indenizatória por danos morais, ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o pedido de declaração de inexistência de débito relativo à prestação n.º 40, do financiamento 83245000052, vencida em 20.8.2010, no valor de R\$ 458,27 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por não se fazerem presentes os motivos descritos nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007420-03.2010.403.6106 - VALDENICE MARIA LOPES GOMES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, VALDENICE MARIA LOPES GOMES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0007420-03.2010.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/22), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Rural por Idade, a partir da citação, sob a alegação, em síntese que faço, de ser natural de Guararapes, interior do Estado de São Paulo, e que fez parte do avanço da agricultura cafeeira na década de 30, tendo em sua origem, aliado no meio em que foi criada, inclinação especial ao labor rural, pois que na adolescência mudou-se para Guarani DOeste/SP, onde trabalhou no Sítio Nossa Senhora do Carmo, de propriedade de Paulo Afonso Dias. Em 21 de março de 1981, casou-se com Adão Gomes. Laborou naquela propriedade nos períodos de janeiro/1967 a maio/1992 e de outubro/1992 a junho/2009, completando assim 42 anos de trabalho. E, no período de interrupção laboral, foi para Iturama-MG para trabalhar como rurícola na EMPREITEIRA IRMÃOS BARBOZA S/C TLDA. de 1º.6.92 a 5.8.92, retornando com a família para seu antigo emprego e lar, cuja declaração que atesta a condição de rurícola constitui início de prova documental. Afirmou que, por não ter conhecimento previdenciário, foi orientada no posto de Benefícios do INSS desta cidade e Comarca a procurar o Judiciário, em virtude de não comprovação do labor ainda que de forma descontínua, motivo pelo qual recorre à Justiça para valer-se de seus direitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 dias para que formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 25), tendo ela informado que o INSS recusou-se a atendê-la (fls. 26/27). Desconsiderei a exigência de pedido na esfera administrativa e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que determinei a citação do INSS (fl. 28). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/37), acompanhada de documentos (fls. 38/52), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora comprovou o requisito etário, mas não o labor rural pelo número de meses legalmente exigido, uma vez que não comprovou a filiação anterior a 24.07.1991. Afirmou ter apresentado a autora cópia de sua certidão de casamento, na qual o seu esposo foi qualificado como operário, com um único e curto vínculo rural com a empregadora Empreiteira Irmãos Barbosa S/C Ltda., no período de 1º.7.92 a 25.8.92, sendo que em documentos extraídos do CNIS indicam a vinculação urbana do mesmo, com primeira admissão em 28.5.1978 (EMPREGADOR Nativa Engenharia S/A), inclusive seu cônjuge recebeu benefício de auxílio-doença urbano (de 28.08.2003 a 21.03.2005) e, desde 2005, se encontra aposentado por invalidez, também no ramo urbano. De modo

que a documentação oferecida não comprova labor rural como legalmente exigido. Sustentou ser necessário haver início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula 149/STF. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do STJ, e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 55/60). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 61v), enquanto o INSS protestou por todas as provas em direito admitidas (fl. 63). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Na audiência (fl. 71), ouvi em declarações a autora (fls. 72/3) e, em seguida, concedi prazo à autora para juntada de procuração por instrumento público e determinei a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, destinada à inquirição das testemunhas arroladas. A autora juntou a procuração judicial por instrumento público (fls. 74/5) e as testemunhas foram inquiridas (fls. 82/94). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 97/8 e 101/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e o exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias do RG, CIC, Título de Eleitor e Certidão de Casamento (fl. 17/21), pois, tendo nascido no dia 22.6.1951, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 22 de junho de 2006 e, quando da propositura da presente ação (5.10.2010), contava ela com 59 (cinquenta e nove) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Do exame da documentação apresentada, constato que a autora não carrou para os autos nenhum documento capaz de servir como início de prova material. Quanto à cópia de sua certidão de casamento emitida em 21.3.81 pelo Cartório de Registro Civil do Município de Guarani DOeste/SP, com anotação de ter sido feito naquela data o assento de casamento de Adão Gomes e a autora (fl. 28), não se presta a fazer prova (nem mesmo como início) de trabalho rural, porquanto consta somente que ela tinha a profissão de prendas domésticas, e que residia na Rua Minas Gerais, s/n.º, naquela cidade, e o cônjuge Adão Gomes foi qualificado na ocupação de operário, sabidamente trabalho urbano. Como é plenamente sabido, para comprovação de exercício

de trabalho rural exige-se um mínimo de início de prova material, que deve ser corroborada por outras provas, em especial a testemunhal. No caso presente a autora não logrou trazer para os autos nenhum documento que servisse como prova de seu trabalho rural. Em que pese a provável vida difícil que a família dela levava, visto ter afirmado que nasceu no Município de Guararapes, interior do Estado de São Paulo, e que na adolescência mudou-se para Guarani DOeste/SP, ela poderia apresentar outras provas, como por exemplo, certidão de nascimento de possíveis irmãos mais novos, título eleitoral do pai, documentos escolares etc. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sobre a questão de inexistência de início de prova material, os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões já decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 3º DO ART. 55 DA LEI N. 8.213/91. SÚMULAS Nº. 27 DESTE TRIBUNAL E 149 DO COLENDO STJ. 1. O 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço - urbano ou rural -, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material. Cf.: (AC 1998.01.00.091595-1/DF, Relator Juiz Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar, DJ de 29/05/2003. p. 64 e STJ, RESP 231.315/SP, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ de 21/02/2000). 2. A Justificação Administrativa de fl. 24 baseou-se nos depoimentos testemunhais de fl. 56 e 58 e nas declarações de fls. 20 e 23, o que é inadmissível, à vista do disposto no 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91, não constituindo meio hábil, isoladamente, para demonstrar o tempo de serviço rural, cujo reconhecimento depende de razoável prova material. 3. As declarações de fls. 20 e 23 não se caracterizam como prova documental da relação laboral, tendo em vista a orientação jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que a declaração de ex-empregador, pessoa física, se equipara à prova testemunhal, sem as formalidades legais. Cf.: (REO 1998.01.00.077534-9, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, unânime, in DJ de 06.05.99, pág. 38). 4. É unânime a jurisprudência quanto à inadmissibilidade da prova unicamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço - Súmulas nº. 27 deste Tribunal e 149 do colendo STJ. 5. Não tendo sido juntado aos autos nenhum outro documento que constitua início de prova material a comprovar o tempo de serviço prestado, no período de 01/10/1956 a 31/03/1963, não está atendida a exigência legal de razoável início de prova material para conferir respaldo às alegações postas na inicial e formar segura convicção de que o autor, efetivamente, exerceu atividade laborativa, naquele período. 6. Apelação a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença julgar improcedente o pedido, honorários de advogado pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, enquanto persistirem os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade de justiça. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91). AC 9601476741 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9601476741, TRF1, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), public. DJ 07/10/2004, PAGINA 30, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), VU) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, os documentos apresentados não podem ser considerados como início de prova material. Uma por uma, foram expressamente demonstradas as razões que embasaram o entendimento deste juízo, não sendo apresentado nenhum fato novo, suficiente para alterar a convicção já formada. 4. Com relação aos períodos laborados em condições especiais, cabe salientar que a contagem efetuada pelo INSS no pedido administrativo (fls. 29) não vincula a apreciação judicial, sobretudo quando o pedido é de reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, de acordo com a documentação apresentada. 5. De outro lado, o formulário padrão não foi considerado apto a demonstrar que o Autor trabalhava em condições especiais pois faz menção a temperatura variável, entre 10º C e 15º C, quando a legislação vigente exige a efetiva exposição a temperatura inferior a 12º C. 5. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 6. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 7. Embargos de declaração rejeitados. AC 00176484720004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580918, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO F3, public. 18/09/2008, FONTE_REPUBLICACAO, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, VU) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. GENITOR EMPREGADOR RURAL COM GRANDE PROPRIEDADE RURAL. PROVA MATERIAL CONTRADITÓRIA COM A TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 13.06.1966 a 30.09.1975, em que a autora exerceu a atividade rural, em imóvel de propriedade dos pais, em Santa Clara do Ingaí, município de Cruz Alta-RS, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão. II - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado. Documentos que juntou a autora como comprovação de sua atividade no meio rural não

apresentam qualquer vestígio de que tenha laborado na lavoura. III - Prova material carreada diz respeito ao labor rural de seu pai, não indicando que a requerente tenha exercido a atividade rural em regime de economia familiar. Há documentos informando que a família não residia na área rural, o que é contraditório com a prova testemunhal. IV - Tratando-se de pessoa que exerceu desde a infância atividades no meio rural, como declara, é inconcebível que não tenha trazido aos autos qualquer documento que pudesse atestar a sua qualificação de lavradora. Sequer um comprovante de matrícula em Escola Mista, na área rural; um comprovante de endereço, atestando residência em área rural, ou qualquer outro de sua lavoura, que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado em lides campesinas. V - Conforme se deduz da cédula G da declaração de rendimentos do exercício de 1974, ano base 1973, o pai da autora conta com o concurso de empregados para o trabalho na lavoura, sendo ao menos um de natureza permanente na propriedade, além de declarar possuir outros imóveis rurais e que nenhum de seus dependentes trabalha na propriedade. VI - Não havendo nos autos documentação apta a demonstrar o desempenho do labor rural pela autora, restando descaracterizada a produção em regime de economia familiar e considerando-se que o seu genitor ostenta as características de empresário rural, impõe-se a rejeição do pedido. VII - Recurso da autora improvido. VIII - Sentença mantida. (AC 00006921620004036002 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 826611, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3 24/06/2008 - FONTE_REPUBLICACAO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, VU) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. A certidão de casamento, para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois, além de não ser contemporânea aos fatos, não vincula a atividade da autora à de rurícola, tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo. 3. O tempo rural sem contribuição não pode ser utilizado para efeitos de carência, razão pela qual é incabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sendo cabível apenas a concessão dos benefícios previstos no artigo 39, da Lei n.º 8213/91. 4. Inexistência de início de prova material. 5. Provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, tida por interposta. (AC 00172655920064039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110091, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, public. e-DJF3 Judicial 1 07/01/2011, PÁGINA 897 - FONTE_REPUBLICACAO, Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS. Conhecida, de ofício, da remessa oficial, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, e não o seu parágrafo 2º, tendo em vista que a r. sentença possui natureza declaratória, sem reflexos financeiros imediatos. Inexistência de início de prova material, impondo-se o não reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar pleiteada pelo autor, no período pleiteado. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. (AC 00495244420054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072648 - TRF3, SÉTIMA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1, 16/07/2010, PÁGINA 639, FONTE_REPUBLICACAO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, VU) (negritei e sublinhei) Por conta disso, resta prejudicado o exame da prova testemunhal, colhida no Juízo Deprecado [Ofício Judicial da Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste, Comarca de Fernandópolis/SP (fls. 82/94)]. Portanto, diante de ausência de início de prova material, a autora não comprovou o alegado período de trabalho rural de janeiro de 1967 a maio de 1992 e de outubro de 1992 a junho de 2009, e daí não reconheço tais períodos. Por estas razões, não comprovou a autora o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (22 de junho de 2006)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (5.10.2010) e, por conseguinte, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VALDENICE MARIA LOPES GOMES de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008603-09.2010.403.6106 - MARIA ROSA COSTA DE CARVALHO (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A
SENTENÇA 1. Relatório. Maria Rosa Costa de Carvalho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, para o fim de

determinar à ré a cessação do desconto referente ao título CAIXACAP, pedindo ainda a condenação desta a indenizar por danos materiais e morais. Disse, para tanto que é beneficiária da Previdência Social, sendo que recebe o benefício de aposentadoria pela instituição requerida. Vinha sendo lesada, visto que, há mais de oito meses, estava sendo descontado o valor de R\$ 60,00 mensais, referente ao CAIXACAP. Nunca contratou referido serviço. Diante deste fato, tentou por duas vezes resolver o problema administrativamente, todavia, a instituição requerida insistia em manter o desconto indevido. Argumentou que é aposentada, recebendo apenas um salário mínimo mensal, e que referido desconto causava-lhe dificuldades e transtornos. Com base nisso, pediu a restituição dos valores descontados de sua conta para pagamento do título de capitalização, bem como a condenação da ré a indenizar por danos morais. Juntou os documentos de folhas 13/19. Os autos foram inicialmente distribuídos na 3ª Vara da Comarca de Mirassol, onde foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa a esta Justiça Especializada. Redistribuídos para esta Vara, aqui foi negado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade e denunciação da lide à Caixa Capitalização S/A. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o desconto refere-se à aquisição do título efetuada pela autora, o que se deu através de contratação pelo serviço de auto-atendimento. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 68/75 e docs. 76/77). A Caixa Capitalização S/A compareceu nos autos e também apresentou contestação, com preliminar de incompetência do juízo. A título de mérito, negou a prática de qualquer ilícito, visto que o desconto decorreria de contratação feita pela autora, razão pela qual também pediu a improcedência (folhas 31/38 e docs. 39/67). Réplica às folhas 79/80. A folha 81 foi aceita a denunciação da lide formulada pela CEF em relação à Caixa Capitalização S/A. Instados sobre provas a produzir, a parte autora e a ré Caixa Capitalização S/A requereram o julgamento do processo no estado (folhas 85 e 88). Por sua vez, a CEF, quedou-se silente (folha 86). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. Segundo a ré, a parte autora contratou com a Caixa Capitalização S/A, de modo que esta seria a titular de eventuais direitos e obrigações em relação àquela. Sem razão, visto que a contratação deu-se através do sistema de auto-atendimento da requerida. Assim, a ré é parte legítima para responder por eventual ato ilícito praticado por seus prepostos por ocasião da contratação. Com base nisso, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de incompetência do juízo, levantada pela Caixa Capitalização S/A. Sustentou que, por ser pessoa jurídica de direito privado, teria que ser demandada na Justiça Comum Estadual. Considerando que a Caixa Econômica Federal foi mantida no pólo passivo da ação, em consequência, fica prejudicada esta preliminar. 2.3. Do mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. No caso, a parte autora alega não ter adquirido o título de capitalização CAIXACAP. As rés alegaram o contrário. Com efeito, a CEF alegou que a parte autora, em 01/08/2009, através do serviço de auto-atendimento e com o uso de sua senha, adquiriu o título de capitalização CAIXACAP SONHO AZUL nº 222.001.0353674-7. Informou que o último débito em conta relativo a tal título ocorreu em 01/03/2010, tendo em vista solicitação de resgate antecipado feita naquele mês. A Caixa Capitalização S/A, por sua vez, informou que o procedimento para aquisição do produto é o seguinte: 1º o cliente aceita a proposta de aquisição; 2º no dia seguinte a Caixa Capitalização recebe os dados cadastrais do cliente; 3º recebe a informação do débito ou do não débito; 4º caso seja confirmado que houve o débito na conta do cliente prosseguimos com a operação para a geração do título. Além disso, salientou que a parte autora não apresentou desistência da compra do produto nos 30 dias seguintes à vigência do título (mais do que os 7 dias do Código Consumidor). E, por fim, ela teria solicitado o resgate, em março, e recebido o valor de R\$ 219,70 em 04/08/2010. Pois bem, a situação é bem diversa daquele caso em que o aposentado é vítima de contratação fraudulenta, efetuada por terceiro com o uso de seus dados bancários. Em tais casos, o fraudador levanta um empréstimo vinculado à conta do aposentado, o qual é surpreendido com os descontos mensais das parcelas. Verifico que as rés juntaram documentos que comprovam que houve a contratação da venda do produto. Verifico também que a parte autora não sofreu qualquer prejuízo, visto que os valores foram empregados na aquisição do título de capitalização, o qual, passado um determinado período, pode ser resgatado (vide folha 56). A situação em questão reflete apenas o arrependimento pela compra de um produto que se mostrou desnecessário à parte autora, mas não resulta da prática de ato ilícito por parte dos prepostos das rés, o que afasta a possibilidade de obter qualquer indenização. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003107-62.2011.403.6106 - APARECIDO MESSIAS BUENO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Aparecido Messias Bueno, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a

concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2010). Alegou, em síntese: Que trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar. Quando requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/05/2006, tal situação não foi reconhecida (NB 140.921.270-7). Em razão disso, ingressou com pedido no JEF Catanduva (proc. n° 2006.63.14.003733-7), onde os períodos de 01/01/1968 a 19/10/1970 e 20/10/1970 a 04/07/1980 foram reconhecidos como sendo de exercício de atividades rurais, com direito a contagem para efeito de aposentadoria. Em 13/08/2010, com os períodos reconhecidos, requereu novamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.768.931-0), o qual foi indeferido com o seguinte fundamento: ...até 16/12/98 foi comprovado apenas 13 anos, 7 meses e 10 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Posteriormente, em 07/12/2010, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 154.607.142-0), que também foi indeferido, com a seguinte fundamentação: ...não foi reconhecido o direito ao benefício, pois o período de atividade rural, de 01/01/1968 à 19/10/1970, 20/10/1970 à 04/07/1980, não foi computado para efeito de carência, uma vez que se trata de período sem contribuição para a Previdência Social. Argumentou que possui direito a somar o tempo rural com o urbano, o que teria sido reconhecido judicialmente. Além disso, teria direito adquirido, considerando que o interessado ingressou na Previdência Social Urbana na vigência do Decreto 83.080/79. Por fim, pediu a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade (com a soma do período rural reconhecido judicialmente), ou, aposentadoria por idade rural, uma vez que pelos dispositivos invocados e considerações do Instituto Réu, o mesmo tinha direito adquirido ao benefício, até que viesse a completar a carência necessária para benefício urbanos. Juntou os documentos de folhas 08/137. À folha 138 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinado a ela que especificasse o pedido, tendo ela esclarecido que pretendia obter aposentadoria por idade (folhas 140/141). Às folhas 142/143 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. O INSS foi citado (folha 145) e apresentou contestação, com preliminares de coisa julgada e de incompetência absoluta. A título de mérito, alegou que os períodos de trabalho anteriores a 1991, sem as correspondentes contribuições, não podem ser utilizados para o efeito de carência. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu a isenção de custas (folhas 147/152 e docs. 153/178). Réplica às folhas 181/183. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da preliminar de coisa julgada. O INSS alega que a parte autora teve o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição rejeitado pelo Juizado Especial Federal de Catanduva (proc. 2006.63.14.003733-7). Como após aquele acontecimento ela não recolheu mais contribuições, estaríamos diante da coisa julgada. Sem razão, uma vez que o pedido da parte autora é diverso, ou seja, neste processo ela pede aposentadoria por idade. Ela apenas pede para utilizar o mesmo período lá reconhecido, mas com outra finalidade. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2. Da preliminar de incompetência absoluta. O INSS também alega que, afastando-se a preliminar acima, é de ser reconhecida a incompetência deste juízo, visto que ...da análise das ponderações feitas na petição inicial e os documentos de fls. 11/24, se verifica que a pretensão do autor está relacionada ao cumprimento da decisão judicial no feito n. 2006.63.14.003733-7, do Juizado Especial Federal de Catanduva nos autos. E continuou: Assim, há que se reconhecer que falta interesse de agir para o processamento do presente feito nesta egrégia Vara Federal de São José do Rio Preto, ante a inadequação da via eleita. Também não possui razão, exatamente porque o pedido é diverso do constante do processo que tramitou no JEF. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Da aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 65 anos de idade para o segurado do sexo masculino, e 60 para a segurada. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na Previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). A idade está comprovada pelo documento de folha 42, que informa ter a parte autora nascido em 06/09/1945, completando 60 anos em 06/09/2005. No caso, a exigência se situa em 144 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Porém, o INSS insurge-se contra a pretensão da parte autora ao fundamento de que eventual tempo de serviço prestado pelo segurado trabalhador rural, em período anterior a 1991, não poderá ser considerado para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, salvo, neste caso, se devidamente indenizado (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91). É sabido que o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, não pode ser somado com o período de atividade urbana para efeito de carência. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. SOMA DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. IMPOSSIBILIDADE. I - A aposentadoria por idade, diferentemente da

aposentadoria por tempo de serviço, é diversa para o trabalhador rural e para o urbano, devendo o segurado implementar todos os requisitos em apenas uma das duas atividades para fazer jus à concessão do amparo. II - O tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, que privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. III - O benefício da aposentadoria rural por idade dos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social ao tempo da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, requer, para a sua concessão, além do preenchimento do requisito etário, prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. IV - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1109064, JUIZA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA:29/10/2008). Ocorre que a parte autora, anteriormente, havia pedido judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição e, embora não obtendo êxito no pedido principal, teve reconhecido o seguinte: ...condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço/contribuição exercido pelo autor como rurícola (agricultor), de 01/01/1968 a 19/10/1970, em regime de economia familiar, e o tempo rural de 20/10/1970 a 04/07/1980, como exercido na condição de empregado rural, os quais deverão ser contados para todos os fins previdenciários (inclusive carência) independentemente de indenização. (folha 137). Segundo informações constantes de folhas 153/154 e 186/189, o INSS apelou, mas não obteve êxito, sendo que o acórdão transitou em julgado. Assim, não resta a menor dúvida que a parte autora está amparada pela coisa julgada e ainda não rescindida, de modo que possui o direito a computar os períodos reconhecidos como carência. Assevero que a maior parte do período não se refere a tempo de serviço prestado em regime de economia familiar, mas a tempo prestado como empregado, com registro em CTPS, porém, sem recolhimentos. A propósito, vide sentença: O autor também teve CTPS retida, na qual consta vínculo de emprego rural, relativo ao período de 20/10/1970 a 04/07/1980. Embora não haja recolhimento de contribuições no período e próprio autor reconheça que a CTPS foi anotada quando ele já encerrava seu trabalho (o que era, e ainda é, muito comum na zona rural), sobressai dos documentos juntados e dos depoimentos colhidos que tal tempo deve ser reconhecido como de efetiva atividade rural. (folhas 20/21). Nesses casos, também é certo que a parte autora não pode ser prejudicada pelo não recolhimento das contribuições, que é responsabilidade do empregador. Daí, o acerto da sentença, não havendo nada que impeça a soma deste período com os demais que foram objetos de recolhimentos. A soma dos períodos ultrapassa os 144 meses exigidos como carência, razão pela qual o pedido é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2010 - folha 69), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por idade urbana NB: 154.607.142-0 DIB: 07/12/2010 RMI: a apurar Autor: Aparecido Messias Bueno Nome da mãe: Aurora Gracez Bueno CPF: 735.482.788-68 PIS/PASEP/NIT: 1.200.918.124-9 Endereço: Rua José Alvante Crossi, nº 177, Bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP. P. R. I. São José do Rio Preto/SP, 27/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005218-19.2011.403.6106 - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS (SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, JOSÉLIA ORSAI, representada por sua curadora VANIA REIS, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 147/150), alegando o seguinte: (...) No item III, da sentença, que trata do dispositivo, a qual pede-se vênua para transcrever: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora JOSELIA ORSAI, representada por sua curadora VANIA REIS, a Assistência Social à Pessoa Com Deficiência n.º 547.653.665-1, Espécie 87, a partir da data determinada em antecipação de tutela, no caso em 1.8.2011 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal. (grifó nosso) Observe que fora determinado o pagamento do benefício apenas da data do deferimento da antecipação de tutela, este é o ponto o qual terá de ser modificado pelo N. Julgador, haja vista a data do requerimento administrativo junto ao INSS, se deu em 10/10/2010, data qual deve ser deferido o benefício, assim pretende o Embargante modificar a sentença, apenas para fazer constar, desde a data do procedimento administrativo, ou seja, 11/10/2010, logo esta, é a contradição a ser sanada no Julgado. Aliás, no mesmo sentido, apenas para esclarecer, pede-se vênua para transcrever ementa do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, cuja Relator, da Desembargadora Marianina Galante, da 8ª Turma, apelação nº 853548 - data 12/09/2005:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 47, portadora de neoplasia mamária com metástases ósseas, que vive com a filha de 8 anos e a genitora de 85 anos, aposentada com renda mensal de R\$ 151,00, sendo essa a única fonte de renda da família. A situação é agravada pela especial condição de saúde da autora, que passa por tratamento bastante penoso (quimioterapia). II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo. III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF). VI - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo (03/02/00), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VIII - Os juros deverão incidir no percentual de 6% ao ano, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. IX - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), conforme entendimento desta C. Turma. X - Recurso necessário não conhecido, nos termos do artigo 1211 do C.P.C., em face do acréscimo do 2º do artigo 475, do C.P.C. pela Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não exceder a 60 salários mínimos. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XII - Recurso do INSS parcialmente provido. XIII - Recurso adesivo provido. (grifo nosso)Pelo exposto, REQUER:Com fundamento no art. 535, inciso, I e II, seja conhecido os embargos, pois tempestivos, e lhe dê provimento para modificar a sentença, fazendo constar, deferimento do benefício desde a data do procedimento administrativo, ou seja, 11/10/2010.(...) [SIC]DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva,

v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença prolatada às fls. 139/145v, verifico não existir contradição na mesma, porquanto a embargante, em que pese ter formalizado pedido de obter o benefício de Assistência Social a partir da data do indeferimento administrativo (fl. 9 - 4º), isso não é o suficiente para ser adotado pelo Juízo, a quem cabe fixar a data que entender compatível com a causa em litígio. Vale observar que, no caso em que houve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tenho adotado tal data inicialmente determinada como efetivo início do benefício. Houve alguns casos em que houve a realização de perícia, cuja data, eventualmente adotei como início do benefício, o que não pode ser aplicado nestes autos, ante a falta de tal procedimento processual de prova [a autora (ora embargante) não se manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 121) ao mesmo tempo em que o INSS afirmou não ter interesse nelas (fl. 123)]. Houve também outros casos em que fixei o início do benefício a partir da citação, sendo que, aliás, essas 2 (duas) hipóteses seriam desfavoráveis à autora (ora embargante), se comparadas ao que fixei. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há contradição a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 139/145v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001631-52.2012.403.6106 - HYARLLOW DOUGLAS RIBEIRO BARBOSA - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO NICOLAU (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Hyarllow Douglas Ribeiro Barbosa, incapaz, representado por sua genitora, Sra. Viviane Ribeiro Nicolau, qualificados, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor, a contar da reclusão do segurado, devidamente acrescido de juros e honorários advocatícios. Alegou, em síntese, que é filho de Rodmilson Barbosa do Nascimento, que cumpre pena em estabelecimento prisional, em regime fechado, desde 31 de maio de 2011, motivo pelo qual possui direito ao benefício de auxílio-reclusão. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo-o indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição do recluso era superior ao previsto em lei. Não concorda com referida decisão, eis que a Autarquia-ré considerou apenas o mês de novembro de 2010 para o efeito de baixa renda, onde o recluso, além do salário, recebeu também algumas horas extras e prêmio por produtividade, remunerações que não fazem parte do salário mensal do recluso. Sustentou, por fim, se fazerem presentes todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Juntou os documentos de folhas 08/29. À folha 32, concedeu-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e determinou-se a citação do INSS. O requerido foi citado (f. 33) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que o presente caso possui uma única questão controversa, ou seja, a de que o genitor do autor não era considerado como segurado de baixa renda no momento da prisão. Disse que no momento em que o pai da parte autora foi preso seu salário-de-contribuição foi de R\$

1.222,91, e o teto legal para gozo do benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes na época do recolhimento à prisão era de R\$ 810,18. Requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de condenação, postulou pela aplicação da Súmula 111, STJ, no tocante aos honorários advocatícios e a isenção de custas (folhas 35/45 e docs de folhas 46/59). Réplica às folhas 62/63. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (folhas 66/73). É o relatório.

2. Fundamentação. A Certidão de Recolhimento Prisional de folha 14 dá conta que o genitor do autor encontra-se recolhido em regime fechado desde 31/05/2011. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A dependência econômica do autor é presumida, eis que é filho legítimo de Rodmilson Barbosa do Nascimento (folha 11). A qualidade de segurado de Rodmilson Barbosa do Nascimento também restou devidamente comprovada nos autos. Veja-se que ele mantinha vínculo empregatício com a Usina Guariroba Ltda., a contar de 23 de março de 2009 (vide folha 21), com remuneração anotada no valor de R\$ 480,03 por mês. Resta, portanto, analisar a questão relativa à renda mensal bruta de Rodmilson para aferir se o autor possui direito ao benefício que pleiteia. O valor mencionado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 333, DE 29 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 30/06/2010, ficou estabelecido, em seu artigo 5º, que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Tendo em conta que Rodmilson foi preso em 27/11/2010, vigia, à época, a Portaria supra, para fins de aferição de segurado de baixa renda. Os documentos constantes nos autos dão como último salário-de-contribuição do genitor do autor o valor de R\$ 1.222,91 (vide CNIS - folha 51). Todavia, analisando o histórico de remuneração de Rodmilson anotado no CNIS (folha 51), verifica-se que o segurado tinha remunerações salariais diversas, a contar de janeiro de 2010 até novembro de 2010, sendo que as remunerações variaram entre R\$ 690,44 e R\$ 1.222,91, sendo que nos meses de setembro e outubro, auferiu, respectivamente as quantias de R\$ 719,50 e R\$ 730,06. Portanto, a importância de R\$ 1.222,91 recebida como última remuneração abrange, certamente, as verbas trabalhistas resultantes das horas extras e outras devidas à rescisão contratual, que devem ser excluídas para aferição do real valor percebido por Rodmilson, devendo ser utilizada a verba imediatamente anterior à rescisão contratual, no caso o valor de R\$ 730,06. Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do genitor do autor não superava os R\$ 810,18 previstos como limite máximo a partir de 01/01/2010, de acordo com a tabela atualizada constante na Portaria MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 - DOU de 30/06/2010. Logo, temos que o salário-de-contribuição não superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 3.048/99. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO SEGREGADO. RENDA MENSAL BRUTA EQUIPARADA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO PARÂMETRO. RELATIVIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. I - Para a concessão do auxílio reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segregado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. II - O limite imposto pela EC nº 20/98 e pelo Decreto nº 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte - RE 587365/SC -, está ligado à renda do segurado preso. Ressalva do entendimento do Relator. III - O conceito de renda mensal bruta - expressão utilizada no art. 13, da EC nº 20/98 - foi equiparado ao de salário-de-contribuição pelo artigo 116, do Decreto nº

3.048/99. IV - Se o valor do último salário-de-contribuição, circunstancialmente, ultrapassar o limite legal estabelecido para a concessão do auxílio reclusão em virtude do recebimento de verbas de caráter extraordinário - exemplo: horas extras -, ou não espelhar a média registrada no período imediatamente precedente, podem os valores referentes a essas verbas serem excluídas para fins de aferição do preenchimento do requisito de segurado de baixa renda. Precedente do TRF-4ª Região. V - Recurso a que se dá provimento. (grifei)(TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 459766 - Processo 200351040030506 - Primeira Turma Especializada, rel. Desembargador Federal MARCELLO FERRIERA DE SOZUA GRANADO, DJU 27/07/2010, p. 22). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor Hyarllow Douglas Ribeiro Barbosa, decorrente da prisão do genitor Rodmilson Barbosa do Nascimento, com DIB a contar do requerimento administrativo (04/03/2011 - folha 16), que deve ser mantido enquanto aquele permanecer encarcerado, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: auxílio-reclusão NB: 151.950.732-9 DIB: 04/03/2011 RMI: a apurar Autor: Hyarllow Douglas Ribeiro Barbosa Nome da mãe: Viviane Ribeiro Nicolau CPF: não consta PIS/PASEP/NIT: não consta Endereço: Avenida Dezenove, nº 107, Centro, Riolândia/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005752-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012654-1)) JOSE FERNANDO OLIVEIRA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0005752-26.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança n.º 0353-013-00302465-4 nos percentuais de 22,3589% e 6,4754% -, quando deveria, respectivamente, terem sido creditados os percentuais de 42,72% e 21,87% dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o caso de reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da formulada pelo autor. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Sustenta o autor, consoante resumo que fiz no relatório, além de não ocorrer prescrição, que a ré violou os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança n.º 0353-013-00302465-4 nos percentuais de 22,3589% e 6,4754% -, quando deveria, respectivamente, terem sido creditados os percentuais de 42,72% e 21,87% dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Tal inconformismo não pode ser mais amparado por tutela jurisdicional, visto ocorrência de prescrição, entendimento, assim, que tenho diverso do autor. Justifico meu entendimento em poucas palavras. Entre as datas do descumprimento (02/02/89, 02/05/90 e 02/03/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na citada caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil transcorreram mais de 10 (dez) anos, e daí, sem nenhuma de dúvida, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal, e não o 1º do art. 2º da Lei n.º 2.313/54, que se refere aos depósitos não movimentados ou reclamados pelo poupador, e não de reclamação de correção monetária. Pois bem. Considerando que o autor sustenta em sua petição inicial que a ré violou o seu direito nos dias 02/02/89, 02/05/90 e 02/03/90 (datas dos créditos) e, tão somente, propôs a presente demanda no dia 23 de agosto de 2012, constato o transcurso de mais de 20 (vinte) anos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra ocorrência de prescrição da demanda, por ausência de comprovação de propositura de medida cautelar de protesto interruptiva de prescrição do prazo estabelecido na Lei Civil. Ou seja, tenho entendimento diverso do autor, mais precisamente que a propositura de medida cautelar de exibição de documentos não tem o condão de interromper prazo de prescrição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pelo autor de obter condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária da

caderneta de poupança n.º 0353-013-00302465-4, referente aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15, firmada sob as penas da lei. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016507-18.1999.403.0399 (1999.03.99.016507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711672-62.1997.403.6106 (97.0711672-2)) ASSOCIACAO BOM PASTOR(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria intimação do responsável pela executada o qual figura como depositário no auto de penhora e depósito, cientificando-o do levantamento da penhora do imóvel presente no referido termo de fl. 258. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004401-18.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO DA SILVA X LAZARA APARECIDA CORREA DA SILVA - ESPOLIO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados HELIO DA SILVA e LAZARA APARECIDA CORREA DA SILVA - ESPÓLIO, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 31.183,93 (trinta e um mil, cento e oitenta e três reais e noventa e três centavos), em 29/03/2012, referente ao Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - FGTS n.º 8.0353.6758.819-2. Citados os executados, não interuseram embargos à execução. Às fls. 79/83, a exequente informa que os executados quitaram o débito administrativamente, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que já foram pagos diretamente a exequente (fl. 79). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 31/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013242-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-11.2007.403.6106 (2007.61.06.006702-7)) PERICLES SIMAO DA COSTA(SP202846 - MARCELO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

VISTOS, É, de veras, a UNIÃO parte ilegítima para figurar no polo passivo desta medida cautelar, cuja motivação está exposta nos autos principais (n.º 0006702-11.2007.4.03.6106), que aqui fica reiterada. Sendo assim, o feito deve ser extinto em relação à UNIÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida por PERICLES SIMÃO DA COSTA contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, declarando findo este processo cautelar. Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702674-47.1993.403.6106 (93.0702674-2) - A PARO & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0022990-88.1994.403.6106 (94.0022990-9) - ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto,

23/08/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004952-81.2001.403.6106 (2001.61.06.004952-7) - TEREZA DO AMARAL(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X TEREZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0013930-76.2003.403.6106 (2003.61.06.013930-6) - TEREZINHA DATORE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TEREZINHA DATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007633-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007633-8) - OSVALDO DE LIMA BRAGA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO DE LIMA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0005175-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005175-9) - MALVINA GESUATTO GHISI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA GESUATTO GHISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0002274-78.2010.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0000149-06.2011.403.6106 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X CESAR RAMIN(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1901

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0002662-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-48.2011.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo excipiente MARCOS ALVES PINTAR em que alega haver omissão na decisão de fls. 48 e verso.Sustenta que, ao receber a denúncia, este Juízo admitiu, ao menos precariamente, que o mero fato do excipiente interpor demandas judiciais em favor de seus clientes caracteriza a prática de crime. Assim, também seria crime o fato do membro do Ministério Público ingressar com ação penal contra um advogado. Conclui, na sua linha de raciocínio, que o excepto e o excipiente são inimigos capitais. Requer a análise da questão e a expedição de ofício para interposição de ação penal em desfavor do excepto, pela prática de coação no curso do processo. É a síntese do necessário. Decido.Os embargos são tempestivos, haja vista que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/08/2012 (fls. 49), considera-se o dia 20/08/2012 como data da publicação, e interpostos no dia 22/08/2012 (fls. 51/54).Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou decisão ambiguidades, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 382 do Código de Processo Penal.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da controvérsia, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende a parte excipiente com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la ou suprir-lhe omissões, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pelo que não merece acolhimento.Assim, não há ambiguidade, contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001536-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) PSA - FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA E SP161748 - FABIO COSTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0008729-40.2002.403.6106 (2002.61.06.008729-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE MITSUO NAGATA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X PAULO LEMOS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

Recebo a apelação do réu (fls. 829/850). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

0007395-29.2006.403.6106 (2006.61.06.007395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-81.2006.403.6106 (2006.61.06.005846-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO CESAR FILETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: - CONDENAR MAURO CÉSAR FILETO, devidamente qualificado nestes autos, pela prática do crime tipificado no art. 288, do Código Penal, com as sanções cominadas no art. 8º da Lei nº 8.072/90; - ABSOLVER MAURO CÉSAR FILETO das imputações estampadas na denúncia, referentes à prática dos crimes tipificados nos arts. 12, c/c 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76; e daqueles definidos nos arts. 273, 1º-B, incisos I, III e V, 278 e 334, do Código Penal, por falta de provas, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva (art. 59 c/c o art. 68 e art. 49 c/c o art. 60, todos do CP), observando o sistema trifásico, passo à tarefa de individualização da pena aplicável ao condenado, tendo em conta necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime cometido. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O acusado praticou o crime acima descrito animado por dolo direto de elevada intensidade, com profunda violação ao bem jurídico protegido pela norma penal em apreço, em razão de seu papel de grande relevância para o grupo criminoso, no recebimento de ordens de pagamento internacionais. Nesse diapasão, não se pode negar a vasta capacidade lesiva do grupo criminoso do qual fazia parte, constituído sob vínculo associativo permanente e estável, para a prática dos delitos já citados, que se distingue das quadrilhas comuns em razão de seu caráter transnacional, de seu alto nível de organização e eficiência, do substancial volume de vendas e da superlativa movimentação financeira, sobressaindo-se, também, em função da coesão e do fiel comprometimento

de seus membros com os escopos ilícitos perseguidos, resumindo-se assim os principais fatores para seu sucesso e inequívoca longevidade, circunstâncias especialíssimas que não deixam dúvidas quanto aos efeitos deletérios proporcionados, ainda que em abstrato, a toda a coletividade mundial, que obviamente repugna a existência e a continuidade de tal sociedade espúria, justificando-se, portanto, a fixação da sanção básica, relativa ao crime em questão (art. 288 do Código Penal), em patamar superior ao mínimo legal. Não bastasse tudo o que já foi dito, exigia-se do Acusado Mauro César Fileto uma conduta absolutamente diversa, já que provém de classe social privilegiada e certamente nunca teve que passar por graves privações materiais, como acontece com a grande e honesta maioria da população brasileira, gozando de excelente padrão de vida e de conforto ao longo de sua existência, incluindo-se aí a possibilidade de freqüentar bons colégios. Possuía, evidentemente, aptidão financeira e intelectual, contando ainda com o vigor de sua juventude, para o exercício de atividades consideradas lícitas, ou, pelo menos, para buscar oportunidades legais para seu sustento, tendo abandonado a perspectiva de uma profissão idônea e de uma vida normal, unicamente para optar pela seara criminosa, escolha voluntária e consciente, mas inadmissível, que merece censura realmente severa, para que não sirva jamais como exemplo para nossos jovens ou para qualquer cidadão deste País. Antecedentes - o réu não ostenta antecedentes relativos a ocorrências ou condenações criminais. Conduta Social e Personalidade - não há nos autos prova de fato desabonador à conduta do nominado réu nas relações com as pessoas de seu meio social. O quadro probatório examinado à exaustão permite a conclusão de que se trata de pessoa com desvio de personalidade, com propensão à prática de ilícitos penais, circunstância que também justifica a imposição de pena mais severa, em seu desfavor. Motivos - sua adesão à quadrilha descrita nos autos foi impulsionada pela busca do lucro fácil, motivo abjeto e que deve sofrer maior reprovação, ensejando, também, a elevação da respectiva pena-base. Circunstâncias dos Crimes - a associação criminosa não apresentava estrutura rudimentar ou estacionária; pelo contrário, nota-se um constante aprimoramento de suas atividades, com a utilização cada vez maior de sofisticados recursos eletrônicos e de informática para agilizar a comunicação entre os principais integrantes, bem como para evitar qualquer tipo de interceptação ou ação policial, valendo-se até de endereços eletrônicos e provedores em offshores, para garantir o anonimato e a segurança, evitando-se a solução de continuidade nos negócios, que vinham se desenvolvendo, com grande sucesso, segundo prova colhida nos autos, o que também demonstra a grande persistência e obstinação na consecução dos intentos criminosos. Tais circunstâncias devem servir para a exasperação da respectiva pena-base. Conseqüências dos Crimes - são nefastas as conseqüências no tocante à população em geral, na medida em que a quadrilha já atuava há muitos anos e somente em 2006 foi desbaratada, evidenciando-se que grande quantidade de medicamentos entorpecentes e outros, de diversas espécies, acabaram entregues a milhares de pessoas, ao redor do mundo, tornando-as vulneráveis aos efeitos deletérios causados pela utilização indiscriminada de tais substâncias. Diante do exposto, não sendo favoráveis ao Réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a sua pena-base em patamar superior ao mínimo: em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. O réu não confessou a prática do crime objeto da presente condenação. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. PENA DEFINITIVA Ultrapassadas todas as fases legais e ausentes outras circunstâncias a serem sopesadas, torno definitiva a pena anteriormente fixada, no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Afastada, nos termos da fundamentação, a ocorrência do bis in idem, tenho como inviável a aplicação das disposições contidas no art. 8º do Código Penal, pois restritas aos casos de extraterritorialidade incondicionada (art. 7ª, inciso I e 1º, CP), em que o acusado tenha que ser julgado no Brasil mesmo quando já condenado, no exterior, pelo mesmo crime. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA As disposições contidas no artigo 33, 3º, do Código Penal, deixam bem claro que a quantidade das sanções aplicadas não é o fator único a ser levado em consideração para a fixação do regime de cumprimento das penas, sendo primordial a análise das condições estampadas no art. 59 do Código Penal. No caso concreto, tais condições revelaram-se amplamente desfavoráveis ao acusado, razão pela qual entendo recomendável, para fins de reprovação e prevenção delitiva, que dê início ao cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO, observando-se as regras estabelecidas no art. 34 da Lei Penal. Pelos mesmos motivos - e, agora, também pela quantidade de pena aplicada -, não considero possível a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos e, tampouco, a concessão do benefício do sursis. PRISÃO CAUTELAR Mantenho a prisão cautelar (preventiva) em relação ao condenado MAURO CÉSAR FILETO, pois entendo que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, que justificaram a decretação de tal medida, desde o início. Os elementos de prova já analisados na presente sentença reforçam ainda mais a convicção de que o nominado réu ingressou e atuava junto ao grupo criminoso descrito nos autos há algum tempo, retirando o seu sustento dos lucros obtidos através dessa atividade ilícita. Reitero que não se trata de uma quadrilha comum, mas de verdadeira empresa criminosa, de caráter transnacional, indiscutível capacidade financeira e elevado potencial lesivo, com ramificação nos Estados Unidos e alto nível de coesão, organização e eficiência de seus membros, que já atuavam há vários anos na venda de medicamentos entorpecentes e outros de natureza diversa para pessoas do mundo inteiro. Tais características servem para demonstrar que, se for posto em liberdade, cedo ou tarde, encontrará estímulos para reiniciar a mesma atividade criminosa, que tantos lucros lhe proporcionou e que foi a principal fonte de seu sustento nos últimos tempos. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: Para garantia da

ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRIM/SP 42/58) Não se deve olvidar, outrossim, que a quadrilha atuava na comercialização de produtos extremamente nocivos à saúde das pessoas, podendo levá-las inclusive à morte - aliás, as investigações nos Estados Unidos começaram em razão do óbito, por overdose, de indivíduo que adquiriu medicamentos entorpecentes através do sítio mantido pela quadrilha brasileira. Em razão de tamanha gravidade, premiar o condenado com a liberdade até o definitivo julgamento do mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que ele mesmo ou outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Diante de evidente periculosidade e da real possibilidade de reiteração da mesma conduta criminosa por parte do réu, justifica-se a manutenção de sua prisão preventiva, como medida essencial para a garantia da ordem pública. Não bastasse isso, tenho que a prisão cautelar do ora condenado também atende à necessidade de se assegurar a efetiva aplicação da lei penal, pois, muito embora seus familiares residam em São José do Rio Preto, com eles já não conviviam há muito tempo e não pode ser desprezada a possibilidade de, posto em liberdade, retornar aos Estados Unidos ou mudar para outro país qualquer, para escapar à nova condenação. Ressalto que sua primariedade, isoladamente, não justifica a concessão da liberdade, de acordo com remansosa jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - Demonstradas, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da prisão preventiva, consistentes na reiterada atividade delitiva, na possibilidade de prática de novos delitos e no fundado receio de fuga do distrito da culpa, resta suficientemente motivado o decreto prisional para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (Precedentes). II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada. (STJ - HC 45401 - Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 19/12/2005 - pág. 455) Portanto, presentes os requisitos legais estampados no art. 312 do Código de Processo Penal - fumus boni juris (prova da existência do crime de quadrilha e convicção quanto à autoria, ambos já firmados em juízo de cognição plena) e periculum in mora (necessidade da segregação para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal), mantenho a prisão cautelar de MAURO CÉSAR FILETO, negando ao mesmo o direito de apelar em liberdade, caso manifeste o desejo de recorrer da presente sentença. DISPOSIÇÕES FINAIS Condene o réu ao pagamento das custas processuais, pois não há provas cabais de que não disponha de condições financeiras mínimas para o cumprimento de tal encargo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol Nacional dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, inclusive junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, para ciência da decisão definitiva. Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento de sua pena). Cumpra-se, oportunamente, o disposto nos arts. 8º e seguintes da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, expedindo-se Guia de Recolhimento Provisório ao Juízo competente para a Execução Penal. Comunique-se a prolação desta sentença ao(s) relator(es) do(s) Habeas Corpus ou recurso(s) porventura ainda pendente(s) de julgamento. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, informando-se quanto à manutenção de sua prisão cautelar. Nesta data em razão da complexidade do feito e do excessivo volume de serviços na 2ª Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001510-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Fl. 294: Anote-se. Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA /SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS: 1) arroladas pela acusação - NORBERTO FRANCISCO FONSECA ALVES - Rua Bauru, nº 625, Bairro Lote Cerradinho, Catanduva/SP e LINDON XAVIER DE OLIVERIA - Rua Niterói, 38, bairro Higienópolis, Catanduva/SP; 2) arroladas pela defesa dos réus Silvana Ramos, Alex Francis Valera Rodrigues e Fernanda Carolina Sbravati - VÂNIA APARECIDA NALIM - Rua Corbélia, 992, Parque Flmaingo, Catanduva/SP, FLAVIANO VITÓRIO - Rua

Ibiriá, 445, Vila Motta, Catanduva/SP e APARECIDA MACHADO DE ARAÚJO - Rua Cáceres, 622, Catanduva/SP e 3) arrolada pela defesa do réu Ney Neves da Costa - SANDRA CRISTINA RAYMUNDO ALMEIDA - Rua São Luiz, 1168, Jd. Bela Vista, Catanduva/SP.2 - MANDADO 383/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Ney Neves da Costa, Dr. LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE -OAB/SP 216.817, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3066, 1º a, cj.110, Centro, nesta, da expedição da carta precatória supra.Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado. Intimem-se.

0006933-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006933-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 156/157) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - Designo audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como as da defesa residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 370/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES, residente na Av. Anísio Haddad, 7800, Condomínio Vilage Santa Helena, nesta ou R. Martin Afonso de Souza, 85, Vila São Miguel, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação e da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 371/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDER CARMONA DOS SANTOS, residente na Rua José Guide, 85, Distrito Industrial, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 372/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu RUBENS FACCHINI, residente na Rua São Francisco, 104, Bairro Débora Cristina, nesta ou Rodov. Washington Luiz, Km 442,5 Distrito Industrial para que compareça na audiência acima designada para acompanhar a oitiva das testemunhas.3 - Sem prejuízo da audiência acima designada:CARTA PRECATÓRIA Nº 239/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, JISLAINE ISAIAS BENTO, residente na Av. D.Pedro I, 2321, Distrito Industrial II, Votuporanga/SP.Solicito que a testemunha seja ouvida após a audiência designada neste Juízo, a fim de evitar inversão processual.3 - Cópia do presente servirá como Mandado//Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0009304-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009304-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

Recebo a apelação do réu (fls. 340/368). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0004678-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRENO GIANOTTO ESTRELA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

1 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha Zoraide da Silva Faria, requerida pelo réu (fl.173). 2- CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, CLÁUDIA REGINA FARIA, residente na Rua Atílio Prilho, 130, Jardim São José, Monte Aprazível/SP. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, HAMILTON JOSÉ CERA AVANÇO, residente na Rua Otaviano Porto, 3268, Bairro Portal, Mirassol/SP.4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0000231-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-

33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Apresentem as defesas suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos após fl. 184.Intimem-se.

0000400-87.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WELINGTON JOSE RONCHI(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 153/163) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias

que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo(s) réu(s), se condenado(s). O princípio da insignificância não se aplica ao presente caso, uma vez se trata de crime de perigo abstrato, coletivo, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo. O bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, sendo que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, podem causar interferências prejudiciais em outros serviços de telecomunicações regularmente instalados. No mais, as alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2012 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA VARA DISTRITAL DE ITAJOBÍ/SP o INTERROGATÓRIO do réu WELINGTON JOSÉ RONCHI, residente no Sítio São Pedro, sem número, Bairro Papagaio, Itajobí/SP. Cópia do presente servirá como carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0001013-10.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VERGILIO DALLA PRIA NETO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 37/42) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que o prazo prescricional não resta ultrapassado, uma vez que o crédito foi definitivamente constituído em 07/10/2002 (fl.51 do apenso) e inscrito em dívida ativa em 27/11/2002. Ressalto que, nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. Assim, fica rechaçada a hipótese de prescrição. As demais questões são de mérito e serão apreciadas quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório do réu: MANDADO 373/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de VERGÍLIO DALLA PRIA NETO, residente na Rua Francisco Cal, 2219, Nova Redentora, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELLEN XAVIER DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)

Recebo a apelação do réu (fls. 158/166 e 167/175). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-81.2012.403.6106 - MARIA LISBOA PRAJO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 24, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/61, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003544-69.2012.403.6106 - MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl.

46, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 58/59, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003546-39.2012.403.6106 - APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 142, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 154/155, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003664-15.2012.403.6106 - ROSEMARY GOMES HIKAKE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 171, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 182/183, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003674-59.2012.403.6106 - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 52, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 67/68, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003881-58.2012.403.6106 - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 27, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 38/39, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0004111-03.2012.403.6106 - LEDA LUCIA GUGLIELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 25, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 37/46 e 67/70, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003591-43.2012.403.6106 - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 39, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 50/51, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-63.2011.403.6106 - SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o requerimento de fl. 06 no que se refere à expedição de alvará, uma vez que a competência deste Juízo para apreciar a demanda está inscrita no art. 109 da Constituição Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008513-64.2011.403.6106 - ALZIRA DE JESUS MELLO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 40. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 12.128,76, conforme fl. 40. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 33. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005615-44.2012.403.6106 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 26/10/2010, conforme consulta realizada junto ao sistema Plenus à fl. 31, os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000928-24.2012.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400503-63.1997.403.6103 (97.0400503-2) - URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000717-80.2001.403.6103 (2001.61.03.000717-8) - RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003187-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003187-2) - JOSE RODOLFO BORGES X SONIA TORRES BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista que a CEF comunicou às fls. 474/486 acordo celebrado na via administrativa e às fl.s 487/490 a parte autora indica quesitos para serem respondidos pelo perito, indicando regular andamento do feito, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de fls. 483/484 onde requer a extinção do feito.No mesmo prazo, comprove documentalmente a CEF o acordo celebrado.Int.

0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5) - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005339-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005339-7) - FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006720-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006720-7) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002938-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002938-7) - NICEA DE LOURDES CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004371-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004371-2) - ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005330-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005330-4) - GENY LEITE DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006081-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006081-3) - MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Flh.104:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação de flh.103.Int.

0008224-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008224-9) - GERALDO ROSA DAS NEVES X RENATA PEREIRA NEVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008305-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008305-9) - JOSE DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000859-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000859-5) - SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP120982 -

RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001577-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001577-0) - APARECIDA RAMOS DE BRITO X ADELINO FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X APARECIDA RAMOS DE BRITO(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002993-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002993-8) - TEREZA PEREIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por idade desde 19/11/2009 (fl.86), concedida administrativamente.Assim, tendo em vista o disposto no artigo 124, incisos I e II da Lei nº8.213/91, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos para a prolação da sentença.Int.

0003501-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003501-0) - ILDA MARIA DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004161-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004161-6) - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0004263-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004263-3) - SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005839-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005839-2) - BENVINDA FONSECA GALVAO(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007937-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007937-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008834-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008834-7) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 111: atente-se o peticionário para o fato de que houve o deferimento da habilitação dos herdeiros da autora e consequente substituição do polo ativo da causa. O que ocorre é a errônea indicação pelo peticionário do nome do de cujus em suas petições após o deferimento da habilitação. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009703-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009703-8) - WALDEMAR DONIZETE LUVIZOTTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009784-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009784-1) - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009801-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009801-8) - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS FILHO (SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008704-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008704-7) - MABESA DO BRASIL S/A (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000239-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000239-0) - ANA PEREIRA DE LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3) - ALCIDES BASILIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000924-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000924-3) - MAURO ROMANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001369-82.2010.403.6103 - MIGUEL FONT MUNTANER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001523-03.2010.403.6103 - ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001744-83.2010.403.6103 - PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001761-22.2010.403.6103 - EDUARDO MIMESSI X ZILA D ANGELO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001817-55.2010.403.6103 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001818-40.2010.403.6103 - SILVIA MARIA OTANI CUERVO X MARIA ANTONIA OTANI X CELIA MARIA OTANI X IRACEMA OTANI X JULIETA OTANI X WILSON MIGUEL OTANI X FRANCISCO CARLOS OTANI X MAGDALENA TREVISAN OTANI - ESPOLIO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002173-50.2010.403.6103 - BERNADETE RODRIGUES DE CASTRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002255-81.2010.403.6103 - REYNALDO ZANETTI MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002319-91.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DONIZETI MAZEI SOARES FERREIRA(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002357-06.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA SANTOS(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Primeriamente, tendo ambos os procuradores da CEF apresentado recurso tempestivo, diga, no prazo de 10(dez) dias, qual peça prevalecerá.Int.

0002359-73.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DO CARMO(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela_CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002418-61.2010.403.6103 - SOLANGE CRISTINA CONDINO NATIVO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002473-12.2010.403.6103 - SEBASTIAO CEZAR FERREIRA X LOURDES DE FATIMA RIBEIRO FERREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002827-37.2010.403.6103 - GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A decisão acerca do prosseguimento da ação ou não depende da parte autora, devidamente orientada pelo seu advogado, que deverá buscar meios para verificação de situação mais vantajosa. Isto poso, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0002873-26.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003088-02.2010.403.6103 - OZANA GONCALVES DE SOUZA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003185-02.2010.403.6103 - HERLYDI FREIRE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003296-83.2010.403.6103 - LEANDRO FERREIRA MELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003373-92.2010.403.6103 - JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003387-76.2010.403.6103 - MARIZA LUIZA DOS SANTOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004092-74.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004100-51.2010.403.6103 - MIGUEL NOVELLINO NETTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também

da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004202-73.2010.403.6103 - AIRTON PINTO MARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004602-87.2010.403.6103 - DELCIO FERNANDES DIAMANTINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005253-22.2010.403.6103 - REGINA CELIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005302-63.2010.403.6103 - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005653-36.2010.403.6103 - FRANCISCO PATTI DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005781-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005966-94.2010.403.6103 - ELISABETE MALHEIRO AROUCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005989-40.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006177-33.2010.403.6103 - PATRICIA ROBERTA BUENO MACHADO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006357-49.2010.403.6103 - LUSIA MEGDA CRUZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, ao INSS.Int.

0007395-96.2010.403.6103 - GILBERT JEAN PIERRE WITTMER(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007634-03.2010.403.6103 - RUBENS VAZ(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007668-75.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008113-93.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE LEITE NETO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008195-27.2010.403.6103 - CARMELITA ROSA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA ELIZABETE VIEIRA BERTOLDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008253-30.2010.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008283-65.2010.403.6103 - MAURI CARNEIRO NASCIMENTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009446-80.2010.403.6103 - JADIR GONCALVES DOS SANTOS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000436-75.2011.403.6103 - JOSE BRAZ CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000729-45.2011.403.6103 - EDUARDO MIMESSI X ZILA DANGELO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000761-50.2011.403.6103 - SHIRLENE MARIA DA SILVA GUTIERREZ GOMEZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000763-20.2011.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000775-34.2011.403.6103 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000777-04.2011.403.6103 - JOSE CIRANO DA CONCEICAO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 27/28: providencie a parte autora os dados necessários, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003580-57.2011.403.6103 - VERA LUCIA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004071-64.2011.403.6103 - JOSE LOURENCO BEZERRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004735-95.2011.403.6103 - ADEMIR DE SOUZA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, tendo em vista que ambos os procuradores da parte autora apresentaram recursos tempestivos, informe qual peça prevalecerá, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005505-88.2011.403.6103 - DILMA DE FREITAS AGUIAR E SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005617-57.2011.403.6103 - SYRIA DA PAIXAO COSTA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007267-42.2011.403.6103 - JOSE AFONSO RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007759-34.2011.403.6103 - RUI LEITE DO PRADO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007763-71.2011.403.6103 - LAERT BARBOSA DE MORAES FILHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007819-07.2011.403.6103 - MARIA HELENA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009671-66.2011.403.6103 - ANGELA MARIA SIQUEIRA REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000239-86.2012.403.6103 - JOSE ANISIO DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000545-55.2012.403.6103 - ANTONIO SIDNEI PRADELLA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000835-70.2012.403.6103 - ENEAS ALVES DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002864-93.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DALCIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002954-04.2012.403.6103 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003668-61.2012.403.6103 - BEATRIZ DONATELLI CATOIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003883-37.2012.403.6103 - VIRGILIO RAMON MARIN(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003991-66.2012.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004105-05.2012.403.6103 - JOAO MENINO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou

decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004403-94.2012.403.6103 - EUCLYDES SIMOES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004479-21.2012.403.6103 - JOAO BATISTA BEBIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004507-86.2012.403.6103 - PAULO SERGIO CASAGRANDE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004511-26.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE FRANCA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004971-13.2012.403.6103 - WILSON ABUD(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005169-50.2012.403.6103 - ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005261-28.2012.403.6103 - JOSE CARLOS CARBONE(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Jose Carlos Carbone PARTE RÉ: INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADOrecebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. 1,10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005435-37.2012.403.6103 - MAURO LABAT UCHOAS FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004499-12.2012.403.6103 - DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004501-79.2012.403.6103 - BERNADETE TEIXEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000872-34.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-74.2003.403.6103 (2003.61.03.002821-0) - RILDO ANTONIO DA SILVA X WANJALUP GREGATE SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão das cláusulas de contrato de financiamento de imóvel, fixando-se como critério único o da variação salarial da categoria profissional da parte autora.Pede-se, ainda, que a amortização do saldo devedor se faça antes da correção monetária, nos termos previstos no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, substituindo-se o sistema de amortização convencionado pelo Sistema Francês de Amortização.Sustenta-se, além disso, a impossibilidade de aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, que se pretende substituir pelo INPC, com a exclusão de juros capitalizados.Pede-se, finalmente, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida e de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, condenando-se a ré a restituir em dobro os valores cobrados além do devido.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 48. Reiterado o pedido antecipatório (fl. 53), este foi novamente indeferido às fls. 55-56.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito (fls. 58-123).Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 194-197, os autores reiteram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da execução privada levada a efeito, na forma preconizada no Decreto-lei nº 70/66, determinando a sustação do segundo leilão público marcado para 17 de dezembro de 2004, às 14h45, que foi indeferido às fls. 200-207.Saneado o feito, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 210-211). Em face desta decisão a CEF interpôs agravo retido. Contrarrazões de recurso às fls. 241-244.Às fls. 246-262 foi prolatada sentença de improcedência dos pedidos. Em face desta sentença foi interposto o recurso de apelação (fls. 268-293), ao qual foi dado provimento para anular o processo a partir das fls. 245.À fl. 304 foi determinada a realização de perícia contábil, vindo o laudo de fls. 320-337, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 340-343.É o relatório. DECIDO.A decisão de fls. 210-211 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como

se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da modificação dos critérios contratualmente ajustados para o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Da alegada cobrança de juros capitalizados. Observo, a propósito, que o contrato em questão foi celebrado prevendo o Sistema SACRE de amortização, em 240 meses, com taxas de juros de 6% (nominal) e 6,1677 (efetiva) ao ano (fls. 26). Previu-se, para atualização do saldo devedor, o coeficiente de atualização mensal aplicável aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona, fls. 27). Não houve, portanto, qualquer vinculação do reajuste das prestações à evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Neste aspecto, vale salientar que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 1º dezembro de 2000 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 361,86 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos do item C - 10 do contrato (fls. 26), considerando-se as parcelas de amortização, juros, o seguro contratado e as taxas de risco de crédito. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 310-314, indica que a prestação vigente para o mês de dezembro de 2004, era de R\$ 371,39 (trezentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), ou seja, um aumento ínfimo no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Acrescente-se que os autores pagaram as prestações apenas até junho de 2001 (apenas seis parcelas), restando em aberto todas as demais prestações desde então, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. A mesma planilha ainda demonstra que o saldo devedor vinha sofrendo uma progressiva e sucessiva amortização, que só não se aperfeiçoou completamente porque o pagamento das prestações foi interrompido. Acrescente-se que o reconhecimento do alegado direito ao pagamento de juros nominais (ao invés da taxa efetiva) teria por pressuposto o reconhecimento da existência de um aumento desproporcional no valor das prestações, o que não é o caso. Afasta-se, pela mesma razão, a alegação relativa à ocorrência de capitalização indevida de juros. Acrescente-se que a prova pericial contábil (cuja realização foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), consignou que não houve a prática de anatocismo, nem amortização negativa (fls. 325, alíneas b e c). Tais conclusões já podiam ser perfeitamente antevistas mediante simples exame da planilha de evolução do financiamento, mas, de toda forma, que a perícia cuidou de confirmar. 2. Da amortização do saldo devedor, da Tabela Price e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI

70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).Ementa:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.3. Da utilização da TR na correção do saldo devedorCostuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador.Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral.Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice.ObsERVE-se, de outra parte, que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação.Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte:Ementa:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549).É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos.Aplica-se, ao caso, a orientação da Súmula nº 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada).Nesse sentido é também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Ementa:SFH. MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR/INPC. JUROS. LIMITE. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRÊMIO DE SEGURO.(...).2. Não é vedada a utilização da TR como coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança. Situação em que, ademais, a utilização de outro indexador, como o INPC, prejudicaria o mutuário, porque implicaria aumento da dívida (...) (TRF 4ª Região, AC 200304010325543, Rel. TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 20.4.2005, p. 950).Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. SALDO DEVEDOR, ATUALIZAÇÃO. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PES/CP. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. MULTA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Nos contratos que prevêm a atualização do saldo devedor mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, o coeficiente de reajuste é a TR, cuja incidência, ademais, beneficia os mutuários (...) (TRF 4ª Região, AC 200171000283079, Rel. ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJU 16.3.2005, p. 537).Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima pacta sunt servanda, não havendo razão para afastar a aplicação desse

indexador. Acrescente-se que os recursos utilizados para a concessão dos financiamentos próprios do Sistema Financeiro da Habitação têm origem quer nos saldos das cadernetas de poupança, quer nos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não sendo possível exigir que a instituição financeira restitua às fontes financiadoras valores inferiores aos dela recebidos, sob pena de inviabilizar o próprio sistema. Ainda que superados todos esses impedimentos a prova pericial cuidou de esclarecer que não houve aplicação da TR no saldo devedor, o que afasta qualquer controvérsia ainda existente (fls. 325, item a). 4. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das

garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. 5. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com o pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003501-15.2010.403.6103 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA X NEIDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de paralisia cerebral desde criança, com retardo mental, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 03.09.2002 requereu administrativamente o benefício, que foi deferido, porém, cessado em 01.10.2007, em razão da aposentadoria de sua genitora. Afirma, todavia, que a renda mensal da referida aposentadoria é de apenas R\$ 422,04, insuficiente para prover o necessário para a subsistência da família, que é composta pelo autor, sua mãe e por seu primo Willian de Oliveira Pinho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Contestação às fls. 49-59. Laudo médico às fls. 62-64. Réplica às fls. 64-79. Laudo social às fls. 93-98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 100-102. Intimadas, as partes se manifestaram sobre procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o benefício anterior teve como data de cessação o dia 01.10.2007, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 12.05.2010 (fls. 02). O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de paralisia cerebral, devido à provável anoxia periparto. O perito esclareceu que o autor não tem como manter sua própria higiene sozinho, tampouco consegue se vestir. O autor também faz uso contínuo de fraldas. A perícia também constatou que o autor se apresentou desorientado no tempo e no espaço, com pensamento e memória alterados, tenacidade prejudicada, agitado. Concluiu o Perito que o autor apresenta incapacidade total e definitiva, sendo incapaz para os atos da vida civil. Preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor reside em uma casa, juntamente com sua mãe e curadora, uma senhora de 72 anos, aposentada. Ao contrário do alegado na inicial, o primo do autor, William de Oliveira Pinho, não reside no mesmo local. A casa, de acordo com as observações da perita, é localizada no município de Santa Branca, contando com fornecimento de água, energia elétrica, água e iluminação pública, sem pavimentação asfáltica. A residência é própria, sem acabamento, no contra piso e com goteiras. Conta com dois quartos, banheiro e cozinha, guarnecidos com mobília simples, porém não condizentes com a situação de miserabilidade, tais como aparelho de DVD, TV de 20 polegadas, geladeira com freezer e fogão de seis bocas. Relatou a curadora do autor que faz uso de sua aposentadoria (fls. 35 - R\$ 422,04) conforme as necessidades, e que tem como despesa fixa a conta da energia elétrica no valor de R\$ 64,14 (no mês referente à perícia), já que conta com a ajuda dos outros filhos (total de 04) para o fornecimento de mantimentos. As medicações bem como o tratamento os quais o autor necessita são feitos e entregues pela rede pública. Diante desse quadro, conclui-se que a renda per capita (R\$ 211,02) é superior ao critério legal. Apesar disso, todavia, há razões suficientes para determinar a concessão do benefício. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede

que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. No caso específico destes autos, a gravidade do estado de saúde do autor é fato que autoriza desconsiderar a aplicação irrestrita do critério legal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior (02.10.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Nilson Rosa de Oliveira (representado por Neide Rosa da Silva Pedro) Número do benefício: 126.606.791-1. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 02.10.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 809.205.198-49 (da representante) Nome da mãe Neide Rosa da Silva de Oliveira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Semão Pereira Ferraz, 195, antiga rua 06, Jardim Costão, Santa Branca/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006240-58.2010.403.6103 - REINALDO MENEGUELO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

REINALDO MENEGUELO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão desse julgado com relação à contagem do prazo prescricional. Alega que há a necessidade de se fixar o termo inicial a partir do qual se iniciará a contagem da prescrição quinquenal, defendendo a tese de que a relação tributária é sucessiva e a liquidação nunca chegará a zero, pois, de 18.8.2005 a 18.8.2010 não incidirá o prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não há qualquer contradição a ser sanada, portanto. Uma leitura atenta da sentença, especialmente às fls. 274, após o item b, iria mostrar ao autor que, justamente ao contrário do que alegou, a sentença limitou o alcance da prescrição quinquenal única e exclusivamente aos valores pagos anteriormente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, exatamente como defende em seus embargos, às fls. 282. Não há, portanto, omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0000391-71.2011.403.6103 - ALCINA DA SILVA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de carcinoma ductal invasivo, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício de amparo ao deficiente em 04.02.2010, que lhe foi negado sob a alegação de inexistência da incapacidade para os atos da vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Laudo pericial às fls. 54-56 e estudo social às fls. 60-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-69. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 83-85). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico afirma ser a autora portadora de descolamento de retina, tendo realizado cirurgia em maio de 2011, necessitando de repouso absoluto até melhora significativa. Em razão disso, afirma-se que a autora tem incapacidade temporária para o trabalho. Quanto ao câncer de mama, já realizou cirurgia, e o perito afirma

que exames complementares demonstram ausência de tumor maligno. O laudo apresentado como resultado do estudo social demonstra que a autora, de 52 anos, vive com uma família de criação, em residência pertencente a sua mãe de criação, sendo construção em lote inteiro, com acabamento, laje, forro de madeira, piso de taco, sendo dividida em três quartos, dois banheiros, tendo um quarto, sala e banheiro nos fundos. A casa é guarnecida por móveis e aparelhos eletroeletrônicos. Ficou constatado que a renda da família é proveniente das aposentadorias recebidas por sua mãe e por um de seus irmãos. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), incluindo energia elétrica, água, mantimentos e telefone, sendo que a família não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar não ultrapassam a renda familiar, e que a autora tem as despesas com remédios custeadas por sua família de criação. A perícia social afirmou que a autora é pessoa humilde, mas não passa por situações vexatórias, visto que as pessoas que com ela residem a tratam como membro da família, acolhendo-a como filha, e fornecendo alimentação, roupas, calçados e produtos de higiene pessoal. Vale também observar que os extratos de fls. 70-71 demonstram que as rendas mensais das aposentadorias do irmão e da mãe da autora somam R\$ 2.963,55, de tal modo que a renda familiar per capita é substancialmente maior do que o limite legal. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001245-65.2011.403.6103 - DENIS BARBOSA NOGUEIRA X ELENICE BARBOSA GONCALVES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de doença mental definitiva e irreversível, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do artigo 20 da Lei nº 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fl. 38. Laudos judiciais às fls. 41-46 e 55-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 89-91). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de epilepsia, porém controlada, não havendo que se determinar a sua incapacidade por este motivo. Acrescenta, porém, que o autor é portador de doença mental leve,

definitiva, e desde a infância, e que esta doença se torna determinante para seu quadro de total incapacidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 20 (vinte) anos, vive com sua mãe (divorciada) e uma irmã (mãe de dois filhos que também vivem na mesma casa), em uma casa própria acomodada em meio lote, sem acabamentos e infiltração. Pondera a Perita que o local é simples, limpo e organizado. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A casa possui três quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecidos com o essencial, contando com aparelho de DVD, microondas, armários em todos os quartos e cozinha. A renda da família é advinda do salário recebido pela mãe como diarista e algumas vendas esporádicas de salgados, perfazendo R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) mensais. A irmã do autor, que é também diarista, afirmando auferir em média R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e água, levando-se em conta que na última despesa contabilizada pela Perita incluiu-se também a conta do mês de agosto de energia elétrica. Afirma a perita que o autor não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, porém, o seu pai fornece leite, frutas e verduras. Já o pai das filhas de sua irmã, servente de pedreiro, também colabora com ajuda mensal de fraldas, danone e biscoitos. A medicação de que faz uso é fornecida pelo SUS. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de

benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). No caso específico destes autos, a assistente social constatou que a renda do grupo familiar não é fixo, variando de acordo com a venda de salgados e passagem de roupa. Ademais, as precárias condições da residência constatadas pela Sra. Assistente Social (meio lote, sem acabamento, contra frio, laje, goteiras, parede rachada, reboco nas paredes e infiltração) bem mostram a igual precariedade da situação financeira da família. Diante desse quadro, é necessário concluir que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Assim, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o benefício é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 24.6.2010, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Denis Barbosa Nogueira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 24.6.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 410.880.178-43 Nome da mãe Elenice Barbosa Nogueira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dois, nº 50, Jd. Cruzeiro do Sul, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como disfagia, miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e dislipidemia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 03.9.2010 a 22.12.2010. Narra estar em gozo do auxílio-doença desde 22.12.2010 com alta programada para o dia 31.3.2011, mas não tem condições de exercer qualquer atividade que garanta sua subsistência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 62-66. Laudo pericial às fls. 68-74. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e, reiterou o pedido de antecipação de tutela. A tutela foi parcialmente deferida às fls. 88-89. Às fls. 94-101 o autor reitera o pedido de deferimento da tutela antecipada e apresenta novos exames. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou a ação requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refuta os argumentos contestatórios e requer a remessa dos autos ao perito para análise da atual condição de saúde do autor. Convertidos em diligência, os autos foram remetidos ao perito. Esclarecimentos periciais às fls. 129-130. Manifestações do autor e do réu às fls. 132 e 133. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que o auxílio-doença restou cessado no curso da ação, fazendo emergir a resistência do INSS à pretensão aqui deduzida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). Na primeira ocasião em que o perito examinou o autor, constatou que existiam doenças que lhe geravam incapacidade absoluta e temporária naquele momento, estimando em seis meses o tempo necessário para recuperação, a contar da data do início da incapacidade (07.12.2010). Em suas considerações, o perito afirmou a ocorrência de dois infartos em curto espaço de tempo exigia concessão de um maior tempo de repouso para estabilização do quadro. Afirmou que a função cardíaca residual estava ótima, sendo necessária somente a estabilização do quadro para poder retornar a suas atividades habituais. Após a apresentação de novos exames, o perito concluiu pela piora do quadro, tendo em vista o autor ser acometido por um outro infarto do miocárdio, constatando a incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem qualquer possibilidade de reversão. Estimou o Perito o início da incapacidade irreversível em 06.5.2011. Sendo incontroversas tanto a qualidade de segurado como a carência, a providência que se impõe é de julgar parcialmente procedente o pedido, para o efeito de determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde o início da incapacidade temporária (07.12.2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 06.5.2011, quando constatada a incapacidade permanente. Ainda que o autor não tenha feito especificamente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgado deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3

25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença, com efeitos a partir de 07.12.2012. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 06.5.2011. Condene o INSS, ademais, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Josuel Ramos de Araújo. Número do benefício: 544.158.681-4. Benefício concedido: Auxílio-doença (desde 07.12.2012) e Aposentadoria por invalidez (desde 06.5.2011). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2012 (para o auxílio-doença) e 06.5.2011 (para a aposentadoria por invalidez). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 772.115.104-04. Nome da mãe Isma Antônio de Araújo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Noel de Oliveira Campos, nº 133, Residencial Flamboyant, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001521-96.2011.403.6103 - JULIA SENE DEMETRIO MUNIZ X SUELI JANETE DEMETRIO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de deficiência mental, síndrome genética com distúrbio do comportamento, hiperatividade e autismo, razão pela qual está impedida de prover o próprio sustento. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar é superior a do salário mínimo per capita. Afirma, todavia, que a única renda da família provém do salário de sua mãe, que não é suficiente para a manutenção da vida familiar com dignidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fl. 50. Laudos judiciais às fls. 51-56 e 65-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-72. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de deficiência mental, desde o nascimento, sem possibilidade de melhora, explicando o perito, que não foi determinado o diagnóstico, mas certamente é alguma forma de autismo. Ficou consignado, ainda, que a incapacidade é absoluta e permanente, necessitando da ajuda de terceiros para os atos da vida independente, sendo considerada incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora, contando com 08 (oito) anos, vive com seus pais e um irmão, em um apartamento próprio, com móveis em bom estado de conservação, acrescentando que o bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, alguns medicamentos são comprados e outros são fornecidos pelo SUS. A renda da família é advinda do salário recebido pela mãe, que é funcionária pública, no valor de R\$ 2.486,43 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 2.439,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, água, telefone, parcela de empréstimo, salário de babá, APAE, remédios, Escola Senai e condomínio. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive o pagamento de empréstimo (R\$ 430,00) e do salário da babá da autora (R\$ 500,00). Vale também observar que, embora o pai da autora esteja desempregado (fato atestado no estudo sócio-econômico), não há qualquer circunstância que permita concluir que se trata de pessoa que não possa trabalhar. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003056-60.2011.403.6103 - MARINO ARCAS NETO X MARINO ARCAS JUNIOR (SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de esquizofrenia e retardo mental, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil. Alega ter tido seu requerimento administrativo indeferido em 20.12.2010, sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 55-57 e 60-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69-70. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor apresenta retardo mental desde os 04 anos de idade, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 30 (trinta) anos, vive com seus pais e uma irmã, em uma casa própria, com móveis em mau estado de conservação. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A renda da família é advinda de uma renda fixa recebida pelo pai do autor, no valor de R\$ 2.155,00 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais). As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 1.821,41 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, água, telefone, condomínio, combustível, convênio médico e empréstimos bancários. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. No caso em exame, constato que Luçana de Sousa Arcas, que é irmã do autor, manteve-se empregada por cerca de um ano, tendo recebido, em julho de 2011, salário de R\$ 784,00, conforme extrato do CNIS de fl. 71. Vê-se, assim, que, além do pai do autor, outro membro da família revela inequívoca aptidão para contribuir para o acréscimo dos rendimentos familiares. Acrescente-se que as despesas com telefone, condomínio e convênio médico são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003225-47.2011.403.6103 - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de distrofia muscular, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil. Diz que sua renda atual é proveniente da pensão alimentícia paga a sua filha menor Thais Aparecida dos Santos, atualmente desempregada. Alega ter tido seu requerimento administrativo indeferido em 16.03.2004, sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos judiciais às fls. 61-72 e 75-80. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Intimada, a autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da filha e certidão de nascimento da neta. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de

prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora apresenta distrofia muscular, estando incapacitada de forma absoluta e permanente para qualquer atividade laborativa. Acrescentou que a doença está atrapalhando a marcha e causando limitações dos movimentos do membro superior esquerdo e na fala. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora, contando com 50 (cinquenta) anos de idade, vive com sua filha Thais Aparecida dos Santos, de 18 anos de idade, grávida de seis meses e que não recebe ajuda do pai biológico da criança, em uma casa própria, que não possui acabamento, piso externo de concreto quebrado, sem reboco, composta por dois quartos, cozinha e banheiro. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A renda da família é advinda de pensão alimentícia recebida do ex-marido, no valor total de R\$ 334,00, sendo R\$ 134,00 para a autora e R\$ 200,00 para a filha, que cessará em breve em razão da maioridade, além de uma renda fixa recebida pela filha da autora, no valor de R\$ 622,00, proveniente do seu trabalho em uma lanchonete. Consta ainda do laudo que a autora recebe uma ajuda mensal de sua mãe de 72 anos, no valor de R\$ 50,00 a R\$ 100,00, além de contar com doação de mantimentos, roupas, calçados e pagamento da energia elétrica pela filha Jeruza, de 29 anos. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 240,31, incluindo-se energia elétrica, água, mantimentos e plano funeral. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda do Poder Público ou de organização não governamental. Entretanto, há divergência quanto há informação prestada relativa à pensão alimentícia. A filha Thais Aparecida dos Santos possui atualmente 19 anos de idade, motivo pelo qual a pensão alimentícia já deveria ter sido cessada em razão da maioridade. Entretanto, a consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, conforme extratos que faço anexar, revela que a autora ainda recebe o total da pensão alimentícia fixada judicialmente, correspondente a 30% do benefício do seu instituidor, que equivale a R\$ 405,52, na competência julho de 2012. Considerando que a renda per capita pudesse ter diminuído com o nascimento da neta da autora, há que se considerar também, que no momento da propositura da ação, a filha da autora estava desempregada, situação que não persiste, já que está empregada desde março de 2012 (fls. 100). A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, devendo-se observar que foram computadas como despesa a conta de energia elétrica, que, na verdade, é paga pela filha Jeruza. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, essa orientação não é aplicável ao caso em discussão. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003347-60.2011.403.6103 - CHARLES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de depressão e ansiedade, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que teve seu benefício encerrado em 05.4.2011, ante a constatação de capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A parte autora impugnou a nomeação ao perito designado, cujo pedido foi indeferido. Intimada por duas vezes, a parte autora não compareceu às perícias médicas designadas. Às fls. 38, o autor informou que não pretende realizar prova pericial, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No

caso dos autos, a ausência injustificada da autora à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003944-29.2011.403.6103 - CLAUDETE DA COSTA MIGUEL (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de neoplasia maligna de mama (CID C50), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 28.02.2011, indeferido sob a alegação de que a família é capaz de se manter e capaz para a vida independente. Sustenta que sua família é composta de seu marido e dois filhos, sendo que apenas sua filha está empregada, com salário de R\$ 610,00 líquidos mensais, insuficientes para prover o respectivo sustento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 59. Laudo pericial às fls. 61-69. Laudo social às fls. 66-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-72. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora teve câncer na mama direita em outubro de 2010, sendo submetida à cirurgia na ocasião. Observou, todavia, que a autora apresentava um quadro clínico dentro da normalidade, com cicatriz cirúrgica em bom estado, preservação da musculatura dos membros superiores. Acrescentou que não há qualquer sinal de metástase, razão pela qual concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Os novos documentos apresentados pela autora às fls. 81-82 limitam-se a afirmar que existe um risco de infecção e linfedema no membro superior direito. O mero risco desses males, todavia, não é suficiente para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003969-42.2011.403.6103 - TANIA MARA DA SILVA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de astenia (esgotamento), depressão e estresse grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 63-65. Laudo médico judicial às fls. 67-73, complementado às fls. 77-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-82. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de depressão, há mais de 10 anos, com tratamentos intervalados. Porém, sobrevindo a morte de uma filha, em 2003, com conseqüente separação de seu companheiro e a morte de outra filha em 2010, afirmou o sr. Perito que houve uma considerável piora de seu quadro clínico. Atesta o perito que a doença gera incapacidade absoluta e temporária para o trabalho da autora, estimando o período de seis meses para a recuperação da capacidade. Em conformidade com as conclusões dos laudos administrativos, existem relatos de que a autora fazia uso de medicamentos para tratamento da doença que a acomete. Além disso, dos documentos apresentados pela autora, extraem-se diversas informações acerca da indicação de afastamento do trabalho por conta de tratamentos psiquiátricos, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo de emprego até 30.3.1990, vertendo contribuições individuais de setembro de 2008 a junho de 2009 e setembro de 2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Sem embargo das conclusões do perito quanto ao início da incapacidade, o atestado médico de fls. 38, firmada por médico psiquiátrico do serviço público de saúde, demonstra que o quadro depressivo e de estresse da autora era de tal gravidade, já em 2009, a ponto de ter sido orientada a colocar sua filha em uma instituição abrigo que cuida de crianças portadoras de deficiência. Essa orientação teve origem na evidente incapacidade da autora, decorrente da doença, de prover o necessário aos cuidados de sua filha. Assim, o termo inicial do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (21.9.2009 - fls. 15). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei

Complementar nº 80/94). Acrescente-se que o INSS tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Tânia Mara da Silva Número do benefício: 548.956.699-6. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.000.068-73. Nome da mãe Maria Rosa Soares da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Américo de Souza, nº 83, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004506-38.2011.403.6103 - RAIMAR PAULO ABEGG ME (SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X UNIAO FEDERAL

RAIMAR PAULO ABEGG ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com a finalidade de obter o desbloqueio de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. Alega que presta serviços no ramo de transportes, realizando intermediação entre o cliente e transportadora de carga. Sustenta que está impedida de exercer suas atividades comerciais em razão do Processo Administrativo nº 10920.004106/2010-34 instaurado pela Receita Federal, por suspeitas de ilegalidades no funcionamento da empresa. Afirma que a autoridade administrativa teria bloqueado seu CNPJ por não ter a autora comprovado a existência de patrimônio e capacidade operacional compatíveis com sua atividade, nem a integralização do capital social da empresa. Aduz que se trata de microempresa, cujas atividades são realizadas na própria residência de seu titular, acrescentando que a falta de integralização do capital social ocorreu porque tais valores foram se esvaindo em gastos com a própria atividade econômica. Alega, finalmente, que o bloqueio do CNPJ importaria violação aos direitos constitucionais relativos à liberdade de profissão e de atividade econômica. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a emendar a inicial, quanto ao rito processual, aos fatos e fundamentos jurídicos e ao pólo ativo e passivo, o requerente manifestou-se às fls. 11-12, cuja petição foi recebida como emenda inicial. Às fls. 13, determinou-se a juntada de documentos pela requerente, bem como de cópia do processo administrativo à Receita Federal. A requerente juntou os documentos solicitados às fls. 19-26 e a Delegacia da Receita Federal informou que o processo administrativo requisitado se encontra arquivado, tendo solicitado seu desarquivamento e encaminhado as cópias de fls. 34-44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45-46). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 52-81). A UNIÃO remeteu cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 10920.004106/2010-34. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, somente a UNIÃO se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O relatório de fls. 38-40, extraído dos autos do processo administrativo nº 10920.004106/2010-34, sugere que a empresa requerente estaria envolvida em um esquema único e indissolúvel de sonegação fiscal, supostamente criado pela empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., que teria se utilizado de seus próprios empregados para figurar como sócios-laranja de empresas fictícias. Tais informações, diz o mesmo relatório, teriam sido obtidas no curso de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, apurando-se que a TRANSMAGNA registraria parte considerável de seus empregados em empresas fictícias, que, por serem optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não estão sujeitas ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. O mesmo relatório indica que, em pesquisa ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, estaria demonstrada a ocorrência de vínculo empregatício oficial entre o responsável pela empresa RAIMAR PAULO ABEGG - ME e a empresa fiscalizada, no período de 01/09/2006 e 30/08/2007 - fls. 73. Consta ainda do aludido relatório que a autora não teria conseguido demonstrar a existência de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, razão pela qual foi declarada inexistente de fato, promovendo-se a baixa de ofício de seu CNPJ, conforme prevê o art. 28, II, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010. Em sua contestação, a União trouxe elementos que confirmam a validade do ato administrativo, a

ensejar sua baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Restou comprovado no processo administrativo que a autora teve vários empregados no ano de 2003 e 2004, o que afasta sua alegação de que a atividade de representação prescinde de capacidade operacional (fls. 74-75). Demonstrou a ré que alguns destes funcionários têm código de ocupação cadastrado relativos à atividade de transporte (fls. 76-80), que o objeto social da empresa junto à JUCESP é transportes rodoviários de carga e que no seu cadastro na base do CNPJ foi informado a CNAE 4930-2 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fls. 68-72). Acrescentou que o fato que motivou a baixa do CNPJ não foram as suspeitas sobre a legalidade da empresa, mas sim a não comprovação da integralização da totalidade do capital social e a inexistência de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do objeto social da empresa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1183/2011. Ademais, a empresa autora não logrou trazer quaisquer documentos que sirvam para infirmar as conclusões da autoridade administrativa, nem mesmo para demonstrar que exerce regularmente suas atividades. Não juntou quaisquer documentos relativos à sua escrituração contábil, de tal forma que se mantém a presunção de validade do ato administrativo que determinou a baixa de seu CNPJ. Embora a baixa do CNPJ da empresa constitua sanção grave, capaz de impedir o regular exercício de sua atividade econômica, verifica-se que, neste caso, isso decorreu de regular processo administrativo, em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004932-50.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata ser portadora de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial, com alto risco de morte súbita, daí porque também está incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 10.3.2010, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Estudo social às fls. 49-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-56. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 71 (sessenta e cinco anos), vive com o marido (71 anos de idade), em residência própria, de alternância, com aproximadamente 50 metros de área construída, em bom estado de conservação, com móveis antigos, em bom estado de conservação, localizada na região sul desta cidade, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, e pavimentação. A renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Ficou constatado que a autora não recebe nenhum tipo de ajuda humanitária do poder público, nem de instituição não governamental ou de terceiros. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 549,04 (quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), incluindo-se energia elétrica, água, gás, alimentação e telefone. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar ultrapassam a renda familiar (ainda que em pequeno valor). Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para

um casal com 71 e 73 anos de idade, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.03.2010, data da entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedita Maria de Oliveira. Número do benefício: 539.903.684-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 10.03.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 040.898.258-65. Nome da mãe Sebastiana Maria de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Nivaldo Veríssimo Santos, nº 149, Bosque dos Ipês, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005135-12.2011.403.6103 - WALKYRIA FERNANDES DE MORAES (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 72 (setenta e dois) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta que a renda da mensal familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R\$ 2.231,69, sendo precária a situação da família, visto que as despesas do grupo familiar superam o valor dos rendimentos, já que esta necessita fazer uso de medicação para controle do derrame cerebral sofrido, além de já ter sido vítima de câncer. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Estudo social às fls. 62-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Às fls. 91-93, a parte autora juntou uma cópia de decisão proferida em caso análogo ao presente. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº

12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo apresentado como resultado do social revela que a autora, contando com 72 (setenta e dois) anos, vive com seu marido, em residência própria, em bom estado de conservação, com móveis antigos e em bom estado de conservação, acrescentando que o bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação.Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros.A renda da família é advinda da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de R\$ 2.703,37, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN de fls. 69.As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 3.203,14 (três mil, duzentos e três reais e quatorze centavos), incluindo-se energia elétrica, água, gás, alimentação, IPTU, remédios, especial, cuidadora da autora, empréstimo e convênio médico - UNIMED.A renda familiar identificada indica que a renda per capita é significativamente superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar (energia elétrica, água, gás alimentação, IPTU e remédios).Além disso, algumas das despesas constatadas (plano de saúde privado, cuidadora, manutenção de automóvel, etc.), não são daquelas que costumam ser feitas por famílias em situação de extrema necessidade. Ao contrário, ainda que sejam necessárias para uma sobrevivência em condições razoavelmente confortáveis, não integram o rol de despesas inadiáveis que costumam ser feitas pelos reais destinatários do benefício assistencial.Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família.No caso em exame, os rendimentos da aposentadoria do cônjuge da autora servem para prover o sustento da família em condições dignas.Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005774-30.2011.403.6103 - AMARILDA JOSE PEREIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de neoplasia maligna de mama (CID C50.9), razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.12.2010, que foi deferido com alta programada para 03.3.2011. Narra ter realizado novos requerimentos administrativos em 18.4.2011 e em 24.5.2011, sendo ambos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 67-74. Laudo médico judicial às fls. 76-78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80-81.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze)

contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não está acometida atualmente de nenhuma doença ou lesão. O perito observou que a autora teve câncer de mama em 2009, submetendo-se a uma cirurgia para retirada do câncer e esvaziamento linfático em 30.9.2009. Em decorrência, resultou uma hipotonia dos músculos peitorais e dorsais, que são causa de dificuldades na elevação do membro superior esquerdo. Apesar disso, não foi constatada uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Como observou o perito, a autora não mostrou sinais dolorosos à palpação do local em que realizada a cirurgia. Acrescentou que, embora a autora siga realizando o protocolo pós-operatório para tratamento do câncer de mama e necessite submeter-se a um procedimento de fisioterapia para recuperação da musculatura afetada, tais restrições não são suficientemente extensas a ponto de incapacitá-la para o exercício de suas atividades profissionais habituais (babá). Tais conclusões estão em plena harmonia com aquelas firmadas nas perícias administrativas, que também observaram que a autora exige movimentos amplos dos membros superiores, sem outros agravos recentes (fls. 77-78). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005801-13.2011.403.6103 - NAIR MARCELINO LOBO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício em 01.8.2011, indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Sustenta que vive com seu marido, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00, insuficiente para prover o necessário para sua subsistência. Aduz que reside em uma casa humilde, havida por sorteio da Prefeitura, sendo que, anteriormente, moravam em uma favela, da qual foram despejados. Acrescenta que, a partir do próximo ano, terão que arcar com uma prestação do imóvel no valor de R\$ 100,00, o que irá agravar ainda mais a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do estudo social. Estudo social às fls. 32-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 37-39. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 71-73). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 67 anos, vive junto com seu marido (de 71 anos) em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 50 metros de área construída, localizada na região leste desta cidade, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais), incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação e remédio, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar

ultrapassam a renda familiar (ainda que em pequeno valor). Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com 67 e 71 anos de idade, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.8.2011, data do requerimento administrativo (fl. 17). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Nair Marcelino Lobo. Número do benefício: 549.606.613-8. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 01.8.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: 01.8.2011. CPF: 062.475.428-60. Nome da mãe Maria da Glória. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Nove, nº 64, Residencial Frei Galvão, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006118-11.2011.403.6103 - SOLANGE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como leiomias múltiplos subserosos e intramurais do corpo uterino, endométrio de padrão secretor, cistos foliculares benignos do ovário direito, trompa uterina direita com focos de congestão vascular, adenomiose e ovário direito com volume aumentado, contendo dois cistos, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o

trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 26.3.2011 a 01.6.2011, cessado por alta programada, mas sem que houvesse recuperado sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-48. Laudo judicial às fls. 50-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-65. Intimada, a parte autora manifestou sua ciência quanto ao laudo pericial apresentado. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que as doenças, as quais a autora diz ser portadora, encontram-se tratadas. Relata o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 01 da parte autora, que o exame apresentado pela autora às fls. 20 faz menção a achados sugestivos de adenomiose, o que, às fls. 23, no resultado do exame anatomopatológico, não houve confirmação. Acrescenta que a autora foi portadora de leiomiomas múltiplos e trompa uterina direita com focos de congestão vascular, porém foi submetida a histerectomia (retirada do útero) e foi curada. Em resposta ao quesito nº 04 do juízo, o perito esclarece que a patologia gerou incapacidade à época do acometimento e também quando a autora foi submetida à cirurgia, informações que se coadunam com os laudos administrativos apresentados. De fato, o laudo da perícia administrativa realizada em 05.4.2011 (fls. 47) atesta que a autora se encontrava em pós-operatório de histerectomia e ooforectomia, razão pela qual o benefício foi então deferido. Na próxima avaliação, ocorrida em 01.6.2011, constatou-se plena recuperação cirúrgica, anotando-se que a autora apresentou abdômen doloroso à palpação, mas sem sinais de herniação ou complicações da cirurgia (fls. 48). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006376-21.2011.403.6103 - CECILIA MARIA BARBOSA VIEIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 08.8.2011, indeferido sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 49-52. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício foi implantado. O INSS formulou proposta de transação, que foi recusada pelo autor. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 119-121). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional

que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 66 anos, vive junto com seu marido (de 66 anos) em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 40 metros de área construída, localizada na região leste desta cidade, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 438,12 (quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos), incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone e remédio, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Observo que o valor da aposentadoria do marido da autora, na verdade, é de R\$ 629,28 (fls. 56). Isso não altera, todavia, as conclusões já firmadas quanto ao caso. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Demais disso, os documentos que instruíram a inicial mostram a existência de uma série de problemas de saúde, também típicos da idade avançada, que inevitavelmente acabam comprometendo uma parte importante dos rendimentos familiares. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos

atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 08.08.2011, data da entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Cecília Maria Barbosa Vieira. Número do benefício: 547.388.013-0. Benefício concedido: Amparo social ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 08.08.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 132.231.908-13. Nome da mãe Maria J. Freire Barbosa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Luci Perdigão, 10, casa 1, Campos de São José, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006922-76.2011.403.6103 - SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como depressão, esquizofrenia paranóide, taquicardia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.11.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 44. Laudo pericial às fls. 46-52. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 54-55. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de doença psiquiátrica crônica, que, embora não seja a esquizofrenia clássica, é equivalente. Esclarece o perito que a doença incapacita o autor de forma total, absoluta e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou que a provável data seja em 1994, embora não existam documentos que comprovem isso. Em suas considerações, o perito afirma, em síntese, que o requerente estudava e trabalhava regularmente até que, após o primeiro surto, não trabalhou mais, ficando somente na chácara da família, razão pela qual se encontra incapacitado de forma total e definitiva. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista a provável data do início da incapacidade, bem como o fato de o autor ter recolhido contribuições até julho de 2010. Quanto à suposta preexistência da incapacidade, alegada pelo Ministério Público Federal, verifico que a perícia registrou o início dos sintomas da doença em 1992 (fls. 48), daí porque é bastante razoável supor que a incapacidade realmente tenha iniciado quando do término do último vínculo de emprego do autor (em 1994). A experiência e o senso comum mostram que são relativamente frequentes os casos em que o interessado, já incapaz, acaba vertendo contribuições, como contribuinte individual, com o único intuito de obter um benefício previdenciário. Ainda que tais contribuições tenham sido recolhidas, o

quadro probatório realmente indica que a cessação de vínculos de emprego ocorreu em razão da incapacidade, daí porque o benefício é devido. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício em 09.11.2010 (fls. 19), data da entrada do requerimento administrativo. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sidney de Oliveira Costa. Número do benefício: 543.467.163-1 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 049.041.658-61. Nome da mãe: Maria Gomes da Costa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Campos do Jordão, nº 4777, km 102, Buquiritinha, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. R. I.

0007072-57.2011.403.6103 - LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a parte autora busca o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Narra a autora que realizou empréstimo pessoal com a CEF, com pagamento através de desconto mensal em folha de pagamento. Afirma que o pagamento da última parcela da dívida ocorreu em 31.12.2010. Todavia, em meados do mês de fevereiro de 2011 foi informada formalmente que seu nome seria incluído em cadastros de restrição ao crédito em razão de débito vencido em 31.12.2010. Ao procurar a agência da ré, foi informada por um funcionário de que, por erro do banco de que, apesar de sua dívida já se encontrar quitada, seu nome havia sido indevidamente inscrito em órgãos de restrição ao crédito, e que o banco procederá à exclusão, o que, segundo a autora, ocorreu somente vários dias depois do combinado, impedindo-a de realizar as compras mais corriqueiras neste ínterim. Afirma que referida conduta da CEF lhe trouxe dissabores e aborrecimentos aos quais não deu causa. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou o feito, dizendo ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar que a autora teve seu nome incluído (e mantido) em cadastro de restrição ao crédito, em razão de suposto débito originado no contrato de empréstimo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 18-23 e 30-31). Ocorre que a autora alegou que o contrato foi integralmente pago em janeiro de 2011, o que se comprova diante dos documentos de fls. 28, 29 e 46. Esse fato não foi, em absoluto, impugnado pela CEF, tratando-se de fato incontroverso. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, os extratos de fls. 30, 31 e 49 indicam que o nome da autora foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do débito com a CEF. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de

mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do reduzido tempo em que o nome da autora ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 06.02.2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 06.02.2011. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0007580-03.2011.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 116.195.521-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria (por invalidez), com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 136-137/verso. Laudo pericial às fls. 147-150. Manifestação do autor às fls. 160-161. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refuta os argumentos contestatórios e reitera os termos iniciais no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora o laudo pericial tenha atestado que o autor, que já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, o pedido não é procedente. É que, melhor analisando, o que se pretende nesta ação é, nada mais do que uma desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria. Ocorre que, ao optar pela percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). A situação seria substancialmente distinta se a invalidez tivesse ocorrido antes da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse caso, não seria possível negar ao segurado o direito à concessão do benefício mais vantajoso (dentre dois

possíveis).No caso em exame, firmada a data de início da incapacidade em 2004, quando o autor passou a se submeter a sessões de hemodiálise, deve ser mantido o benefício originariamente concedido em 2000.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0009914-10.2011.403.6103 - CLAUDENICE APARECIDA EMILIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de hanseníase, adquirida em 2001, com agravamento em 2006, com sequelas neurológicas, com problemas na visão e psiquiátricos. Relata, ainda, sofrer de problemas na coluna lombar e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente, por várias vezes, o auxílio-doença, sendo sempre indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos periciais.Laudos administrativos às fls. 103-108. Laudos médicos judiciais às fls. 117-119 e 122-125.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 127-128.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico apresentado pelo clínico geral atestou que a autora foi portadora de hanseníase, hipertensão arterial, úlcera gástrica, lombalgia e depressão psíquica.Afirmou que em relação à hanseníase, esta foi curada em 18.5.2001 e que o quadro clínico da autora está dentro da normalidade, não havendo incapacidade laborativa.O laudo psiquiátrico de fls. 122-125 atestou que a autora foi portadora de hanseníase e em 2004 apresentou tumor, não conseguindo mais trabalhar. A doença foi curada, mas ficou com depressão, não queria mais tomar banho e queria se matar.Esclarece a perita que a requerente faz tratamento psiquiátrico desde 2007, apresentando transtorno de ansiedade, depressão e transtorno de personalidade, moléstias que afirma estarem estáveis, sem incapacidade laborativa.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível.Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho.Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Ambos os laudos também são suficientemente claros a ponto de dispensarem quaisquer esclarecimentos adicionais.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001315-28.2011.403.6121 - EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de esquizofrenia paranóide, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença até 24.11.2010, cessado por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, postergou-se o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da juntada do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 68-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial. Os autos vieram e este Juízo por redistribuição, oriundos da 1ª Vara Federal de Taubaté, por força da r. decisão de fls. 82-83, proferida em exceção de incompetência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia paranóide. O Sr. Perito esclareceu que se trata de quadro psicótico que incapacita o autor para qualquer atividade laborativa devido a delírios, alucinações e dificuldade de interação social, ficando consignado que sua incapacidade é total e temporária, estimando-se o prazo de um ano para a sua reavaliação, após tratamento adequado. Afirmou que a incapacidade teve início há um ano. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 24.11.2010 (fls. 57), a conclusão que se impõe é que o autor faz ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Evandro César de Paula Silva. Número do benefício: 543.329.116-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 348.879.298-

62.Nome da mãe Isabel Cristina de Paula Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Antenor José dos Santos, 40, Blovo A-1, apto. 41, Vila Centenário, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

000011-14.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentaria especial.Relata haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser especial, no período de 13.6.1986 a 06.9.2011.Alega trabalhar desde 13.6.1986 na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A. e, desde então, está exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250V.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31-32.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Processo administrativo às fls. 58-100.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 28.9.2011, data que firmaria o seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 13.6.1986 a 06.9.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21-25, que não deixa dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período.A descrição das atividades que exerceu não deixa qualquer dúvida a respeito da

habitualidade e da permanência de sua exposição a esse agente agressivo. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.9.2011, data do requerimento administrativo (fl. 29). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 13.6.1986 a 06.9.2011, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antônio Carlos Aleixo Loiola. Número do benefício: 158.155.632-0 (nº do requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 06.9.2011. CPF: 530.042.136-72. Nome da mãe Maria do Carmo Aleixo Loiola. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Itacarambi, nº 451, apto. 31, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000408-73.2012.403.6103 - BENEDITA ELAINE DE ALMEIDA BRAGA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lesão no joelho esquerdo, decorrente de um trauma sofrido, além de lesão na coluna cervical, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ter sido beneficiária de auxílio-doença até 24.11.2011, sendo cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 42. Às fls. 44 a autora requereu nova análise pericial, relatando não haver sido examinada com relação à patologia da coluna cervical. Laudo médico pericial judicial às fls. 45-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 57-58. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os termos iniciais e requer a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, embora o perito tenha afirmado que a autora é realmente portadora de patologias degenerativas cervicais e alterações anatômicas na faceta medial da patela, no joelho esquerdo, considerou que a autora não referiu dores nas manobras do exame físico, em especial nos membros inferiores. Sobre a patologia dos joelhos acrescentou ser uma variação anatômica. Esclareceu o Sr. Perito que a autora, embora seja portadora destas patologias, não está nem em tratamento, nem tomando medicamentos adequados, o que nos leva a considerar que existe uma piora oscilante de seu quadro de saúde. Tais considerações realmente explicam as razões pelas quais o auxílio-doença foi deferido administrativamente apenas por 44 dias. Levando-se em consideração a idade da autora e ainda, não serem as doenças que a acometem capazes de incapacitá-la totalmente para o trabalho, verifica-se ser

muito possível uma resposta bem positiva aos tratamentos os quais a autora deva se submeter. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O fato de o perito ter consignado que a autora necessita de acompanhamento médico não significa que está incapaz, mas, sim, que necessita de tratamento para que tais doenças se mantenham satisfatoriamente controladas, sem piora. Nesses termos, não há qualquer necessidade de colher nova manifestação do perito sobre fatos já perfeitamente esclarecidos. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000640-85.2012.403.6103 - RAIMUNDO NASCIMENTO SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor, em síntese, que o INSS calculou a renda mensal inicial do benefício levando em conta as contribuições vertidas apenas a partir de julho de 1994, na forma do art. 3º da Lei nº 9.876/99, ao invés de computar as contribuições vertidas em todo o período contributivo, consoante previsão do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, em grande parte de seu período contributivo, seus salários de contribuição foram significativamente superiores ao salário mínimo, de tal forma que a conduta do INSS causou grandes prejuízos. Afirmo, finalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º em questão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido e as causas de pedir estão perfeitamente identificados, viabilizando o amplo direito de defesa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99, assim prescreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...). Vê-se, portanto, que a regra transitória da Lei nº 9.876/99, aplicável àqueles já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando de sua edição, determina sejam considerados os salários-de-contribuições desde julho de 1994. Já a regra permanente (art. 29 da Lei nº 8.213/91) faz referência a todo o período contributivo (e não só desde julho de 1994). Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição, em todo o período contributivo. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que o autor é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, em todo o período contributivo, conforme apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000702-28.2012.403.6103 - LENIR TEREZINHA CAGLIONI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de tendinopatia e osteomielite crônicas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, tendo sido indeferido o pedido em 02.8.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 65-72. Laudo pericial às fls. 74-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-86. Intimada, a autora apresentou impugnação ao laudo médico judicial às fls. 89-96. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora, medindo cerca 1,53 cm e pesando aproximadamente 75 kg, apresentou musculatura normal dos membros e tronco, com tônus, força e reflexos preservados. Observou-se, ainda, não haver indícios de compressões vasculares ou

neurovasculares, sendo normais os movimentos ativos e passivos realizados pela autora, inclusive as manobras realizadas nos membros inferiores. O perito observou ser a autora portadora de tendinopatia crônica do ombro esquerdo, ocasionada, possivelmente, pelo uso de muletas para deambular. Além disso, o perito verificou processo inflamatório na perna direita da autora, mas salientou que, embora portadora de osteomielite (decorrente de um problema na perna quando ainda criança), não há sinais da enfermidade em atividade, não tendo verificado a presença de edema, calor ou rubor, nem qualquer sinal flogístico na perna que caracterize dor. Não há varizes também. Segundo o perito, a tendinopatia deverá ser tratada por meio de medicação e fisioterapia. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. +

0001177-81.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.03.2005, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, embora já somasse mais de 25 anos de atividade especial. Sustenta que não foi reconhecido seu direito à aposentadoria especial, em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, na empresa BEHR BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, de 06.03.1997 a 04.03.2005. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29

de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa BEHR BRASIL LTDA., 06.03.1997 a 04.03.2005, sujeito ao agente nocivo ruído em nível de 87,2 decibéis. Este período somente pode ser considerado como especial a partir de 19.11.2003, conforme fundamentação supra, em razão do nível de ruído existente no local de trabalho comprovado pelo formulário e laudo pericial de fls. 23-26 (87,2 decibéis). Desta forma, mesmo com o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 04.03.2005, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial, já que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor não exerceu atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos

à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998)

foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A revisão aqui determinada produzirá efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à BEHR BRASIL LTDA., no período de 19.11.2003 a 04.03.2005 (data do requerimento administrativo), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio José dos Santos. Número do benefício: 135.702.260-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.03.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 027.332.378-45. Nome da mãe Maria Nascimento dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua das Rosas, 743, Jardim Éden, Santa Isabel - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001251-38.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS não teria aplicado corretamente a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não poderia ser excepcionada por norma de estatura inferior. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, por falta de prévio pedido administrativo de revisão. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, afirma ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o exaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando a data do termo inicial do benefício (05.02.2008), não há parcelas alcançadas pela

prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.02.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Discute-se, nestes autos, a forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Como a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada de acordo com o valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a referida regra do regulamento também se aplicaria ao caso da pensão. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 15 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de integral procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE

2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 100%. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001289-50.2012.403.6103 - LUCILENA DOS SANTOS MARQUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de várias doenças incapacitantes, designadas como discopatia degenerativa T12/L1 a L4/L5, artrose interapofisária, abaulamento e protusão discal, estenose de canal modular, radiculopatia e doenças orteoarticulares, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma, ainda, ser portadora de depressão e síndrome do pânico, doenças igualmente incapacitantes. Alega que foi beneficiária do auxílio-doença, sendo cessado sob a alegação de não existir a incapacidade. Voltou a requerer novo benefício por mais outras vezes sendo que em todas foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 161-167. Laudos administrativos às fls. 175-176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 177-178. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 182-189. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os termos iniciais e requer a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é realmente portadora das doenças ortopédicas descritas na inicial, mas nenhuma delas é realmente incapacitante. O perito anotou ter constatado, durante o exame físico, que a autora apresenta musculatura em geral dos membros e tronco normais, com tônus, força e reflexos musculares conservados. Não foram observados indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, sendo certo que os movimentos ativos e passivos foram normais. O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar), bem como os demais testes aplicados à coluna lombossacra foram todos negativos. Acrescentou o perito que não houve qualquer comprovação da existência de depressão ou síndrome do pânico, nem evidência de que esteja realizado qualquer tratamento para essas doenças. Tais conclusões estão em absoluta harmonia não apenas com os laudos realizados nas perícias administrativas (fls. 175-176), mas também dos laudos realizados no bojo das duas outras ações judiciais anteriormente propostas pela autora (fls. 149-153). Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente

desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001800-48.2012.403.6103 - ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, para averbar e converter o tempo de trabalho exercido à empresa LAVALPA, recalculando-se a RMI sem a limitação de 10 salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 01.10.1991 (fls. 12), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 08.3.2012. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo

INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001833-38.2012.403.6103 - MARIA NEVES FRANCA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de fevereiro a maio de 2002 conforme a Lei nº 10.404/2002 e de junho até o último ciclo de avaliação, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004. Pede, ainda, seja a União condenada a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, também no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade. Afirma a parte autora que ambas as gratificações são de desempenho pela produtividade, mas que dependiam de uma avaliação que não foi implementada pela ré. Aduz que os servidores da ativa receberam-nas em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, e prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o pagamento das vantagens requeridas está previsto nas Súmulas 43 e 49 da AGU, bem como na Súmula Vinculante nº 20. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A Gratificação de Desempenho de Atividade

Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Embora concebida como uma gratificação destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), o fato é que a mesma Lei, em seu art. 6º, prescreveu que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Tratando-se de gratificação que iria ser paga, no mesmo número de pontos, pelo só fato de o servidor ocupar determinado cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada, é evidente que a gratificação nada tinha para efeito de mensurar o desempenho desses servidores. Era, portanto, uma gratificação de forma linear, que deve ser paga igualmente aos ativos e inativos, sob pena de afronta à regra contida no art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava: Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº 10.404/2002 foi modificada pela Medida Provisória nº 198/2004, que se converteu na Lei nº 10.971/2004, que assim determinou: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitadas os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Conclui-se, assim, que, de junho de 2002 até a conclusão do último ciclo de avaliação referido neste dispositivo legal, os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação com base em 60 (sessenta) pontos. A reiteração dos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto resultou na edição da Súmula vinculante nº 20: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, a gratificação deve ser paga aos inativos: a) em valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; b) de 30 pontos (de junho de 2002 a abril de 2004); e c) de 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação). A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d). Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única

vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora: a) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, de 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004, e de 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação; e b) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (alcançada pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). P. R. I..

0002480-33.2012.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES ROCHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 20.01.2012 quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou laudo pericial às fls. 43-44. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 20.01.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.3.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de

março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 20.01.2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 37-38 e 43-44 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na

esfera administrativa (20.6.1985 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (20.01.2012), 26 anos, 07 meses e 01 dia de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20.01.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Anderson Rodrigues Rocha. Número do benefício: 156.366.059-5. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 069.152.298-76. Nome da mãe Odete Rodrigues Rocha. PIS/PASEP 10686911994. Endereço: Rua C, nº 48, Sapé I, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005728-07.2012.403.6103 - ROBERTO CARNEIRO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração

Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº

8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006306-67.2012.403.6103 - IRANI DE OLIVEIRA NILO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 112.271.265-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p.

764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006339-57.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO CARACHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.156.981-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com cálculo da renda mensal inicial mais vantajoso.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a

preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010019-84.2011.403.6103 - ALLAN DOUGLAS DE LIMA VIANA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário do auxílio-doença e, na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando que o acolhimento da revisão pretendida acarretaria a redução do valor do benefício. Em réplica, a parte autora requer seja mantido o cálculo da renda mensal inicial. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico faltar interesse processual à parte autora. De fato, como informou o INSS (sem objeção da parte autora), o deferimento da revisão pretendida acarretaria a redução do valor da renda mensal inicial. Nesses termos, impõe-se concluir que a providência aqui requerida não é útil, nem necessária, já que não se concebe que o segurado vá a Juízo para reduzir o valor do próprio benefício. Observo, apenas, que este Juízo não tem como impedir eventual revisão administrativa da renda mensal inicial, já que se trata de matéria que não foi objeto de qualquer pedido (arts. 128 e 460 do CPC). Se isso vier a ocorrer, cumpre à parte autora discutir esse ato em ação própria. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005839-88.2012.403.6103 - LORIVALDO BATISTA ROCHA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n.

339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005849-35.2012.403.6103 - DIMAS REGINALDO DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor

devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O

caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0005939-43.2012.403.6103 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor

estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006068-48.2012.403.6103 - CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao

mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673).Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002393-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008753-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2009.61.03.008753-7, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado.Alega s União, em síntese, que os valores a serem repetidos pelo embargado são os relativos ao imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias somente a partir de 05.11.2004, considerando o reconhecimento de prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.Afirma que o embargado incluiu indevidamente na execução o valor do imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias, cuja retenção ocorreu em agosto de 2004.Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os critérios pretendidos pelo INSS. Elaborou novos cálculos, todavia, para a inclusão de juros e correção monetária, desde a data da conta anterior e até o mês de abril de 2012.É o relatório. DECIDO.A concordância da parte embargada com a necessidade de adequação da execução ao critério de prescrição quinquenal invocado pela União importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito.Não é possível acolher, todavia, os novos cálculos oferecidos pela parte embargada.De fato, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, irá incidir, a partir da conta, apenas a correção monetária, dado que a Suprema Corte entende não haver mora imputável ao devedor no período (por exemplo, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008, e RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).E essa correção monetária será calculada de forma automática, no momento de pagamento da requisição de pequeno valor, bastando, para isso, que este Juízo indique corretamente a data da conta (no caso, novembro de 2009).Observo, ademais, que a União tem o ônus processual de impugnar especificamente os cálculos oferecidos pela parte embargada, não apenas os critérios utilizados para realização do cálculo. Não se admite que a União, comodamente, transfira para o Juízo um ônus processual que é dela própria.Diante desse quadro, excluindo apenas os valores prescritos (R\$ 801,27), o valor total da execução será de R\$ 3.090,14 (R\$ 3.891,40 menos R\$ 801,27).Destacando-se os honorários contratuais pactuados (fls. 37-38 dos autos principais), a execução deve prosseguir pelos valores de R\$ 2.472,12 (principal) e R\$ 618,02 (honorários contratuais), ambos apurados em novembro de 2009.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 2.472,12 (principal) e R\$ 618,02 (honorários contratuais), ambos apurados em novembro de

2009. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-96.2011.403.6103 - LUIS CARLOS PINTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de problemas psiquiátricos (CID F 32.1), bem como ser deficiente auditivo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 18.4.2011, sendo indeferido sob alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo psiquiátrico às fls. 67-72. Laudo social às fls. 77-80. Designou-se a realização de nova perícia médica fls. 81. Laudo médico fls. 91-93. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo psiquiátrico revela que o autor apresenta quadro depressivo leve a moderado (HD F32.1), não apresentando incapacidade para o trabalho. Consignou a perita que o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico adequado. O laudo clínico atesta que o autor é portador de perda da audição neurosensorial esquerda, porém, não acarreta a incapacidade requerida para a concessão do benefício. Acrescentou o Perito que o autor apresenta calosidade bem evidente nas mãos, o que sugere que esteja realizando algum trabalho. O Perito pontuou que a audição direita apresenta curva audiométrica de grau normal (fls. 32), o que descaracteriza a incapacidade. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames físicos e outros exames anexados aos autos, bem como na documentação apresentada no momento da perícia. Diante desse quadro, não se extrai dos laudos periciais nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009188-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE JESUS MELO X THAIS CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS (SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) Fls. 127/verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Tendo em vista o conflito entre os interesses das menores e de suas representantes, nomeio a Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO - OAB/SP 161.615, como curadora especial das menores neste feito, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Intime-se a curadora por mandado, com urgência, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2012, bem como para apresentação das contestações. Em que pese a co-ré Thais Carolina Santos de Oliveira ter contestado o feito às fls. 96/112, tendo em vista o conflito de interesses com a sua representante,

poderá a curadora ratificar os termos da defesa apresentada ou oferecer nova contestação. O prazo para contestação começará a fluir a partir da data da juntada aos autos do mandado de intimação da curadora cumprido. Intimem-se as representantes da menores para que compareçam à audiência designada. Int. DESPACHO DE FLS. 124: Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int. DESPACHO DE FLS. 125: Chamo o feito à ordem. I - Retifico o despacho de fls. 124, para determinar que sejam intimadas pessoalmente as rés e não a parte autora. II - Tendo em vista que figuram no pólo passivo duas menores, e considerando que, devidamente citada na pessoa de sua genitora, a menor ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA não apresentou contestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive em relação a eventual conflito entre os interesses das menores e suas representantes. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada às fls. 124. Int.

0003660-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO DIONISIO SALGADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que possui hipertensão não controlada, deficiência visual no olho direito, assim como problemas de circulação, varizes nas duas pernas e virilha direita, manchas vermelhas pelo corpo todo que coçam muito, muitas dores nas costas e nas pernas, inchaço nos pés, falta de ar, não consegue fazer esforço físico e tem muita dificuldade de andar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que vive sozinho e não possui nenhuma renda. Em razão dos males que o acomete não tem meios de trabalhar para garantir sua subsistência. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico às fls. 49-52. Laudo social às fls. 55-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico revela que o autor é portador de hipertensão arterial e lombalgia. Durante o exame o autor relatou sentir dores na região lombar há seis anos e, com relação à hipertensão, faz acompanhamento médico e uso de medicamentos para controle. O resultado do exame clínico deu-se dentro da normalidade, deambulação sem alteração, orientado, acianótico, anictérico, corado e pescoço sem alteração. Consignou o Perito que o autor possui calosidade bem evidente em ambas as mãos, o que sugere algum trabalho realizado no momento. Acrescentou ainda que o autor é tabagista crônico. O Perito pontuou que, duas vezes por semana, o autor trabalha na área rural, no setor de limpeza, o que descaracteriza a incapacidade para o trabalho. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames físicos e outros exames anexados aos autos, bem como na documentação apresentada no momento da perícia. Diante desse quadro, não se extrai do laudo pericial nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004473-58.2005.403.6103 (2005.61.03.004473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9)) VALETIX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 212. Nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/06, a data de publicação é o primeiro dia útil seguinte à data de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Nos presentes Embargos, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/09/2011. A data de publicação corresponde ao primeiro dia útil seguinte, ou seja, 02/09/2011. A apelação foi protocolizada no décimo quinto dia após a publicação, 19/09/2011, restando tempestivo o recurso. Portanto, mantenho a decisão de fl. 210 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia da sentença proferida, da decisão de fl. 210, bem como desta determinação para a Execução Fiscal.

0007283-30.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Providencie a Embargada a juntada do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.

0001647-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-51.2005.403.6103 (2005.61.03.000393-2)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a Apelação de fls. 31/38, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0001997-03.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-53.2011.403.6103) FLAGUMA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante a inércia da Embargante, providencie a Secretaria as cópias necessárias à contrafé. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 20.

0005986-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-22.2011.403.6103) SWISSBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram oposto tempestivamente e que o valor do bem penhora é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da certidão de intimação da Penhora. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006076-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) STEMAS COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 326.

0006230-43.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3)) M & M INFORMATICA S/C LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que até a presente data não houve juntada de qualquer guia de depósito referente à penhora de faturamento. Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007940-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIOLA CARLA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais por meio de Guia de Recolhimento da União com pagamento na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, c/c as Resoluções 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, dê-se sequência aos Embargos.

0007941-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais por meio de Guia de Recolhimento da União com pagamento na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, c/c as Resoluções 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, dê-se sequência aos Embargos.

0007942-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FERNANDA BONFA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais por meio de Guia de Recolhimento da União com pagamento na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, c/c as Resoluções 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, dê-se sequência aos Embargos.

0007943-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARGARIDA BONFA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais por meio de Guia de Recolhimento da União com pagamento na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, c/c as Resoluções 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, dê-se sequência aos Embargos.

0007944-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) LAFAIETE SOARES SOBRINHO X ELISA REGINA INACIO SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Embargante o recolhimento das custas processuais por meio de Guia de Recolhimento da União com pagamento na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, c/c as Resoluções 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, dê-se sequência aos Embargos.

0007945-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIO CESAR MACHADO X JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Embargante o recolhimento das custas processuais por meio de Guia de Recolhimento da União com pagamento na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, c/c as Resoluções 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, dê-se sequência aos Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0402218-82.1993.403.6103 (93.0402218-5) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE

OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) Fl. 407. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação das metades ideais dos imóveis de matrícula nº 14.101 e 132.790, pertencentes ao coexecutado MÁRIO VEDOVELLO SARRAF, descritos às fls. 58/62 e 402/403 respectivamente (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402633-65.1993.403.6103 (93.0402633-4) - INSS/FAZENDA X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403344-02.1995.403.6103 (95.0403344-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)
Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400439-87.1996.403.6103 (96.0400439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUIZ MOREIRA(SP024169 - HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO) X IVAHY NEVES ZONZINI
Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0407738-81.1997.403.6103 (97.0407738-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0407937-06.1997.403.6103 (97.0407937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X AUTO POSTO FORMIGAO LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Ante a rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução. Nesse sentido, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento líquido mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição, conforme determinado à fl. 58, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento líquido do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0408057-49.1997.403.6103 (97.0408057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X LUIZ CARLOS DIAS FARIA X LUIZ CARLOS DIAS FARIA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405375-87.1998.403.6103 (98.0405375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Considerando a rescisão do parcelamento, bem como ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Caçapava - SP, a fim de que proceda à constatação da atividade empresarial do(a) executado(a) F & B Plastic Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 67.816.207/0001-00, com endereço na rua Plástico, 10, Distrito Industrial, CEP 12270-000, Jambuí. Constatado o funcionamento da executada, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor anexo, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0405405-25.1998.403.6103 (98.0405405-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RASQUINHA & CIA LTDA ME(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ALBERTO RASQUINHA X MARIA HELENA VINHAS RASQUINHA

Fl. 481. Indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

0007301-37.1999.403.6103 (1999.61.03.007301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0000475-58.2000.403.6103 (2000.61.03.000475-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Fl. 66: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)

Ante a r. decisão de fls. 406/407, proferida pelo E. TRF-3, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER do polo passivo.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos à CEF, indicado à fl. 330/330vº.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, abra-se vista ao exequente, para manifestação acerca do requerido às fls. 390/402.

0004722-48.2001.403.6103 (2001.61.03.004722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fls. 139 e verso dos autos dos Embargos à Execução nº 2018-81.2009, trasladei sua cópia, bem como cópia da certidão de seu trânsito em julgado, para estes autos de execução, conforme segue adiante, e desapenso referidos embargos para remetê-los ao arquivo.DESPACHOFI. 157. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 é tarefa que incumbe à exequente.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004156-65.2002.403.6103 (2002.61.03.004156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Fl. 131: Considerando que exauridas as tentativas de citação do executado EDISON DA COSTA, por Oficial de Justiça, cite-se-o por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005572-68.2002.403.6103 (2002.61.03.005572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIKEY COMERCIO E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela

Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006143-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PIAZZA SAO JOSE COML/ DE VEICULOS LTDA, NOVA DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Ante o silêncio da exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008240-41.2004.403.6103 (2004.61.03.008240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) Certifico e dou fé que o advogado que subscreve a petição de fl. 74 (Dr. Edson Sampaio da Silva - OAB/SP 106.482) não possui procuração, original, outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001732-45.2005.403.6103 (2005.61.03.001732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Diante do que restou fixado nos Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN) Fl. 111. Inicialmente, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0002386-32.2005.403.6103 (2005.61.03.002386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPLEXO TRIBUTARIO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Fls. 145/146. Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que as diligências realizadas à fl. 137, no endereço ora indicado, apontam o indício de dissolução irregular da executada.Requeira a

exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ante o teor da informação de fls. 323/325, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida às fls. 314/315.

0006527-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006527-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fls. 79/80 e 83/84. Mantenho a decisão de fls. 77/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002854-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Fl. 118. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel nomeado às fls. 19/20, descrito na matrícula de fls. 32/32vº, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003337-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Fls. 95/96. Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que o instrumento da 5ª alteração e consolidação do contrato social demonstra, à fl. 80, que a executada mudou de seu endereço inicial para aquele que foi diligenciado sem êxito pelo Executante de Mandados à fl. 22, apontando o indício de dissolução irregular da executada.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007309-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007309-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

0009458-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à constatação da atividade da executada no endereço destacado à fl. 111, e a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000461-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO

Fl. 65: Considerando que exauridas as tentativas de citação do executado MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO, por Oficial de Justiça, cite-se-o por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003828-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASTOS VIEGAS COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para manifestação, nos termos determinados à fl. 199.

0004848-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fls. 165/166. Indefiro o pedido uma vez que as diligências realizadas à fl. 163 pelo Executante de Mandados revela a inatividade da executada. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008371-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINALDO LUIZ DE SOUZA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela

Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002743-36.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAZARO VITOR VILELA DOS REIS(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008086-13.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008601-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAVAN SOLUCOES EM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005099-67.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008264-25.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO MOREIRA(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 08/09, denotando conhecimento da presente execução, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fl. 18, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0003163-41.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Recebo a Apelação de fls. 400/410, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei 8.397/92. À Requerente, para ciência da sentença proferida, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios determinados à fl. 398. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007934-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007934-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VALE

BOWLING COMERCIO DE ESPORTES E DIVERSOES LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP240372 - JANAINA FERREIRA PADILLA) X VALE BOWLING COMERCIO DE ESPORTES E DIVERSOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos autos transitou em julgado. DESPACHO Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4884

ACAO PENAL

0000918-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OTAVIO ANTUNES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X RENATO SOUZA DA ROCHA(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X NARCISO DIONATHAN ALVES DE MACEDO(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES)

Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 14h, para a realização de audiência de interrogatório dos réus.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900505-23.1995.403.6110 (95.0900505-3) - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E RN010349 - TIEGO MAIA NEO MELO) X INSS/FAZENDA

1 - Tendo em vista o extrato juntado pela autora às fls. 258/259 oficie-se à CEF para que informe se houve alteração no número da conta judicial 356-005.77-6 vinculada a estes autos e qual o valor atualizado da referida conta. Com as informações, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados às fls. 39e 63 conforme requerido às fls. 265, intimando-se a autora a retirar o alvará em Secretaria e que o mesmo tem o prazo de validade de 60 dias após o qual será cancelado. 2 - Cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. Int. PARA RETIRADA DO ALVARA - DR. TIEGO MAIA NEO MELO-OAB/RN 10.349

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901618-07.1998.403.6110 (98.0901618-2) - ELIZABET APARECIDA ROCHA GONZAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 608: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, para que sejam apropriados em favor da CEF os valores depositados na conta 3968.005.730-0 para regularização do contrato 1.0356.4048331-1. Instrua-se o ofício com cópia de fls.608. Após, retornem os autos ao arquiv

0061984-64.1999.403.0399 (1999.03.99.061984-3) - ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO DOS SANTOS X REINALDO SABINO DOS SANTOS X ROGERIO TEODORO DOS SANTOS X ROSILEIA SABINO DOS SANTOS MOCIA X ROSILENE SABINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MOACIR COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Promova a parte autora a retirada dos alvâras no prazo de 10 (dez) dias.

0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0) - APLAM PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Promova a parte Centrais Elétricas a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA BAURU - EPP(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Designo o dia 30 de outubro de 2012 às 15:00h para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a devolução do prazo consoante requerido pela Caixa Seguros S/A às fls. 259/260, dando-lhe ciência dos termos da decisão proferida às fls. 164/169. Providencie a Secretaria a inclusão dos patronos da Caixa Seguros S/A (fls. 259/260) no sistema de acompanhamento processual. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000372-62.2011.403.6104 - NIVALDO DA SILVA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da carta precatória negativa de fls. 270/275, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) indicando o endereço do autor, nos termos do artigo 282, I, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006797-87.2011.403.6110 - VILSON ROBERTO RODRIGUES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Oportunamente será apreciada a prova testemunhal requerida. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de outubro de 2012, às 14h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Intimem-se.

0003289-02.2012.403.6110 - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0005917-61.2012.403.6110 - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0005919-31.2012.403.6110 - AURELIO JOSE DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CANAS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2011).Alega o autor estar inscrito junto à previdência desde 01/01/1985 e que em virtude de ter a doença de Parkinson encaminhou em 02/09/2011 à agência da Previdência Social requerimento de auxílio-doença (NB 547.801.090-8), que foi indeferido por falta de qualidade de segurado e que, tendo em vista a sua doença e a idade avançada, viu-se compelido a requerer aposentadoria por idade (NB 158.744.821-9), o que foi deferido pela Autarquia.Alega que faz jus a aposentadoria por invalidez desde 02/09/2011 e que este benefício acarretaria uma renda mensal mais vantajosa do que o benefício de aposentadoria por idade que recebe atualmente. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sendo necessária a realização de perícia para aferição da verossimilhança do direito alegado.Não vislumbro também a existência do periculum in mora, posto que o autor está em gozo de aposentadoria por idade. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício previsto da Lei n.º 10.741/03, com trâmite preferencial, anotando-se.Cite-se na forma da Lei. Intimem-s

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014238-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014238-6) - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a União acerca do depósito de fls. 594, bem como acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001839-97.2007.403.6110 (2007.61.10.001839-3) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP316511 - MARCELA DE CASTRO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA
Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003352-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003352-5) - LUCINDO DE CARVALHO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que o segurado faleceu em 15/04/2012 (extrato da Dataprev em anexo), assim, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 267, IV, do CPC). No silêncio, cumpra-se o 1º do art. 267 do CPC. Com a regularização abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre a habilitação e para que junte cópia do processo administrativo do segurado referente ao NB 31/105.168.651-0.Int

0003861-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003861-8) - JOSE ANTONIO SPIONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o INSS concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/07/2008, ou seja, logo após o ajuizamento da ação em 29/05/2008, bem como reconheceu tempo de serviço praticamente idêntico ao pleiteado na inicial (extrato em anexo e contagem do autor de fl. 17), intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse no feito. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: É curioso que o médico do autor apresente dois relatórios idênticos, com exceção da data (fls. 51 e 106), fazendo referência a conclusões de exame questionadas de forma consistente pelo perito do juízo (fl. 93). Assim, oficie-se ao médico, Dr. João Augusto Capelari, solicitando esclarecimento sobre a origem das conclusões que inseriu nos documentos de fls. 51 e 106, isto é, com base em quê fez aquele relatório tendo em vista que não foi ele quem solicitou o exame na ocasião, ao que indica o documento de fl. 93. Instrua-se o ofício com os documentos indicados. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos o tal estudo tomográfico de crânio (06/09/05) que confirme áreas isquêmicas periventriculares e talâmica posterior à esquerda e outra área occipital paramediana à direita com Doppler de carótidas evidenciando estenose entre 20 e 49% nos bulbos carotídeos, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do benefício. Intimem-se.

0006184-42.2008.403.6120 (2008.61.20.006184-7) - ROSALINA DOS SANTOS CASSADOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 106: Defiro, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas. Em seguida, expeçam-se cartas de intimação ao autor e às testemunhas. Cumpra-se.

0008849-31.2008.403.6120 (2008.61.20.008849-0) - HAILTON MURONI DO VALE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Antes de analisar o pedido de designação de perícia psiquiátrica - petição de 22/02/2011 (fls. 181/182) - informe o autor se ainda tem interesse na demanda, uma vez que está inscrito na OAB/SP desde 20/02/2009, encontrando-se como situação ativo - normal (consulta em anexo) e está recolhendo contribuições como contribuinte individual desde 04/2011 (extrato do CNIS em anexo). Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Analisando os autos, verifico que o perito apenas avaliou o quadro psiquiátrico da autora (fls. 122/124). Assim, levando-se em conta que a autora requereu nova perícia para avaliar os problemas de espondiloartrose e hipertensão arterial severa (fls. 133/134), a fim de evitar prejuízo para a autora, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ROBERTO JORGE, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Levando-se em conta as diversas patologias alegadas pela autora, solicite ao Perito avaliar

todas as patologias, bem como informar a data de início da doença e da incapacidade de cada uma delas, se for o caso. Advirta a autora de que deve levar todos os documentos médicos para a perícia, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC).

0006648-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006648-5) - LUCIARA GENTIL MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, considerando que a autora se qualifica como cirurgiã dentista, embora já aposentada, é razoável presumir que cumule os rendimentos da aposentadoria com os da atividade que exerce e não fez declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intimem-se.

0007500-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007500-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o INSS a apresentar cópia da análise administrativa do benefício NB n. 141.279.262-0 esclarecendo quais foram os períodos enquadrados na concessão, no prazo de 15 dias. Intime-se o Procurador do INSS a assinar a contestação (fl. 69). Intime-se o autor a providenciar junto à Açucareira Corona S/A documento indicando quais foram os períodos de safra entre 09/06/1975 e 08/10/1977 (fl. 31). Após, vista à parte contrária dos documentos juntados e tornem os autos conclusos.

0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para intimar o INSS a juntar cópia do resumo de contagem de tempo de contribuição do benefício NB n. 144.677.421-7. Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.

0000688-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000688-0) - JOAO GERALDO MORATTA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Intim.

0001638-70.2010.403.6120 (2010.61.20.001638-1) - DAILTON BRITO DE OLIVEIRA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Embora tenha decorrido o prazo para a parte fazer prova que contrariasse as conclusões do perito, o relatório referido no laudo que justifica a conclusão contradiz o conteúdo de atestado que consta dos autos (fl. 30) e, em especial, a própria perícia autárquica que manteve o benefício ativo até 5/08/2007 (fl. 49). Assim, oficie-se ao CORA - Centro Oncológico da Região de Araraquara e ao Dr. Maurício Zuccolotto Baptista solicitando esclarecimentos sobre os atestados juntados aos autos e o apresentado ao perito dizendo qual deles corresponde à realidade do segurado de acordo com os prontuários da instituição. Instruam-se os ofícios com os documentos de fls. 29, 30 e o laudo pericial. Cumpra-se. Atendidos os ofícios, intimem-se as partes para ciência das informações fornecidas e tornem os autos conclusos para sentença.

0007399-82.2010.403.6120 - ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que o histórico da autora é o seguinte: Em 15/09/1998 Foi contratada pela empresa José Roberto Gullo para exercer a profissão de serviços gerais (fl. 22) Entre 04/10/2005 e 28/02/2006 recebeu AD por hipofunção e outros transtornos da hipófise Entre 06/04/2006 e 10/11/2007 Recebeu AD por neoplasia benigna do encéfalo Não retornou ao trabalho Em 16/12/2008 Ajuizou ação no JEF de São Carlos requerendo auxílio-doença (fl. 29) Em 10/02/2009 O médico perito do Juízo de São Carlos concluiu que a autora é portadora de macroadenoma hipofisario que não a incapacita para o trabalho (fls. 35/36) Em 24/11/2009 Foi submetida a cirurgia - CID C53: Neoplasia maligna do colo do útero (fls. 23/24) Em 18/02/2010 Foi submetida a HTA + SOB, devendo ficar afastada por 90 dias (fl. 26) Em 04/03/2010 Requereu administrativamente novo auxílio-doença, mas foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 27) Em 29/06/2010 Foi proferida sentença no JEF de São Carlos de improcedência do pedido (fls. 29/31) Em 19/08/2010 Ajuizou esta ação neste Juízo requerendo auxílio-doença desde a DER (04/03/2010) Em 14/09/2010 Começou a recolher como facultativa (fl. 54) Em

06/10/2011 O laudo do perito deste juízo não constatou incapacidade. Assim, a controvérsia nestes autos resume-se ao direito da autora em receber auxílio-doença devido à neoplasia maligna do colo do útero. Por outro lado, considerando que o documento mais antigo que relata essa patologia é uma cópia da tela do INSS que aponta a DID em 01/09/2009 (fl. 57) e considerando a possibilidade de metástase, intime-se a parte autora para juntar aos autos todos os documentos médicos que possuir especificamente quanto à neoplasia maligna do colo do útero e o início de seu tratamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de nova perícia médica. Intime-se. Cumpra.

0007648-33.2010.403.6120 - NICOLAU PINHEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Após a realização da perícia médica, tornem os autos conclusos para analisar a necessidade de designação de audiência a fim de comprovar a qualidade de segurado do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0010876-16.2010.403.6120 - SAYOKO GANIKU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/199: Dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intime-se.

0011149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/209: Dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intime-se.

0001374-19.2011.403.6120 - MAIRA RAQUEL DE MENDONCA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a cumprir a determinação retro, isto é, trazer documento que indique a data da abertura da conta 013.63607-6, no prazo de 05 dias. Int.

0003173-97.2011.403.6120 - JUHICHI KAJITANI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Juhichi Kajitani contra o INSS, por meio da qual o autor busca a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS na contestação deve ser acolhida. O artigo 2º da Lei n. 11.457/2007 conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, dentro das quais se inclui os recolhimentos do contribuinte individual. Logo as ações de repetição de indébito relacionadas a essas contribuições devem ser propostas apenas contra a União (Fazenda Nacional). Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em quando ao INSS, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários ao INSS, os quais fixo em R\$ 100,00, obrigação que resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Intimem-se, inclusive o autor para que emende a inicial requerendo a citação da União (Fazenda Nacional)

0003265-75.2011.403.6120 - MARIA INES PLANAS MESQUITA BARROS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Planas Mesquita Barros contra o INSS, por meio da qual a autora busca a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas na condição de empregada, vertidas ao sistema depois da concessão do benefício de aposentadoria. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS na contestação deve ser acolhida. O artigo 2º da Lei n. 11.457/2007 conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, dentro das quais se inclui os recolhimentos do segurado empregado. Logo as ações de repetição de indébito relacionadas a essas contribuições devem ser propostas apenas contra a União (Fazenda Nacional). Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em quando ao INSS, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários ao INSS, os quais fixo em R\$ 100,00, obrigação que resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Intimem-se, inclusive a autora para que emende a inicial, requerendo a citação da União (Fazenda Nacional)

0003307-27.2011.403.6120 - ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/47: Mantenho a r. decisão de fls. 39, por seus próprios fundamentos. Intim.

0003547-16.2011.403.6120 - VALDETE ZENAIDE BARALDO VELLUDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/69: Mantenho a r. decisão de fls. 61, por seus próprios fundamentos. Intim.

0004236-60.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/60: Mantenho a r. decisão de fls. 52, por seus próprios fundamentos. Intim.

0007926-97.2011.403.6120 - OSVALDO FERREIRA(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de pagamento do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual 2009-2010 (fl. 46), no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos.

0010572-80.2011.403.6120 - BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003955-70.2012.403.6120 - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/340: Mantenho a r. decisão de fls. 328/329, por seus próprios fundamentos. Intim.

CARTA DE ORDEM

0008900-03.2012.403.6120 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X PROVAC SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se a ordem. Após, devolva-se a presente à Subsecretaria da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Expediente Nº 2867

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006456-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X MIRIAN MARTA GUERRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de

tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006458-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0002121-18.2001.403.6120 (2001.61.20.002121-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MGM ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ANA MARIA AMARAL GRATAO X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP169152 - PAULO HENRIQUE CARDOSO BERTOLAZZI)

Fls. 282/288: Tendo em vista que as partes ideais dos imóveis objeto das matrículas nº 17.478 e 17.479 pertencentes a Marcos Vicente Merussi de Santis foram arrematadas na execução fiscal n. 0000267-86.2001.403.6120 movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face MG Assessoria e Montagens S/C Ltda em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os respectivos bens. Expeça-se mandado ao 1º CRI. Com a vinda do mandado cumprido, retornem os autos ao arquivo conforme anteriormente determinado (fl. 281). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3543

MONITORIA

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

1- Fls. 74/85: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 74), num total de R\$ 22.522,17, em face de ANTONIO FERNANDO ALBANO, CPF: 206.963.108-72.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ

E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu-embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR SILVA OLIVEIRA

1- Fls. 60/63: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 60), num total de R\$ 23.188,65, em desfavor do executado GILMAR SILVA OLIVEIRA, CPF: 748.838.285-49. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face MARCELO SCHVARTZ AID distribuída perante este Juízo Federal tendo como escopo a satisfação do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - contrato nº 0285.160.0000383-35..Realizadas sucessivas diligências na tentativa de citação inicial do requerido para pagamento, restaram negativas em razão da não localização do mesmo.Determinada a citação por edital, fls. 61, esta operou-se nos moldes legais e processuais, sem que fosse apresentada defesa em nome do mesmo.Desta forma, e nos termos do art. 9º, II, do CPC, necessária a nomeação de curador especial à lide em favor do réu, observando-se ainda vasta jurisprudência pacificada sobre o tema:Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191166 Processo: 2003.03.00.065185-0 UF: SP Doc.: TRF300179778 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:06/04/2004 PÁGINA: 415 EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.CITAÇÃO POR EDITAL . POSSIBILIDADE. Anteriormente ao cumprimento do pagamento da dívida que se permite seja cobrada mediante o instrumento da ação monitória , mister se faz que a parte tida como devedora seja regularmente citada, em atenção ao postulado constitucional do devido processo legal, a fim de que responda adequadamente à ação em curso. - Há necessidade de citação do réu, o que, in casu, deve ocorrer mediante expedição de edital , nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil. - Sendo o réu revel , nomear-se- á curador especial para exercer sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC). - Inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital , aplicam-se as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. - Agravo de instrumento a que dá provimento. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E ainda: Citação por edital. Admissibilidade. É admissível a citação por edital na ação monitória. Caso o réu se torne revel, o juiz deverá dar-lhe curador especial para que se oponha embargos ao mandado monitório (STJ, 2ª, Seç., Resp 297421 - MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 9.5.2001, m.v., DJU 12.11.2001, p. 125).Com estas considerações, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, II do CPC, determino que a secretaria promova nomeação de advogado inscrito junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para exercer, nos autos do presente processo, a função de curador especial à lide, com o ônus e encargo de advogado dativo em favor do réu MARCELO SCHVARTZ AID.Intime-o, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa da parte requerida, requerendo o que entender cabível.

0000205-85.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

WAGNER ARGACHOF

1- Fls. 40/42: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 40), num total de R\$ 46.316,12, em face do executado WAGNER ARGACHOF, CPF: 040.209.088-85.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARIUS

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face MARCELO MARIUS distribuída perante este Juízo Federal tendo como escopo a satisfação do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - contrato nº 1103.160.0000444-18.Realizadas sucessivas diligências na tentativa de citação inicial do requerido para pagamento, restaram negativas em razão da não localização do mesmo.Determinada a citação por edital, fls. 41, esta operou-se nos moldes legais e processuais, sem que fosse apresentada defesa em nome do mesmo.Desta forma, e nos termos do art. 9º, II, do CPC, necessária a nomeação de curador especial à lide em favor do réu, observando-se ainda vasta jurisprudência pacificada sobre o tema:Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191166 Processo: 2003.03.00.065185-0 UF: SP Doc.: TRF300179778 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:06/04/2004 PÁGINA: 415 EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.CITAÇÃO POR EDITAL . POSSIBILIDADE. Anteriormente ao cumprimento do pagamento da dívida que se permite seja cobrada mediante o instrumento da ação monitória , mister se faz que a parte tida como devedora seja regularmente citada, em atenção ao postulado constitucional do devido processo legal, a fim de que responda adequadamente à ação em curso. - Há necessidade de citação do réu, o que, in casu, deve ocorrer mediante expedição de edital , nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil. - Sendo o réu revel , nomear-se- á curador especial para exercer sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC). - Inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital , aplicam-se as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. - Agravo de instrumento a que dá provimento. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E ainda: Citação por edital. Admissibilidade. É admissível a citação por edital na ação monitória. Caso o réu se torne revel, o juiz deverá dar-lhe curador especial para que se oponha embargos ao mandado monitório (STJ, 2ª, Seç., Resp 297421 - MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 9.5.2001, m.v., DJU 12.11.2001, p. 125).Com estas considerações, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, II do CPC, determino que a secretaria promova nomeação de advogado inscrito junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para exercer, nos autos do presente processo, a função de curador especial à lide, com o ônus e encargo de advogado dativo em favor do réu MARCELO MARIUS.Intime-o, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa da parte requerida, requerendo o que entender cabível.

0002012-43.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE RESENDE GONCALVES(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF da manifestação e depósito judicial efetuado pela parte requerida, nos termos da proposta de composição, em face da Campanha de Recuperação de Créditos, no prazo de 10 dias, requerendo o que de oportuno

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000900-05.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO

Fls. 24/25: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, observando-se o endereço informado pela genitora do autor, na cidade de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, manifestando-se ainda quanto a competência para a presidência da presente ação

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-41.2001.403.6123 (2001.61.23.003451-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 200/227 quanto ao falecimento da parte autora (Marcos Antonio de Oliveira) determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Nos moldes do art. 1829 do Código Civil, determino que a parte autora adite o pedido de habilitação de sucessores de fls. 200/227, devendo ser incluído o sr. FLÁVIO CESAR OLIVEIRA, também filho do de cujus, vez que o mesmo somente se apresenta no referido pedido como representante das menores Marcela e Gabriela, consoante Termos de Guarda Definitiva e Responsabilidade de fls. 218 e 226, fazendo jus o mesmo a sua quota-parte como sucessor legítimo do autor.3- Prazo: 20 dias.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Em termos, tornem conclusos para decisão.7- Em caso de não cumprimento do determinado no item 2, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001631-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001631-7) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001958-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001958-6) - VICENTE JEANINI X LUIZA KIMIKO OSOEGAWA(SP120382 - MAURICIO FACONE PEREIRA PENHA) X MITUGU TADEICHI X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X SEBASTIANA DE OLIVERIA X ZORAIDE ALVES DE OLIVEIRA BARDY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o i. causídico da parte autora VICENTE JEANINI quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 196, no prazo de dez dias, indicando o atual endereço do mesmo. Feito, renove-se a intimação determinada Às fls. 191.2. Caso não seja informado o atual endereço do referido autor, ou em caso de nova negativa, restará prejudicado o destacamento da verba contratual, expedindo-se as requisições de pagamento em seus montantes integrais.

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 458 Fls. 457: defiro prazo suplementar de 30 dias para devida habilitação dos sucessores de João Lopes de Moraes, nos termos do deliberado Às fls. 427, item 2.Sem prejuízo, aguardem-se os pagamentos dos precatórios expedidos. Int DEPACHO FLS. 462 ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002128-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002128-7) - ADHEMAR SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão trazida pela parte autora Às fls. 175 já foi deliberada às fls. 170, sendo que, em não havendo concordância dão autor em relação aos termos da manifestação do INSS de fls. 146/163, deverá a autora manejar, nos moldes do art. 730 do CPC, a execução dos valores que entende devidos, manifestando-se, por meio desta, quanto as razões do argüido Às fls. 175, que serão objeto de julgamento em sede de eventuais embargos à execução. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002292-58.2004.403.6123 (2004.61.23.002292-9) - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR)

1. Fls. 200/202 E 203/206: trata-se de execução de sentença promovida em face da CEF, nos moldes do título judicial aqui formado. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução promovida Às fls. 200/202 em favor da autora a título de danos morais e às fls. 203/206 a título de verba sucumbencial, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos. 2. Defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente às fls. 207/209 quanto a liquidação de sentença por arbitramento, nos moldes do título judicial transitado em julgado. É que, quanto ao requerimento para que a CEF promova depósito de R\$ 5.000,00 a título de capital de reserva, resta indeferido, por ora, vez que ausente qualquer fundamento que justifique o valor apresentado. Desta forma, e com espeque nos artigos 475-C e 475-D do CPC, nomeio, como perito do Juízo o médico Dr. JOSÉ GERALDO LEME DE ARAÚJO, CRM 97.738, fone: 4032-7710, com o escopo de realização de laudo detalhado dos custos com os procedimentos, exames, consultas, internações, e intervenções cirúrgicas necessários ao exaurimento da condenação de fazer contida no julgado com a realização da cirurgia plástica reparadora em favor da autora (região frontal da cabeça e tornozelo direito), a título de indenização por dano estético, fls. 113. Para tanto, arbitro verba honorária em favor do perito, com base nos parâmetros ditados pela Resolução nº 558/2007 do CJP, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser depositada à disposição do Juízo pela sucumbente CEF, no prazo de 05 dias, para levantamento oportuno pelo perito, após a homologação do laudo. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para confecção do laudo supra determinado, no prazo de 20 dias. Apresentado o laudo, dar-se-á vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos para decisão.

0000648-46.2005.403.6123 (2005.61.23.000648-5) - JORGINA MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000271-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000271-0) - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição

do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000131-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000131-9) - FERNANDINHO DA SILVA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001430-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001430-6) - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ X ELDER GABRIEL BERTHO - INCAPAZ X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 168: informações da parte autora às fls. 160 e o requerido pelo INSS às fls. 164, intime-se os autores em nome de sua representante legal ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO, para que compareçam na agência da Previdência Social de Atibaia com os documentos pessoais e comprovante de endereço, necessários para a devida regularização do benefício e seu recebimento 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora do determinado às fls. 168, observando-se ainda a informação do INSS de fls. 164 e 169.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000138-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000138-9) - TERESINHA GLORIA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000840-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000840-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9) - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ(SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES E SP122402 - ANAGIB RUBENS DA SILVA E SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

1. Nos termos do deliberado às fls. 164 e 165 e da manifestação do curador especial nomeado, fls. 168, verifico que:1. 1. com o falecimento da ré Edilene Guerreiro Lopes, a procuração de fls. 83 trazida aos autos pelos advogados Dr. Eli de Faria Gonçalves, Dr. Anagib Rubens da Silva e Dr. Murilo Rubens da Silva mantém seus efeitos somente em relação a corrê ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ, maior e capaz, e que subscreveu a mesma;1.2 Em relação aos menores ALEX GUSTAVO DA PAZ e ANA PAULA LOPES DA PAZ, estes se fazem representar nos autos pelo advogado e curador especial nomeado Às fls. 165, Dr. Thomaz Henrique Franco, sendo que, em relação a Ana Paula Lopes da Paz, esta representação, desta forma, se encerra aos 26/8/2012, quando a mesma completará 18 anos, devendo, a partir desta data, outorgar procuração por si firmada.2. Desta forma, dê-se vista dos autos ao advogado e curador especial Dr. Thomaz Henrique Franco para que se manifeste quanto ao determinado às fls. 134, em sede de alegações finais, pelo prazo de 10 dias, esclarecendo ainda quanto eventual regularização da representação do menor Alex por meio de curador junto a D. Justiça Estadual competente, encaminhando-o, se o caso, ao D. Ministério Público Estadual, observando-se ainda a pendência noticiada pelo INSS para a liberação dos pagamentos devidos aos menores pela ausência de representante, fls. 150/154.

0001323-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001323-9) - ISABEL TEIXEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Nos termos do decidido às fls. 126/128, que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.3- Após, tornem conclusos.

0001385-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001385-9) - OZEIAS ROQUE DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA ROQUE DA SILVA(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001901-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001901-1) - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das

conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002397-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA(MG105945 - MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI E SP079445 - MARCOS DE LIMA)

1. Manifeste-se a CEF sobre os termos e fundamentos da impugnação à penhora apresentados às fls. 94/112, bem como sobre Às fls. 114/123 e 126/130, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2. Após, venham conclusos para decisão.

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT X SIMONE HEIT X MARLISE HEIT IVANOV(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADAS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida coautora Marisa Heit, as senhoras SIMONE HEIT e MARLISE HEIT IVANOV, fls. 173/177.Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido e venham conclusos para sentença.

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM)
1- Ante o noticiado às fls. 454/455 quanto ao falecimento da corré MARIA EUCLÍDIA BICUDO determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte ré cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.3- Após, dê-se vista a parte autora para manifestação.

0001120-71.2010.403.6123 - ORLANDO SIQUEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001186-51.2010.403.6123 - JOSE EVALDO DE OLIVEIRA PRETO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001563-22.2010.403.6123 - TEREZA AVELINO DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002537-59.2010.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000073-28.2011.403.6123 - ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000212-77.2011.403.6123 - ANTONIO SANT ANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000773-04.2011.403.6123 - JOAO ALBANO PEREIRA(SP235865B - MARCELA CRUZ E SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 65/68: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da UNIÃO fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a parte autora (JOÃO ALBANO PEREIRA) para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001773-39.2011.403.6123 - JOSE SANCAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da Comarca Vinculada de Abaiara - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para o dia 11/10/2012, às 10h 30min, conforme fls. 112, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora

0001836-64.2011.403.6123 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio à parte autora e, ato contínuo, independente de nova publicação, para a ré.3- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 184/186 e 208 para exclusão da ANEEL do pólo passivo.

0001962-17.2011.403.6123 - ELIAS PRANDO(SP223157 - OSCAR RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002128-49.2011.403.6123 - GERALDO DOMINGUES DE FARIA(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas de preparo em código de receita correto junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: Utilizar os seguintes códigos: UG 090017 GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.II- Feito, tornem conclusos para decisão de recebimento do recurso.

0002203-88.2011.403.6123 - EMILIO ROQUE SANCHES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dê-se ciência à parte autora da documentação trazida aos autos pela CEF, fls. 38/39, observando-se os termos do determinado às fls. 23, item 2, e manifestação de fls. 24.2- Após, venham conclusos para sentença.

0002343-25.2011.403.6123 - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002385-74.2011.403.6123 - MARLENE RODRIGUES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal Às fls. 45/46, pelo que determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, traga aos autos qualificação completa e cópia da CTPS do filho Robson, que faz parte do núcleo familiar, para regular instrução do feito.2. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

0002393-51.2011.403.6123 - PATRICIA LOPES PINTO(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA

E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002533-85.2011.403.6123 - JULINDA ANGELICA PESSOA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a manifestação da parte autora para seus devidos efeitos, deferindo prazo de 30 dias para integral cumprimento do determinado às fls. 25, para juntada de documentos e exames que atestem a doença alegada na inicial.2- Após, tornem conclusos.

0002534-70.2011.403.6123 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em saneador. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Dou o feito por saneado. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria, para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, observando-se, quanto aos temas abaixo relacionados, aos seguintes parâmetros, que fixo por pontos controvertidos da lide: (1) Naquilo que se refere ao cálculo dos atrasados, estes devem incorporar os valores vencidos e não pagos do benefício a partir da data do protocolo administrativo do pedido de revisão do benefício (DER: 07/05/2007), data a partir da qual o INSS tomou ciência da pretensão do requerente de recálculo do seu salário-de-benefício, a partir de novos valores de salários-de-contribuição. Observe-se, no particular, que o pagamento, a menor, do benefício previdenciário do autor, em período pretérito à data de entrada do requerimento (DER) não pode ser debitado à conta do INSS, porque o cálculo inicialmente estipulado levou em conta os salários-de-contribuição então declarados pelo empregador, e que, posteriormente, vieram a ser corrigidos por força de acordo celebrado em reclamatória trabalhista. Vale dizer: não houve erro - imputável ao INSS - na concessão inicial do benefício. Os valores é que não foram corretamente apropriados pelo empregador, o que gerou o dissídio individual do trabalho. Daí porque, pelos valores atrasados, o INSS só responde a partir da DER administrativo em 07/05/2007; e, (2) No que se refere ao cálculo da nova Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, deve-se observar que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor é originário da conversão imediata de auxílio-doença por ele recebido, incidindo ao cálculo a regra constante do art. 36, 7º do DL 3.048/99. Com a elaboração do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Após, tornem conclusos. Int. (21/08/2012)

0002536-40.2011.403.6123 - MARCELO JOSE SOARES X CAMILA ALVES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentação trazida aos autos pela CEF, fls. 152/178.2- Após, venham conclusos para sentença.

0000051-33.2012.403.6123 - WALTER LAURINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000149-18.2012.403.6123 - JOSE JUNIOR MATIAS CLEMENTINO(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 209/212. Após, venham conclusos para sentença.

0000155-25.2012.403.6123 - CLEIDE DE TOLEDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº

558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000170-91.2012.403.6123 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000229-79.2012.403.6123 - MARIA INES GOMES DE AZEVEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000258-32.2012.403.6123 - WILSON RAMOS DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000457-54.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000465-31.2012.403.6123 - JOSE NANNE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int

0000516-42.2012.403.6123 - MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000544-10.2012.403.6123 - LAZARO MARCOS DE AGUIAR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

1. Recebo os presentes autos da D. Justiça Estadual, observando-se os fundamentos exposto Às fls. 37/38. 2. De toda forma, a indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado da Administração Pública Fazendária, e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Assim, no prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. 4. Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos cópia de seus 03 últimos comprovantes da aposentadoria recebida para deliberação deste juízo quanto a gratuidade de justiça.

0000560-61.2012.403.6123 - NAIR GONCALVES DE ARAUJO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da certidão supra aposta, cumpra a parte autora o determinado Às fls. 39, no prazo de 05 dias

0000718-19.2012.403.6123 - ANTONIA CRUZ PIMENTEL(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000758-98.2012.403.6123 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000771-97.2012.403.6123 - LUZIA TEREZA CAGNOTO DE LIMA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Ainda, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 41/45.

0000823-93.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO NADAGI DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000947-76.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida

pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000952-98.2012.403.6123 - ZELITO NOVAES(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001100-12.2012.403.6123 - FRANCISCA CLARA BORGES CARACA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 17h 30min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001124-40.2012.403.6123 - BERNADETE APARECIDA LUSTOSA DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,e, visto o contido nos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora juntados às fls. 20/22 constando vínculos urbanos no período de 1993/2002, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001331-39.2012.403.6123 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, laudo pericial, e da r. sentença, conforme quadro indicativo de fls. 43 (0000408-47.2011.403.6123), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001381-65.2012.403.6123 - LOURDES MARINELLI(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001381-65.2012.403.6123Autora: LOURDES MARINELLIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/35.Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 37.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 40/46).É o relatório. Decido.1. Verifico que os autos do processo de nº 0068804-03.2006.403.6301 tem por escopo a revisão de benefício previdenciário, mediante a alteração do coeficiente de cálculo de benefício; e o de nº 0268266-09.2004.403.6301, a revisão da renda mensal inicial, com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com base no índice estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.423/77, configurando-se, portanto, em pedidos diversos do postulado nestes autos (pensão por morte em face do óbito de companheiro). Dessa forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos mencionados autos.2. Defiro os benefícios da

justiça gratuita.3.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes.A união estável alegada na inicial, bem como a condição de dependência da autora em relação ao de cujus deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais.Intimem-se10/7/2012

0001458-74.2012.403.6123 - BERNARDO PETRUSO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Dê-se ciência Às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, fls. 527/530, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para apreciar a demanda.2. Desta forma, determino, preliminarmente, que a parte autora adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado. É que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, promovendo ainda o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, nos moldes da Lei nº 9.289/96, em GRU, códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, código para recolhimento: 18.710-0, sob pena de extinção do feito.3. Feito, em termos, ratifico os atos processuais efetuados perante o D. Juízo Estadual de origem, vez que respeitado o devido processo legal e o princípio do contraditório, não vislumbrando, ainda, qualquer prejuízo às partes.4. Cumprido o supra, venham conclusos.

0001701-18.2012.403.6123 - ISAC RODRIGUES(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3.O autor relata e argúi ser portador de deformação física provocada por uso materno durante a gestação, do medicamento TALIDOMIDA, requerendo assim o benefício de Pensão Especial aos portadores da Síndrome da Talidomida.4.Considerando que a comprovação desta deformidade em razão do uso do medicamento acima citado é específica, e, não havendo nesta 23ª Subseção perito geneticista, especialidade apropriada para a devida comprovação da deformidade característica dos portadores da Síndrome da Talidomida, oficie-se ao Centro de Agendamento de Consultas da Universidade de Campinas - UNICAMP solicitando uma consulta com um médico geneticista, como forma de estabelecer a efetiva ocorrência, no caso concreto, do quadro sindrômico decorrente da ingestão da substância Talidomida no curso da gravidez. 5.Deverão os exames pertinentes ser diretamente encaminhados perante àquela instituição. Ao final, deverá ser elaborado um relatório conclusivo para o quadro clínico do autor estabelecendo se existe, ou não, nexo de causa para a moléstia aqui indicada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001362-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001362-4) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002152-14.2010.403.6123 - VICENTINA APARECIDA LEME GATINONI(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em

atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000558-28.2011.403.6123 - SANTINA APARECIDA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000830-85.2012.403.6123 - ALYPIO LOPES DE SOUZA(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo para seus devidos efeitos a comprovação do recolhimento das custas processuais pela parte autora, fls. 25/26.2. Defiro, ainda, o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 30 dias, para as diligências administrativas informadas junto ao INSS, devendo a parte autora, ao cabo deste prazo, informar nos autos o interesse no prosseguimento do feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001442-23.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-64.2011.403.6123) AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE)

I- Apensem-se aos autos principais (0001836-64.2011.403.6123).II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).

FEITOS CONTENCIOSOS

0000370-16.2003.403.6123 (2003.61.23.000370-0) - SIRLENE MOREIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, diligenciando para levantamento dos valores referentes ao FGTS, nos termos do julgado, bem como se manifeste quanto a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000410-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 -

THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000651-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000651-4) - DALVA ROSA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002021-47.2007.403.6122 (2007.61.22.002021-4) - NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA(SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000340-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000340-0) - ELZA SIMOES DE CAMPOS RIGUEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000926-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000926-4) - VALDETE DOS SANTOS RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-33.2003.403.6122 (2003.61.22.000867-1) - ANA RODRIGUES DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001388-75.2003.403.6122 (2003.61.22.001388-5) - MARIA FERREIRA DE MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA FERREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001780-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001780-5) - ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001329-19.2005.403.6122 (2005.61.22.001329-8) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000252-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000252-9) - PALMIRA JOVILIANO TURRA X WANDERLY APARECIDA TURRA RONDINELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA JOVILIANO TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000503-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000503-8) - FATIMA APARECIDA CARLETTO DA ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FATIMA APARECIDA CARLETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000546-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000546-4) - CLARA FERREIRA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CLARA FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001243-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001243-2) - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUDITE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001856-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001856-2) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002155-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002155-0) - NEIDE AUGUSTO DE PAULA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NEIDE AUGUSTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000738-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000738-6) - JOSE MAURO DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o

beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001693-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001693-4) - NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002148-82.2007.403.6122 (2007.61.22.002148-6) - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME MAZUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000327-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000327-0) - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000755-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000755-0) - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MONICA MUSTAFA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123247 - CILENE FELIPE)

A antiga patrona pretende que a autora seja intimada a complementar valor devido a título de honorários contratuais, haja vista ter sido destacado valor a menor, em consequência de renúncia ao valor excedente aquele limite do requisito de pequeno valor, formulado pela parte credora. Entendo que o pedido não merece prosperar. A lei assegura ao advogado pleitear o destaque de valor referente a honorários contratuais nos autos da execução, nas condições estabelecidas no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 e Resolução n. 168/2011 do CJF. Tal faculdade, todavia, não pode ser convertida em processo contencioso incidental de execução forçada do contrato de prestação de serviços advocatícios, mormente quando formulada na Justiça Federal, que não detém competência para julgar demanda entre advogado e seu cliente. Ademais, referida demanda deverá ser promovida por via própria, execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94), onde se assegure o regular exercício do contraditório. Deste modo, indefiro o pedido formulado às fls. 305/306. No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitos para satisfação da sucumbência, já expedidos.

0001224-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001224-6) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001379-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001379-2) - MARTA REGINA SILVA TAKARA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA REGINA SILVA TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001617-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001617-3) - SILVINHA COSTA DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINHA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001863-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001863-7) - MARIA DE JESUS ROSA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000288-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000288-9) - ANTONIO PONTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000430-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000430-8) - DORIVAL NUNES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3) - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000909-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000909-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001325-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001325-5) - MARIA DARLEA DE FRANCA E SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DARLEA DE FRANCA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001415-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001415-6) - CREUZA VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001496-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001496-0) - MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001784-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001784-4) - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000027-76.2010.403.6122 (2010.61.22.000027-5) - MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000269-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000269-7) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000329-08.2010.403.6122 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000491-03.2010.403.6122 - MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000564-72.2010.403.6122 - LEONTINA BAPTISTA TIRADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000606-24.2010.403.6122 - EURIDES CASTRO ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDES CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000917-15.2010.403.6122 - JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELEN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X TIAGO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA GONCALVES

DE FREITAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000988-17.2010.403.6122 - CELIA MARIA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001156-19.2010.403.6122 - MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001184-84.2010.403.6122 - JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001529-50.2010.403.6122 - ROSANGELA ALVES FEITOSA SILVA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA ALVES FEITOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001590-08.2010.403.6122 - ANTONIA SALERNO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA SALERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001619-58.2010.403.6122 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001629-05.2010.403.6122 - VITOR RODRIGUES BUENO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001680-16.2010.403.6122 - OLINDA NEVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLINDA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000089-82.2011.403.6122 - CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000109-73.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000135-71.2011.403.6122 - VALDECIR FERREIRA BRANDAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000175-53.2011.403.6122 - VALDIRIA TEIXEIRA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRIA TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000209-28.2011.403.6122 - DANIEL ROCHA FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000288-07.2011.403.6122 - INACIA ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA

APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INACIA ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000357-39.2011.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA BENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000559-16.2011.403.6122 - ADILSON MOREIRA DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001321-32.2011.403.6122 - LIRIO GARCIA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIRIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001670-35.2011.403.6122 - JOSE GOMES RUFO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002002-02.2011.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002048-88.2011.403.6122 - ARGENTINO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARGENTINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001211-0) - EDUARDO SANCHES X MARIA APARECIDA SANCHES MOREIRA X JOSE SANCHES GIMENES X INES DE LOURDES SANCHES CAMURCIA X REGINA BACAN SANCHES(PR026332 - LUCIANA SANCHES CAMURCIA CABRINI E SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDUARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 293 a fim de excluir Regina Bacan Sanches do polo ativo em razão de seu falecimento (fl. 294) e fazer acrescer aos demais autores, já integrantes na lide, seus sucessores, os direitos a que fará jus em decorrência desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, aguarde-se o deslinde do recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000189-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO BERSANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fl.140 condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF pugna pelo pagamento de R\$ 249,28 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, oficie-se a agência bancária depositária para converter o saldo existente para a conta n. 064700310450-0, em nome de ADVOCEF, conforme requerido a fl. 179. Após, volvem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2612

MONITORIA

0000692-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI X JOCELINO FERRARI X MARIA DO CARMO FERRARI

Fls. 82/83: cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF integralmente a determinação contida no despacho de fl. 73, tendo em vista que o Juízo deprecado, Cabo Frio, é sede de comarca da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001256-9) - MARA ROSANE DA SILVA FARAGUTTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001280-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001280-6) - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001429-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001429-3) - WILSON BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: diante da inércia do patrono em informar o atual endereço da parte autora, declaro preclusa a oportunidade para realização do estudo social. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Substituo o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000664-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000664-1) - HELENIR APARECIDA DRIGO PIMENTA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o V. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002354-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002354-7) - JOSE TEOTONIO DE FARIA FONSECA X IDALVO SAGLIONI X MARIA IVANI SAGLIONI X IVANETE SALIONI X IAMARA SALIONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 0002354-56.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Idalvo Saglioni e outros. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Buscam, por meio dela, os autores, Idalino Saglioni, Maria Ivani Saglioni, Ivanete Salioni e Iamara Salioni, a condenação da Caixa no ressarcimento da diferença, acrescida de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultante da incorreta aplicação de índice de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, no período de janeiro a fevereiro de 1989. Recolhidas as custas judiciais, determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva) e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Por uma série de motivos, determinei a intimação dos autores para esclarecer os pontos levantados. Deveriam ainda, providenciar, em 10 dias, a complementação da prova material essencial ao julgamento da demanda (extrato do mês de fevereiro de 1989). Requereram os autores a inclusão de José Teotônio de Faria Fonseca no polo ativo da demanda, considerando ser viúvo da filha do titular da conta poupança e juntaram documentos. Sustentaram ainda, ser dispensável, nesta fase processual, a apresentação do extrato. Por outro lado, pleitearam a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré apresentasse a complementação da prova material. Indeferi o pedido de inversão do ônus da prova, na medida em que a legislação processual civil brasileira é expressa ao dizer que incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução do mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Explico. Instruíram a inicial, os autores, com cópia do extrato bancário que indica a titularidade de conta poupança no período de dezembro de 1988 a janeiro de 1989 (v. folha 21). Embora intimados para que completassem a prova material indispensável ao julgamento da lide, não se pautaram com conduta compatível com a determinação, impedindo, deste modo, que o feito possa ter regular seguimento diante da ausência de extratos que compreendem o período integral (janeiro/fevereiro de 1989) em que suprimidos os índices de correção. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SUDP, para incluir no polo ativo da ação José Teotônio de Faria Fonseca, CPF nº 327.692.536-20 (folha 19). Custas ex lege. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000023-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000023-0) - MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000212-45.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Amélia Aluizio. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão Vistos, etc. Deve ser acolhida a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo, às folhas 165/191. De fato, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 200161000008934 (1264149), Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 CJ1 29.11.2010, página 848: (...) Ilegitimidade Passiva do Estado de São Paulo - grifei). Isso se dá porque a ele incumbe somente executar, mediante convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, as normas expedidas pela União Federal objetivando o controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação). Inexiste, dessa forma, a necessidade de intervenção no feito, como litisconsorte passivo

necessário, do Estado de São Paulo, sendo certo que a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico é de responsabilidade exclusiva da União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, muito embora possa ser auxiliada materialmente, visando alcançar seus objetivos, quando da execução das medidas pertinentes, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura dos Estados contaminados. Dessa forma, a delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza federal do encargo - v. RE 91086/SP - DJ 8.5.1981, página 04118, relator Ministro Rafael Mayer). Pelas mesmas razões expostas, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela União Federal, às folhas 51/59. Por outro lado, com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo desta ação. Jales, 09 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000610-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000610-4) - DIEGO FRESNEDA VILCHES X MASSAMI YASHIDA X DARCI ANTONIO ALVES X SILVANO DONIZETE SANCHES X CESAR ROMERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Intime-se.

0001024-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001024-7) - MARIA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001168-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001168-9) - DARCINA BARBOZA DE BRITO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001196-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001196-3) - NADIR ZEVOLI DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000242-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000242-3) - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0000864-28.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: José Dejuan Ribas. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Dejuan Ribas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que começou a trabalhar aos 7 anos de idade, na companhia do pai, José Romeiro Ribas, na propriedade rural pertencente ao avô, Antônio Romeiro, no Córrego Santa Rita, em Estrela D'Oeste. Permaneceu no local até completar 14 anos, quando se mudou para o imóvel comprado pelo pai, também no Córrego Santa Rita, em Estrela D'Oeste. Quando se casou com Olinda Rosa de Matos, passou a trabalhar na propriedade de Arlindo Momesso, isso por 4 anos. Firmou, também, diversos contratos verbais de parceria, com proprietários da região (João Laurindo Pretti, Orvalino Della Rovere, Carlos Roberto Della Libera, Domingos Scatena, Nelson da Figueirinha, Alexandre Bombardi, Dr. Barbosa, e Paulo da Figueirinha). Embora possua idade avançada ainda trabalha. Discorda do entendimento administrativo indeferitório, sendo certo que preenche os requisitos exigidos para a concessão da prestação. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a petição inicial. Peticionou o autor juntando aos autos cópia de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Arguiu prescrição quinquenal. Sustentou, ainda, que o benefício, eventualmente concedido, deveria ter marco inicial contado da citação, com a aplicação da correção monetária e dos juros de mora pela Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, deveriam respeitar o disposto na Súmula STJ n.º 111. Designei audiência de instrução. Houve a expedição de carta precatória visando a colheita do depoimento de testemunha não residente em Jales. Na audiência realizada na data designada, às folhas 75/78, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas. Determinei o aguardo da colheita da prova testemunhal deprecada. Após, as partes teriam prazo sucessivo para suas alegações finais escritas. Concluída a instrução, as partes ofereceram memoriais, em alegações finais. Alegou o autor que as provas dos autos seriam bastantes ao reconhecimento do direito ao benefício, enquanto o INSS defendeu que os depoimentos produzidos em audiência provariam, na verdade, a existência de filiação incompatível com a pretensão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca o autor, pela ação, a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, do benefício de aposentadoria rural por idade, datando o requerimento de 2 de dezembro de 2009 (v. folha 18), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que ajuizada a ação em 31 de maio de 2010 (v. folha 2). Afasto, portanto, a alegação tecida, pelo INSS, à folha 29 verso. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei

Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98)

devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que José Dejuan Ribas possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 21 de fevereiro de 1949, e, conta, assim, atualmente, 63 anos. Como completou a idade de 60 anos em 21 de fevereiro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período fevereiro de 1995 a fevereiro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno). Constato, à folha 8, que o autor se casou, em 16 de junho de 1973, com Olinda Rosa de Matos Ribas. No registro civil, aparece qualificado como lavrador. Na época, residia na Fazenda Santa Rita. Observo, também, às folhas 15/17, que seus filhos, Meire de Matos Ribas, Ademir de Matos Ribas, e Eder de Matos Ribas nasceram, respectivamente, em 1974, 1975, e 1988. Nos registros de nascimento, José Dejuan Ribas é qualificado como lavrador. Às folhas 10/14verso, pelas cópias dos instrumentos de contrato de parceria agrícola, o autor teria mantido pactos visando a produção do café, nos períodos de setembro de 1980 a setembro de 1983, setembro de 1987 a agosto de 1990, setembro de 1994 a setembro de 1996, e abril de 1996 a setembro de 1999. Por outro lado, as informações constantes do banco de dados do CNIS, à folha 32, dão conta de que o autor, além de trabalhar no campo, também desempenhou atividades de natureza urbana, em especial nos anos de 1976/1977, e 2008/2009 (na verdade, percebo, ao analisar a carteira de trabalho do autor, à folha 50, que o vínculo mantido com José Barbosa de Assunção, de janeiro de 2008 a novembro de 2009, é rural, e não urbano). Anoto, em complemento, à folha 33, que também foi inscrito como contribuinte individual, e recolheu, de maio a julho de 1987, contribuições sociais como autônomo (v. folha 53 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição). No depoimento pessoal, colhido à folha 76, o autor afirmou que havia se mudado para Jales há 1 ano, e que estaria se dedicando ao trabalho rural eventual, por dia, para terceiros. Antes disse, segundo o depoente, trabalhara como empregado rural, e também na condição de segurado especial, mantendo parceiras agrícolas. Por pouco tempo exerceu atividades urbanas, posto não se adaptou. Francisco Bandeira Martins, à folha 77, ouvido na condição de testemunha, afirmou que conhecia o autor há 8 ou 10 anos, sabendo, assim, que estaria residindo em Jales há pouco mais de 1 ano. De acordo com o depoente, trabalharia, por dia, como servente de pedreiro. No passado, foi empregado de proprietários rurais, época em que morou na zona rural. Otávio Monteiro da Silva Sobrinho, à folha 78, também como testemunha, afirmou que conheceu o autor há 25 ou 26 anos, quando ainda morava na zona rural de Estrela D'Oeste. Segundo a testemunha, tocava roças diversas nas propriedades rurais da região. Também teria trabalhado, como empregado, no imóvel pertencente a um médico. Atualmente, seria servente de pedreiro. Por fim, Vítor Landislau dos Santos, à folha 89/89verso, mencionou, ao depor em carta precatória, que conhecia o autor há 30 anos, na medida em que teria trabalhado ao lado dele na zona rural de Estrela D'Oeste e Pontalinda. Além disso, ele teria trabalhado como empregado para o Dr. Barbosa, no Sítio Bela Vista. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual (orais - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, e documentais), entendo que podem ser computados, como de efetivo trabalho rural, na condição de empregado, os períodos de 15 de abril de 2002 a 8 de fevereiro de 2006, e de 2 de janeiro de 2008 a 20 de novembro de 2009. Também devem ser aceitos, para os devidos fins, aqueles interregnos em que exerceu parcerias agrícolas, como segurado especial, constantes das

cópias dos instrumentos juntados aos autos (setembro de 1980 a setembro de 1983, setembro de 1987 a agosto de 1990, setembro de 1994 a setembro de 1996, e abril de 1996 a setembro de 1999). Não custa assinalar que as contribuições sociais devidas pelos empregados devem ser descontadas, e recolhidas, pelo empregador, e as exigidas do segurado especial são recolhidas, quando da comercialização, pelos adquirentes da produção agrícola. Além disso, a própria legislação não exige que os interregnos sejam contínuos. Conta, assim, tempo suficiente para ter direito ao benefício (v. tabela abaixo). Assinolo, posto oportuno, que, no caso concreto, houve aquisição do direito antes de o segurado haver se transferido para a cidade, e passado, de acordo com a prova oral, a trabalhar como servente de pedreiro. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 30/09/1980 a 30/09/1983 se 3 a 0 m 1 d não há 3 a 0 m 1 d 01/09/1987 a 31/08/1990 se 3 a 0 m 0 d não há 3 a 0 m 0 d 01/09/1994 a 01/09/1996 se 2 a 0 m 1 d não há 2 a 0 m 1 d 14/04/1996 a 30/09/1999 se 3 a 5 m 17 d não há 3 a 5 m 17 d 15/04/2002 a 08/02/2006 rural 3 a 9 m 24 d não há 3 a 9 m 24 d 02/01/2008 a 20/11/2009 rural 1 a 10 m 19 d não há 1 a 10 m 19 d Por fim, entendo que as provas produzidas na esfera administrativas não seriam bastantes, por si sós, para sustentar a pretensão veiculada, lembrando-se, aliás, de que o autor nem mesmo instruiu o pedido com cópias dos contratos de parceira agrícolas juntados aos autos. Tiveram, assim, de ser necessariamente complementadas, o que impõe que a implantação deva ocorrer, apenas, a partir da citação. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, José Dejuan Ribas, a partir da citação (v. folha 26verso), a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo (DIB 15.10.2010). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, o INSS suportará as despesas verificadas, e ainda arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. PRI. Jales, 9 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001122-38.2010.403.6124 - CARLOS RODRIGUES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001122-38.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Carlos Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Carlos Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir da data do requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 1952, em Cardoso, e que, aos 14 anos, começou a trabalhar. Na época, seus serviços eram realizados com o pai e a família, no campo. Mesmo após a maioridade, continuou vinculado ao mister, realizando atividades como tratorista, cortador de cana-de-açúcar, retireiro, e diarista. Casou-se, em 1978, com Ordalice Rodrigues, havendo sido apontado, no registro civil, como lavrador. Quando do nascimento de seus filhos, Márcia Rodrigues, Anderson Rodrigues, Carlos Rodrigues Filho e Mirian Rodrigues, foi qualificado nos assentos como lavrador. Muitos dos vínculos registrados em sua profissional têm natureza rural. A contar da década de 1990, com alteração significativa na economia da região, passou a trabalhar na cidade, até 2010. Esteve vinculado a diversas empresas. Portanto, de 1970 a 2010, soma mais de 40 anos de trabalho. Discorda, assim, do entendimento administrativo, no sentido de que teria apenas 20 anos, 8 meses e 6 dias de efetivas contribuições. Com a contagem do período rural, e seu acréscimo aquele reconhecido pelo INSS, terá direito à aposentadoria pretendida. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido veiculado na esfera administrativa pelo segurado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. No ponto, questionou a documentação juntada aos autos pelo autor para fins de demonstrar o direito à contagem do tempo trabalhado no campo. Salientou que a partir de 1975, ele passou a se dedicar, preponderantemente, a atividades urbanas. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como marco inicial do benefício, com o arbitramento dos honorários na forma da Súmula STJ n.º 111. A correção monetária e os juros de mora teriam de seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009. Instruiu a resposta com documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. Instados, o autor requereu a produção de prova testemunhal em audiência, e o INSS a colheita do depoimento pessoal. Designei audiência de instrução. Indeferi a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 101/103, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal e ouvi 1 testemunha arrolada. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de Casuo Hipólito de Paulo, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, a produção de alegações finais escritas, no prazo de 10 dias, por meio de memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. Sustentou o autor que as provas dos autos seriam bastantes

à procedência do pedido veiculado, e o INSS, em sentido contrário, que não teria se desincumbido do ônus do fato constitutivo do direito pretendido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição levantada, à folha 33verso, pelo INSS. Isso se dá porque busca o autor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido (v. folha 8), e, deste marco (v. folha 26 - 6.4.2010), até aquele em que ajuizada a ação (v. folha 2 - 19.7.2010), não houve a superação de interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Pretende o autor, Carlos Rodrigues, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz, em apertada síntese, que nasceu em 1952, em Cardoso, e que, aos 14 anos, começou a trabalhar. Na época, seus serviços eram realizados com o pai e a família, no campo. Mesmo após a maioridade, continuou vinculado ao mister, realizando atividades como tratorista, cortador de cana-de-açúcar, retireiro, e diarista. Casou-se, em 1978, com Ordalice Rodrigues, havendo sido apontado, no registro civil, como lavrador. Quando do nascimento de seus filhos, Márcia Rodrigues, Anderson Rodrigues, Carlos Rodrigues Filho e Mirian Rodrigues, foi qualificado nos assentos como lavrador. Muitos dos vínculos registrados em sua profissional têm natureza rural. A contar da década de 1990, com alteração significativa na economia da região, passou a trabalhar na cidade, até 2010. Esteve vinculado a diversas empresas. Portanto, de 1970 a 2010, soma mais de 40 anos de trabalho. Discorda, assim, do entendimento administrativo, no sentido de que teria apenas 20 anos, 8 meses e 6 dias de efetivas contribuições. Com a contagem do período rural, e seu acréscimo aquele reconhecido pelo INSS, terá direito à aposentadoria pretendida. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que o autor não teria feito prova bastante de que trabalhou efetivamente no campo, no período pretendido. O tempo reconhecido administrativamente, insuficiente, justificaria a decisão indeferitória. Devo verificar, dessa forma, inicialmente, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Estando o autor, de acordo com a documentação carreada aos autos, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de

identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs . Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o próprio autor reconhece o acerto deste entendimento, já que limita sua pretensão a período posterior àquele em que completou a idade de 14 anos (v. folhas 2/8). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Dão conta as cópias dos documentos juntadas aos autos às folhas 11/15 (certidão de casamento e de nascimento), que o autor estaria ligado ao trabalho rural nos anos de 1983, 1978, 1979, 1980, e 1982. Foi qualificado como tal nos registros civis. Aliás, nada há nos autos, em relação a anos anteriores, que o aponte como trabalhador rural. Por outro lado, observo, às folhas 72/73, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que todos os períodos registrados na carteira de trabalho do segurado, às folhas 16/23, rurais e urbanos, foram contados pelo INSS quando da análise do requerimento de benefício. O autor, no depoimento pessoal, à folha 102, disse que havia morado na Fazenda São Pedro, em Estrela DOeste, de 1965 a 1975, e que, no local, trabalhou em serviços rurais diversos. Este relato, por sua vez, foi confirmado por José Francisco Clemente, à folha 103, ouvido na condição de testemunha. Salientou que, no imóvel, Carlos trabalhava como diarista, em serviços diversos. Contudo, o período mencionado não pode ser aceito para o fim pretendido, já que não está alicerçado em elementos materiais mínimos contemporâneos à prestação dos serviços. A prova do fato seria exclusivamente testemunhal, vedada na hipótese. Como visto anteriormente, o 1.º registro documental que indica a filiação rural do autor data de 1979 (v. quando da relação de emprego mantida com T. Okajima Agropastoril Ltda, à folha 17, já morava em Iturama, Minas Gerais, na Fazenda do Barreiro). Diante desse quadro, no caso, não se mostrando possível a contagem de períodos laborais distintos daqueles levados em consideração pelo INSS na esfera administrativa, pela manifesta ausência de provas cabais, embora cumpra o autor, seguramente, o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição justamente por não somar tempo contributivo suficiente . Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com

honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001158-80.2010.403.6124 - ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA X JOSE ARMANDO PETINARI DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001256-65.2010.403.6124 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresente o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor que entende devido a título de honorários advocatícios. Com a manifestação, cite(m)-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001536-36.2010.403.6124 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001582-25.2010.403.6124 - VIVIANE MODULO TORRES INACIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001586-62.2010.403.6124 - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001586-62.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Laura Donizete Marques Batista. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Laura Donizete Marques Batista, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a distribuição, de aposentadoria rural por idade. Salaria a autora, em apertada síntese, que nasceu, em Monte Aprazível, em 10 de setembro de 1955, e conta, assim, atualmente, 55 anos. Diz que começou a trabalhar muito nova, cultivando café e outros produtos agrícolas. Em 1986, foi morar na Fazenda São João, pertencente ao Sr. Antônio Nogueira. Também morou nos imóveis de Waldemar Mathias Júnior, Oswaldo José de Almeida, e Luiz Freschi (Nossa Senhora Aparecida), e na Fazenda Ponte Pensa. É casada com Sérgio Bertolino Batista, lavrador. Mantém, ultimamente, lavouras de bananas para manutenção da família. Há 2 anos reside nas terras de Paulo Bueno de Aguiar Filho, e continua ligada ao mister. Entende, assim, que havendo cumprido a carência do benefício pelo exercício de atividade rural por período suficiente, e possuindo 55 anos, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se o sobrestamento, por 90 dias, do processo, no aguardo do requerimento administrativo. Deu ciência a autora de que seu requerimento de benefício havia sido indeferido pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruiu, a resposta, com documentos de interesse. Arguiu prescrição quinquenal. Designei a audiência de instrução. Determinei a expedição de carta precatória visando a oitiva de testemunha. Na audiência realizada na

data designada, às folhas 114/117, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas. Determinei o aguardo da colheita da prova testemunhal. Após, as partes teriam prazo sucessivo para memoriais. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais. A autora sustentou que as provas produzidas seriam bastantes ao reconhecimento do direito ao benefício, e o INSS, em sentido contrário, defendeu que o pedido, no caso concreto, por ausência de demonstração dos requisitos exigidos, seria improcedente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca a autora, pela ação, a concessão, desde a data da distribuição (v. folha 9), de aposentadoria rural por idade, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, portanto, a alegação tecida, à folha 54verso, pelo INSS. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar

qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repare a justiça em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que Laura Donizeti Marques Batista possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de setembro de 1955, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 10 de setembro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período março de 1996 a setembro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno). Constato, à folha 14, que a cópia da certidão de casamento juntada aos autos pela autora não permite a leitura de seu teor, em especial a qualificação profissional do marido. Por outro lado, percebo, à folha 15, que Sérgio Bertolino Batista, em outubro de 1987, filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (cópia da carteira). Ele residia, nesta época, na Fazenda Maravilha, em Meridiano. De outubro de 1986 a outubro de 1989, Sérgio manteve contrato de parceria agrícola com Antônio Nogueira, para a produção de café. Morava na Fazenda São João, em Urânia. Sérgio, em 1998, vendeu à Nestlé sua produção de leite. Também firmou com Waldemar de Mathias Júnior, e Oswaldo José

de Almeida, contratos de parceira agrícola (produção de bananas, leite e mandioca), em 2001. Emitiu, em 2000, 2002, e 2004, notas fiscais de produtor. Firmou, também, contrato de comodato com Paulo Bueno de Aguiar Filho, ficando autorizado a usar 1 hectare de terras na Fazenda Ponte Pensa, em Santa Albertina. Os dados do CNIS, à folha 61, provam que Sérgio Bertolino Batista, desde 1991, tem mantido contratos de trabalho rural com empregadores. O último vínculo data do período de novembro de 2008 a janeiro de 2009. Laura Donizeti Marques Batista, à folha 117, no depoimento pessoal, afirmou que havia residido, por 3 anos, no imóvel de Paulo Bueno, e que, atualmente, moraria na propriedade de Palmira. Segundo a depoente, sempre trabalhou no campo, assim como o marido, Sérgio. Também residiu nas propriedades de Luis Freschi, e de Waldemar Mathias. Trabalha, por dia, para empregadores locais. Paulo Bueno de Aguiar Filho, à folha 115, na condição de testemunha, afirmou que conhecia a autora, e o marido, de Santa Albertina. De acordo com Paulo, manteve com eles contrato para fins de produção de bananas, por 2 anos. Atualmente, estariam morando no imóvel de Palmira. Luis Freschi, à folha 116, também ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora desde a época em que residia em Iturama. Assim, mencionou que seria casada com Sérgio, e que, desde que a conheceu, trabalharia como dona de casa e cuidando de criações pertencentes aos patrões do marido. Sérgio teria trabalhado para ele, e a autora feito faxinas num rancho de sua propriedade. Chegou apenas a ajudar o marido com a extração leiteira. Por fim, à folha 140, Waldemar Mathias salientou que manteve parceria agrícola com o marido da autora, e que ela trabalhava com os afazeres domésticos, e o ajudava em certas atividades. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual (orais - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, e documentais), entendo que a autora não tem direito à aposentadoria pretendida. Restou demonstrado nos autos que a autora, embora residisse no campo, não trabalhava efetivamente em atividades rurais, senão em sua própria casa e cuidando de criações pertencentes aos patrões do marido, este sim, por certo, seguramente provado, lavrador. As testemunhas que mantiveram parceiras agrícolas com o cônjuge foram categóricas quanto à apontada circunstância. Além disso, também não há provas de que tenha trabalhado, por dia, para terceiros, em atividades agrárias. Agiu com acerto, desta forma, o INSS, ao negar a pretensão na esfera administrativa. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000386-83.2011.403.6124 - ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000708-06.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES TRINDADE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente.Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 26.Intime(m)-se.

0000728-94.2011.403.6124 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente.Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 28.Intime(m)-se.

0001161-98.2011.403.6124 - ZENIR MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/56).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 58/59).Contra essa decisão o autor interpôs o competente recurso de agravo retido (fls. 60/64).Mantida a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, o mesmo deixou de cumprir o determinado (fl. 67).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo

o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001283-14.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 130: O e. STJ firmou entendimento no sentido do cabimento dos benefícios previstos pela lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50) também às pessoas jurídicas (EREsp 388.045/RS).Pacificou-se, contudo, que a concessão do benefício deve estar condicionada não somente à declaração de dificuldade financeira, mas, também, à efetiva demonstração da incapacidade da empresa em arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de suas atividades regulares, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Assim, indefiro o requerimento dos benefícios previsto pela Lei 1.060/1950. Cumpra a parte autora com o recolhimento das custas processuais, conforme decisão de fl. 129. Intime-se. Cumpra-se.

0001352-46.2011.403.6124 - ODETE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 16/17 integralmente. Intime(m)-se.

0001668-59.2011.403.6124 - ADEVALDO RODRIGUES GONCALVES(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos das cópias das suas últimas três declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001670-29.2011.403.6124 - BELMIRO CAETANO LUIZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 84/85 integralmente. Intime(m)-se.

0000068-66.2012.403.6124 - APARECIDO PEREIRA DE MELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 25/26 integralmente. Intime(m)-se.

0000238-38.2012.403.6124 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Folhas 47/51: da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformada com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia à autora interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de arguição de suspeição ou de agravo retido. Em caso de manutenção da r. decisão, requereu fosse dada ciência ao Juízo, pelo Sr. Escrivão, de sua eventual responsabilidade por perdas e danos, com fulcro no artigo 133, II, do Código Processo Civil. Inicialmente, fica mantida a decisão de folhas 45/46. No mais, quanto à tese de suspeição ventilada no pedido, observo que ele não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Por não ter apontado qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, apenas manifestando o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o pedido padece de absoluta inépcia. Outrossim, a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 133 e incisos, do Código Processo Civil, na medida em que não houve omissão, recusa ou retardamento desmotivado por parte do magistrado no requerimento da parte, no caso, no ajuizamento da ação. Em verdade, a decisão de folhas 45/46 está plenamente fundamentada, e se baseia em entendimento jurisdicional adotado pelos dois magistrados que aqui exercem a judicatura, e se houve algum tipo de omissão, ela decorre da inércia da parte que, sem motivo aparente, descumpriu a determinação. A propósito, e à guisa de mera informação, observo que recentemente, em 15.05.2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR que a resistência à pretensão não se materializa enquanto o benefício não for requerido na esfera administrativa. É a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de

ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, em relação à suspeição, a petição de folhas 45/46, ou ainda de indeferi-la, pelo não enquadramento na hipótese prevista no artigo 133, II, do CPC, pelos fundamentos. Mantida a decisão, e considerando que não haverá outra oportunidade para a parte falar nos autos, ao menos até que seja prolatada sentença extintiva, recebo a petição de folha 47/51 como agravo retido, cujas razões serão apreciadas, em sendo o caso, eventualmente, em grau de recurso. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Certifique-se, eventualmente, o decurso do prazo para que a parte desse cumprimento à determinação de folha 45 verso, in fine, e, nesse caso, retornem conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 24 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000920-90.2012.403.6124 - DANIEL DOS SANTOS DINIZ - INCAPAZ X ROSANA LUIZA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº

213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de sua companheira, Maria Portera Batista. Sustenta ter vivido sob o mesmo teto com a falecida, em união estável, por mais de 07 anos, nesta cidade de Jales/SP, e que, ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a aludida união estável. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/19). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava a falecida, à época do óbito, a qualidade de segurado (fl. 19 - certidão de óbito dando conta que lhe era paga uma aposentadoria pelo INSS - NB: 537.302.071-7). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o companheiro é beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado. No entanto, é imperioso consignar que, no presente caso, a união estável capaz de configurar a dependência econômica presumida, deve ser comprovada. E, neste ponto, informa o autor que sempre dependeu economicamente de sua falecida companheira, Maria. Sustenta que residia com ela e auxiliava nas despesas do lar. Observo, porém, que o autor não trouxe nenhuma prova robusta e concreta dessas alegações. Juntou aos autos apenas e, tão somente, alguns documentos da Santa Casa de Misericórdia de Jales em que aparecem qualificados como companheiros (fls. 17/18). Entretanto, tais documentos não podem ser considerados, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da união estável e a conseqüente dependência econômica, o que já é suficiente para impedir a concessão da tutela antecipada pleiteada. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais a dependência econômica deve ser comprovada: os pais; irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2. Em relação a qualidade de segurado restou comprovado nos autos que na data do falecimento, o de cujus era aposentado e vinculado ao regime previdenciário (fl. 11). 3. Não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos não autorizam a conclusão da existência da alegada convivência. 4. As únicas provas existentes são as fotografias juntadas aos autos (fls. 13/21) e o registro nº 61.80305309-2 em nome da Autora, referente ao cadastro no SESC - Serviço Social do comércio (fls. 22/24), documentos que, também, não se mostram suficientes para se acolher a tese da união estável. 5. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu ex-esposo desde 31.08.88 (fl. 08), o que permite concluir que a sua dependência econômica em relação ao de cujus não é evidente e demandaria a produção de provas que levariam a concessão da pensão mais vantajosa para

a Autora. 6. Apelação não provida. (TRF/3, AC 200603990101230 AC - Apelação Cível - 1098384, Relator Juiz Antônio Cedenho, Sétima Turma, DJU de 21.09.2006, p. 499). Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB n. 151.677.276-5. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de agosto de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000946-88.2012.403.6124 - ODETE RIBEIRO GATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000946-88.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Odete Ribeiro Gato. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Odete Ribeiro Gato, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do requerimento administrativo, a aposentadoria urbana por idade. Sustenta a autora, em apertada síntese, que nasceu na cidade de Fernandópolis/SP, em 19 de abril de 1949, contando, atualmente 63 anos. Após contabilizar 184 meses de contribuição, requereu ao INSS, em 19 de abril de 2012, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo tal requerimento indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que ela não haveria cumprido a carência mínima exigida. Contudo, não foi considerado no cálculo, pelo INSS, o período em que trabalhou como empregada doméstica, para Maria Isabel Benitis Fuzinohara (1º de fevereiro de 1994 a 11 de julho de 2001), na medida em que as contribuições não foram pagas em dia. Alega que não pode ser prejudicada pela desídia da empregadora. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial e arrola testemunhas (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 09/34). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o benefício previdenciário pleiteado, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 154.978.834-2. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0000987-55.2012.403.6124 - JOSINA LELVINA DE JESUS(SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000278-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000278-0) - CLAUDIA MOURA DA SILVEIRA X GABRIEL MOURA DA SILVEIRA - MENOR - REP. POR CLAUDIA MOURA DA SILVEIRA X VITOR HUGO MOURA DA SILVEIRA - MENOR - REP. POR CLAUDIA MOURA DA SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000770-2) - ELVIRA LEME PONTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do autor Celestino Gonçalves Pontes, CPF 005.185.358-27, e tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ELVIRA LEME PONTES, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio do depósito de fl. 206. Com a resposta, oficie-se à agência Jales da Caixa Econômica Federal para que disponibilize os valores para levantamento, nos termos da lei civil, em favor de ELVIRA LEME PONTES, CPF 181.466.338-03. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - FABIO LUIZ MARQUES BAIÃO X CARMEN BARROSO BAIÃO X CELIO MARQUES BAIÃO X MARLI CRISTINA SAMARTINO BAIÃO X ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO X EDUARDO ANTONIO X CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA X SUMIE DOHO X ELIAS ALEXANDRE MARUYAMA X JORDAO MARUYAMA X CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA X ELIZA MITIKO MARUYAMA X WALTER MITSUR MARUYAMA X LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA X MARIO ISHAO MARUYAMA X ROSE MARY SEIKO MARUYAMA X ROSELY TIEKO MARUYAMA X CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA X KOSSAKU YOSHIDA X LUIZA AKEMI IOCHIDA X CARLOS TAKAHARU IOCHIDA X MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA X HILTON EIJI YOSHIDA X MARINA AYA KAMIYAMA X OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA X TEREZA MARUYAMA MATSUMURA X KAZUO MATSUMURA X NEUSA NASRALLA MARUYAMA X PAULO CESAR MARUYAMA X LEILA ADRIANA PAZETE X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X CARLOS SAKAE MIURA X ZILDA DE SOUZA MIURA X FRANCISCO TAKASHI MIURA X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ETSUKO MIURA BONAZZI X VILTER APPARECIDO BONAZZI X KINUE MIURA DE MORAES X VILTER MIURA DE MORAES X MARIO KASUO MIURA X YASSUKO FUKUNAGA MIURA X TOCHICO MIURA DOHO X SHIGUEO DOHO X FIDEO NELSON MIURA X TOSHIE DOHO MIURA X VALERIA CHAMAS MIURA X TIAGO CHAMAS MIURA X ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA X MARILENE MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X YUKIKO KANAWA KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEovah ROSAS X ODETE VILELA TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X CARLOS CESAR FARIA MARUYAMA X ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA

Remetam-se os autos à SUDP para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 1211.Fls. 1235/1268 e 1269/1275: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Civil. .PA 0,15 Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-88.2003.403.6124 (2003.61.24.001335-0) - MARIA JOSE TURCO SIQUEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001057-82.2006.403.6124 (2006.61.24.001057-0) - JOAO PUBLIO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 120/121 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001244-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001244-2) - ANTONIO CESAR SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Autos n.º 0001244-56.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Antônio César Sgarbi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio César Sgarbi, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança de valores

resultantes da aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% em janeiro de 1989, e de 44,80% em abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, assim como determinado nos autos do processo n.º 91.0726119-5, que tramitou pela 14.ª Vara Federal de São Paulo. Salienta o autor, em apertada síntese, que era optante pelo FGTS, e que, assim, os valores depositados em sua conta vinculada não foram submetidos a juros progressivos na forma prevista em lei. Desta forma, moveu, em face da Caixa, ação visando condená-la nos pagamentos devidos, demanda esta que teve curso pela Subseção de São Paulo (autos do processo n.º 91.0726119-5/14.ª Vara Federal). No mencionado feito sagrou-se vencedor, o que resultou crédito no valor de R\$ 26.097,66, apurado em 18 de março de 2003. Nada obstante tenha sacado os valores quando de sua aposentadoria, entende que remanesce o direito relativo ao indevido pagamento dos índices de correção. Nos meses de janeiro de 1989, e de abril de 1990, de acordo com o cálculo elaborado na ação, houve supressão dos índices relativos aos planos econômicos Verão e Collor. Aponta o direito de regência, e cita, ainda, entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação. Peticionou a Caixa juntando documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. Declarei extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir. O autor interpôs recurso de apelação. Recebida, foi devidamente respondida. Em decisão, o E. TRF/3 anulou a sentença. A sentença, no caso, teria decidido tema diverso daquele discutido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Antônio César Sgarbi, pela ação, a cobrança de valores resultantes da aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% em janeiro de 1989, e de 44,80% em abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, assim como determinado nos autos do processo n.º 91.0726119-5, que tramitou pela 14.ª Vara Federal de São Paulo. Salienta, em apertada síntese, que era optante pelo FGTS, e que, assim, os valores depositados em sua conta vinculada não foram submetidos a juros progressivos na forma prevista em lei. Desta forma, moveu, em face da Caixa, ação visando condená-la nos pagamentos devidos, demanda esta que teve curso pela Subseção de São Paulo (autos do processo n.º 91.0726119-5/14.ª Vara Federal). No mencionado feito sagrou-se vencedor, o que resultou crédito no valor de R\$ 26.097,66, apurado em 18 de março de 2003. Nada obstante tenha sacado o montante quando de sua aposentadoria, entende que remanesce o direito relativo ao indevido pagamento dos índices de correção monetária. Nos meses de janeiro de 1989, e de abril de 1990, de acordo com o cálculo elaborado na ação, houve supressão dos índices relativos aos planos econômicos Verão e Collor. Vejo, nesse passo, que a sentença proferida anteriormente, às folhas 132/132verso, realmente tratou de tema diverso do pretendido. Daí, o caso de nulidade do julgado apontado na decisão de folhas 170/171. O pedido, no caso, é improcedente. Explico. Ora, se admite o autor que moveu, e, dos autos se prova realmente o fato, às folhas 22/53, em face da Caixa, visando a aplicação sobre os valores depositados em conta do FGTS dos juros progressivos, e, nesta demanda, saiu-se vencedor, não resta dúvida de que, quando dos pagamentos devidos na apontada causa, é que deveria ter discutido sobre seu eventual direito de aplicação, ou não dos índices de correção que serviram de fundamento para o ajuizamento da presente (expurgos relativos aos planos econômicos Verão e Collor). Anoto, nesse passo, pela análise da movimentação processual - documento juntado aos autos com a sentença - relativa aos autos do processo n.º 0726119-83.1991.4.03.6100 (v. sequência 147), que houve prolação de sentença de extinção da execução decorrente do título judicial, pelo pagamento, em abril de 2008. Quer isso dizer que a obrigação decorrente do título judicial foi considerada correta em seu montante, sendo-lhe inaplicáveis, por mais justos que possam parecer, critérios outros de atualização monetária. Portanto, não posso aqui considerar correta a tese defendida na ação, se, como visto, incorreu, por parte do autor, insurgência em sede oportuna, e de maneira tempestiva, acerca da matéria aqui tratada. Assim, em sendo reconhecido, pelo pagamento, que a devedora satisfaz o crédito, nada mais é devido em razão do processo (v. E. TRF/5 no acórdão em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 20090500112198901 (102867/01), Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 21.3.2011, página 144: (...). 3. No entanto, o aresto embargado foi enfático ao destacar que, se a parte agravante entende que a CEF não cumpriu devidamente a sua obrigação de creditar nas contas fundiárias as diferenças a cujo pagamento tinha sido condenada, deveria ter recorrido da sentença de extinção da execução. Não o tendo feito, resta preclusa a sua pretensão, uma vez que a execução foi extinta justamente porque entendeu o MM. Juiz que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000736-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000736-0) - JOAO ALVES TOLEDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido no prazo de 10

(dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Fls. 421/422: Considerando que a testemunha Osvaldo Antônio Arantes já foi ouvida à fl. 374, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 405. Manifeste-se a parte autora acerca da informação de falecimento da testemunha Dorvalino Francisco de Souza, conforme certidão de fl. 400. Intime-se.

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001576-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001576-2) - JOSE BRAZ STERCI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001988-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001988-3) - MARCIA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARCIA DA SILVA

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000287-50.2010.403.6124 - VALENTIM IRINEU CORTEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 58/60 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000717-02.2010.403.6124 - ANTONIO TOMEI - ESPOLIO X MARCILIA DAS DORES TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, tendo como único ponto controvertido os reflexos dos Planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) na correção dessas cadernetas. Compulsando os autos, observo que a parte autora acostou extratos da conta-poupança nº 0278.013.00077343-8, que revelam a existência de saldo superior a NCz\$ 50.000,00, no período controvertido relativo ao Plano Collor I. Ora, considerando que os saldos excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo ele o responsável pelo pagamento da correção monetária, e não mais o banco depositário, que perdeu a disponibilidade dos recursos (v. Resp nº 1.107.201 - DF), proceda a parte autora à emenda da inicial para incluir o Banco Central do Brasil no polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se e encaminhem-se os autos à SUDP para fazer constar, ao lado da Caixa

0001252-28.2010.403.6124 - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0001252-28.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Pedro Cardoso de Alcantara. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Pedro Cardoso de Alcântara, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende serem os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração das referidas contas (IPC/IBGE). Salieta, ainda, em complemento, que mantinha a mesma conta no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, em vista da prevenção apontada no termo lavrado pela Sudp, que o autor se manifestasse a respeito, em 15 dias. Informou o autor que os processos apontados no termo de prevenção tinham causa de pedir diversa. Determinei ao autor a juntada de cópia das petições iniciais dos processos apontados pela Sudp. Peticionou o autor, à folha 32, juntando, às folhas 33/48, cópia das iniciais dos feitos ali apontados, dando conta de que se tratava de causa de pedir diversa. Determinou-se a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Observo, no ponto, que, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, em 16 de agosto de 2010 (v. folha 2), haveria de se reconhecer, por certo, no caso concreto, a prescrição ao direito discutido, não fosse a medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo autor em 31 de maio de 2007 (v. documento que acompanha a sentença). No meu entender, amparado na jurisprudência da 6.ª Turma do E. TRF/3, os extratos bancários são documentos indispensáveis ao julgamento da ação de cobrança. Daí, a necessidade de o interessado instruir adequadamente a causa. Valeu-se o autor, para tanto, da medida cautelar de exibição de documentos, quando, então, lhe foram fornecidos, pela Caixa, os extratos solicitados. Com esse proceder impediu o perecimento do seu direito. É de se reconhecer, portanto, que a medida, de cunho preparatório, tem o efeito de interromper a prescrição (v. nesse sentido, julgamento proferido pela 3.ª Turma do E. TRF/3, em Apelação Cível - 1457573, DJF3 CJ1 de 16 de março de 2010, p. 427, relator Juiz Nery Júnior, de seguinte ementa: Direito

Processual Civil - Ação Cautelar de Exibição de Documentos - Interrupção do Prazo Prescricional. 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. Assim também já se manifestou a 4.^a Turma do E. TRF/3 em AC 1369731, DJF3 CJ2 de 31 de março de 2009, p. 697, relator Juiz Fábio Prieto, de seguinte ementa: ...2. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Pedro Cardoso de Alcântara, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de fevereiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 44,80%. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 20/24, demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, nos respectivos períodos mencionados por ele na petição inicial. Por outro lado, não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cuja conta bancária foi aberta, ou mesmo renovada, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, convertida posteriormente na Lei n. 7.730/89, ter a remuneração do saldo ali existente procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n. 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n. 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n. 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, no mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, chegando-se ao montante total devido, a ser liquidado posteriormente, da seguinte forma: com base nos valores nominais dos depósitos existentes em 05.1.1989 (fornecido pelo autor), deverá ocorrer a aplicação do IPC integral no mês de janeiro de 1989, sendo que os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, com a atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguinte-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic, até a data do efetivo pagamento (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados,

ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei). A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 13 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001338-96.2010.403.6124 - ODETI FRANCISCA LIMA DE CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001659-34.2010.403.6124 - ALAIDE JOSE FERNANDES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE

MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001697-46.2010.403.6124 - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000016-07.2011.403.6124 - LUZIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000016-07.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Luzia Pereira do Espírito Santo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Luzia Pereira do Espírito Santo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir do protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Aduz, em síntese, que conta, atualmente, período contributivo total de 42 anos, 1 mês e 15 dias, sendo que, por 28 anos, trabalhou no campo, e por 14 anos, 1 mês e 15 dias, na cidade, como doméstica e ajudante de cozinha. Explica que dos 12 aos 20 anos prestou serviços rurais no imóvel rural de seu pai, e, depois de se casar, até 1996, trabalhou ao lado do marido na propriedade que lhe pertencia. Passou a residir na cidade em 1996. Discorda das exigências que o INSS lhe fez na esfera administrativa, na medida em que pode provar o trabalho rural por outros meios além daqueles mencionados na carta expedida. Entende que o período trabalhado a partir de janeiro de 1997 pode ser considerado especial, e convertido em comum com os devidos acréscimos legais. De acordo com o formulário do PPP apresentado, esteve sujeita a agentes prejudiciais à saúde (calor, bactérias, vírus, fungos, peso e postura) durante sua jornada laboral na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Sustenta que a possibilidade de conversão não pode ser limitada no tempo, valendo até os dias atuais, de acordo com os critérios vigentes à época da prestação dos serviços nocivos. Aponta o direito de regência, e cita, ainda, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, por ausência de prova das alegações tecidas, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Requereu a autora a produção de prova oral em audiência, depositando rol de testemunhas a serem ouvidas. Manifestou-se o INSS no sentido da ausência de interesse na colheita de prova oral em audiência. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 183/187, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal e ouvi 3 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a produção de alegações finais por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais. Sustentou a autora que as provas colhidas seriam bastantes à procedência, com a necessária concessão da antecipação da tutela pretendida, e o INSS, por sua vez, defendeu que ela não teria se desincumbido de provar os fatos constitutivos do direito à aposentadoria. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Como, no caso, busca a autora a concessão da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo indeferido, e este, como se vê à folha 141, data de 19 de novembro de 2010, havendo sido proposta a ação em 10 de janeiro de 2011 (v. folha 2), não se pode falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, desta forma, a alegação tecida, pelo INSS, na resposta, à folha 106. Por outro lado, diante do requerimento de folha 14, letra d, e também da declaração de folha 17, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a autora, Luzia Pereira do Espírito Santo, por meio da ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Na sua visão, a implantação deverá ocorrer a partir do requerimento que fez na esfera administrativa, e que acabou sendo indeferido. Alega, em síntese, que trabalhou no campo por muitos anos, e, em condições especiais, na cidade. Dos 12 aos 20 anos, trabalhou com o

pai, e, após se casar, até 1996, acompanhou o marido na atividade rural. Toda a documentação carreada aos autos seria suficiente à prova do direito (mostrar-se-ia, portanto, injusta a exigência estampada em carta expedida pelo INSS no sentido de obrigar-lhe a complementá-la). No que se refere ao período trabalhado em condições especiais, entende que a possibilidade de contagem, e conversão, aplica-se até os dias atuais, levando-se em consideração os critérios vigentes à época. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão veiculada, e, assim, alega que o pedido deve ser julgado improcedente. Agira com acerto ao indeferir o benefício na via administrativa, haja vista que o tempo contributivo total seria insuficiente ao reconhecimento do direito. Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva, por parte da autora, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, esclareço que, estando a segurada, de acordo com a documentação de folhas 141/154, filiada ao RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...)) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso

porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs . Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que a autora, filha de suposto segurado especial completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, terá direito à contagem a partir de 13 de dezembro de 1970 (v. folha 18 - nasceu em 13 de dezembro de 1956). Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerada segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ela, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. A autora, à folha 184, no depoimento pessoal, afirmou que se transferiu, em 1996, para Jales, após ter morado na zona rural, mais precisamente em Urânia (atualmente Santa Salete), no Córrego do Poção, e Aspásia, no Córrego do Cascavel. Até se casar, em 1976, permaneceu na propriedade rural do pai, Justino, em Aspásia, e, depois disso, na de seu sogro, Augusto, em Urânia (atualmente Santa Salete). De acordo com ela, cultivava, na época, principalmente, café, embora também plantasse roças. Disse que atualmente exerceria a função de auxiliar de cozinha, na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Em linhas gerais, tem o mesmo teor a entrevista rural de folhas 146/147, colhida na esfera administrativa. Valdomiro Basaglia, à folha 185, ouvido na condição de testemunha, disse que havia conhecido a autora quando ela ainda morava no Córrego do Poção. Trabalhava, com o marido, Carlos, na produção de café, e no cultivo de roças. Silvana Bregolin Rodrigues, à folha 186, ouvida como testemunha, afirmou que conheceu a autora no Córrego do Poção, quando morava na propriedade do sogro. Segundo a testemunha, trabalhava, no local, com o cultivo do café. Por fim, Emílio Nogueira Russafa, à folha 187, também como testemunha, afirmou que conhecia a autora desde seu nascimento. Salientou, assim, que, até se casar, morou com os pais na zona rural de Aspásia, mais precisamente no Córrego do Cascavel. O pai dela se chamava Justino, e cultivava café e arroz. Foi morar, após o casamento, no Córrego do Poção. Por outro lado, constato, à folha 18, que a autora é filha de Justino Pereira Franco, e que, às folhas 44/59, ele, de fato, foi produtor rural. Contudo, prova o INSS, à folha 117, que embora o pai dela, em 22 de dezembro de 1983, tenha se aposentado por idade, não estava enquadrado como segurado especial, sendo, isto sim, empregador rural. Portanto, embora os testemunhos colhidos em audiência

sejam seguros e harmônicos no que diz respeito ao trabalho rural exercido pela autora, no imóvel pertencente ao pai, até se casar, está impedida de computar o período por não haver procedido os devidos recolhimentos previdenciários. A condição que pode emprestar do pai é, apenas, aquela pelo genitor ostentada (v. art. 11, 11, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, também, às folhas 37/43verso, e 60/89, que José Carlos do Espírito Santo foi produtor rural no Córrego do Poção, zona rural de Santa Salete. Nada obstante, os dados do CNIS, à folha 125, demonstram que, desde janeiro de 1985 é filiado ao RGPS como segurado urbano, contribuinte individual. Desta forma, em que pese as testemunhas tenham afirmado que a autora trabalhou ao lado do cônjuge até se transferir para Jales, seguramente o fez emprestando dele a mesma condição. Neste caso, José Carlos não passou a contribuir quando do advento da Lei n.º 8.213/91, senão em momento bem anterior. Aliás, em 1993, já trabalhava como empregado urbano (v. folha 125). Além disso, a autora, de abril a maio de 1992, foi empregada doméstica em Jales (v. folhas 20, e 145), e não provou, por documento idôneo, a data exata de seu casamento. Portanto, entendo que a autora não tem direito de computar, para fins de aposentadoria, o tempo prestado no campo, por ausência do recolhimento de contribuições sociais. Passo, em seguida, à análise da pretensão relativa ao reconhecimento do período urbano como especial. Se a segurada visa a conversão, em comum, do tempo de serviço considerado especial, devo verificar se o período discriminado à folha 145, de janeiro de 1997 a 31 de outubro de 2010 (DER), pode ou não ser assim caracterizado, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos legais. De acordo com a autora, trabalhou como ajudante de cozinha, na Santa Casa de Misericórdia da Jales. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo

entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Haveria de ficar limitada, assim, no caso, a pretensão, tomando por base o marco temporal de 28 de maio de 1998, quando não mais foi possível a conversão em comum do período especial. Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. As informações de folha 149 dão conta de que, na via administrativa, Luzia Pereira do Espírito Santo não apresentou quaisquer documentos que atestassem que o trabalho desenvolvido no período citado tenha estado realmente sujeito a condições especiais (v. 4 - Não foram apresentados laudos técnicos, DIRBEN8030 ou PPP, ou qualquer documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos). Anoto, nesse passo, que nos presentes autos também não há elementos probatórios nesse sentido, e lembro, no ponto, que o mero exercício da função de ajudante de cozinha, em Hospital Filantrópico (v. folha 70), por este simples fato, não admite o enquadramento. Diante desse quadro, mostrando-se impossível o cômputo do período rural, e, ademais, também vedada, por ausência de provas, a conversão em comum, com os devidos acréscimos, do tempo trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Jales, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, justamente por insuficiência de tempo contributivo (v. folha 145). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000260-33.2011.403.6124 - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000400-67.2011.403.6124 - SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000566-02.2011.403.6124 - CARLOS CORREIA AMORIM(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000566-02.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Carlos Correia Amorim.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Carlos Correia Amorim, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão do cálculo de renda mensal de benefício previdenciário. Salienta o autor, em apertada síntese, que foi implantado em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 1º de abril de 1997, sob o nº 105.177.769-8. Explica, ainda, que a renda mensal inicial sofreu limitação em virtude do teto fixado à época. Entende que as correções aplicadas ao benefício deveriam incidir sobre o salário de benefício e não sobre o teto. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial. Deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei, no ato, que o autor se manifestasse, no prazo de 15 dias, sobre o quadro de prevenção apontado pela Sudp. Deveria ainda, esclarecer, no mesmo prazo, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e dos documentos de folhas 10.Peticionou o autor, à folha 17, requerendo o processamento do feito em Jales ou, na impossibilidade, pleiteou a remessa ao Juizado Especial Federal em Catanduva. Determinou-se à Secretaria o necessário para verificação da prevenção. Determinou ainda, a Juíza Federal Substituta, o integral cumprimento do despacho anterior, a fim de que o autor esclarecesse a divergência na grafia do nome. Certificou-se o decurso do prazo para manifestação do autor.Juntadas as cópias dos autos nº 0021822-93.2004.4.03.6302, que teve curso perante o Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto/SP (v. folhas 21/28), o autor deixou transcorrer o prazo para manifestação.Determinei a regularização do sistema processual, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Contudo, embora a parte tenha silenciado a respeito na petição inicial, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0021822-93.2004.4.03.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a ação, em 14.01.2005 (v. fls. 25/27), os autos foram arquivados (v. extrato de folha 21). Repete-se, aqui, ação idêntica. Verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Naquela, o mesmo autor, Carlos Correia Amorim, requereu também a revisão da renda mensal inicial do mesmo benefício previdenciário, nos mesmos fundamentos desta ação. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão foi definitivamente decidida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, segunda parte, do CPC - (...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 16 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000612-88.2011.403.6124 - DJALMA NUNES DE MELIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000612-88.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Djalma Nunes de Melis.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Djalma Nunes de Melis, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, ainda que proporcional, a partir do protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 4 de outubro de 1954, contando, portanto, em 28 de outubro de 2010, data do requerimento administrativo, 55 anos. Explica, tomando por base cópia integral dos autos do processo em que requereu sua aposentadoria, em especial o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que foram apurados, pelo INSS, 28 anos, 3 meses e 21 dias. Entretanto, entende que exerceu

atividades que permitem que os períodos sejam considerados especiais, e, assim, convertidos em comum com os acréscimos previstos em lei. Diz, assim, que, de 1.º de maio de 1982 a 31 de janeiro de 2006, trabalhou como eletricitista, e de 1.º de fevereiro de 2006, até a presente data, tem exercido a função de motorista. Com a contagem acrescida somará mais de 35 anos de efetivas contribuições, dando margem ao reconhecimento do direito ao benefício. Discorda da decisão administrativa, já que, através de documentação suficiente e bastante, demonstrou o trabalho em condições nocivas à saúde e integridade física. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar visando o reconhecimento da prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria ser implantado a partir da citação, com a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários, e incidência da Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Como, no caso, busca o autor a concessão da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo indeferido, e este, como se vê à folha 90, data de 28 de janeiro de 2010, havendo sido proposta a ação em 18 de maio de 2011 (v. folha 2), não se pode falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, desta forma, a alegação tecida, pelo INSS, na resposta, à folha 97verso, item II. Pretende o autor, Djalma Nunes de Melis, pela ação, a concessão, mesmo que proporcional, de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sua visão, a implantação deverá ocorrer a partir do requerimento que fez na esfera administrativa, e que acabou indeferido. Alega, em síntese, que, quando do pedido administrativo, já contava 55 anos, e somava tempo de contribuição suficiente. Salaria que o INSS não agiu com acerto ao apenas considerar o montante total contributivo de 28 anos, 3 meses, e 21 dias, sendo certo que nos períodos de 1.º de maio de 1982 a 31 de dezembro de 2006, e de 1.º de fevereiro de 2006 até o protocolo do requerimento, trabalhou, respectivamente, exercendo as funções de eletricitista e motorista. Tem direito, assim, que os lapsos especiais sejam contados com acréscimos previstos na legislação, após conversão em tempo de serviço comum. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, haja vista que os períodos considerados pelo autor como especiais não poderiam ser assim reconhecidos, e, conseqüentemente, não somaria tempo contributivo bastante ao reconhecimento do direito. Se o segurado, Djalma Nunes de Melis, visa a conversão, em comum, do tempo de serviço considerado especial, devo verificar se os períodos discriminados à folha 3, de 1.º de maio de 1982 a 31 de janeiro de 2006, e de 1.º de fevereiro de 2006, até a data de entrada do pedido administrativo, podem, ou não, ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos. De acordo com o autor, neles teria exercido, respectivamente, as funções de eletricitista e motorista. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º

83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Haveria de ficar limitada, assim, no caso, a pretensão, tomando por base o marco temporal de 28 de maio de 1998, quando não mais foi possível a conversão em comum do período especial. Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Constato, a partir da leitura dos documentos de folhas 134/210 (cópia dos autos do processo administrativo), que o autor, em 28 de janeiro de 2010, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, nesse passo, que o pedido foi indeferido por não computar tempo suficiente, sendo certo que, até 28 de fevereiro de 2010, somava 28 anos, 3 meses, e 21 dias. Por sua vez, de 1.º de maio de 1982 a 8 de fevereiro de 1983, como instalador eletricitista, trabalhou na O M Garcia & Cia Ltda. Também foi empregado desta empresa, O M Garcia & Cia Ltda, de 2 de julho de 1984 a 7 de agosto de 1995, exercendo a mesma função (v. instalador eletricitista). Trabalhou, ainda, neste local, de 1.º de dezembro de 1995 a 31 de janeiro de 2006, como instalador eletricitista, e de 1.º de fevereiro de 2006 até a data do requerimento

administrativo, como motorista de caminhão (v. folhas 145/151). De acordo com informações constantes dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados, teria estado sujeito, durante sua jornada laboral, a agentes nocivos físicos (exposição solar) e mecânicos (queda de material, queda de altura, choque elétrico/mecânico, corte, perfurações e picada de animais peçonhentos). Além disso, a contar de fevereiro de 2006, trabalhara submetido a ruído de motor e exposição solar (radiação não ionizante) e a queda de material, acidente automobilístico, choque elétrico e picada de animais peçonhentos. Por outro lado, o Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64, prevê, em seu item 1.1.8, como agente físico capaz de caracterizar a atividade como especial, a eletricidade (não mais previsto no Decreto n.º 2.172/1997). Contudo, para que isso se dê, o labor deve se referir a Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Jornada normal ou especial fixada em lei serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Assim, no caso dos autos, pela descrição das atividades laborais apontadas nos formulários de PPP, e laudo técnico das condições ambientais, às folhas 145/151, e 183, percebe-se que o autor não executava trabalhos permanentes em instalações elétricas com risco de acidentes. Havia, seguramente, intermitência, de acordo com a acertada conclusão lançada à folha 199, pelo perito médico. Além disso, os demais fatores de risco apontados anteriormente não estão catalogados como tais pela legislação previdenciária, salvo o ruído, que, como se vê à folha 185, possui inegavelmente caráter ocasional (v.g., no painel do caminhão, durante 1 hora por dia, 82,2 dB, e durante a operação do guindaste, 85,9 dB, por 2 horas). Diante desse quadro, mostrando-se impossível o cômputo dos períodos pretendidos como sendo especiais, ficando assim vedada a conversão dos mesmos em comum com os devidos acréscimos, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, justamente por insuficiência de tempo contributivo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000661-32.2011.403.6124 - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Fl. 82: Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez). Intime(m)-se.

0000688-15.2011.403.6124 - SOLANGE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000690-82.2011.403.6124 - KATIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000718-50.2011.403.6124 - SEBASTIAO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 26. Intime(m)-se.

0000822-42.2011.403.6124 - APARECIDA MARQUES PENHA ALISSON(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000868-31.2011.403.6124 - DORIVAL OEL PINTOR(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP028024 - MAURO OTTONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001120-34.2011.403.6124 - LEANDRO MARCELO ERNESTO MENEZES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO E SP289638 - ANDRESSA DAYANE NUNES FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001142-92.2011.403.6124 - JAIR MARCOLINO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 17/18 integralmente. Intime(m)-se.

0001148-02.2011.403.6124 - DORACY CAMACHO SORANNA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente. Intime(m)-se.

0001152-39.2011.403.6124 - JAIR BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 17/18 integralmente. Intime(m)-se.

0001279-74.2011.403.6124 - JOSE MANCUZO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA José Mancuzo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001282-29.2011.403.6124 - JANE PATRICIA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001360-23.2011.403.6124 - GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da(os) certidão/documento(s) de fl(s). 28/40, verifico a não ocorrência de prevenção em

relação ao termo de fl. 23, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001424-33.2011.403.6124 - JOSE ANDRE SECAFIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da(os) certidão/documento(s) de fl(s). 30/38, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 24, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo

que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000066-96.2012.403.6124 - OSMAR VALENTIM BELAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 24/25 integralmente. Intime(m)-se.

000078-13.2012.403.6124 - VALDERES DA SILVA MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 39), o processamento deste feito deve prosseguir. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e

refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite(m)-seIntime(m)-se.

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Decisão.Trata-se de ação ordinária movida por Juventino Piva Fioravante, devidamente qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, devendo tais valores serem depositados em juízo, mediante prévia comunicação à Economus Instituto de Seguridade Social. Requer, ao final da ação, a confirmação da tutela antecipada, declarando-se a não incidência do imposto de renda (IR) sobre a complementação de aposentadoria paga pela Economus, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo no período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, bem como a repetição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos.Sustenta ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). Destaca, no ponto, que a cada pagamento mensal, houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte. Considerando, portanto, que as contribuições feitas já foram tributadas, alega que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das complementações de aposentadoria. Assim, entendeu por bem recorrer ao Judiciário para verem garantido o direito pleiteado nesta ocasião (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 15/77). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada deve ser, por ora, indeferido. Isso porque, embora presente a verossimilhança da alegação, não é possível observar o risco de dano ao qual o autor estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, observo que o autor se aposentou em 1999 (fl. 23), e que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de 08 anos (fl. 27), sendo que apenas agora entendeu por bem ajuizar a presente ação visando suspender a retenção do tributo. Não há, portanto, como reputar urgente a prestação jurisdicional. Noto, posto oportuno, que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido (Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o

Desembargador Federal Carlos Olavo). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União Federal para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de agosto de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000971-04.2012.403.6124 - IVETE INFANTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/06). Junta documentos (folhas 07/62). É o relatório do necessário.

Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou

sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 544.401.473-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de agosto de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001506-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001506-2) - ARMELINDA DO ESPIRITO SANTO MARTINS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-02.2003.403.6124 (2003.61.24.000998-0) - PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o cancelamento da requisição de pagamento RPV nº 20120112799 (20120000141R) foi motivado, conforme ofício 06889/2012 - UFPEP-P (fls. 117/119), por conter parte com nome divergente junto à Receita Federal. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 09/10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Com a resposta, se necessário, remetam-se os autos à Sudp para regularização da autuação. Após, compra-se integralmente o despacho de fl. 98 com a expedição de novo ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0001532-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001532-2) - JOSE BUZZETTI FILHO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BUZZETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 332 para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio da parte autora prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001174-0) - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a)

Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 14:20 horas.

0001676-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001676-6) - ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 14:40 horas.

0001591-84.2010.403.6124 - ANDREIA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 15:00 horas.

0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 16:00 horas.

0000850-10.2011.403.6124 - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 15:20 horas.

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 15:40 horas.

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 16:20 horas.

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 16:40 horas.

0000230-61.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de outubro de 2012, às 17:00 horas.

0000299-93.2012.403.6124 - OSVALDO REZENDE DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

0000316-32.2012.403.6124 - APARECIDA DIOMAR DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 14:20 horas.

0000397-78.2012.403.6124 - VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 14:40 horas.

0000469-65.2012.403.6124 - ANTONIA SOUZA GAMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 15:00 horas.

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZANI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 15:20 horas.

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 15:40 horas.

0000546-74.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 16:00 horas.

0000554-51.2012.403.6124 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 16:20 horas.

0000621-16.2012.403.6124 - MARLENE BRITTO DOS SANTOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 16:40 horas.

0000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de outubro de 2012, às 17:00 horas.

Expediente Nº 2634

EXECUCAO FISCAL

0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP e FRANCISCO SPOLON MARQUES DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 14 e 28 de setembro de 2012, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se as partes de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE FRANCISCO SPOLON MARQUES (Rua Vinte, 2671, Centro, Jales/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO SR. FRANCISCO SPOLON MARQUES (Rua Vinte, 2671, Centro, Jales/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO FRANCISCO SPOLON MARQUES, SRA. JANDIRA NATALIN MARQUES (Rua Vinte, 2671, Centro, Jales/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS CLAUDIO ANTONIO NATALIN e SUA MULHER VANYSE AYDAR NATALIN, Rua Voluntários de São Paulo, 3599, Apart. 101, em São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS OSVALDO NATALIN e SUA MULHER ANISIA ALVES NATALIN, Rua 20, 2658, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS JOÃO JOSÉ NATALIN e SUA MULHER MARINELA MARQUES NATALIN, Rua Onze, 2147, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS CÉLIO ANTONIO NATALIN, Avenida Jânio Quadros, 2321, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA COPROPRIETÁRIA Renata cunha melo, Rua Fraternidade, 2360, Jardim Maria Silveira,

Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS SUELI APARECIDA NATALIN e SEU MARIDO JOÃO ANTONIO CHAPARIN, Rua Catorze, 3193, Jardim Ana Cristina, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS RICARDO AYDAR NATALIN E LUCIANA AYDAR NATALIN, Rua dos Voluntários de São Paulo, 3569, Apart. 101, em São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & STAGLIANO LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 14 e 28 de setembro de 2012, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se as partes de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, na pessoa de seu representante legal, e do DEPOSITÁRIO, Sr. HÉLDER SOUZA MOREIRA DA SILVA, Marginal Isaura Berto Venturini, nº 685, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-33.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: OSVALDIR BOER DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Designo os dias 14 e 28 de setembro de 2012, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se as partes de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO OSVALDIR BOER (Rua José Carlos Colombo, 384, Jardim Euphly Jalles, Jales/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO OSVALDIR BOER, SRA. LÚZIA APARECIDA ANSELMI BOER (Rua José Carlos Colombo, 384, Jardim Euphly Jalles, Jales/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5284

INQUERITO POLICIAL

0008246-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008246-2) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTE DA RADIO CANCAO NOVA FM

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em face de Alfredo Boaventura Lorenzo para apuração, em tese, do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62.O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária. Realizou-se audiência (fl. 101) em que o indiciado aceitou a proposta e efetivamente

a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fl. 173).Relatado, fundamento e decido.Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Alberto Boaventura Lorenzo no que se refere ao presente Inquérito Policial.Após as providências de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da lei 9.099/95, arquivem-se os autos.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000302-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE MAURICIO CARDOSO JUNIOR(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X MARCOS DE FREITAS BUENO X LUIS HENRIQUE BUENO CARDOSO X FABIO EDUARDO BUENO CARDOSO(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando a absolvição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Thais Ferreira Assad, CPF n. 322.825.218-38, como incurso nas sanções previstas nos artigos 312, 1º e 313-B, ambos em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que a denunciada, na qualidade de estagiária da Caixa Econômica Federal, agência de São João da Boa Vista-SP, nos meses de outubro e dezembro de 2002 e fevereiro e março de 2003, valendo-se da facilidade que a condição de funcionária pública lhe proporcionava e utilizando-se de matrículas de bancárias temporárias, subtraiu dinheiro de contas do FGTS, em prejuízo da empresa pública federal. Consta que a denunciada promoveu alterações e liberou R\$ 1.202,88 para sua genitora, Sueli Aparecida Ferreira Assad, que foram depositados na conta 0349.013.82062-8, e R\$ 1.908,00 para Benedito A-parecido Santana, falecido em 04.12.2001, pai de seu companheiro e sacados pela denunciada na sala de auto-atendimento da agência. Também promoveu alterações no sistema do FGTS nos dias 17 e 18 de junho de 2003, mas que não resultaram em saques, configurando o delito do art. 313-B do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20.03.2006 (fls. 220/223).A ré não foi encontrada para citação (fl. 356), foi citada por edital (fl. 364), mas não compareceu ao interrogatório, o que acarretou na suspensão do processo e do prazo prescricional (decisão de fl. 367).Foram produzidas provas antecipadas (ouvidas testemunhas de acusação - fls. 390/391 e 422).A ré compareceu ao processo (outorgou procuração a advogado - fls. 511/512) e apresentou defesa escrita (fls. 515/519).Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 526), ouvida a testemunha de defesa e interrogada a ré (fl. 593).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a vinda de certidões de antecedentes e a defesa expedição de ofício à CEF solicitando informações sobre o ressarcimento do dano (fl. 589), estas prestadas à fl. 618.Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados o crime e a autoria, requereu a condenação da ré (fls. 637/643).A ré, por sua vez, requereu a extinção do feito pela prescrição antecipada, pois era menor de 21 anos à época dos fatos e pelo arrependimento posterior, já que houve o ressarcimento do dano. No mais, alegou que tinha autorização para proceder às alterações cadastrais o que descaracteriza o crime do art. 313-B do CP; reclamou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 646/655).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a alegação de prescrição retroativa, pois se trata de construção jurídica sem qualquer amparo na lei positiva.A ré nasceu em 14.08.1984 (fl. 44) e os últimos fatos ocorreram em 17 e 18 de junho de 2003, quando ainda era menor de 21 anos. Assim, ao caso aplica-se a regra do art. 115 do Código Penal (redução do prazo prescricional pela metade). Contudo, a regra incide sobre a pena efetivamente imposta, desconsiderada de antemão.Ademais, ocorreu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, tendo em vista a impossibilidade de citação válida da ré (decisão de fl. 367).Passo ao exame do mérito.As condutas imputadas à acusada encontram-se descritas nos artigos 312, 1º e 313-B, parágrafo único do Código Penal:PeculatoArt. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informaçõesArt. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.O artigo 327 do Código Penal estabelece quem é considerado funcionário público para efeitos penais:Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitariamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.Tanto a materialidade como a autoria restaram comprovadas. A própria

acusada confessou a prática delituosa na esfera administrativa (fls. 06 e 08), inquisitorial (fls. 44/45) e judicial (fl. 593), inclusive procedeu à devolução dos valores à Caixa Econômica Federal, não havendo pendências, como informado às fl. 618. Todos estes fatos foram corroborados pelas testemunhas de acusação (fls. 390/391 e 422) e de defesa (fl. 593). Não procede a tese da defesa de inocorrência do crime tipificado no artigo 313-B do Código Penal, ao argumento de que detinha autorização para alterar os sistemas, porquanto amplamente demonstrado o dolo da acusada no desvio fraudulento de dinheiro em benefício próprio, constatando-se que sua vontade livre e consciente não restou direcionada unicamente à modificação ou alteração de sistemas. Comete o delito do art. 313-B do CP o servidor de empresa pública que modifica dados operacionais da instituição financeira visando levantar numerários que não lhe pertencem e, assim, obter vantagem ilícita, como no caso. Ademais, para a configuração do delito tipificado no art. 313-B do CP é irrelevante o prejuízo, o qual, se ocorrer, poderá ensejar a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do mencionado artigo, ainda que o prejuízo não seja de natureza patrimonial. Também improcede a tese da defesa de aplicação do princípio da insignificância. Tanto o crime de peculato (artigo 312, CP), como o estabelecido no art. 313-B, têm como objeto jurídico a proteção da Administração Pública no tocante ao interesse não só patrimonial (preservação do erário público), mas, também, moral (fidelidade e probidade dos agentes do poder), diante disso não se mostra desprezível o resultado, por isso que a infringência do dever de probidade e de fidelidade para com a Administração, revela o desvalor da conduta, afastando a aplicação do princípio da lesividade e da intervenção mínima. Em resumo, para a caracterização dos tipos penais do artigo 312, 1º e 313-B, único, é irrelevante a efetiva obtenção da vantagem ilícita, como visto. Problemas familiares, dificuldade financeira e abalos emocionais são adversidades passíveis de ocorrer na vida de qualquer pessoa, de forma que os meios para saná-los devem ser lícitos ou não proibidos por lei e não a apropriação de valores pertencentes a terceiros. A ré subtraiu numerários de titulares distintos de contas do FGTS da CEF, praticando diversas condutas criminosas ao longo do período de outubro e dezembro de 2002 e fevereiro e março de 2003 e também nos dias 17 e 18 de junho de 2003. Nos termos do art. 71 do Código Penal, pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, consumado em outubro de 2002. Por fim, verifico que não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade, pois a ré era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita a conduta de desviar dinheiro que não lhe pertencia, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno Thais Ferreira Assad às sanções previstas no artigo 312, parágrafo 1º e no artigo 313-B, parágrafo único, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Para o crime de peculato (art. 312, 1º do CP): Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que as circunstâncias não são desfavoráveis à acusada, não existem antecedentes a serem considerados e os motivos do crime também são normais para o tipo, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico causa de aumento, tendo em vista que a ré praticou diversas condutas criminosas ao longo do período de outubro e dezembro de 2002 e fevereiro e março de 2003 e também nos dias 17 e 18 de junho de 2003, incidindo o aumento da pena por força do disposto no art. 71 do Código Penal: Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Por isso, aumento a pena em 1/6, passando para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Ainda na terceira fase, incide a causa de diminuição da pena, dada a reparação pecuniária do dano, como prevista no art. 16 do Código Penal: Arrependimento posterior. Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Assim, reduz a pena em 2/3, passando, em definitivo, para 09 meses e 10 dias de reclusão e 03 dias-multa. Para o crime de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B, único do CP): Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que as circunstâncias não são desfavoráveis à acusada, não existem antecedentes a serem considerados, os motivos do crime também são normais para o tipo, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 meses de detenção e multa de 10 dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico causa de aumento, prevista no parágrafo único do art. 313-B, do CP, tendo em vista que a conduta fraudulenta de modificar dados causou dano à Caixa Econômica Federal e aos titulares de contas do FGTS. Por isso, aumento a pena em 1/3, passando para 04 meses de detenção e 13 dias-multa. Ainda na terceira fase, incide a causa de diminuição da pena, dada a reparação pecuniária do dano, como prevista no art. 16 do Código Penal: Arrependimento posterior. Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Assim, reduz a pena em 2/3, passando, em definitivo, para 01 mês e 10 dias de detenção e 04 dias-multa. Para ambos os crimes, na falta de prova de situação favorável à acusada, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A existência de mais de uma condenação a penas privativas de liberdade determina a somatória para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena. Com efeito, a diferença entre

as penas de detenção e reclusão esta no regime de cumprimento a ser imposto: a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto a de detenção será cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (art. 33, caput do CP). Contudo, sendo o mesmo o regime fixado, é possível somá-las para fins de substituição por penas alternativas. No mais, nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. No caso, a soma das penas totaliza 10 meses e 20 dias de detenção e 07 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré Thais Ferreira Assad, CPF n. 322.825.218-381, a cumprir 10 meses e 20 dias de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 07 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática dos crimes previstos no art. 312, 1º, e art. 313-B, parágrafo único, todos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. A ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-31.2006.403.6127 (2006.61.27.001409-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X RUBERMAN LAVOISIER SANTOS DE ALBUQUERQUE

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ruberman Lavoisier de Oliveira Martinez por infração, em tese, ao artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado teria de-sacatado, em 27.03.2006, por volta das 10hs, na agência do INSS em Mogi Mirim/SP, o funcionário público Rafael Tadeu Ferreira Ochiussi, que estava no exercício de sua função, desferindo-lhe um tapa no peito. Recebida a denúncia em 07.01.2009 (fls. 192/194), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs a suspensão condicional do processo (fls. 238/239), que foi aceita pelo réu (fls. 353/355), com o efetivo cumprimento, fiscalizado pelo E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da lei n. 9.099/95 (fls. 434/435). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ruberman Lavoisier Santos de Albuquerque, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SPI86881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SPI68378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SPI68378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Fls. 686: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de outubro de 2012, às 15:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0518.12.13499-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SPI58571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SPI77892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de fl. 449. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001898-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARMANDO JOAO DA SILVA(SPI223151 - MURILO ALVES DE SOUZA E SPI68566 -

KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI)

Reconsidero o despacho de fl. 254. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fls. 226: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de setembro de 2012, às 17:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0005011-83.2012.403.6106, junto à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003394-59.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROQUE APARECIDO MACHITE(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA)

Reconsidero despacho de fl. 144. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001727-5) - MARIA APARECIDA PEZZOTI MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000094-2) - EDNA HELENA DE MORAES TONON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0000953-81.2006.403.6127 (2006.61.27.000953-2) - SEBASTIAO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO MARANHA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como da especialidade daquele trabalhado exposto ao agentes nocivos. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de agosto de 2007 (NB 42/142.276.609-5), o qual veio a ser indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido o tempo de serviço rural prestado no período de 01 de setembro de 1987 a 16 de novembro de 1994, bem como não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa MONROE AUTO PEÇAS S/A (de 09 de julho de 1976 a 31 de agosto de 1987) e para a empresa SÃO PAULO ALPARGATAS (de 19 de maio de 1995 a

05 de julho de 2005), períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído. Requer, assim, seja reconhecido o tempo de serviço rural, bem como a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 09/144. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 146), ocasião em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 156/169, alegando a prescrição quinquenal, prevista no artigo 103 da Lei nº 8213/91. No mérito propriamente dito, defende a ausência de prova em relação ao período de trabalho rural, bem como a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Em sua petição de fl. 173, a parte autora protesta pela produção de prova oral, com oitiva de testemunhas por ela indicadas, sendo que o INSS protesta pela produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor (fl. 176), ambos os pedidos deferidos à fl. 177. Ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora - fls. 199/207 e 246/252, bem como colhido o seu depoimento pessoal - fls. 222/223. Memoriais apresentados pelo autor às fls. 257/259, e do INSS, à fl. 261. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Pelo documento de fl. 118, verifico que o INSS, ao proceder a análise administrativa do pedido de aposentadoria do autor, já enquadrou como especiais os períodos de 09 de julho de 1976 a 31 de agosto de 1987 e de 18 de maio de 1995 a 05 de março de 1997. Dessa feita, em relação a esses períodos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. Passo, assim, à análise dos períodos ainda controvertidos, quais sejam, tempo de serviço rural prestado de 01 de setembro de 1987 a 16 de novembro de 1994, e especialidade do serviço prestado de 07 de março de 1997 a 05 de julho de 2005. Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural, tenho que o mesmo não merece ser acolhido. Com efeito, para o período pretendido pelo autor, constam nos autos vários documentos, mas todos fazendo menção ao pai do autor, sr. Pedro Maranha. É certo que o autor alega ter exercido as lides campestres em regime de economia familiar. Entretanto, o mesmo reconhece que, no período de colheita do café, seu pai contratava 5 funcionários para auxiliá-los, fl. 95. Ainda que se aceitasse os documentos juntados aos autos como início de prova material, tem-se que os mesmos precisam ser ratificados por outro meio de prova. Nesse sentido, foi produzida a prova oral, mostrando-se as testemunhas ouvidas bem frágeis em relação às datas. Ressalte-se, por exemplo, o que o juiz deprecado deixou consignado ao colher o testemunho de Ciro Natalino Nunes: o MM. Juiz indagou por diversas vezes a testemunha sobre a precisão das datas acima declinadas; determinou o MM. Juiz que se conste que a testemunha esclareceu que se recorda das datas porque trabalhou junto com o requerente; porém a testemunha não soube precisar em que ano foi instituída a moeda Real, nem mesmo soube precisar o ano em que o Brasil foi campeão em Copa do Mundo de futebol; que tem cinco filhos, porém não sabe esclarecer a data de nascimento, nem mesmo o dia de aniversário de cada um deles (...) - fl. 206. Assim, ainda que se admita tenha o autor prestado serviços rurais, não se tem bem delineadas as datas de início e término desse mesmo serviço, motivo pelo o pedido de reconhecimento desse período é indeferido por esse juízo. Em relação ao serviço prestado de forma alegadamente especial, tenho que o autor tem razão em parte de seu pedido. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde

foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo

ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 07 de março de 1997 a 05 de julho de 2005.Dos documentos juntados aos autos, tem-se que:a) de 07 de março de 1997 a 30 de junho de 1997 - em relação a esse período, o PPP de fl. 270 mostra que o autor exerceu sua exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 87 dB.Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído ao nível de 87 dB, de modo que não deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesse período.b) de 01 de julho de 1997 a 05 de julho de 2005 - em relação a esse período, o PPP de fl. 270 mostra que o autor exerceu sua exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 81 dB (de 01 de julho de 1997 a 31 de agosto de 1999), 87 dB (de 01 de setembro de 1999 a 30 de setembro de 2000), 81 dB (de 01 de outubro de 2000 a 30 de novembro de 2001), 87 dB (de 01 de dezembro de 2001 a 31 de março de 2002), 83 dB (de 01 de abril de 2002 a 30 de setembro de 2002), 92 dB (de 01 de outubro de 2002 a 30 de novembro de 2002), 83 dB (de 01 de dezembro de 2002 a 31 de 31 de julho de 2003), 87 dB (de 01 de agosto de 2003 a 31 de agosto de 2003), 83 dB (de 01 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003), 88,60 dB (de 01 de janeiro de 2004 a 31 de janeiro de 2004), 88,44 dB (de 01 de fevereiro de 2004 a 30 de junho de 2004), 88,60 dB (de 01 de julho de 2004 a 31 de julho de 2007), 88,44 dB (de 01 de agosto de 2004 a 30 de setembro de 2004), 85,96 dB (de 01 de outubro de 2004 a 31 de outubro de 2004), 91,97 dB (de 01 de novembro de 2004 a 31 de dezembro de

2004), 88,60 dB (de 01 de janeiro de 2005 a 31 de maio de 2005), 88,44 dB (de 01 de junho de 2005 a 05 de julho de 2005). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído acima do limite legal para os seguintes períodos: de 01 de outubro de 2002 a 30 de novembro de 2002, de 01 de janeiro de 2004 a 31 de janeiro de 2004, de 01 de fevereiro de 2004 a 30 de junho de 2004, de 01 de julho de 2004 a 31 de julho de 2007, de 01 de agosto de 2004 a 30 de setembro de 2004, de 01 de outubro de 2004 a 31 de outubro de 2004, de 01 de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, de 01 de janeiro de 2005 a 31 de maio de 2005, de 01 de junho de 2005 a 05 de julho de 2005. Nos períodos não reconhecidos, o autor não exerceu suas funções exposto a nenhum agente nocivo, seja porque o limite de tolerância legal para o ruído foi observado, seja porque os agentes químicos não estão previstos nos anexos dos decretos. Ante todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I e II do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 01 de outubro de 2002 a 30 de novembro de 2002, de 01 de janeiro de 2004 a 31 de janeiro de 2004, de 01 de fevereiro de 2004 a 30 de junho de 2004, de 01 de julho de 2004 a 31 de julho de 2007, de 01 de agosto de 2004 a 30 de setembro de 2004, de 01 de outubro de 2004 a 31 de outubro de 2004, de 01 de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, de 01 de janeiro de 2005 a 31 de maio de 2005, de 01 de junho de 2005 a 05 de julho de 2005, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária para serem convertidos em tempo de serviço comum. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI X LEANDRO SILVERIO DARDI X CRISTIANE SILVERIA DARDI X CHARLES SILVERIO DARDI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Silveira Lopes Dardi, Leandro Silvério Dardi, Cristiane Silverio Dardi e Charles Silvério Dardi, sucessores de Jorge Luis Dardi (autor originário) em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que o autor originário era segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este negado administrativamente em 23.09.2009 (fl. 27). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 36), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 123/124). O INSS contestou (fls. 56/57) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Foi realizada a sucessão do pólo ativo, em razão do falecimento do autor originário (fl. 116). Realizou-se perícia médica indireta (laudo - fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede

pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora originária não estava incapacitada para o trabalho (fls. 133/135). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de realização de nova perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Aparecida Seraphim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 16.07.2010 (fl. 17). Foi concedida a gratuidade (fl. 22) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 28). O INSS defendeu, em contestação (fls. 36/40), a im-procedência do pedido pela preexistência da incapacidade à fili-ação. Sustentou, também, a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 55/58 e 69), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 73/75) e a autora discordou (fl. 78). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a autora esteve filiada, procedendo aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, em diversos períodos, sendo o último de 03/2010 a 30/2011 (fls. 44). O fato de ser portadora de doença não significa incapacidade, por isso improcede a alegação do INSS de preexistência. No mais, acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente desde setembro de 2010, o que resta corroborado pelos documentos que instruem o feito. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24.09.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000453-39.2011.403.6127 - JULIO CESAR GONCALVES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Julio César Gonçalves, na qual foi cumprida a obrigação referente aos honorários sucumbenciais. Iniciada a execução do julgado, a parte autora foi intimada a pagar o valor devido a título de honorários advocatícios, sendo o mesmo quitado à fl. 55. Dada vista do pagamento à exequente, a mesma requereu a extinção do feito - fl. 59. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001153-15.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA FRANCISCO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Citado, o INSS contestou (fls. 68/69) alegando, a ausência de incapacidade laborativa da autora. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 79/84), com ciência às partes. Posteriormente, foi realizada nova perícia médica (laudo às fls. 102/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito o laudo médico pericial da segunda prova técnica (fls. 102/105), concluiu que a autora é portadora de cardiopatia grave. A data de início da incapacidade foi fixada em 24.04.2012. Não há nos autos outras provas aptas a afastar o termo inicial fixado pela expert, devendo prevalecer sua conclusão. Dessa forma, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Isso porque, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 119), a requerente recebeu benefício previdenciário entre 23.08.2006 e 04.05.2010, de modo que manteve a qualidade de segurada até maio de 2011 (artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 13, inciso II, do Decreto n. 3.048/99). Por isso, na data fixada como termo inicial da incapacidade laborativa, qual seja, 24.04.2012 (fls. 102/105), a autora já não era mais segurada. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, qual seja, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001167-96.2011.403.6127 - ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO, com qualificação nos autos, em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade nº 144.631.876-9, com o pagamento das diferenças encontradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como dos honorários advocatícios. Afirma que no cálculo da renda mensal de seu benefício, a autarquia previdenciária incluiu o fator previdenciário, esquecendo-se que a autora já era filiada ao sistema antes de 29 de novembro de 1999. Diz, ainda, que o cálculo não observou o quanto determinado pelo artigo 32 do Decreto nº 3048/99; que o INSS simplesmente pegou a memória de cálculo, em que os 80% dos maiores salários correspondem a 80 salários, e fez a média aritmética e depois dividiu por 99, sendo que o correto seria pegar a média dos 80% maiores salários de contribuição e dividi-la por 64 meses. Conclui que os erros cometidos pelo INSS implicaram numa diferença de R\$ 347,08 em seu benefício, de modo que o mesmo deve ser revisto e essa diferença, incorporada ao valor pago mensalmente. Junta documentos de fls. 08/21. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 30/34, defendendo a correção dos cálculos realizados quando da concessão do benefício. Diz, ainda, que ao benefício pago à parte autora não foi aplicado o fator previdenciário. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora sem a incidência do fator previdenciário, tenho que ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao pre-enchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, o INSS demonstra que, a despeito dos argumentos da parte autora, ao seu benefício não foi aplicado o fator previdenciário. Dessa feita, em nada lhe será útil uma declaração judicial nesse sentido, tornando a autora carecedora da ação em relação a esse pedido. A parte autora ataca, ainda, a forma pela qual o INSS calculou a RMI de seu benefício, aduzindo que ter a autarquia previdenciária observado a regra do artigo 32 do Decreto nº 3048/99. Razão não lhe assiste. Como a própria autora reconhece, a mesma é filiada ao sistema muito antes da edição da Lei nº 9876, de 26 de novembro de 1999. Assim sendo, ao cálculo de seu benefício se aplicam as regras inseridas no artigo 3º, caput e parágrafo 2º do diploma legal retro mencionado, não mais o artigo 32 do Decreto nº 3048/99. Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei nº 8213, de 1991, com a redação dada por esta lei. (...) Parágrafo 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o parágrafo 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Em sua defesa, o INSS aponta o caminho seguido para cálculo da RMI do benefício da autora, caminho esse trilhado nos termos do artigo 3º da Lei nº 9876/99. Dada vista à parte autora, essa não apontou qualquer erro cometido nesse caminho. Aberta oportunidade de prova, na qual poderia ter sido solicitada a prova pericial contábil, a parte autora quedou-se inerte. Com isso, não comprovou ter o INSS cometido erro de cálculo de seu benefício ainda que observada a regra do artigo 3º da Lei nº 9876/99. Isso posto, em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir. Em relação ao pedido de revisão de RMI, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001514-32.2011.403.6127 - ELZA GEROLDO BUENO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Geroldo Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este negado administrativamente em 30.06.2011 (fl. 29). Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS contestou (fls. 36/41) defendendo a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurada, da preexistência da doença alegada e da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 57/59). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Delsoto Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, sob o argumento de que é segurado e portador de incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, este cessado administrativamente em 31.05.2008. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS contestou (fls. 28/32) alegando a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais.No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente do autor (fls. 61/64). No entanto, foi fixada a data de início da incapacidade em dezembro de 2007, data da realização da primeira cirurgia a que se submeteu o autor.Dessa feita, verifica-se que, na espécie, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurado.Com efeito, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 72/75), o período imediatamente anterior ao do termo inicial da incapacidade, em que o autor contribuiu ao Regime Geral da Previdência Social, é de 18.05.2005 a 30.11.2005. Desta feita, findou sua qualidade de segurado em novembro de 2006, em atenção ao disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002107-61.2011.403.6127 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este negado administrativamente em 08.09.2011 (fl. 41).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).O INSS contestou (fls. 49/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/66), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003140-86.2011.403.6127 - JOSE MARCOS AGUIAR JUNIOR(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Marcos Aguiar Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).O INSS defendeu, em contestação (fls. 64/67), a carência da ação pela ausência de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez e a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (fls. 75/78), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a

alegação de carência da ação. Diante da cessação administrativa do benefício de auxílio doença em 25.08.2011 (fl. 40), o autor formulou, em 26.08.2011, pedido de prorrogação (fl. 49), que foi indeferido. Assim, não se trata de ajuizamento de ação sem antes a provocação administrativa da autarquia previdenciária. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é cla-ro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003158-10.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este negado administrativamente em 27.06.2011 (fl. 19). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou (fls. 43/45) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está

incapacitada para o trabalho (fls. 53/56).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003312-28.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO HORTELAN(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Hortelan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 14.07.2011 (fl. 21). Concedida a gratuidade (fl. 25), o INSS defendeu, em contestação (fls. 31/33), a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado e falta de carência. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O Requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 48) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o pedido administrativo foi indeferido porque o INSS não reconheceu a qualidade de segurado (fl. 21). Todavia, o autor reiniciou as contribuições, como empregado, em 01.02.2011 e permaneceu até 06.2011 (fl. 35), de maneira que, quando do requerimento administrativo em 14.07.2011 (fl. 21), tinha a qualidade de segurado e cumprido a carência (mínimo de 1/3 - art. 24, único da Lei 8.213/91). Entretanto, o pedido inicial improcede porque o autor não mais se encontra incapacitado, como revelou a prova pericial médica. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003480-30.2011.403.6127 - ROSELI ARGENTINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Argentini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 23.08.2011 (fl. 64). Foi concedida a gratuidade (fl. 53) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS defendeu, em contestação (fls. 97/99), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 118/120), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a

subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003552-17.2011.403.6127 - DANIEL DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 17.01.2011 e 17.11.2011 (fls. 16 e 31). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS defendeu, em contestação (fls. 38/39), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. O INSS informou que reabilitou o requerente para função compatível com sua patologia (fl. 57), fato confirmado pelo autor (fl. 65/66). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O pedido inicial improcede pois a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 49/51), revelou que a multirradiculopatia lombar do autor gera incapacidade parcial, mas que a patologia é passível de controle, e que o autor pode exercer função que não exija esforço físico, sugerindo sua reabilitação profissional. Todavia, o autor foi submetido a processo de reabilitação para a função de porteiro, informação trazida pelo INSS (fls. 57/59) e confirmada pelo próprio autor (fls. 65/66). Nos termos da legislação de regência (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91),

para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, necessário que o trabalhador, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, o que não é o caso dos autos, em que, repita-se, o autor foi reabilitado para função compatível com sua limitação (porteiro), e para esta colocação o autor não se encontra incapacitado, podendo, assim, dela tirar seu sustento. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003620-64.2011.403.6127 - CLEUSA DONIZETE RIBEIRO ZABOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Donizete Ribeiro Zaboto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 06.09.2011 (fl. 26). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS defendeu, em contestação (fls. 26/28), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003769-60.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 17.08.2011 (fl. 10). Deferida a gratuidade (fl. 32), o INSS defendeu, em contestação (fls. 38/40), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde

que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedido de esclarecimentos ou resposta a quesitos suplementares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003810-27.2011.403.6127 - SEBASTIAO MARCILLI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Marcilli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/30) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 42/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 42/45). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.P.R.I.

0003839-77.2011.403.6127 - MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Durcinei Carrera Aliende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este negado administrativamente em 04.08.2011 (fl. 21). Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou (fls. 39/41) defendendo a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurada e da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/59). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de resposta a quesitos suplementares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003934-10.2011.403.6127 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Del Carmen Rodriguez Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 31.05.2011 (fl. 30). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 94). O INSS defendeu, em contestação (fls. 101/103), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 115/117), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 123/124) e a autora discordou (fls. 127/128). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também

para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente desde 01.06.2012, data da perícia, não havendo nos autos elementos seguros para fixação da incapacidade em data anterior. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.06.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004008-64.2011.403.6127 - JOAO BATISTA CARLOS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 10.10.2011 (fl. 24). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou (fls. 37/40) alegando a preexistência da incapacidade e a falta de comprovação da incapacidade atual. Realizada perícia médica (laudo às fls. 56/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo, na ausência de alegações preliminares, passo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de

segurada e a carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 56/60) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. O perito fixou a data de início da incapacidade em 20.04.2012, data da realização da prova pericial. Não havendo elementos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Assim, ainda que a doença tenha sido diagnosticada anteriormente, conforme consta do laudo pericial (fls. 56/60), o termo inicial da incapacidade de trabalho da autora foi fixado somente em 20.04.2012, o que afasta a alegação de incapacidade preexistente. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, com data de início em 20.04.2012, dia da realização da prova pericial (fls. 56/60), de-vendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004068-37.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO ANSANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Ansani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este negado administrativamente em 09.11.2011 (fl. 19). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS defendeu, em contestação (fls. 34/36), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado. Realizou-se perícia médica (fls. 43/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de realização de nova

perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004071-89.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO GABRIEL (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 25.08.2011 (fl. 63). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS defendeu, em contestação (fls. 87/91), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 111/113), com ciência às partes. Foi indeferido o pedido do autor de esclarecimentos ao perito (fl. 118) e recebido seu agravo retido (fl. 123). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000066-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Viola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 26.09.2011 (fl. 41). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS defendeu, em contestação (fls. 59/60), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 68/707), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência

de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000069-42.2012.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Rodrigues Narciso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 30.06.2011 (fl. 17). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS defendeu, em contestação (fls. 34/35), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000075-49.2012.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Biazoto Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 15.12.2011 (fl. 14). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS defendeu, em contestação (fls. 32/36), a

improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000096-25.2012.403.6127 - MARIA ANGELICA GUEDES DOS SANTOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angélica Guedes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 22.02.2012 (fl. 33). Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O Requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 54), e o TRF3 deferiu a tutela recursal (fl. 67). O INSS defendeu, em contestação (fls. 45/47), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, aduzindo que a autora encontrava-se trabalhando. Realizou-se perícia médica (fls. 73/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da

incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Oficie-se à Relatora do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000182-93.2012.403.6127 - VERA LUCIA PEREIRA DE MELO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia pereira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 19.09.2011 (fl. 24). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS defendeu, em contestação (fls. 49/53), a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e porque, quando do ajuizamento da ação, a autora não era segurada e nem havia cumprido a carência. Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o INSS alega perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência, o que improcede. O documento de fl. 22 demonstra e prova que a autora recebeu auxílio doença até 31.05.2011. Entretanto, o pedido inicial improcede porque a autora se encontra incapacitada. A prova pericial médica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000193-25.2012.403.6127 - MARIA INES DOS SANTOS GENARO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ines dos Santos Genaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou (fls. 25/28) defendendo a improcedência do pedido, em razão da preexistência da doença ao reingresso da autora ao Regime Geral de Previdência Social e da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 37/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe

sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 37/40). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000214-98.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Pereira de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 16.12.2011 (fl. 20). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu, em contestação (fls. 31/36), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa e do cumprimento da carência. Realizou-se perícia médica (fls. 54/57), com ciência às partes. Foi concedida a gratuidade (fl. 67). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado é incontroversa. Entretanto, o pedido inicial improcede por dois motivos: ausência da incapacidade e de cumprimento da carência. O autor requereu o benefício em 16.12.2011 (fl. 20), quando ainda não havia cumprido a carência de no mínimo 1/3 (art. 24, parágrafo único c/c art. 25, I, da Lei 8.213/91), como se depreende do CNIS (fl. 45) e da CTPS (fl. 19). Não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que o periciando não se encontra incapacitado para o labor. O laudo pericial, produzido

em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos das partes. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000323-15.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco José Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este negado administrativamente em 18.01.2012 (fl. 15). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/28) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 43/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 43/46). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Não merece acolhida o pedido do autor de esclarecimentos (fl. 50), haja vista que o quesito formulado foi anteriormente feito pelo Juízo (fl. 36, item II) e devidamente respondido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000326-67.2012.403.6127 - NILSON CARVALHO DOS SANTOS(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, negado administrativamente. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS contestou (fls. 34/36) defendendo a improcedência do pedido, em razão da perda da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art.

151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/63). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Outrossim, não há posição diferente entre os peritos judiciais, tal como alegado pelo autor (fls. 69/72), na medida em que a prova produzida em outro processo, nestes autos tem eficácia de prova documental, e não pericial. Por fim, observo que o pedido de devolução da CNH do autor não consta da petição inicial, razão pela qual, deixo de examiná-lo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000359-57.2012.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Giovana de Fatima Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou (fls. 74/76) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 86/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 86/89). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 92/97), tendo em vista que o perito,

examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000387-25.2012.403.6127 - ISILDINHA BORGES PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Isildinha Borges Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Desta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 37), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 50/51 e 67/68). O INSS contestou (fls. 56/57) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 73/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/76). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000442-73.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO CEQUALINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Cequalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 29.07.2011 (fl. 19). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS defendeu, em contestação (fls. 40/42), a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa atual. Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença

a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, requisito este não preenchido. Com efeito, a prova técnica (perícia médica judiciária - fls. 54/56), fixou a data de início da incapacidade do autor no ano de 1996, quando tinha ele 18 anos de idade, época em que o requerente não era segurado, como releva o CNIS de fl. 45. O único documento médico trazido aos autos com a inicial (fl. 30) nada dispõe sobre data de início da incapacidade, prevalecendo, portanto, a conclusão do perito. Desta forma, ausente a qualidade de segurado, não há direito aos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000506-83.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, sob o argumento de que é segurado e portador de incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, este recusado administrativamente em 23.01.2012. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado, o INSS contestou (fls. 32/34) alegando a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente do autor (fls. 45/48). No entanto, foi fixada a data de início da incapacidade em 01.06.2012, data da realização da prova técnica e, sopesando-se que há nos autos somente dois exames de laboratório (fls. 22 e 49/50), que não tem o condão de afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Dessa feita, verifica-se que, na espécie, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurado. Com efeito, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 56), o último vínculo do autor com o Regime Geral de Previdência Social ocorreu entre 01.02.2010 e 30.09.2010, na qualidade de empregado. Desta feita, findou sua qualidade de segurado em setembro de 2011, em atenção ao disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, ainda que a doença da qual o autor é portador (AIDS), o isente do período de carência para a percepção de benefício previdenciário por incapacidade, na forma prevista pela redação do artigo 30, inciso III, do Decreto 3.048/99, é necessário, para tanto, que detenha ele qualidade de segurado, o que, no caso, não se

verifica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000549-20.2012.403.6127 - DAVID PAVAN (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por David Pavan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Desta decisão interpôs a parte autora agravo retido (fls. 71/75). O INSS contestou (fls. 80/81) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 91/94). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 97/102), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000605-53.2012.403.6127 - JOSE LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 11.08.2011 (fl. 13). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS contestou (fls. 34/38) defendendo, a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente do autor, em decorrência de ser portador de transtorno fóbico ansioso e acidente vascular cerebral (fls. 57/60). Foi fixada a data de início da incapacidade em 24.05.2012, quando ocorreu o acidente vascular cerebral. Considerando que não há elementos nos autos que afastem a conclusão pericial, merece ela ser mantida. Dessa feita, verifica-se, na espécie, que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurado. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 73vº), o último dado do autor é a recebimento de benefício previdenciário entre 16.07.1996 e 14.04.1997, perdendo, assim, sua qualidade de segurado em abril de 1998 (artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 c.c. artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999). Assim, quando do termo inicial da incapacidade (24.05.2012 - fls. 57/60) o autor não ostentava mais a qualidade de segurado. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000614-15.2012.403.6127 - ALICE DONASSAN DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Donassan da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de pensão por morte n. 70.570.909-4, cessado em 24.10.2003. Alega que desde 02.07.1984 recebia a pensão, por conta do óbito de seu primeiro marido, Luis Teixeira da Silva. Entretanto, casou-se novamente em 31.01.1987 e em outubro de 2003 o INSS cessou o benefício, ao argumento de que seu filho atingiu a maioridade. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 42/43: recebo como aditamento à inicial. A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do segurado (princípio tempus regit actum), qual seja, o Decreto n. 77.077/76, que em seu artigo 58, inciso II, preceituava a extinção do benefício de pensão por morte da esposa quando esta viesse a contrair novas núpcias. Havia a ressalva feita pela Súmula 170 do Tribunal Federal de Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômico-financeira da viúva. No caso em exame, decorridos quase 09 anos entre a data da cessação do benefício previdenciário (24.10.2003 - fl. 37) e o ajuizamento da ação (05.03.2012), é de se concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios. Ademais, a pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. Isso posto, ausente o perigo de dano e a prova inequívoca da dependência econômica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0000632-36.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA NATALINA RODRIGUES FRANCISCO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Natalina Rodrigues Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 13.10.2011 e 25.07.2011 (fls. 19/20). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento (fl. 31), o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 46/48). O INSS defendeu, em contestação (fls. 50/51), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade. Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que a pericianda não se encontra incapacitada para o labor. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos das partes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000768-33.2012.403.6127 - EDNALDO ALVINO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000931-13.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CAMPOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este negado administrativamente em 18.01.2012 (fl. 51). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou (fls. 65/69) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 93/96), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois

benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 93/96). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001355-55.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edson da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se re-quer antecipação da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício de auxílio doença por não reconhecer a inaptidão, do que discorda, aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 52/58 e 62/64: recebo como aditamento à inicial. O autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária em 07.08.2012 (fl. 64), e não teve constatada a incapacidade, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. No mais, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial médica, pois não há risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da presente ação. Cite-se e intime-se.

0001694-14.2012.403.6127 - TERESINHA ANA LIMA DEFENTE PIOVAN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002142-84.2012.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.62: defiro prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl.61. Int.

0002289-13.2012.403.6127 - VERA LUCIA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002292-65.2012.403.6127 - ARMINDO VITAL ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Armindo Vital Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para majorar 25% em seu benefício de aposentadoria especial n. 078.845.761-6, iniciada em 29.04.1985 (fl. 11). Alega que é portador de deficiência motora nos quatro membros e bexiga nemogenica, fazendo jus ao acréscimo. Relatado. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Em face dos documentos de fls. 20/38, afasto a hipótese de litispendência. O autor recebe aposentadoria especial e o acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem (art. 45 da Lei 8.213/91), e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. No mais, em regra, a revisão de benefício previdenciário em que se busca apenas acréscimo à renda mensal não comporta antecipação da tutela, dada a inocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002293-50.2012.403.6127 - PAULO CESAR BERTO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo César Berto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a aposentadoria por invalidez, ao

argumento de que se encontra incapacitado e que, por conta da decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), o INSS não poderá mais rever a aposentadoria concedida em 10.08.2000. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O benefício de aposentadoria por invalidez é temporário, pago enquanto o segurado permanecer incapacitado, sendo facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social a realização de exames periódicos, a qualquer tempo, para verificação da persistência dessa inaptidão. Não procede, pois, a alegação da parte autora de ocorrência de decadência. Além disso, como disposto na inicial, a incapacidade não foi constatada pela perícia realizada pela autarquia previdenciária, dotada de caráter oficial, razão pela qual deve prevalecer, ao menos por ora. Por fim, a discussão acerca da inaptidão laboral implica na realização de prova técnica (perícia médica judicial), provi-dência a ser adotada no curso ordinário do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-69.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida a autora, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em

que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008467-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-85.2011.403.6140) NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0010032-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-41.2011.403.6140) GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.: 168 PG: 234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desansem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000808-73.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-23.2011.403.6140) SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desansem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009351-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-77.2011.403.6140) ANTONIO BENICIO NETO(SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeriam o que de direito no prazo de 10 dias.Nada requerido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Publique-se. Intime-se.

0010346-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-62.2011.403.6140) APARECIDO VIEIRA IBIAPIM(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Desansem-se estes autos da execução fiscal nº 0004497-62.2011.403.6140, certificando-se.Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal mencionada.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000135-51.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NAILDA PEREIRA DUQUES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos da decisão de fls. 64/65 verso, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0000147-65.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA SERUTTI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVANA SERUTTI.À fl. 36, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X

ALL PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOAO EDUARDO DOHMEN NETO X SAUL GARCIA Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas na(s) CDA(s) nº 80205002545-49, 80335000156-14, 80605003893-11, 80605003894-00 e 80705001210-81 tiveram seus vencimentos entre 12/11/1999 e 31/07/2000, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado e os co-executados foram citados por meio de edital na data de 29/06/2009 (fl. 81). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 147/148), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80205002545-49, 80335000156-14, 80605003893-11, 80605003894-00 e 80705001210-81 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/30), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0004019-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO

Vistos. Desapensem-se estes autos do principal. Manifeste-se a Exeçúente acerca da ocorrência da prescrição em relação às competências que compõem a certidão de dívida ativa da presente execução, devendo juntar aos autos as informações quanto à data da apresentação da DCTF. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004101-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X ROGERIO OKABAYASHI X LUIZ VIEIRA VIVO Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80705001208-67 venceram entre 15/10/1999 e 15/01/2001, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(S) nas datas de 16/08/2000, 17/08/2000, 14/11/2000 e 12/02/2001, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação

foi proferido em 10/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o co-executado Francisco Ferreira Rosa foi citado em 16/02/2007 (fl. 114), sendo os demais executados citados na data de 17/06/2010 (fl. 169). Instada a se manifestar, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 180/181). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80705001208-67 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeçúente em relação à transferência dos valores depositados (fls. 79/80) para os autos sob nº 0007493-33.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, servindo a quantia como garantia da execução do objeto dos autos, nos termos do artigo 9º, I, da lei n. 6830/1980. Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fl. 79/80) para os autos sob nº 0007493-33.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob nº 0007493-33.2011.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004950-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. COM. DE MOVEIS JACATUBA LTDA X FERNANDO DI RENZO

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas na(s) CDA(s) nº 80702025394-87 tiveram seus vencimentos entre 14/02/1997 e 16/10/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/05/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03/09/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29/09/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é

suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado e os co-executados foram citados por meio de edital na data de 03/09/2008 (fl. 54). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 105/106), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80702025394-87 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0004951-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. COM. DE MOVEIS JACATUBA LTDA

Vistos. Desapensem-se estes autos do principal. Manifeste-se a Exeçúente acerca da ocorrência da prescrição em relação às competências que compõem a certidão de dívida ativa da presente execução, devendo juntar aos autos as informações quanto à data da apresentação da DCTF. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005200-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KOTAAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. ME. X ANDERSON ALCANTARA DE QUEIROZ X ADILSON BATISTA DE MATOS(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO)

Vistos. Decisão no processo n. 0005201-75.2011.403.6140, apenso a estes autos.

0005201-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KOTAAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. ME.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. Autos apensos ao processo n. 0005200-90.2011.403.6140 (fls. 28 e 31). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402020783-64 venceram entre 10/02/1998 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) 6920790 (fls. 04/11), ocorrida na data de 26/05/1999 (fl. 100 - autos n. 0005200-90.2011.403.6140), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 12/12/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/12/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do

Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a empresa executada não foi citada até o momento. Instada a se manifestar, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 99 e 117 - autos n. 0005200-90.2011.403.6140). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário sem qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80402020783-64 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MAURICIO BERTOCHI

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas na(s) CDA(s) nº 80403019426-52 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1998 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 13/05/1999 dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado por meio de edital na data de 29/08/2008 (fl. 48). A Exeçúente

informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 119/120), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80403019426-52 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. JERSON LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento na data de 31/03/1996. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/07/2001, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente requereu o prosseguimento do feito. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram a(s) CDA(s) 29389/01, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011. DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto à multa punitiva consubstanciada na(s) CDA(s) 29390/01 e 29391/01, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu, respectivamente, em 23/02/1996 e 26/07/1996. Portanto, o crédito encontra-se prescrito devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.** I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir

da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 29389/01, 29390/01 e 29391/01 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04-06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SERGIO LUIZ BARBOSA ME

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança.Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento nas datas de 31/03/1996, 31/03/1997 e 31/03/1998. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/07/2001 e, o despacho ordenando a citação ocorreu em 08/08/2001, com a citação válida que interrompeu a prescrição ocorrendo somente em 04/12/2008 - fls. 94 (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN).Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente quedou-se inerte quanto à matéria, requerendo o prosseguimento do feito.Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram a(s) CDA(s) 29378/01, 29379/01 e 29380/01, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário.Quanto à multa punitiva consubstanciada na(s) CDA(s) 29381/01, 29382/01, 29383/01 e 29384/01, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº

9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu, respectivamente, em 07/01/1997, 20/08/1997, 14/11/1997 e 28/01/1998. Portanto, o crédito encontra-se prescrito devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 29378/01, 29379/01, 29380/01, 29381/01, 29382/01, 29383/01 e 29384/01 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04-10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005342-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. NOVA BANDEIRANTES LTDA ME Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento das anuidades com vencimentos na data de 31 de março de 1999. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23 de julho de 2003, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 50873/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser**

decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto à multa eleitoral consubstanciada nas CDA(s) 50871/03, 50872/03 e 50874/03, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se nos anos de 1998 e 1999. Portanto, prescrito pela não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 50871/03, 50872/03, 50873/03 e 50874/03 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03-06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005981-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LOURENCON

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS- CRECI 2ª REGIAO em face de ANTONIO LOURENCON. À fl. 40, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006060-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LOPES CAMPAN

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 38/39). O embargante/exequente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Às fls. 46- 46 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante requereu a suspensão do feito, tendo em vista acordo realizado entre as partes. É o relatório.

Fundamento e decidido. O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida. Alega a embargante que a sentença de fls. 38-39 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeat ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002. Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades. Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal. In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, o agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido. (AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento. 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido. (AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.) Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Prejudicada a apreciação do requerimento de fls. 47. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006149-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VERA LUCIA DA SILVA MANTOVANI ME
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 39/40 verso, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0006592-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VG LORRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X RICARDO ALMEIDA PRADO X AMAURI MONTEIRO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80603073027-90 venceram entre 10/07/1997 e 22/07/2002, sendo o crédito tributário regularmente constituído em abril de 2003, data em que a Executada foi notificada da decisão referente ao recurso interposto em sede administrativa - processo n. 10880 006283/2002-69, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 05/04/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 14/05/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte

julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados, por meio de edital, na data de 16/09/2010 (fl. 118).Instada a se manifestar, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional em relação à CDA objeto destes autos (fls. 134/135).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80603073027-90 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/52), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006594-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X VG LORRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.Autos apensos ao processo n. 0006592-65.2011.403.6140 (fls. 42 e 53).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80204000128-53, 80604000425-22 e 80604000426-03 venceram entre 30/04/1998 e 22/07/2002, sendo o crédito tributário regularmente constituído em abril de 2003, data em que a Executada foi notificada da decisão referente ao recurso interposto em sede administrativa - processo n. 10880 006283/2002-69 (fls. 134/135 - autos n. 0006592-65.2011.403.6140), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não

constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados, por meio de edital, na data de 16/09/2010 (fl. 118 - autos n. 0006592-65.2011.403.6140).Instada a se manifestar, a Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional em relação as CDA(s) objeto destes autos (fls. 134/135 - autos n. 0006592-65.2011.403.6140).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa sob nº 80204000128-53, 80604000425-22 e 80604000426-03 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/33), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007139-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MARA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeriam o que de direito no prazo de 10 dias, nada requerido ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Intimem-se.

0007169-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA SCUDEIRO SANTANA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de VERA LUCIA SCUDEIRO SANTANA.À fl. 29, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007318-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOAO AMARO FURTUOZO CRISPIM

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas nas CDA(s) nº 80205002546-20, 80605003895-83, 80605003896-64 e 80705001211-62 tiveram seus vencimentos entre 15/10/1999 e 31/01/2001, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF nas datas de 09/11/1999, 15/02/2000, 08/05/2000, 07/08/2000, 10/11/2000 e 13/02/2001 dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte

do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado na data de 04/09/2009 (fl. 76 - vº). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 100/101), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80205002546-20, 80605003895-83, 80605003896-64 e 80705001211-62 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/44), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeçúente em relação à transferência dos valores depositados (fl. 89) para os autos sob nº 0003913-92.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, servindo a quantia como garantia da execução do objeto dos autos, nos termos do artigo 9º, I, da lei n. 6830/1980.Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fl. 89) para os autos sob nº 0003913-92.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob nº 0003913-92.2011.403.6140.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008124-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PLINIO DE ALMEIDA MAIA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, proposta pela Fazenda Nacional em face de PLÍNIO DE ALMEIDA MAIA E UMBERTO DE ANDRADE.Consta das fls. 04 a 08 que o crédito foi regularmente constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - lançada em 04.11.1997. A ação foi distribuída em 22.01.1999.Em 02.02.1999 foi determinada a citação. Efetivada a citação do executado em 05.11.2008, por meio de edital (fl. 117). O executado Plínio de Almeida Maia apresentou, às fls. 124 e seguintes, exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos pela União.Manifesta-se a Exeçúente ora Excepto pela rejeição do pedido.É o breve relato. Decido.A exceção merece acolhimento.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Na hipótese dos autos, restou comprovado que o crédito tributário foi regularmente constituído na data de 04.11.1997, conforme informação fornecida pela própria exeçúente, ora excepta. A partir daí iniciou-se a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 22.01.1999, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, a citação do executado se deu em 05.11.2008 (fl. 117), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO

AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).A Exeqüente não informa a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio. Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exeqüente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do executado (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos da Certidão de Dívida Ativa n. 320829936 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03 a 07), declarando a extinção dos créditos tributários. Condene a exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008355-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos inscritos na CDA 80791000921-85 foram constituídos por meio de notificação pessoal de auto de infração em 11/06/1986. Assim, o período de apuração compreendido entre 07/1977 e 02/1979 foi atingido pela decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao período de apuração restante (10/1982 a 06/1986) relacionado na CDA nº 80791000921-85, as competências venceram entre 20/04/1983 a 20/01/1986 sendo o crédito tributário regularmente constituído na data de 11/06/1986, dando início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A propositura da execução fiscal ocorreu em 13/11/2002, portanto, após o decurso do prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). Instada a se manifestar, a Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo decadencial e

prescricional (fls. 113/114). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do feito, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80791000921-85 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/31), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008496-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA X MARIA IRENE HERMENEGILDO LISBOA X JOAO SIDNEI LISBOA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011931-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA CRISTINA CUINTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP em face de RENATA CRISTINA CUINTO. À fl. 15, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Defiro o prazo requerido pelo exequente. Ao arquivo sobrestado até manifestação das partes. Publique-se. Intimem-se.

0001052-02.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Trata-se de Exceção de pré-executividade em que o Executado pretende a extinção do processo executivo fiscal e a expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito para que não conste a restrição ao nome da empresa. DECIDO. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que não foi juntado instrumento de mandato outorgado pelo executado, tampouco os documentos constitutivos da pessoa jurídica. Intime-se a Executada para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a procuração devidamente regularizada. Após, retornem para análise da antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 335

EMBARGOS A EXECUCAO

0006600-42.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-57.2011.403.6140) APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 220 (intimação do embargado para contrarrazões). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008145-50.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-

65.2011.403.6140) NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista que os autos da execução fiscal nº 00081446520114036140 aguardam no arquivo sobrestado resposta ao ofício enviado pela Fazenda Nacional à Secretaria da Receita Federal, acerca de possível ocorrência de decadência dos créditos em cobrança naqueles autos, remetam-se estes embargos ao arquivo sobrestado. Com manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução mencionada, manifeste-se o embargado quanto ao despacho de fls. 55 (recebimentos dos embargos à execução fiscal). Publique-se o despacho de fls. 55, com o seguinte teor: Embargos à execução fiscal manejados por NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA (coexecutado nos autos nº 0008144-65.2011.403.6140). Acostada cópia auto de penhora às fls. 48 dando conta de constrição judicial em bens móveis. Tendo em vista os requisitos estabelecidos no artigo 739-A do CPC para recebimento dos embargos à execução fiscal, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, a uma pelo não requerimento de concessão, a duas pelo bem penhorado, a três pela não demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação. À Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

0008373-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-40.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001658-30.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-10.2011.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos para discussão com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, declinando/retificando: 1) Identificação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo, tendo em vista que não discriminado na procuração de fls. 18.2) O valor da causa tendo em vista o valor da execução fiscal pertinente. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0007695-10.2011.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004394-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIS IND. COM. IMPORTACAO EXPORT. DE DER. PETROL X ISAMAR REINATO GUERRA X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA)

Requer o exequente intimação do executado ante a apresentação de CDA retificada. Defiro. Tendo em vista haver procurador constituído, pelo executado, nos autos, proceda-se à intimação por publicação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Publique-se.

0005084-84.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA X SAMCIL SA SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Certifico e dou fé que reencaminho estes autos à nova publicação para devida intimação do coexecutado ROBERTO SILVEIRA PINTO, tendo em vista que a decisão de fls. 592 foi publicada apenas para o advogado SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA (patrono do executado - procuração de fls. 83, e do coexecutado SAMCIL S/A - fls. 72), deixando de ser publicado para o patrono constituído pelo coexecutado LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (fls. 493). Mauá, em 26/07/2012. Texto da decisão: Requer o exequente intimação do executado ante a apresentação de CDA retificada. Defiro. Tendo em vista haver procurador constituído, pelo executado, nos autos, proceda-se à intimação por publicação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei

6.830/80.Publique-se.

0006347-54.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPARG) X LUIZ GALDINO SOBRINHO SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de LUIZ GALDINO SOBRINHO.À fl. 28, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006455-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA JOSE VIALE
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconsiderou o recebimento do recurso de Apelação (fls. 37).Ao arquivo SOBRESTADO até manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006518-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMETA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ISABEL CRISTINA LAURENTI X ELIAS VIEIRA MOCO(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0007595-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS SC LTDA(SP225968 - MARCELO MORI E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)
Requer o exeçüente intimação do executado ante a apresentação de CDA retificada.Defiro. Tendo em vista haver procurador constituído, pelo executado, nos autos, proceda-se à intimação por publicação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Publique-se.

0007965-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LABR DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER LTDA(SP211870 - SABRINA PEREIRA DE CASTRO)
Tendo em vista haver procurador constituídos às fls. 21, revejo o despacho retro e determino seja o executado intimado da retificação da CDA por publicação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Publique-se.

0008144-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EXTINVAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X FLORISVALDO SIQUELI CAVALCANTI X JOSE BRANDAO DE AZEVEDO X CARLOS LOCIR JANES DE SOUZA X CARMELO MACCAGNANO X TETSUKE YASSUDA X LUIZA YASSUDA X NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA X ROSALVO BRANDAO DE AZEVEDO X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)
Fls. 505/510: Anotem-se os patronos constituídos pelo coexecutado NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA.Fls. 496/504: Requerimento do exeçüente de sobrestamento do feito para aguardar resposta a consulta realizada à Secretaria da Receita Federal quanto à ocorrência de decadência dos créditos descritos na CDA.Defiro o prazo requerido. Ao arquivo sobrestado até manifestação das partes.Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 00081455020114036140.Publique-se. Intime-se.

0008151-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X CONCEM CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP152768 - CINTIA ELIZABETH FERNANDES E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA E SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA)
Certifico e dou fé que reencaminho estes autos para nova publicação, tendo em vista que os patronos dos excipientes não foram intimados.Mauá, 27 de julho de 2012.Execução Fiscal nº 00081515720114036140Exceção de Pré-ExecutividadeExcipientes-executados: ESPÓLIO DE CIRO JOSÉ SILVA REZENDE, representado pelo inventariante MAURICIO ZAFFARANI REZENDE e WILSON RAMOS DA SILVA FILHO Excepto-exeçüente: FAZENDA NACIONALCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos corresponsáveis - executados, em sede de execução fiscal, onde objetivam os Excipientes o reconhecimento da prescrição intercorrente com anulação das dívidas ativas e extinção do processo.Manifesta-se o Exeçüente ora Excepto pela

rejeição da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: A exceção comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre registrar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA 02/12/2008A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese dos autos, consta da CDA de fls. 03 o período da dívida de 12/1988 a 01/1990, bem como a inscrição em 31.01.1991. Não obstante a falta de clareza quanto à natureza do débito, utilizo-me da data da inscrição em dívida ativa, constituindo-se, a partir daí, o crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 26.06.1991, e a citação dos corresponsáveis somente se deu em 09.11.2004, para o Sr. Wilson Ramos da Silva Filho (fls. 192) e em 26.11.2009, para o inventariante dos bens do Sr. Ciro José da Silva Rezende (fls. 254), interrompendo a prescrição (redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ou seja, ultrapassados bem mais de cinco anos do termo inicial do débito, em 1991. Assim, demonstrado de forma manifesta a consumação do prazo prescricional. Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos corresponsáveis WILSON RAMOS DA SILVA FILHO e ESPÓLIO DE CIRO JOSÉ DA SILVA REZENDE. Condene o excepto-exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) para cada um dos excipientes-executados, tendo em vista tratar-se de causídicos diversos. Custas na forma da lei. Não obstante a irregularidade no cadastro eletrônico dos presentes autos, diante do teor da presente decisão torna-se desnecessária a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da demanda. Oficie-se solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário do Sr. Ciro José da Silva Rezende (fls. 243). Tendo em vista a informação de fls. 163 sobre a decretação da falência da empresa executada (pessoa jurídica), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito. Publique-se. Intimem-se.

0008709-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X BROOKLIN SA FACAS INDS.(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente o reconhecimento da prescrição. Manifesta-se a Excepta pela rejeição da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Configura-se, assim, instrumento hábil para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo magistrado. O presente feito versa sobre débito referente à contribuição ao FGTS, cujo prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula 210, do E. STJ: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Consta em fls. 08, o despacho que determinou a citação do devedor, exarado em 06 de agosto de 1982, o que interrompe a prescrição. Assim, não houve a fluência do prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. Tendo em vista a manifestação da exequente em fls. 340, cite-se a executada, na pessoa de seu representante legal (fls. 326), por carta com AR. Publique-se. Intimem-se.

0010448-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se o mandado determinado às fls. 125. Cumpra-se. Publique-se.

0000936-93.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
Fls. 218/225: Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se o patrono constituído. Publique-se.

Expediente Nº 336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005848-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-85.2011.403.6140) ALDINELSON DIAS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Considerando a decisão proferida nos autos principais sob nº 0005847-85.2011.403.6140, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de ofício nos autos principais. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta para os referidos autos e respectiva certidão de trânsito em julgado, desentranhem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-51.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010961-05.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário. No mérito, invoca a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Em impugnação, o Município pugnou pela inoccorrência da prescrição, bem como pelo cabimento da tributação sobre os imóveis de titularidade da RFFSA uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Primeiramente, cabível registrar que os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste município em 10/12/2010, cessando a competência da Justiça Estadual para atuar no feito apenas nesta data, permanecendo válidos, porém, todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, nestes autos e nos autos da execução fiscal apensa, à época em que era competente para processar e julgar ambas as ações. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para

aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário, aplicando-se à espécie a Súmula n.º 397 do STJ. Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dies a quo para a fluência do prazo prazo prescricional. No caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2009, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 23 de setembro de 2010 (Lei Complementar 118/2005). Portanto, tratando-se de cobrança de tributos referentes ao ano de 2006, por óbvio não decorreu o quinquídio legal. Passo ao exame do mérito. A Rede Ferroviária Federal S/A era uma de empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. Em 22 de janeiro de 2007 foi extinta, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Destarte, assiste razão à Embargante neste particular. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1745581. Relator (a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012. DJF 3 CJ1

DATA:03/08/2012)Ademais, não podemos olvidar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA constituía-se como uma empresa de economia mista que exercia serviços públicos de competência exclusiva da União (art. 21,XII, c, CF).Nesse contexto, na qualidade de delegatária da União, para exercer o serviço de transporte ferroviário, goza dos benefícios da imunidade recíproca de acordo com o artigo 150, VI, a da CF.Colaciono o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).3. Decisão cautelar referendada.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELARProcesso: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 2008/23598, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU; e EXTINTA a execução fiscal nº. 0010961-05.2011.403.6140, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-83.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-22.2011.403.6140) WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES X ELMODAN GONCALVES(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução em que o Embargante pretende, em sede de antecipação de tutela, o desbloqueio dos valores em razão do excesso de execução.DECIDO.Verifico que há requerimento idêntico no executivo fiscal nº 0007539-22.2011.403.6140. Aguarde-se, portanto, o retorno destes autos, em carga com a Fazenda Nacional, quando então apreciarei conjuntamente os requerimentos.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003698-19.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SACOLAO TRES DIVISAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO YOSHINOBU MOTIZUKI X MARIO MOTIZUKI

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, a cobrança de multa, relacionada na CDA 033 SÉRIE A, decorre do exercício de poder de polícia por autarquia federal, tratando, portanto, de crédito de natureza não tributária aplicando-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 05/05/1998 e o ajuizamento do feito em 18/03/2005. Portanto, transcorridos mais de 05 anos, sem qualquer causa de interrupção e suspensão da prescrição no quinquídio legal, a extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a

inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da constituição do crédito - auto de infração) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Apelação provida. (AC Apelação Cível 1721461- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma Data de Julgamento: 05/07/2012 Data de Publicação: DJe 19/07/2012) A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 60). Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 033 Série A que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X GERALDO BRAGA BRITO ME X GERALDO BRAGA BRITO

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas na(s) CDA(s) nº 80402020848-44 e 80403019475-30 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1998 e 11/1/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 27/05/1999 (fl. 180), dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11 de agosto de 2004, portanto, após, o decurso do prazo 05 anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF** 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco. 4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 5. Recurso especial provido. (REsp 1204164/RN, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) Quanto as CDA (s) 80599004897-94 80599004971-18 80599004972-07 80599006590-37 80500002883-73 80501001069-86 80601005302-62 80601005303-43, consta da manifestação da Exequente (fls. 178/179) que o crédito tributário e não tributário foi regularmente constituído, pelo qual o executado requereu o parcelamento do débito na seara administrativa. Indeferido o pedido, o Executado foi notificado, via correio, na data de 23.03.2001 (fl. 182 vº). Conforme já aludido, a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, anteriormente à LC 118/2005, prevalecendo o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI**. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco

interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado, por meio de edital, na data de 29/08/2008 (fl. 105). A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 178/179), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80402020848-44 80403019475-30 80599004897-94 80599004971-18 80599006590-37 80500002883-73 80501001069-86 80601005302-62 80601005303-43 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/50), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0004117-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE S. PAULO LTDA. X JORGE LUIZ DOS SANTOS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005413-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005847-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALDINELSON DIAS DA SILVA Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2001, com a citação do Executado ocorrendo somente em 27 de outubro de 2006 (fl. 75 vº). O presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.Desta forma,

passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDA(s) 26933/01 e 26934/01, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Quanto à multa referente ao auto de infração consubstanciada na CDA 26935/01, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para a sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em dezembro de 1998. Portanto, prescrito pela não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011. DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA. MULTA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM FACE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUANTO À ANUIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AMBAS. APLICAÇÃO QUANTO À MULTA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cobrança que envolve créditos de diferentes naturezas. Um, relativo a multa, tem caráter não-tributário, ao passo que o outro, a anuidade, tem caráter tributário, conforme precedentes do e. STF e do e. STJ. 2. A LEF não resiste ao confronto com o CTN em matéria de prescrição tributária, devendo sempre prevalecer as hipóteses trazidas pelo inciso do art. 174 da referida lei complementar. 3. Não tinha o despacho que ordena a citação o poder interruptivo do crédito tributário (art. 8º, 2º); à época (antes da alteração promovida pela LC nº 118/2005 no inc. I do art. 174), somente a efetiva citação tinha esse poder. Precedentes do e. STJ. 4. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ - REsp 1.105.442/RJ - regime do art. 543-C). 5. Tendo decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento e a efetiva citação, ocorreu prescrição das anuidades e das multas. 6. Não há que se falar em mera demora imputável ao serviço judiciário (2º, in fine, do art. 219 do CPC), de modo que se aplica o 4º e não 1º desse dispositivo. 7. Considerando-se a natureza da demanda, o valor e o trabalho realizado pelo advogado, com base nos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da jurisprudência da Turma, valor este sobre o qual deve incidir juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação provida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1426339. Relator (a) Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 16/12/2012. DJF 3 CJ1 DATA: 02/03/2012) Intimada a se manifestar acerca da prescrição, o Exequente ficou-se silente (fls. 96/97). Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº CDA (s) 26933/01, 26934/01 e 26935/01 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de ofício dos créditos objeto destes autos. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0006417-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO BAUAB JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora

e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007505-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SCANDIFLEX DO BRASIL SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 97, em favor do Executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007527-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LDO COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80299068580-05 venceram entre 31/07/1995 e 31/01/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) 0960830076945 ocorrida na data de 17/04/1996 (fl. 172), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03/08/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/08/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. No caso, a empresa executada foi citada, por meio de edital, em 24/09/2002 (fl. 41). Os co-executados Elcio Romeo e Davi Pereira foram citados, por meio de mandado, respectivamente, em 12/07/2005 (fl. 99) e 14/08/2006 (fl. 100). Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). Instada a se manifestar, a Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 164/165). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80299068580-05 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeçüente em relação à transferência do valor depositado (fl. 141) para os autos sob nº 0004935-88.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, servindo a quantia como garantia da execução do objeto dos autos, nos termos do artigo 9º, I, da lei n. 6830/1980. Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e

celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência do valor depositado na conta do juízo (fl. 141) para os autos sob nº 0004935-88.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob nº 0004935-88.2011.403.6140.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007528-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LDO COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. Autos apensos ao processo n.0007527-08.2011.403.6140 (fls. 19 e 25). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80299068581-88 venceram entre 29/02/1996 e 31/01/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) 0970838255657 (fls. 04/11), ocorrida na data de 28/04/1997 (fl. 172 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03/08/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/08/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. No caso, a empresa executada foi citada, por meio de edital, em 24/09/2002 (fl. 41- autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Os co-executados Elcio Romeo e Davi Pereira foram citados, por meio de mandado, respectivamente, em 12/07/2005 (fl. 99 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140) e 14/08/2006 (fl. 100 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). Instada a se manifestar, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 164/165 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80299068581-88 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007529-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LDO COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. Autos apensos ao processo n.0007527-08.2011.403.6140 (fls. 19 e 25). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na

CDA nº 80699146385-49 venceram entre 10/02/1995 e 10/01/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) 0960830076945 (fls. 04/11), ocorrida na data de 17/04/1996 (fl. 172 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 04/08/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/08/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. No caso, a empresa executada foi citada, por meio de edital, em 24/09/2002 (fl. 41- autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Os co-executados Elcio Romeo e Davi Pereira foram citados, por meio de mandado, respectivamente, em 12/07/2005 (fl. 99 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140) e 14/08/2006 (fl. 100 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). Instada a se manifestar, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 164/165 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80699146385-49 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007530-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LDO COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. Autos apensos ao processo n.0007527-08.2011.403.6140 (fls. 18 e 24). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80699146386-20 venceram entre 28/02/1995 e 01/02/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) 0960830076945 (fls. 04/10), ocorrida na data de 17/04/1996 (fl. 172 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 04/08/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/08/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. No caso, a empresa executada foi citada, por meio de edital, em 24/09/2002 (fl. 41- autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Os co-executados Elcio Romeo e Davi Pereira foram citados, por meio de mandado, respectivamente, em 12/07/2005 (fl. 99 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140) e 14/08/2006 (fl. 100 - autos n.

0007527-08.2011.403.6140). Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5)). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). Instada a se manifestar, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 164/165 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80699146386-20 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007531-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LDO COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. Autos apensos ao processo n.0007527-08.2011.403.6140 (fls. 18 e 24). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80699146387-00 venceram entre 09/02/1996 e 10/01/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) 0970838255657 (fls. 04/10), ocorrida na data de 28/04/1997 (fl. 172 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 04/08/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/08/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. No caso, a empresa executada foi citada, por meio de edital, em 24/09/2002 (fl. 41- autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Os co-executados Elcio Romeo e Davi Pereira foram citados, por meio de mandado, respectivamente, em 12/07/2005 (fl. 99 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140) e 14/08/2006 (fl. 100 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe

28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).Instada a se manifestar, a Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquêdio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 164/165 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80699146387-00 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LDO COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.Autos apensos ao processo n.0007527-08.2011.403.6140 (fls. 17 e 23).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80699146388-91 venceram entre 29/02/1996 e 31/01/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) 0970838255657 (fls. 04/10), ocorrida na data de 28/04/1997 (fl. 172 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 04/08/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/08/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.No caso, a empresa executada foi citada, por meio de edital, em 24/09/2002 (fl. 41- autos n. 0007527-08.2011.403.6140). Os co-executados Elcio Romeo e Davi Pereira foram citados, por meio de mandado, respectivamente, em 12/07/2005 (fl. 99 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140) e 14/08/2006 (fl. 100 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140).Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não

se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).Instada a se manifestar, a Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 164/165 - autos n. 0007527-08.2011.403.6140).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob n° 80699146388-91 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008072-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X ANTONIO NUNES FILHO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes à cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, pela Fazenda Nacional em face de ANTONIO NUNES FILHO.A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O presente feito foi ajuizado em 11/12/1987.Com base no artigo 40, 2º da Lei n° 6.830/1980, foi determinado o arquivamento dos autos na data de 22/04/1988 (fl. 09) e desarquivados em 26/08/2005 (fl. 10), sendo certo, portanto, que decorreu o prazo prescricional, não havendo nos autos qualquer manifestação útil da Exeqüente, restando comprovada sua inércia na busca da localização do Executado.Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente.A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 53/54).Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei n° 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa SP-1492400, 1492401 e 1492402, que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008082-25.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JOAO NUNES FERREIRA NETO-ME

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, a cobrança de multa, relacionada na CDA 049 SÉRIE A, decorre do exercício de poder de polícia por autarquia federal, tratando, portanto, de crédito de natureza não tributária aplicando-se em relação à prescrição as normas do Decreto n° 20.910/1932 e da Lei n° 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 29/11/1998 e o ajuizamento do feito em 18/03/2005. Portanto, transcorridos mais de 05 anos, sem qualquer causa de interrupção e suspensão da prescrição no quinquídio legal, a extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO - CINCO ANOS. 1. Na hipótese, foi imposta multa, com fundamento no artigo 9º da Lei n° 5.966/73, por infringência ao disposto no subitem 5.1.1 do R.T.M. aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n° 74/95. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto n° 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei n° 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC n° 118/05, incide o disposto na Súmula n° 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que em 23/09/97 e 14/06/96, iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para sua efetiva cobrança (conforme CDA, fls. 03/04 da execução fiscal em apenso, termo inicial), sendo ajuizada a execução fiscal somente em 30/05/05. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX Apelação/Reexame Necessário 1235832- Desembargadora Federal Cecília Marcondes- 3ª Turma Data de Julgamento: 12/03/2009 Data de Publicação: DJe 24/03/2009 pág.

746)A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 62).Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 049 Série A que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários.Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008083-10.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ALEXANDRE APARECIDO VALENTE MAUA ME

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, a cobrança de multa, relacionada na CDA 048 SÉRIE A, decorre do exercício de poder de polícia por autarquia federal, tratando, portanto, de crédito de natureza não tributária aplicando-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 30/05/1998 e o ajuizamento do feito em 18/03/2005. Portanto, transcorridos mais de 05 anos, sem qualquer causa de interrupção e suspensão da prescrição no quinquídio legal, a extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeçquente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeçquente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da constituição do crédito - auto de infração) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Apelação provida. (AC Apelação Cível 1721461- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma Data de Julgamento: 05/07/2012 Data de Publicação: DJe 19/07/2012)A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 49).Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 048 Série A que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários.Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010827-75.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG. IMPERIAL LTDA ME(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face de DROG IMPERIAL LTDA ME.Às fls. 41 e seguintes, foi apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração, o caráter confiscatório das multas, a ilegalidade quanto à aplicação dos juros de mora, da correção monetária e da taxa selic, além da inaplicabilidade da Lei nº 6830/1980.Manifesta-se a Exeçquente, ora Excepto, pela rejeição do pedido (fls. 83/96).É o breve relato. Decido.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora

apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese dos autos, as questões suscitadas referentes à nulidade do auto de infração, a aplicação dos juros de mora, correção monetária e taxa selic, que estariam a macular a liquidez e certeza do título executivo, não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. Quanto à aplicação da Lei nº 6.830/1980 para a cobrança dos créditos tributários e não tributários dos Conselhos Profissionais, o artigo 35 da Lei nº 3.820/60 prevê que, por meio, de seus procuradores poderão promover perante o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades adstritas ao Conselho. Outrossim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717/DF reconheceu a legitimidade ativa dos Conselhos Profissionais para promover a ação de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito. Publique-se. Intimem-se.

0011590-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALWAYS MED ASSESSORIA E SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR L

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000680-53.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WILLIANS CESAR DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 337

EXECUCAO FISCAL

0005292-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. IMPERIAL LTDA ME(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face de DROG IMPERIAL LTDA ME. Às fls. 46 e seguintes, foi apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração, o caráter confiscatório das multas, a ilegalidade quanto à aplicação dos juros de mora, da correção monetária e da taxa selic. Por fim, requer a aplicação da Lei Federal nº 12514/2011 e a inaplicabilidade da Lei nº 6830/1980. Manifesta-se a Exequente, ora Excepto, pela rejeição do pedido (fls. 77/90). É o breve relato. Decido. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese dos autos, as questões suscitadas referentes à nulidade do auto de infração, a aplicação dos

juros de mora, correção monetária e taxa selic, que estariam a macular a liquidez e certeza do título executivo, não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. Quanto à aplicação da Lei nº 6.830/1980 para a cobrança dos créditos tributários e não tributários dos Conselhos Profissionais, o artigo 35 da Lei nº 3.820/60 prevê que, por meio, de seus procuradores tais autarquias poderão promover perante o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades adstritas ao Conselho. Outrossim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717/DF reconheceu a legitimidade ativa dos Conselhos Profissionais para promover a ação de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980. Em relação às anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2005, impende ressaltar que a disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança da anuidade referente aos anos de 200, 2004 e 23005. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514 /2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.126,68 em nov/11 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1741347. Relator (a) Des. Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012. DJF 3 CJ1 DATA: 10/08/2012) Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Em conclusão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação às anuidades referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005, com esteio no artigo 267, inciso VI, do CPC, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO quanto à cobrança das multas punitivas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Intimem-se.

0005637-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. IMPERIAL LTDA ME (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face de DROG IMPERIAL LTDA ME. Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente pugnou pela inoccorrência do quinquêdimo legal (fls. 56/68). Às fls. 78 e seguintes, foi apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração, o caráter confiscatório das multas, a ilegalidade quanto à aplicação dos juros de mora, da correção

monetária e da taxa selic. Por fim, requer a aplicação da Lei Federal nº 12514/2011 e a inaplicabilidade da Lei nº 6830/1980. Manifesta-se a Exeçúente, ora Exceçúto, pela rejeiçúo do pedido (fls. 109/122). É o breve relato. Decido. Primeiramente, não vislumbro a ocorrência da prescriçúo. Por se tratar de crédito de natureza tributária e não tributária aplica-se em relaçúo à prescriçúo as normas do artigo 174 do CTN e do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituiçúo definitiva do crédito tributário. No caso, a constituiçúo definitiva do crédito deu-se nas datas de vencimento para o pagamento da anuidade e da multa imposta: 31/03/2002 e 21/08/2002. Sendo certo que a propositura da execuçúo fiscal ocorreu em 29//04/2004 com a citaçúo do Executado em 10/11/2004, verifico que não houve o decurso do prazo quinquenal. Passo a análise da exceçúo de pré-executividade ofertada pela Executada. Embora sem previsúo legal, doutrina e jurisprudênciã têm admitido a exceçúo de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposiçúo de embargos. Contudo, hão que ser delimitadas as matêrias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matêrias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceçúo de pré-executividade. Assim, ensejam apreciaçúo nessa seara as condiçúes da açúo, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execuçúo e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isençúo, anistia, novaçúo, prescriçúo, decadênciã (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Regiúo, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). A Súmula 393 do STJ assim dispúe: A exceçúo de pré-executividade é admissível na execuçúo fiscal relativamente às matêrias conhecíveis de ofício que não demandem dilaçúo probatúria. Na hipótese dos autos, as questúes suscitadas referentes à nulidade do auto de infraçúo, a aplicaçúo dos juros de mora, correçúo monetária e taxa selic, que estariã a macular a liquidez e certeza do título executivo, não comportam discussúo em sede de exceçúo de pré-executividade. Quanto à aplicaçúo da Lei nº 6.830/1980 para a cobrança dos créditos tributários e não tributários dos Conselhos Profissionais, o artigo 35 da Lei nº 3.820/60 prevê que, por meio, de seus procuradores tais autarquias poderão promover perante o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades adstritas ao Conselho. Outrossim, a Açúo Direta de Inconstitucionalidade nº 1717/DF reconheceu a legitimidade ativa dos Conselhos Profissionais para promover a açúo de execuçúo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980. Em relaçúo à anuidade do ano de 2002, impende ressaltar que a disciplina para o ajuizamento das açúes de executivo fiscal referentes às contribuiçúes instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela ediçúo da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realizaçúo de medidas administrativas de cobrança, a aplicaçúo de sançúes por violaçúo da ética ou a suspensúo do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execuçúo de valor irrisúrio no âmbito das contribuiçúes corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execuçúo e o proveito econômicó pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execuçúo fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opiniúo geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentençá for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a açúo deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exeçúente postula a cobrança da anuidade referente ao ano de 2002. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinçúo do processo é medida que se impúe. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÚO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514 /2011 - APLICAÇÚO IMEDIATA. COBRANÇÁ DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÚO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuçúes fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislaçúo em questúo de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execuçúo dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicaçúo imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.126,68 em nov/11 (fls. 04), o que revela, à luz da legislaçúo específica, a impossibilidade da pretensúo do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execuçúo dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixaçúo e cumprimento de condiçúes ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituiçúo Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussúo no

caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1741347. Relator (a) Des. Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012.DJF 3 CJ1 DATA: 10/08/2012) Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Em conclusão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação à anuidade referente ao ano de 2002, com esteio no artigo 267, inciso VI, do CPC, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO quanto à cobrança da multa punitiva. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Intimem-se.

0008398-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MACFAI IND. COM. LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE X CLETO ADELINO DUARTE(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO E SP193304 - ÁDRIMA GALVANO DA CRUZ)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Co-Executado Cleto Adelino Duarte, em sede de execução fiscal, onde objetiva o Excipiente o reconhecimento da ilegitimidade e ou da prescrição. Manifesta-se a Exeçüente ora Excepto pela rejeição da presente exceção. Requer a exclusão do pólo passivo da Sra. Maria José Lima e Silva tendo em vista ser apenas sócia, sem poderes de administração. É o breve relato. Decido. A exceção merece acolhimento. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o crédito tributário foi constituído regularmente, com a inscrição em dívida em 21.05.98, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 18.11.98, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, a inclusão do excipiente no pólo passivo se deu em 01.06.04 (fls. 118) e sua citação ocorreu em 15.10.10 (fls. 170) e despacho que ordenou a citação foi proferido em 24.11.98, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o corresponsável foi citado somente em 15.10.10 (fls. 170), ultrapassados bem mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário. O Exeçüente não informa a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, com a exclusão do Excipiente CLETO ADELINO DUARTE do polo passivo da execução. Conforme requerido às fls. 221, exclua-se do polo passivo da presente ação Maria José Lima e Silva. Determino o prosseguimento do feito em relação à executada MACFAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Condene a exeçüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos

nomes das partes, conforme aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 49V

0000260-22.2010.403.6139 - GEORGINA SOARES DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/80

0000317-40.2010.403.6139 - ROSEMEIRE CARVALHO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 65/66

0000535-68.2010.403.6139 - LUIZ VICENTE AUGUSTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 125/129

0000554-74.2010.403.6139 - ISLAINE DA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem

como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0000573-80.2010.403.6139 - SILVIO ALVES CASTANHO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 85, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 82/83.No silêncio, será considerado como anuência tácita à proposta. Intimem-se, remetendo cópia da proposta.

0000612-77.2010.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 58/59

0000814-54.2010.403.6139 - ANANIAS ESIQUEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em relação à petição de fls. 129v. informo que o nome da parte autora deve ser o mesmo constante nos seus documentos (petição inicial, certidão de casamento, RG, carteira de trabalho). Portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000533-64.2011.403.6139 - MARIA EDNA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 62/65

0000724-12.2011.403.6139 - MARIA MADALENA SABINO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 77, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 75.No silêncio, será considerado como anuência tácita à proposta. Intimem-se, remetendo cópia da proposta.

0001231-70.2011.403.6139 - VALDECIR DE ALMEIDA WERNECK(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação da

Oficiala de Justiça de fl. 56.

0001362-45.2011.403.6139 - ROSENEY COSTA DA SILVA BORGES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abro vista do processo a parte autora, para fins de direito, no prazo legal, de acordo com petição de fls. 43

0001517-48.2011.403.6139 - MATHEUS DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 40/43

0001901-11.2011.403.6139 - OSCARLINA DOS SANTOS VELOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/41

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Social de fls. 44/46.

0001989-49.2011.403.6139 - LUCINEIA PEREIRA VIDAL(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. sentença de fls. 45/47, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002519-53.2011.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abro vista do processo a parte autora, para fins de direito, no prazo legal, de acordo com petição de fls. 88

0002718-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Abro vista do processo a parte autora, para fins de direito, no prazo legal, de acordo com petição de fls. 70

0002871-11.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO CORREA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à realização de perícia técnica para avaliação de agentes agressivos na empresa Agroflorestal Matas Verdes S/A, no período elencado (fls. 95/96). Decido.Com efeito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. -

Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00004997620114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há comprovação no processo de que a empresa tivesse negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Ademais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar o(s) formulário(s) e/ou laudo(s) necessário(s) à prova do tempo especial.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0002969-93.2011.403.6139 - ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 118/123

0003028-81.2011.403.6139 - APARECIDA PEDRO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 110/114

0004031-71.2011.403.6139 - JURANDIR FOGACA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 111/127

0004123-49.2011.403.6139 - HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 92, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 86/91. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004372-97.2011.403.6139 - ELCIO ANTONIO PEREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 123/130

0004686-43.2011.403.6139 - CANDIDO LUIZ DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abro vista do processo a parte autora, para fins de direito, no prazo legal, de acordo com petição de fls. 185/186

0004853-60.2011.403.6139 - MIRIAN MICHARLES DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abro vista do processo a parte autora, para fins de direito, no prazo legal, de acordo com petição de fls. 96

0005100-41.2011.403.6139 - RITA DE CASSIA AMARAL RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/62

0005518-76.2011.403.6139 - ELENÍ DE OLIVEIRA PROENÇA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 141/149

0005540-37.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO AMARO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da designação de audiência para dia 12/06/2013 (fls. 102)

0005817-53.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/82

0006245-35.2011.403.6139 - MATILDE ALMEIDA FOGACA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/88 (proposta de acordo)

0006297-31.2011.403.6139 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Social de fls. 84/86.

0006462-78.2011.403.6139 - JANIRA VELOSO RODRIGUES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 11/22

0006591-83.2011.403.6139 - CLARIZA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/38

0006642-94.2011.403.6139 - ELAIZA FERREIRA DA ROSA - INCAPAZ X TEREZA CAETANO DA ROSA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Social de fls. 123/126.

0006888-90.2011.403.6139 - CLAUDIA DE ARAUJO GALVAO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 70/72

0006900-07.2011.403.6139 - JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 85/88

0006910-51.2011.403.6139 - ADALGISA SULINA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 70/72

0007109-73.2011.403.6139 - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 126/128 (proposta de acordo)

0009793-68.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23: Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração (fl. 05), tendo em vista o disposto no artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, e dos documentos de fl. 06/17, por tratar-se de cópias simples. Quanto à declaração de pobreza de parte analfabeta e hipossuficiente, poderá a mesma ser firmada mediante declaração de seu advogado com poderes para tanto. Int.

0009828-28.2011.403.6139 - SANTINO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 150/154

0009975-54.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abro vista do processo a parte autora, para fins de direito, no prazo legal, de acordo com petição de fls. 32

0009986-83.2011.403.6139 - LOURENCO CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal

entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0010013-66.2011.403.6139 - GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/34

0010248-33.2011.403.6139 - EBENER RAMOS DE GODOY(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 379/385

0010428-49.2011.403.6139 - JULIANA CARVALHO DOS SANTOS MORAIS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0010787-96.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abro vista do processo a parte autora, para fins de direito, no prazo legal, de acordo com petição de fls. 78

0011057-23.2011.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abro vista do processo a parte autora, para fins de direito, no prazo legal, de acordo com petição de fls. 172

0011096-20.2011.403.6139 - MARIA DE SOUZA LUIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E

SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, para que referido órgão traga aos autos documentos de interesse da parte autora, indefiro-o, posto que incumbe à requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os documentos necessários à prova do tempo especial. Uma vez comprovada a recusa por parte do mencionado órgão em fornecer as informações solicitadas pelo autor, serão tomadas as providências pertinentes ao caso. Int.

0011143-91.2011.403.6139 - ZILA MARIA LIMA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/33

0011176-81.2011.403.6139 - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI pra alteração do objeto da ação, devendo constar revisional de aposentadoria por idade. Int.

0011437-46.2011.403.6139 - ROSIMARA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/45

0011439-16.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/40

0011440-98.2011.403.6139 - IVONETE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/36

0011441-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 41/50

0011529-24.2011.403.6139 - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/34

0011530-09.2011.403.6139 - BRUNA MEIRA RAMOS X MARIA MEIRA GAVIAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/37

0011573-43.2011.403.6139 - SILMARA LEMES BUENO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 36/44

0011659-14.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0011763-06.2011.403.6139 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/32

0011770-95.2011.403.6139 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 45/53

0011783-94.2011.403.6139 - IVONETE GONCALVES DE FREITAS SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 11, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, sem prejuízo da parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/40

0011973-57.2011.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 74/79

0012062-80.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento do item a e b do despacho de fl. 17, indeferimento do benefício pelo INSS e comprovante de residência, cite-se o INSS por meio de carga nos autos. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item c do referido despacho, apresentando certidão de casamento. Int.

0012130-30.2011.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 37/52

0012172-79.2011.403.6139 - MOACIRA JORGE DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 12, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, através de mandado de intimação, para cumprir o item b do despacho de fl. 12, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, apresentando aos autos documentos que sirvam como início de prova demonstrando a atividade rural. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/41

0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/31

0012386-70.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/42

0012411-83.2011.403.6139 - LUIZA ANTUNES DE ALMEIDA LEITE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/40

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 88 (designação de audiência)

0012759-04.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE CAMPOS PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

0012761-71.2011.403.6139 - OTILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/43

0012853-49.2011.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 63/70

0012876-92.2011.403.6139 - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/30

0000006-78.2012.403.6139 - VANILZA SARTI MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/26

0000046-60.2012.403.6139 - TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/37

0000055-22.2012.403.6139 - VANILDA APARECIDA CAMARGO SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 13/27

0000056-07.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/27

0000065-66.2012.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/37

0000066-51.2012.403.6139 - MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/33

000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/38

0000115-92.2012.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/36

0000146-15.2012.403.6139 - MICHELE FERREIRA DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/35

0000148-82.2012.403.6139 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/32

0000198-11.2012.403.6139 - CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 69/136

0000199-93.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 89/104

0000206-85.2012.403.6139 - ROSA DA SILVA MAIA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/36

0000208-55.2012.403.6139 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/26

0000215-47.2012.403.6139 - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/46

0000258-81.2012.403.6139 - JOSE VIEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 61/65

0000268-28.2012.403.6139 - MARCILIA SERVINA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/23

0000316-84.2012.403.6139 - JULIANA DE FATIMA PEREIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/32

0000319-39.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/39

0000326-31.2012.403.6139 - SUELEN DE CAMPOS BUENO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/36

0000350-59.2012.403.6139 - ROSE SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/32

0000355-81.2012.403.6139 - NOEMIA MARTINS DA COSTA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 37/51

0000358-36.2012.403.6139 - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/32

0000365-28.2012.403.6139 - GESSIA CONSTANTE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/32

0000368-80.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS BARROS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/28

0000408-62.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS FONSECA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/35

0000429-38.2012.403.6139 - DORIVAL LOPES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 108/120

0000431-08.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 77/93

0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/52

0000436-30.2012.403.6139 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/41

0000456-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/44

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/39

0000495-18.2012.403.6139 - JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E

SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/49

0000511-69.2012.403.6139 - ZILDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/30

0000590-48.2012.403.6139 - MARIA LUIZA FOGACA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 65/77

0000605-17.2012.403.6139 - LUZIA MARIA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/54

0000619-98.2012.403.6139 - LIGIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/36

0000621-68.2012.403.6139 - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/32

0000648-51.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 34/43

0000698-77.2012.403.6139 - CLOVIS RIBEIRO DE LARA FILHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/35

0000726-45.2012.403.6139 - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/29

0000731-67.2012.403.6139 - OTAVINO FOGACA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/43

0000741-14.2012.403.6139 - NATALIA APARECIDA PRATEANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/37

0000748-06.2012.403.6139 - JOSIELI SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/26

0000841-66.2012.403.6139 - APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/31

0000897-02.2012.403.6139 - ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/37

0000915-23.2012.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 80/89

0000937-81.2012.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 86/91

0000946-43.2012.403.6139 - SONIA RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/35

0000948-13.2012.403.6139 - MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/28

0000961-12.2012.403.6139 - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/48

0000968-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/27

0000974-11.2012.403.6139 - JOAO SILVESTRE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde das questões controvertidas nesta ação.Int.

0001017-45.2012.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 129/134

0001061-64.2012.403.6139 - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 44/52

0001068-56.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/30

0001078-03.2012.403.6139 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/47

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/54

0001096-24.2012.403.6139 - MARIA INES DE LIMA JESUS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 75/88

0001108-38.2012.403.6139 - AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/39

0001121-37.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/30

0001210-60.2012.403.6139 - RAQUEL DE OLIVEIRA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/36

0001274-70.2012.403.6139 - LUIZA VAZ DE LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 128/133

0001287-69.2012.403.6139 - VERA DOS SANTOS VIEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/47

0001288-54.2012.403.6139 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 34/41

0001291-09.2012.403.6139 - RAILDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/22

0001301-53.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/25

0001324-96.2012.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/37

0001328-36.2012.403.6139 - ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

0001347-42.2012.403.6139 - HERICA APARECIDA BUENO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/39

0001357-86.2012.403.6139 - PEDRO BUENO DE CAMARGO X DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANILA MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANIELE MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO BUENO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 45/55

0001395-98.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 213/218

0001408-97.2012.403.6139 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 147/152

0001414-07.2012.403.6139 - GENI PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/36

0001440-05.2012.403.6139 - MARIA LUCIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/25

0001449-64.2012.403.6139 - ELVIRA VERNEQUE DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/37

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/26

0001457-41.2012.403.6139 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

0001460-93.2012.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 14/25

0001471-25.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/25

0001507-67.2012.403.6139 - CATARINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/35

0001519-81.2012.403.6139 - SILVANE MARIA LUCIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 65/67

0001549-19.2012.403.6139 - TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/39

0001561-33.2012.403.6139 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/39

0001580-39.2012.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/45

0001589-98.2012.403.6139 - VALERIA DE FATIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/27

0001590-83.2012.403.6139 - CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 36/46

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/32

0001601-15.2012.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 55/56

0001614-14.2012.403.6139 - MARLENE DONINI BARROS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 225/230

0001618-51.2012.403.6139 - DARCI MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 117/124

0001619-36.2012.403.6139 - ARI NASCIMENTO BERNARDO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 113/120

0001629-80.2012.403.6139 - JOAO PETRY(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 85/90

0001649-71.2012.403.6139 - JANE CRISTINA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/28

0001650-56.2012.403.6139 - SANDRA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/46

0001651-41.2012.403.6139 - OLIVIA LEME DE LARA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 176/181

0001657-48.2012.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA

SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/31

0001659-18.2012.403.6139 - APARECIDA LIRIO DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/36

0001666-10.2012.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/28

0001669-62.2012.403.6139 - BENEDITO MARQUES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/47

0001697-30.2012.403.6139 - MARIA MADALENA RODRIGUES VASCONCELOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 47/64

0001699-97.2012.403.6139 - KAIO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/30

0001819-43.2012.403.6139 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 109/115

0001829-87.2012.403.6139 - CLEUZA MARIA FERRAZ GUSSAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/91

0001830-72.2012.403.6139 - MICHELE DE SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 47/48

0001907-81.2012.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001934-64.2012.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001966-69.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002008-21.2012.403.6139 - ALZIRA PIRES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E

SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006815-21.2011.403.6139 - ANA CLEIDIS GAYA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Social de fls. 69/71.

0000880-63.2012.403.6139 - TERESA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/69

Expediente Nº 552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-14.2010.403.6139 - LOURDES ALVES DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2012 às 14h15min. Intime-se. Itapeva, 30 de agosto de 2012.

0001043-77.2011.403.6139 - MARIANA ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIANA ROZA DA SILVA LEITE - CPF 322.398.403.3169 - Rua Antonio Orlando Salmazi, 21-CSPTESTEMUNHAS: 1 - LUCÉLIA DE GODOY, Rua Estevam Santos de Lisboa, 07 - Nova Campina/SP; VERA LÚCIA DOS REIS PEREIRA, Rua João Cavalheiro, 85 - Nova Campina/SP; JOÃO FERNANDO MACHADO, Rua Estevam Santos de Lisboa, s/n - Nova Campina/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Visando à readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 63 para a mesma data (06/09/2012) alterando seu horário para as 9h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Tendo em vista a certidão de fl. 62, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003075-55.2011.403.6139 - CRISTINA ALMEIDA MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do nome da autora conforme os documentos de fl. 07.

0003082-47.2011.403.6139 - JORGE TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do falecimento do autor, noticiado na petição e documentos juntados às fls. 51/59, cancelo a audiência designada à fl. 50. Vista ao INSS para falar sobre a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0006173-48.2011.403.6139 - JOSIANE CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSIANE CORREA FARIA - CPF 357.984.308-71 - Fazenda Cafezal Bairro Caputera - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - VALQUIRIA SILVAEIRA CESAR, 2 - APARECIDA OLIVEIRA DEMARCHI, 3 EVA DE JESUS SANTOS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Visando à readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 26 para a mesma data (06/09/2012) alterando seu horário para as 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora conforme os documentos juntados à fl. 05. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-05.2010.403.6139 - ELIZABETE CRISTINA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada a fl. 33, tendo em vista que não foi possível a intimação da autora, conforme a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 34/V. Vista à parte autora para manifestação sobre a referida certidão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 297

EXECUCAO FISCAL

0003984-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X MARCELO BRAZ GARCIA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 16. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 16. Diante do requerido pela exequente a fls. 09, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela (o) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA DE SÃO PAULO contra MARCELO BRAZ GARCIA, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004410-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X PAULO BRUNO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 11. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 11. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004508-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X RENATA ROLIM

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara:

Publique-se a sentença de fls. 09. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 11. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005226-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DENIS MARTINS DE HARO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 10. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 10. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005281-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X PIOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 24. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 24. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO move contra PIOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inscrição de dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005296-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DORIS MARLY MARTINS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011, bem como observar que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006088-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X RENATA DE SOUSA MANTONVANI

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 32. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 32. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO move contra RENATA DE SOUSA MANTOVANI, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se guia de levantamento a favor da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007030-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X WLADIR VIEIRA PEDROSO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 26. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 26. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO move contra WALDIR VIEIRA PEDROSO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inscrição de dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012987-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JORGE KATO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 42/45. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 42/45. ...Diante tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigos 146, III, b e 174 do CTN, julgo extinta a presente execução fiscal sob nr. 14960/03, dada a ocorrência da prescrição. Desnecessário o recurso de ofício tendo em vista o valor

da causa, abaixo dos 60 salários mínimos.

0014137-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X NILTON CESAR SA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 19. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 19 Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017908-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARCO ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 36. Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 36. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO move contra MARCO ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inscrição de dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019176-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X YRAN CONSTRUCOES E PROJETOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 79. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 79. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO move contra YARA CONSTRUÇÕES E PROJETOS S/C LTDA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002308-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU MARTINS GONCALVES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001041-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SALZANI SCHRAMM

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Intime-se.

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.Intime-se.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.Intime-se.

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.Intime-se.

0003170-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DIAS DE SOUSA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) requerido(a).Intime-se.

0003173-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA MARIA BATISTA VENTURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CLAUDINÉIA MARIA BATISTA VENTURA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.294,48.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003020160000016419), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 20.294,48.Juntou documentos às fls. 06/28.Na fase de citação, a ré entregou ao Oficial de Justiça cópia do acordo celebrado com a instituição financeira (fls. 49/56).Instada a se manifestar, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fl. 61). Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 61, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 51/56), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003358-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO ALEXANDRE BORGES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de REGIVALDO ALEXANDRE BORGES DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.619,51.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001608160000063337), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.619,51.Juntou documentos às fls. 06/21.Citação às fls. 52/53Posteriormente, às fl. 57, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF

trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007078-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZY LUCIANA LOPES SALVADOR DIAS

Defiro. Cite-se a parte ré no endereço indicado. Intime-se.

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) requerido(a). Intime-se.

0007108-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ

Defiro. Cite-se a parte ré no endereço indicado. Intime-se.

0009779-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta a Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

0010959-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO GROSSI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RICARDO GROSSI, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.268,19. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001351160000031200), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 19.268,19. Juntou documentos às fls. 06/64. Citação às fls. 92/93. Posteriormente, às fls. 106/112, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010960-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0011478-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VIRGINIA CAETANA DE OLIVEIRA CAETANO
Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo
sobrestado.Intime-se.

0011479-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ERALDO PEDRO CANTUARIO DOS SANTOS
Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo
sobrestado.Intime-se.

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
RODRIGO VASCONCELOS
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0011488-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
JOSE ALFREDO FILHO
Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno
direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-
C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e
avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J
do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE GONCALVES DA SILVA
Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo
sobrestado.Intime-se.

0012894-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0012904-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE BRAGA DE SOUZA
Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante
comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu
interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.Intime-se.

0012909-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO DE REZENDO RODRIGUES
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0012913-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RODRIGO MOURA DA SILVA
Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo
sobrestado.Intime-se.

0012916-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CIBELE ROMUALDO DE LIMA
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0014343-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS VIANA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CLAUDINÉIA MARIA BATISTA VENTURA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.294,48.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00302016000016419), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 20.294,48.Juntou documentos às fls. 06/28.Na fase de citação, a ré entregou ao Oficial de Justiça cópia do acordo celebrado com a instituição financeira (fls. 49/56).Instada a se manifestar, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fl. 61). Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 61, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 51/56), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA
Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.Intime-se.

0015394-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0015406-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA
Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0018289-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO GOMES DE MELO
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA
Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ADRIANO DE MORAES
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0019939-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PAULA DA CUNHA
Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO
Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019962-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA EBER ALVES CONCEICAO
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0020113-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE DE OLIVEIRA BARRETO
Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0020117-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDALTO FERREIRA DE MIRANDA
Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020315-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MILTON ANUNCIACAO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOSÉ MILTON ANUNCIACÃO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.054,12.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00160816000092353), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.054,12.Juntou documentos às fls. 06/23.Posteriormente, à fl. 59, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fls. 60/67).É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 59, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 60/67, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA ONESKO SILVA
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON FLAVIO PEDRO
Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL
Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.Intime-se.

0020352-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO LUIZ MICHELOTTI JUNIOR
Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prosiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020658-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JOSE SENA

Defiro. Cite-se a parte ré no endereço indicado. Intime-se.

0020685-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALVES DA SILVA

Defiro. Cite-se a parte ré no endereço indicado. Intime-se.

0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Defiro. Cite-se a parte ré no endereço indicado. Intime-se.

0020696-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUTON PIEDADE DA SILVA

Defiro. Cite-se a parte ré no endereço indicado. Intime-se.

0020697-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA

Defiro. Cite-se a parte ré no endereço indicado. Intime-se.

0020859-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELDA MARIA ARVATI

Fls. 49/62: Verifico que não há ocorrência de prevenção. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0020860-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prosiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021727-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU

Defiro. Cite-se a parte ré no endereço indicado. Intime-se.

0021730-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ROGERIO ZANELATTO

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prosiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021741-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Vistos.Fls. 59/60: defiro parcialmente. Expeçam-se os mandados para citação somente nos endereços nas cidades abrangidas pela jurisdição desta Subseção Judiciária.Intime-se.

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta a Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0022283-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX MOREIRA DE LIMA

Defiro.Cite-se a parte ré no endereço indicado.Intime-se.

0000371-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEREMIAS ELIAS MIRANDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JEREMIAS ELIAS MIRANDA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.315,48.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002921160000063617), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.315,48.Juntou documentos às fls. 06/24.Citação às fls. 38/39Posteriormente, à fl. 40, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 41/47). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 40, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 41/47, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0001186-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO GALDINO DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ADÃO GALDINO DO NASCIMENTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 21.591,18.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004132160000063729), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 21.591,18.Juntou documentos às fls. 06/24.Citação às fls. 34/35.Posteriormente, à fl. 36, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 37/43). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 36, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 37/43, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0002644-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENIEL ESPINDOLA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LENIEL ESPINDOLA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.819,21.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002920160000050838), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.819,21.Juntou documentos às fls. 06/31.Mandado de citação expedido à fl. 39.Posteriormente, à fls. 41/42, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. A CEF postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem

resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais nos autos. Recolha-se o mandado de citação (fl. 39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0002969-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DO SACRAMENTO RIBEIRO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0002972-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEI MANOEL SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003080-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA FRAGOSO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003082-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LEANDRO FAVORINO DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003084-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLGA MARIA ALEXANDRE DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003085-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do

CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0003086-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL RODRIGUES FREITAS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0003088-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0003091-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILDO VICENTE DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0003093-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0003094-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RIBEIRO DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0003095-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANSELMO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003097-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER MOREIRA DE LIMA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003400-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003627-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE SOARES DE SOUZA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003629-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO VASCONCELOS ROSA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003630-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003631-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA DE PAULA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003645-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUISEDEQUE WILLIANS FORTUNATO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003648-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OLIVEIRA SILVA

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0003782-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003395-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVINA VITA DE CARVALHO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias as prevenções apresentadas às fls. 59, juntado aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado. Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se

0003526-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILHASPLAST PLASTICOS LTDA - EPP X CELIO CLEMENTE DOS SANTOS X MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme fls. 103, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002218-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X CATARINA MARIA DA SILVA PIRES**

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 591

ACAO PENAL

**0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO
TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)**

Sustenta a defesa que a Ação penal não deve prosperar, na medida em que estaria fadada a prescrição, dentro de um raciocínio de eventual condenação na pena mínima, o que não pode prosperar, pois a jurisprudência pátria é uníssona na rejeição aos argumentos consubstanciados em prol da prescrição virtual ou em perspectiva. Além disso, não há previsão legal para decretação da prescrição em perspectiva. As questões meritórias trazidas pela defesa, relativas à atipicidade da conduta, concernentes à falta de dolo e o engano não afastam a presença dos indicativos alusivos aos indícios da autoria e da materialidade delitiva, de tal sorte que a continuidade do curso dos autos é de rigor. Assim, INDEFIRO OS PLEITOS DEFENSIVOS DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA E DE DECRETAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Pleiteia a defesa a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, na medida em que aduz que a ré possui problemas de afetação de memória, bem como é submetida a tratamento psiquiátrico. Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DESTES AUTOS E A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, formando-se os novos autos com cópias pertinentes de peças destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 592

ACAO PENAL

**0002599-10.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILIO ESTEVAM FILHO(SP158416 - MARISA
COIMBRA GOBBO)**

A assertiva defensiva em preliminar não pode prosperar, pois requerimento de devolução de equipamentos apreendidos tem faceta procedimental própria para tanto, não se amoldando na resposta inicial. A realização de perícia é possível, contudo cabe à defesa esclarecer, com quesitos, se assim lhe aprouver, qual computador pretende que seja periciado. As questões meritórias referidas na resposta inicial, por ora, não foram comprovadas, de modo que persistem os apontamentos à indícios da autoria e da materialidade delitiva, de tal modo que o curso dos autos é de rigor. Assim, INDEFIRO O PLEITO DEFENSIVO DE DECRETAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Designo o dia 11/10/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência das testemunhas arroladas pelas partes. Deprequem-se as intimações das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. Informe o superior hierárquico dessas mesmas testemunhas. Expeçam-se mandados para as testemunhas indicadas pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-82.2012.403.6133 - OSWALDO HIROSHI KAZAMA X TAKASHI KAZAMA X LOURDES YOSHIKO KAZAMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/87. ACOLHO a habilitação de TAKASHI KAZAMA e LOURDES YOSHIKO KAZAMA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar os requerentes como autores e OSWALDO HIROSHI KAZAMA como sucedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001109-41.2012.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do período laborado em atividades consideradas especiais em tempo de serviço comum. Para tanto, apresentou o formulário DSS-8030 de fls. 46 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52. O agente ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333. I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do DSS 8030 de fls. 46 e do PPP de fls. 51/52, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 93/104 no prazo de 10 (dez) dias. Digam, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0002825-06.2012.403.6133 - FLAVIA MARIA BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESO Nº. 0002825-06.2012.403.6133 AUTORA: FLAVIA MARIA BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIA MARIA BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, para fins de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (fls. 116/118). Às fls. 120/122 a parte autora peticionou, propugnando pela manutenção, no pedido, do valor correspondente ao percentual de 30% relativos a gastos com advogado. Requereu reconsideração da determinação. É o relatório. Decido. A autora pretende a concessão de benefício previdenciário requerido em 17/01/2012. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na soma das parcelas vencidas e vincendas, nos moldes em que disposto no art. 260 do CPC. A renda mensal do benefício foi apurada no importe de R\$ 1.899,66 (fls. 109/110), de modo que o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 36.093,54 (trinta e seis mil e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), já incluso o valor do 13º salário, o qual integra as prestações vencidas. Insta consignar que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado, razão pela qual deverá ser excluída do cálculo. Tal pedido revela-se desmedido e tem por finalidade apenas provocar o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que não se pode admitir. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a

presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Proceda a Secretaria a anotação do cancelamento das perícias agendadas na pasta própria. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de agosto de 2012.

0003120-43.2012.403.6133 - MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003178-46.2012.403.6133 - MAURO GAMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 161

MONITORIA

0005078-79.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER DAMIAO CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Fls. 35/36: Tendo em vista a apresentação de matéria preliminar, abra-se vistas à CEF pelo prazo de 10 dias, em conformidade com o disposto no artigo 327 do CPC. Int.

0005082-19.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ELIDE DA SILVA GALDEANO(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Fls. 37/38: Tendo em vista a apresentação de matéria preliminar, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias, em conformidade com o disposto no artigo 327 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007886-29.2012.403.6105 - METALURGICA COQUEIROS LTDA EPP(SP254660 - MARCELO PINTO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Metalúrgica Coqueiros Ltda - EPP, com domicílio fiscal em Amparo, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar para que seja determinada a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 11.941/2009, a abstenção de inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa, bem como a emissão de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais. Alega a impetrante que, em junho/2010, pleiteou a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que procurou atender todas as exigências para sua admissão no programa. Entretanto, em junho/2012, teve a notícia do indeferimento do seu pedido, por não ter apresentado as informações de consolidação. Aduz que o excessivo rigor e formalismo do Fisco prejudicou grande parte das empresas, principalmente aquelas ditas de família, como é o caso da impetrante, que não possui condições estruturais e assessoria para atender todas as exigências formais. Sustenta, em síntese, violação ao princípio da isonomia. É o relatório. Decido. Indefiro, por ora, o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que não há documentação nos autos a demonstrar que a impetrante não pode arcar com as despesas processuais. Neste Juízo preliminar, entendo ausente o fumus boni iuris, considerando que a impetrante não comprovou a regularidade do pagamento das parcelas, nem a data da decisão impugnada, constando nos autos apenas a data da consulta ao sistema. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de nova análise após a vinda das

informações. Tão logo sejam recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 24 de agosto de 2012.

0002384-40.2012.403.6128 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003553-62.2012.403.6128 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA (SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Cooperativa Agropecuária de Atibaia, com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com vistas à sua inclusão no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009. A impetrante relata que promoveu a inclusão da totalidade de seus débitos tributários ao referido programa de parcelamento, tanto daqueles devidos junto à RFB como daqueles sob a esfera da PGFN e que tal fato ficou expresso no Recibo da Declaração de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, acrescentando que constou da aludida Declaração a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos. Narra que sua DIPJ/2011 foi indevidamente na modalidade Lucro Presumido, quando toda sua contabilização e recolhimentos foram no Lucro Real, inclusive por ser exigência legal para sua atividade, mas que, porém, não obteve resposta ao seu pedido de regularização, inclusive para correta inclusão no Parcelamento. Assevera que Portaria Conjunta n. 06/2009, que regulamenta a Lei n. 11.941/2009, em especial o art. 15 e seus parágrafos 2 e 3, que autorizam a exclusão sumária do impetrante por falhas na consolidação, desrespeita os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A impetrante pondera, ainda, que restou violado o princípio da motivação aplicável aos atos administrativos, por ausência da descrição fática do fator impeditivo à conclusão do REFIS. Aduz que os 2º e 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 criaram uma sanção não prevista em lei, que é a exclusão sumária do contribuinte por não concluir satisfatoriamente a consolidação. Por fim, requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos 2º e 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, por violarem o art. 5º, LV da CF, ao permitir a exclusão sumária da impetrante do REFIS, bem como que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo, que vem impedindo a adesão da impetrante, por ausência de motivação, contrariando o comando do art. 50, I e 1º da Lei n. 9.784/99. Documentos acostados às fls. 14/60 e 66/74. Em apreciação de liminar, houve decisão alteração o polo passivo para Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí e a concessão parcial de medida liminar, suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos. (fls. 77/78). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 85/100), sustentando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e que o art. 12 da Lei n. 11.941/2009 dispõe expressamente acerca da competência da SRFB e da PGFN para edição de atos necessários à execução do parcelamento, por seu poder regulamentar. Relatou que a Portaria Conjunta n. 02/2011, que fixou procedimentos e prazos, foi editada com base na Lei 12.249, de 11/06/10, pelo que não há que se cogitar em ofensa ao princípio da legalidade ou em excesso de poder. Acrescenta que foi emitida mensagem eletrônica alertando o contribuinte de sua obrigação de prestar informações. Aduziu que o parcelamento se trata de um benefício fiscal, cabendo ao sujeito passivo da obrigação tributária realizar os recolhimentos mensais e cumprir as obrigações acessórias, como realizar a consolidação no prazo estabelecido; e não tendo a impetrante cumprido com esta etapa do programa, houve o cancelamento da sua adesão (3º do art. 15 da Portaria Conjunta n. 06/2009). Acrescentou que aceitar pedido de consolidação do parcelamento fora de prazo, sem que haja um causa idônea que justifique, implica violação aos princípios da igualdade e moralidade, por conferir verdadeira vantagem ao impetrante. Por fim, salientou que o pedido de alteração do regime de tributação é irrelevante para análise do direito ou não à permanência no parcelamento. Houve Agravo de Instrumento da decisão liminar (fls. 108/113), com decisão do Tribunal suspendendo a liminar. Em parecer de fl. 114/vº, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa, e requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 11.941/2009, convertida da Medida Provisória nº 449/2008, instituiu novo parcelamento de dívidas tributárias, e em seu texto, autorizou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em atos conjuntos, editassem os atos necessários à execução do parcelamento em questão, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, sendo de destaques os seguintes artigos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à

aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (destaquei)...Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Editou-se, então, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, que dispõe acerca dos requisitos e procedimentos à efetiva consolidação do parcelamento, destacando-se: Da Consolidação Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (destaques acrescidos) Posteriormente, o artigo 127 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, veio tratar da suspensão da exigibilidade dos débitos com pedidos de parcelamento na forma da Lei 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. (grifei) E a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, que veio tratar da consolidação, previu que: Do Deferimento do Parcelamento Art. 12 - Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. As transcrições foram longas, mas necessárias. Vemos que são utilizadas as mesmas nomenclaturas para atos e fase diferentes. De plano, observa-se que o art. 127 da Lei 12.249/10, expressamente, reconhece como deferidos os pedidos de parcelamento mesmo pendente da indicação específica dos débitos, quando a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011 falava em deferimento do parcelamento após a apresentação das informações necessárias à consolidação. Também a consolidação, ora se apresenta como o débito apurado na data do requerimento (art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009), ora como o procedimento tendente a apurar tal débito. Outrossim, bem demonstrando a complexidade do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, embora tal lei tenha expressamente fixado prazo de 60 dias para que os órgãos editassem os atos necessários à sua execução, foi necessária nova lei em 2010, Lei 12.249, deixando consignado que os débitos dos devedores com pedidos de parcelamento continuavam com a exigibilidade suspensa, além de novo ato, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, já em 2011, quase um ano e meio depois da Lei 11.941/09 e posterior também aos pedidos de parcelamento que se dispôs a regular, tratando da finalização dos parcelamentos, dos prazos e procedimentos. Assim, não se pode aplicar interpretação literal e restritiva na análise de pendências surgidas nesse longo processo de parcelamento, nas hipóteses nas quais não reste evidenciada má-fé do contribuinte, tentativa de fraude à lei, ou mesmo simples finalidade de afastar constrição de patrimônio já afetado. O impetrante efetuou pedido de parcelamento, com Declaração da Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/09. Cumpriu, então, o disposto no artigo 5º da Lei 11.941/09, confessando de forma irrevogável e irretroatável a totalidade de seus débitos existentes perante o órgão fazendário. Tendo incluído todos os seus débitos no parcelamento, não há como se considerar descumprido o 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, uma vez que foram apresentadas as informações necessárias à consolidação, não havendo falar em cancelamento do parcelamento. De fato, a única informação realmente indispensável por parte do contribuinte é a relativa aos débitos que pretende incluir no parcelamento. No caso, há expressa manifestação do contribuinte pela inclusão da totalidade dos débitos. Quanto ao prazo, realmente, tal aspecto é essencial para o parcelamento, mas a ausência de manifestação por parte do contribuinte faz incidir a regra legal, sendo que os artigos 1º e 2º da Lei 11.949/09 dispõem sobre os prazos e formas nos quais poderão ser parcelados os débitos. Anoto que na própria Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 consta a expressão poderão no 4º do artigo 1º (i) que é interpretada pela Receita Federal como sendo deverão, já que entende cogente o disposto no 1º do artigo 4º (ii). (i) Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. (ii) O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da

publicação da Lei nº 11.941, de 2009) A menos que o valor de cada parcela que vinha sendo paga pelo contribuinte demonstre o contrário, o que pode ser utilizado pelo Fisco como critério, a falta de manifestação expressa do contribuinte sobre o prazo do parcelamento implica diretamente a utilização do prazo máximo previsto em lei, cuja implantação não apresenta maiores transtornos e dificuldades aos sistemas de controle do parcelamento. Desse modo, não sendo essencial ao parcelamento a escolha de um prazo por parte do contribuinte, já que na própria lei consta o prazo máximo admitido - que em regra é o adotado - não se pode tomar a falta de uma opção como sendo ausência de elemento essencial, com a grave consequência do cancelamento sumário do parcelamento, nos termos do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. Nesse diapasão, se mostra desproporcional a medida que cancela o parcelamento, quando poderia ser processado pelo prazo máximo fixado na própria lei, ou, se o caso, fixado prazo menor de acordo com o valor das prestações que já vinham sendo pagas pelo contribuinte, operações essas passíveis de execução pelo próprio sistema (de informática) de controle do parcelamento. Não se olvide que a Lei 9.874, de 1999, que regula o Processo Administrativo Federal, com aplicação subsidiária inclusive nos processos regidos por leis próprias (consoante seu artigo 69), prevê que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da razoabilidade, no que já estaria incluída a proporcionalidade, citados no artigo 2º. Maria Sylvia Zanella di Pietro, após anotar que o princípio da proporcionalidade constitui-se em aspecto do princípio da razoabilidade, ensina que este entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. E conclui a Professora de forma bem apropriada ao presente caso: Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade. (negritos do original e grifos acrescentados) (in Direito Administrativo, 13ª Ed., Atlas, pág. 81). E tratando especificamente da proporcionalidade também o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello deixa assentado que: Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. ... Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado. (in Curso de Direito Administrativo, 19ª ed. Melhoramentos, pág. 99) No presente caso é possível reformar apenas a demasia, o excesso apurado, que é o cancelamento do parcelamento pela falta de ato de finalização do parcelamento, ato esse inteiramente suprível pelas informações que já estavam anteriormente nos próprios sistemas da Receita Federal. Deveras, essa é a melhor solução para a observância da finalidade da lei - que é dar cobro à inadimplência, medida essa boa para o contribuinte e ótima para a Administração - e também a que mais se afina com outros dois critérios arrolados no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 9.874/99: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; ... XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Em conclusão, observando-se o princípio da razoabilidade, em especial sua faceta da proporcionalidade entre os fins buscados e os meios empregados, que é a sobredita adequação entre os meios e fins, assim como a interpretação garantidora dos fins públicos a que se destina a Lei 11.949/09, deve ser anulado o ato de cancelamento do parcelamento, por ser medida desproporcional à falha do contribuinte, em não praticar o ato formal de finalização do parcelamento, uma vez que seu parcelamento pode ser finalizado com base nas informações já disponíveis pela Administração. Apenas para registro, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, ou na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11, já que editadas para regular aspectos práticos do parcelamento, e com base nas Leis 11.941/09 e 12.249/10, mas, sim, apenas ilegalidade na interpretação do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, quando redundar em cancelamento do parcelamento sem restar demonstrada a falta de informação essencial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino o restabelecimento do parcelamento dos débitos da contribuinte. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando ciência desta sentença, para cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.046/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Regularize-se o nome da autoridade impetrada no processo (fl. 77) Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0017005-93.2012.4.03.0000. Jundiaí, 27 de agosto de 2012.

0007111-42.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo os presentes autos somente nesta data. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIFCO S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 13839.721425/2011-14. Alega em síntese, que apresentou pedido administrativo de restituição de valores, referentes ao período de junho e julho de

2011 e recolhidos indevidamente a título de COFINS, em face da inclusão do ICMS na base de cálculo e que, em 11/06/2012, recebeu intimação da decisão da autoridade administrativa, considerando não declaradas as compensações e estabelecendo a possibilidade de recurso sem efeito suspensivo. Sustenta, em síntese, que a não concessão do efeito suspensivo ao recurso é um flagrante desrespeito à hierarquia das leis e art. 151, III, do CTN. À fl. 72 a liminar foi indeferida. A autoridade prestou informações às fls. 81/85, sustentando a legalidade do ato impugnado, na medida em que a compensação não declarada segue o rito especificado na Lei n. 9.784/1999 e não o rito dos processos administrativos fiscais. Às fls. 87/96 a impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 99). É o relatório. Decido. A impetrante, por sua conta e risco, realizou a compensação de valores, entendendo como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Sustenta que a decisão da autoridade impetrada que considerou não declaradas as compensações e o cabimento tão somente de recurso sem efeito suspensivo fere o princípio da hierarquia das leis. Entendo que não merece reparo o entendimento de que a compensação não declarada segue o rito da Lei n. 9.784/99, a teor do seu art. 61 e alínea f do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, que dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ... 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses...II - em que o crédito: ...d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ...f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo.... (grifei) Lembre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação é feita nos termos e nas condições que a lei estipular, de crédito tributário com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a fazenda pública. Nesse sentido, o artigo 74 da Lei 9.430/91 não permite a compensação de pretensos créditos do contribuinte, que somente se tornaram líquidos e certos com o trânsito em julgado da ação judicial que reconheça a inexigibilidade do tributo recolhido. Em consequência, a compensação efetiva ao arrepio da Lei autorizadora, não passa a ser regular durante o trâmite de eventual recurso administrativo, não ensejando, portanto, a suspensão do crédito tributário líquido e certo. Apenas a título de argumentação, vale ressaltar que, ainda que a impetrante houvesse se valido de ação judicial para pleitear a compensação dos valores supostamente indevidos a título de COFINS, em face da inclusão do ICMS na base de cálculo, a compensação só poderia ser efetuada após o trânsito em julgado, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária) e art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, considerando ausente ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0020346-30.2012.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2012.

0008543-96.2012.403.6128 - EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Aparecido Pereira da Silva, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que o INSS efetue o imediato procedimento de auditoria no seu benefício de aposentadoria sob NB 108.370.022-4. À fl. 27 a liminar foi indeferida. À fl. 34 o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, tendo em vista a realização do procedimento de auditoria no seu benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a realizar o procedimento de auditoria no benefício previdenciário do impetrante, o qual já foi devidamente realizado. Embora já tenha sido notificada a autoridade impetrada, entendo possível a homologação sem oitiva da parte contrária conforme jurisprudência a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). QUESTÃO**

DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária. Precedentes: RE 167263 ED-EDv, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ de 10/12/2004 e AMS 2006.38.03.001166-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 03/10/2008, dentre outros. 2. Questão de Ordem acolhida para tornar sem efeito o julgamento iniciado em 04 de novembro de 2008 e homologar o pedido de desistência formulado a posteriori pelas impetrantes. (TRF1, 8ª Turma, AMS - 200734000133450, Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha, J. 13/03/2009, v.u., D.J. 08/05/2009). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiá, 24 de agosto de 2012.

0009354-56.2012.403.6128 - BULL E MARQUES COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS-SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Persistindo o interesse processual, proceda a impetrante ao recolhimento das custas devidas à União Federal, em 15 dias. Apresente, ainda, o fornecimento da contra-fé faltante com os documentos carreados à inicial. Int.

0009443-79.2012.403.6128 - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GNVGAS do Brasil Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra e salário maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial. Neste Juízo preliminar, entendo presentes os pressupostos à concessão parcial da liminar. A sustentada não incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas extras e salário-maternidade, não vem sendo acolhida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo citar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010) Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo..... Com efeito, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral auxílio-fardamento, conversão de licença-prêmio em pecúnia, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. Nesse contexto, verifica-se que merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a jurisprudência pacífica e atual do STJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (REsp nº 1.319.548 - ES, Relator Ministro Herman Benjamin, j.

06/05/2012, DJe 14/05/2012)No tocante ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-creche, adicional de 1/3 de férias, há plausibilidade nas alegações da impetrante, encontrando guarida em consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO).Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.(omissis)3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (grifo nosso, REsp 1146772 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, v.u., DJe 04/03/2010)Anoto que nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Presente também o periculum in mora, porque com o pagamento indevido, a impetrante será compelida à repetição do indébito.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche e aviso prévio nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2012.

0009514-81.2012.403.6128 - ELENIR VASCONCELOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão supra, apresente o impetrante a vcontra-fé faltante para o regular desenvolvimento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 163

EXECUCAO FISCAL

0009413-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IPTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI)

Vistos.Fls. 11/14: considerando que resta demonstrado que houve parcelamento do débito, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Determino que a União exclua o nome da executada no SERASA, no prazo de 5 (cinco) dias. Também no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o executado a representação processual.Intime-se a exequente para ciência e manifestação, bem como para a comprovação da exclusão do nome do executado no SERASA, sendo que esta última providência deve se dar tão logo finde o prazo de cinco dias.Publique-se.Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2211

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005855-60.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ROSIRLEI TAVARES(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X WILSON JOSE DA COSTA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X NARA REJANE FLORES TEIXEIRA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES)

Trato do pedido de reconsideração da decisão de fls. 547/548, formulado pelo requerido WILSON JOSÉ DA COSTA às fls. 553/558. Com efeito, os fatos por ele alegados já foram analisados pela decisão objurgada. Ao apreciar os três pedidos de reconsideração da decisão anterior, que deferiu liminar de imissão na posse em favor da União (fls. 457/459), a i. Magistrada que conduzia o feito sopesou a situação e os fatos alegados por cada um dos requeridos, e teve por bem conceder o prazo de seis meses para que as requeridas ROSIRLEI TAVARES e NARA REJANE FLORES, e suas respectivas famílias, desocupem voluntariamente o imóvel objeto da presente ação. Consignou, porém, que a situação do requerido WILSON JOSÉ DA COSTA não ensejava a concessão da mesma benesse, uma vez que sua ocupação tem finalidade econômica (fls. 547/548). Nesse passo, não vislumbro a ocorrência de nenhum fato novo apto a ensejar a revisão das decisões de fls. 457/458 e 547/548, no que tange ao requerido WILSON JOSÉ DA COSTA, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 553/558. Ante o exposto, e diante do pedido de fl. 574, expeça-se o competente mandado de imissão na posse em favor da União, observando-se os termos da r. decisão de fls. 547/548. No mais, pelo que se vê dos autos, a requerida NARA REJANE FLORES, apesar de pessoalmente citada (fl. 465), e de requer a reconsideração da primeira decisão (fls. 537/538), não apresentou resposta à presente ação. Assim, decreto a revelia da requerida NARA REJANE FLORES, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC, uma vez que os demais requeridos contestaram a ação (art. 320, I, do CPC). Por fim, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000653-39.2011.403.6000 - CELSO HIDEO IANAZE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de instrução do dia 13 de setembro de 2012, marcada para as 13h 30 min, para as 14h do mesmo dia.

0005340-25.2012.403.6000 - PANTELEY MIQUITO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 102-103). Busca o demandante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção de pensão especial destinada às pessoas acometidas de hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, até 31/12/1986, com base nas regras contidas na Lei nº 11.520/2007. A União alega que são equivocadas as afirmações da parte requerente, porquanto não houve qualquer participação de autoridades públicas que determinassem coercitivamente a permanência do mesmo no nosocômio, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Em sendo assim, a prova testemunhal, nos moldes em que requerida, mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço, uma vez que há possibilidades de comprovação por meio de prova

oral que a internação do autor foi compulsória. Assim, designo o dia 30/10/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será inquirida a testemunha indicada à fl. 103, sendo desnecessária sua intimação pessoal para o ato, conforme postulado pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do benefício em questão, cuja implantação foi determinada pela r. decisão de fls. 54-55 e que possui valor pré-fixado em lei, esclarecendo o porquê foi pago o valor de R\$ 622,00 ao autor para o mês de julho/2012, haja vista que o documento de fl. 99 estabelece o total de R\$ 1.012,17 como sendo o valor mensal já reajustado para o benefício em tela. Intimem-se. Cumpra-se.

0007561-78.2012.403.6000 - THEREZINHA REGINATTO RITTER(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual, como se sabe, submete-se a requisitos previstos em lei. De fato, o constituinte de 1988 elencou como garantia constitucional a chamada inafastabilidade da jurisdição, assegurando a apreciação do Judiciário sobre toda lesão e/ou ameaça de lesão a direito. Contudo, deixou espaço ao legislador infraconstitucional para definição dos requisitos para tal apreciação, em especial no que diz respeito à ameaça de lesão. Com efeito, foi nesse jaez que o art. 273 do CPC passou a exigir, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito vale colacionar a irretocável lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Aham espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constitucionalização do Processo no Direito Brasileiro, p. 48, in: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer et al (coords.). Estudos de Direito Processual Constitucional: homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio. São Paulo: Malheiros, 2009.) Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a autora requer o recebimento de pensão militar em razão do falecimento de seu filho, soldado do exército, em 23/08/2011, indeferido administrativamente por não ter sido comprovada, no entender da autoridade militar, a dependência econômica. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que a própria autora, ao ser ouvida pela autoridade militar, prestou os seguintes esclarecimentos: Perguntado se o Sd. Ritter possuía alguma fonte de renda, responde que ele não tinha salário fixo, mas ele trabalhava na fazenda conosco e compartilhava da renda familiar, com o pai, comigo e com o irmão, pois os três trabalhavam juntos. Perguntado se a família possuía dependência econômica do Sd. Ritter, respondeu que a família não possuía dependência econômica dele, mas ele ajudava nos trabalhos que geravam a renda familiar; Perguntado como é o sistema de trabalho de sua família, respondeu que nós trabalhamos como arrendatários, no sistema de arrendamento rural, há mais de 8 anos, em Terenos, onde trabalhamos com os serviços inerentes à produção rural, criação e plantação. Perguntado se, considerando que o trabalho era exercido por três pessoas (Sr. Irineu, Elias e Lucas), e agora somente duas pessoas poderão dar continuidade, haveria diminuição da renda da família, respondeu que não, não haveria diminuição, mas ficará mais pesado para somente o meu marido e para o meu outro filho fazerem os serviços onde o Lucas ajudava. (fl. 51). Grifei Assim, ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para emendar a petição inicial, a fim de incluir o pai e o irmão do militar falecido no pólo ativo da ação, considerando que há pedido de indenização por dano moral em favor de todos e que seu esposo também é pretense beneficiário da

pensão requerida. Após, ao SEDI para retificação. Em seguida, cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intemem-se os autores para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

CARTA PRECATORIA

0008522-19.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LEANDRO SHIGUERO INOUE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência deprecada. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada pela perita do Juízo para início dos trabalhos periciais o dia 08/10/2012.

0008357-69.2012.403.6000 (2009.60.00.002680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002680-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

Apensem-se os autos aos principais. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008382-82.2012.403.6000 (2007.60.00.007983-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA)

Apensem-se os autos aos principais. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 2212

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002118-83.2011.403.6000 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Redesigno a audiência de instrução do dia 06 de setembro de 2012, marcada para as 13h 30 min, para as 14h do

mesmo dia.

Expediente Nº 2213

MANDADO DE SEGURANCA

0008197-44.2012.403.6000 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK FILHO(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X COMANDANTE GERAL DA ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS - SEC. CONC. E ADM.

ROBERTO VALENTIM CIESLAK FILHO impetrou o presente mandado de segurança em que requer, em sede de medida liminar, que lhe seja autorizada inscrição no concurso para admissão aos cursos de formação de sargentos 2013-14, áreas combatente/logística-técnica/aviação.O impetrante indicou como autoridade coatora o Comandante Geral de Sargentos das Armas, aduzindo que o mesmo estaria representado pelo Comando da 9.^a Região Militar.Notificado, o Comandante da 9.^a Região Militar esclareceu que não representa a autoridade coatora, não havendo hierarquia entre os dois, que são oficiais gerais nomeados pelo Presidente da República.É a síntese do necessário. Decido.É sabido que, em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.Assim, considerando que o Comandante Geral da Escola de Sargentos das Armas tem sede funcional em Três Corações/MG, declino da competência para processar e julgar o mandado de segurança para a Subseção Judiciária de Varginha, que tem jurisdição sobre aquele município.Intimem-se.

0008529-11.2012.403.6000 - CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X DIRETORA DA DIRAC/FIOCRUZ

CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em que requer, em sede de medida liminar, a suspensão do pregão eletrônico n.º 037/2012-DIRAC da Fundação Oswaldo Cruz, realizado para contratação de serviços de engenharia para implantação de link óptico interconexão da sede Fiocruz/Mato Grosso do Sul com redomep/MS.O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 99/102.Ao tentar cumprir o mandado de notificação e intimação no endereço indicado pela impetrante, o analista judiciário - executante de mandados foi informado de que a autoridade impetrada somente pode ser encontrada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que pode ser confirmado pelos documentos juntados nos autos.É a síntese do necessário.Decido.É sabido que, em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora que, no caso dos autos, é na cidade do Rio de Janeiro.Assim, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para onde os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.

0001030-64.2012.403.6003 - LUCIANA PEREIRA ROCHA VINHAL(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANA PEREIRA ROCHA VINHAL impetrou o presente mandado de segurança em que requer, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora seja compelida a lhe convocar para realizar o exame médico pericial para admissão no cargo de técnico do seguro social, ao argumento de que o gabarito do concurso foi alterado erroneamente, prejudicando-a, já que antes da alteração estava classificada em primeiro lugar.O MM. Juiz Federal de Três Lagoas/MS, onde o mandado de segurança foi impetrado inicialmente, declinou da competência para esta Subseção Judiciária por meio da decisão de folha 36, pois considerou que a sede do Presidente do INSS seria nesta capital.Manifestação do INSS nas folhas 52/56.É a síntese do necessário.Decido.A impetrante pretende alteração de gabarito de prova de concurso público realizado pela Fundação Carlos Chagas em razão de contrato celebrado com o INSS.O concurso em questão foi realizado em âmbito nacional e teve seu resultado homologado pelo Presidente do INSS, autoridade apontada pela impetrante como coatora.Ocorre que a impetrante e o MM. Juiz Federal de Três Lagoas equivocaram-se quanto à sede da autoridade coatora, que está localizada em Brasília/DF.É sabido que, em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.Assim, considerando que o Presidente do INSS tem sede em Brasília, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.Intimem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 631

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008911-04.2012.403.6000 - ELISANGELA MARIA FREITAS(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, Elisângela Maria Freitas, busca, em apertada síntese, ver afastado o limite de idade existente em concurso para ingresso nos quadros do Exército Brasileiro. Salienta a urgência do pedido apontando o dia 3 de setembro próximo como termo final do prazo para inscrição. Verifico, contudo, que, diferentemente do concurso em si, a inscrição do candidato pode ser realizada por ordem judicial mesmo fora do prazo definido no edital, desde que o pedido administrativo tenha sido feito dentro daquele prazo ou, como no caso dos autos, a demanda judicial tenha sido ajuizada antes do seu esgotamento. Noutros termos, tendo em vista que a data apontada na inicial (3 de setembro) é o último dia para a realização das inscrições, posto que a prova está marcada para o dia 21 de outubro (f. 19), entendo que há tempo hábil e que é conveniente ouvir a parte contrária antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, principalmente porque a realização da inscrição da autora pode ser determinada a qualquer tempo antes da data da prova. Posto isso, manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive demonstrando a existência de lei formal prevendo o limite de idade em questão, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 600885/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-125 de 30-06-2011). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002125-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDERSON DE SOUZA POMPEU

Tendo em vista o valor oferecido às ff. 60-60v., em cotejo com o valor total da dívida apontado pela própria requerente, entendo conveniente suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse, ao menos até ouvir a CEF sobre a proposta de acordo, haja vista a real possibilidade de se atender a interesse de ambas as partes, obtendo uma efetiva solução do conflito, observando o direito constitucional à moradia, mas sem descuidar dos fins sociais do programa em questão. Assim, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse por 15 (quinze) dias. Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da nova proposta de acordo. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2150

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006335-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Intime-se a executada Kênia Cristina El Kadamani Mesquita da penhora efetuada sobre o veículo VW/Golf 1.6 Sportline, placas HTD 0388 (f. 367), bem como para indicar onde o bem se encontra a fim de ser avaliado. Campo Grande-MS, em 23.08.2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Conforme consta de f. 330, os documentos devem permanecer na posse da embargante. Destarte, defiro o pedido de f. 369/370, sem substituição por cópias. Após, conclusos novamente.Campo Grande-MS, em 24.08.2012.Raquel Domingues do AmaralJuíza Federal Substituta

0002303-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem:As audiências de f. 418 e 419, realizadas em 17 de julho de 2012, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante, foram realizadas sem a intimação deste. Destarte, intime-o para se manifestar se deseja a repetição do ato.Campo Grande-MS, em 20.08.2012.Raquel Domingues do AmaralJuíza Federal Substituta

0000167-20.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) ARIANE WOLF(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 169/181. Vista à União Federal para, querendo, ratificar ou aditar as contrarrazões apresentadas às fls. 184/186. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande-MS, em 29 de agosto de 2012.

0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls.138/139: Defiro.Intimem-se os embargantes para apresentar os documentos referidos na contestação da União Federal (fls.36/40) e no parecer apresentado pelo MPF às fls.138/139.Campo Grande(MS), em 28 de agosto de 2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000233-10.2006.403.6000 (2006.60.00.000233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-55.2005.403.6000 (2005.60.00.009111-7)) ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente de que os autos encontram-se em secretaria para extração de cópias. Após arquivem-se.Campo Grande(MS), em 22 de agosto de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0006572-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-77.2012.403.6000) PRICILA MAIDANA DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Intime-se o embargante para apresentar as razões recursais, nos moldes do art. 600 do CPP.3 - Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões.4 - Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande-MS, em 31/08/2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

EMBARGOS DO ACUSADO

0012023-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-93.2008.403.6000 (2008.60.00.008261-0)) ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a comprovação da quitação do débito, manifeste-se à União Federal.Campo Grande-MS, em 29 de agosto de 2012.

0013526-71.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intimem-se as partes para alegações finais. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2281

ACAO DE USUCAPIAO

0007965-32.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantida na posse do imóvel até o julgamento da lide. Aduz que o imóvel foi executado extrajudicialmente e foi adjudicado pela EMGEA em 2004. No entanto, desde então, exerce a posse mansa e pacífica, o que a habita a aquisição por usucapião. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que a posse não foi mansa e pacífica, dado que a parte autora ajuizou ação pretendendo a nulidade da execução extrajudicial (ação nº 0000304-80.2004.403.6000), cujos autos retornaram apenas em 13/04/2012 do TRF da 3ª Região. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: USUCAPIÃO. SFH. IMÓVEL ARREMATADO. EX-MUTUÁRIO. I - Lide na qual ex-mutuário objetiva a aquisição originária do imóvel urbano descrito na inicial. II - Incabível a tese de aquisição do imóvel por usucapião. A posse não foi mansa e pacífica e tampouco sem oposição, tanto que foi realizado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel pela CEF e ajuizada ação pelo ex-mutuário para obter a anulação da arrematação. III - Estando a execução extrajudicial do imóvel sub judice, não se justifica a alegação de usucapião. A existência da ação que objetivava a declaração de nulidade da execução extrajudicial, por si só, afasta a tese de posse mansa, pacífica e sem oposição. IV - O autor de ação de usucapião especial faz jus aos benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 10.257/2001. V - Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 200950010021862 - Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página: 193) Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 12, 2º, da Lei nº 10.257/01). Designo o dia 30/08/2012, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação (art. 14, da Lei nº 10.257/01 c/c arts. 275 e seguintes do CPC). Citem-se os réus, os confinantes e os demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, estes por editais. Cientifiquem-se os representantes do Município, Estado e União. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Em 30 de agosto de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o advogado das rés Dr. ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/MS 9494, acompanhado do preposto LINCOLN CÉZAR MELO GODOENG COSTA; a Procuradora da República Dra. ANALICIA ORTEGA HARTZ; o advogado do Município de Campo Grande Dr. RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCÃO - OAB/MS 9932, acompanhado da estagiária de Direito WESLLINY PERBONE - RG 001868930-SSP/MS. Acordo prejudicado ante a ausência do autor. As rés pediram prazo para a juntada da carta de preposição. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro o pedido de juntada da Procuração e substabelecimento do advogado das rés. Defiro às rés o prazo de cinco dias para juntada da carta de preposição. Verifico que o autor não foi intimado para comparecer a esta audiência. Assim, redesigno a audiência de conciliação para a data de 13 de novembro de 2012, às 16 horas. Intime-se o autor. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados. E, para constar, eu, _____, Cleusa Zita Ziemniczak, RF 807, digitei

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2374

MANDADO DE SEGURANCA

0002782-74.2012.403.6002 - PAULO CEZAR TERTULIANO(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CEZAR TERTULIANO perante o Juízo de Direito da Comarca de Dourados, por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, que lhe indeferiu pedido de anotação de Curso de Georreferenciamento, para que pudesse trabalhar regularmente com a atividade de georreferenciamento em imóveis rurais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/23. À fl. 24, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de autoridade coatora presidente de autarquia federal. Relatados, decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada na inicial, sede na cidade de Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4136

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001541-07.2008.403.6002 (2008.60.02.001541-9) - SEBASTIAO TAVARES PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006300 - WALTER GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 151/164, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 137/139 verso. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004330-76.2008.403.6002 (2008.60.02.004330-0) - ATAMARILHO ESPINDOLA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 159/162, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas

153/155. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002417-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002417-6) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CARLOS RASEIRA NETO - ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 292/304, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003595-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003595-2) - PAULA MARIANO FELIX(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 80/82, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 75/76. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004607-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004607-0) - OSCALINA MARIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 313/324, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 301/303. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo de folhas 227/240, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005140-80.2010.403.6002 - NIVALDO BORGES DE SOUZA JUNIOR - incapaz X SELMA VICENTE RIBEIRO X ELIA ASAF RAMOS BORGES X EURICLEIA FAGUNDES RAMOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 54/57, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 50/51. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000665-47.2011.403.6002 - FANDI FAQUER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 152/158, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 148/149 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000773-76.2011.403.6002 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 97/105, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional-FN, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001599-05.2011.403.6002 - MARIA ROSANIA CLAUDINO EMMEL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 87/94, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 82/83. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002318-84.2011.403.6002 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 92/101, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 88/89. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002322-24.2011.403.6002 - CLOVIS AUGUSTO CANOVA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 79/88, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 76/77 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002862-72.2011.403.6002 - LUIZ POLONI(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 63/70, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 59/60. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004336-78.2011.403.6002 - WALNICE REIS GUILHERME(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 93/96, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004376-60.2011.403.6002 - IRENO DIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 186/190, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 181/183 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004454-54.2011.403.6002 - JOSE DAMAS JUNIOR(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a intimação do Autor, via mandado para, no prazo de 48 horas, diligenciar o cumprimento da determinação contida no despacho de folha 32, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005144-20.2010.403.6002 - VERONICE LOVATO ROSSATO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 372/376, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 363/369. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2690

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001130-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001130-7) - SILVIA FERNANDES ARANTES(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X AMR PAPEL LTDA(MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000639-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000639-0) - MUNICIPIO DE BRASILANDIA-MS(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 901/907 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000788-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000788-6) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE ANDRADE em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização da perícia médica e de audiência, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, a perícia e audiência de instrução e julgamento, a serem realizadas na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina,

doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001540-82.2009.403.6003 (2009.60.03.001540-8) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.127, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, data e hora de perícia, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, mantendo-se a perita nomeada bem como os honorários arbitrados em fls.89/91. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Intimem-se.

0001597-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001597-4) - ELZA FERREIRA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social, na pessoa do senhor Secretário, acerca do cumprimento do Ofício nº 1403/2011-CV, reiterado no Ofício nº 481/2012-CV (estudo socioeconômico).

0001622-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001622-0) - ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO (MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que manteve a antecipação dos efeitos da tutela concedida em fls. 147/148, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000867-55.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, conforme disposto no termo de audiência de fls. 92.

0000899-60.2010.403.6003 - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos pode-se constatar que a parte autora, por 03 vezes, não compareceu à perícia médica, vide atestados da perita de f. 62, 72 e 82 destes autos. Às f. 83 foi proferido despacho determinando que o autor justificasse o não-comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova pericial, de modo que manteve-se

inerte (certidão de f. 84) Após tantas tentativas de realização da perícia e a prática desnecessária de atos processuais neste feito, envolvendo intimações frustradas, manifestações inócuas, além do comparecimento em vão do perito neste juízo, não resta outra alternativa a este magistrado senão declarar a preclusão da produção da prova pericial na presente demanda. Esclareça-se, contudo, que esta medida revela-se necessária, uma vez que não se pode permitir que as perícias, que têm sido agendadas observando-se a necessária antecedência para a intimação das partes, sejam frustradas inúmeras vezes, ocasionado sérios prejuízos na tramitação dos feitos. Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000910-89.2010.403.6003 - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por 60 dias para a realização do exame descrito às f. 90. Intime-se.

0001019-06.2010.403.6003 - NISIO SIMOES MAIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 114, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001061-55.2010.403.6003 - EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X EDINA FERREIRA DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 166/167. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil deste Município a fim de informe se foi lavrado o registro de óbito de EDINA FERREIRA DIAS, filha de João Ferreira Dias e Inedina Magalhães Alves, portadora do RG 001.313.475-SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº 019.068.311-22. Oficie-se ao CRAS da Vila Piloto para que informe sobre eventual adoção do menor EMANUEL KAIQUE VIEIRA DIAS, filho de Yatagan José Filho e Edina Ferreira Dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

0001083-16.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001143-86.2010.403.6003 - NILTON XAVIER DE MATTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-54.2010.403.6003 - DIRCE VENANCIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a perita esclarecendo acerca do petitório formulado pela parte autora às f. 96/97.

0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da certidão de f. 332, fica a Secretaria autorizada a designar profissional apto a realizar a avaliação no imóvel, dentre aqueles habilitados a desempenhar tal função neste juízo. O laudo de avaliação deverá ser entregue em até 30 dias. Proceda-se conforme determinado às f. 324.

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor para realização de perícia suplementar. Nomeio para a realização da perícia médica a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. A perita deverá responder aos quesitos analisando apenas a patologia referente às dores na coluna mencionadas pelo requerente em sua petição inicial. Solicite-se o pagamento em favor da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares Intimem-se.

0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a justificativa apresentada pela autora de f. 127/128 estar desacompanhada de qualquer documento que a corrobore, excepcionalmente, aceito a justificativa apresentada e determino que seja agendada nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelá-lo de que tenha sido devidamente informada da data e local da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial, assumindo os ônus decorrentes de seu não-comparecimento.

0001245-11.2010.403.6003 - FLORISVALDO FERREIRA DE MELO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 157, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001418-35.2010.403.6003 - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins da produção de prova pericial deferida às fls. 82, nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule os seus quesitos e indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos do INSS já foram apresentados às fls. 85/87. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-

se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001452-10.2010.403.6003 - CARMEN LUCIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 66, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001471-16.2010.403.6003 - NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 122, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001709-35.2010.403.6003 - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de f. 145.

0001717-12.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001719-79.2010.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001752-69.2010.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-54.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de fls. 112, designo para prosseguir no patrocínio dos interesses do autor o advogado dativo Dr. Jorge Minoru Fugiyama - OAB/MS 11.994, com endereço em secretaria, o qual deverá ser intimado para dar prosseguimento ao feito.Dê-se ciência ao autor desta nova nomeação.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do estudo social e laudo pericial apresentados nesses autos. Em seguida, ao INSS para se manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos, tendo em vista que já se manifestou sobre o estudo social às fls. 101.Após, ao MPF. Intimem-se.

0001771-75.2010.403.6003 - DIONINA ANDRADE DELFINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da profissional nomeada no feito, Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Solicite-se o pagamento em nome da médica mencionada.Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000025-41.2011.403.6003 - EREMITA PEREIRA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se recurso de apelação interposto por Eremita Pereira Gomes na data de 17.08.2012.Ao que se pode denotar dos autos a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região na data de 24.07.2012 (f. 106-verso). Considera-se, pois, publicada no 1º dia útil seguinte (25.07.2012), iniciando-se o prazo para recurso no dia 26.07.2012.Em se tratando de recurso de apelação a parte possui o prazo de 15 dias para recorrer. Contudo, manejou seu recurso apenas no 16º dia.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de

apelação interposto pela parte autora, uma vez que intempestivo. Oportunamente, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se.

000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.

000057-46.2011.403.6003 - LUZIA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 63. Nomeio para a realização da perícia médica a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Arbitro os honorários dos profissionais médicos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento em favor da Dra. Mariza Felício Fontão. Intimem-se.

000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que caiba ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, ou realização de diligências em favor das partes, somente em hipóteses excepcionais, depois de demonstrado que a parte autora esgotou todos os meios para realização de sua pretensão, defiro o pedido para expedição de ofício ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, a fim de que sejam encaminhados a este juízo todos os documentos que constam no prontuário da autora, Sra. Vanessa Aparecida Rodrigues, portadora do RG nº 001284421-SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº 983.819.541-34, uma vez que se trata de prova significativa ao deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Com a vinda desta documentação, venham os autos conclusos para deliberar acerca da necessidade de se realizar perícia médica na autora.

000127-63.2011.403.6003 - NILSON ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se recurso de apelação interposto por Nilson Rosa na data de 16.08.2012. Ao que se pode denotar dos autos a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região na data de 30.07.2012 (f. 159-verso). Considera-se, pois, publicada no 1º dia útil seguinte (31.07.2012), iniciando-se o prazo para recurso no dia 01.08.2012. Em se tratando de recurso de apelação a parte possui o prazo de 15 dias para recorrer. Contudo, manejou seu recurso apenas no 16º dia. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, uma vez que intempestivo. Oportunamente, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se.

000128-48.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 129, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000176-07.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de deliberar a respeito da realização de nova perícia médica, diante da petição de fls. 79 em que se noticia o abandono da causa pelo advogado que vinha atuando nos autos, o que em tese caracteriza infração disciplinar prevista no art. 34, XI da Lei 8906/94, intime-se o Dr. Valmir dos Santos, OAB/SP 247281 para que se manifeste sobre a petição de fls. 79. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da petição de fls.82, através de seu procurador constituído às fls. 80.

0000246-24.2011.403.6003 - ANTONIA ELIAS DE ARRUDA(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO FREITAS

Diante da certidão de f. 74, nomeio como curadora a advogada Sandra Costa Ohashi para atuar em defesa dos interesses de Maria do Rosário Freitas. Intime a advogada de sua nomeação nos autos, bem como para que tome ciência do despacho de f. 68.

0000292-13.2011.403.6003 - ADALBERTO PEREIRA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constato que foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora para lhe conceder a aposentadoria por invalidez. Ato contínuo, houve a comunicação por parte deste juízo à APSADJ para implantação do benefício. Ocorre que na sentença mencionada não houve antecipação de tutela, tampouco se operou o trânsito em julgado (o INSS ainda não foi intimado e há necessidade de reexame da sentença). Desse modo, comunique-se com urgência à APSADJ para suspender/cancelar a implantação do benefício em favor da parte autora, bem como intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. O INSS deverá informar se houve recebimento de valores pela parte autora em decorrência da implantação do benefício. Observo que caso a autora tenha recebido valores em decorrência desta implantação, não haverá necessidade de restituição, eis que irrepetíveis, dado o caráter alimentar intrínseco ao benefício ora pleiteado em juízo. Atente-se a Secretaria para que as comunicações à APSADJ sejam realizadas somente quando houver antecipação de tutela na sentença ou após o trânsito em julgado, ou, ainda, em caso de superveniente decisão determinando a implantação do benefício. Após, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário da sentença.

0000324-18.2011.403.6003 - IRENE SALVADOR DA COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000390-95.2011.403.6003 - CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X IRANILDO SILVERIO BORGES

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000455-90.2011.403.6003 - MARIANE PEREIRA CAMILO X MARIA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação da parte autora de ser portadora de hemoglobinopatia, impõe-se a realização de perícia médica para a devida instrução do presente feito. Assim, nomeio como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5)

Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do(a) periciado(a), num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade da parte autora? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível).9) No caso de incapacidade da parte autora periciada, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível).10) A parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) A parte autora periciada faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi feito algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do(a) perito(a) ora nomeado(a), há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o(a) perito(a) se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem seus quesitos. Formulados os quesitos e indicado(s) assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o(a) perito(a) do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 143 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000494-87.2011.403.6003 - GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000537-24.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se recurso de apelação interposto por Teodoro dos Santos na data de 16.08.2012. Ao que se pode denotar dos autos a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região na data de 30.07.2012 (f. 131-verso). Considera-se, pois, publicada no 1º dia útil seguinte (31.07.2012), iniciando-se o prazo para recurso no dia 01.08.2012. Em se tratando de recurso de apelação a parte possui o prazo de 15 dias para recorrer. Contudo, manejou seu recurso apenas no 16º dia. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, uma vez que intempestivo. Oportunamente, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000585-80.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI

GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 50, depreque-se a audiência de instrução da parte autora, como a oitiva de testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante na inicial e no rol de testemunhas de fls.52. Depreque-se também a intimação das testemunhas para o ato a ser realizado.Intimem-se.

0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS014410 - NERI TISOTT) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o defensor dativo nomeado às fls. 85 mudou-se desta cidade, designo para prosseguir no patrocínio dos interesses da autora a advogada dativa Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS nº 10101, com endereço em secretaria, a qual deverá ser intimada para dar prosseguimento ao feito.Dê-se ciência à autora desta nova nomeação.Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretende produzir, nos termos do despacho retro mencionado.Intime-se.

0000613-48.2011.403.6003 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a justificativa apresentada pela autora de f. 142/143 estar desacompanhada de qualquer documento que a corrobore, excepcionalmente, aceito a justificativa apresentada e determino que seja agendada nova data para a realização da perícia médica.Observe, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelá-lo de que tenha sido devidamente informada da data e local da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial, assumindo os ônus decorrentes de seu não-comparecimento.Intimem-se.

0000629-02.2011.403.6003 - CARLOS ALBERTO MURTA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000698-34.2011.403.6003 - CLAUS JOSE OTTONI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se recurso de apelação interposto por Claus José Ottoni na data de 16.08.2012.Ao que se pode denotar dos autos a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região na data de 30.07.2012 (f. 118-verso). Considera-se, pois, publicada no 1º dia útil seguinte (31.07.2012), iniciando-se o prazo para recurso no dia 01.08.2012.Em se tratando de recurso de apelação a parte possui o prazo de 15 dias para recorrer. Contudo, manejou seu recurso apenas no 16º dia.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, uma vez que intempestivo.Oportunamente, remetam os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000836-98.2011.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0000841-23.2011.403.6003 - DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000956-44.2011.403.6003 - DIRCE TEREZINHA LIMA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao que se colhe dos autos, na data da audiência realizada no município de Brasilândia/MS a autora já tinha ciência do falecimento da testemunha Sr. Otalício Ribeiro sendo que nada foi requerido a respeito de sua substituição (f.50).Desse modo, uma vez que a Carta Precatória já foi devolvida e que houve a oitiva de 02 (duas)testemunhas, indefiro o pedido de fls. 56.Manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001068-13.2011.403.6003 - MARIA EVA RAMOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001087-19.2011.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a petição de fls. 45 a autora esclarece que pretende apenas a retificação de dados no Sistema Eletrônico utilizado pelo INSS, de modo que não se discute nestes autos a pensão por morte.Assim sendo, dê-se vista dos autos ao INSS acerca do petitório retromencionado e retornem os autos conclusos.

0001103-70.2011.403.6003 - CLAUDETE LEOPOLDINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001104-55.2011.403.6003 - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001131-38.2011.403.6003 - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001183-34.2011.403.6003 - ROSIMEIRE GARCIA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001227-53.2011.403.6003 - APARECIDA DA CONCEICAO NANTES MACEDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001239-67.2011.403.6003 - NELO TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0001244-89.2011.403.6003 - IZA MITIE OKADA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-29.2011.403.6003 - OSMAR QUEIROZ BARBOZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a testemunha HÉLIO CONGRO intimada da audiência designada para o dia 26 de setembro de 2012 às 14 horas, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

0001318-46.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001320-16.2011.403.6003 - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001331-45.2011.403.6003 - ROSANGELA RUFINO DE SENA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001340-07.2011.403.6003 - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

0001349-66.2011.403.6003 - NEUMA MARIA UCHOA BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e

tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001352-21.2011.403.6003 - NELIO CASSIANO DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001356-58.2011.403.6003 - ELPÍDIO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELPÍDIO MARTINS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de prestação de serviços rurais, e atividade especial. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001405-02.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES VENERANDO MARQUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001410-24.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001412-91.2011.403.6003 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001415-46.2011.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls.40 acerca do sobrestamento do feito por 30 dias, tendo em vista o prazo haver decorrido.Intime-se.

0001441-44.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para dar integral cumprimento ao despacho de f. 37, de forma que traga aos autos os documentos que comprovem as graves alegações de f. 29/32, bem como informe acerca do resultado de seu pedido realizado na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo todos os ônus de sua omissão.

0001444-96.2011.403.6003 - ALCIDES MARCAL DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0001445-81.2011.403.6003 - ZULMIRA ZANOLLA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001446-66.2011.403.6003 - JAIR GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.Intimem-se.

0001453-58.2011.403.6003 - MARIA JUSTINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0001461-35.2011.403.6003 - ANALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001490-85.2011.403.6003 - DIRCE FERREIRA MAXIMIANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIRCE FERREIRA MAXIMIANO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001499-47.2011.403.6003 - INES RIBEIRO LACERDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001501-17.2011.403.6003 - GERALDO ALVES BEZERRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001515-98.2011.403.6003 - JOSE ALBERTO BOCATO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001517-68.2011.403.6003 - IVANILDO BARBOSA GALVES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista

às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001542-81.2011.403.6003 - MARLI LUZINETE DA SILVA (MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Havendo requerimento de perícia médica as partes deverão, com a manifestação acerca das provas, trazer seus quesitos. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001543-66.2011.403.6003 - APARECIDO DIRCEU SAVIO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001544-51.2011.403.6003 - LUIS SERGIO FERREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001545-36.2011.403.6003 - JOSE ARCANJO DO CARMO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001571-34.2011.403.6003 - LUCIANA FERREIRA SOARES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001577-41.2011.403.6003 - ELIO JOSE FIGUEIREDO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se

0001581-78.2011.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001603-39.2011.403.6003 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a

ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001604-24.2011.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001605-09.2011.403.6003 - LAURA SOARES DE OLIVEIRA ZUPA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 8:00 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001630-22.2011.403.6003 - ORESTE DA SILVA BEZERA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ORESTE DA SILVA BEZERRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-

transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora formular os seus quesitos.Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Intimem-se.

0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001635-44.2011.403.6003 - MARILENE NUNES AMORIM(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 31, uma vez que cabe à autora realizar tal providência. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Quesitos da autora às f. 11. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apontar assistente técnico. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser

entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.

0001645-88.2011.403.6003 - NICOLAS DANIEL LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA X INGRID SANARA LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos atestado de permanência carcerária. Após, por se tratar eminentemente de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0001648-43.2011.403.6003 - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora formular os seus quesitos. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Intimem-se.

0001662-27.2011.403.6003 - WANDERLEY GARCIA GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001664-94.2011.403.6003 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais

sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001692-62.2011.403.6003 - JOSE VALENTIM DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pela requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial. Ainda, diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0001698-69.2011.403.6003 - ANTONIA RODRIGUES GASQUES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 92/93, designo audiência de instrução da parte autora para o dia 19 de setembro de 2012, às 10 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Depreque-se a oitiva de testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante do rol de testemunhas de fls. 66 das testemunhas Clara Rodrigues da Silva e Dezuita Soares. Depreque-se também a intimação das testemunhas para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0001718-60.2011.403.6003 - OLIMPIO MACEDO DE JESUS (MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001724-67.2011.403.6003 - EMANOEL MARTINS DE FRANCA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001753-20.2011.403.6003 - LUZIA DE SOUZA AMARAL (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os presentes autos terem como pedido a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) da aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a autora necessita de assistência permanente de terceiro para o exercício de suas atividades habituais, substituo os quesitos anteriormente apresentados por este juízo, devendo a perita nomeada às fls. 16, responder aos seguintes quesitos: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta

com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Mediante a certidão de fls. 77, afastamento a prevenção apontada no termo de fls.64. Intimem-se.

0001754-05.2011.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOVELINA RAMOS DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2012, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001769-71.2011.403.6003 - MARIANY LAIS DE QUEIROZ X ROSICLEI APARECIDA DE QUEIROZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIANY LAIS DE QUEIROZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 10 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código

de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001900-46.2011.403.6003 - IVONE ALTRAN MORETTO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001922-07.2011.403.6003 - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

0002011-30.2011.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002031-21.2011.403.6003 - BENEDITA IZABEL VIEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a peculiaridade do caso, faz-se necessária a realização do estudo sócio-econômico, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos. Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Intimem-se.

0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Vicente Ferreira propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem

prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

000010-38.2012.403.6003 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000018-15.2012.403.6003 - ANTONIO SALVINO DE SOUZA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO SALVINO DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício Assistencial ao Deficiente. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania da Comarca de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a)

autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perita a Dra.Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Intimem-se.

000054-57.2012.403.6003 - ANTONIO QUEIROZ DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as

detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000055-42.2012.403.6003 - JOSE DOS SANTOS RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

000075-33.2012.403.6003 - MYCHELL SILVA VILAS BOAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

000078-85.2012.403.6003 - CLEMENTE ALVES(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLEMENTE ALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução da parte autora para o dia 19 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, cuja intimação se dará através de sua procuradora. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls.22 para a Vara Judicial da Comarca de Buritama/SP, tendo em vista que a cidade onde as testemunhas residem faz parte da jurisdição da comarca mencionada. Intimem-se.

000083-10.2012.403.6003 - PAULO ROBERTO DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do

Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

000084-92.2012.403.6003 - ZILDA LEITE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do estudo social apresentados nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para se manifestar acerca do estudo social anexado aos autos.

0000107-38.2012.403.6003 - APARECIDO GONZAGA FILHO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000108-23.2012.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES COIMBRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RODRIGUES COIMBRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se

0000112-60.2012.403.6003 - MARIA FLORENCIO BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA FLORENCIO BARBOSA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei

processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000115-15.2012.403.6003 - ELAINE ANTONIA DE CARVALHO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000116-97.2012.403.6003 - RENATA DE AQUINO SOUZA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000151-57.2012.403.6003 - VERA LUCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000154-12.2012.403.6003 - PASQUINA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000156-79.2012.403.6003 - FRANCISCO GONCALVES TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GONÇALVES TAVARES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante

requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000159-34.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar argüida pelo INSS uma vez que o auxílio-doença foi concedido em 29 de março de 2012, convertido em aposentadoria por invalidez em 25 de maio de 2012 e a parte pretende comprovar que à época do requerimento administrativo(22 de agosto de 2011) já se encontrava incapaz para o exercício de atividade laboral. Há, pois, interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, determino a realização de perícia médica para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Nestes termos, dê-se prosseguimento à decisão de fls.20/21. Intimem-se.

0000176-70.2012.403.6003 - YOLANDA FRANCO CAETANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por YOLANDA FRANCO CAETANO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000219-07.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000223-44.2012.403.6003 - OSMAR PEREIRA DE CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000238-13.2012.403.6003 - MARIA DAS DORES DE BRITTO FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES DE BRITO FERREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para o dia 26 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Depreque-se a oitiva de testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Andradina/MS, observando o endereço constante do rol de testemunhas de fls.26. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Vista à parte autora da Contestação apresentada aos autos. Intimem-se.

0000240-80.2012.403.6003 - VICENTE GOMES BRASIL FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000241-65.2012.403.6003 - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000268-48.2012.403.6003 - SIRLEIDE DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sirleide de Almeida Carvalho propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista os esclarecimentos da autora em fls.37, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a declaração de fls.08, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita

ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000277-10.2012.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000279-77.2012.403.6003 - LUCIA ANTONIA DOS SANTOS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000309-15.2012.403.6003 - WILSON NUNES MARTINS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000310-97.2012.403.6003 - ESPOLIO DE DOMICIANO RODRIGUES PAIS X WILCA ALVES RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente ação uma vez que se trata, efetivamente, de revisão de benefício de pensão por morte proposta por Wilca Alves Rodrigues.Intime-se a autora para anexar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intimem-se.

0000318-74.2012.403.6003 - AMELIA DE JESUS RIBEIRO(MS014410 - NERI TISOTT) X JOAO NERES RIBEIRO JUNIOR(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ISMAEL LOPES RODRIGUES

Tendo em vista a declaração de fls. 49, designo para prosseguir no patrocínio dos interesses da autora a advogada dativa Dra. Jackeline Torres de Lima, com endereço em secretaria, a qual deverá ser intimada para dar prosseguimento ao feito.Dê-se ciência à autora desta nova nomeação.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000325-66.2012.403.6003 - ELIZEU EDSON LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000329-06.2012.403.6003 - OSMAR FRANCISCO NEVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000330-88.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 47/48, designo audiência de instrução da parte autora e oitiva das testemunhas para o dia 26 de setembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Intimem-se.

0000332-58.2012.403.6003 - ANA APARECIDA RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial apresentados nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao INSS para se manifestar acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0000334-28.2012.403.6003 - CRISTHIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cristhiane Costa Soares propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000339-50.2012.403.6003 - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000364-63.2012.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000371-55.2012.403.6003 - JACILDA MARCON LUCIANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000372-40.2012.403.6003 - NEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000382-84.2012.403.6003 - QUITERIA FERREIRA DE MELO X PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS X MAIARA FERREIRA DOS SANTOS X QUITERIA FERREIRA DE MELO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000385-39.2012.403.6003 - JOSE FERREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial apresentados nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para se manifestar acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0000419-14.2012.403.6003 - VALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 86 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000437-35.2012.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000447-79.2012.403.6003 - PAULO BARBOSA COTRIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000457-26.2012.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000499-75.2012.403.6003 - JOAO PESSOA DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000504-97.2012.403.6003 - AGGEO FERNANDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do estudo social apresentados nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para se manifestar acerca do estudo social anexado aos autos.

0000517-96.2012.403.6003 - ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000518-81.2012.403.6003 - MARIA VILAMAR DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA VILAMAR DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante

requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000525-73.2012.403.6003 - ANA PAULA TIMOTEO DA PAZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000536-05.2012.403.6003 - DALMA TABONE RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dalma Tabone Rodrigues propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a conversão do Auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o

periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000549-04.2012.403.6003 - AURINO VITOR DE MENEZES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000566-40.2012.403.6003 - SEBASTIAO DE LIMA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000567-25.2012.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE MELO CERQUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de fl. 88 desentranhe-se a petição de fls. 56/87, mantendo juntada aos autos a fl. 79. Desnecessária a intimação das partes.

0000568-10.2012.403.6003 - ROBSON MERCODINO NOGUEIRA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000569-92.2012.403.6003 - VENINA PEDRO NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000570-77.2012.403.6003 - JOAO MARQUES DAS NEVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000592-38.2012.403.6003 - SATURNINO CARLOS DINIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos,

justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000609-74.2012.403.6003 - LUCIMAR BONONI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000611-44.2012.403.6003 - MISMAR ALVES DE OLIVEIRA GALDINO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000624-43.2012.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000634-87.2012.403.6003 - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0000655-63.2012.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000670-32.2012.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/9/2012, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0000687-68.2012.403.6003 - ANGELA MARIA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar em termos de prosseguimento, trazendo aos autos a resposta ofertada na esfera administrativa.

0000855-70.2012.403.6003 - LAUREANO CENDON NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de ação revisional, reconsidero a decisão de f. 26/30 e determino o prosseguimento do feito. Contudo, ressalto que a posição deste juízo continua sendo a de que o requerimento administrativo se torna necessário para justificar o interesse de agir em juízo, conforme recente orientação do STJ, senão confira: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

0000862-62.2012.403.6003 - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos trazidos com a petição de f. 56/57 apenas comprovam que a parte ingressou com pedido na esfera administrativa, sem, contudo, ter sido anexado o resultado de tal pedido, o que impede, neste momento, de conhecer as causas de eventual indeferimento proferido pelo INSS, se é que tal benefício foi negado. Sendo assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos documento que comprove a negativa do INSS ao benefício ora pleiteado em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000872-09.2012.403.6003 - ROSIMARY MOREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 112, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a perita Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil necessário para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, em certos casos do concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Cumpra-se o determinado em fls. 108/110. Intimem-se.

0000924-05.2012.403.6003 - LIFE CYCLE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000925-87.2012.403.6003 - METALFRIIO SOLUTIONS S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 104/105. Intimem-se.

0001101-66.2012.403.6003 - CLARICE MARIA DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de ação revisional, reconsidero a decisão de f. 21/24 e determino o prosseguimento do feito. Contudo, ressalto que a posição deste juízo continua sendo a de que o requerimento administrativo se torna necessário para justificar o interesse de agir em juízo, conforme recente orientação do STJ, senão confira: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilvanda de Jesus Oliveira propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o restabelecimento do auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16)

Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001151-92.2012.403.6003 - LAERCIO SARTORI(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando ao interessado a simples declaração de que não possui meios de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Note-se que nos termos desta mesma lei a declaração de pobreza tem efeito relativo e pode ser impugnada pela parte contrária, ou mesmo ser indeferida a gratuidade pelo juiz, após análise dos elementos constante dos autos (art. 5º). No caso dos autos o autor percebe aposentadoria no valor de R\$ 3.367,67, valor este que supera em mais de 05 (cinco) vezes o salário mínimo. Nesses termos, indefiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de promover qualquer ato para apurar eventual falsidade da declaração de f. 12, uma vez que para se aferir a real condição de necessitado exige-se em sua exegese a ponderação de critérios objetivos e subjetivos por parte do julgador. Emende o autor a inicial a fim de promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, assumindo todos os ônus de sua omissão. Recolhidas as custas devidas, cite-se o INSS.

0001175-23.2012.403.6003 - CREUZA APARECIDA AVELAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 52/53. Intimem-se.

0001192-59.2012.403.6003 - MARIA SEVERINA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a coisa julgada, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-91.2012.403.6003 - LUCAS DA SILVA LEAO(MS014720 - JEAN NEVES MENDONÇA E MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001275-75.2012.403.6003 - OSWALDO FERNANDES COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. CITE-SE o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. INTIMEM-SE as partes desta decisão.

0001360-61.2012.403.6003 - NILSON BENTO PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as

partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0001394-36.2012.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001396-06.2012.403.6003 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001402-13.2012.403.6003 - JEFERSON DE CARVALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001403-95.2012.403.6003 - BRASILINO FERREIRA DE MEDEIROS X TEREZA CANDIDA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural dos requerentes. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. Fica desde já determinado o comparecimento pessoal da parte autora à audiência para colheita de seu depoimento, devendo ser intimada através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual determino que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0001435-03.2012.403.6003 - MARCUS VINICIUS ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001440-25.2012.403.6003 - JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001447-17.2012.403.6003 - JOSE MARTINS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de

incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001448-02.2012.403.6003 - LUCONILSO GONCALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001449-84.2012.403.6003 - MARLY FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Osvaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001456-76.2012.403.6003 - GISMEIRE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gismere Aparecida de Assis Oliveira propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a conversão do Auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls.07, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito

se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001457-61.2012.403.6003 - PAULA HENRIQUE LUCIANO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PAULA HENRIQUE LUCIANO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Cite-se Intimem-se.

0001458-46.2012.403.6003 - SILVANA CARVALHO CASTRO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001460-16.2012.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001462-83.2012.403.6003 - MEIRE JOZE SOARES DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser

indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001465-38.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida dos Santos Moraes propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls.04, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeie como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001470-60.2012.403.6003 - LUIZ FERREIRA ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUIZ FERREIRA ROSA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de

aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se Intimem-se.

0001471-45.2012.403.6003 - MANOELA BORGES DE QUEIROZ (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em secretaria para ratificar, perante servidor desta vara, o mandato outorgado. Intime-se.

0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sueli Fátima de Abreu Andrade propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de pensão por morte. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fls. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há que se falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o consequente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de

interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra, há muito, ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do

benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001473-15.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SUELI FÁTIMA DE ABREU ANDRADE em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Cite-se.Intimem-se.

0001474-97.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 04v/05v. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou

colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001476-67.2012.403.6003 - NATALINO JESUS DE ALCANTARA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001482-74.2012.403.6003 - ADERBAL GARCIA BERNARDES SOBRINHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADERBAL GARCIA BERNARDES SOBRINHO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de prestação de serviço rural, e de atividade especial. Tendo em vista a declaração de fls. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se Intimem-se.

0001504-35.2012.403.6003 - FABIANA DA SILVA ALMEIDA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo,

intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 10. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001505-20.2012.403.6003 - DONIZETE RIGO(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001506-05.2012.403.6003 - JANETE MOREIRA DE QUEIROZ SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Cite-se. Intimem-se.

0001512-12.2012.403.6003 - NEIDE MENEZES ARCES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Intimem-se.

0001521-71.2012.403.6003 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001540-77.2012.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Rodrigues Peixoto propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a conversão do Auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Mediante a informação de fls.77, afastado a prevenção apontada no termo de fls.64. Tendo em vista a declaração de fls.19, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001544-17.2012.403.6003 - VALDOMIRO GARCIA PASCHOALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta da inicial (fls. 02), que se trata de ação declaratória cumulada com tutela antecipada. Todavia, não há nos autos qualquer pedido da parte autora neste sentido. Cite-se. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001545-02.2012.403.6003 - ELIAS ALVES CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a carta da memória de cálculo do benefício a ser revisto, por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Ao SEDI para retificação do assunto por se tratar de ação revisional. Regularizado o feito, cite-se o INSS.

0001551-09.2012.403.6003 - NATHALIA RODRIGUES FREIRE X RUTH BRANCO RODRIGUES(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão. Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se as autoras.

0001553-76.2012.403.6003 - AMILTON PIO DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001554-61.2012.403.6003 - IVANIR RODRIGUES DO CARMO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IVANIR RODRIGUES DO CARMO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade, devida ao trabalhador rural. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se. Intimem-se.

0001555-46.2012.403.6003 - REMILDA CARDOSO MARCHI(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por REMILDA CARDOSO MARCHI em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001556-31.2012.403.6003 - GLORIA MARIA MARTINELLE GONSALVES(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IVANIR RODRIGUES DO CARMO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade, devida ao trabalhador rural. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se. Intimem-se.

0001557-16.2012.403.6003 - ELAINE CRISTINA FIORELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elaine Cristina Fiordelice Monteiro propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perita a Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os

seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Cite-se. Intime-se.

0001567-60.2012.403.6003 - WANDA LUPATO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração outorgando poderes ao defensor constituído, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0001569-30.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA NERES RIBEIRO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as

testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001586-66.2012.403.6003 - ANTONIO CRISTOVAO BARBOZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001587-51.2012.403.6003 - WALDENIR FERREIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Waldemir Ferreira Medeiros propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural. Tendo em vista a declaração de fls.05, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem

demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Cite-se. Intimem-se.

0001589-21.2012.403.6003 - GIZELE GUADALUPE DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gizele Guadalupe de Andrade propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls.04, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos

atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Cite-se.Intimem-se.

0001591-88.2012.403.6003 - NAIR FERREIRA DE PINA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nair Ferreira de Pina propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requeru a assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que cuida-se de ação judicial proposta em 20 de agosto de 2012, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Ocorre que o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário.Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado.E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional.Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem.Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido.O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. v Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se:Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos:O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas

conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou, recentemente efetivar a revisão de seu benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001594-43.2012.403.6003 - MERCIELDE DE EUZEBIO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001595-28.2012.403.6003 - JOSE CARLOS IBANEZ(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual

o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001597-95.2012.403.6003 - RAIMUNDO SERVOLO DE CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DROGARIA ODEON (CATARINA ANGELICA OLIVEIRA E CIA LTDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

0001601-35.2012.403.6003 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001602-20.2012.403.6003 - FRANCISCO LEOPOLDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001603-05.2012.403.6003 - SEBASTIAO CICERO EVANGELISTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001607-42.2012.403.6003 - MARIA FLORIANA BORGES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Floriana Borges propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração

de fls.06, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001634-25.2012.403.6003 - CARLOS DE ALMEIDA (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Regularizado o feito, cite-se o réu. Intimem-se.

0001647-24.2012.403.6003 - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Diante da certidão de fls.20 afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem

demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004299-75.2012.403.6112 - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte da redistribuição dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.

0004303-15.2012.403.6112 - ROBSON PONCE DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte da redistribuição dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0000779-46.2012.403.6003 - JUIZO DA 16A. FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001542-47.2012.403.6003 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UBERABA (MG) X SUZIANA KELIN ALBINO X MARIA JANETE NOGUEIRA KELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos 02007738027016814, em que são partes SUZIANA KELIN ALBINO E OUTRO e INSS, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Uberaba/MG. Cópia do presente despacho servirá como ofício ao juízo deprecante. Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 03 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: David Marcel da Silva, Rua: Generoso Siqueira, 1432, Centro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Valdomiro Nogueira de Souza, Rua: Bom Jesus da Lapa, 765, Centro, município de Três Lagoas/MS; Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON

ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA)
Ficam as defesas intimadas da expedição das Cartas Precatórias nº 303/2012-CR à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, 304/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, 305/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, 306/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, 307/2012-CR à Subseção Judiciária de Naviraí/MS e 308/2012-CR à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas, possibilitando-lhes, assim, o acompanhamento das deprecadas nos respectivos Juízos Deprecados (Súmula 273-STJ).

Expediente Nº 2701

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001242-22.2011.403.6003 - JOAQUIM HENRIQUE ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8) - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - LEONEL ALVES DE AQUINO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6) - MANOEL MARCOLINO DO CARMO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7) - NELSON CHAVES DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal , dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000642-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000642-2) - CLOVIS LUCIO DE PAULA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000656-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000656-2) - ANTENOR JOSE DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000674-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000674-4) - CACILDO RODRIGUES DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000471-1) - ROQUE TORRES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ROSALVO HONORATO FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO FIRMINO COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARY NUNES GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARLINDO FLORES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO SOARES SOBRINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WANDERLEI MONTEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALBERNAL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROQUE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALVO HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FIRMINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY NUNES GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERNAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000629-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000629-0) - RACHID MOHALLEM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000824-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000824-1) - JOVELINA NEVES VICENTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOVELINA NEVES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001018-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001018-2) - JOSIAS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001167-85.2008.403.6003 (2008.60.03.001167-8) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da

disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

000046-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000046-6) - HENRIQUE CORREIA(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000877-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000877-5) - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001370-13.2009.403.6003 (2009.60.03.001370-9) - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001617-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001617-6) - MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000602-53.2010.403.6003 - MARGALHAES PAULA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGALHAES PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001105-74.2010.403.6003 - MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DO SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001749-17.2010.403.6003 - THEREZA APARECIDA LAIZO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA APARECIDA LAIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001804-65.2010.403.6003 - IVANILDA LUCIO NEVES DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA LUCIO NEVES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4744

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000545-95.2011.403.6004 - GEORGIA DOS REIS CORREIA DA SILVA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 14/09/2012, às 15h_00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: 1) mandado de intimação nº ____/2012-SO para a autora GEORGIA DOS REIS CORREIA DA SILVA, com endereço na Rua Almirante Tamandare, Q O L 70, centro, Ladário para comparecer na audiência designada e 2) carta de intimação nº ____/2012-SO ao INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS. .

0000791-91.2011.403.6004 - ROSA MARIA FRANCA DE BARROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 14/09/2012, às 15h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 294/2012-SO para a autora ROSA MARIA DE FRANÇA MAIA RODRIGUES, com endereço no Asentamento Tamarineiro I, lote 09, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e .PA 2,0 .PA 0,10 b) carta de intimação nº 231/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

Expediente Nº 4745

INQUERITO POLICIAL

0000699-79.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ILSO N JOSE DOS SANTOS LIMA

Vistos etc. Pleiteia a Polícia Federal de Corumbá que seja concedida autorização para o uso do veículo marca Kia, modelo Soul Ex 1.6 L, placas HTN 9205, da cidade de Anastácio/MS, registrado em nome de ILSO N JOSÉ DOS SANTOS DE LIMA, apreendido nestes autos em decorrência de flagrante de delito de tráfico internacional de drogas (fls. 79/80). Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 68/73). Laudo de Exame de Substância Química (fls. 63/66). Defesa preliminar do acusado às fls. 56/57. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/90, opinando pelo deferimento do pedido formulado. É o sucinto relatório. D E C I D O. A autorização para o uso de veículos apreendidos na hipótese em tela vem disciplinada no art. 62 da Lei 11.343/06, que preleciona: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na

forma de legislação específica. 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (grifou-se). Não se olvide que o interesse público encontra-se presente, haja vista a necessidade de prevenção e repressão pela polícia federal dos delitos de tráfico doméstico e internacional de drogas cometidos nesta cidade de fronteira. O uso de veículo não identificado possibilita à autoridade policial sua descaracterização, de modo a operacionalizar de forma eficaz o combate ao tráfico de drogas. Conforme mencionado, não restam dúvidas quanto ao interesse público na utilização do bem. Além disso, não se pode descuidar do grande apoio dispensado pela DPF a esta Vara, na escolta de presos e na presteza em diligências, a cargo da autoridade oficiante nos autos, quando solicitadas por este Juízo. Assim, nos termos do artigo de lei acima transcrito, AUTORIZO O USO DO BEM INDICADO (veículo marca Kia, modelo Soul Ex 1.6 L, placas HTN 9205, da cidade de Anastácio/MS), que deverá ser utilizado no combate ao tráfico de drogas até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Expeça-se ofício ao DETRAN/MS informando desta decisão e solicitando que seja expedido o correspondente certificado provisório de registro e licenciamento do mencionado veículo, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. Consigne-se, ao DETRAN, que o veículo deverá ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito, e, ainda, que o respectivo documento deverá ser encaminhado diretamente à Polícia Federal de Corumbá/MS aos cuidados da autoridade oficiante, o delegado de Polícia Federal Alexandre do Nascimento. Providencie-se a comunicação desta autorização ao Senhor Delegado de Polícia Federal, solicitando seu comparecimento na sede desta Vara Federal, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito do veículo. Registre a Secretaria essa determinação no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Ao ensejo, verifique que houve apresentação de defesa prévia pelo acusado (fls. 56/57), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ILSÓN JOSÉ DOS SANTOS LIMA que, nesta fase processual, encontra-se preso, e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7.11.2012, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, independentemente do cumprimento de oitivas deprecadas ou rogadas. Em consequência, determino: a) a citação do réu, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, e sua intimação para participação na audiência designada; b) a intimação do advogado constituído pelo réu (fl. 58), via diário oficial, para a audiência designada; c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 57. d) o encaminhamento de e-mail para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais arrolados como testemunhas de acusação (fl. 40). Saliente-se que caso sejam arroladas novas testemunhas pelo réu, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. Providencie-se a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações devidas. Cópia desta decisão servirá como: a) Ofício 1.101/2012 - SC ao DETRAN/MS, para ciência e cumprimento da presente decisão, nos exatos termos delineados acima; b) Mandado nº 629/2012-SC para citação e intimação do réu ILSÓN JOSÉ DOS SANTOS LIMA, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta cidade; c) Ofício nº 1.102/2012-SC ao Presídio Masculino para a requisição do réu ILSÓN JOSÉ DOS SANTOS LIMA; d) Ofício nº 1.103/2012-SC ao 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta do réu ILSÓN JOSÉ DOS SANTOS LIMA; e) Mandado nº 630/2012-SC para intimação da testemunha de defesa RONILZA SOUZA, telefone (67) 3233-7566, com endereço à Rua Paraná, lote 4, Popular Nova, Corumbá/MS; f) Mandado nº 631/2012-SC para intimação da testemunha de defesa LEONA JOSÉ DA SILVA, telefone (67) 9987-4723, residente na Rua Ciriaco de Toledo, 275, Guarani, Corumbá/MS; g) Mandado nº 632/2012 - SC para intimação da testemunha de defesa JOSÉ WILSON DE MATOS, telefone (67) 3232-0689, residente na Alameda Cântico da Débora, s/n, lote 10, Popular Nova, Corumbá/MS; h) Ofício n.º 1.104/2012 - SC para a requisição dos policiais federais arrolados como testemunhas pela acusação, RODOLFO DIAS GOMES, matrícula 17403; RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, matrícula 18040; e RICARDO AZEVEDO OLIVEIRA, matrícula 17414, todos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS. Tal ofício também servirá para dar ciência ao Delegado Alexandre do Nascimento sobre o deferimento do pedido de utilização do veículo apreendido, devendo comparecer a este Juízo para firmar o termo de depósito, consoante declinado alhures. Às providências. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4746

INQUERITO POLICIAL

0001077-35.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS, Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, tendo em vista representação fiscal para fins penais em desfavor de GABRIELA VALDIVIA QUISPE DE AREQUIPA, por adquirir mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, em virtude de suposta reiteração. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. Razão por que, pugna o representante do Ministério Público Federal pelo arquivamento dos autos. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a representação fiscal para fins penais. Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. A definição de que esse é o bem jurídico protegido é importante para se perquirir acerca da tipicidade material da conduta do investigado. Isso porque o princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. Conforme afirma o Min. Celso de Mello, O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001080-87.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS, Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, tendo em vista representação fiscal para fins penais em desfavor de ADELIA AMÉLIA MAITA TUMURI, por adquirir mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, em virtude de suposta reiteração. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. Razão por que, pugna o representante do Ministério Público Federal pelo arquivamento dos autos. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a representação fiscal para fins penais. Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. A definição de que esse é o bem jurídico protegido é importante para se perquirir acerca da tipicidade material da conduta do investigado. Isso porque o princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. Conforme afirma o Min. Celso de Mello, O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a

inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000606-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000606-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FABRICIO ANIBAL CORRADINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X AGUINALDO SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X MARK ANDREW TREES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KELLY MICHAEL WENDT(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X MICHAEL MATTHEW MC GLUE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X MARIO LUIS ASSINE(MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO ANIBAL CORRADINI, brasileiro, solteiro, geógrafo, filho de Walter Aparecido Corradini e Neide Aparecida Macor Corradini, carteira de identidade n. 7.149.039-4 SSP/PR, AGUINALDO SILVA, brasileiro, separado judicialmente, professor universitário, filho de Ivani Silva e Maria de Lourdes F. Silva, carteira de identidade n. 502659 SSP/MT, MARK ANDREW TREES, estadunidense, casado, mestrando, filho de Paul Michael Trees e Linda Jane Skarrup, passaporte n. 058316769, KELLY MICHAEL WENDT, estadunidense, casado, estudante, filho de James Warren Wendt e Julie Ann Wendt, passaporte n. 2066099350/USA, MICHAEL MATTHEW MC GLUE, estadunidense, solteiro, filho de Michael Mc Glue e Edwina Mc Glue, passaporte n. 440535548, MÁRIO LUÍS ASSINE, brasileiro, separado judicialmente, filho de Cezarino Assine e Anézia Trento Assine, professor universitário e pesquisador, documento de identidade n. 7828862 SSP/SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91, e artigos 44 e 55 da Lei n. 9.605/98. Segundo relata a denúncia, no dia 17 de junho de 2009, na Fazenda Santa Tereza, na localidade conhecida como Baía Vermelha, município de Corumbá/MS, uma equipe de policiais federais flagrou AGUINALDO SILVA, FABRÍCIO ANIBAL, MARK ANDREW, KELLY MICHAEL e MICHAEL MATHEW realizando pesquisas e extraindo minerais, sem a competente autorização. Aduz o MPF que os acusados, ao serem abordados por agentes de polícia federal, disseram que estavam coletando amostras e fazendo anotações para fins de pesquisa, que acreditavam poder exercer as atividades de estudo e pesquisa no Brasil e, embora tivessem autorização do IBAMA para executar pesquisa no Pantanal, estavam realizando pesquisa diversa da que foram autorizados. Requereu, pois, o parquet que os acusados, por extraírem minerais e matérias-primas pertencentes à União, sem a devida autorização, fossem processados e condenados como incurso nos crimes tipificados no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91 e nos artigos 44 e 55 da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida às fls. 286/288, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito. Em resposta à acusação, o acusado AGUINALDO SILVA, por intermédio de seu advogado constituído, alega que a pesquisa não necessitaria de qualquer registro, já que para fins científicos - e não comercial -, portanto, sem qualquer relação com a atividade de prospecção ou lavra de bens minerais. Defende, pois, que não houve conduta lesiva ao meio ambiente ou à saúde humana (fls. 303/308). O acusado MÁRIO LUÍS ASSINE, por sua vez, em sua defesa preliminar, também apresentada por defensor constituído, pugna pela rejeição da denúncia, já que manifestamente inepta, por não individualizar a conduta imputada ao acusado, ou, subsidiariamente, por sua absolvição sumária, por tratar-se de fato atípico (fls. 408/424). Já os acusados FABRÍCIO ANÍBAL CORRADINI (fls. 480/485), MICHAEL MATTHEW MC GLUE, KELLY MICHAEL WENDT e MARK ANDREW TREES (fls. 488/493) - todos representados pelo advogado Roberto Ajala Lins, inscrito na OAB/MS sob o n. 3.385 -, em suas manifestações, alegam que a pesquisa não tinha finalidade econômica, o que implicaria a atipicidade da conduta. Intimado a se manifestar acerca das defesas apresentadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por não constituir crime os fatos narrados na denúncia, requereu a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 510/511). É o relatório. Decido. Inexiste justa causa para a continuidade da persecução penal. O crime de usurpação de patrimônio da União, pelo qual os acusados foram denunciados, assim está definido no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Nesse particular, verifico que, no ofício n. 0055/23°DS/DNPM/MS-2010 (fl. 310) - juntado aos autos ainda em sede de inquérito policial -, o Departamento Nacional de Produção Mineral esclareceu que as pesquisas de cunho acadêmico-científico independem de autorização específica daquele órgão. Ora, se a pesquisa realizada pelos acusados independia de autorização, já que

de cunho acadêmico-científico, não há que se falar em crime de usurpação do patrimônio da União, porquanto descaracterizada a materialidade do delito previsto no art. 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91, por falta de uma das elementares do tipo. Quanto aos crimes ambientais imputados aos acusados, assim dispõem os artigos 44 e 55 da Lei n. 9.605/98, *ipsis verbis*: Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (...) Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Pois bem. No documento expedido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fl. 252), foi esclarecido que a coleta de sedimentos fora dos limites de unidade de conservação federal não está sujeita à autorização, por não se tratar de material biológico. Dessarte, *in casu*, prescindível a exigência de autorização, permissão, concessão ou licença pelo poder público, os crimes previstos nos artigos 44 e 55 da Lei n. 9.605/98 não se tipificaram, ante a falta irremediável do elemento normativo do tipo. Não se olvide que os crimes imputados aos acusados, na peça preambular ministerial, exigem a demonstração do elemento subjetivo do tipo, o dolo - consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta prevista na norma penal incriminadora -, o qual, por sua vez, deverá abranger todos os elementos constitutivos do tipo, sejam eles objetivos ou normativos. Assim, vale dizer, ausente o elemento normativo específico - traduzido na falta de permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou, na existência de alguma delas, o atuar em desacordo com as mesmas -, factível a licitude da conduta. É o que se depreende do excerto abaixo colacionado, a contrario sensu: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9605/98. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extração de minério sem devida autorização gera ofensa a dois bens jurídicos diferentes: o meio ambiente e o patrimônio da União. 2. O art. 2 da Lei n 8.176/91 pressupõe uma apropriação de minério, porque, conforme diz a norma, trata-se de um crime contra o patrimônio, e na modalidade de usurpação. Ademais, os núcleos do tipo são produzir e explorar e essa matéria-prima produzida ou explorada há de pertencer a outrem, no caso, a União, tratando-se, pois, de um crime de dano, contra o patrimônio da pessoa jurídica União. Já o tipo descrito no art. 55 da Lei n 9.605/98, ao contrário do primeiro, é intitulado na seção da lei a que pertence o artigo, como um crime ambiental. E, como tal, não pressupõe a apropriação de minério. Tanto isso é verdade que a mera execução de pesquisa constitui crime. 3. Os elementos normativos dos tipos também são diversos. No art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, que é um crime contra o patrimônio, o elemento normativo é a falta de autorização legal ou o desacordo às obrigações impostas pelo título autorizativo, elementos esses claramente relacionados à autorização para extrair minério. Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98, crime ambiental, o elemento normativo é a falta de competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Desta maneira, a denúncia deve ser recebida em relação a ambos os crimes. 4. Recurso conhecido e provido. (RSE 200951060000716, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 185) - grifo nosso. De rigor, dessa feita, a absolvição sumária dos acusados, pois os fatos narrados na denúncia não constituem crime. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009) - grifei. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE FABRÍCIO ANÍBAL CORRADINI, AGUINALDO SILVA, MARK ANDREW TREES, KELLY MICHAEL WENDT, MICHAEL MATTHEW MC GLUE e MÁRIO LUÍS ASSINE, o que o faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4747

EXECUCAO FISCAL

0001184-50.2010.403.6004 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL

V I S T O S, E T C. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS em face de MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Citado em 24.05.2010, conforme certidão de fl.

59, o Ministério do Exército se manifestou à fl. 61, oportunidade na qual pugnou pelo redirecionamento da citação à Advocacia-Geral da União, instituição de representação judicial e extrajudicial da União. Constatado interesse da União, os autos - que até então tramitavam pela Justiça Estadual desta comarca - foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 62/63). Este Juízo, aos 03.05.2011, ratificou os atos praticados no Juízo de origem e determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito (fl. 64). A União se manifestou às fls. 67/68 e requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, por falta de impulso processual por parte do exequente. Intimado pessoalmente a se manifestar (fl. 71), o exequente manteve-se inerte, consoante o teor da certidão de fl. 72. É o relatório necessário. DECIDO. O feito há de ser extinto, sem julgamento de mérito, porquanto a exequente não deu impulso processual à execução, apesar de devidamente intimada. Factível, pois, a aplicação do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deveras, o feito não tramita há muito por negligência do exequente, razão por que, ante o abandono da causa, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-31.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FERREIRA & VIANA LTDA
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de FERREIRA & VIANA LTDA. objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Proceda o(a) exequente(a) ao recolhimento de custas iniciais (fl. 07). Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000936-16.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARAUJO & NUNES LTDA - ME
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de ARAÚJO & NUNES LTDA - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/05. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Proceda o(a) exequente(a) ao recolhimento de custas iniciais (fl. 06). Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-98.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA

V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de AGROPECUÁRIA CURVO LTDA. objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/05. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Proceda o(a) exequente(a) ao recolhimento de custas iniciais (fl. 06). Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-83.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de AGROPECUARIA CURVO LTDA. objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/05. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Proceda o(a) exequente(a) ao recolhimento de custas iniciais (fl. 06). Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000939-68.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de AGROPECUÁRIA CURVO LTDA. objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/05. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Proceda o(a) exequente(a) ao recolhimento de custas iniciais (fl. 06). Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000940-53.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GONCALVES & LIMA LTDA ME
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de GONÇALVES & LIMA LTDA ME
objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à
inicial. Documentos juntados a fls. 04/05. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que
entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a
4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo
8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal
mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da
presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com
fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta
de interesse processual. Proceda o(a) exequente(a) ao recolhimento de custas iniciais (fl. 06). Intime-se o(a)
Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no
DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel.
Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em
11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem
condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000941-38.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FATAH & FATAH LTDA
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de FATAH & FATAH LTDA. objetivando,
em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos
juntados a fls. 04/05. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28
de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor
cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois
bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão
somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e
JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso
I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Proceda
o(a) exequente(a) ao recolhimento de custas iniciais (fl. 06). Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via
publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira
Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região,
AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros
Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em
julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas
na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000417-75.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA
JUNIOR) X RONIVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA
JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RONIVALDO GONÇALVES DO
NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Ronsivaldo Casimiro do Nascimento e Josefa Gonçalves do
Nascimento, nascido em 23/04/1989, natural de Ladário/MS, documento de identidade n. 001667864 SSP/MS,
CPF n. 029.246.131-32, que se encontra preso e processado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c
art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória,
no dia 17 de março de 2011, durante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Federal, na Rodovia BR-262, no
posto Lampião Aceso, o acusado foi flagrado transportando consigo, em um ônibus da empresa Andorinha que
fazia a linha Corumbá/Campo Grande, 1.075g (um mil e setenta e cinco gramas) de droga, identificada como
cocaína. Conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá e interrogado (fl. 06/07), RONIVALDO
GONÇALVES confirmou que era proprietário da mochila na qual a substância foi encontrada, confessou que
pretendia transportar a droga para a cidade de São Paulo/SP e que era a segunda vez que fazia isso. Na primeira
vez, no ano de 2008, teria obtido êxito no transporte delituoso para a cidade de São Paulo/SP em um veículo gol
prata, juntamente com seu amigo conhecido como CARIOCA, que era o proprietário do veículo. Depois de ter

transportado os entorpecentes pela primeira vez, teria voltado à cidade de Ladário, onde teria trabalhado como sócio em um bar e também prestado serviços de mecânico ao 6º Distrito Naval, através de uma empresa terceirizada. Relatou que, nesse meio tempo, juntava dinheiro com a intenção de comprar drogas na Bolívia e transportá-las novamente para a cidade de São Paulo/SP. No dia anterior à sua prisão, teria ido à Bolívia e comprado drogas do mesmo fornecedor que comprara da última vez, um boliviano chamado TITE. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14) registra a quantidade aproximada de 1.075g (um mil e setenta e cinco gramas) de substância com característica de cocaína, o que foi posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Definitivo de Substância (fls. 28/30). O Ministério Público Federal apresentou sua denúncia às fls. 43/47, onde requer o processamento do feito até a final condenação do acusado com incurso no crime previsto no artigo 33, caput, com incidência das causas de aumento de pena do artigo 40, I e II, todos da Lei 11.343/2006. As testemunhas JORGE CRUZ MARÇAL, agente de polícia federal, DANIEL DAKMER, policial militar e NILSON GONÇALVES, policial militar, foram interrogadas em juízo por audiência oitiva antecipada, por meio de gravação audiovisual, em 29 de março de 2011 (fls. 26/30). Devidamente notificado (fl. 57), o acusado apresentou sua Defesa Prévia às fls. 62/63, sendo sua defesa firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2011. (fl. 102) O acusado foi interrogado em sede judicial em audiência realizada em 18 de outubro de 2011 (fls. 124/125), registrada por meio de gravação audiovisual. Os antecedentes criminais do acusado foram juntados aos autos às fls. 106, 127/129. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 130/135, manifestou-se pela condenação do acusado, pois a materialidade, a autoria e a transnacionalidade do delito estão plenamente provados pelo conjunto probatório dos autos. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 141/148. Pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea do acusado e a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06. É o breve relato. Decido. Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do acusado foi colhido pela MM. Juíza Federal Substituta que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que, em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, tanto em sede de inquérito policial, mediante Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14/15, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente às fls. 28/30 - positivo para cocaína. A quantidade de droga apreendida, cerca de 1.075 (um mil, cento e setenta e cinco) gramas de cocaína, distribuídos em 96 (noventa e seis) cápsulas envoltas em plástico preto e transparente, materializa o delito em comento, uma vez que manifesta o intuito mercantil da empreitada. Por sua vez, a autoria é inconteste, ante o depoimento das testemunhas e o teor dos interrogatórios do acusado em âmbito extrajudicial e em Juízo. Aliás, o entorpecente apreendido encontrava-se acondicionado em cápsulas, adrede preparado para a empreitada delituosa. O acusado colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que, não apenas realizou ele as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico fora gravado pela consciência, à medida que assumiu se tratar de droga e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, comprando-a na Bolívia e transportando-a consigo até a cidade de São Paulo/SP, cujo objetivo teria sido atingido se não fosse pela abordagem policial. A coesão das provas contida nos autos torna nítida a consumação do delito em epígrafe. Vale, assim, consignar a confissão judicial do acusado: (...) que não usa entorpecente; que é mecânico; que está desempregado há 1 ano, pelo menos; que mora com a mãe; a mãe é dona de casa; quem mantém a casa é o pai; não tem filhos nem esposa; que não tem nada contra as testemunhas; que transportava 1 quilo de cocaína para São Paulo/SP; que sabia que estava transportando drogas; que comprou a droga de um conhecido chamado TITE, que iria levar a droga para São Paulo, onde iria telefonar para quem iria comprar a droga; que iria ganhar por volta de 7 a 10 mil reais; que pagou a cocaína para o TITE com seu próprio dinheiro, por volta de 2 mil reais; que guardou dinheiro com bicos; que pegou a droga com o TITE na feirinha BRASBOL; que CARIOCA é um conhecido dele, há muito tempo, que ele iria conseguir os contratos; que o TITE é baixinho, boliviano, meio forte, fala bem o português, que aparenta ter por volta de 30 anos, pardo, cabelo liso e preto, não usa óculos e nem tem barba, sem nenhuma tatuagem aparente; que nunca foi na casa do TITE; que agiu por impulso, querendo ganhar dinheiro, pois estava desempregado; Em seu interrogatório judicial, a testemunha Jorge Cruz Marçal, agente de polícia federal, relatou: que na fiscalização, como de rotina, pediram para todos os passageiros do ônibus saíssem do ônibus levando bagagem de mão, em seguida, colocaram o cão policial para farejar as bagagens de mão e o cão indicou haver substância entorpecente em uma determinada mochila, ao verificarem essa mochila, encontraram a cocaína acondicionada em cápsulas, após verificarem o bilhete para saber o proprietário, descobrindo que se tratava de propriedade de Ronivaldo, que confirmou; ao questionarem Ronivaldo, ele o disse que estava transportando a droga até São Paulo; que a droga estava em cápsulas, dentro de uma embalagem plástica; que o acusado confirmou que a droga era de sua propriedade; que o acusado teria pego a droga na Bolívia; ao perguntarem ao acusado sobre para quem ele iria entregar, o mesmo respondeu que não teria um nome exato; que o acusado disse que era o condutor e o gerenciador da droga, que ele mesmo iria vender a droga em São Paulo;

que o acusado disse que comprou a droga na Bolívia; o acusado disse que teria um pessoal no bairro dos Guaianases, em São Paulo, que ele se utilizaria para fazer a distribuição; Em seu interrogatório judicial, a testemunha Daniel Dakmer, agente de polícia militar integrante Força Nacional, relatou que: que solicitaram que o ônibus parasse e os passageiros descessem com as suas bagagens de mão; ao colocarem o cachorro para farejar tais bagagens, o mesmo apontou a existência de substância entorpecente em uma determinada mochila, ao abrirem-na, encontraram cápsulas de cocaína; depois de obterem a informação de que a mochila seria de Ronivaldo, o abordaram e o mesmo confirmou ser o proprietário da cocaína; que o acusado disse que pegou a droga na Bolívia; que iria vender a droga em São Paulo; A testemunha Nilson Gonçalves, policial militar integrante da Força Nacional, em seu interrogatório judicial, relatou: que pararam o ônibus e pediram para que os passageiros descessem com a bagagem de mão; depois de passagem o cão farejador, o mesmo detectou substância entorpecente em uma certa mochila, ao abrirem-na verificaram conter drogas, obtiveram a informação de que a mochila seria de Ronivaldo e, ao abordarem-no, o mesmo confirmou ser o proprietário da droga; o acusado disse que tinha obtido a droga na Bolívia e pretendia vendê-la em São Paulo; o acusado disse que ele mesmo iria traficar a droga; A confissão judicial do acusado, assim como os depoimentos das testemunhas são consentâneos, de forma que o conjunto probatório é sólido e coeso para ensejar um decreto condenatório. Mencione-se, não obstante o fato do acusado ter afirmado inicialmente que teria pegado a droga na Bolívia e posteriormente disse que teria obtido-a com um boliviano na feira Brasbol, a internacionalidade do tráfico se faz claramente presente, pois a origem da droga partiu do exterior, conforme exaustivamente falado pelo acusado e pelas testemunhas. De outra banda, não vislumbro presente a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do acusado ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. O presente caso concreto congrega, pois, as provas contidas nos autos de forma que resta plenamente comprovado o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes, amoldando-se, com requinte, a conduta do acusado ao tipo objetivo descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do acusado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado colaborou com as autoridades policiais, de forma que sua culpabilidade não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 106, 127/129, não verifico a existência de condenação do acusado, tanto em âmbito estadual quanto no federal. Já quanto à análise da personalidade do acusado e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para justificar uma fixação da pena base acima do mínimo legal. As demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - o caso concreto não congrega agravantes. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea do acusado, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado, em primeiro momento, admitiu que obteve a droga na Bolívia, onde teria comprado-a de um boliviano

chamado TITE. Posteriormente, em seu depoimento judicial, o mesmo afirmou que obteve a droga de TITE na feira Brasbol. Tal mudança evidencia uma tentativa de afastar a transnacionalidade do delito, porém sem êxito, pois ambas as versões evidenciam que a droga teve origem estrangeira. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos acusados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos acusados no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO ACUSADO E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do acusado e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fiel ao princípio constitucional da presunção de inocência, o réu preenche os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal em apreço. Andou bem o legislador para arrefecer a reprimenda penal para os réus que são fantoches de criminosos que verdadeiramente controlam o tráfico. In casu, denota-se que o réu tinha emprego fixo e atividade lícita, ao passo que buscou o lucro ilícito na ilusão

imediate dos ganhos do entorpecente. Essa assertiva é insuficiente para negar a presente causa de diminuição da pena ao réu. Factual, pois, a aplicação da diminuição da pena ao réu causa de redução na fração de 1/3 (um terço). Ante o exposto, CONDENO RONIVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do acusado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, como necessário à prevenção geral e especial (ao acusado) do delito - fins da própria pena. Expeça a Secretaria a Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Deverá o réu manter-se preso em sede de apelação, como corolário da sentença condenatória e da periclitada da lei penal se em liberdade. Diante da situação de hipossuficiência do acusado, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Anoto, por fim, que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000464-49.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do acusado; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4871

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000874-41.2010.403.6005 - EVANILDA MACENA BOGADO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 119. Retire-se o processo da pauta de audiências do dia 30/08/2012, tendo em vista o pedido da parte autora, a qual deverá informar seu endereço atualizado, bem como o de suas testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. O documento de fls. 30 comprova ser a autora possuidora direta e depositária do bem em questão, objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco ABN AMRO Real S.A. Vale destacar que no presente caso, conforme o contrato de fls. 66/69, o contratante é responsável por mercadorias oriundas de países estrangeiros. Impõe-se, portanto, a pronta apreciação do presente pedido de antecipação de tutela e, face à potencial irreversibilidade da pena de perdimento, impõe-se o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. As demais questões suscitadas pela parte serão apreciadas quando do exame do mérito da ação, após a citação da ré. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001274-84.2012.403.6005 - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o Termo de prevenção de fls. 41, dando conta de que anteriormente foi ajuizado outro processo referente ao mesmo benefício ora pleiteado, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cancelo a audiência designada para o dia 29/08/2012.2) À vista dos incisos II e III, do artigo 253, do Código de Processo Civil e do parágrafo único do artigo 3º, do Provimento nº 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3) Atente a Secretaria para as informações constantes nos termos de prevenção e fiel cumprimento dos dispositivos supramencionados, a fim de evitar prejuízo às partes. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4872

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001126-73.2012.403.6005 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE AMAMBAI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de certidão negativa de débito e, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de exigir certidões negativas de débito tributário como requisito para requerer cursos novos, bem como o recredenciamento dos mantidos junto ao Ministério da Educação. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar, em cinco dias, a petição original, assinada de próprio punho, de fls. 43, sob pena de desentranhamento. Tudo regularizado, após a vinda da contestação, venham os autos conclusos. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de que conste a União Federal (Fazenda Nacional).CITE-SE.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

0001564-02.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo do Autor.CITE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001671-46.2012.403.6005 - JOSE LITO MARQUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo do Autor. CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

0001863-76.2012.403.6005 - FERNANDA BENITES(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Caixa Econômica Federal - CEF. Da análise dos autos verifica-se que a inicial não possui assinatura (fls. 10), bem como não ser a procuração original (fls. 11). Ademais, o RG da autora, juntado às fls. 12, é ilegível, não podendo ser averiguada sua assinatura, e do CPF juntado às fls. 13 sequer pode ser apurado o titular.Impende ainda ser esclarecido, pela autora, em face de quais instituições bancárias pretende mover a presente ação, haja vista a competência da Justiça Federal, disposta no art. 109, I, da CF. 3. Regularize, portanto, a autora tais pendências, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4. Tudo regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001663-69.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que o efetivo labor em condições especiais é controvertido e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia, ora nomeando a Drª. Regiane Bezerra Xavier, engenheira técnica, em Três Lagoas/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seu honorário no valor de 3 (três) vezes o máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor de 3 (três) vezes o máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, 1º, da Resolução nº

558/2007/CJF). Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal, Corregedor Regional da 3ª Região. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Ao SEDI para regularização do rito da presente ação, a fim de que conste o ordinário. Sem prejuízo, junte o autor, em 5 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da lei, sob pena de extinção do feito. CITE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1053

ACAO PENAL

0001352-49.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X KAMIL KALIL HAZIME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 13h30, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. 2. Intimem-se as partes. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 1054

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000611-38.2012.403.6005 - LUIZ REI DE FRANCA E S FILHO X LUIZ REI FRANCA E SILVA FILHO(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X JUSTICA PUBLICA

O incidente de restituição de coisas apreendidas pressupõe a existência de um procedimento criminal, nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso sub examine, não houve apreensão das mercadorias na esfera penal, conforme certidão de fl. 74, o que impede a restituição das coisas apreendidas nesta seara. Destarte, o requerente deve utilizar a via processual adequada para postular a restituição dos bens. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1055

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001569-24.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-55.2012.403.6005) ADAILTON VENTURA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Conforme laudo de perícia criminal às fls. 36/44, consta do sistema Infoseg ocorrência de furto do veículo em epígrafe e que ele está cadastrado em nome do requerente. Assim, restou demonstrado que Adailton Ventura da Silva é terceiro de boa-fé, sem participação no suposto delito praticado por Emerson da Silva Santana, pois o caminhão havia sido furtado antes de ser apreendido. Insta salientar que o laudo pericial do veículo já foi realizado, conforme fls. 36/44, cuja conclusão é a de que o veículo não possui compartimentos preparados para o transporte de drogas e que não há vestígios de adulteração dos sinais identificadores (NIV). Portanto, defiro o pedido de restituição do veículo caminhão baú/Mercedes Benz 710, placas KJD 4689, chassi 9BM688156VB124172, RENAVAL 683540360, em favor de Adailton Ventura da Silva. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, dando ciência da presente decisão. Dê-se vista ao MPF. P.R.I. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 1057

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002301-44.2008.403.6005 (2008.60.05.002301-7) - JOSE ALVES DE OMENA FILHO(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente do desarquivamento do feito. 2. Não havendo manifestação em 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001482-73.2009.403.6005 (2009.60.05.001482-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO DE TARSO FARIA(MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X DAYRSON CHIARELLI NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se os condenados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), divididoas entre os réus, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.3. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 4. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA Nº 447/2012-SCAD à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimar o condenado PAULO TARSO FARIA, filho de José Armando de Faria Filho e Rosângela de Figueiredo, RG 47767407-SSP/SP e CPF 312.979.048-93, atualmente recolhido no presídio Harry Amorim Costa em Dourados/MS. CARTA PRECATÓRIA Nº 449/2012-SCAD à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para intimar o condenado DAYRSON CHIARELLI NETO, filho de Dayrson Chiarelli Junior e Elisete Andujar Bueno Chiarelli, RG 40928557-SSP/SP e CPF 369.056.008-06, atualmente recolhido no presídio de Dois Irmãos de Buriti/MS. 5. Após, archive-se.

Expediente Nº 1061

INQUERITO POLICIAL

0001358-85.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCELO DOS ANJOS OLIVEIRA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (f. 96/97), aduziu que apresentará maiores detalhes de sua contrariedade em momento posterior, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. Designo para o dia 03/10/2012, às 15:45 horas, audiência para interrogatório do réu. 3. Designo para o mesmo dia e hora audiência para oitiva das testemunhas de acusação EDMAR ALVES PREDEBON e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 616

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000407-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000407-6) - SEVERINO JORGE GONCALVES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

A execução por quantia certa fundada em título judicial em face da Fazenda Pública deve ser ajuizada nos termos do art. 730 do CPC, mediante a apresentação de petição inicial elaborada em observância aos requisitos do art. 282 do mesmo código. Assim, indefiro o pedido formulado à fls. 175 por falta de previsão legal. Determino a remessa dos autos ao arquivo, ficando franqueado ao advogado o desentranhamento do parecer técnico pericial elaborado em favor de seu cliente. Intime-se.

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Revogo despacho de fl. 364, tendo em vista a ocorrência de erro material.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-22.2008.403.6007 (2008.60.07.000181-7) - MARCOS DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91.Cumpra-se.

0000069-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000069-6) - GENY DIAS FONTOURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da

expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

0000335-69.2010.403.6007 - HERMES CARLOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

0000538-31.2010.403.6007 - DIOMAR SOARES DA LUZ (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

0000112-82.2011.403.6007 - MARIA NIUCE BERTOLDO DA SILVA (GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-66.2011.403.6007 - FERNANDO MENDES MOREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da

sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-19.2011.403.6007 - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-22.2011.403.6007 - MILTON LUIZ MARQUES ROCHA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MILTON LUIZ MARQUES ROCHA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de acidente vascular cerebral sofrido em fevereiro de 2010, que lhe causou diversas sequelas, tais como hidrocefalia, aneurisma, problemas cardíacos, tontura, dores na região torácica, nos membros e na cabeça. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi inicialmente concedido e depois cessado indevidamente, sob o argumento de inexistência de incapacidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/37. Às fls. 41/42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, antecipados os efeitos da tutela, bem como determinadas a realização de perícia médica e a citação da parte ré. Citado (fl. 50), o réu colacionou contestação às fls. 51/58, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Formulou quesitos para perícia médica à fl. 59 e juntou documentos às fls. 60/66. Laudo médico às fls. 71/80, com manifestação da parte autora à fl. 85 e da parte ré à fl. 86. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. A lei de benefícios da previdência (Lei nº 8.213/91), dispõe em seu art. 59 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Verifico que o autor comprovou, nos autos, a qualidade de segurado de segurado especial - pescador artesanal, nos termos previstos pelo artigo 11, inciso VII, alínea b, da Lei nº 8.213/1991. Juntou, para tanto, os documentos de fls. 12/15, que demonstram sua filiação ao Sindicato de Pescadores Profissionais de Coxim em 1989; cópia da autorização para pesca emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, emitida em 1995 (fl. 17); cópia de guia de recolhimento da Previdência Social, tendo como base de cálculo remuneração originada da comercialização de produtos rurais - pescados, no ano de 1998 (fl. 20); bem como as carteiras de registro de pescador profissional, emitidas em 1996 e em 2003 (fl. 16), que demonstram, ainda, que o requerente exerceu a referida atividade por tempo superior ao da carência exigido para a concessão do benefício. Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, passamos a análise do requisito capacidade laborativa. O laudo médico (fls. 71/80) foi conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, consoante se vê na conclusão da perícia a seguir transcrita: 11 - CONCLUSÃO periciado é portador de Doença Cardíaca Hipertensiva Com Insuficiência Cardíaca (Congestiva) (CID I 11.0) / insuficiência do coração devido à pressão alta e Aneurisma Cardíaco (CID I 25.3) / dilatação localizada do coração. Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Destarte, como foram simultaneamente comprovados todos os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (29.06.2011 - fls. 41/42), uma vez que, naquele momento, já havia nos autos prova inequívoca para constatação da verossimilhança das alegações. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos

pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 29.06.2011 (fl. 42-v), sendo que as parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e ter incidência de juros de mora, nos termos do art. 1-F da Lei n. 9494/97, alterada pela Lei n. 11.960 de 29/06/09. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Mantenho os efeitos da tutela antecipatória. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000420-21.2011.403.6007 - MARIA INEZ DA SILVA GONCALVES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-71.2011.403.6007 - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEBASTIÃO BARBOSA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor aduz, em breve síntese: a) ser segurado da previdência social; b) ser portador de problemas relacionados a coluna e joelho, bem como de doenças cardíacas, que o incapacitam para o trabalho; c) teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação de não haver sido constatada, após perícia médica, incapacidade laborativa. Formulou quesitos à fl. 09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/54. À fl. 57, determinou-se a emenda da inicial para que o requerente narrasse as propriedades rurais que laborou após 26/02/2005; especificasse a doença causadora da incapacidade e regularizasse sua representação processual, posto ser analfabeto. O requerente regularizou sua representação processual à fl. 62 e manifestou-se às fls. 64/65, juntando os documentos de fls. 66/68. Às fls. 70/71, foi deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado (fl. 72), o réu colacionou contestação às fls. 73/79, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Apresentou quesitos para perícia médica à fl. 80. Juntou documentos às fls. 81/94. Laudo médico às fls. 97/107, com manifestação do autor às fls. 114/117 e do réu às fls. 119/120. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresenta qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a concessão do benefício, conforme provam os documentos de fls. 14/15, 67 e 83. Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência exigida, passamos a análise do requisito capacidade laborativa. O laudo médico (fls. 97/107) foi conclusivo no sentido de que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para a última ocupação declarada de trabalhador rural e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico acentuado. Não obstante, segundo consta no próprio laudo pericial, o autor, que conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, é portador de Dor Articular (CID M 25) Crônica no Pescoço e Joelho Esquerdo, Transtornos de Discos Intervertebrais Cervicais (CID M 51.1), degeneração, Dor Articular (CID N 25) Crônica no Joelho Esquerdo, Gonartrose (CID M 17) / degeneração das estruturas articulares e Obesidade (CID E 66) grau I/III, não podendo ser submetido a esforço físico acentuado, sendo que o mesmo não é alfabetizado e laborou por toda a vida em atividade braçal. Evidencia-se, pois, que o

requerente não apresenta condições mínimas para disputar, com chances de êxito, uma vaga em atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. Assim, com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, e diante das condições apresentadas pelo autor, tais como idade avançada, baixa escolaridade e contexto social, ao lado dos problemas de saúde relatados pelo perito, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. Preenchidos, pois, todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, a concessão deste não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar à autarquia a responsabilidade pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa, que é informada pelo princípio da legalidade estrita. O benefício terá como termo inicial a data de prolação desta sentença, porquanto neste momento é que a incapacidade total e definitiva foi constatada. Confirmando o sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico, vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da data desta sentença. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, e presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000456-63.2011.403.6007 - HAILTO ANTONIO STEFANELLI (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 61/62). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 17.038,91 (dezesete mil e trinta e oito reais e noventa e um centavos) a título de principal; e R\$ 1.703,89 (mil setecentos e três reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

0000529-35.2011.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS X WILLIAN MARTINS X JEAN MARTINS - incapaz(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz no feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelo parquet, conclua-se para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000546-71.2011.403.6007 - MARIA GENELICE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GENELICE DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de glaucoma crônico. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo o mesmo sido negado, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Juntou procuração e documentos às fls. 12/36. Às fls. 39/40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinadas a realização de perícia médica e a citação da parte ré. Citado (fl. 40-v), o réu colacionou contestação (fls. 41/47), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Apresentou quesitos para perícia médica à fl. 48. Juntou documentos às fls. 49/55. Laudo médico às fls. 58/66, com manifestação da parte autora às fls. 70/71 e da parte ré às fls. 73/79. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, conforme provam os documentos de fls. 30 e 51. Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência exigida, passamos a análise do requisito capacidade laborativa. O laudo médico (fls. 58/66), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, consoante se vê na conclusão da perícia a seguir transcrita: VI - CONCLUSÃO Considerando o exame realizado; Considerando a idade avançada (62 anos); Considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto/analfabeta funcional); Considerando a evolução crônica das doenças; Considerando o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados; A periciada é portadora queixa de Dor Articular (CID M 25) / dor crônica das articulações das mãos e joelhos, Glaucoma (CID H 40) / visão subnormal em ambos os olhos e Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta de grau moderado. Em face do exposto, a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do início da incapacidade: 04/07/2011; considerando atestado de ortopedista acostado aos autos (fl. 14). Assim, associando-se a idade da autora (62 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, vejo que tais fatores não permitem sujeitá-la a ficar a mercê de exercer qualquer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobrevivência digna. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é medida que se impõe. Fixo como termo inicial do benefício a data em que foi realizado o requerimento administrativo (05/07/2011 - fl. 25), uma vez que, na ocasião, segundo o laudo pericial, a incapacidade da parte autora já existia. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir do requerimento administrativo (05/07/2011 - fl. 25). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, e presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser

corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13 de setembro de 2011, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-33.2011.403.6007 - ANDRE LUIZ MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

André Luiz Martins, qualificado na inicial, propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, alegando ser portador de doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 06/33. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/43), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Formulou quesitos à fl. 44 e juntou documentos às fls. 45/49. Foi realizada perícia médica às fls. 59/70. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte ré o fez à fl. 74-v, enquanto a parte autora permaneceu inerte, consoante certidão à fl. 75-v. É a síntese necessária. DECIDO. Analisando o laudo pericial, constato que a alegada incapacidade do autor teve origem em acidente de trabalho (quesitos do juízo nº 6 e 8), assim, cabe afastar a competência deste juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000568-32.2011.403.6007 - AMILTON DE PAULA LOPES - incapaz X GERSON DE PAULA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-74.2011.403.6007 - MARIA JOSE VICENTE DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-29.2011.403.6007 - MARIA MATIAS DA SILVA REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-49.2011.403.6007 - ACIENE MODESTO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000664-47.2011.403.6007 - MANOEL DO CARMO ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO

GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000710-36.2011.403.6007 - JOSE ALVES DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-05.2011.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: o advogado não relatou na inicial que o acidente sofrido tem natureza acidentária, ainda que in itinere, e requer que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual. Incide, no caso, as Súmulas 501/STF e 15/STJ. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, localidade em que reside a parte requerente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-92.2011.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o oficial de justiça não logrou êxito em intimar pessoalmente a parte autora, a qual encontra em local incerto e não sabido, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que ela cumpra a ordem lançada à fl. 40, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o(a) requerente é beneficiário(a) da justiça gratuita (CPC, art. 232, parágrafo 2º). Silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-75.2011.403.6007 - LUCIANA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000788-30.2011.403.6007 - LEDA TERESINHA SPERANDIO MELLO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-22.2012.403.6007 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-21.2012.403.6007 - ILDA GOMES MATTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-95.2012.403.6007 - NESTOR CORREA DE MORAES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000116-85.2012.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fl. 20. Quesitos do INSS às fls. 32/33. Somente o INSS nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DOMÉSTICA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000129-84.2012.403.6007 - CLEUNICE CABRAL DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista em ortopedia, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 33/35. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000215-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000215-1) - DALVINA ROSA DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o cardiologista JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR.. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Ficam as partes intimadas para, em 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, caso tenham interesse. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000457-48.2011.403.6007 - DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO X MARIA ESTELA DE FARIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-42.2012.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada.Cumpra-se.

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-81.2012.403.6007 - EDSON DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Questos da parte autora à fl. 07. Questos do INSS às fls. 54/56. As partes não nomearam assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESTOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MOTOENTREGADOR? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário

Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada.Oportunamente, proceda a secretaria à remessa interna nos autos ao SEDI, para retificação do valor da causa (v. fls. 26).Cumpra-se.

0000316-92.2012.403.6007 - SABINA DUARTE DA SILVA FILHA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Quesitos da parte autora às fl. 07. Quesitos do INSS às fls. 36/37. Somente o INSS nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DOMÉSTICA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000319-47.2012.403.6007 - JULIETA SOUZA DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Quesitos da parte autora às fl. 07. Quesitos do INSS às fls. 59/60. Somente o INSS nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de SERVENTE DE LIMPEZA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A)

PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar arguida pelo INSS será apreciada na sentença. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fls. 88/90. Quesitos do INSS à fls. 109/112. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da visita social agendada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao(à) perito(a), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000415-62.2012.403.6007 - AMILTON DA SILVA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que atribua valor correto à causa, conforme determina o art. 260 do CPC. Prazo para cumprimento da ordem: 10 (dez) dias. Deixo de conhecer os argumentos lançados na petição de fls. 46/47 porquanto em face de decisão interlocutória é cabível o recurso de agravo.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Recebo como emenda. Proceda a secretaria à remessa interna ao SEDI, para a devida retificação. Cumprida a providência, cumpra-se o despacho de fls. 41.

0000573-20.2012.403.6007 - TEREZA MARIANO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser idosa e de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência, nem de ser provida por sua família. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Formulou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/10. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade de comprovação das condições socioeconômicas enfrentadas pela autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com endereço na Secretaria. Considerando também que o(a) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Quesito da parte autora à fl. 06. Deverá o INSS, no prazo para contestação, indicar assistente técnico e formular seus quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da visita social. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente da referida perícia, bem como intimar

a ré sobre a data e o horário designado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo a composição do núcleo familiar, isto é, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, em especial seus nomes, idades, graus de parentesco, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, condicionando seus efeitos à sua juntada do documento no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000087-35.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) DIOGO SIMOES(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados à fl. 71. Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.

0000091-72.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados à fl. 78. Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000455-44.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-03.2012.403.6000) GELSON LELIS GOMES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado em favor de Gelson Lelis Gomes, preso em flagrante delito no dia 03 de julho de 2012. Nos termos da certidão retro, a tutela jurisdicional ora requerida já foi prestada nos autos da comunicação de prisão nº 0006790-03.2012.403.6000, motivo pelo qual este procedimento perdeu o seu objeto. Assim, declaro prejudicado o pedido de liberdade provisória, por perda do objeto, e determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

ACAO PENAL

0001533-70.2007.403.6000 (2007.60.00.001533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(MT011447 - JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, fica o Dr. Josias Santana de Oliveira, OAB/MT 11.447, advogado constituído por Evandro de Souza Medeiros, nos autos da Ação Penal nº 0001533-70.2007.403.6000, intimado da designação do dia 20 de setembro de 2012, às 13h30min para a audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Maurício Pepino da Silva, a ser realizada na Comarca de Jardim/MS.

Expediente Nº 617

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000799-59.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X AMILTON FLAVIO DE ARAUJO X SANDRA REGINA SIMAO DE BRITO ARAUJO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do recolhimento de diligências solicitado pelo juízo

deprecado às fls. 37/39, dando prosseguimento ao presente feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000462-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fl. 213, que indeferiu a suspensão do feito por 12 meses, requerida em virtude do parcelamento do débito.Sustenta o embargante, em síntese, que procedeu à averiguação do cumprimento do parcelamento pela parte executada e que a decisão impugnada foi omissa na apreciação do pedido de suspensão.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste.Após atenta análise atenta das alegações do embargante, verifico que a decisão embargada não apresenta vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios.Deste modo, se o embargante discorda do procedimento adotado pelo Juízo no âmbito das execuções fiscais, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção dos julgados, a exemplo do agravo de instrumento, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração.Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO.Por outro lado, tendo em vista os argumentos trazidos pela Advocacia Geral da União, passo a exercer juízo de retratação a fim de deferir parcialmente o pedido feito à fl. 210, para suspender o processo por tempo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000653-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Os presentes autos estão na pauta do leilão designado (fl. 216).No processo nº 0000825-67.2005.403.6007, o imóvel matriculado sob o nº 4.513, foi avaliado em fevereiro de 2012 pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Tendo em vista que aludida avaliação é mais recente que a dos presentes autos, atribuo ao bem o valor de R\$ 4.000,00.Traslade-se cópia de fl. 452 do feito nº 0000825-67.2005.403.6007 para este processo.Ademais, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.Não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000697-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000697-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fl. 189, que indeferiu a suspensão do feito por 12 meses, requerida em virtude do parcelamento do débito.Sustenta o embargante, em síntese, que procedeu à averiguação do cumprimento do parcelamento pela parte executada e que a decisão impugnada foi omissa na apreciação do pedido de suspensão.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste.Após atenta análise atenta das alegações do embargante, verifico que a decisão embargada não apresenta vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios.Deste modo, se o embargante discorda do procedimento adotado pelo Juízo no âmbito das execuções fiscais, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção dos julgados, a exemplo do agravo de instrumento, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração.Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO.Por outro lado, tendo em vista os argumentos trazidos pela Advocacia Geral da União, passo a exercer juízo de retratação a fim de

deferir parcialmente o pedido feito à fl. 186, para suspender o processo por tempo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-86.2007.403.6007 (2007.60.07.000179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LATICINIOS SAO GABRIEL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fl. 113, que indeferiu a suspensão do feito por 12 meses, requerida em virtude do parcelamento do débito. Sustenta o embargante, em síntese, que procedeu à averiguação do cumprimento do parcelamento pela parte executada e que a decisão impugnada foi omissa na apreciação do pedido de suspensão. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Após atenta análise atenta das alegações do embargante, verifico que a decisão embargada não apresenta vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Deste modo, se o embargante discorda do procedimento adotado pelo Juízo no âmbito das execuções fiscais, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção dos julgados, a exemplo do agravo de instrumento, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. Por outro lado, tendo em vista os argumentos trazidos pela Advocacia Geral da União, passo a exercer juízo de retratação a fim de deferir parcialmente o pedido feito à fl. 106, para suspender o processo por tempo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-03.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA SANTA LUZIA LTDA(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fl. 63, que indeferiu a suspensão do feito por 12 meses, requerida em virtude do parcelamento do débito. Sustenta o embargante, em síntese, que procedeu à averiguação do cumprimento do parcelamento pela parte executada e que a decisão impugnada foi omissa na apreciação do pedido de suspensão. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Após atenta análise atenta das alegações do embargante, verifico que a decisão embargada não apresenta vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Deste modo, se o embargante discorda do procedimento adotado pelo Juízo no âmbito das execuções fiscais, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção dos julgados, a exemplo do agravo de instrumento, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. Por outro lado, tendo em vista os argumentos trazidos pela Advocacia Geral da União, passo a exercer juízo de retratação a fim de deferir parcialmente o pedido feito à fl. 61, para suspender o processo por tempo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-73.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA CRISTINA DE SANTANA

Sobre a certidão de fl. 20 e documentos de fls. 21/22, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000558-51.2012.403.6007 - EDUARDO PEREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Defiro os pedidos de fls. 320/321. Expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação do veículo RENAULT/LOGAN EX 1616V A, PLACA NRQ 9682/MS, restrito à fl. 317, a ser cumprido no endereço do executado. Nomeie o executado como depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Tendo em vista o valor bloqueado à fl. 313, por intermédio sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Após, intime-se o executado sobre a constrição, na pessoa de seu advogado, cientificando-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do 1º. do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000393-72.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro parcialmente o pedido de fl. 174. Tendo em vista o valor bloqueado à fl. 169, por intermédio sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Após, intime-se o executado pessoalmente sobre a constrição, cientificando-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do 1º. do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Posteriormente, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 174. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-71.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOMERIKUES DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMERIKUES DA SILVA RIBEIRO

Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 8/16, substituindo-o por cópias, nos termos requeridos à fl. 38. Os originais deverão ser entregues à Caixa Econômica Federal, agência de Coxim/MS, na pessoa de seu gerente ou substituto. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 618

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCIELI ALVES DE MORAIS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder benefício assistencial. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de doença (metástases de tumor maligno - neoplasia maligna fusocelular de alto grau) que a incapacita para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 08/21. À fl. 24, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 26. Às fls. 28/29, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida

a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinadas a realização de perícia médica e social e a citação do réu. Citado (fl. 33-v), o réu colacionou contestação às fls. 34/37, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 38/40. Laudo médico às fls. 47/65. Relatório social às fls. 67/69. Acerca dos laudos, manifestaram-se a autora à fl. 72 e o réu às fls. 74/79. O Ministério Público Federal lançou parecer à fl. 80, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 84). Converteu-se o feito em diligência, determinando-se a realização de nova perícia médica e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 85/86). Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, juntando o comprovante do ato (fls. 90/108). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 111). Novo laudo pericial às fls. 122/136. O réu se manifestou acerca do laudo à fl. 139, enquanto a autora permaneceu inerte (fl. 137-v). O Ministério Público Federal ofertou novo parecer, pugnando pela procedência parcial do pedido (fls. 141/142). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu art. 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Quanto ao requisito da incapacidade, o primeiro laudo médico (fls. 47/65) confirmou a existência de incapacidade laborativa total e temporária pelo período de 06 meses a partir da data do ato pericial, ocorrido em 05.04.2010. Contudo, a segunda perícia médica (fls. 122/136), realizada em 12.04.2012, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho, consoante se vê no trecho a seguir transcrito: VI - CONCLUSÃO periciada é portadora de Pós-Operatório Tardio de Neoplasia Maligna de Tireóide (CID M 54.5) / câncer em controle clínico. Em face do exposto, a periciada não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de vendedora. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado. Segundo o relatório social de fls. 67/69, a autora reside juntamente com seu esposo e uma filha menor, sendo que a única renda familiar advém do trabalho do cônjuge da autora, como eletricitista autônomo, cuja remuneração consiste em aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, considerando a gravidade da doença que acometeu, mesmo que temporariamente, a requerente, assim como a necessidade de ser submetida a tratamento médico em outra cidade, conclui-se que a renda familiar foi, à época, insuficiente para manutenção digna de sua família. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício ora pleiteado pelo período de 06 meses, fixados pelo perito a partir da data do primeiro exame pericial, isto é, de 05/04/2010 até 04/10/2010, pois somente neste período estavam patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a pagar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, FRANCIELI ALVES DE MORAIS, devido no período de 05/04/2010 até 05/10/2010, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Revogo a decisão que antecipou efeitos da tutela. Oficie-se imediatamente à Agência Executiva do INSS, para ciência. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIVINO LOPES RODRIGUES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, pelo procedimento comum e rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portador de Lombocatalgia (dor na região lombar) e Cifoesciose grave. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi inicialmente concedido e depois cessado indevidamente, sob o argumento de inexistência de incapacidade. Formulou quesito às fls. 07/08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/31, 39, 74, 76/77 e 91/93. Às fls. 34/35, foi deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica, a citação do réu e a regularização da representação processual do autor. A representação processual foi regularizada à fl. 37. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação às fls. 41/57, alegando ausência de prova dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Formulou quesitos para a perícia médica à fl. 58 e juntou documentos às fls. 59/72. A parte autora peticionou à fl. 75, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 79. Laudo médico pericial às fls. 96/110, com

manifestação do autor às fls. 113/114 e do réu às fls. 116/132. Determinou-se a manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 123/124, o que foi cumprido às fls. 135/137. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, conforme provam os documentos de fls. 16, 59 e 125. No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico (fls. 96/110), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, consoante se vê na conclusão da perícia a seguir transcrita: 11 - CONCLUSÃO periciado é portador de Lombociatalgia com Radiculopatia (CID I 69) / dor na coluna lombar e no nervo da perna esquerda; Transtornos dos Discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração crônico-progressiva e antecedente tardio de cirurgia de fratura de colo do fêmur esquerdo. Em face do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é medida que se impõe. Tendo em vista que a data início da incapacidade foi fixada pelo perito em 21.01.2011 (fl. 100), não se pode afirmar que a cessação do benefício percebido pelo autor em 27.11.2010 foi indevida. Assim, fixo o termo inicial do benefício na data de início da incapacidade indicada pelo perito. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da data do início da incapacidade - 21.01.2011 (fl. 100), sendo que as parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e ter incidência de juros de mora, nos termos do art. 1-F da Lei n. 9494/97, alterada pela Lei n. 11.960 de 29/06/09. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Mantenho os efeitos da tutela antecipatória. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADALGIZA DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de sofrer fortes dores na coluna e nos braços. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo o mesmo sido negado, sob a alegação de não comprovação da qualidade de segurada. Formulou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/36. Às fls. 42/43, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinadas a realização de perícia médica e a citação da parte ré. Citado (fl. 47), o réu colacionou contestação (fls. 51/58), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 59/60. Juntou documentos às fls. 61/85. Laudo médico às fls. 91/104, com manifestação da parte autora à fl. 109, enquanto a parte ré, intimada (fl. 110), permaneceu inerte, consoante certidão à fl. 110-v. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os

seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. No que tange ao requisito da capacidade laborativa, o laudo médico (fls. 91/104), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, consoante se vê na conclusão da perícia a seguir transcrita: 11 - CONCLUSÃO periciada é portadora de Dor Articular (CID M 25) no quadril direito, Osteoporose (CID M 81) e Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta. Em face do exposto, a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Preenchido o primeiro requisito, passo à análise dos demais. Compulsando os autos, verifico que a parte autora preencheu o requisito da carência, pois verteu mais de 12 contribuições para a previdência social, conforme CNIS à fl. 85. Ainda no relatório do CNIS, verifico que o último vínculo trabalhista teve início em 01.02.2010. Nos termos do artigo 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/1991, nessa data, a autora ainda usufruía do período de graça, tendo em vista que o vínculo anterior ocorreu entre 01.04.2007 e 17.12.2008. Após o final do último vínculo laboral, em 19.03.2010, iniciou-se novo período de graça. Assim, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito, em 10.06.2011 (fl. 94), fica claro que a requerente ostentava, naquele momento, a qualidade de segurada, pois decorridos apenas 15 meses da conclusão do último contrato de trabalho. Destarte, como foram simultaneamente comprovados todos os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é medida que se impõe. Fixo como termo inicial do benefício a data em que foi realizado o requerimento administrativo (13.06.2011 - fl. 11), uma vez que, na ocasião, segundo o laudo pericial, a incapacidade da parte autora já existia. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir do requerimento administrativo (13.06.2011 - fl. 11). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores das prestações em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 27 de julho de 2011, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 621

EXECUCAO FISCAL

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Os presentes autos estão na pauta do leilão designado (fl. 267). Desta feita, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Os presentes autos estão na pauta do leilão designado (fl. 241). Desta feita, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do credor hipotecário do imóvel penhorado (fls. 246/v), a fim de que seja intimado sobre o leilão. Não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.